



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2019 – São Paulo, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001610**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0027943-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048763  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALCANTARA VIEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0003074-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048762  
RECORRENTE: MARISA GOMES CARNEIRO (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER, SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0008559-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301048760  
RECORRENTE: ENIO JOAO ANDREAZZA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001611**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0040625-88.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301242942  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEPHINA DA CONCEICAO ARRAIS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0000152-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264603  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MELLISSA SARAN FERREIRA TERROSO (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

A sentença condenou a CEF ao pagamento/creditamento referente ao(s) índice(s) do(s) plano(s) Verão e Collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de sentença.

O feito foi sobrestado, por recomendação do Supremo Tribunal Federal.

Peticionou a Caixa Econômica Federal informando que houve a realização de acordo com a parte autora nos presentes autos, com o correspondente pagamento do valor estipulado, e requerendo a extinção da lide por transação entre as partes.

Decido.

De acordo com o artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”.

No presente caso, tratando-se de direito meramente patrimonial, de natureza disponível, revela-se plenamente legítima a concordância das partes com o acordo firmado nos autos.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem, onde o acordo será executado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o(s) documento(s) e a(s) guia(s) de depósito constante(s) dos autos, homologo o acordo celebrado pelas partes, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intime-m-se. Após, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao Juizado de origem, para as providências necessárias à liberação dos depósitos.**

0065806-28.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264587  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CARMELITA MARIA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0037100-35.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264589  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO VIANA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0019982-46.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264590  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HELIO BERTI (SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA, SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

0000366-81.2009.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264593  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: LYDIA CARRARA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0006841-93.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264591  
RECORRENTE: INOCENCIO JOSE ANTUNES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-19.2007.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264594  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ENY SOLER DE OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0072625-78.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264586  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE CORBERA CITERO (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Homologo o acordo realizado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0000741-81.2006.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264555  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISOMAR FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

0007022-87.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264554  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCIA MORENO FERRI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) JURACI FERREIRA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0065055-41.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301247671  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GUSTAVO ZARIF FRAYHA (SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) HENRIQUE ZARIF FRAYHA (SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) JOSE EDUARDO FRAYHA (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0008066-51.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301242940  
RECORRENTE: DAVID FARIAS GONCALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088159-62.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301256982  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VILELA MARCHEZIM (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

FIM.

0010801-50.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301245449  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MITSUKO IIDA SENER (SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 19.09.2011 (arquivo 14), o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformado o autor interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 30.08.2019 (arquivo 28), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“2. A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo – excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

3. O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito no valor de: 2.596,27.

(...)

6. Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória e dos recursos interpostos, postulando a homologação do presente acordo nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.”

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007385-36.2007.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301265155  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MAFALDA MODA TRACI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0039814-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253152  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PRISCILA ISABEL CAPUCHO HOFFMANN (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual (arquivos 38 e 49), homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se

0002993-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301261426  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S/A  
(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: CERAMICA UBARANA LTDA - EPP (SP346916 - CRISTIANE APARECIDA BONIFACIO CARUSI,  
SP174203 - MAIRA BROGIN, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0003657-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301253156  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
RECORRIDO: THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0000744-36.2006.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301234123  
RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0007946-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301259004  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: WANDERLEY BORGES DE LIMA (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0052319-54.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301263715  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SUZANA FERNANDES DA SILVA (SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 -  
ANDREZA ANDRIES)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se

0000418-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301261608  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SONIA MARIA PASTORE ANTONIO (SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.

Determinado o sobrestamento do feito, em observância à recomendação constante das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797.

Peticionou a Caixa Econômica Federal informando a adesão da parte autora aos termos do acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli por meio de decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797/SP. Acostou comprovante de depósito dos valores transacionados. Intimada a requerente por três vezes, para se manifestar sobre o acordo celebrado, deixou transcorrer in albis os prazos assinalados, restando caracterizada sua desídia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, conforme comprovado pela CEF, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por prejudicado o recurso interposto.

Sem condenação em honorários.

Por entender que a expedição de ordem para levantamento dos valores depositados compete ao juízo da execução, determino a imediata remessa dos autos ao juízo de origem para análise do pedido e regular prosseguimento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado Especial de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-70.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264694  
REQUERENTE: ANA CRISTINA LEMOS CENCI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por ANA CRISTINA LEMOS CENCI em face de decisão, registrada no termo 6331013182/2018, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que em 05.06.2019 foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado em 25.06.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, após o julgamento do processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0009709-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301265334  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CID ALMEIDA CAMARINHA NETO (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) CAROLINA MOURELLE DE ANDRADE

Vistos.

Conforme relatado no acórdão anexado ao evento 055, “Trata-se de ação proposta por CID ALMEIDA CAMARINHA NETO e CAROLINA MOURELLE DE ANDRADE em face da UNIÃO em que se postula a autorização de permuta entre os coautores, ambos Técnicos Administrativos do Ministério Público da União”.

O feito está pendente de julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União em face do acórdão proferido (evento 057).

Os autores apresentaram petição na qual requerem a extinção do feito sem análise do mérito, por perda superveniente do objeto (ev. 075).

Intimada, a União manifestou concordância: “(...) bem como informar que está de acordo com a parte autora, no sentido de que não há interesse no prosseguimento do feito” – ev. 085.

Havendo acordo entre as partes pela extinção do feito sem análise do mérito, por falta de interesse processual, extingo o processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado de origem. Intimem-se.

0000216-08.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264698  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA EDUARDA OLIVEIRA BATISTA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, nos autos do processo n.º 0002489-52.2018.4.03.6307, ajuizado por MARIA EDUARDA OLIVEIRA BATISTA, que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória para determinar à ré, ora recorrente, a implantação imediata de pensão por morte, em face do óbito de Rosângela Aparecida Batista, em 30.09.2014.

Verifico que em 04.06.2019 foi proferida sentença (homologação de acordo), transitada em julgado em 05.06.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, após o julgamento do processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000149-43.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264696  
RECORRENTE: SERGIO BIBIANO DA SILVA (SP 147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por SERGIO BIBIANO DA SILVA em face de decisão, registrada no termo 6301015450/2019, que indeferiu a tutela provisória de urgência para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Verifico que em 23.05.2019 foi proferida sentença, transitada em julgado em 01.07.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, após o julgamento do processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000501-35.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO VIEIRA DA COSTA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pelo INSS contra decisão 6325005715/2018, datada de 20.04.2018 proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 0000971-70.2018.4.03.6325. Verifico que em 13.08.2019 foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado em 06.09.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, após o julgamento do processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0008926-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301265312  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAAC JOSE DUARTE (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão do Juízo da origem, que pôs fim à execução e determinou a remessa dos autos à seção de RPV/Precatórios – recurso anexado ao evento 103.

O autor vem aos autos, conforme evento 113, requerer a desistência do recurso.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso do autor e determino o retorno dos autos à origem, para processamento da execução do julgado.

Deixo de conhecer das manifestações do INSS, posto que não podem ser conhecidas como recurso, já que interpostas intempestivamente para tal propósito, e considerando, também, que não existe a figura do Recurso Adesivo no âmbito dos Juizados Especiais.

Ainda, as alegações da autarquia não se inserem na exceção prevista no parágrafo único do art. 998 do CPC (A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos).

Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Intimem-se.

0003976-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301255378  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR DE ABREU MENDES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência da ação, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002398-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301255448  
RECORRENTE: TANIA MARIA OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência do recurso interposto, homologo o pedido de desistência, independente da anuência da parte contrária, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos.

Intimem-se.

0010592-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301264701  
RECORRENTE: ELIAS SANTOS ARAUJO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte recorrente que se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral. De forma subsidiária, postula a realização de nova perícia. É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 08/07/2019 e publicada no dia 10/07/2019 (evento 38), de modo que o prazo recursal teve início no dia 11/07/2019, com término em 24/07/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 01/08/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0001379-57.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301255584  
RECORRENTE: JOSE MARQUES NOGUEIRA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO AGIPLAN S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR)

Do exame dos autos nos quais foi proferida a decisão recorrida, observa-se que sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido.

Diante disso, o presente recurso perdeu seu objeto.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0000258-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301263537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLI FERREIRA DE SIQUEIRA (SP158431 - ALBERTO GLINA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora diante da decisão que indeferiu o pedido de nulidade dos atos praticados após a

interposição do recurso inominado pelo INSS.

A embargante aduz a nulidade do julgado. Reafirma que recebeu a cópia do aresto via Correios como as demais outras comunicações, com exceção da intimação para apresentar contrarrazões diante do recurso inominado interposto pelo INSS.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pela autora, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

0000358-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301261628  
RECORRENTE: DORALICE TEODORO ANICESIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIZALVA TIODORA DA SILVA, filha da autora falecida, interessada em se habilitar nos autos, diante de decisão que extinguiu o feito pela não regularização do pedido de habilitação, ante a não apresentação de certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

A embargante aduz a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, pois o suposto companheiro da mãe falecida requereu o benefício de pensão por morte, todavia, o pedido administrativo encontra-se pendente de análise da alegada união estável. Requer a suspensão do feito até decisão final a ser proferida na PET 8.002/RS, inclusive, para verificação da condição do suposto companheiro pelo INSS.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pela autora, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

Esclareço que regularmente intimada a habilitanda não se manifestou no prazo determinado pelo juiz. Ademais, a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte é fornecida pelo INSS justamente no caso em que não comprovados os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, tal qual narrado pela habilitanda em relação ao suposto companheiro.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

0000284-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301261622  
RECORRENTE: DURVALINA RAMALHO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora diante da decisão terminativa que negou seguimento ao mandado de segurança impetrado em face de decisão do juiz a quo que, em fase de cumprimento de sentença, com base em parecer da contadoria judicial, verificou inexistir valores referentes à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, conforme os novos tetos das EC 20/1998 e 41/2003.

A embargante aduz que o Mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo do recurso inominado e que não se trata de erro grosseiro.

Requer a aplicação do princípio da fungibilidade, considerando a informalidade que rege o juizado, para que o Mandado de segurança seja recebido como recurso inominado de decisão terminativa em fase de execução.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pela autora, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

Esclareço que o artigo 41 da Lei 9.099/95 dispõe que da sentença caberá recurso para o próprio Juizado. Assim, entendo tratar-se de erro grosseiro a impetração de Mandado de segurança, pois cabível recurso inominado das decisões que põe fim ao processo.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

0001816-98.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301264163

REQUERENTE: HENLACE PRATES RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301001612**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0061258-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264734

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DENIR MENEZES SOARES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Ante a existência de erro material, cancele-se o termo anteriormente registrado (evento 54).

A parte autora junta documentos para complementar a instrução do feito.

Vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem à pasta raiz.

Intimem-se.

0015981-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265214  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO FLORENTINO CARDOSO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

Eventos 30 e 32: Nada a deferir, tendo em vista o ofício do INSS (evento 34) informando o cumprimento da tutela, com a implantação do benefício.

Int.

0047974-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264736  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO MIGUEL RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.

Ciente da documentação apresentada pela parte autora.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

0002184-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264697  
RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO GONCALVES ROSADO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora requer a implantação do benefício concedido no acórdão, evento 134.

A requerente deve aguardar o prazo concedido ao INSS, que é de 30 dias úteis, nos termos do Art. 219 do CPC.

O ofício para o cumprimento da tutela foi encaminhado conforme evento 139.

Intime-se.

0001889-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264160  
RECORRENTE: RICARDO DE ALMEIDA TRIGO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que esta Turma Recursal já proferiu acórdão, o Recurso Inominado interposto pela parte autora é manifestamente incabível.

Assim, deve ser analisado somente o Recurso Extraordinário interposto.

Encaminhem-se os autos à DIRE, para juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte autora.

0013346-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264631  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Indefiro o pedido.

A implantação do benefício depende da concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu em sentença.

Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz.

0006235-92.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264598  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: OSCAR MAZZER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos.

Retifico o despacho anterior.

Defiro a habilitação apenas das herdeiras MAGDA MAZZER CHUFFI e EDNA GIMENEZ MAZZER, que são filhas do autor falecido Sr. Oscar Mazzer. A Sra. Mayra Mazzer Chuffi é neta, de modo que não será habilitada.

Documentos pessoais e comprovante de endereço das duas habilitandas anexados ao evento 035. Com as anotações da Secretaria, devolvam os autos à pasta Decisões Monocráticas para a homologação de acordo.

0007002-96.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264577  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: YOLANDA DE CASTRO (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição apresentada aos autos em 17.09.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

0015428-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265212  
RECORRENTE: FAUSTO JOSE DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao setor competente para a análise do Pedido de Uniformização.

0004181-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265335  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DOVILHO JOSE PEGORARI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP377607 - CINTIA MENEZELLO)

Cumpra-se o Acórdão proferido (evento 42) remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Int.

0001444-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265377  
RECORRENTE: SILVANIA MARIA TORREZILHAS AMIDO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se

0002636-45.2018.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264580  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE NUPORANGA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE)  
RECORRIDO: ISABELA DA SILVA OLIVEIRA (MENOR) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Petição anexada aos autos no evento nº 47: À Secretaria para as devidas anotações.

Petições anexadas aos autos em 29/08/19 e em 30/08/19: Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

0005098-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265372  
RECORRENTE: ADENILSON DUARTE (SP341687 - JULIETTE PEREIRA NITZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO  
SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, na sequência, tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito.  
Int.

0004519-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264730  
RECORRENTE: WESLLEY JOSE DO NASCIMENTO PINTO (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL, SP258020 -  
ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

Ante a existência de erro material, cancele-se o termo anteriormente registrado (evento 50).

0045383-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301259079  
RECORRENTE: GISELLE ANNA PEKELMAN (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA) SILVIA NELY PEKELMAN

Vistos. Petição evento 88 - O advogado da parte autora manifesta interesse na Sustentação Oral quando o processo for a julgamento. Registro que o processo será pautado para julgamento em data oportuna e o advgado cadastrado será intimado da sessão e oportunizado para que manifeste interesse em fazer sustentação oral, pelo regimento interno das turmas.

0003791-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264607  
RECORRENTE: MARTA REGINA GOMES PEDRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em decisão.

Peticionou a Caixa Econômica Federal requerendo a juntada de substabelecimento, com reserva de poderes.

Acolho o quanto requerido pela CEF, determinando à Secretaria das Turmas Recursais que providencie as alterações necessárias no sistema processual informatizado, a fim de incluir os advogados Janete Sanches Morales dos Santos, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, e Renato Vidal de Lima, inscrito na OAB/SP nº 235.460.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001966-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264715  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DAMACENO SOBRINHO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA  
TRAVESSONI)

Ante a existência de erro material, cancele-se o termo anteriormente registrado (evento 49).

A parte autora requer que o INSS apresente os cálculos de liquidação da sentença.

Indefiro o pedido, considerando que os cálculos de liquidação ocorrerão na fase de execução, após o trânsito em julgado. No presente momento, o feito está pendente da análise dos recursos interpostos por ambas as partes.

Intime-se a parte autora.

0001215-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301261359  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO  
NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: LAIDE RODRIGUES DE PONTES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Comparece aos autos EURIDES RODRIGUES DE LIMA, requerendo sua habilitação nos autos do processo na condição de únicos sucessor, em razão do falecimento da autora, LAIDE RODRIGUES DE PONTES.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 2) comprovante de residência do requerente;

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora junta documentos médicos para complementar a instrução do feito. Os documentos médicos apresentados serão analisados quando da apreciação do recurso interposto. Destaco, por oportuno, que atestados posteriores à perícia, que de mostrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, se for o caso, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo. Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.**

0005002-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264126  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264165  
RECORRENTE: HELENA DE PAULA DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008091-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264132  
RECORRENTE: VALDINAR ALVES DE SOUSA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003906-89.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301259014  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: DANIELE LOPES DIONISIO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Vistos. Manifeste-se a Ré acerca das alegações da parte autora. Int.

0010024-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264742  
RECORRENTE: PYETRO VINICIUS FRANCA BERNARDO (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que esta Turma Recursal já proferiu acórdão, está exaurido o provimento jurisdicional deste colegiado, que julgou o processo no estado em que se encontrava.

Os pedidos subsequentes ao acórdão devem ser feitos diretamente ao Juízo da origem.

Intime-se.

0005363-59.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301258880  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SANTUCCI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) LUIZ SANTUCI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Vistos. Manifeste-se a Ré acerca das alegações da parte autora - evento 31/32. Int.

0001025-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265184  
RECORRENTE: EDE NEUZA POMINE ELIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Defiro a habilitação dos herdeiros ANDRÉ CRISTIANO POMINE ELIAS e ANA PAULA POMINE ELIAS, conforme certidão de

óbito e documentos pessoais anexados ao evento 45, e comprovantes de endereço anexados ao evento 53.

À Secretaria para alteração do polo ativo.

Após, retornem os autos à Pasta Raiz.

Int.

0003826-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301261364

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BERNARDES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora interpôs recurso em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido contido no evento 54 se refere à desistência do recurso, uma vez que não é admitida a desistência da ação depois de proferida sentença de mérito.

Intime-se.

0005569-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265376

RECORRENTE: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Juntada a documentação completa a respeito da habilitação da herdeira ISABELLA MARIA DOS SANTOS MACHADO, concernente em RG, CPF, comprovante de endereço e procuração do genitor outorgando poderes à procuradora que os vem representando, fica definitivamente deferida a habilitação de ISABELLA MARIA DOS SANTOS MACHADO como herdeira nos autos.

À Secretaria para as anotações necessárias.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

0055478-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265341

RECORRENTE: EDENICE PINTO BASTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 69/70: Dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007251-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265147

RECORRENTE: MARCELO LUIS DOMINGOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada aos autos (eventos 21/23): Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, bem como sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0011679-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248794

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Deixo de conhecer da petição colacionada aos autos no evento 35, eis que não guarda relação com o presente feito.

Desentranhe-se.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento dos recursos apresentados.

Int.

0029703-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264572  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: EMILIO ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

Vistos.

Abra-se vista à parte parte autora acerca da resposta do réu quanto ao cumprimento da tutela antecipada. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, retornem os autos à pasta Decisões Monocráticas.

0002967-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264978  
RECORRENTE: IRINEU FLORIANO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO NOSSA CAIXA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP224891 - ELAINE EVANGELISTA, SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Petição anexada pela parte autora (evento 30): Nada a decidir, tendo em vista que o pedido não possui pertinência com a matéria objeto desta demanda.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão prolatada no evento 26.

Intimem-se.

0021740-45.2007.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264575  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IRAYDES DOS SANTOS COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO, SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição apresentada aos autos em 13.09.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

0047255-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301261395  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO EDUARDO BENTO (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Evento 46: Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora de que o benefício foi cesado, sem que tenha havido a reabilitação profissional determinada em sentença.

Int.

0042428-09.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264110  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSA FIGUEIRA BALDI (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio das partes, devolvam-se os autos ao arquivo de sobrestados, podendo as partes a qualquer momento informar ao juízo eventual realização de conciliação extrajudicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a inviabilidade de se realizar a sustentação oral, conforme pedido requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, em sessão virtual (17.09.2019), adio o julgamento do presente feito para a próxima sessão presencial, designada para o dia 08 de outubro de 2019. Intime-se.**

0002778-74.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264710  
RECORRENTE: NALVA FATIMA HONORATO CAETANO (SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001737-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264709  
RECORRENTE: LUCILA RODRIGUES (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000805-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264690  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO: ROBERTO TOLEDO DE MATOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos.

À Contadoria para análise do quanto alegado pelo autor e emissão de Parecer.

Após, abra-se vista ao autor e ao INSS por prazo de 10 (dez) dias cada.

Na sequência, voltem os autos à pasta Decisões Monocráticas.

0000647-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264747  
RECORRENTE: RICHARD DE ALMEIDA NETO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que esta Turma Recursal já proferiu acórdão, está exaurido o provimento jurisdicional deste colegiado, que julgou o processo no estado em que se encontrava. Os pedidos subsequentes ao acórdão devem ser feitos diretamente ao Juízo da origem.

Intime-se.

0054443-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264733  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DECIO APARECIDO VERCOSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Ante a existência de erro material, cancele-se o termo anteriormente registrado (evento 54).

A parte autora junta documentos para complementar a instrução do feito.

Vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem à pasta raiz.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observo que o E. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5090, de feriu medida cautelar para de terminar a sus pens ão de todos os feitos que versem sobre substituição do índice de correção Taxa Referencial (TR) dos depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006946-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301260518  
RECORRENTE: JERONIMO MARCIANO DA SILVA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000748-06.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301260519  
RECORRENTE: ANTONIO SANTOS DE FREITAS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0031786-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253166  
RECORRENTE: LUCIETE GAMA DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001440-28.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301253250  
RECORRENTE: WELLINGTON TUPYNAMBAS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, solicitando o cumprimento do quanto determinado no acórdão contido no evento 32, no prazo de 10(dez) dias.

0015505-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264576  
RECORRENTE: ROSEMEIRE APARECIDA LOPES (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com relação à petição de 12.09.2019, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no acórdão de 18.07.2019.

0001210-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265228  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
RECORRIDO: JAIR FURLANETTO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao setor competente para análise do pedido de uniformização interposto.

0004457-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264600  
RECORRENTE: JOSEVALDO MENEZES (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 13.09.2019 (eventos 32 e 33): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão proferida em 08.08.2019 (evento 29).

Intimem-se.

0046998-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264632  
RECORRENTE: JOEL FERNANDO DA SILVA  
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em decisão.

Peticionou a Caixa Econômica Federal requerendo a juntada de substabelecimento, com reserva de poderes.

Acolho o quanto requerido pela CEF, determinando à Secretaria das Turmas Recursais que providencie as alterações necessárias no sistema processual informatizado, a fim de incluir o advogado Antonio Harabara Furtado, inscrito na OAB/SP nº 88.988.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0085505-05.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264702  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO GARCIA PENA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

1. Defiro aos interessados prazo de 10 dias para cumprimento das determinações contidas na decisão anexada no evento 22.

2. Sem prejuízo, ficam os interessados intimados para manifestação, no mesmo prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo e os valores depositados pela CEF.

0002567-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265283  
RECORRENTE: SANDRA GONÇALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 40: defiro. Proceda-se à anotação do nome do(a) novo(a) patrono(a) da parte autora.

0003270-70.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265087  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE LUIZ LOMASTRO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Petição da parte autora anexada aos autos (eventos 13 e 14): Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, bem como sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0035955-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265325  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à origem, na sequência.

Int.

0022327-14.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264633  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CUOCO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

Vistos.

Considerando que não foi juntado termo de acordo com assinatura da parte autora ou de sua procuradora, intime-se a parte autora para que manifeste se firmou acordo com a CEF a respeito do objeto dos autos, e se requer sua homologação.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Com a resposta, voltem os autos à pasta Decisões Monocráticas.

0000747-25.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264722  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: ELAINE LEITE GONÇALVES (SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Tendo em vista a certidão de casamento juntada pela parte autora, com alteração do nome da contraente. Providencie a Secretaria a atualização dos dados cadastrais.

Após, considerando a determinação de sobrestamento do feito, acautelem-se os autos em pasta própria.

0000794-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265354  
RECORRENTE: REINALDO ZEFERINO DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 30 e 33: Deixo de apreciar o recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela parte autora, tendo em vista que insurge-se em face de decisão denegatória de Recurso Extraordinário, inexistente nos presentes autos, apresentando, portanto, razões dissociadas.

Int.

0004519-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265192  
RECORRENTE: WESLEY JOSE DO NASCIMENTO PINTO (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL, SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando o termo de curatela apresentado ao evento 049, fl. 06, tenho que a alteração de curadoria do autor Wesley José do Nascimento Pinto já foi realizada nos autos.

Com relação ao pedido de nova perícia econômico-social, em face da alteração de curador, que deixou de ser o pai do autor, e passou a ser a irmã Sra. Natália, indefiro, destacando que eventual alteração da situação econômica do autor deve ser objeto de novo requerimento administrativo.

Intime-se.

0000798-12.2009.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265300  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BASSI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 34: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última petição protocolada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o contido no despacho proferido no evento 29.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Int.

0059600-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264706  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO RICCI (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

Cancelo o despacho anteriormente proferido (evento 28), uma vez constatado erro material.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar o termo de acordo devidamente assinado pelas partes. Prazo de 10 (dez) dias.  
Com a juntada da documentação, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para a pasta de decisões monocráticas.  
Intimem-se.

0014171-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265343  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JONAS DE MELLO (SP342705 - LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO)

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos ao juízo de origem, na sequência, para prosseguimento do feito, com eventual execução do julgado.  
Int.

0002690-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODNEI LEITE CAVALCANTE (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

Vistos.

Os genitores do autor Rodnei Leite Cavalcante requerem a habilitação como herdeiros, considerando o óbito do requerente. Indefiro o pedido, por ora, considerando as diversas irregularidades nos documentos anexados ao evento 058. Intime-se a parte autora parte que apresente, em 15 (quinze) dias:

- certidão de óbito legível;
- procuração de Maria Dilza dos Santos de Campos não rasurada;
- declaração de renda de Maria Dilza dos Santos de Campos não rasurada;
- contrato de honorários advocatícios firmado por Maria Dilza dos Santos de Campos com seu estado civil em termos (casado ou divorciada);
- certidão de casamento de Maria Dilza dos Santos de Campos e Baptista Leite Cavalcante com a averbação do divórcio;
- cópia legível de RG de Baptista Leite Cavalcante;
- cópia legível de comprovante endereço atualizado de Baptista Leite Cavalcante (máximo de 03 meses de emissão);
- certidão emitida pelo INSS de inexistência dependentes habilitados a pensão por morte de Rodnei Leite Cavalcante, considerando que os genitores só serão habilitados na ausência de tais dependentes (Lei 8.213/91 - Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento).

Intime-se. Com a juntada, vista ao INSS por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos na pasta Decisões Monocráticas.

0002820-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301256815  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALCIR JOSE RODRIGUES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0019863-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301262611  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CONSTANTINO LOPES BRITO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0008684-17.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301262458  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL ROQUE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0006980-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265156  
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

No caso dos autos, a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de julho de 1999 a novembro de 2007.

Contudo, analisando detidamente os documentos apresentados, verifico que a parte autora não comprovou ter apresentado requerimento administrativo de revisão do benefício.

Destarte, em observância ao artigo 933 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse de agir, ante a não comprovação da realização de requerimento administrativo de revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301251546  
RECORRENTE: JOSE CARLOS COUTINHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar a existência de eventuais diferenças devidas pela aplicação do teto nos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

- A contadoria deverá:

Informar qual é a renda mensal inicial resultante dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo INSS, sem a limitação ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente nas respectivas competências;

Apresentar cálculos desde a renda mensal inicial até o presente;

Os cálculos deverão conter a evolução da renda mensal inicial sem a limitação do teto;

O valor sem a limitação, ainda que inferior ao teto, em todas as competências, deverá ser comparado com o valor efetivamente recebido em todas elas; e

No caso de o valor da renda mensal sem a limitação ser inferior ao que foi recebido, ainda que inferior ao teto, a contadoria deverá apurar as eventuais diferenças.

- Apresentados os cálculos e informações pela contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000423-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301265252  
RECORRENTE: JUCY DA CRUZ (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração da autora, tendo em vista o possível caráter infringente.

0009264-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301264711  
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

O feito não está em termos para julgamento.

A parte autora, em 08/11/2018, foi submetida à perícia na especialidade de oftalmologia, em que restou comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho há 23 anos, estando apta a exercer a atividade habitual, bem como outras atividades que não exijam visão estereoscópica, pois apresenta visão monocular (vide quesitos 5 e 11 do juízo).

Concluiu o perito:

Discussão e conclusões:

O (a) periciando (a) é portador (a) de cegueira em olho esquerdo.

A doença apresentada causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas, pois diminui a noção de profundidade (estereopsia), entretanto não impossibilita totalmente para o trabalho.

A data provável do início da doença é há aproximadamente 23 anos, conforme refere o paciente.

(destacamos)

Em resposta ao quesito 4, completou o expert:

O paciente refere perda da visão de olho esquerdo há aproximadamente 23 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho. Não há relação com o trabalho declarado. Pode-se constatar objetivamente no exame clínico oftalmológico catarata em olho esquerdo. Doença que pode ser tratada com cirurgia, com possibilidade de melhora da visão deste olho. Se não houver melhora da visão de olho esquerdo após a cirurgia de catarata o paciente deve ser reavaliado, pois há relatório médico anexo à petição inicial que refere uma possível causa de baixa de visão de origem neurológica.

Entretanto, de acordo com documentos de fls. 8 e 10 do evento 2, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença pelo período de 23/07/2001 a 30/04/2005 e aposentadoria por invalidez de 25/03/2002 a 18/06/2018, em recebimento de mensalidade de recuperação até 18/12/2019.

Assim, intime-se o perito para complementação do laudo no sentido de ra(re)tificar a DII fixada, bem como esclarecer acerca da extensão da incapacidade.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001613

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0004857-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264147

RECORRENTE: JOSÉ VANDERLEI TEIXEIRA COSTA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 503 do Supremo Tribunal Federal: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente

lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, § 5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264109

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO BISIO (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, § 4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§ 5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§ 6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 503 do Supremo Tribunal Federal: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, § 5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (grifo nosso) No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 503 do Supremo Tribunal Federal: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264151  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON DOMICIANO ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000409-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264152  
RECORRENTE: NEIDE CAMILLO FELICIANO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264150  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO GIOLLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001861-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264149  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002098-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264148  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

FIM.

0011918-95.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247679  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: YOLANDA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) Y VONNETE CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES, SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

Evento 52: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

0001269-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265088  
RECORRENTE: JOAO BOSCO GOMES (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (petição evento n. 052).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Peticiona a parte autora (evento-20), alegando que transcorreu o prazo de seis meses do sobrestamento, razão pela qual requer o prosseguimento do feito e o julgamento do recurso. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de determinar o sobrestamento dos recursos referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Indefero, pois, o pedido da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001942-88.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264606  
RECORRENTE: ABELARDO GUIMARAES TANAJURA FILHO (SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001944-58.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264605  
RECORRENTE: MOACIR DOMINGOS VENTURA JUNIOR (SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001597-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242956  
RECORRENTE: JOSE AGNALDO GARCIA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação anexa ao arquivo 141, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado do acórdão (arquivo 129), seguido da intimação da advogada, terceira interessada subscritora da petição anexa ao arquivo 141, com a reabertura do prazo recursal. Após o decurso, nada requerido, certifique-se novamente o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

0003710-49.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264602  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: TATIANA GARCIA ALVES (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Peticiona a parte autora (evento-25), alegando que transcorreu o prazo de seis meses do sobrestamento, razão pela qual requer o prosseguimento do feito e o julgamento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de determinar o sobrestamento dos recursos referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Indefero, pois, o pedido da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301262870  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA PADOVAN MORELI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e revogou a tutela antecipada, assegurando à autarquia federal o direito de descontar os valores recebidos a título de aposentadoria rural por idade.

Alega a parte autora, em síntese, que devido à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, não são repetíveis.

Destoando do andamento do feito, por equívoco, em decisão proferida na Coordenadoria destas Turmas Recursais (evento 72), foi aplicada a tese firmada no Tema 123 da TNU, como se o pedido de uniformização tivesse sido interposto pelo INSS.

Ato contínuo, mesmo tendo sido regularmente intimadas, as partes não se manifestaram. Os autos permaneceram na DIRE até a presente data. Decido.

Da análise dos autos, constato que a decisão proferida pela Coordenadoria das Turmas Recursais, determinando a devolução do feito à Turma Recursal, para eventual exercício positivo de juízo de retratação (evento 72), está dissociada do andamento do feito.

A seguir, observo que a questão trazida no libelo recursal está pendente de julgamento em Instância Superior, versando sobre o seguinte tema: "Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável."

Ainda, observo que, atualmente, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, que tratam do mesmo assunto.

Posto isso, deixo de exercer o juízo de retratação e, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-93.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264693

RECORRENTE: ANTONIO GENEROSO FILHO (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

A sentença julgou o pedido procedente, pelo que recorreu a CEF.

O feito foi sobrestado, por recomendação dos Tribunais Superiores.

Peticona a parte autora (evento 32), requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento do recurso.

Não assiste razão à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE n. 632.212 (TEMA 285 STF), no sentido de determinar a suspensão nacional dos processos que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Desse modo, mantenho o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso onde se discute a concessão de aposentadoria por idade à trabalhador rural. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp n. 1.788.404 - PR (2018/0340826-4) em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo", determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Acautele-m-se os autos em pasta própria. Int.**

0003234-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232080

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIL DE LIMA COSTA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0000263-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231704

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMEM DA ENCARNAÇÃO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0054890-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253151  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELLOA EDUARDA BORGES DA SILVA (SP344151 - ALYSSON CASTRO DE BRITO)

Petição anexa ao arquivo 58: Oficie-se ao INSS (com cópia do documento anexo ao arquivo 59) para que, em quinze dias, comprove o integral cumprimento da tutela deferida na sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int. Oficie-se.

0000551-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264889  
RECORRENTE: LINDA ELZA CELESTINO DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da tutela concedida em acórdão.  
Após, decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0005769-80.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301253150  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: PROGRESSO JOSE GARCIA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

Intime-se a CEF para que, em dez dias, apresente o termo de acordo assinado, considerando que até o momento apenas apresentou comprovantes de pagamentos. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela CEF.

0000190-38.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264597  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DEA OLLJUM (SP173514 - RICARDO MASSAD) LIA REISMANN (SP173514 - RICARDO MASSAD)

Intime-se a CEF para que junte aos autos as guias de depósito referentes ao acordo noticiado.

0054765-93.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264713  
RECORRENTE: NAZARIO DE SOUZA FILIPE DUARTE (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL, SP224188E - PATRICIA DA SILVA NOEL, SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A questão controvertida em sede recursal diz respeito aos Planos Verão, Collor I e Collor II, os quais são discutidos nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285).  
Em 31 de outubro de 2018, houve decisão nos autos do RE 632.212/SP (Tema 285) determinando “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”.  
Em 11 de abril de 2019 foi divulgada a decisão proferida pelo Ministro Relator GILMAR MENDES, que apenas reconsiderou a determinação de suspensão “dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II.”  
Destarte, os presentes autos deverão ser mantidos em sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Retornem os autos à pasta de processos sobrestados não julgados, observando-se as cautelas de praxe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: indefiro. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE n. 632.212 (TEMA 285 STF), no sentido de determinar a suspensão nacional dos processos que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0011059-79.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265166  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELA BONJOVANI LAMAZALES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI)

0011882-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265165  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSEFA FIRMA DE JESUS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

FIM.

0002515-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265148  
RECORRENTE: JOAO CELINO CARVALHO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (petição evento n. 045).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264743  
RECORRENTE: EDUARDO DE AVILA (SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão virtual de 13 a 17/09/2019.

A parte autora manifestou interesse na realização de sustentação oral por meio de videoconferência.

O julgamento foi adiado para a próxima sessão presencial, agendada para o dia 08/10/2019.

Informada, pela Secretaria, a impossibilidade da realização de sustentação oral na sessão presencial de 08/10/2019 (evento 59), por não haver link disponível.

Decido.

Informe, a parte autora, no prazo de 05 dias, se mantém o interesse na realização de sustentação oral por meio de videoconferência.

Em havendo manifestação de interesse, o feito será retirado de pauta e pautado para julgamento na sessão presencial de 05/11/2019, caso haja link disponível, ou para a próxima sessão para a qual houver disponibilidade de link.

No silêncio, será presumida desistência da sustentação oral e o feito será julgado na sessão de 08/10/2019, sem sustentação oral.

Intimem-se.

5012564-41.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265149  
RECORRENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando que não foi decidido o conflito de competência n. 5005454-21.2018.4.03.0000, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento de 24.09.2019. Intimem-se.

0001024-88.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231724  
RECORRENTE: NAIME RIBAS AMERICO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de carência em favor da Autora, considerando-se os vínculos em CTPS e contribuições apontadas no CNIS. Após, voltem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, saliente que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Ade mais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser**

**conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intime-m-se**

0002364-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248800  
RECORRENTE: MYRELLA VITORIA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003733-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248799  
RECORRENTE: ISABEL PEREIRA MACHADO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010633-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248798  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP370165 - EDER AGUIRRES EUGENIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248802  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048395-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248797  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELISA FREIRE CAVALCANTI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

0001210-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248801  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0018628-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265347  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DE MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0062155-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264691  
RECORRENTE: CREUZA CIPRIANO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)  
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. AMERICO LIMA EIRELI ME NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Peticionou a Caixa Econômica Federal requerendo a juntada de substabelecimento, com reserva de poderes.

Contudo, verifico que se requer a inclusão das advogadas Ana Carolina Souza Leite e Nina Sue Hangai Costa, ambas inscritas na OAB da Seção de Minas Gerais.

Assim, intime-se a empresa ré, para que esclareça se as advogadas acima identificadas possuem inscrição suplementar na Seção de São Paulo, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94, indicando os números das referidas inscrições.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002470-51.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237468  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA FREITAS DE GOUVEIA (SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

A parte autora interpõe o presente recurso de medicação cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no qual buscava a suspensão do protesto em cartório de notas imposto à requerente.

É o breve relatório. DECIDO.

O indeferimento do pedido é de rigor.

In casu, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não antevejo elementos suficientes para a concessão do pedido.

O deslinde das questões levantadas nos autos, ainda que para deferimento de pedido de tutela, carece de dilação probatória, inclusive em

homenagem ao princípio do contraditório.

Embora a parte autora alegue risco de perder oportunidade de contratação profissional, não acostou aos autos qualquer documento suficiente à demonstração do alegado.

A demais, conforme mencionado na decisão guerreada, no autal estágio processual, não há prova inequívoca da alegada irregularidade da notificação de infração, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Manifestem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0002852-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264719

RECORRENTE: MARIA MIRIAN BARROS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora falecida.

Após, voltem conclusos.

0051713-60.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242945

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SUELI GARCIA SCHULZ (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) SONIA MARIA GARCIA VIGETA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) SUELI GARCIA SCHULZ (SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) SONIA MARIA GARCIA VIGETA (SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO)

Dê-se baixa no sistema em relação a prevenção apontada, nos termos da decisão proferida e anexa ao arquivo 19. Cumpra-se.

0000700-94.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264609

RECORRENTE: MARIA HELENA BONONO PURINI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Peticona a parte autora (evento-21), alegando que transcorreu o prazo de seis meses do sobrestamento, razão pela qual requer o prosseguimento do feito e o julgamento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de determinar o sobrestamento dos recursos referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Indefiro, pois, o pedido da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264175

RECORRENTE: ANDREA PRESTES DE ALMEIDA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 32/1392

1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Arquivem-se os autos em pasta própria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255384

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JUARES APARECIDO GOMES (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)

Trata o presente feito de pedido de afastamento da TR como índice de correção de conta de FGTS da parte autora, aplicando-se índice que entende mais favorável como representativo da inflação do período.

Em recente decisão, proferida em 06/09/2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, oposta em face da expressão contida nos arts. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que trata da correção de depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, em cumprimento à referida decisão, determino o sobrestamento do feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, de terminou a suspensão da tramitação das ações que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

5012920-65.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247776  
RECORRENTE: ALDINA PEREIRA FISCHER (SP416449 - MICHEL PEREIRA FISCHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035134-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247777  
RECORRENTE: MARCELO CAETANO DE SOUZA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034163-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247778  
RECORRENTE: ORIDES BERNARDI (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001484-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247781  
RECORRENTE: EPITACIO GOMES DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000633-82.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247782  
RECORRENTE: ANA TELMA FERNANDES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000123-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247783  
RECORRENTE: ELZA DE MOURA ROCHA (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004562-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247780  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006769-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301247779  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA COSTA (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008521-13.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264553  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSEFA CONCEICAO FARIAS (SP240626 - LEANDRO RODRIGUES)

Eventos 22 e 23: Anote-se.

Após, tendo em vista que a questão controvertida permanece com decisão de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285), retornem os autos ao sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.

0005692-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241130  
RECORRENTE: IZA MARQUES DE MORAIS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexa ao arquivo 40: Nada a deferir, considerando o acórdão proferido nestes autos. Ressalto que o inconformismo do autor poderá ser objeto de recurso competente. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Int.

0011688-68.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265298

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRIA DE OLIVEIRA CASSU (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 03/2016 do CJF3R.

Evento 61: Tendo em vista que decorreu o prazo recursal, sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010204-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301262012

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLENE ALVES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o INSS, em síntese, a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora, a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Em decisão proferida na Coordenadoria destas Turmas Recursais (evento 82), foi reconhecido à divergência entre o acórdão recorrido e tese firmada na Turma Nacional de Uniformização (Tema 123), culminando com a determinação de devolução dos autos ao Juiz Relator, para eventual juízo de retratação.

A parte autora peticionou sustentando que é indevida a restituição dos valores recebidos.

Decido.

Analisando os autos, observo que a matéria sobre a tese firmada no Tema 123, pela Turma Nacional de Uniformização, atualmente refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, que tratam do mesmo assunto.

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242976

RECORRENTE: ROGERIO NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Petição anexa ao arquivo 61: Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido, para regularização da representação processual sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, IV, da lei 9.909/95. Int.

0056441-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241104

RECORRENTE: ELIZEU DIAS DE VASCONCELOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexa ao arquivo 48: Nada a deferir, considerando o acórdão proferido. O inconformismo da parte autora deverá ser objeto do recurso competente. Int.

0000723-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264727

RECORRENTE: RUDINEI BACELO ORREGO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a Secretaria o cadastro nos autos do(a) advogado(a) outorgado(a). No mais, considerando a determinação de sobrestamento do feito, acautelem-se os autos em pasta própria.

0000475-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264567  
RECORRENTE: MARIA AMELIA INOHE CONSTANTINO (SP206238 - FERNANDO DE FREITAS NICOLELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 25 e 26: Anote-se, conforme requerido.

Após, tendo em vista que a questão controvertida permanece com decisão de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285), retornem os autos ao sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.

0004811-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264599  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Peticiona a advogada da parte autora (evento-17), comunicando a renúncia ao mandato, requerendo, que as intimações e as publicações continuem na pessoa da advogada Gisele Soares de Oliveira Santos, OAB/SP 241.199.

Em face da renúncia, providencie a exclusão da advogada Carla Suely Avanci de Almeida, OAB/SP 200.411, do cadastro processual.

Após, determino o retorno do feito ao sobrestamento, até a fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000841-97.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301257943  
RECORRENTE: CELIO ROQUE DE AMORIM (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança/FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Em decisão proferida nos autos da ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0001714-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264565  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: BENEDICTO PUCHILLE (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Vista à CEF acerca do noticiado pelo ofício de evento 34.

0004621-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259047  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PAULINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Evento 29: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001477-33.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264563  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO FINANCI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Evento 24: Anote-se, conforme requerido.

Após, tendo em vista que a questão controvertida permanece com decisão de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285), retornem os autos ao sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.

**Determino a retirada do feito da pauta de julgamento. Tendo em vista a suspensão nacional ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos em que se discute a questão retratada no Tema Repetitivo n. 979, relativo à “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, determino o sobrestamento, até ulterior decisão daquela Corte. Intimem-se.**

0000428-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301260526  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDINEIDE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0000322-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301260520  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIS APARECIDA DO AMARAL MARTINS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0002074-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301260514  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DONATO DA FONSECA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

FIM.

0000744-42.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237425  
RECORRENTE: MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA, SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora interpõe o presente “agravo de instrumento” visando à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no qual buscava o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a realização da perícia judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição de “agravo de instrumento” como recurso em face de indeferimento de medida cautelar, nos termos dos artigos 4 e 5º da Lei nº 10.259/2001.

O indeferimento do pedido é de rigor.

In casu, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não antevejo elementos suficientes para a concessão do pedido.

O deslinde das questões levantadas nos autos, ainda que para deferimento de pedido de tutela, carece de dilação probatória, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Antes que seja realizada a análise técnica pelo perito médico competente, não é possível aferir-se a existência do direito vindicado.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, devendo a decisão guerreada ser integralmente mantida. INDEFIRO O PEDIDO.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Manifestem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0002882-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301235503  
RECORRENTE: AGOSTINHO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação da Contadoria Judicial anexa aos autos (arquivo 82), determino ao autor que junte aos autos cópia da contagem de tempo elaborada pelo INSS à época do requerimento administrativo.

Intime-se, o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0013240-31.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264561  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA LIBANIA DE NOVAES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Evento 16: Anote-se, conforme requerido.

Após, tendo em vista que a questão controvertida permanece com decisão de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285), retornem os autos ao sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.

0013165-89.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264595

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: APARECIDA FARIA DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Evento-16: petição da autora requerendo que as próximas intimações e publicações sejam feitas apenas na pessoa da advogada constituída Andréa Aparecida Bergamaschi, OAB/SP 195.957.

Providencie a Secretaria a alteração no cadastro processual, conforme requerido.

Após, determino o retorno do feito ao sobrestamento, até a fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-66.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264564

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO ALTAFINI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Eventos 23 e 24: Anote-se, conforme requerido.

Após, tendo em vista que a questão controvertida permanece com decisão de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285), retornem os autos ao sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.

0008999-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301230746

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OTACILIO SOARES DOS SANTOS (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial anexo aos autos (arquivo 42).

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0018043-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255385

RECORRENTE: JOSE RICARDO MOSCATO (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata o presente feito de pedido de afastamento da TR como índice de correção de conta de FGTS da parte autora, aplicando-se índice que entende mais favorável como representativo da inflação do período

Em recente decisão, proferida em 06/09/2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, oposta em face da expressão contida nos arts. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que trata da correção depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, em cumprimento à referida decisão, determino o sobrestamento do feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039676-64.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259001

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AMELIA DA GRAÇA MARQUES DA ROSA MARCALO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Vistos. Para que seja feita a regularização do patrono da causa é necessário acostar aos autos nova procuração, pois o advogado informado em petição - evento 17, à época da propositura da ação, constava como estagiário na procuração dos autos.

0000956-63.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301246590

REQUERENTE: MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em contraposição a acórdão proferido por esta 12ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Exora a agravante a procedência de suas alegações, fundamentando na inconstitucionalidade do artigo 13, da lei 8.036/1990, e dos artigos 1º e 17 da lei 8.177/1991.

Em recente decisão, proferida na data de 06/09/2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), o Relator da ADI, Min Luís Roberto Barroso, ao apreciar pedido cautelar, proferiu decisão determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, em face da determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS, em cumprimento à mencionada, determino o sobrestamento do feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

0000650-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241781

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL PEREIRA DE CASTRO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

Trata-se de recurso interposto por ambas elo INSS em face da sentença que julgou procedente em parte pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 26/04/1979 a 09/01/1980; 22/08/1985 a 14/08/1986; 01/12/1986 a 16/04/1987; 01/03/1988 a 02/08/1989 e 02/11/1989 a 26/03/1992 e condenou o INSS a averbá-los em favor da parte autora.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos processos REsp n. 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP (Tema 995), em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Intime m-se.**

0027175-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259303

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: JANE JENNIFER PIROTTA (SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) NILTHE MIRIAM PIROTTA (SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) JANE JENNIFER PIROTTA (SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ) NILTHE MIRIAM PIROTTA (SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES )

0012458-58.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259381

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO TORRICELLI (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 20/09/2019 39/1392

**FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, de feriu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual periculação de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000379-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261801

RECORRENTE: VALENTIM DONIZETE BORSOLLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002605-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261777

RECORRENTE: RODRIGO FRANCISCO ARAUJO CARNEIRO (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001238-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261792

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008508-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261729

RECORRENTE: EMILIANO TRINDADE DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008559-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261728

RECORRENTE: GILMAR ALVES DE SOUZA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001014-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261795

RECORRENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006824-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261739  
RECORRENTE: MARIA ALICE MARTINS (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007865-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261733  
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO XAVIER (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255403  
RECORRENTE: ANA MARIA FELIS ALCALINE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001826-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261785  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005584-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261744  
RECORRENTE: CLAUDETE CONCEICAO PRANDO SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007232-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261738  
RECORRENTE: WALTER OLIVEIRA DA CRUZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001000-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261796  
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002931-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261770  
RECORRENTE: JEAN CARLOS BRAGHIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0008508-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261730  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP167376 - MELISSA TONIN, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP411904 - THAMYRIS FERREIRA DOS SANTOS, SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI, SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006508-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261740  
RECORRENTE: PEDRO GOMES (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000128-22.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255401  
RECORRENTE: ROSANA MORAES DE SOUSA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000191-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261804  
RECORRENTE: EDIMILTON PEREIRA DE CASTRO (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008775-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261727  
RECORRENTE: LAERCIO PARRA CHIORATO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003107-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261766  
RECORRENTE: JOAQUIM LINO DA SILVA JUNIOR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002184-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261781  
RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001859-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261784  
RECORRENTE: APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009763-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261725  
RECORRENTE: LUCIANA ANDREA SILVA DOMINGUES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005206-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261749  
RECORRENTE: IVONE HITOMI TAKEITI HIRAOKA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000083-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261805  
RECORRENTE: ENIS GERVASIO DA SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 -  
MARISTELA QUEIROZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0003558-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261763  
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUSA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002907-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261772  
RECORRENTE: SUSERLEI DE ASSIS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004046-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261758  
RECORRENTE: ANGELITA ROSA DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006205-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261742  
RECORRENTE: EDSON CARRASCO DE CAMILLO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007417-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261735  
RECORRENTE: DAGOBERTO SANTOS SILVA (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE  
VIVALDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0003567-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261762  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARCATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS  
PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0003511-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261764  
RECORRENTE: LETICIA MARTINS LOPES DA SILVA (SP136376 - KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009466-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261726  
RECORRENTE: EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009849-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261724  
RECORRENTE: GERALDO CESARIO GUIDO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS  
PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0005498-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261745  
RECORRENTE: NEREU PASCHOALLI JUNIOR (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 -  
RENAN JOSÉ TRIDICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0001327-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261791  
RECORRENTE: GETULIO MARQUES SANTOS (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021939-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261718  
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013858-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255389  
RECORRENTE: RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
ROSANGELA APARECIDA ARANDA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004789-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261752  
RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUES DE GODOY (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004897-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261751  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA (SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010892-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261721  
RECORRENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007379-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261736  
RECORRENTE: SONIA DAS GRACAS LOPES (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031577-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261717  
RECORRENTE: ANTONIO MARQUES VIANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008432-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261731  
RECORRENTE: JOSE SOARES BORGES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002950-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261768  
RECORRENTE: IVAN DOMINGUES DE ANDRADE (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003660-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261760  
RECORRENTE: PEDRO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000712-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255400  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES MESQUITA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001214-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261793  
RECORRENTE: OSIEL JANINI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003061-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261767  
RECORRENTE: DOMICIANO LAURENCIO DE CARVALHO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001919-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261783  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FRANZÉ (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018991-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255388  
RECORRENTE: VERONICA SOARES ALEXANDRE PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007376-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261737  
RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (PR015734 - NOEMI SOUTO MAIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004077-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261757  
RECORRENTE: SABINE HILLEBRECHT (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013409-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255390  
RECORRENTE: JOAO FERNANDES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000987-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261798  
RECORRENTE: LUPERCIO GERVAZI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261778  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002939-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261769  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO CATALDI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001556-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261790  
RECORRENTE: LENIRA SEVERINO DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004694-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261753  
RECORRENTE: ZILDA FERREZIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003263-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261765  
RECORRENTE: ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261779  
RECORRENTE: RENATA CRISTINA BIANCHI MARQUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001924-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261782  
RECORRENTE: JOSE LUIZ SPADA (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP333187 - DANILO GUSTAVO DA SILVA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006225-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261741  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES FILHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002689-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261776  
RECORRENTE: REGINA TEREZA OLIVEIRA MANFRIN (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259075  
RECORRENTE: ATILIO APARECIDO ZAMAI (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002774-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261774  
RECORRENTE: ELIZEU DA COSTA FIGUEIREDO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000911-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255399  
RECORRENTE: ANA ADELIA BASSO (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000007-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261806  
RECORRENTE: VALDIR MOREIRA ARAUJO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012056-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261719  
RECORRENTE: MIGUEL ANGELO DEL LAMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010525-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261723  
RECORRENTE: JOSE LUIZ BUENO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-40.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255402  
RECORRENTE: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0052945-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261716  
RECORRENTE: MARIA LUCI DE CASTRO SANTOS (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004490-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261755  
RECORRENTE: HAROLDO AVANCINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001622-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261788  
RECORRENTE: VERONICA SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000288-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261803  
RECORRENTE: IDALICE PEREIRA MARQUES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003775-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261759  
RECORRENTE: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002919-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261771  
RECORRENTE: VALMIR BRAGUIM MOTTA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007624-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261734  
RECORRENTE: ARMANDO VULCANO JUNIOR (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005455-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261746  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO RUY (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002904-96.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261773  
RECORRENTE: ADILSON ARAUJO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002742-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261775  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DEPONTE GALETTI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001790-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261786  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001698-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261787  
RECORRENTE: DIRCE DA SILVA MARQUES (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008311-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261732  
RECORRENTE: BENEDITO IDELFONSO BENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005776-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261743  
RECORRENTE: WILLIAN DEOCLECIO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000129-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259077  
RECORRENTE: JOAO GELSON DE CARVALHO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003659-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261761  
RECORRENTE: APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN,  
SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0000152-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259076  
RECORRENTE: LEONICE DONIZETE DE SOUZA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000320-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261802  
RECORRENTE: VALDIR PEDRO DOS SANTOS (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001558-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261789  
RECORRENTE: MADALENA RUBIO (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE  
VIVALDINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0010653-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261722  
RECORRENTE: JAIME CONTE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004125-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261756  
RECORRENTE: ANTONIO ESIELIO MENDES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011906-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255392  
RECORRENTE: JOSE LUCIO DE MIRANDA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261799  
RECORRENTE: EDSON SANTOS DA CRUZ (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN  
BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO  
ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005348-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261747  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0000890-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261800  
RECORRENTE: ADAUTON LUIZ MAZER (SP348836 - EDUARDO GUIMARÃES FRANÇA, SP305470 - MATEUS ITAVO  
REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001141-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261794  
RECORRENTE: EVERTON COPPA ARAUJO (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0004585-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261754  
RECORRENTE: ORLANDO LOURENCO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010986-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261720  
RECORRENTE: JESSICA SILVEIRA ARRUDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004976-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261750  
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP 304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0065572-46.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301260376  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SILVIO ROSA (SP 009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o interesse da parte autora no acordo de Poupança, rementam-se os autos à CECON.

0010683-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265152  
RECORRENTE: ENEZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP 106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (petição evento n. 046).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-36.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264566  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO BERRO (SP 126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP 195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Evento 12: Anote-se, conforme requerido.

Após, tendo em vista que a questão controvertida permanece com decisão de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285), retornem os autos ao sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.

0032666-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255409  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA HELENA PAULINO HERREIRO (SP 327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS)  
RECORRIDO: LUCINEIDE MACHADO DO NASCIMENTO (SP 336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)

Trata o presente feito de pedido de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da Administração.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734, o qual versa sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O relator do processo é o ministro Benedito Gonçalves.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264731  
RECORRENTE: CIRLEI DE FATIMA SILVA (SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, pela qual postula a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 e novembro de 2007.

Julgado improcedente o pedido exordial, recorreu a parte autora requerendo a reforma da sentença.

Peticiona a autora informando que o INSS, em outras demandas com idêntico pedido, propôs acordo para revisão e pagamento das parcelas vencidas.

Requer seja determinada a intimação da autarquia ré, para que analise a possibilidade de acordo no caso dos autos, manifestando-se, inclusive, sobre os documentos apresentados juntamente com a petição (evento 41).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento apresentado pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos a esta Relatora.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Observo que fora determinado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, pelo Ministro Roberto Barroso, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Ao deferir a medida cautelar, o Eminente Ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Desta feita, detrimino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento de 26 de setembro de 2019, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.**

0002117-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264724

RECORRENTE: LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001563-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264726

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LARA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0027203-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264723

RECORRENTE: SILAS BORGES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032171-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264721

RECORRENTE: RAUL KELMANI RIBEIRO FRANCA (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002074-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264725

RECORRENTE: SERGIO AVILA DE GODOI (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0067123-61.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301255365

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TAIS RIBEIRO GAMERO CERRUTI (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) LYGIA RIBEIRO

GAMERO DOS SANTOS (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) MAURO RIBEIRO GAMERO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) SUZANA RIBEIRO GAMERO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Dê-se baixa no sistema de prevenção considerando que se refere aos herdeiros habilitados, diante do óbito da parte Autora. Int. Cumpra-se.

0002726-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263229

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARLINDA BATISTA DO CARMO VIANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o INSS, em síntese, a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora, a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Em decisão proferida na Coordenadoria destas Turmas Recursais (evento 70), foi reconhecido à divergência entre o acórdão recorrido e tese firmada na Turma Nacional de Uniformização (Tema 123), culminando com a determinação de devolução dos autos ao Juiz Relator, para eventual juízo de retratação.

Após o decurso do prazo recursal, a parte autora peticionou requerendo a reconsideração do acórdão que reformou a sentença (evento 72).  
Decido.

Evento 72: Tendo em vista a falta de amparo legal, para reforma de acórdão, por meio de pedido de reconsideração, indefiro o pedido da parte autora, de reforma do acórdão.

A seguir, quanto à devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, observo que a matéria sobre a tese firmada no Tema 123, pela Turma Nacional de Uniformização, atualmente refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do mesmo assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora e, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000029-97.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237400

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE MELLO NETO (SP266879 - YURI REGO MENDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora interpõe o presente recurso de medida cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência tendente a suspender os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré.

É o breve relatório. DECIDO.

O indeferimento do pedido é de rigor.

In casu, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não antevejo elementos suficientes para a concessão do pedido.

O deslinde das questões levantadas nos autos, ainda que para deferimento de pedido de tutela, carece de dilação probatória, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Note-se que o autor reconheceu a inadimplência no pagamento das parcelas de 08/2018 a 12/2018, sujeitando-se aos termos do contrato, não restando demonstrada, ao menos em análise perfunctória, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela ré.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, devendo a decisão guerreada ser integralmente mantida. INDEFIRO O PEDIDO.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Manifestem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0002623-84.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264176

RECORRENTE: ROBSON MARIO SEO (SP261915 - JULIANA FONTES DOS SANTOS) WALQUIRIA YUMI SAITO SEO (SP261915 - JULIANA FONTES DOS SANTOS)

RECORRIDO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão monocrática.

Trata-se de Medida Cautelar interposta contra o indeferimento da tutela de urgência pleiteada no Juízo de origem sob o seguinte fundamento: “Em que pese a argumentação esposada na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte das Rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada.

Logo, apenas com a citação das Rés e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intimem-se as Rés Caixa Econômica Federal e Porto Seguro Administradora de

Consórcios Ltda para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

No mesmo prazo, informem ainda se há interesse numa composição amigável, visando à resolução do litígio.

Ultimadas as providências, voltem conclusos. ”

Aduz o recorrente que a situação descrita nos autos – iminência da consolidação da propriedade fiduciária em razão do inadimplemento de parcelas de consórcio imobiliário quando disponível recurso do FGTS suficiente para o pagamento do saldo devedor, revela urgência suficiente a ensejar o deferimento da medida cautelar, e que a eventual demora na obtenção de provimento judicial poderia implicar em perigo de dano ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado aos recorrentes.

Pugnem pelo depósito judicial do valor total do débito – com a autorização para saque dos recursos do FGTS da coautora Walquiria, e da

consignação em pagamento das consequentes parcelas vincendas, bem como pelo deferimento de medida que impeça a consolidação da propriedade do imóvel em favor da corrê Porto Seguro.

Verifico que nos autos originários encontra-se acostada peça contestatória da corrê Caixa Econômica Federal, a qual alega não se opor a utilização de recursos constantes do FGTS desde que a situação dos autos esteja elencada em um dos permissivos legais, requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de documentação comprobatória pertinente. Não junta documentos.

A corrê Porto Seguro até o momento não apresentou contestação do feito.

Assim, ante a inexistência de contraditório totalmente formalizado e considerando os poucos documentos constantes da inicial, tenho que o indeferimento da tutela, ao menos até o momento, revela-se a medida mais prudente.

Isto porque sequer há nos autos a discriminação detalhada das parcelas em atraso do consórcio imobiliário, o valor principal das parcelas, bem como o valor atualizado do débito com o acréscimo dos juros e da correção monetária aplicáveis à espécie de contrato. Tampouco há o detalhamento sobre quais parcelas vencidas incidiria a purgação da mora proposta com a utilização dos recursos do FGTS. No bojo da peça recursal há informação de que “existem mais de 3 parcelas do consórcio em atraso”, já a notificação extrajudicial dá conta de “encargos referentes ao contrato nº 838.101, das parcelas em atraso 15/12/2017 e contrato nº 838.102, em atraso desde 15/10/2017” e de uma “planilha de projeção” anexa ao documento, mas não juntada aos autos (evento 03, fl. 74).

Tampouco há nos autos qualquer documento comprobatório de eventual tratativa administrativa dos recorrentes, seja com a CEF seja com a Porto Seguro, no intuito de purgar a mora do contrato com o saque dos valores mantidos em conta do FGTS. De eventual negativa, também não se tem notícia.

Ademais, conforme jurisprudência assente dos Tribunais pátrios, a consolidação da propriedade em nome credor fiduciante não impede a purgação da mora pelo devedor, desde que essa ocorra até a assinatura do instrumento de arrematação.

Friso, ainda, que se trata de situação cujo conhecimento dos recorrentes remonta a 2018 - conforme demonstra a notificação extrajudicial datada de 03/10/2018 (não havendo comprovação de seu atendimento), e de ação judicial somente tentada 7 (sete) meses depois, em 23/05/2019, e cuja competência foi por 3 vezes alterada, de forma que a demora não pode ser imputada somente ao órgão jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência no presente recurso em medida cautelar.

Oficie-se, com cópia desta decisão, à MM. Juíza da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a quem compete o processamento dos autos originários.

Intimem-se. Oficie-se.

0016311-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265151

RECORRENTE: JORGE AUGUSTO SOBREIRA DA SILVA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (petição evento n. 053).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-05.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265183

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALENCAR RODRIGUES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Evento 72: Deixo de apreciar o pedido de reconsideração tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao setor competente para a apreciação do Recurso Extraordinário interposto.

Int.

0003830-50.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261613

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: BENEDITO DE MORAES PURQUERIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Vistos, em decisão.

Em vista da inércia da parte autora, e considerando o teor da petição apresentada pela CEF em 28/06/2019 (evento 24), intime-se novamente, na pessoa de sua advogada constituída, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações trazidas aos autos pela CEF em 10/06/2019, no sentido de que teria sido efetuado acordo extrajudicial, nos termos dos documentos acostados aos autos na mesma

data (evento 21).

Permanecendo inerte a parte autora, os documentos apresentados pela CEF serão desconsiderados, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos a esta Relatora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004671-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264729

RECORRENTE: MARIA DE JESUS BORGES (SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS, SP217097 - AGATHA ROSSI DE PAULA SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observo que o E. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5090, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre substituição do índice de correção Taxa Referencial (TR) dos depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata o presente feito de pedido, dentre outros, de manutenção do benefício previdenciário diverso, na pendência dessa ação, por ser mais vantajoso, bem assim do direito ao recebimento dos valores atrasados, referente ao benefício concedido nos presentes autos, até o dia anterior à implantação da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS. Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais REsp 1767789/PR e 1803154/RS, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem assim a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJE de 21/6/2019). O relator dos processos é o ministro Herman Benjamin. O tema está cadastrado sob o número 1.018 no sistema recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, de termino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional se ja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000654-56.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264703

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDGARD MOREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0002606-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264705

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL DE MORAIS SOUZA PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

FIM.

0004373-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264601

RECORRENTE: TEREZINHA ARANTES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 17/09/19: Indefiro o pedido para oficiar os empregadores, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

A guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000440-77.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237230

REQUERENTE: CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata o presente feito de pedido, de reafirmação da DER, ao argumento de que deve(m) ser considerado(s), caso necessário, o(s) vínculo(s) empregatício(s) posterior(es) ao ajuizamento da ação.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O relator dos processos é o ministro Mauro Campbell Marques.

O tema está cadastrado sob o número 995 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 007146-31.2014.4.03.6322.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003324-62.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264562

RECORRENTE: DAISY GRECIO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista o pedido de realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CECON, observadas as cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos autos da ADI n. 5090, o Min. Roberto Barroso proferiu a seguinte decisão: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito e em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”. Diante do deferimento da medida cautelar, impõe-se a suspensão do processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardem-se sobrestados.**

0000737-74.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264557

RECORRENTE: EDILAINÉ PEDROSO DE ALMEIDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000623-38.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264558

RECORRENTE: ALEDRIANA NOGUEIRA DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003252-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264556

RECORRENTE: JOSEMARIO GOMES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000252-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301260510

RECORRENTE: IZAURA DO PRADO FERREIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a retirada do feito da pauta de julgamento.

Tendo em vista a suspensão nacional ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos em que se discute a questão retratada no Tema Repetitivo n. 1007, relativo ao cômputo de período de trabalho rural remoto para a concessão de aposentadoria híbrida, determino o sobrestamento, até ulterior decisão daquela Corte.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Arquive-m-se os autos em pasta própria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003160-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264172

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE BUCCI (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

0000138-38.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264025  
RECORRENTE: LOIDE DOS SANTOS FERNANDES (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0036365-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264171  
RECORRENTE: CINTIA APARECIDA FAGUNDES PASTOR (SP356608 - ALINE FALCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038652-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264170  
RECORRENTE: RENATA LUCIANA QUINTILIANO (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002033-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264174  
RECORRENTE: ELI JOSE MARQUARDT (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002817-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264173  
RECORRENTE: MONICA FREITAS DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041830-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261603  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.

Determinado o sobrestamento do feito, em observância à recomendação constante das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797.

Peticionou a Caixa Econômica Federal informando a adesão da parte autora aos termos do acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Tóffoli por meio de decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797/SP.

Proferida decisão em 18/06/2019 (evento 24), determinando a intimação da CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o termo do acordo referido, devidamente firmado por ambas as partes, e a parte autora, para que, no mesmo prazo, se manifestasse acerca das informações apresentadas pela CEF.

Decorrido o prazo supra, verifico que as partes, devidamente intimadas, não se manifestaram.

Diante da inércia das partes, determino seja novamente lançada a fase de sobrestamento no presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301248816  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

Trata-se de pedido de prosseguimento do feito, com a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Do que se verifica dos autos, já se efetivou a intimação do Ministério Público Federal (evento 68), quedando-se este órgão inerte.

No tocante ao pedido de celeridade com prioridade na tramitação do feito, saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

A demais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se

0004958-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301254508

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Diante da petição de evento nº 69/70, INTIME-SE a parte autora para requerer o que de direito, haja vista que não houve julgamento do agravo pelo Tribunal “ad quem”, tampouco juntada do recurso nos presentes autos.

Após, retornem os autos conclusos.

0002190-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301249352

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIA DEL PILAR BASTIAS CORRALES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer o cumprimento da determinação emanada em 18.12.2018 (evento 18).

Assiste razão à parte autora.

Verifico que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte concedido em sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, conforme manifestação da parte autora acostada aos autos, verifica-se que o ofício de cumprimento anexado aos autos pela autarquia ré não tem relação com o presente caso.

Sendo assim, oficie-se à correspondente agência, intimando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte concedido na r. sentença à parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de sentença interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

0002159-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265205

RECORRENTE: ANA IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos RESP's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP - TEMA 995, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0012827-18.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264559

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MAURO FIORI BREGGE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Tendo em vista o pedido de realização de conciliação, remetam-se os autos ao CECON, observadas as cautelas de praxe.

0007643-59.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264552

RECORRENTE: OSVALDO GALVÃO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) OTILIA ASSUNÇÃO GALVÃO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o requerido no evento 19.

Após, tendo em vista que a questão controvertida permanece com decisão de suspensão nacional nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797-SP (Tema 265), 626.307-SP (Tema 264), 631.363 (Tema 284), 632.212-SP (Tema 285), retornem os autos ao sobrestamento, observadas as cautelas de praxe.

0001614-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245188  
RECORRENTE: TEREZA DA SILVA ROSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) LUIZ APARECIDO ROSA  
(FALECIDO) (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

O pedido de habilitação foi formulado em 23/05/2019, com a apresentação dos documentos necessários. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o réu informou não se opor ao pedido de habilitação, ressalvada a existência de outros herdeiros.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação da cônjuge do falecido, TEREZA DA SILVA ROSA (CPF 145.626.628-40), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241143  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE ALBERTO ANICETO SPINDOLA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO  
SCIARINI)

Considerando a prolação do acórdão (arquivo 39), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090,**

que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Arquive-se os autos em pasta própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034817-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264018  
RECORRENTE: AMANDA ROSENDO LEMOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032470-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264020  
RECORRENTE: SEBASTIAO HORTENCIO DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036006-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264016  
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO VILELLA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000179-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264024  
RECORRENTE: GERALDO MAGELA ALVES CORGOSINHO JUNIOR (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0034310-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264019  
RECORRENTE: FRANCISCO BARNABE RAMALHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035903-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264017  
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA SPINOLA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031615-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264021  
RECORRENTE: ANTONIO MENDES ARAUJO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004118-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264023  
RECORRENTE: VALDIRENE MENDES DO AMARAL (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO, SP343208 - ALEXANDRE MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007132-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264022  
RECORRENTE: PEDRO CAIBAR GIBELI (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança/FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Em decisão proferida nos autos da ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intime-se.**

0000712-61.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301257901  
RECORRENTE: ELIEL CANDIDO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0038137-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301257921  
RECORRENTE: GERUSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003094-74.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264604

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO (SP080931 - CELIO AMARAL, SP 127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Peticiona a parte autora (evento-23), alegando que transcorreu o prazo de seis meses do sobrestamento, razão pela qual requer o prosseguimento do feito e o julgamento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de determinar o sobrestamento dos recursos referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Indefiro, pois, o pedido da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003930-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301259033

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ MOREIRA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048200-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301236805

RECORRENTE: JOSE DIAS LIMA DOS SANTOS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente em parte pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a averbação do período compreendido entre 02/04/2016 a 01/11/2016 e alteração da DIB do benefício para 01.11.2016. O INSS se insurge contra a sentença alegando a impossibilidade de alteração da DER ou desistência da aposentadoria por tempo de contribuição após o saque do benefício.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos processos REsp n. 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP (Tema 995), em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0001079-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264560  
RECORRENTE: TANIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos,

Considerando que a peça de contrarrazões apresentada pelo Banco do Brasil não está acompanhada do instrumento de procuração, defiro prazo de 10 dias para regularização processual. Int.

0002536-31.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301254505  
REQUERENTE: AUGUSTO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reforma de decisão proferida pelo juízo de origem, nos autos do processo nº 0004002-22.2013.4.03.6310 (evento 96), que não conheceu de recurso interposto pela parte autora (evento 94) em face de decisão proferida em fase de execução de sentença (evento 91). No recurso (evento 94), a parte autora requer a reconsideração da decisão que determinou devolução dos valores recebidos indevidamente em razão de tutela antecipada, que foi posteriormente revogada por ocasião de acórdão que reformou a sentença proferida.

É o relatório do necessário.

Decido.

A teor da Súmula n.º 20 da TRU – Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.

A decisão recorrida enquadra-se na situação prevista na supracitada Súmula n.º 20, haja vista que ao indeferir o pedido de revogação da determinação de compensação dos valores percebidos pelo autor durante o período de vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, o Juízo de 1º Grau está colocando fim à fase de execução e, como consequência, ao processo.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Assim, nesse juízo de cognição cautelar, verifico estarem presentes elementos suficientes para a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, pelo que DEFIRO O PEDIDO.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Manifestem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0078024-25.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301244356  
RECORRENTE: LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) ALFREDO BARBOSA REGINA LUCIA BARBOSA DURIGON JUVENAL BARBOSA NETO CREUSA PEREIRA BARBOSA (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) JULIANO HENRIQUE BARBOSA (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tratando-se de hipótese de falecimento da parte autora, antes de cogitar da anuência quanto ao acordo com a CEF, necessário promover a sucessão processual, com a habilitação de todos os herdeiros, considerando que o arrolamento transitou em julgado e já não existe a figura do espólio de ALFREDO BARBOSA ou do respectivo inventariante, de acordo com os autos (fls. 8 a 31 do Arquivo nº 46).

2. Melhor analisando os autos, não consta pedido formal de sucessão processual.

3. Assim, promovam os sucessores de Alfredo Barbosa a habilitação de todos os herdeiros, incluindo os sucessores do filho falecido do autor.

4. Não obstante, com o fim de agilizar a tramitação do feito e a homologação do acordo, manifeste-se a herdeira REGINA LUCIA BARBOSA DURIGON se ratifica o acordo com a CEF, considerando já constar dos autos a manifestação favorável dos demais sucessores.

5. As providências acima deverão ser tomadas no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 51, V, da Lei nº 9.099/95).

6. Para cumprimento, intimem-se a DPU e o advogado requerente (Arquivo nº 45).

0014077-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241024

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA APARECIDA ANDRADE MARINHO (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA, SP247185 - GUIDO SCANFERIA JUNIOR)

Vistos,

Cumpra-se a decisão anterior (arquivo 26) . Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002215-93.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237445

RECORRENTE: LUCILENE COELHO DE SOUSA (SP334065 - JULIANA ORTEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora interpõe o presente “agravo de instrumento” visando à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no qual buscava o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição de “agravo de instrumento” como recurso em face de indeferimento de medida cautelar, nos termos dos artigos 4 e 5º da Lei nº 10.259/2001.

O indeferimento do pedido é de rigor.

In casu, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não antevejo elementos suficientes para a concessão do pedido.

O deslinde das questões levantadas nos autos, ainda que para deferimento de pedido de tutela, carece de dilação probatória, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Note-se que já foi realizada perícia médica (evento 27) na qual não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte requerente, requisito essencial para a concessão do benefício vindicado.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, devendo a decisão guerreada ser integralmente mantida. INDEFIRO O PEDIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Manifestem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0008454-11.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264687

RECORRENTE: NEIDE MARIA DA SILVA (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA, SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que, por ser portadora de neoplasia maligna, seus rendimentos são isentos de imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/1988. Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

A controvérsia recursal diz respeito às verbas abrangidas pela isenção de imposto de renda concedida a portadores de moléstias graves pela Lei 7.713/1988.

A Turma Recursal de origem entendeu que, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, dessa Lei, somente estão isentos de IRPF os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, não sendo possível estender o benefício fiscal para verbas distintas, como os rendimentos do trabalho, sem expressa previsão legal.

Dessa forma, o acórdão recorrido se harmoniza com a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia:

“A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, aplica-se somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstias graves, não alcançando à remuneração do servidor em atividade” (TNU, PEDILEF 0066157-33.2004.4.01.3400/DF, rel. juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 9/4/2014, public. 25/4/2014, Tema 121).

No caso concreto, ficou assentado no acórdão recorrido que:

“Entre 2006 e 03.08.2011 (data imediatamente anterior à Data de início de benefício) a parte autora, obviamente, não recebia aposentadoria, ao contrário, as declarações de imposto de renda anexadas aos autos demonstram que era empregada na época”.

Dessa forma, a parte autora não faz jus à isenção em comento.

Rever essa conclusão implicaria incurso no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263093

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIVA MASCIMO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos constato que não foi analisada a admissibilidade do pedido de uniformização, interposto pela parte autora (evento 45).

Visando regularizar os autos, passo a analisar a admissibilidade do recurso.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, entendeu que não restou preenchido o requisito miserabilidade.

Alega o recorrente, em síntese, que preenche o requisito miserabilidade e tem direito ao benefício assistencial de amparo ao idoso.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das instâncias superiores é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da condição de miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Desse modo, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

A seguir, observo que a matéria sobre a tese firmada no Tema 123, pela Turma Nacional de Uniformização, atualmente refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do mesmo assunto. Diante disso, com fulcro no artigo 10, I, “b” e III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora e, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a TR, como índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deve ser substituída pelo INPC ou outro índice correspondente, com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º. 8.177/1991. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. De acordo com o princípio da singularidade (ou unirrecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subseqüentes para o STF e o STJ” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)** (art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe m os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006888-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264141

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002312-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263923

RECORRENTE: MARIA ELENA SOUSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002729-20.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263807

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006942-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264140

RECORRENTE: JOSE JUVINO DA SILVA NETO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011207-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263806

RECORRENTE: VALDEMAR RODRIGUES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um**

colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas de cidadãs, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002523-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261605  
RECORRENTE: SEBASTIAO NOBRE DA SILVA (SP284258 - MICHELLANDERSON VENTURINI LOCATELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0011447-30.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263477  
RECORRENTE: IVAN JOSE AMORIM (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002628-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301261604  
RECORRENTE: DAVID DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010535-33.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263478  
RECORRENTE: JOSEFA JUCINEIDE MILTA SANTOS (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011623-09.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263476  
RECORRENTE: JOABE NADLER DE MACEDO (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001646-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263479  
RECORRENTE: TIAGO MARCEL VIEIRA (SP284258 - MICHELLANDERSON VENTURINI LOCATELO, SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001614**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0007321-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301265324  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JONATHAN ARDUINI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o reembolso quilometragem constitui acréscimo patrimonial, estando sujeito à incidência de imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008026-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264732  
RECORRENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, II, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Destarte, não indicado paradigma hábil a demonstrar o dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011506-25.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263990  
RECORRENTE: TOSHINORI YAMAMOTO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou pedido de uniformização, que foi inadmitido, e, posteriormente, recurso extraordinário, os dois contra acórdão proferido por Turma Recursal.

Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006769-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301263247  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o laudo pericial deve ser desconsiderado, prevalecendo os documentos médicos juntados aos autos, que demonstram que o requerente é portador de doença grave a ensejar o reconhecimento de que seus proventos de aposentadoria são isentos de imposto de renda, nos

termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de doença grave para fins de isenção de imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988).

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Observo, ainda, que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0049615-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301262210

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO NEVES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o terço constitucional de férias recebido por servidor público está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031779-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264879  
RECORRENTE: FRANCESCO ALLEGRI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007270-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264584  
RECORRENTE: OSMAR BELAZZI (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006549-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264739  
RECORRENTE: ANTONIO WILSON MORAIS DOS SANTOS (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006548-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264740  
RECORRENTE: ARISTONI CAMPOS NOGUEIRA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000018-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264741  
RECORRENTE: RITA SILVA DE SANTANA FERREIRA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007262-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264883  
RECORRENTE: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006653-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301264738  
RECORRENTE: MARCIA REGINA BOVATO NASCIMENTO (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2019/6301000350

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001144-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194206  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, e ante a ausência de impugnação a esse respeito, reputo inexecúvel o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050982-30.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194188  
AUTOR: PAULO MONTEIRO DA SILVA (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face do exposto, tendo em vista a inexistência de valores a pagar, e ante a ausência de impugnação a esse respeito, reputo inexecúvel o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003185-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192944  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041174-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195168  
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007324-71.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194476  
AUTOR: ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO (SP092554 - FABIO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER)

0023372-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194445  
AUTOR: MARCOS ANDRE PEDROSA PEREIRA (AL009533 - MARCOS ANDRÉ PEDROSA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0002743-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194477  
AUTOR: ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (SP016840 - CLOVIS BEZNOS, SP022606 - VERA LUCIA BEZNOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0017836-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301186977  
AUTOR: GIRLANE VALERIA SILVA DOS SANTOS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017080-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194762  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA (SP361625 - FABIANO DA CUNHA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054225-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194761  
AUTOR: MARIA JOSELITA DOS SANTOS (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 26/08/2019 (arq.mov. 42), haja vista que os peritos Judiciais designados são profissionais habilitados para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde

que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.920.572-5, cujo requerimento ocorreu em 24/09/2018 e o ajuizamento da presente ação em 04/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual, em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total

acolhida o laudo pericial.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa PORTO E PORTO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI no período de 04/10/2016 a 05/09/2018 (arquivo 11).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.11), bem como a data da DER 24/09/2018, NB-31/624.920.572-5 (arq.mov.02; fl.34).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/02/2019 (arquivo 22): “Pericianda com 66 anos de idade, copeira, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar e articulações globalmente mais evidente em quadril esquerdo, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares significantes, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existem as doenças (Artralgia em quadris e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. A pericianda apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral e quadris (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

A lém disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Neurologia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/08/2019 (arq-38): “No âmbito neurológico, a pericianda em questão é portadora de Lombalgia (M54.5) secundária a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 5134 :: Trabalhadores no atendimento em estabelecimentos de serviços de alimentação, bebidas e hotelaria. Descrição sumária: "Atendem os clientes, servem alimentos e bebidas em restaurantes, bares, cafeterias, hotéis, hospitais, eventos, etc. Manipulam alimentos e preparam sucos, drinks, e cafés. Realizam serviços de vinho e de café”. Título: 5134-25 - Copeiro (Auxiliar de serviço de copa, Chefe da copa, Copeiro de bar, Copeiro de eventos, Copeiro de hotel, Copeiro de lanchonete, Copeiro de restaurante). Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Foram apresentados esclarecimentos médicos periciais (arq-23):” Respostas aos quesitos da parte autora: 1. Sou o especialista designado em Juízo 2. Não cabe aqui discutir a fisiopatologia das doenças descritas e sim analisar se estas acarretam algum comprometimento na capacidade fisiológico-funcional do periciando 3. 1. Documentos médicos devidamente analisado 2. Documentos médicos devidamente analisados 1. Não há incapacidade laborativa. 4. 1.1 Não é mérito desta perícia discutir possibilidades terapêuticas, isto é papel do seu médico assistente 4.1.2 Não há incapacidade laborativa 4.1.2.1 Não há incapacidade laborativa 1. Não há incapacidade laborativa 1. Respondido em quesitos do Juízo 2. Respondido em quesitos do Juízo 3. Sim 4. Não evidenciadas sequelas incapacitantes 5. Não há incapacidade laborativa”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se

claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023130-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193595  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.617.940-3, cujo requerimento ocorreu em 18/04/2019 e o ajuizamento da presente ação em 31/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou dos benefícios auxílio-doença NB-31/623.523.185-0, no período de 12/06/2018 a 23/03/2019 e do NB-31/628.280.192-7 no período de 06/06/2019 a 23/06/2019 (arquivo 26).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.26), bem como a data da DER 18/04/2019, NB-31/627.617.940-3 (arq.mov.02; fl.07).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 09/08/2019 (arquivo 20): “A autora, com 51 anos de idade, apresentava um quadro de síndrome do impacto no ombro direito, que se caracteriza pelo choque entre a grande tuberosidade e as porções anterior e inferior do acrômio, causando uma compressão contínua e determinando uma diminuição da rede capilar ao nível do músculo supra espinhoso com a cabeça longa do bíceps, devido a este atrito constante, destas partes moles contra o arco acromial duro, determina uma degeneração destas estruturas, podendo levar a uma inflamação capaz de progredir para a rotura do músculo supra espinhoso e com isso a perda da capacidade elevatória do ombro. A autora realizou um tratamento cirúrgico em abril de 2018 no ombro direito, no qual através de uma artroscopia foi realizado uma acromioplastia, reparo da lesão parcial do músculo supra espinhal (manguito rotador) e tenodese do bíceps. Posteriormente necessitou de uma manipulação sob narcose deste ombro em decorrência de uma capsulite adesiva, que foi realizada em 22.05.2019. Estes procedimentos cirúrgicos apresentaram um efeito salutar à periciada, pois o impacto está ausente e os movimentos estão totalmente presentes conforme observamos no exame físico, o qual conclui-se como recuperação plena do problema apresentado. Durante o exame físico não encontramos contratura da musculatura da cintura escapular e não encontramos alterações tróficas locais associadas a hipotrofias musculares que pudessem implicar em incapacidade laborativa. Por fim, concluímos que a periciada encontra-se recuperada da lesão inicial e dos procedimentos cirúrgicos, com bom resultado após o tratamento artroscópico, estando apta ao trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve-se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021730-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194567  
AUTOR: FIDELCINO COELHO DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, NB 88/135.633.738-1.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5015460-65.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193617  
AUTOR: HERVERTON AUGUSTO PEREIRA (SP301444 - EDINALVA PIRES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

5008890-55.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187366  
AUTOR: MARIA DE JOSE ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES (SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE JOSE ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0032713-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193794  
AUTOR: ELISA RODRIGUES DE MATOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Publique-se. Intime-se.

0029768-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194696  
AUTOR: ERALDO RAFAEL GOMES (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015383-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190117  
AUTOR: ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação em relação ao pedido de pagamento do período de 02.02.2018 a 11.03.2018 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0018145-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194502  
AUTOR: JOSE LUCIANO LISBOA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017095-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193501  
AUTOR: IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007721-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194495  
AUTOR: ALFREDO SANTUCCI NETO (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051505-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193609  
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 13/09/2019 (arq.mov. 37-39), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/618.275.935-0, com cessação em 24/08/2018 e o ajuizamento da presente ação em 19/11/2018. Portanto, não transcorreu o

prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/618.275.935-0 no período de 18/04/2017 a 24/08/2018 (arquivo 17).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.17), bem como a data da DCB 24/08/2018, NB-31/618.275.935-0 (arq.mov.02; fl.27).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 31/01/2019 (arquivo 23): “Autor com 57 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética e eletroencefalograma. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Esquerdo e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro Esquerdo e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

A além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Neurologia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/05/2019 (arq-28): “Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada não identifiquei quadro clínico compatível com trombose venosa cerebral ou sequelas decorrentes. Foi identificada a presença de tremor de característica essencial, que é uma condição geralmente benigna, que cursa com tremores de ação e repouso, sem comprometimento funcional e que melhora com uso de medicações. O periciando faz uso de medicações para controle de tremor essencial. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade sob a perspectiva neurológica”.

A além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Psiquiatria, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/09/2019 (arq-33): “No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do Comportamento 10ª Revisão (CID 10): transtorno do humor [afetivo] não especificado (F39) e transtorno não especificado da personalidade (F60.9). Autor apresenta história pregressa de alterações psíquicas, mas no momento depre-ende-se que estão controlados com o tratamento psiquiátrico. Em Perícias Administrativas há referências a internação psiquiátrica no Hospital Vera Cruz de 10/09/2016 a 08/10/2016, tendo de fato ocorrido episódio de heteroagressividade contra vizinho. No momento faltam elementos técnicos suficientes para caracterizar incapacidade para o trabalho. Ao exame psíquico não há alterações significativas. Nesta avaliação pericial não foi possível realizar a entrevista objetiva (com familiar) pois autor compa-receu desacompanhado. Autor está em seguimento ambulatorial. Não há comprovação, por meio de documentos, de atendimentos psiquiátricos de urgência ou agravamentos clínicos recentes, como implementação de tratamento em modalidade intensiva ou hospitalizações psiquiátricas, ou outras abordagens compatíveis com quadro psiquiátrico grave como por exemplo programa de medicação assistida ou visitas domiciliares por equipe de saúde. **CONCLUSÃO: - NO MOMENTO NÃO COMPROVADA INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO**”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023796-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194843  
AUTOR: ROSINETE DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nesta instância judicial.
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4 - P.R.I.

0020968-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194931  
AUTOR: RUTH GOUVEIA DE SOUSA (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0025130-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192376  
AUTOR: NATAL FERREIRA FARIAS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0015236-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194581  
AUTOR: DAVID ALVES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024283-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192161  
AUTOR: JOSE HELENO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 22/08/2018 (arq.mov. 22), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/626.304.709-0, com cessação em 17/04/2019 e o ajuizamento da presente ação em 06/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de

Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/620.566.305-1 no período de 06/10/2017 a 05/12/2018 e do NB-31/626.304.709-0 no período de 28/01/2019 a 17/04/2019 (arquivo 13).

A costado o processo administrativo (arq.mov.13), bem como a data da DCB 17/04/2019, NB-31/626.304.709-0(arq.mov.02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 05/08/2019 (arquivo 18): “O presente laudo medico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que JOSE HELENO DOS SANTOS propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Periciando com 57 anos e qualificado como promotor de vendas. Caracterizado quadro de infarto do miocárdio em 06/10/2017 tendo sido submetido a angioplastias (duas). A evolução com informe função ventricular preservada ao ecocardiograma e cintilografia sem hipocaptção transitória: A causa mais comum de isquemia é a obstrução do fluxo através de uma placa de gordura, a denominada placa aterosclerótica. Nos casos agudos (angina instável, infarto agudo do miocárdio), há uma lesão na placa que estimula a formação de um "coágulo" de sangue denominado trombo. Nesses casos, a obstrução à passagem do sangue aumenta e pode ser total. Se o trajeto não for desobstruído a tempo, o músculo cardíaco não suporta a ausência de suprimento de sangue. De um estágio isquêmico em que há área viável (ainda viva), o músculo evolui para a necrose ou morte das células miocárdicas. O tratamento da doença arterial coronariana tem como objetivos principais o alívio dos sintomas e a prevenção da progressão da doença. As modalidades de tratamento consagradas são os medicamentos e a revascularização miocárdica. Os medicamentos têm a função de reduzir os sintomas de dor torácica (chamada também de angina) e prevenir novas obstruções nas artérias coronárias. A revascularização miocárdica compreende a angioplastia coronariana e a cirurgia de revascularização miocárdica. A angioplastia coronariana consiste em aliviar a obstrução local através de dilatação da região obstruída e da colocação de um dispositivo denominado "stent" que ajuda a prevenir nova obstrução no local. Já a cirurgia de revascularização do miocárdio, conhecida popularmente como "ponte de safena" consiste na retirada da veia safena (localizada na perna) para construção de novo trajeto, restabelecendo o fluxo para a área isquêmica. Além da veia safena são utilizadas artérias radial e mamária para a construção das pontes. Critérios de evolução desfavorável: ? angina classes III e IV da CCS (Canadian Cardiovascular Society), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada; ? manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas, ? a presença de disfunção ventricular progressiva; ? arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extra-sístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada (devem-se associar dados do ECG e Holter). Quadros estes não

referidos ou documentados. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018598-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173104  
AUTOR: DAMARIS GABRIELLA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0019016-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194496  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013077-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194440  
AUTOR: EDNEIDE DE OLIVEIRA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015691-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193486  
AUTOR: SANDRA HELENA MALAQUIAS BERNADINO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC 2015.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada nesta data.

Intímim-se.

0008362-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194434  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES CASANOVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intímim-se as partes.

0000767-55.2019.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192244  
AUTOR: JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0014367-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193598  
AUTOR: ANDREA CARLA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação

da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.135.561-0, cujo requerimento ocorreu em 15/03/2019 e o ajuizamento da presente ação em 09/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedido, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou dos benefícios auxílio-doença NB-31/609.098.325-3 no período de 03/01/2015 a 23/01/2018 e do NB-31/621.685.141-5 no período de 24/01/2018 a 08/02/2019 (arquivo 26).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.26), bem como a data da DER 15/03/2019, NB-31/627.135.561-0 (arq.mov.02; fl.18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/08/2019 (arquivo 19): “À perícia, a Autora compatibiliza quadro com “ Transtorno de personalidade e de comportamento” (F 69) Caracteriza respostas inflexíveis e desarmonicas a situações pessoais e sociais com padrões comportamentais e psicológicas dominantes na vida diária; comportamento influenciado com medos subjetivos e estados ansiosos temporários de angústia com produção de instabilidade emocional e auto imagem distorcida. No caso em tela a autora não apresenta nenhum Transtorno mental ou Doença cerebral. Não foram identificadas alterações da sensopercepção ou delirantes. Há projeções de ideias automáticas influenciando seu comportamento com apreensões de medos subjetivos e dependência emocional. As causas presumíveis são culturais e estruturais. Controláveis sob tratamentos específicos de manutenção. CONCLUSÃO: Baseado nos fatos expostos e analisados, antecedentes pregressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial e sob a ótica psiquiátrica a Autora apresenta: CAPACIDADE laborativa e para os atos da vida cível”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação e em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0010641-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194166  
AUTOR: JORGE FRANÇA (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0023726-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194102  
AUTOR: MAURO BAZZAN (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0024634-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195042  
AUTOR: OLAVO EMILIANO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

5014465-44.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301184636  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0028676-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187169  
AUTOR: PAULO SERGIO GONZAGA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0020426-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194561  
AUTOR: LILIANE RAMOS RIBEIRO NAVARRO MARTINS (SP161772 - MARCO ANTONIO LOPES DA CONCEIÇÃO, SP141976 - JORGE ESPANHOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0055690-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194907  
AUTOR: ANDREA LOPES GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023546-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194565  
AUTOR: JORGE DIVINO FRANCISCO LOPES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0012070-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194284  
AUTOR: MARLENE RABELO DE LIMA (SP406420 - THUANA CAROLINA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016496-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194683  
AUTOR: CLODOALDO ALMEIDA DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055486-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194350  
AUTOR: CATIA CRISTINA DA SILVA (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO, SP342035 - MARIA DAS GRAÇAS LIMA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018869-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193135  
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037986-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194267  
AUTOR: JOANA APARECIDA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018478-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194457  
AUTOR: VITOR APARECIDO DA SILVA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193611  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA NEMO GIGANTE OTERO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 23/08/2019 (arq.mov.29), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante

claro e coerente em sua conclusão.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/621.073.846-3, com cessação em 31/07/2018 e o ajuizamento da presente ação em 24/01/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/621.073.846-3 no período de 23/11/2017 a 31/07/2018 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.10), bem como a data da DCB 31/07/2018, NB-31/621.073.846-3 (arq.mov.02; fl.15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Psiquiatria atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 06/05/2019 (arquivo 18): “Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de humor. A DID foi definida como sendo 01/10/2017 (definida em perícia junto ao INSS). Houve período de incapacidade entre 23/11/2017 e 31/07/2018 (reconhecido pelo INSS). O quadro de transtorno misto depressivo e ansioso (F41.2 da CID-10) é caracterizado pela presença de sintomas ansiosos e sintomas depressivos ao mesmo tempo, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva. Em geral, evolui bem com o uso da medicação, com estabilização do humor. É quadro leve, que dificilmente gera incapacidade laboral prolongada. O Autor da ação, segundo a documentação disponível, vem em uso de dose regular de medicação, sem indícios de agravamento significativo do quadro de humor, a ponto de gerar incapacidade. Ao exame psíquico atual não apresenta alterações significativas, nem sintomas residuais atuais de intensidade suficiente para contemplar diagnósticos de transtornos psiquiátricos descompensados, segundo os critérios da CID-10. Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade atualmente. Indicada avaliação com REUMATOLOGISTA”.

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Reumatologia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 09/08/2019 (arq-25): “A Autora é portadora de artrite reumatoide e lúpus eritematoso e tem depressão. O exame clínico não expressou caracteres compatíveis com atividade da artrite ou do lúpus, está estável do ponto de vista clínico. Não comprovada, via recursos subsidiários atualizados(exame) piora ou agudização das patologias. Mobilização de MI e MS e deambulação mantida, embora com claudicação (agregada DPE). Não há impedimentos ao labor no âmbito reumatológico. IX- Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: - Não caracterizada situação de incapacidade sob o ponto de vista reumatológico”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014303-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194186  
AUTOR: MARIO JORGE DOS SANTOS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005190-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194473  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS FILHO (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024362-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194303  
AUTOR: EDEMILSON MARQUES SANTIAGO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0011834-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194139  
AUTOR: SONIA MARIA DE MORAIS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013329-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194690  
AUTOR: RENATO ESTORANI VIEIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053008-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193604  
AUTOR: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA  
MONTEIRO, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Houve aditamento à inicial fazendo constar o correto nome da parte autora.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/175.941.922-0, com cessação em 19/01/2018 e o ajuizamento da presente ação em 28/11/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para

todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social -CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/175.941.922-0 no período de 01/01/2010 a 19/01/2018 (arquivo 24).

A costado o processo administrativo (arq.mov.24), bem como a data da DER 01/01/2010 e DCB 19/01/2018, NB-31/175.941.922-0 (arq.mov.16; fl.01).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Clínica Geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/04/2019 (arquivo 42): “48 anos. Relata como atividade profissional habitual: empregada doméstica de 2008 a 2010. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 40 Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros C 49 Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles Conforme dados DATA PREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 01/01/2010 a 19/01/2018 (C 40 Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros; C 49 Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles). Diagnosticada com uma neoplasia maligna, um mixofibrossarcoma na escápula direita, a pericianda foi tratada no Hospital das Clínicas, onde foi operada. Passou por uma escapulectomia parcial em 7/4/10. Recebeu radioterapia com término em 19/1/11. Iniciou acompanhamento no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP) em 19/5/10. Exames de ressonância magnética do ombro direito de dezembro de 2017 e de 9/11/18 se

mantêm sem evidências da doença tratada. Segue em acompanhamento ambulatorial e em consulta médica de 2/12/18 apresentava índices de Karnofsky 90 e ECOG 0, na opinião da equipe médica que a acompanha. O fibromixossarcoma é diagnosticado em pacientes geralmente idosos, comprometendo o tecido celular subcutâneo. É uma neoplasia de baixo grau que raramente provoca metástases, ou seja, raramente se dissemina para outras partes do corpo. O tratamento curativo é cirúrgico. A pericianda não apresenta indícios da neoplasia tratada cirurgicamente em abril de 2010 e irradiada em 2011. Do ponto de vista desta especialidade não apresenta incapacidade para o trabalho atualmente. No entanto, em razão da cirurgia que necessitou, sugerimos que ela seja avaliada por um perito em ortopedia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO”.

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Ortopedia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/07/2019 (arq-48): “A pericianda é portadora de tumor ósseo em região escapular direita, operada em abril de 2010, estando sem sinais de recidiva, em acompanhamento ambulatorial. Era empregada doméstica e realizou readaptação profissional no INSS para atividades internas como auxiliar administrativo, já concluída. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa para a função de auxiliar administrativa”.

Foram apresentados esclarecimentos médicos periciais na especialidade de Ortopedia (arq-57):” - Por gentileza, justificar detalhadamente se a doença a qual a Autora é portadora trata-se de doença progressiva, bem como se ela agrava-se com o tempo?? Essas patologias existem cura?? Justifique, por gentileza. R: Não se trata de doença progressiva; o quadro atual é estável, e não impede a autora de realizar a atividade laborativa para a qual foi readaptada. - Qual é a causa desta patologia?? Quais as principais complicações que pode acarretar essas patologias?? Porque isso ocorre?? Justifique, por gentileza. R: Causa: tumor, já ressecado; o quadro é estável, definitivo, conseqüente a patologia já erradicada, apresenta seqüela definitiva que não a impede de exercer a atividade laborativa para a qual foi readaptada. - É normal em determinada época os sintomas desaparecerem espontaneamente e recidivar depois de algum tempo?? Explique, por gentileza. R: não é possível determinar. A probabilidade é a mesma da população média geral. - Por gentileza, quais as conclusões dos laudos médicos apresentados pelo Autor?? R: Após análise de toda a documentação acostada, a conclusão a que se chegou é a do presente laudo. A demais, faz-se necessário que esclareça os seguintes quesitos complementares: - Como ficará a regressão da sintomatologia quando a mesma retornar ao trabalho?? Justifique, por gentileza. R: o quadro atual é compatível com a atividade laborativa readaptada. - Quais as reais condições de melhora da pericianda que justifique a conclusão do Sr. ° Perito?? -R: o quadro atual está estabilizado. ”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194767  
AUTOR: HELIOMAR LOPES (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/622.552.513-4, com cessação em 03/07/2018 e o ajuizamento da presente ação em 28/02/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/622.552.513-4 no período de 02/04/2018 a 03/07/2018 (arquivo 16).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.16), bem como a data da DCB 03/07/2018, NB-31/622.552.513-4 (arq.mov.02; fl.45).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/06/2019 (arquivo 22): “No que concerne o presente exame pericial psiquiátrico, convém explicitar, inicialmente, sobre as características clínicas e nosológicas dos diagnósticos psiquiátricos aventados, quais sejam o Transtorno esquizofreniforme orgânico (F06.2 – CID – 10), e o Retardo Mental leve (F70 – CID – 10). (...) Tratam-se de diagnósticos psiquiátricos de natureza etiológica complexa e multifatorial, não restando caracterizada vinculação causal entre a manifestação do referido quadro psiquiátrico e o labor. Como indicado em “Anamnese” (item I, acima) periciada não referiu de sintomas psiquiátricos agudizados e limitantes. A demais e fundamentalmente, não restou caracterizado ao “Exame psíquico” (item II, acima) funções psíquicas alteradas e compatíveis com quadro psicopatológico incapacitante. Registra-se que outras condições médicas não foram alvo da presente análise pericial. CONCLUSÃO Como discutido, não restou caracterizado quadro psiquiátrico incapacitante”.

Foram apresentados esclarecimentos médicos periciais (arq-31): “Conforme disposto no arquivo 25, respondo aos quesitos suplementares formulados: 1. Relativo ao objetivo do presente ato pericial, quando se questiona quanto ao estado geral da saúde psíquica do periciado, é preciso responder que conforme exposto não restou caracterizado quadro psiquiátrico incapacitante. E por que não? Porque “como indicado em “Anamnese” (item I, acima) periciado não referiu de sintomas psiquiátricos agudizados e limitantes. A demais e fundamentalmente, não restou caracterizado ao “Exame psíquico” (item II, acima) funções psíquicas alteradas e compatíveis com quadro psicopatológico incapacitante”. Não compreendi a segunda parte da pergunta uma vez que toda a estrutura nosológica da CID – 10 é baseada na concepção semiológica de síndromes (transtornos). Os diagnósticos indicados foram o de Transtorno esquizofreniforme orgânico (F06.2 – CID – 10), e o Retardo Mental leve (F70 – CID – 10). 2. O Transtorno esquizofreniforme orgânico (F06.2 – CID – 10) pertence a categoria dos Transtornos mentais orgânicos (F06 – CID – 10) e inclui do ponto de vista etiopatogênico uma “miscelânea de condições casualmente relacionadas à disfunção cerebral decorrente de doença cerebral primária, doença sistêmica afetando o cérebro secundariamente, transtornos endócrinos, tais como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 95/1392

síndrome de Cushing ou outras doenças somáticas e algumas substâncias exógenas tóxicas (mas excluindo álcool e drogas classificadas sob F10 — F19) ou hormônios”. O Retardo mental (F70 – CID – 10) “é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais”. 3. A indicação objetiva é a de que o periciado iniciou acompanhamento psiquiátrico no ano de 2006. 4. No caso em tela, não restou caracterizado vinculação causal entre a manifestação do referido quadro psiquiátrico e o labor. Vale aqui considerar, conforme resposta do item 2 acima, que a natureza etiológica dos diagnósticos psiquiátricos discutidos é orgânica ou do neurodesenvolvimento. 5. Aparentemente, conforme os documentos anexos avaliados, o “agravamento” ocorreu no ano 2006 quando do início do tratamento psiquiátrico. 6. Como apontado em “Anamnese” (item I, do laudo médico), ao referir que gosta de andar de bicicleta diariamente, tocando louvores e evangelizando as pessoas, é possível estimar não haver prejuízos maiores as atividades de vida instrumental. 7. Dentro de “alguma limitação” que possa impedir “algum trabalho”, é possível estimar que haja alguma limitação de ordem intelectual cognitiva relativa ao diagnóstico de Retardo Mental (F70 – CID – 10) que impediria, por exemplo, atividades que exigissem maiores capacidades de desempenho intelectual cognitivo como bancário, vendedor ou motorista. Mas essa limitação que advém de uma condição do neurodesenvolvimento não impediu que o periciado laborasse como auxiliar de limpeza ou ajudante geral, as quais foram suas atividades habituais. 8. Não é possível supor “cura” para o diagnóstico de Retardo Mental (CID- 10). Quanto ao diagnóstico de Transtorno esquizofreniforme orgânico (F06.2 – CID – 10), como discutido, periciado negou alteração de sensopercepção ou a ocorrência de sintomas psicóticos. 9. Foge ao escopo do presente ato pericial indicar ou contraindicar tratamento ou a assistência médica a ser adotada. Nos termos discutidos e apresentados aqui e no laudo médico, e relativo ao objetivo do presente ato pericial, é preciso dizer que, não restando caracterizado quadro psiquiátrico incapacitante, o periciado recuperado está. 10. Pelo averiguado o periciado percebeu benefício previdenciário do ano de 2006 ao ano de 2017. Ora se assim o fez foi porque do ponto de vista pericial considerou-se durante todo esse período que o periciado estivesse incapacitado, tratando-se de incapacidade total e temporária. 11. Assumindo a “crise psiquiátrica” como um colapso (pane) psicológico quer de natureza psicótica ou neurótica, assumindo-se, pois, que se trata de um fenômeno do ser humano, é possível dizer que ela, a crise, pode ocorrer a qualquer momento. Visto a conclusão estabelecida de que não restou caracterizado quadro psiquiátrico incapacitante, como assumir que há progressão da doença? No meu entendimento, não há. 12. O periciado apresentou os relatórios médicos acostados aos autos e relatório médico mais recente, o qual foi fotocopiado e integrado ao processo no dia do ato pericial. A questão diagnóstica e do quadro clínico foi disposta satisfatoriamente na “Discussão” (item III, da laudo médico). Aínda assim, reproduzo novamente abaixo a passagem central à compreensão do presente caso: “como indicado em “Anamnese” (item I, acima) periciado não referiu de sintomas psiquiátricos agudizados e limitantes. Ademais e fundamentalmente, não restou caracterizado ao “Exame psíquico” (item II, acima) funções psíquicas alteradas e compatíveis com quadro psicopatológico incapacitante”. 13. Como discutido, e relativo à capacidade/incapacidade laborativa, temos que o periciado não apresentou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017539-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194992  
AUTOR: ZILDA ISABELLE LIRA DOS SANTOS (SP355729 - KATIA NASCIMENTO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000972-71.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193621  
AUTOR: VAMIRENE CAMPOS OLIVEIRA DE CARVALHO (SP413994 - JUVINA VIERA LIMA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Intimem-se.

0026555-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194505  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004040-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194233  
AUTOR: JOAO BARBOSA SA TELES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.  
Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
P.R.I.

0027763-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194157  
AUTOR: HERENITO ARAUJO ROCHA (SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

0027882-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194240  
AUTOR: ULENIR MARINHO DE BRITO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025217-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194692  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0023872-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194348  
AUTOR: MANOELITO CHAVES SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024587-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194493  
AUTOR: RITA MARIA DA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0046434-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194763  
AUTOR: JOSE IVO FEITOSA NETO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030482-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194998  
AUTOR: RINALDO DE ARAUJO PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0028614-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193515  
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à União.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados per SHEILA CRISTINA DA SILVA.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024547-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194610

AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0022230-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194832

AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056679-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193342

AUTOR: ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011522-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194572

AUTOR: OSWALDO LUIZ XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. III, a do CPC e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0005348-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194799

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DE JESUS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação dos períodos de 01/10/1979 a 09/02/1980, de 04/05/1982 a 10/06/1982, de 01/12/1986 a 01/04/1987 e de 01/03/1988 a 31/08/1988 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Milton Oliveira de Jesus

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício Nb 41/185.348.029-8

RMI R\$ 954,00

RMA R\$ 998,00 (setembro de 2019)

DER 09/08/2018

DIP 01/09/2019

2 - Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 09/08/2018, no montante de R\$ 13.358,83 (treze mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados até setembro de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do C.JF, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução C.JF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0025254-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194556

AUTOR: JOAO SARAIVA SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos contributivos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar o período 03/08/2009 a 17/11/2017 para cômputo da carência, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente. conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$998,00 (08/2019), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 17/11/2017 (DIB), no montante de R\$22.595,59 (atualizado até 08/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028506-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194153

AUTOR: LUCIANO ALCANTARARILLA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dessa forma, reconhecendo-se os períodos comuns laborados de 02/01/1982 a 28/11/1989 para a empresa DALVOX IND. E COM. DE ALTO FALANTES LTDA. e de 02/01/2002 a 30/11/2010 para a empresa SPACE IND. METALÚRGICA LTDA, bem como levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (contagem de fls. 113/114 do evento n. 02), vedada a contagem em duplicidade de períodos concomitantes, tem-se que, na data do requerimento administrativo (28/08/2018), a parte autora contava com tempo de serviço total de 33 anos, 6 meses e 2 dias (planilha anexa), insuficientes para concessão da aposentadoria integral almejada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, somente para:

reconhecer os períodos comuns laborados na condição de segurado empregado de 02/01/1982 a 28/11/1989 para a empresa DALVOX IND. E COM. DE ALTO FALANTES LTDA. e de 02/01/2002 a 30/11/2010 para a empresa SPACE IND. METALÚRGICA LTDA;

condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0048734-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194627  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELINE (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, os interregnos de 01/09/04 a 20/10/17 em complemento àquele por ele já considerado (de 01/10/93 a 31/08/04).

Indefiro o pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050203-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185023  
AUTOR: GUMERCINDO DE MALTA RODRIGUES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 29/05/2018 (DIB), com RMI de R\$ 2.466,07 e RMA de R\$ 2.550,65 em agosto de 2019.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 41.154,77, atualizados até setembro de 2019, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (evento 54), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Em atenção à petição da parte autora (evento 44), remetam-se os autos ao setor competente para o cadastro de PAULO CESAR XAVIER DO NASCIMENTO como representante da parte autora para fins previdenciários nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056501-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194277  
AUTOR: GERVAZIA MARIA DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade comum os períodos laborados para JULI CRYSTI CONFECÇÕES DE MODA LTDA. (01/02/1988 a 01/05/1989) e TIME IND. DE CONFECÇÕES (06/10/1993 a 17/01/1995).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

0056491-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194062  
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial os períodos laborados de 10/09/1986 a 09/01/1991, 04/04/1991 a 02/06/1992, 18/05/1993 a 07/10/1994, 03/04/1995 a 28/04/1995, 03/10/2008 a 06/11/2009, 19/06/2012 a 18/02/2013, 02/08/2013 a 30/10/2013 e de 01/04/2016 a 16/05/2018.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0050853-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190278  
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA FRANCO (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao período de 07/01/1988 a 26/10/1992 (Laboratórios Wyeth Ltda); resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos especiais de 08/09/1986 a 03/11/1987 (Borg Warner do Brasil Ind. Com Ltda) e de 04/05/1993 a 05/03/1997 (Bombril S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos ora reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014878-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192947  
AUTOR: LEONICE DE ARAUJO DA SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1 - conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/01/2019 (adstrição ao pedido); e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justificar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2 - submeter a parte autora ao processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;

3 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças entre a renda mensal do auxílio-doença e as parcelas de recuperação, a partir de 04/01/2019 até a competência da prolação desta sentença, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e observada eventual prescrição quinquenal, montante que, por ora, está estimado em R\$ 3.818,64 (três mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta em quatro centavos, atualizado em 09/2019), conforme parecer da Contadoria (evento 24) que passa a fazer parte integrante do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/603.558.364-8) em benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0021819-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194197

AUTOR: LINCOLN DOS SANTOS (SP347407 - VLADEMIR DA MATA BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$19.807,70, referente aos débitos impugnados pela parte autora (fls. 15-35 do arquivo 2 e arquivo 23 - transações realizadas no período 14/12/2017 a 19/06/2018, transações essas destacadas no arquivo 23), valor esse que deve ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso ou seja, a partir da data de cada uma das transações indevidas.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301187636

AUTOR: OSVALDO ALVES NOGUEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de 03/2015 a 03/2016, em que foram vertidas contribuições ao Regime Geral na condição de segurado facultativo, bem como os intervalos de atividade especial de 02/09/1985 a 31/12/1986 (empresa "Claridon Maquinas e Materiais Ltda") e de 16/03/1987 a 20/05/1991 (empresa "G. Mazzone S/A"), para fins de futuro pedido de aposentadoria.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0002394-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192447

AUTOR: VANILDO PIRES TOSATI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VANILDO PIRES TOSATI em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, bem como o tempo de serviço urbano e especial, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente (NB 42/177.580.932-0), em 20/08/2016, o qual foi indeferido, por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o tempo de serviço do autor é composto por período RURAL e URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rurícola, de 1967 a 1975, no Sítio N. Sra. Do Carmo – Agua de Indiana, Bela Vista Paraíso – Paraná, além dos períodos exercidos em atividade urbana, notadamente os vínculos empreendidos perante a empregadora TRANSPORTADORA MARIM, de 01.04.1978 a 28.02.1981, de 22.04.1978 a 11.04.1981; COMPANHIA ULTRAGAZ, de 28.05.1981 a 04.09.1981; ALETRES EMPREENDIMENTOS, de 22.09/1981 a 1005.1984; EMPRESA PAULISTA, de 13.06.1984 a 20.02.1986; TRANSPORTADORA MOMENTUM, de 24.04.1986 a 08.12.1988; EMPRESÁRIO (motorista), de 01.04.1989 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.10.1999; RECOLHIMENTO, de 01.11.1999 a 30.06.2001, de 01.10.2001 a 30.04.2002; ADIL COMÉRCIO, de 02.01.2003 a 25.01.2003; RECOLHIMENTO, de 01.11.2010 a 30.09.2017, a fim de que seja reconhecida a especialidade das atividades.

Foi proferida sentença sem resolução do mérito, tendo a parte autora postulado o pedido de reconsideração, que foi acolhido, tornado nula a

sentença prolatada.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 20/08/2016 e ajuizou a presente ação em 24/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade rurícola, 1967 a 1975, no Sítio N. Sra. Do Carmo – Agua de Indiana, Bela Vista Paraíso – Paraná, além dos períodos exercidos em atividade urbana, notadamente os vínculos empreendidos perante a empregadora TRANSPORTADORA MARIM, de 01.04.1978 a 28.02.1981, de 22.04.1978 a 11.04.1981; COMPANHIA ULTRAGAZ, de 28.05.1981 a 04.09.1981; ALETRES EMPREENDIMIENTOS, de 22.09/1981 a 1005.1984; EMPRESA PAULISTA, de 13.06.1984 a 20.02.1986; TRANSPORTADORA MOMENTUM, de 24.04.1986 a 08.12.1988; EMPRESÁRIO (motorista), de 01.04.1989 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.10.1999; RECOLHIMENTO, de 01.11.1999 a 30.06.2001, de 01.10.2001 a 30.04.2002; ADIL COMÉRCIO, de 02.01.2003 a 25.01.2003; RECOLHIMENTO, de 01.11.2010 a 30.09.2017, de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do tempo de atividade rural

Já no que diz respeito à atividade na qualidade de rurícola tem-se que, se nos termos da lei o interessado comprovar adequadamente ter laborado no campo em determinado período, atuando como trabalhador rural, independentemente de contribuição previdenciária, poderá ter o período correspondente computado para o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição; somando-se aquele período aos demais períodos laborados em atividade urbana. Isto porque, como se sabe até a vinda da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram excluídos do regime previdenciário, sendo a proteção até então delineada para eles assemelhada mais a um amparo assistencial. Assim, por muito tempo, até 1991, tais indivíduos poderão ter laborado no campo, efetivamente realizando serviço a ser computado para a aposentadoria, mas não ter contribuído para o sistema previdenciário. Daí a peculiaridade deste reconhecimento.

O reconhecimento do labor rural sem contribuições à Previdência Social é regulamentado pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) nos seguintes termos: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Já o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário." Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. 1. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória. 2. Conforme entendimento desta 10ª Turma somente é possível a averbação de atividade rural, com base em início de prova material ampliado pela prova testemunhal, para fins de benefício previdenciário, a partir dos 12 anos de idade. A nota que a regra da proteção do trabalho do menor apenas deve ser observada diante de prova plena da exploração da mão de obra infantil, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026994-36.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).

#### Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou

espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR A;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido

para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

Quanto à comprovação da atividade rural

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 1967 e 1975, tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

ANEXO 07 (2018 01 22 - 7.pdf):

- Declaração prestada pelo Departamento de Educação Cultura e Esporte, com data em 16/09/2016, sendo declarado que a parte autora estudou na Escola Municipal Cândido Rondon, nos anos de 1965, 1966 e 1968 (fl. 01);
- Diploma de curso primário emitido em nome da parte autora, em 14/12/1968, constando que o mesmo prestou exame final das matérias da quarta série do curso primário. O referido documento foi emitido pela Secretaria de Educação e Cultura do Paraná (fl. 02);
- Certidão de casamento entre a parte autora e Aparecida de Fatima Maschiari, com data em 06/09/1980, constando a profissão do autor de ajudante (fl. 03);
- Título Eleitoral da parte autora, constando a profissão de seu pai de lavrador, com data em 11/02/1974 (fl. 04);
- Certificado emitido em nome da parte autora pela Secretaria de Educação e Cultura, com data em 14/12/1972, sendo consignado que o requerente concluiu a 5ª série da Escola Isolada Cândido Rondo – Bela Vista do Paraíso – PR (fl. 05);
- Certificado de dispensa da parte autora, com data em 02/01/1974, constando a profissão de lavrador, tendo sido dispensado em razão da insuficiência física temporária para o Serviço Militar (fls. 06/07);
- Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bela Vista Paraíso – PR, restando consignado que a parte autora laborou na categoria de porcenteiro, no período de 1967 a 1975, em regime de economia familiar, como titular, na propriedade denominada de Sítio N. Sra. Do Carmo – Água de Indiana – B.V. Paraíso – PR, de propriedade do Sr. José Soeiro Pires, tendo a referida propriedade uma área total de 25 alqueires. Foi informado que o autor residiu e trabalhou juntamente com seus pais em propriedade rural de seu avô, bem como trabalhou como porcenteiro nos diversos trabalhos da lavoura de café, milho, feijão, mamona, etc. Havia também a criação de animais, como porcos, vacas e galinhas. Os produtos eram para consumo e para comercialização (fl. 08);
- Lista de matrícula primária, constando o nome da parte autora na lista, com data em 16/09/2016 (fl. 11);
- Transcrições das transmissões, com data do título em 26/04/1971, constando dentre os adquirentes os pais da parte autora, de imóvel situado no Corrego Indiana – Bela Vista do Paraíso – PR, seno uma área de terras com 25,0 alqueires paulistas ou 60 ha e 50 a., área essa constituída de metade de um lote de 50 alqueires, na antiga Fazenda Floresta ou Ribeirão Vermelho (fl. 14);
- Lista de matrícula constando o nome da parte autora (fl. 15);
- Contrato de compra e venda do imóvel localizado na gleba da Fazenda Floresta ou Ribeirão Vermelho, de denominação “água indiana”, com data em 02/06/1978, sendo registrado como um dos transmitentes, José Soeiro Pires (fl. 20);
- Registro do Imóvel “água da indiana”, constando ser um dos proprietários, José Soeiro Pires (fl. 21);
- Termo de declaração com data em 21/09/2016, sendo declarado que José Maria Hernegildo prestou esclarecimentos relativos a atividade profissional da parte autora. Informou que conhece o requerente há muitos anos, pois eram vizinhos, bem como que o autor residia com seus pais em propriedade dos avós na Água da Indiana, onde trabalhavam como porcenteiros, cultivavam café, milho, feijão, mamona, etc. Criavam vacas, porcos e galinhas (fl. 26);
- Termo de declaração com data em 21/09/2016, sendo declarado que José Aparecido Stábile prestou esclarecimentos relativos a atividade profissional da parte autora. Informou que conhece o requerente há muitos anos, pois eram vizinhos, bem como que o autor residia com seus pais em propriedade dos avós na Água da Indiana, onde trabalhavam como porcenteiros, cultivavam café, milho, feijão, mamona, etc. Criavam vacas, porcos e galinhas (fl. 27).

ANEXO 29 (2018 04 11 - Cópia NB. COMP.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 42/177.580.932-0. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
  - Carta de exigências destinada a parte autora para que fosse apresentada a declaração do sindicato rural de Bela Vista do Paraíso (fl. 26);
  - Termo de declaração prestado por José Aparecido Stábile, com data em 21/09/2016, tendo informado que conhece a parte autora desde criança, pois residiam em propriedades vizinhas e sempre estavam em contato. Aduziu que jogavam futebol juntos, na escola, catequese e quando adolescentes. Relata que teve conhecimento que o mesmo residia juntamente com seus pais em propriedade dos avós na Água da Indiana, onde trabalhavam como porcenteiros, cultivando café, milho, feijão, mamona, etc. Relatou que criavam vacas, porcos e galinhas, tendo o requerente se mudado de propriedade logo após a geada de 1975 (fl. 30);
  - Termo de homologação de atividade rural emitido em nome da parte autora, com data em 25/10/2016, não sendo homologado o período de 01/01/1967 a 31/12/1975, em decorrência da não apresentação de comprovantes materiais contemporâneo ao período alegado (fl. 31);
  - Comunicação de indeferimento de benefício, ante a falta de tempo de contribuição (fls. 32/33).

## Quanto à atividade urbana especial

Já no que concerne ao reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, referente aos vínculos empreendidos perante as empregadoras TRANSPORTADORA MARIM, de 01.04.1978 a 28.02.1981, de 22.04.1978 a 11.04.1981; COMPANHIA ULTRAGAZ, de 28.05.1981 a 04.09.1981; ALETRES EMPREENDIMENTOS, de 22.09/1981 a 1005.1984; EMPRESA PAULISTA, de 13.06.1984 a 20.02.1986; TRANSPORTADORA MOMENTUM, de 24.04.1986 a 08.12.1988; EMPRESÁRIO (motorista), de 01.04.1989 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.10.1999; RECOLHIMENTO, de 01.11.1999 a 30.06.2001, de 01.10.2001 a 30.04.2002; ADIL COMÉRCIO, de 02.01.2003 a 25.01.2003; RECOLHIMENTO, de 01.11.2010 a 30.09.2017, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

### ANEXO 06 (2018 01 22 - 6.pdf):

- Declaração prestada pelo encarregado pessoal da empresa SELETO S/A., - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ, Sr. Claudio Edson Teixeira, com data em 30/01/1985, sendo declarado que a parte autora, esteve a serviço da referida empresa, no período de 22/09/1981 a 10/05/1984, sem interrupções, no qual exerceu a função de motorista-serviços-diversos-externo (fl. 01);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em nome da parte autora, com data em 25/07/2014, sendo informado que o requerente exerceu a função de ajudante de motorista, no período de 22.04.1976 a 11.04.1981, bem como a função de motorista empregador, no período de 24/04/1986 a 08/12/1988. Consta no referido documento que em relação aos períodos mencionados o fator de risco apresentado era o ruído (fls. 02/03);
- Procuração da empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A., com data em 08/09/2014 (fls. 04/05);
- CTPS da parte autora (fl. 06);
- CTPS da parte autora (fl. 06).

### ANEXO 08 (2018 01 22 - 8.pdf):

- Declaração de contribuinte no cadastro fiscal emitido em nome da parte autora, com data em 31/05/1999, constando a profissão do autor de motorista autônomo de frete (fl. 01);
- Alvará de licença emitido em nome da parte autora (fl. 02);
- Guia de recolhimento da contribuição sindical, constando como contribuinte autônomo a parte autora e como entidade sindical a empresa SIN TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS BENS, com data de vencimento em 12/04/2016 (fl. 03);
- Aviso de vencimento referente a IPVA 2017, emitido em nome da parte autora, em relação a caminhão M. Benz 1111, cujo ano de fabricação consta 1968 (fl. 05);
- Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, sendo registrado a parte autora na categoria TAC – Transportador Autônomo de Cargas, com data de cadastro em 13/02/2005 e data de vencimento em 12/04/2021. O veículo que está registrado é de propriedade do autor, estando ativo (fl. 06);
- Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical com data de vencimento em 28/02/2017, constando a parte autora como contribuinte autônomo e como entidade sindical o SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 08);
- Extrato de inscrição para fins tributários emitido em nome da parte autora, com data em 26/05/1998, restando consignado a sua atividade como de motorista ou transportador (fl. 09);
- Extrato de inscrição emitido em nome da parte autora, com data em 25/04/2005, sendo registrado a prestação de serviços autônomos, restando como observação a de que o referido documento tem a finalidade de comunicar o encerramento da atividade em 26/04/1999, conforme declarado pela esposa, Sra. Aparecida de Fátima (fl. 11);

### ANEXO 09 (2018 01 22 - 9.pdf):

- Comprovante de transação bancária emitida em nome da parte autora, bem como da empresa SP-CONTROLAR S.A, constando a inspeção veicular, com data em 09/01/2014 (fl. 01);
- Certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de carga emitido em nome da parte autora, cuja categoria é TAC, com data de cadastro em 07/12/2009, e validade até o dia 07/12/2014 (fl. 03);
- Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana com data de vencimento em 28/02/2015, constando a parte autora como contribuinte autônomo e como entidade sindical o Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo (fl. 04);

### ANEXO 10 (2018 01 22 - 10.pdf):

- Extratos ISS 2007 – Profissionais Autônomos emitidos em nome da parte autora, com datas de vencimento em 10/04/2007, 10/07/2007, 10/10/2007, 10/01/2008, 10/04/2008, 10/07/2008, 10/10/2008, 10/01/2009 (fls. 02/15);
- Guias de recolhimentos com datas de vencimento em 28/02/2013, 28/02/2014, 28/02/2015, constando a parte autora como contribuinte autônomo e como entidade sindical SINDCAM SP (fls. 19/23);

### ANEXO 11 (2018 01 22 - 11.pdf):

- CTPS da parte autora (fls. 03/35);
- CTPS da parte autora, constando vínculo empregatício perante a empresa CIA ULTRAGAZ S/A., no período de 28/05/1981 a 04/09/1981, cujo cargo era de motorista (fl. 06);
- CTPS da parte autora, constando vínculo empregatício perante a empresa PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., no período de 13/06/1984 a 20/02/1986, cujo cargo era de motorista (fl. 06);
- CTPS da parte autora, constando vínculo empregatício perante a empresa TRASSPORTADORA MOMENTUM S/A., no período de 22/04/1978 a 11/04/1981, cujo cargo era de ajudante de motorista (fl. 06);
- CTPS da parte autora, constando vínculo empregatício perante a empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., no período de 24/04/1986 a 08/12/1988 (fl. 07);
- CTPS da parte autora, constando vínculo perante a empresa ADIL COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIROS, no período de 02/01/2003 a 25/01/2003, cujo cargo era de motorista (fl. 07);
- CTPS da parte autora, constando contribuição sindical perante a empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM S/A., nos períodos de 1978 a 1981 (fl. 07);
- CTPS da parte autora, constando contribuições sindicais perante as empresas: CIA ULTRAGAZ S/A, no ano de 1981; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., no ano de 1985; TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., nos anos de 1986 a 1988 (fl. 08);
- CTPS da parte autora, constando anotações de férias perante a empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM S.A, referente aos anos de 1978/1979 e de 1979/1980 (fl. 08);
- CTPS da parte autora, constando alterações de salário perante as empresas: CIA. ULTRAGAZ S.A, no ano de 1981; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., em relação aos anos de 1984 e 1985 (fl. 09);
- CTPS da parte autora, constando anotações gerais perante a empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM S.A, com data em 22/04/1978 (fl. 09);
- CTPS da parte autora, constando anotações de férias perante as empresas: EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., referente aos anos de 1984/1985; TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., referente aos anos de 1986/1987 e 1988 (fl. 10);
- CTPS da parte autora, constando anotações gerais em relação a empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., com datas em 01/12/1978, 18/05/1978, 15/06/1979, 15/07/1979, 01/12/1979 (fl. 10);
- CTPS da parte autora, constando opção de FGTS perante a empresas: CIA. ULTRAGAZ S/A., com data em 28/05/1981; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., com data em 13/06/1984 (fl. 11);
- CTPS da parte autora, constando opção de FGTS perante as empresas: TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., com data em 24/04/1986; ADIL COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA., com data em 02/01/2003 (fl. 12);
- CTPS da parte autora, constando anotações gerais referente a vínculo laborado na empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., com data em 01/11/1980 (fl. 12);
- CTPS da parte autora, constando anotações gerais perante as empresas CIA ULTRAGAZ S/A., com data em 12/06/1984; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., com data em 13/06/1984; TRANSPORTADORA MOMENTUM, com datas em 24/04/1986, 01/05/1986, 01/01/1987, 01/05/1987, 01/06/1987, 01/05/1988, 01/07/1988, 01/11/1988, 01/12/1988; ADIL HORTIFRUTIGRANGEIROS, com data 02/01/2003 (fls. 13/16);
- CTPS da parte autora, constando vínculo perante a empresa TRANSPORTADORA MARIM LTDA., no período de 01/04/1978 a 28/02/1981, cujo cargo era de motorista (fl. 23);
- CTPS da parte autora, constando contribuição sindical perante a empresa CIA. ULTRAGAZ S/A., referente ao ano de 1981 (fl. 25);
- CTPS da parte autora, constando alterações de salário perante as empresas: TRANSPORTADORA MARIM LTDA., com datas em 18/05/1978, 05/06/1978, 01/05/1979, 05/06/1979, 01/11/1979, 01/05/1980, 05/06/1980, 01/11/1980, 01/12/1980; CIA ULTRAGAZ S/A., com datas em 01/07/1981, 01/09/1981 e 01/11/1981; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., com datas em 01/1984, 01/05/1985, 01/11/1985 (fls. 27/28);
- CTPS da parte autora, constando anotações de férias perante a empresa TRANSPORTADORA MARIM LTDA., com relação aos anos de 1978/1979 e 1979/1980; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., no que tange aos anos de 1984/1985 e 1985 e 1986 (fl. 29);
- CTPS da parte autora, restando consignada a opção de FGTS perante as empresas: TRANSPORTADORA MARIM LTDA., com data de opção em 01/04/1978; COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., com data de opção em 28/05/1981; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA., com data de opção em 13/06/1984 (fls. 30/31);
- CTPS da parte autora, constando anotações gerais perante a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. (fl. 32);
- CTPS da parte autora, constando anotações gerais perante as empresas: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.; EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA, com data em 13/06/1984 (fls. 33/34).

ANEXO 29 (2018 04 11 - Cópia NB. COMP.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 42/177.580.932-0. Dentre os documentos apresentados destacam-se:

- Documentos de tempo de contribuição emitido em 25/08/2016 (fl. 05);
- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido em 25/08/2016, sendo reconhecido o período de 30 anos, 11 meses e 8 dias (fls. 10/12);
- Comunicação de indeferimento de benefício, ante a falta de tempo de contribuição (fls. 32/33).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, na oitiva de testemunhas, ouvidas por Carta Precatória, junto ao Juízo de Bela Vista do Paraíso – PR, e posteriormente no depoimento pessoal, colhido por esta Magistrada.

Quanto à testemunha José Aparecido Stabile, ouvida perante o Juízo Deprecado, afirmou conhecer o autor; foi seu colega. Conhece o autor desde a juventude; eram da mesma idade. Manteve contato com Vanildo até ele ter a idade de 18 anos; depois ele veio para São Paulo. O depoente tem 62 anos e tinha quinze anos quando o autor mudou-se para São Paulo; isto ocorreu em meados de 1971. Conhece o autor desde 1960. O depoente morava na propriedade de seu pai, enquanto que o autor morava na propriedade de Decio Pires, no Sítio Nosso Senhor do Carmo. O autor morava com a família; o pai dele chamava-se Valdemar Tosati; eles lidavam com café. Acha que o autor era porcenteiro. O autor e os pais trabalhavam na terra com café, não sabe o valor da percentagem; também plantavam milho, feijão; não usavam a mão de obra de terceiros. Nas terras do pai do depoente também havia o plantio de café, milho, feijão. Não sabe o ano exato em que o autor parou de trabalhar na lavoura. Conheceu o autor porque jogavam bola juntos. O autor saiu dessas terras entre 1974 e 1975.

Quanto à testemunha Benedito Souza Andrade, também ouvida perante o Juízo Deprecado, declarou conhecer o autor desde a infância; estudaram na mesma escola, chamada Santos Dumont, em Água do Cardoso. O depoente morava na Fazenda Nossa Senhora do Rocio e o autor morava no sítio Santo Antônio, de José Pires. O autor trabalhava com lavoura de café; também tinha o plantio de milho e feijão. O pai dele chamava-se Valdemar Tosati e a mãe chamava-se Judith; ele tinha três irmãos; a irmã dele chamava-se Cleuza e todos trabalhavam no campo. Não se lembra quando Vanildo parou de trabalhar nesta terra; desde 1962/1965 ele já trabalhava na roça.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor pretende nestes autos a revisão do primeiro benefício requerido de aposentadoria, que havia sido indeferido. Obteve em 2018 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de um segundo processo administrativo apresentado. Nasceu na lavoura e trabalhou no campo dos dez aos vinte e dois anos de idade. Nasceu em 1955. Desconhece porque o período rural não foi reconhecido pelo INSS. Não se recorda o nome do sítio em que trabalhou; estudou no bairro onde nasceu, do primeiro ao quarto ano, no bairro Água do Cardoso. Essas terras pertenciam ao seu avô; lá plantavam café, milho, algodão, trigo e soja; uma parte da produção era vendida. Sobre constar nos documentos o trabalho como porcenteiro; metade da produção ficava para o avô e metade para a família; na terra também trabalhavam seus tios. A subsistência derivava da propriedade, os filhos não precisavam trabalhar em outras plantações. Quando estava com 22 anos foi para Curitiba e em 28.03.1978 veio para São Paulo. Quanto aos períodos urbanos, o autor trabalhou em várias empresas, como ajudante, como motorista. Trabalhou como ajudante de motorista na empresa Momentum, na Ultragaz, Café Seletto, em empresa paulista de ônibus como motorista. Quanto ao período em que trabalhou como empresário, de 1987/1989 a 1999; trabalhava nesta época como motorista autônomo e em loja; nesta época o autor tinha uma loja de materiais de construção.

Do labor rural compreendido no período de 1967 a 1975.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, verifico que as provas produzidas, notadamente a prova oral, foi absolutamente frágil a comprovar o labor rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar. Consoante se afere dos documentos colacionados a fim de comprovar a atividade rural desempenhada pelo autor (anexo 07), em muitos deles há a menção de que o autor e sua família trabalhavam em sistema de percentagem, e que parte da produção era vendida para terceiros. Tal se verifica na declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso – PR (fl. 08, anexo 07), bem como nas declarações firmadas por terceiros, em que relatam a atividade de porcenteiro exercida pelo autor e por sua família (fls. 26/27, anexo 07).

O mesmo sucede em relação à prova oral. No que se refere ao exercício da atividade rural, de per si considerada, o autor apresentou-se pouco colaborativo aos questionamentos formulados por esta Magistrada; sequer tinha conhecimento sobre a causa do não reconhecimento do período rural pelo INSS; não se recordava o nome do sítio em que alegou trabalhar com sua família dos dez aos vinte e dois anos de idade.

E mais. Questionado sobre sua vida na alegada roça, o autor confirmou que sua família trabalhava em sistema de percentagem; que ficavam com a metade da produção e que uma parte desta era vendida, a fim de proporcionar a subsistência. E da resposta ficou claro que o conceito que o autor emprega para a economia familiar de subsistência do campo, não se enquadra nos termos da lei.

Deveras, tanto o depoimento pessoal quanto ao depoimento das testemunhas ouvidas perante o Juízo de Bela Vista do Paraíso – PR foram uníssonos quanto ao fato do autor e sua família trabalharem com sistema de percentagem da produção. Obviamente não se trata de cultivo para subsistência. O depoimento prestado pelas testemunhas foi claro ao mencionar que o pai do autor exercia as atividades como porcenteiro. Conquanto se aceite a figura do pai do autor como porcenteiro por todo o período em que o autor alega o labor rural, em que pese o depoimento prestado pelas testemunhas, é fato o pai do autor atuava como autônomo, haja vista que a produção rural não se destinava a consumo próprio, tanto que parte da produção era vendida, como afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal. De todo modo, não restou provada a atividade rural em regime de economia familiar. Como se vê, as provas não se sustentam para o fim pretendido.

Anote-se para que não restem dúvidas que a economia familiar que a lei especifica para esta situação é precisamente quando toda a família labora junta na terra e no plantio de forma a manter-se integral e exclusivamente desta lavoura. Ora, se o autor e seu pai atuavam como porcenteiros, isto não é "plantio para subsistência".

Assim, tenho por não comprovada a atividade rurícola alegada na inicial. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço rural reclamado, qual seja, de 1967 a 1975.

#### Do reconhecimento da atividade especial

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, exercidos perante as empregadoras TRANSPORTADORA MARIM, de 01.04.1978 a 28.02.1981, de 22.04.1978 a 11.04.1981; COMPANHIA ULTRAGAZ, de 28.05.1981 a 04.09.1981; ALETRES EMPREENDIMENTOS, de 22.09/1981 a 1005.1984; EMPRESA PAULISTA, de 13.06.1984 a 20.02.1986; TRANSPORTADORA MOMENTUM, de 24.04.1986 a 08.12.1988; EMPRESÁRIO (motorista), de 01.04.1989 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.10.1999; RECOLHIMENTO, de 01.11.1999 a 30.06.2001, de 01.10.2001 a 30.04.2002; ADIL COMÉRCIO, de 02.01.2003 a 25.01.2003; RECOLHIMENTO, de 01.11.2010 a 30.09.2017.

Inicialmente verifico que os períodos de 22/04/1978 a 11/04/1981, na Transportadora Marim e de 24/04/1986 a 08/12/1988, na Transportadora Momentum Ltda. (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 11/12, arquivo 29).

Destaco, ainda, que após prova oral produzida, o autor pleiteia, em verdade, o reconhecimento do período rural e os desempenhados em atividade especial. Contudo, em decorrência de segundo requerimento administrativo apresentado em 16.10.2018, já aufero o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, resta controverso o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 01/04/1978 a 28/02/1981, na Transportadora Marim: não há documentos nos autos sobre tal período.
- b) de 28/05/1981 a 04/09/1981, na Companhia Ultraz S.A.: CTPS fl. 06, arquivo 11, motorista entrega automática. O cargo exercido permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.4.4 do decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo do decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.
- c) de 22/09/1981 a 10/05/1984, na Aletres Empreendimentos Ltda. EPP (Seleto S.A. Indústria e Comércio de Café): CTPS fl. 24, arquivo 11, motorista serviços diversos externo. O cargo exercido permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.4.4 do decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo do decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.
- d) de 13/06/1984 a 20/02/1986, na Empresa Paulista de Ônibus Ltda.: CTPS fl. 06, arquivo 11, motorista. O cargo exercido permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.4.4 do decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo do decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.
- e) de 01/04/1989 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/10/1999, de contribuições como empresário: não consta dos autos documentação que comprove efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento da especialidade.
- f) de 01/11/1999 a 30/06/2001, de 01/10/2001 a 30/04/2002 e de 01/11/2010 a 30/09/2017, de contribuições individuais: não consta dos autos documentação que comprove efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento da especialidade.
- g) de 02/01/2003 a 25/01/2003, na Adil Comércio Hortifrutigranjeiros Ltda. ME: CTPS fl. 19, arquivo 29, motorista. O período é posterior a 28/04/1995, portanto incabível o enquadramento pela categoria profissional, sendo que também não consta dos autos documentação que comprove efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento da especialidade.

Os demais documentos apresentados (arquivos 08/10) demonstram apenas a propriedade de caminhão, pagamento de taxas correlatas, inscrição em sindicato da categoria de motoristas, etc., porém não comprovam o efetivo exercício, pelo próprio autor e de forma habitual e permanente, da atividade de motorista. Ademais, tais documentos são todos referentes a períodos posteriores a 28/04/1995, quando não mais era possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos no período, por meio de laudos e formulários, o que não se verifica no presente caso, de maneira que tais documentos são inaptos à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados.

#### Da contagem final

Com base nestas disposições e de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria (arquivo 140), o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição até o requerimento administrativo, DER 20.08.2016, NB 42/177.580.932-0, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido.

Desta forma, é de rigor a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, é dizer, 20.08.2016, devendo ser cessado,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 113/1392

por via de consequência, o pagamento do benefício NB 188.382.657-5; com os descontos dos valores já pagos.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) NÃO RECONHECER o período exercido em labor rural, de 1967 a 1975.

II) NÃO RECONHECER os períodos de 01/04/1978 a 28/02/1981; de 01/04/1989 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/10/1999; de 01/11/1999 a 30/06/2001, de 01/10/2001 a 30/04/2002 e de 01/11/2010 a 30/09/2017; 02/01/2003 a 25/01/2003.

III) RECONHECER como especiais os períodos de 28/05/1981 a 04/09/1981, na Companhia Ultragaz S.A.; de 22/09/1981 a 10/05/1984, na Aletres Empreendimentos Ltda. EPP; de 13/06/1984 a 20/02/1986, na Empresa Paulista de Ônibus Ltda..

IV) CONDENAR O INSS ao reconhecimento dos incisos III, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.580.932-0, com DIB em 20/08/2016, renda mensal inicial - RMI de R\$ 880,00 e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 998,00, em julho de 2019, e pagar as prestações em atraso, desde 20.08.2016, que totalizam R\$ 29.230,27, atualizado até agosto de 2019, descontados os valores percebidos no NB 188.382.657-5.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0040838-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188937  
AUTOR: BENEDITO TRINDADE DA SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer o período rural de 01/02/1972 até 31/12/1972, exceto para fins de carência;

II) reconhecer os períodos urbanos nos interregnos de 21/08/1986 a 27/05/1987 e 01/01/1988 a 30/04/1988;

III) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.968.110-1, com DIB em 14/09/2017, resultando numa renda inicial de R\$ 1.801,84 e Renda mensal atual de R\$ 1.878,36., posicionado para agosto de 2019;

VI) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 40.255,38, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença previdenciário, NB 31/625.563.149-8, atualizado até 01/09/2019.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006409-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194162  
AUTOR: NEIDE APARECIDA MONCAO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 04/05/1993 a 31/05/1993, de 14/05/1999 a 30/09/2000, de 01/10/2003 a 25/07/2006 e de 02/10/2008 a 25/05/2017, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,20, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado NEIDE APARECIDA MONÇÃO

Benefício concedido Concessão Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/186.337.072-0

RMI R\$ 1.358,68

RMA R\$ 1.395,63

DIB 15/05/2018

DIP 01/09/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 15/05/2018, no importe de R\$16.155,30 (dezesesseis mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0055661-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194260  
AUTOR: DAMIAO GUIMARAES VIEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, o período laborado na ITM Latin América Ltda. (15/09/86 a 28/04/95), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/02/2018, considerando o cômputo de 37 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 1.475,53 e RMA no valor de R\$ 1.522,74, para agosto de 2019.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 30.906,47, atualizado até setembro de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0022828-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189962  
AUTOR: BENEDITO GILBERTO DELGADO (SP318689 - LESLYER GILBERTO CARVALHO DELGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I. EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos vínculos laborados em condições especiais nos períodos de 22/08/1983 a 22/09/1984 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.) e de 02/10/1984 a 24/07/1987 (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.);

II. IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1973 a 08/01/1976 (EMPRESA INDUSTRIAL GARCIA S/A), de 07/04/1976 a 08/08/1978 (CASA ANGLO BRASILEIRA S/A) e de 01/09/1993 a 19/12/1994 (SPINELLI ACABAMENTOS P CONSTRUÇÃO LTDA.);

III. PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1979 a 20/08/1980 (TRAMSATMA TRANSPORTES S/A) e de 11/12/1980 de 05/03/1983 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.);

IV. PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do vínculo comum com TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA., de 11/08/1999 a 18/05/2008;

V. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.559.479-0, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (24/02/2016), com RMI fixada no valor de R\$ 1.061,52 (UM MIL SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.176,55 (UM MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para agosto de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 53.392,74 (CINQUENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para agosto de 2019, com valores atualizados até setembro de 2019;

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0056385-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191971  
AUTOR: LUCAS LIBERATO DE MARIA CANHEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 621.916.927-5 e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2018, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LUCAS LIBERATO DE MARIA CANHEDO

Benefício concedido restabelecimento do auxílio-doença NB 621.916.927-5 e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2018 com adicional de 25%

Benefício Número

DIB 10/04/2018 (DIB DA INVALIDEZ COM O ADICIONAL DE 25%)

RMA R\$ 1.407,77 (ago/19)

DIP 01/09/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 31.660,96 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autorarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0027650-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172320  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO DE SOUZA, para reconhecer como especiais os períodos de 01.12.1978 a 04.02.1980 (GRÁFICA VARIEDADES LTDA), de 04.01.1982 a 14.05.1982 (TIPOGRAFIA TRANSAMAZÔNICA LTDA), de 01.10.1982 a 22.12.1983 (CARPON GRÁFICA LTDA), de 01.06.1984 a 22.02.1985 (GRÁFICA KUBOTA LTDA), de 05.03.1985 a 16.03.1989 (LLOYDS BANK INTERNATIONAL LIMITED) e de 23.08.1993 a 28.04.1995 (KALANDRA ARTES GRÁFICAS LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013355-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193215  
AUTOR: ALBERTO IORIO FILHO (SP342254 - ROBERTA IRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ALBERTO IORIO FILHO

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 28/02/2019 (DIB)

RMA R\$ 3.322,32 (08/19)

DIP 01/08/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 18/04/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 21.448,61 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autorquia restabeleça o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0013957-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185025  
AUTOR: MARIA ANITA CARDOSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/ 625.225.563-0, em favor da parte autora, ao menos até 29/07/2020, data em que a parte autora poderá ser submetida administrativamente a reavaliação de sua incapacidade, mediante convocação do INSS.

que ainda está incapaz. E, uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055107-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194100  
AUTOR: SILVIO ARMELLEI FURQUIM LEITE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade comum os períodos laborados para Ferbras Brasileira Com.Ind.Ferro Ltda. (01/09/1977 a 10/01/1980) e Comercial Ind. De Ferro e Aço Ltda. (01/02/1980 a 25/04/1981) e atividade especial, o período laborado na Fepasa Ferrovia Paulista (07/10/1987 a 28/04/1995).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0005986-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194244  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/10/2015 a 17/07/2017, por falta de interesse de agir;  
2 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 21/06/1995 a 03/06/1996, de 01/04/2000 a 17/08/2001, de 07/02/2002 a 05/05/2008 e de 18/07/2017 a 19/10/2018, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS  
Benefício concedido Concessão Aposentadoria Especial  
Número do benefício 186.990.019-4  
RMI R\$ 2.981,94  
RMA R\$ 2.990,58  
DIB 19/10/2018  
DIP 01/09/2019

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 19/10/2018, no importe de R\$32.578,13 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0050592-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172436  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BENTO (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI, SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao autor, CARLOS AUGUSTO BENTO, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o trânsito em julgado.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação da ré (07.12.2018). No mais, aplica-se o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0014269-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194589  
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA ALVES (SP251725 - ELIAS GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizada pela Taxa SELIC, a partir da data desta sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0026812-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191827  
AUTOR: LUIS VANDERLEI MOREIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1 - averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o período de 11/06/1999 a 06/12/2018 (empregador: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA);
- 2 - implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/192.390.787-2, DER em 01/02/2019), com RMI de R\$ 1.262,01 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e um centavo) e RMA de R\$ 1.262,01 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e um centavo), para agosto de 2019; e
- 3 - após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 8.966,69 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sessenta e nove centavos), para 01/09/2019. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047445-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194859  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a AVERBAR como especiais os seguintes períodos:

- 1) 05/01/1994 a 28/06/1994 - SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
- 2) 01/08/1994 a 28/04/1995 - ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
- 3) 10/07/1996 a 05/03/1997 - SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0014167-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194443  
AUTOR: RUBENS MARTINS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/624.883.819-8, com DIB em 10/09/2018 e DCB em 11/10/2018, no período de 12/10/2018 até 28/04/2019, com RMI e RMA fixadas conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 23); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0021482-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192677  
AUTOR: PATRICIA GAIJUTIS DOS SANTOS (SP200795 - DENIS WINGTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Jose Carlos Cassas; e
- 2) pagar a Patrícia Gaijutis dos Santos o benefício de pensão por morte por 04 (quatro) meses, no interregno de 22/10/2018 a 21/02/2019, no valor atualizado de R\$ 12.344,90 (DOZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial e que obedeceram aos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027715-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185003  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer as atividades exercidas como empregada doméstica nos períodos de 12/01/1986 a 19/09/2001 (Silvia Campello Wanderley), de 01/04/2006 a 31/03/2007 (Valéria Lopes Gomes) e de 09/03/2009 a 22/11/2009 (Neusa Mieko Aihara Nagano), que deverão ser computados para todos os fins de direito, inclusive como carência na hipótese de concessão de qualquer benefício previdenciário;

- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.428.483-0), com DIB em 27/11/2018, RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 em agosto de 2019;

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 9.323,97, atualizados até setembro de 2019, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos nos fundamentos desta sentença, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007818-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194507  
AUTOR: ANTONIO SIMAO CALIXTO DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 15/10/1980 a 22/08/1985, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Antonio Simão Calixto dos Santos

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/157.585.234-6

RMI R\$ 1.285,39

RMA R\$ 1.960,48

DIB 16/08/2011 (DER)

DIP 01/09/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 7.831,30 (sete mil oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos) atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0037256-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188127  
AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o INSS à  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 121/1392

obrigação de fazer consistente em averbar, como atividade urbana comum, os períodos a serviço dos empregadores CONSTRUTORA CUNHA COSTA LTDA (de 04/10/1978 a 08/12/1978) e ENGESUL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (de 27/12/1978 a 21/08/1979).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite, observado, neste último caso, o contexto deste Juizado que conta com grande número de litigantes em idade igual ou mais avançada que a da parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040009-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193859  
AUTOR: LAERCIO BAPTISTA DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos:

- 1) 29.01.1986 a 27.08.1986 - Emtesse Empresa de segurança de valores Ltda
- 2) 06.10.1986 a 01.08.1987 - Pires Serviços de Segurança e de Transporte de Valores Ltda
- 3) 27.02.1992 a 12.04.1995 - Segurança Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S/A
- 4) 21.04.1995 a 08.02.1996 - Elite Vigilância e Segurança Ltda
- 5) 01.08.1996 a 05.03.1997 - Vigilex Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

Julgo improcedente os demais períodos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários nessa instância processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0051262-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191155  
AUTOR: MARIA HELENA SILVA DE AQUINO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA HELENA SILVA DE AQUINO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30.05.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.310,84 para agosto de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 7.072,49 para setembro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000304-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193776  
AUTOR: LUIZ DIAS DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, o tempo especial de 26/03/2012 a 07/02/2015 (Albatroz Segurança e Vigilância LTDA); conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. 177.984.193-8 considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 04/04/2016 e RMI de R\$ 3.083,10 e RMA de R\$ 3.370,40 (ref.01/08/2019); pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 38.715,06 atualizado até 01/09/2019 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação nas custas processuais e nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente officio.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012527-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301189899  
AUTOR: ARYSTON WEINE MONCAO SOARES (SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS, SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 616.312.159-0 e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/11/2018, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ARYSTON WEINE MONÇÃO SOARES

Benefício concedido restabelecimento do auxílio-doença NB 616.312.159-0 e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/11/2018

Benefício Número -

DIB 24/11/2018 (DIB DA INVALIDEZ)

RMA R\$ 1.394,62 (ago/19)

DIP 01/09/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 13.287,18 (TREZE MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autorquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0024160-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190402  
AUTOR: WILSON SILVA DO CARMO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.09.1990 a 28.04.1995 (Posto Videira Ltda.), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0055017-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193667  
AUTOR: RAIMUNDO JOSUE DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 24/05/1993 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 26/09/2000, de 19/10/2000 a 31/12/2001, de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 31/12/2005, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Raimundo Josué de Souza

Benefício concedido Concessão Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/186.956.525-5

RMI R\$ 1.878,20

RMA R\$ 1.933,41

DIB 26/04/2018

DIP 01/08/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, em 26/04/2018, no importe de R\$31.492,47 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0039728-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193156  
AUTOR: STEVE LEE FREITAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 602.508.700-1 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado STEVE LEE FREITAS

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 622.869.408-5

DIB 13/07/2013 (DER)

RMA R\$ 998,00 (ago/19)

DIP 01/09/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 18/10/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 9.158,13 (NOVE MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autorquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0052763-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301184810  
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a converter a aposentadoria por invalidez NB 32/158.140.432-5 em auxílio doença, a partir de 01/03/2019, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (11/07/2020), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/03/2019, ora estimadas em R\$ 8.004,82 (oito mil e quatro reais e oitenta e dois centavos - setembro/2019), acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefício administrativamente (NB 32/158.140.432-5), observada a prescrição quinquenal, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão da aposentadoria por invalidez NB 32/158.140.432-5 em auxílio doença, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014076-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195052  
AUTOR: DAURENILDO LIMA DOS SANTOS (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, a partir de 20/12/2018; com RMI fixada no valor de R\$ 1.270,79 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.138,44 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para agosto de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 9.752,62 (NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) até agosto de 2019, atualizados até setembro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0023884-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193844  
AUTOR: OSMAR CORREIA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/145.089.805-7), mediante consideração dos salários-de-contribuição constantes dos documentos acostados a estes autos (fls. 158-159 do arquivo 4 e arquivo 8), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.557,49 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$3.080,35 (07/2019), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) pagar as prestações vencidas desde 16/08/2017 (data do pedido de revisão), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$11.365,16, atualizado até 08/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser

provocado para implantar a revisão do benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011976-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191114  
AUTOR: MARIA EVA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP230286 - JOEL GOMES DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em prol de MARIA EVA GONCALVES DO NASCIMENTO com DIB em 10/05/2018, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 (em 08/2019), com necessidade de reavaliação em 6 meses a contar da data da perícia realizada em 10/07/2019, ou seja, com DCB em 10/01/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 16.630,48 (em 09/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0028064-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193453  
AUTOR: WANDERLY DA PENHA HLADKYI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS:

1) a averbar como tempo de contribuição o período de 02/07/1972 a 16/09/1972 trabalhado para a empresa DECORAÇÕES ITA-NAY LTDA, bem como os períodos em gozo de auxílio doença (09/01/2007 a 10/08/2007; 02/03/2008 a 28/11/2008; 20/10/2009 a 11/04/2017), notadamente para efeitos de apuração da carência, devendo ser acrescidos àqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa;

2) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.635.415-7, com DIB na DER em 26/04/2019, considerando xxxx meses de carência, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 (agosto/2019).

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 4.183,79 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), valores atualizados até setembro/2019, observada a prescrição quinquenal retroativa à data do ajuizamento da ação (Súmula n. 85 do STJ).

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/09/2019, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, defiro a concessão de tutela provisória, devendo o INSS implementar o benefício requerido no prazo legal.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0020782-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194675  
AUTOR: GUILHERME DE ABREU MANECHINI (SP243706 - FABIO MIKHAILABOU REJAILI SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - DEPTO PESSOAS FISICAS

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da BOA VISTA SERVIÇOS S/A, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, incisos I e III “a”, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de declarar a inexigibilidade do débito em discussão nestes autos, condenar a Caixa Econômica Federal a excluir qualquer apontamento do nome do autor, em virtude do débito discutido nestes autos, de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em especial o SCPC, bem como a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável para correção do polo passivo, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054433-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194127  
AUTOR: REGINA HELENA CURSINO CAUDURO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por REGINA HELENA CURSINO CAUDURO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foi considerado pela autarquia na esfera administrativa.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses  
1997 96 meses  
1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

A lém disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 22/06/2007, ano para o qual se exige o cumprimento de 156 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 10/08/2017 (DER), ocasião em que foram reconhecidas apenas 118 contribuições (evento 2, fls. 44).

Analisando-se os autos, verificam-se os seguintes períodos devidamente anotados no CNIS da parte autora e que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS: 01/02/1968 a 31/01/1969, 18/03/1969 a 15/12/1969 e 16/02/1970 a 15/09/1970 (três períodos laborados na Prefeitura Municipal de Taubaté como Professora), 01/03/2003 a 30/09/2009 (Contribuinte Facultativo), 01/12/2007 a 31/10/2010 e 01/03/2014 a 31/08/2016 (dois períodos com vínculo na empresa Cauduro Assessoria Empresarial - Individual)

Note-se que a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Taubaté goza de fé pública e atesta o exercício da função de professora, vinculado ao RGPS, nos seguintes períodos: a) 01/02/1968 a 31/01/1969; b) 18/03/1969 a 15/12/1969 e c) 16/02/1970 a 15/09/1970 (evento 2, fls. 23 a 27).

Assim, tendo em vista que o INSS não os computou em sua integralidade, devem ser reconhecidos os períodos de 01/02/1968 a 31/01/1969, 18/03/1969 a 15/12/1969 e de 16/02/1970 a 15/09/1970, ainda que não constem do CNIS.

No que tange aos recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte facultativo nas competências de 01/03/2003 a 30/09/2009, verifica-se que deve ser computado o tempo de carência que a parte autora recolheu em dia como contribuinte facultativo, assim, tendo em vista que somente após a competência de 02/2005 foi recolhida sem atraso (evento 30, fls. 23), razão pela qual deve ser considerada o período a partir de 02/2005 até 30/09/2009, nos termos do artigo 27, II da Lei 8.213/91.

No mais, é impossível reconhecer os períodos de 01/03/2003 a 01/2005, uma vez que a autora efetuou o pagamento das contribuições em atraso, não sendo possível o cômputo de tal período para carência do benefício pleiteado nos termos do artigo 27, II da lei 8213/91.

Ademais, ressalta-se que os períodos de 01/12/2007 a 31/10/2010 e 01/03/2014 a 31/08/2016, os quais somente foram reconhecidos pelo INSS o período de 01/06/2010 a 31/10/2010 (evento 2, fls. 57), possuem datas de início de vínculo com pessoa jurídica devidamente anotadas no CNIS.

Por conseguinte, para os contribuintes individuais que prestem serviços a pessoas jurídicas, a obrigação legal de proceder aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias compete à tomadora de serviços, motivo pelo qual incorreções no recolhimento, seja no tocante ao valor ou prazo, não podem ser imputadas ao segurado, que teve os valores descontados dos valores a que fazia jus pela prestação dos serviços.

Portanto, em casos como que tais, aos contribuintes individuais devem ser atribuídos o mesmo tratamento conferido aos segurados empregados, excluindo-se lhes a responsabilidade pelas incorreções ou ausência de contribuições do período de prestação dos serviços.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. TEMPO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição integral é devida ao segurado do sexo masculino que implementa um mínimo de 35 anos de contribuição. 2. Desde a edição da Lei 9876/99, o contribuinte individual que presta serviços à pessoa jurídica tem retida pela empresa a parte que se refere a sua contribuição para o INSS, cabendo à tomadora dos serviços a obrigação de recolher essa parcela aos cofres da Previdência (art. 22, III, da lei 8212/91, na redação da lei 9.876/99). A tais contribuintes individuais deve ser aplicado o mesmo entendimento jurisprudencial adotado em relação aos empregados domésticos, reconhecendo-lhes o direito de ter considerado como tempo de contribuição e de carência o período comprovadamente trabalhado, independentemente da correção do recolhimento das contribuições, pois estas são de responsabilidade de terceiros. 3. Assim, comprovada a prestação de serviços, inclusive com a retenção da contribuição previdenciária, no interregno compreendido entre 07/2003 a 11/2011, este período deve ser levado em conta para o cômputo do total de contribuições vertidas pelo segurado (fls. 09/70v, 77/77v). 4. Aposentadoria devida desde o requerimento administrativo (26/11/2011, fl. 104), pois, com o acréscimo do período indevidamente excluído pelo INSS, o segurado demonstrou possuir mais de trinta e cinco anos de contribuição. 5. Juros de mora de 1% a.m., a partir da citação. A partir do advento da Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária seguirão as diretrizes deste Diploma. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. A correção monetária, no período anterior à referida Lei, será feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro Grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 85 do NCPC. 7. Apelação provida. Sentença reformada. Tutela de urgência deferida. (APELAÇÃO 00078513120144013300, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 04.08.2016).

No caso em questão, os períodos de 01/12/2007 a 05/2010 e 01/03/2014 a 31/08/2016 (evento 2, fls. 57), desconsiderados pelo INSS no cálculo do benefício decorrem de prestação de serviços em que os recolhimentos se deram pela tomadora de serviços, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, a autora já havia preenchido a carência de 186 meses na DER.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, os períodos de 01/02/1968 a 31/01/1969, 18/03/1969 a 15/12/1969 e 16/02/1970 a 15/09/1970 (Professora), 02/2005 até 30/09/2009 (contribuinte facultativo), 01/12/2007 a 05/2010 e 01/03/2014 a 31/08/2016 (Cauduro Assessoria Empresarial); (2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (10/08/2017), com RMI DE R\$ 1.995,50 e RMA R\$ 2.079,62 (08/2019). Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 56.362,85, com DIP em 01/09/2019, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016006-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194750  
AUTOR: ANA PAULA BISPO DOS SANTOS (SP350891 - ROSILENE DIAS)  
RÉU: GABRIELE SANTOS DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANA PAULA BISPO DOS SANTOS, condenando o INSS a incluí-la como dependente habilitada do falecido no bojo da pensão por morte NB 152.369.288-7.

Não há que se falar em pagamento de atrasados, na medida em que a autora recebe a pensão por morte ainda ativa na condição de representante legal da filha comum Gabriele, sendo que os valores recebidos são vertidos em favor do núcleo familiar comum.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que inclua a autora como dependente do falecido no bojo da pensão por morte NB 152.369.288-7, na condição de companheira. Para tanto, OFICIE-SE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0024763-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185615  
AUTOR: JOSIVALDO MIGUEL DE ARAUJO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): JOSIVALDO MIGUEL DE ARAÚJO

Requerimento de benefício nº 1854001202

Espécie de benefício ou revisão determinada: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

DIB = DER = 26/10/2017

RMI: R\$ 2.497,25

RMA: R\$ 2.603,81 (08/2019)

Períodos reconhecidos: 18/06/1984 a 21/04/1988 - especial

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 37.429,10, atualizado até 01/09/2019.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0029061-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301190438  
AUTOR: PAULO DE TARSO BERGAMIN (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI, SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO DE TARCIO BERGAMIN, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05.01.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.984,99 para agosto de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 25.05.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 43.232,12 para setembro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034428-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194822  
AUTOR: JONATAS BATISTA DO NASCIMENTO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JONATAS BATISTA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos de atividade comum laborado nas empresas Peralta Comercial e Importadora. (19/03/1974 a 05/11/1975), James Michael & CIA LTDA. (01/03/1976 a 24/09/1976), Link Consultoria Trein. Assessoria Empresarial (15/12/1994 a 30/07/1996), Takano Editora Gráfica LTDA. (17/05/1999 a 22/04/2005) e recolhimentos (de 01/05/2018 a 17/07/2018) e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos 4 meses e 4 dias, até 17/07/2018, com RMI fixada em R\$ 2.162,81 e RMA no valor de R\$ 2.180,97, para agosto de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 130/1392

perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 30.851,32, atualizado até setembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0052907-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193793  
AUTOR: FLORANI FRANCISCA ITACARAMBI (SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FLORANI FRANCISCA ITACARAMBI em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por idade administrativamente (NB 41/185.995.819-0), em 11/01/2018, o qual foi indeferido, por falta de período de carência.

Aduz que o tempo de serviço do autor é composto por período URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar os períodos exercidos em atividade urbana, notadamente o vínculo empreendido como empregada doméstica perante o empregador José Barbosa de Souza, de 09/1997 a 21/03/2000, bem como os períodos de 12/2001, 06/2003, 04/2005 perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA, além dos períodos laborados perante a empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA, em 06/2006, 10/2006, 11/2006, 07/2007, 11/2007, 08/2008. Por fim, requer que seja computado para fins de carência o período em que ficou em fruição do benefício de auxílio-doença, de 06.08.2016 a 04.01.2018.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a

qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...).

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que, além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse

igualmente somado para a contagem da carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00055 INC:00002." (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: "Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Não passa despercebido pela redação legal do artigo que a contagem no tempo de serviço ficaria restrita a admissão para o tempo de contribuição. A jurisprudência, no entanto, ampliando significativamente a letra legal, passou a identificar igualdade entre tempo de serviço e carência. A jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que, além do cômputo para o tempo de serviço, deve-se considerar para o preenchimento do requisito de carência o período intercalado entre auxílio-doença e prestação de serviço.

Neste panorama falta senso lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

Nada obstante se tornou imprescindível a averiguação de não haver abuso de direito por parte do segurado. A note-se que de tudo o que observado, o sujeito tem direito (já baseado em interpretação muito além dos termos claros da lei) à contagem do tempo de auxílio-doença como período de carência, desde que seja este sucedido por efetiva prestação de serviço.

Vale dizer, a lei destina-se confessadamente a somar os períodos em que o sujeito permaneceu incapacitado, por evento inesperado, tendo de afastar-se do labor contra sua vontade, de tal forma que o vínculo empregatício se mantém, ainda que suspenso. Agora, a interpretação jurisprudencial ampliou a contribuição para carência, contudo nada alterou a finalidade da lei. Assim, se o sujeito após longo período incapacitado e afastado do labor, com o término da incapacidade, não volta ao mercado de trabalho, não retornando à prestação de serviço; mesmo recolhendo algumas contribuições previdenciárias, apenas para aparentar a volta ao trabalho, não fica açambarcado pelo fim que a lei pretende proteger neste cenário debatido.

Neste caso há abuso de direito, posto que o sujeito age intencionalmente para ir além do direito que realmente possui, ingressando em uma esfera em que na verdade nem há mais direito, mas sim violação da esfera jurídica dos demais, no caso violação do direito de todos aqueles participantes do regime previdenciário, essencialmente contributivo em nosso ordenamento jurídico.

Esta conduta ilícita foi positivada em 2002 com o novo Código Civil, conquanto jurisprudencialmente já fosse reconhecida, dita a lei em seu artigo 187: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Agir de forma a burlar o ordenamento jurídico, contribuindo somente para aparentar intercalação de períodos a garantir o cômputo de período sem contribuição e, portanto, impraticável de ser contabilizado para os fins de carência, é precisamente a violação do direito por desrespeito ao fim econômico e social que a lei preserva no caso; bem como por pela conduta assinalada pela má-fé e adversa aos bons costumes.

Cabe anotar que, conquanto a jurisprudência para fundamentar a amplitude dada ao artigo 55 em seu inciso II argumente que a incapacidade impossibilita a parte de contribuir, basta uma visualização rápida dos acontecimentos para saber que esta situação em momento algum é factível a justificar o pretendido. Se antes o trabalhador contribuía para o sistema previdenciário quando laborava, sendo o valor do benefício calculado em razão do salário do sujeito, já que o valor da contribuição decorre de percentagem sobre o valor do salário, certo é que igualmente poderia o sujeito continuar a contribuir, ainda que como facultativo.

Neste cenário, havendo esta identificação da atuação da parte, fica impossibilitada a contagem do período de auxílio-doença gozado como se carência o fosse, e até mesmo como tempo de contribuição.

Neste contexto sobre o empregado doméstico, o recolhimento extemporâneo não era, até 2015, possível para fins de carência. Conseqüentemente tinha-se a seguinte legislação e entendimento, Lei n.º 8.213/91: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados

doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

O artigo 27, inciso II, da LBP era certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso fossem consideradas para o cômputo do período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico.

É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o empregado doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. Implicação deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado pela mora do empregador. Nada obstante, discordava esta MM. Magistrada (e ainda discordo) desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para decisões ululantemente contra legem, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais do que justificado para tal previsão legal.

Como dito, este posicionamento, conquanto defendido por esta Magistrada, era já afastado majoritariamente pela jurisprudência, a qual equiparava tal situação do empregado doméstico à do empregado, de tal modo que para gozar dos benefícios da previdência social o empregado doméstico não ficaria sujeito ao recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, já que esta obrigação seria do empregador, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão do empregador.

Anote-se a amplitude da tese, posto que além de excluir o empregado doméstico do antigo rol de restrição do artigo 27, inciso II, excluía até mesmo a necessidade de recolhimentos das contribuições, mesmo que em atraso. Sempre sob a motivação de a obrigação ser do empregador e não poder o doméstico arcar com as consequências lesivas da omissão do empregador.

Pelas inúmeras razões sociais e jurídicas antes tecidas por esta Magistrada, com destaque para o fato de que qualquer indivíduo poderia forjar o trabalho doméstico por décadas para se valer indevidamente da previdência social, com aposentadorias sem contribuições contemporâneas, passou a viabilizar então a incidência da jurisprudência ao menos para os casos em que a atividade de doméstica estava suficientemente comprovada nos autos. Chegando-se assim ao meio termo. Se a maior preocupação era o engodo de efetivamente ter a prestação de labor ocorrido e então de ter advindo à indevida omissão do empregador, com a prova ao menos do fato de ter havido a prestação de serviço como doméstico, aceitava-se o período em questão. E não só como tempo de serviço, mas também como carência, na esteira da jurisprudência majoritária.

Demonstrando o empregado doméstico que o cenário vivenciado se incluía na hipótese supra, vale dizer, que durante todo o período laborado requereu a assinatura de sua carteira e que ao questionar o empregador sobre os recolhimentos previdenciários obteve a convicta confirmação de cumprimento da obrigação por ele, entendia-se não poder o empregado doméstico ser prejudicado diante da omissão do empregador.

Pois bem. Toda esta particularidade quanto à situação do empregado doméstico ficou superada com a Lei Complementar 150, de 2015, que alterou a lei nº. 8.213, em seu artigo 27, inciso II, a fim de excluir o empregado doméstico da possibilidade de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias para fins de carência.

Sendo a jurisprudência majoritária a descrita acima, já havendo circunstâncias que levavam esta Magistrada a adotar em parte o posicionamento contrário a lei. E mais, indo à jurisprudência além, para incluir a possibilidade de computar o período de prestação de serviço como doméstico como período de carência, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso pelo empregador, tem-se que a modificação legal põe fim a questão de não recolhimento em tempo pelo empregado doméstico sem até mesmo as ressalvas que antes se fazia.

E nem há o que cogitar sobre a incidência do dispositivo para labor somente após a alteração legislativa de 2015, já que neste sentido antes se tinha a firme jurisprudência.

Assim, comprovado a contento que houve a prestação do serviço como empregado doméstico, há a possibilidade de o período ser computado para carência, e agora com o respaldo legal do artigo 27, inciso II, lei nº. 8.2013, com as alterações da lei complementar 150 de 2015. E mais, permanecendo o entendimento jurisprudencial que na realidade a obrigação de tais recolhimentos permanece a cargo do empregador, portanto não sendo motivo para indeferir o pleito do período para o empregado doméstico, ao menos em regra, isto é, salvo alguma excepcionalidade pontual.

No caso concreto.

A parte autora nasceu em 08/04/1956, completando 60 anos de idade em 2016, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, denota-se que já foi considerado o tempo de 15 anos, 04 meses e 13 dias (fl. 173, arquivo 02), o que totalizam 171 contribuições.

Segundo a petição inicial, o período controvertido seria o compreendido entre 09/1997 e 21/03/2000, como empregada doméstica, bem como os períodos de 12/2001, 06/2003, 04/2005 perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA, além dos períodos laborados perante a

empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA, em 06/2006, 10/2006, 11/2006, 07/2007, 11/2007, 08/2008. Por fim, requer que seja computado para fins de carência o período em que ficou em fruição do benefício de auxílio-doença, de 06.08.2016 a 04.01.2018.

A fim de comprovar os vínculos em questão, foram apresentados os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

ANEXO 02 (DOCS FLORANI.pdf):

- CTPS da parte autora (fls. 08/15);
- CTPS da parte autora, constando vínculo perante o empregador JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, no período de 25/04/1997 a 21/03/2000 (fl. 10);
- CTPS da parte autora, constando vínculo perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA., no período de 17/10/2001 a 14/12/2001, cujo cargo era de ajudante geral (fl. 11);
- CTPS da parte autora, constando vínculo perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA., no período de 03/06/2002 a 30/04/2005, cujo cargo era de ajudante geral (fl. 12);
- CTPS da parte autora, constando vínculo perante a empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA., com data de admissão em 01/02/2006, (não sendo registrada a data de saída), cujo cargo era de ajudante geral (fl. 12);
- CTPS da parte autora, constando alterações de salário referente ao vínculo laborado perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA., com relação aos períodos de 01/07/2002, 02/07/2003 e 01/07/2004 (fls. 13);
- CTPS da parte autora, constando alterações de salário referente ao vínculo laborado perante a empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA., com relação aos períodos de 01/07/2006, 01/09/2006, 01/07/2007, 01/07/2008, 01/07/2009, 01/07/2010, 01/07/2011, 01/07/2012, 02/01/2013, 01/08/2013, 01/08/2014, 01/08/2015 e 01/02/2016 (fls. 13/15);
- Processo administrativo referente ao NB 21/175.450.007-0. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
  - CTPS da parte autora, constando contribuição sindical perante as empresas: CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA., de 2001 a 2005; TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA., de 2006 a 2015 (fl. 30);
  - CTPS da parte autora, constando opção de FGTS perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA., com data em 03/06/2002 (fl. 31);
  - CTPS da parte autora, constando opção de FGTS perante a empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA., com data em 01/02/2006 (fl. 32);
  - Extrato INFBEN emitido em 11/04/2016, em nome da parte autora, constando o recebimento de benefício de pensão por morte, NB 21/158.986.836-3, com DIB em 27/11/2009, cujo valor era de R\$ 880,00 (fl. 44);
  - Comprovante de solicitação INSS, com data em 11/04/2016, referente a vínculo empregatício perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLRE LTDA. – EPP, constando a data de admissão em 03/06/2002 e data de rescisão em 30/04/2005, cujo cargo era de ajudante de confecção (fl. 45);
  - Comprovante de solicitação INSS, com data em 11/04/2016, referente a vínculo empregatício perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLRE LTDA. – EPP, constando a data de admissão em 17/10/2001 e data de rescisão em 14/12/2001, cujo cargo era de ajudante de confecção (fl. 46);
  - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido em 11/05/2016 (fls. 50/51);
  - Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de período de carência (fl. 52);
- Processo administrativo referente ao NB 21/185.995.819-0. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
  - Certidão de casamento entre a parte autora e Joaquim Francisco Itacarambi, com data de realização em 08/02/1977 (fl. 58);
  - Extrato de conta de fundo FGTS emitido em nome da parte autora, referente a vínculo empregatício perante a empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA., com data de admissão em 01/02/2006, constando saldo de R\$ 30,74 (fl. 59);
  - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, referente ao NB 41.175.454.007-0, emitido em 11/04/2016 (fl. 60);
  - CTPS da parte autora (fls. 61/77);
  - CTPS da parte autora, constando anotações gerais referente ao vínculo perante as empresas: CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA., em 17/10/2001, 05/11/2001, 03/06/2002; TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA., em 01/02/2006 e 02/01/2013 (fls. 76/77);
  - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido em 18/06/2018 (fls. 95/96);
  - Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de período de carência (fl. 100);
  - Razões de indeferimento do benefício (fl. 101);
  - Recurso interposto pela parte autora, com data em 06/07/2018 (fls. 104/108);
  - Requerimento efetuado pela parte autora perante a APS de Santo André, com data em 19/03/2018 (fls. 119/123);
  - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido em 10/07/2018 (fl. 187);
  - Cálculo de RMI emitido em nome da parte autora, com data em 27/11/2018 (fls. 193/197);
  - Laudo médico emitido em nome da parte autora, com data em 31/01/2018, constando o diagnóstico de câncer de mama (fl. 198).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, substanciada, na hipótese, no depoimento pessoal da parte autora, na oitiva de testemunha, e no depoimento do informante do Juízo, ouvido por meio de videoconferência junto ao Juízo Deprecado Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva/SP.

Em relação ao depoimento pessoal, a autora narrou não ter obtido o benefício junto ao INSS; atribui ao fato de ter trabalhado em uma casa por três anos, e que o empregador não teria efetuado os recolhimentos previdenciários. Constatou a ausência dos pagamentos quando foi ao INSS. Não se lembra o período exato em que trabalhou como doméstica; narrou que lavava, passava e limpava, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00; o empregador chamava-se José Barbosa de Sousa; na casa também morava a esposa dele, que se chamava Cida. O Sr. José foi o primeiro a efetuar o registro como doméstica em sua carteira de trabalho; é uma pessoa muito boa. Quando descobriu que as contribuições não estavam pagas, procurou o Sr. José Barbosa, este lhe disse que deve ter havido algum problema de contabilidade, porque ele também não tinha conhecimento desta situação; soube somente agora. Recebia por semana, por mês. Trabalhava todos os dias. Ele fazia o pagamento desta forma (semanal), porque a autora precisava, para proporcionar o estudo da filha.

Com relação ao depoimento de Odenice Francisca Itacaramby, esta afirmou ser filha da autora. Está com 41 anos de idade. Em 1997 tinha vinte anos de idade. Nesta época sua mãe trabalhava para o Sr. José; a depoente nasceu no quintal da casa da mãe do Sr. José; ela e a autora moravam em imóvel alugado, cujos donos eram os pais do Sr. José. Naquela época a depoente trabalhava como professora e sua mãe laborava para o Sr. José como doméstica. As famílias são muito próximas; conhece as filhas do empregador; tem os pais dele como seus avós de consideração. Sua mãe trabalhava como doméstica durante a semana inteira, ela recebia por mês.

Com relação ao informante do Juízo, Sr. José Barbosa de Souza, este confirmou ter empregado a Sra. Florani Francisca, de 1997 a 2000. Não sabe porque consta a ausência dos recolhimentos; mencionou ter feito o pagamento por meio de uns carnês amarelos. Corroborou a existência do vínculo empregatício; afirmou que a autora é uma pessoa conhecida há muito tempo, ela foi inquilina no imóvel de seu pai, depois foi trabalhar em sua casa na Pasteur, na Vila Matilde, com certeza absoluta. Ela trabalhava a semana inteira, o dia inteiro. Ela era uma secretária do lar.

Ponderando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise existiu, tendo em conta a prova documental e, sobretudo, a prova oral. As declarações do empregador mostraram-se convincentes a elucidar os fatos, tanto que corroborou de forma veemente o vínculo empreendido pela autora como empregada doméstica, e mencionou ter inclusive feito os recolhimentos por meio de uns carnês amarelos, de forma que se pode concluir pela veracidade dos fatos. As declarações da parte autora em audiência, conforme o áudio que segue em anexo, deixa certo que laborou durante todo o período em questão, não se tratando de fraude para considerar-se tempo contribuído aquele que nem ao menos fora trabalhado.

No que se refere à ausência de recolhimentos previdenciários, extrai-se da prova oral que a parte autora não teria como compreender a irregularidade de tal documentação, só descobrindo tais fatos quando requereu o benefício de aposentadoria.

Sucedendo no presente caso que a parte autora ficou em situação de hipossuficiência e desvantagem em relação ao empregador. Desta maneira, a autora não foi omissa quanto às providências necessárias para o recolhimento das contribuições perante a Previdência.

De ver-se, no caso vertente, que, a despeito da menção ao empregado doméstico no inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91, o fato de o empregador da parte autora não ter recolhido as contribuições não obsta a concessão do benefício, ante os fatos narrados nestes autos.

Desta forma, entendo possível o reconhecimento do período de atividade comum pleiteado pela autora como empregada doméstica, qual seja, de setembro de 1997 a 21.03.2000, perante o empregador José Barbosa de Souza.

Com relação aos períodos de 12/2001, 06/2003, 04/2005 perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA, e aos períodos de em 06/2006, 10/2006, 11/2006, 07/2007, 11/2007, 08/2008, laborados perante a empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA, entendo de rigor o reconhecimento destes para efeito de carência, consoante a seguir demonstrado.

Por fim, verifico do extrato do CNIS (arquivo 35), que consta a anotação dos períodos em apreço no sistema do INSS, portanto, as anotações constantes no sistema do CNIS, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, assim como os comprovantes de recolhimento, sendo plenamente válidos para comprovação dos períodos pleiteados.

Da mesma forma é mister o reconhecimento para fins de carência o período em que a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença, NB 615.362.910-9, de 06.08.2016 a 04.01.2018.

Com efeito, o período em fruição do auxílio-doença se encontra devidamente intercalado com outros de contribuição regular, conforme extrato do CNIS (arquivo 35), sendo de rigor seu reconhecimento.

Da contagem final

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado, a parte autora contava com 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de contribuição até o requerimento administrativo, DER 11/01/2018, NB 41/185.995.819-0, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, já que resulta em um tempo de carência de 218 meses.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER o período como atividade urbana de 09/1997 e 21/03/2000, como empregada doméstica, perante o empregador José Barbosa de Souza, bem como os períodos de 12/2001, 06/2003, 04/2005 perante a empresa CONFECÇÕES ARTICOLARE LTDA, além dos períodos laborados perante a empresa TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA, em 06/2006, 10/2006, 11/2006, 07/2007, 11/2007, 08/2008, bem assim o período em que usufruiu o benefício de auxílio-doença, NB 615.362.910-9, de 06.08.2016 a 04.01.2018, a fim de serem computados como carência.

II) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde 11/01/2018, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.043,43 (HUM MIL, QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.079,21 (HUM MIL, SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizada para agosto de 2019.

III) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/01/2018), no valor de R\$ 23.095,63 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados até setembro de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/185.995.819-0) de aposentadoria por idade, no prazo de 15 dias úteis, sob as penas da lei.

V) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anotase.

P.R.I.O.

0028184-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193966  
AUTOR: ROSALVO VIEIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 16/07/2018 (NB 703.808.277-0).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restou demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, consoante

acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está o autor e sua família, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/09/2019.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 13.566,12 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), em valores atualizados até 09/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0028640-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301179564  
AUTOR: RICARDO BACCIOTTE RAMOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) ANA CELIA DE AMORIM RAMOS  
(SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte aos autores RICARDO BACCOTTE RAMOS e a menor impúbere ANA CÉLIA DE AMORIM, tendo como instituidora Elaine de Amorim Ramos, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.294,14 (DOIS MIL E DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CATORZE CENTAVOS), para julho/2019, cabendo a cada beneficiário a cota-parte de 1/2 da renda mensal atual do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 7.124,59 (SETE MIL E CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto/2019.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

P.R.I.O.

0034569-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185974  
AUTOR: ORLANDO EVANGELISTA CARDOSO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): ORLANDO EVANGELISTA CARDOSO

Requerimento de benefício nº 42/182.601.345-5

Espécie de benefício ou revisão determinada: CONCESSÃO

DIB: 10/03/2017

RMI: R\$ 2.734,10

RMA: R\$ 2.867,46 (08/2019)

Períodos reconhecidos: 07/2007 a 07/2008 - comum

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 66.827,87, atualizado até setembro/2019, considerando a renúncia expressa na inicial.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

0005862-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194928  
AUTOR: SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO  
GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação dos períodos de 01/03/1977 a 30/03/1979 e de 07/05/1979 a 09/11/1998 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Sonia Regina Correa da Silva Vendramini

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício Nb 41/184.580.260-5

RMI R\$ 1.279,35

RMA R\$ 1.335,52 (agosto de 2019)

DER 03/07/2017

DIP 01/09/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 03/07/2017, no montante de R\$ 37.599,21 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até setembro de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0007210-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194980  
AUTOR: MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré compute para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 08/04/2005 a 18/09/2012 (31/505.541.306-5) e de 15/03/2013 a 20/03/2017 (602.667.797-0) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Maria da Graça dos Santos

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/188.641.741-2

RMI R\$ 1.224,08

RMA R\$ 1.234,36 (setembro de 2019)

DER 20/07/2018

DIP 01/09/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 20/07/2018, no montante de R\$ 17.539,93 (dezesete mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0053456-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170535  
AUTOR: AQUILINO AUGUSTO AFONSO RIANHO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AQUILINO AUGUSTO AFONSO RIANHO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.040.978-0, mediante a soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes existentes no PBC, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 3.571,50 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 4.810,28 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) para 01.08.2019. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (14.11.2013), no montante de R\$ 35,63 (TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até 01.08.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002474-45.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188012  
AUTOR: JULIETE FERREIRA DOS SANTOS (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIETE FERREIRA DE SOUSA SANTOS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 26.11.2018 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 623.761.771-3) com renda mensal atual no valor de R\$ 719,90, para agosto de 2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 6.833,65 para setembro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034143-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185664  
AUTOR: DANIELLE RAMOS DA SILVA BONFIM VITAL (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.012,22 (Quatro mil, doze reais e vinte e dois centavos), atualizada até setembro/2019, a título de salário-maternidade, referente ao período de 03/11/2018 a 02/03/2019, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0034649-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194193  
AUTOR: MARIA DA GLORIA ROSA DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendente à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro MITIO MANO, ocorrido em

31 de maio de 2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 10 de junho de 2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 1933.088.674-5).

Rejeita-se a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado de MITIO MANO comprova-se pelo fato de ter recebido benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data do óbito, conforme se verifica pela análise do PLENUS (NB 157.901.401-9 – fl. 1, ev. 9).

A Autora apresentou comprovantes do endereço comum – Rua Salvador Simões, nº 713, Ipiranga, São Paulo/SP (fls. 4/19 – ev. 17). Ademais, juntou escritura de inventário e partilha do espólio do instituidor, na qual fibura como inventariante (fls. 37/40, ev. 17), além de fotos pessoais, denotativas de convívio familiar (ev. 28).

A Autora MARIA DA GLÓRIA ROSA DA SILVA afirmou que conviveu com Mítio por 23 anos. Conheceram-se porque ele fez faculdade de engenharia junto com o irmão da depoente. Namoraram por 10 anos antes de viver juntos. Foram morar na Rua Salvador Simões, nº 713, na casa dos pais da Autora. Ele faleceu nesse endereço, um infarto agudo de madrugada. Não tiveram filhos. Nunca se separaram durante a convivência. Ele era engenheiro civil, mas já estava aposentado. A Autora é arquiteta. Ele foi velado e enterrado em Bastos. Ele não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 141/1392

tem familiares em São Paulo.

A testemunha SHIGUEYOSHI KANEGAE afirmou que conhecia Mitio porque eram vizinhos. O depoente morava na Rua Salvador Simões, 717, Ipiranga, onde morou desde 1970 até uns 15 anos atrás. Eles conviviam como se fossem marido e mulher. Ele era engenheiro. Não tiveram filhos. Permaneceram juntos até o óbito dele. A casa era do pai dela. Ele faleceu de enfarto fulminante.

A testemunha MARIA DE FÁTIMA GOMES BAPTISTA afirmou que conhecia Mitio porque trabalhava em uma casa de repouso que fica em frente à casa em que morava com a Autora, Dona Glória. Trabalha lá há 8 anos. Ele faleceu em maio de 2018, onde ele faleceu na residência de madrugada, onde ajudou a Autora. Ele teve um enfarto fulminante. Eles se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram. Ele era engenheiro e trabalhou para a depoente.

A testemunha ERIKA BORTOLATTI afirmou que conhecia Mitio porque eram vizinhos, onde mora há 31 anos. Mora na Rua Salvador Simões, 687. Ele morava junto com a Autora. Antes moravam a mãe e o pai da Autora. Ele faleceu nesse endereço. Eles se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram. Ele era engenheiro e a Autora é arquiteta. Não sabe ao certo a causa da morte, mas sabe que foi repentino. Foi velado e enterrado no interior. Não se separaram durante a convivência. Via o casal em feiras, supermercados.

Assim, comprovada a união estável, pelo prazo de 23 anos – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Acrescente-se que, ocorrendo o óbito em 31 de maio de 2018, aplicam-se ao caso em testilha as limitações temporais introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 (ressalte-se que, embora a referida lei seja objeto da conversão da Medida Provisória 664/2014, esta específica questão não constava do texto original do ato normativo).

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Observe-se, porém, que, vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e comprovada a existência de pelo menos 02 (dois) anos de união estável da data do óbito, a autora deve ser enquadrada na hipótese de pensão vitalícia em razão da sua idade no momento do falecimento de seu companheiro (56 anos), consoante o disposto no art. 74, § 2º, V, “c”, “6”, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o deferimento do benefício será considerado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, porquanto apresentado ao INSS depois do decurso do prazo de 90 (noventa) dias do óbito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMI e RMA no valor de R\$ 998,00, DIB na data da entrada do requerimento (10.06.2019) e DIP em 01.09.2019. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 2.708,87, atualizada para setembro de 2019. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0012593-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194883  
AUTOR: ADAO APARECIDO GOULART (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de restabelecer à parte autora, Adão Aparecido Goulart, o benefício de pensão por morte NB 173.677.775-8 em razão do falecimento de Benedita Rosa da Silva Paz, em caráter vitalício. Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 54.349,41, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até set./2019 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 998,00 (ago/2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024672-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301166814  
AUTOR: ENZO MIGUEL DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ENZO MIGUEL DA SILVA, menor representado por sua mãe Kaene Carmelita da Silva, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de Auxílio-Reclusão em seu favor, na condição de filho de Fabrício Fabiano da Silva, com efeitos financeiros no período de 25.06.2017 a 27.05.2019, com RMI no valor de R\$ 1.479,61.

O valor da condenação, líquido e certo, corresponde ao montante de R\$ 39.359,61 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até Setembro de 2019, consoante os cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos eventos 44/45.

Não havendo benefício a ser implantado "pro futuro", fica prejudicado o pedido de implantação do benefício, sendo desnecessário, ainda, oficiar-se ao INSS, pois não há obrigação de fazer a ser cumprida.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0055485-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194255  
AUTOR: JOSE ANTONIO DO BONFIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade rural os períodos compreendidos entre 15/09/1978 a 12/09/1985, 01/07/1986 a 30/08/1990 e de 01/11/1990 a 31/12/1992 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/06/2018, considerando o cômputo de 39 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 3.664,36 e RMA no valor de R\$ 3.747,90, para julho de 2019.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 46.995,04, atualizado até agosto de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0037340-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188436  
AUTOR: CELSO FERREIRA GAMEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 3.193,42 (TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até setembro/2019, referente aos resíduos do benefício previdenciário NB 42/147.301.947-5 nos períodos de 06/04/2011 a 08/07/2011, em prol da parte autora.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para emissão do devido requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044961-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301132132  
AUTOR: MILTOM BARBOSA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MILTOM BARBOSA DA SILVA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.339.145-0, de acordo com os salários-de-contribuição reconhecidos na sentença, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.473,55 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 2.540,83 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para agosto de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a data da citação (05.11.2018), no montante de R\$ 7.953,10 (SETE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) atualizado até setembro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011935-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194137  
AUTOR: ILDENIR DA SILVA ANTUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/135.554.643-2 (DIB em 27/11/2004 e DCB em 31/01/2019), em favor da parte autora, em sua integralidade, com RMI e RMA fixadas conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 28); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

O benefício só pode ser cessado mediante realização de perícia médica a cargo do INSS que demonstre o restabelecimento da capacidade ou caso a parte passe a exercer qualquer atividade remunerada, ainda que informalmente, devendo, nesse caso, requerer junto ao INSS o cancelamento do benefício, sob pena de responsabilidade e aplicação das cominações legais previstas aos casos de recebimento indevido de benefício previdenciário.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente..

0026279-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188794  
AUTOR: EDENILSON BISPO SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão em comum, correspondentes aos intervalos de 16/06/1988 a 28/02/1993 (empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A), de 22/09/1997 a 31/12/1999 (empresa IND. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA) e de 01/01/2005 a 03/10/2013 (empresa IND. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA);
- 2) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/186.295.902-9), com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (12/12/2017), de modo que equivalha à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.437,10 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) e renda mensal atual - R\$ 1.490,25 (um mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), para agosto/19; e
- 3) ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, o que totaliza o montante de R\$ 32.896,71 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), para setembro/19, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 16), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0022910-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194550  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS:

- a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (31/07/2019) em favor de ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO, no valor de um salário mínimo;
- b) pagar à parte autora as prestações vencidas a partir de 31/07/2019 até a data da efetiva implantação do adicional, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 1.036,20 (um mil e trinta e seis reais e vinte centavos), para setembro de 2019. Conforme cálculos juntados aos autos (evento 49).

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023264-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195223  
AUTOR: MARTA MARIA BARROS DE CAMARGO (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado BENITO DE OLIVEIRA MARQUES

Beneficiária MARTA MARIA BARROS DE CAMARGO

Benefício Pensão por morte

NB 21/189.755.772-5

RMI R\$ 1.495,62

RMA R\$ 1.536,30 para agosto/2018

DIB 17/11/2018 (ÓBITO)

DER 25/01/2019

DIP 01/09/2019

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL Superior a dois anos

DURAÇÃO DA PENSÃO Observar a alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.

2 - Condeneo o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 11.233,22, atualizado até setembro/2019, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 – Defiro a justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0030246-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193885

AUTOR: ALZIRA NEPOMUCENO DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/533.005.219-6, a partir de 01/08/2018, com RMA no valor de R\$ 998,00, para agosto de 2019.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.480,35, atualizados até setembro de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0051864-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193869

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/167.769.326-3, consoante os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 1.296,99, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.746,84 para agosto de 2019.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 30.127,70, atualizado até setembro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007975-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194671

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO NEVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 02/02/1987 a 20/03/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Domingos Cardoso Neves

Benefício concedido Concessão Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/185.348.174-0

RMI R\$ 1.159,57

RMA R\$ 1.196,67

DIB 26/02/2018

DIP 01/09/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 26/02/2018, no importe de R\$ 23.309,20 (vinte e três mil trezentos e nove reais e vinte centavos), atualizadas até setembro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0017187-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194745  
AUTOR: GERSON MAIMONE DA SILVA (SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO, SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os proventos da aposentadoria percebida pelo autor, e condenar a União Federal a efetuar a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte incidentes sobre os referidos proventos, desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC desde as datas de cada pagamento indevido, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista o Enunciado n.º 21 do II Encontro dos Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (“Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado.”), intime-se o autor para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação sobre a qual incide o imposto de renda, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente na fonte.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, ao INSS e à VW PREVIDÊNCIA PRIVADA concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0055378-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192031  
AUTOR: EULALIA ANDRADE DOS REIS (SP386183 - AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA, SP398174 - FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código

de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EULALIA ANDRADE DOS REIS, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (04.05.2018), com renda mensal atual no valor de um salário mínimo para setembro de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 16.910,36 para setembro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0033509-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301185030  
AUTOR: VALDEMAR CELSO DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) fixar a data do requerimento administrativo (DER) e a data do início do benefício (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.096.649-2 em 05/07/2018, com RMI no valor de R\$ 3.208,97 e RMA no valor de R\$ 3.235,92 (agosto/2019); e

b) pagar os valores atrasados no valor de R\$ 9.885,55, atualizados até setembro/2019, nos termos do parecer da contadoria judicial (Evento 17).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017596-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193968  
AUTOR: MADALENA PAVANELLI PETINELLI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 552.785.774-3) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 30/04/2014, respeitada a coisa julgada e a prescrição quinquenal, com RMI no valor de R\$ 724,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 (08/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os valores percebidos à título do auxílio-doença (NB 552.785.774-3), bem como, eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 12.841,24 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 09/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS RESTABELECER O AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/09/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intím-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0027402-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193331  
AUTOR: JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 03/07/1986 a 04/08/1993, 27/09/1993 a 24/05/1996 e 01/01/2009 a 31/12/2012, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 05/10/2018 (DIB).
- 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 05/10/2018 (DER), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$13.650,22, atualizado até 09/2019, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, nos termos do último parecer da contadoria (RMI = R\$1.871,77 / RMA em 08/2019 = R\$1.877,19).

Por ocasião da implantação da aposentadoria deverá ser cessado o auxílio-acidente que vem sendo recebido pela parte autora, pelas razões acima apontadas.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0007293-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192988  
AUTOR: MAURICIO CLEMENTE DANIEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir do requerimento administrativo (30/01/2017), no valor de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/01/2017, no importe de R\$ 31.717,83 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS - para setembro/2019), conforme cálculos anexados aos autos (evento 41), já acrescidos de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0022022-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194863  
AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 704.096.952-2, em favor de JOSÉ EDNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, com DIB em 28/09/2018 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 em 08/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 11.247,83 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) em 09/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

5006086-46.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194851  
AUTOR: MARCELO ALBA (SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA, SP368820 - CASSIO MEDEIROS DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para: (a) declarar a inexigibilidade da dívida no valor originário de R\$ 7.949,80 referente ao contrato de cartão de crédito nº 4013.7001.5410.1499, acrescido dos respectivos encargos contratuais; (b) condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito; e (c) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a título de danos morais, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência proferida em 12/06/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194202  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e determino ao INSS, a pagar o benefício nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDGARD DA SILVA ANANIAS

Nome do(a)s beneficiário(a)s PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, menor, representado por seu genitor

Benefício concedido AUXÍLIO-RECLUSÃO (ATRASADOS)

NB 25/189.228.242-6

RMI R\$

RMA R\$

DIB DIB 01/08/2017 - DCB 22/06/2018

DER 08/10/2018

DIP - atrasados -

2 – Consoante cálculos apurados pela Contadoria do Juizado, elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF e que integram a presente sentença, os valores atrasados do período do auxílio-reclusão devidos consistem na quantia de R\$17.362,25, atualizados até agosto de 2019.

3 - Os valores objeto desta condenação serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado.

4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 – Intime-se o MPF.

8 – P.R.I.

0007616-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194827  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 150/1392

1 – JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação dos períodos de 07/10/1975 a 24/06/1976, de 01/03/2016 a 31/03/2016 e de 01/05/2016 a 31/05/2016 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Maria Auxiliadora da Silva

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício Nb 41/185.115.374-6

RMI R\$ 954,00

RMA R\$ 998,00 (setembro de 2019)

DER 11/10/2018

DIP 01/09/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 11/10/2018, no montante de R\$ 11.090,22 (onze mil e noventa reais e vinte e dois centavos), atualizados até setembro de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0015424-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301193418

AUTOR: RONALDO SILVA REIS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O autor, por meio de sua causídica, aceitou as condições e restrições impostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 10/07/2019. Saliente-se que, em 17/07/2019, concordou com a DIB do restabelecimento em 21/10/2018, DIP em 01/07/2019 e DCB em 04/07/2020, pleiteando, ao final, a homologação do acordo para que surta seus efeitos jurídicos (ev. 29).

A transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos. Depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional.

O atual Ministro Alexandre de Moraes, reportando-se a julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, prelecionava: “(...) em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo (...)” (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 9ª Edição, Editora Atlas, 2001, pág. 100 – STF-Rextr nº 198.993-9/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 22 ago. 1996, p. 29.102)

Não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, sendo que o erro capaz de ensejar a citada anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos.

Frise-se, por fim, que constou expressamente na proposta apresentada pela autarquia previdenciária que: "A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática)" (ev. 25).

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034640-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194867  
AUTOR: ARLETE MARIA SOARES DE JESUS MACENA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos. No que se refere à alegação de descumprimento da sentença, expeça-se ofício ao INSS (AADJ) para manifestação em 10 dias. Intimem-se e oficie-se.

0012498-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301195070  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRERA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, em que postula a integração da sentença proferida em 05/08/2019 (evento 32).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, eis que de fato o acordo celebrado entre as partes não abrange a discussão acerca dos expurgos decorrentes do Plano Collor I, conforme se pode depreender do termo de conciliação juntado aos autos (evento 31).

Não obstante, verifico que a petição inicial do autor contém pedido referente a correção das perdas inflacionárias do período a que se refere o Plano Collor I, sendo que o referido pleito foi objeto da sentença proferida em 06/03/2012 (evento 17) e de recurso apresentado pela ré, o qual ainda não foi apreciado pela Turma Recursal.

Assim, ACOELHO OS EMBARGOS apenas para acrescentar à sentença homologatória de acordo o seguinte parágrafo:

"Tendo em vista que o acordo formulado pelas partes (evento 31) não abrange as correções decorrentes das perdas inflacionárias intituladas Plano Collor I (abril/90), bem como diante da existência de recurso interposto pela ré em 13/03/2012 pendente de apreciação, determino o retorno dos autos à Turma Recursal.

Cumpra-se"

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035925-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194084  
AUTOR: GUSTAVO HENRICK DA SILVA OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência omissão na sentença proferida no presente feito. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Assiste razão ao autor vez que o pedido de dilação de prazo ocorreu antes da prolação da sentença de extinção, razão pela qual, anulo a sentença sem julgamento de mérito proferida no presente feito e determino seu prosseguimento.

Tornem os autos conclusos para apreciação do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032614-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194368  
AUTOR: JOAO BATISTA CALCAGNOTO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS, SP352984 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036123-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194647  
AUTOR: SEVERINO MARIANO DA SILVA (SP415827 - ADRIANO CORREA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029017-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194793  
AUTOR: JOSIRLANE MARQUES SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE)  
RÉU: MIGUEL CHRISTIAN DA SILVA BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017857-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301193162  
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto também que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021672-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301195058  
AUTOR: JOAO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031454-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194682

AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

m face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018347-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194676

AUTOR: ROSA MOREIRA DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSA MOREIRA DOS SANTOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social em 16/07/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA R\$ 998,00 (em 07/2018), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 501,00 (em 08/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

0016578-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194622

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PORTELA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 154/1392

487, I do CPC, e condeno o INSS a:

- a) averbar os períodos, para o cômputo da carência, sendo eles de 07/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 06/1982, 12/1988 e 01/1989 a 08/1989;
  - b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 188.942.752-4 a partir da DER em 27/11/2018, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 para (07/2019).
  - c) pagar os atrasados no valor de R\$ 8.283,03 atualizado até (08/2019), desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.
- Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.  
P.R.I.

0002904-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194962  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, para retificar apenas o dispositivo da sentença embargada, mantendo-a quanto ao restante:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, a partir de 23/02/2019 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas no valor de R\$ 2.687,13 (atualizado até junho/2019), em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 18/09/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se. Autorizo, em consequência, a cessação dos benefícios incompatíveis.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005916-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301194733  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

- a) averbar os períodos, para o cômputo da carência, sendo eles de 29/05/1969 a 01/07/1970, 20/10/1970 a 21/11/1970, 03/01/1972 a 05/02/1973, 07/08/1973 a 29/08/1973, 01/02/1974 a 12/08/1974, 22/10/1974 a 31/03/1975, 12/08/1975 a 05/05/1976, 01/02/2009 a 31/12/2009;
  - b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 189.660.052-0 a partir da DER em 17/12/2018, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 para (07/2019) sem custas e honorários nesta instância judicial.
  - c) pagar os atrasados no valor de R\$ 7.620,61 atualizado até (08/2019), desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.
- Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.  
Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.  
P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0035993-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194456  
AUTOR: RITA ROSA PLACIDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0034891-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192949  
AUTOR: CICERO JOAO FERNANDES DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0040242-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194951  
AUTOR: RONI ANDERSON ELIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de restabelecimento de auxílio-doença.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 17/11/2019 (evento nº 11), homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027621-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194134  
AUTOR: ELISABETE SALAZAR GRAVINA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017702-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195103  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0040613-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192800  
AUTOR: JULIA VALERIA MOTTA DE MATOS (SP371258 - MARLENE RODRIGUES DE LIMA PESSOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039357-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194563  
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) NEUSA MARIA MARTINELLI (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) JOAO FRANCISCO DA TRINDADE (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, combinado com o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita em prol dos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034338-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195090  
AUTOR: EDNILDO JOSE DA SILVA (SP417156 - MARCIO BASTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036305-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194546  
AUTOR: DENILSON DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 13 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 613.933.767-8), certificando-se.

Verifico, outrossim, que a presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (feito nº

0002155.02.2019.4.03.63010, que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 26/04/2019, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado aos 27/06/2019.

No presente feito, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade (NB 613.933.767-8), com DER em 08/04/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia médica efetuada em 26/04/2019.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040641-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194835  
AUTOR: RICARDO ADOMAS KIETIS (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0033663-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192809  
AUTOR: EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035692-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191774  
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033616-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191760  
AUTOR: ROQUE DO CARMO DA PAIXAO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030864-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194002  
AUTOR: MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5001154-15.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193995  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0033635-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193997  
AUTOR: OLINDINA MARIA TORRES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035828-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192808  
AUTOR: ROSEMEIRE CANDIDA BARBOSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034840-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193999  
AUTOR: ELIDIO CALIXTO DE AZEVEDO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036042-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193998  
AUTOR: BEATRYS LIMA FREITAS (SP394261 - CESAR AUGUSTO BUENO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035282-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192807  
AUTOR: TEREZINHA MARIA SARAIVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. Decido. Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA**

**NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0035598-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193981  
AUTOR: NOEMIA SENA DE JESUS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034103-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193980  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040714-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194452  
AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040826-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194032  
AUTOR: MAURICIO AMARAL DE ANDRADE (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Curitiba/PR, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba/PR. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026518-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194263  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0047925-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193773  
AUTOR: ANTONIO MANOEL KASSAB KOJIAN (SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0057089-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194741  
AUTOR: FERNANDO PRADO AFONSO (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e VI, c/c parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0037545-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193638  
AUTOR: IGOR COUTO SILVA (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

0034912-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301192733  
AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA DIAS BATASSINI (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo os pontos constantes do anexo nº 05; outrossim, foi-lhe assinado prazo para que comprovasse sua renúncia ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0028273-15.2019.4.03.6301.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários. Dê-se baixa no controle de prevenção.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034534-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194797  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COELHO DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033861-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194732  
AUTOR: ANTONIO ILARIO ARAUJO FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando de juntar aos autos o instrumento de mandato.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018952-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193909  
AUTOR: INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica (anexo n. 21)

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0040111-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195048  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00393233820194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040767-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193987  
AUTOR: JOSUE FIRMO DE CARVALHO (SP429933 - LUIS CARLOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no

caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040208-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195016  
AUTOR: ANGELO FRANCO VELOSO (SP375394 - SHIRLEY SHIZUE SAKUMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, o autor pretende a execução das prestações em atraso, cuja condenação do INSS ocorreu em outro processo.

Assim, deverá o autor peticionar no processo em que houve a condenação do INSS, não sendo cabível a distribuição de outra ação para esse fim.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035606-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193890  
AUTOR: CICERO FRANCISCO GODOY (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo os pontos constantes do anexo nº 05.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040360-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191746  
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034329-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193976  
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Com efeito, a parte autora reconhece que não procedeu pedido administrativo, o que afasta seu interesse de agir, nos termos da jurisprudência pacificada pelo STF.

Não há comprovação de recusa do pedido administrativo pelo INSS: a parte autora está representada por advogado e cumpre-lhe protocolizar petição perante a autarquia, ou adotar as medidas cabíveis, em caso de recusa.

Somente não se admite que essa alegação genérica, não comprovada, possa suprir o indeferimento administrativo e legitimar o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo, o que corresponderia à substituição da via administrativa pela judicial, segundo conveniência da parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0037142-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194932  
AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039006-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301194154  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (ES012756 - LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039625-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301191345  
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040142-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195051  
AUTOR: EMILIO RIBAS RICARDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00101913320194036301 2ª VARA GABINETE), mesmo NB (31/625.126.981-6) atualmente em fase de recurso.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040688-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193988  
AUTOR: RAQUEL DE CARVALHO (SP120715 - SIMONE LUPINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040241-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301195138  
AUTOR: NITERCILIO ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00003891120194036301).  
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037970-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301193259  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Verifico que o objeto da presente demanda (NB 621.285.178-0 – DER em 13/12/2017) já fez parte integrante da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0013960.83.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquele demanda foi resolvida no mérito – transação entre as partes - por sentença transitada em julgado aos 20/08/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038942-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301188553  
AUTOR: EUCLIDES DE ALENCAR COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00340293920184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, neste caso, que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 515.464.452-9 desde 22/11/2005, com cessação prevista para 29/11/2019 (vide telas DATAPREV anexadas ao evento 09). Verifica-se que o INSS, após a realização de perícia revisional, procedeu à cessação do referido benefício, sob o fundamento de que não foi constatada a permanência da invalidez, encontrando-se a parte autora, portanto, em gozo das parcelas de recuperação.

Nos autos supracitados, a parte autora objetiva a(o) manutenção/restabelecimento dessa aposentadoria por invalidez, tendo sido prolatada sentença de improcedência, encontrando-se atualmente o processo em grau de recurso.

Já na presente demanda, o requerente indica como objeto da lide o NB 628.198.540-4 referente ao novo requerimento administrativo formulado em 31/05/2019.

Percebe-se que tal requerimento foi realizado enquanto ainda está em gozo da aposentadoria por invalidez e que em ambas as demandas a pretensão da parte autora é a mesma, isto é, o recebimento de benefício por incapacidade no valor integral, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0018169-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194464  
AUTOR: EVANIRA FERREIRA GAMA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a), em comunicado médico acostado aos autos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer

de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007838-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194583

AUTOR: ANTONIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Artur Pereira Leite, em 13/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026443-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194276

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PATRICIO (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026522-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194171

AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA FERREIRA SERRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026275-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194270

AUTOR: MARIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).  
Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0014894-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194684  
AUTOR: ZEZITO SILVA DE ALMEIDA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301440533 protocolado em 16/09/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 16/09/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0010904-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194094  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SALES FILHO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Cristiana Cruz Virgulino (ortopedista), em comunicado médico acostado em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026363-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194470  
AUTOR: WILDNER THARLI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a), em comunicado médico acostado aos autos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021037-61.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194138  
AUTOR: FABIO BISCONCINI GAMA (SP228874 - GINA GERON) JOSE RODRIGUES GAMA - ESPOLIO (SP228874 - GINA GERON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 17/09/2019 (eventos 32/33): Peticiona a parte autora requerendo o cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou documento comprobatório dos depósitos judiciais em 15/08/2019 (eventos 25 e 27).

No mais, esclareço que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias;  
pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, no 1º subsolo deste Juizado ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0037572-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193894  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (anexo 2) e estando os valores liberados à ordem deste Juízo, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a), devendo informar quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se eletronicamente aquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028467-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194351  
AUTOR: VICTOR HUGO REIS SURIANO (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA) MARIANA SANCHES DE CASTRO (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0034150-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194618  
AUTOR: JULITA TAVARES RIBEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, já foi intimado para responder, em seu laudo pericial, aos quesitos apresentados pela parte autora e considerando que a perícia foi realizada nesta data, torno sem efeito o termo nº 6301190812/2019 de 13/09/2019.

A guarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

0038703-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193096  
AUTOR: DELURDES ALVES (SP421468 - MIRIAM SOLANGE MUZZI MONARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia completa do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício previdenciário titulado pela parte autora.

Intimem-se.

0002669-38.2019.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194808  
AUTOR: JUNALQUE BRITO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica com clareza qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que a cópia do processo administrativo apresentada contém trechos ilegíveis, em especial na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, em igual prazo acima, oportunizo à parte autora que apresente cópia integral e legível do referido documento, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) anexado(s) aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do(s) documento(s). De corrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0037019-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193709  
AUTOR: MAICON NUNES DA PAIXAO (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5027710-25.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192598  
AUTOR: MARIBELLE RANZANI VIEGAS (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) ALFREDO REIS VIEGAS NETO (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) IVETTE RANZANI VIEGAS - ESPOLIO (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) ALFREDO REIS VIEGAS - ESPOLIO (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) MAIRA RANZANI VIEGAS - ESPOLIO (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040384-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194956  
AUTOR: MARLENE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030360-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194180  
AUTOR: EMANOEL DE ARAUJO FERNANDES (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr.

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015694-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193711  
AUTOR: GIOVANNI STEFANO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SC039498 - FERNANDO SCHAUN REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o disposto no despacho retro ante a necessidade de atualização do valor da condenação.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor devido, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0035790-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194200  
AUTOR: SHIRLEY MATILDE MOREIRA SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as fls. 08 / 32 / 33 / 38 / 40 / 45 / 48 / 49 / 50 / 51 / 52 (evento 11) estão ilegíveis, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de cópia legível de tal documentação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038812-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194807  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NEVES FREITAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar ao presente feito documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos, datados e assinados pelo médico, com o CRM do médico e o CID e descrição da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

0053181-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194510  
AUTOR: LUISA HITOMI SHINOHARA (SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que em 17/09/2019 foi certificado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido.

Assim, resta prejudicada a petição anexada aos autos em 17/09/2019 (eventos 60/61).

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0025520-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193872  
AUTOR: SILVANA DA SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (anexo 56) e estando os valores liberados à ordem deste Juízo, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a), devendo informar quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se eletronicamente aquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037842-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193579  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSARINI (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em reumatologia para o dia 22/11/2019, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0037800-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194874

AUTOR: DENISE KATIA SACCOMANO (SP231093 - SORAYA GARCIA, SP211675 - RODRIGO GURNHAK GIACON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015924-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194095

AUTOR: AYRES RODRIGUES NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), em comunicado médico acostado em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pela perita em clínica médica, Dra Nancy Segalla Rosa Chammas, em sua correspondência anexada aos autos, de firo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a anexação do laudo médico pericial.. Intime m-se a perita. Cumpra-se.**

0028967-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194917

AUTOR: VALQUIRIA MARIA DA SILVA (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029038-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194916

AUTOR: UBALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031550-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194910

AUTOR: SANDRA REGINA DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025735-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194922

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040240-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192832  
AUTOR: DINALVA HENRIQUE DE LIMA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/151.613.632-0, concedido com a DIB em 01/11/2009, contendo a reprodução da contagem final de tempo de contribuição em que se apurou o total de 31 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço.

Aguarde-se a resposta do expediente e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0038793-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194716  
AUTOR: VALMIR LUIZ DA SILVA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

Cumpra-se.

0006859-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192997  
AUTOR: ELISABETE COELHO DA SILVA OLIVEIRA - FALECIDA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) ALEX COELHO DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) MATIAS COELHO DA SILVA OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) ISAC COELHO OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção lançado em 22/07/2019 (evento nº 65), pois aquelas demandas possuíam objeto diverso da presente ação.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatório, nos termos do despacho de anexo nº 64.

Intimem-se.

5003741-52.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193527  
AUTOR: LEONARDO DE SOUSA SARDINHA (SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados, resta regularizada a inicial.

Anote-se o NB nos autos.

No mais, tendo em vista a ausência de pedido de tutela, o feito deve prosseguir nos demais termos de praxe.

Cite-se. Int.

0035174-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194336  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Ante a impossibilidade de visualização do documento do evento nº 14, concedo o prazo suplementar de 48 horas para a regularização.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0039653-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194205  
AUTOR: EULALIA DOS SANTOS FERREIRA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0006321-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194172  
AUTOR: ROSIMARY DOS SANTOS GASPARINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e

determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 14:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033603-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193728  
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tendo em vista que declarou na inicial que mora no município de Guarulhos/SP, mas juntou declaração de que reside nesta cidade de São Paulo/Capital (evento 2, pág. 5).

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0049130-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194479  
AUTOR: ANIZIO RIBEIRO DE FARIAS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

ABDON RIBEIRO DE FARIAS (falecido), tendo como herdeiro por representação: ANDRÉ RODRIGO; ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE FARIAS; ALESSANDRA SHEILA FERNANDA RIBEIRO DE FARIAS ARANTES; FABIANA CRISTINA RIBEIRO DE FARIAS TEBERGA; RAFAEL PEREIRA RIBEIRO DE FARIAS; TEREZINHA RIBEIRO WATANABE; VALDIR RIBEIRO DE FARIAS; NEIDE MARIA RIBEIRO DE FARIAS; MARLI ANGÉLICA RIBEIRO DE FARIAS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/08/2008, na qualidade de irmãos unilaterais e bilaterais do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do herdeiro por representação de Abdon Ribeiro de Farias, de nome André Rodrigo.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012754-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193881  
AUTOR: CONSULTAR SOLUCOES PRATICAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores a serem repetidos pela União Federal, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0026407-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194462  
AUTOR: MARIA EDITE COSTA LIMA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a), em comunicado médico acostado aos autos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as

manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021097-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194831  
AUTOR: ADAMASTOR JOSE LEME (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido da parte autora de pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que se trata de sucumbência recíproca, que deve ser compensada, não cabendo sua execução no presente processo.

Considerando a ausência de impugnação, ACOLHO os cálculos elaborados pelo réu.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031743-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194142  
AUTOR: IRENE DE FATIMA FIGUEIREDO LIMA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício, bem como o número de telefone, informados pela parte autora (evento 14), sejam cadastrados no sistema processual.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0056567-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194970  
AUTOR: IVALDO GUEIROS PACHECO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Jessica e Denis formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/06/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Considerando a PESQUISA DATAPREV acostada, na qual consta a concessão de pensão por morte em favor de Maria Marlene Silva dos Santos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo, incluindo procuração em nome da interessada, se for o caso.

Intime-se.

0321004-71.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194677  
AUTOR: CLEIDE FONSECA E SILVA DOS SANTOS (SP399017 - FERNANDA MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 18/09/2019 (eventos 34/35): Ciente do desarquivamento.

Fica a advogada alertada de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Compulsando os autos, verifico que já houve o esgotamento da atividade jurisdicional por meio da decisão de retratação proferida em 08/03/2007 (evento 19), que reconsiderou a decisão recorrida, julgando improcedente o pedido feito na inicial. O trânsito em julgado foi certificado em 10/04/2007.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0429540-79.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194829

AUTOR: ARCHIMEDES SGARBI (SP162594 - ELIANA CERVÁDIO, SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEYDE GOUVEA SGARBI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/09/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 14), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

NEYDE GOUVEA SGARBI, viúva do “de cujus”, CPF nº 118.361.608-28.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0039960-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194275

AUTOR: MARIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Petição anexada.

Consta da petição – “Em resposta às irregularidades apresentadas: - O número do benefício objeto da lide nº: 185.875.410-8; - A cópia integral e legível do processo administrativo fornecido pela Autarquia encontra-se nos autos do processo e está presente o comprovante do requerimento e a resposta com o fornecimento das cópias com a titularidade “Cópia do processo administrativo”; - A procuração foi atualizada, porém a anterior inicialmente juntada já apresentava cláusula ad judícia; - Na inicial no rol da inicial já está apresentado o período controverso, mas foi transcrito para tabela abaixo para melhor visualização (...)”.

No entanto, a parte autora descreve todo o histórico laborativo na inicial, mas não aponta os períodos efetivamente controversos.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações.

Prazo – 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.

0038805-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194281

AUTOR: MOZART ALEXANDRE DE LUNA (SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS, SP154659 - MÔNICA DANESIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, juntar ao presente feito cópia da petição inicial e da última fase processual em relação ao processo apontado no termo de prevenção PJE (feito nº 5012282.32.2019.403.6100), para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0010053-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193706

AUTOR: JACQUELINE CALEGARO DO NASCIMENTO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações apresentadas, oficie-se ao INSS para que retroaja a DIB do auxílio-doença nº. 624.485.782-1 para o dia imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença nº. 609.365.224-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0023888-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193886

AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando as informações do mandado retro, intime-se por telefone Sra. Aline da Conceição, filha da autora, para que se o caso, regularize o polo ativo da ação requerendo sua habilitação, ou ainda, desista expressamente do recurso interposto.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfsp.jus.br/jef/](http://jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

5014865-66.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194179

AUTOR: JULIANA CAYRES DE OLIVEIRA (SP220551 - FERNANDO PIROCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 10h00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0201822-91.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193865

AUTOR: ACCACIO RODRIGUES DA CRUZ - FALECIDO (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) ARACY DE BERTHOLI RODRIGUES DA CRUZ (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 23/7/2019.

Em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5032264-66.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194969

AUTOR: PATRICIA CARVALHO CHAVES (SP314783 - DANIEL PORFIRIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Ante as alegações da parte autora (sequência 32), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Intimem-se.

0006596-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194184

AUTOR: CAIO JORGE ANEZIO DA SILVA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 07h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0029109-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194915  
AUTOR: FRANCISCA ELZA PRAEIRO DE ARAUJO PESSOA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pela perita em clínica médica, Dra Nancy Segalla Rosa Chammas, em sua correspondência anexada aos autos, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a anexação do laudo médico pericial.

Intimem-se a perita.

Cumpra-se.

0008196-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193921  
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de aposentadoria por idade, NB 41/184.086.190-5, desde a DER (05/06/2017). Compulsando o PA anexado aos autos, observo que o benefício supracitado foi indeferido na seara administrativa ante o não cumprimento do requisito carência.

Em que pese a autora requerer a concessão do aludido benefício, não apontou quais as questões controversas.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora especifique de forma clara e precisa o pedido e, em sendo averbação de períodos, deverá precisar quais sejam, excluindo-se os já considerados no PA. Faculto, ainda, à parte autora a apresentação de demais documentos hábeis à eventual comprovação, se o caso.

Com o cumprimento, cite-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que o processo administrativo anexado aos autos encontra-se incompleto, oficie-se a AADJ para que promova a juntada do PA do NB 41/184.086.190-5. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

5015732-59.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194871  
AUTOR: IZABEL DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que ainda não se tem respostas dos ofícios encaminhados à Corregedoria do TJ-BA e à vara de Poções, determino o reagendamento do feito em pauta futura, apenas para fins de controle dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Anote-se o prazo de 15 (quinze) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Intimem-se.

0039187-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194022  
AUTOR: ADELINO DALMAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0016008-34.1999.4.03.0399, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção em anexo observo o seguinte:

1 – Processos nº. 0027221-74.1997.4.03.6100 e nº. 0043517-74.1997.4.03.6100 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 – Os demais processos apontados no termo de prevenção em anexo não guardam identidade em relação a atual propositura capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada, visto que se tratam de causa de pedir distintas.

Com a resposta, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0016008-34.1999.4.03.0399.

0029358-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194562

AUTOR: GABRIEL DA CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Marlete Morais Mello Buson, em laudo socioeconômico acostado aos autos em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0030090-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194512

AUTOR: JORGE IOSHIRO HATAKA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA, SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.10.2019, às 16h:10min, dispensando, assim, a presença das partes.

Int.

0064132-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194616

AUTOR: JOSE MARIA PINTO DELGADO (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de audiência de conciliação com sentença homologatória de acordo, já transitada em julgado.

Ocorre que a parte ré até a presente data não demonstrou o cumprimento do acordo homologado.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação.

Por oportuno, verifica-se que o polo ativo do feito deverá ser regularizado, devendo o requerente juntar os documentos necessários à habilitação dos sucessores.

Assim, no mesmo prazo, deverão ser juntadas cópias de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência, instrumentos de procuração e escritura de partilha de bens.

Intimem-se.

0006570-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194388

AUTOR: MARLY BENEDITA MARCONDES RIBEIRO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0033601-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194789

AUTOR: RAFAELA BARRETO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca da certidão do arquivo 26, justificando a ausência à perícia médica designada, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015154-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193646  
AUTOR: QUITERIA DA SILVA FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 16/09/2019: diante da DESISTÊNCIA do PEDIDO de REAFIRMAÇÃO DA DER pela PARTE AUTORA, determino o prosseguimento do feito.  
Cumpra-se. Int.

0024124-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194238  
AUTOR: JOANA SANTOS DE SOUZA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, em 17/09/2019.  
Sem prejuízo, tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos nº. 2, 11 e 13 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada, em relatório médico de esclarecimentos.  
Com o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial no sistema do Juizado.  
Intime-se o perito. Cumpra-se.

5002607-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194191  
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA (SP419747 - CECÍLIA SILVA DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação quanto à contestação e aos documentos juntados pela parte ré (arquivos 47 e 48).  
Intimem-se.

0003174-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301185044  
AUTOR: BIANCA SILVA DE MELLO (SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, incluo de ofício no polo passivo do feito o Sr. WEVERTON AMAURY FELISBINO DE MELLO e a Sra. SABRINA FELISBINO DE MELLO.

Remetam-se ao Setor de Cadastro para a devida inclusão.  
Citem-se os corréus Weverton e Sabrina (no endereço da responsável constante do TERA, Rua Michel Alexandre Mutran, n.º 90, Jd. Beatriz, São Paulo - SP), bem como cite-se novamente o INSS.  
Int. Cumpra-se.

0014150-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194568  
AUTOR: GLAUCIO CLARO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, no relatório médico de esclarecimentos anexado em 18/09/2019, a perita ortopedista deixou de retificar a data da perícia médica, conforme o determinado no despacho de 27/08/2019.  
Dessa forma, determino nova intimação da perita, Cristiana Cruz Virgulino, para que, em virtude da divergência entre a data da realização da perícia informada pela perita e a data constante no Sistema JEF, esclareça, no prazo de 02 (dois) dias, em relatório médico de esclarecimentos, a divergência apontada.  
Intime-se a perita. Cumpra-se.

0044708-50.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194026  
AUTOR: CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme já exposto, apesar de ter sido realizada a operação financeira tendente ao cumprimento, não houve o correspondente crédito na conta da autora.

Isso porque os valores devidos em virtude da transação foram destinados para a conta bancária nº. 10136-0 da agência 1006, ao passo que a consta no termo do acordo que estes deveriam ser transferidos para a conta bancária nº. 10196-0 da agência 1006.

Por isso, e diante da inércia da Caixa Econômica Federal, concedo a ela o prazo de 02 (dois) dias para comprovação do cumprimento integral do acordo.

Intimem-se.

0039252-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194211

AUTOR: RITA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00243447120194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053180-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194023

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, pela qual informa as providências a serem adotadas para recebimento dos valores.

Nada sendo comprovado em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0020380-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193695

AUTOR: MIRIAN TIE MURAKAMI (SP356884 - ANDERSON ANDREOLI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do despacho nº 30, proferido em 05.07.2019, cancele-se a perícia médica designada e aguarde-se a vinda do laudo médico a ser produzido nos autos do processo nº 0020374-63.2019.4.03.6301, em trâmite perante a 14ª Vara-Gabinete deste JEF.

Int.

0036579-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194484

AUTOR: WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição protocolada no evento 11: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior (cf. despacho lançado no evento 9).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0021317-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194218

AUTOR: THIAGO JESUS DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Artur Pereira Leite, em 13/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem

como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0053460-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191814  
AUTOR: DEVANI LOPES NOVAES (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI, SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Ambas as rés -Caixa Econômica Federal-CEF e TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) apresentaram documentos comprobatórios de que já depositaram em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0032968-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193969  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, considerando os termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.648.305 – RS (2017/0009005-5), que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Intime-se.

0020013-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193732  
AUTOR: MARCO ANTONIO REINA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo Relatório Médico de Esclarecimentos, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301439987 protocolado em 16/09/2019, pertinente ao arquivo nº 23.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre Relatório Médico de Esclarecimentos anexado em 16/09/2019 (evento nº 22). Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0028841-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193874  
AUTOR: JEFFERSON MIRANDA PEREIRA (SP 126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) GEOVANY MIRANDA PEREIRA (SP 126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor sobre a petição juntada na fase 14, incompatível com o momento processual.

0006324-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194554  
AUTOR: EVANIO BENVENUTO RODRIGUES (SP 348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS, SP 364140 - JEFFERSON ALVES ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que em 17/09/2019 foi certificado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido. Assim, resta prejudicada a petição anexada aos autos em 18/09/2019 (evento 30).  
Tornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0035745-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193978  
AUTOR: MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES (SP 191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
- Resta a juntada de provas médicas devidamente datadas e assinadas pelo médico emissor.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0023260-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194728  
AUTOR: CILEA DE SOUZA DOS SANTOS (SP 206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do Réu, entendo necessário o acolhimento do pedido com a expedição de ofício à Universidade Federal de São Paulo (Rua Marselha, 249, Vila Mariana, CEP: 04020-060, São Paulo/SP), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do prontuário médico da parte autora.

Após, com a resposta, ao perito, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (evento 17), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0034044-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193287  
AUTOR: INES DA SILVA PEREIRA (SP 315683 - WAGNER SILVIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.  
Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, especificar quais salários-de-contribuição pretende sejam computados, apresentando a respectiva documentação comprobatória (relação de salários-de-contribuição, holerites, recibos de salários, etc). Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0008972-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191862  
AUTOR: BENILSON FERREIRA DA SILVA (SP 281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027502-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194235  
AUTOR: MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Marlete Morais Mello Buson, em laudo socioeconômico acostado aos autos em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0033309-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193670  
AUTOR: ARYLTON COSTA FILHO (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo (NB 188.726.394-0), no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância.

Intime-se.

0024797-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194181  
AUTOR: ELIAS ROBERTO DA SILVA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 09:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038450-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193500  
AUTOR: DAIANE LOPES DE LIMA (SP413188 - AILTON FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5022810.62.2018.4.03.6100), cuja distribuição originária é mais antiga, e tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que ficará a cargo do r. Juízo prevento a análise da prevenção em relação ao demais processos apontados no termo de prevenção.

Int.

5003840-22.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193710  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 13 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0030919-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194280  
AUTOR: THAYSSA GOMES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta da certidão de óbito que o de cujus deixou, além da autora, outro filho, menor de idade, esclareça a parte autora a ausência de Wesley Henrique no polo da presente demanda, emendando a inicial, se o caso, no prazo de dez dias.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Int.

0036415-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194718  
AUTOR: TEODORO MACHADO DA SILVA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO) BANCO DO BRASIL S/A ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Aguarde-se a vinda das demais defesas.

Int.

0010563-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194015  
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/07/2019: o INSS comprovou a implantação do auxílio-doença com data de cessação em 31/01/2019, em consonância com a transação realizada entre as partes.

Diante disso e considerando a ausência de impugnação aos cálculos de liquidação, estes restam homologados.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036186-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194558  
AUTOR: MILTON LEITE PEIXOTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento (evento 12) está ilegível, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014967-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194977  
AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Chamo o feito à ordem.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e levando-se em contas as perliminares ventiladas pelas corrés, manifeste-se a autora sobre o teor das contestações anexadas em 07/06/2019 (evento nº 32) e em 02/09/2019 (eventos nºs 46 e 47).

Após, à conclusão.

I.

0045910-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194813  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição colacionada ao feito em 30/08/2019 e designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 03/03/2020, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005266-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193945  
AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer médico pericial, para fins de propiciar a retroação da data de início da incapacidade, apresente a parte autora cópia de seu prontuário médico (relatórios/prescrição de medicamentos/atestados), conforme solicitado pela perita.

Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0005425-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194149  
AUTOR: MANOEL CABRAL DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o laudo pericial, acostado aos autos em 10.06.2019, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista reumatológico apontando, no entanto, apresentar o autor quadro de gonartrose e artrose, bem como se referir à doença degenerativa, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia para melhor elucidação do quadro clínico do autor.

Designo o dia 19.11.2019, às 11h00, para a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, sob os cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010288-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194386  
AUTOR: JAZILDA JESUS AQUINO (BA051211 - KÊNIA SILVA DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se, pelo extrato do sistema Tera anexado aos autos (evento 29) o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição realizado administrativamente foi indeferido em 09/08/2017.

Assim, manifeste-se o INSS acerca do laudo médico pericial e para eventual proposta de acordo. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

5002469-23.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194250

AUTOR: GISELIA NUNES DE OLIVEIRA (MS008251 - ILSON CHERUBIM, MS012983 - ARIELY GARCIA MORENO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata o presente feito de aposentadoria com pedido de averbação de período rural, originariamente proposto perante vara da justiça estadual localizada em Mato Grosso do Sul, em competência delegada (numeração originária 0000427-23.2011.8.12.0027).

Por ocasião da oitiva em audiência, foi constatado residência da autora em São Paulo em data anterior à propositura da ação bem como prolatada consequente sentença de extinção (fls. 12/14 evento 04), consoante consta da sentença:

A sentença de extinção foi anulada pelo TRF3 para remessa para Vara Federal de São Paulo e aproveitamento dos atos processuais.

Diante do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juizado.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, verifico que NÃO foram enviados a este Juizado os arquivos de gravação audiovisual mencionados a fls. 11/12 evento 04.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Sem prejuízo do determinado, OFICIE-SE o juízo estadual originário (Vara Única da Comarca de Bataiporã/MS) para que este proceda à remessa das cópias dos arquivos de gravação audiovisual colhidos em audiência, consoante termo de assentada de fl. 11 evento 04.

Int. Cumpra-se. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0025900-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194819

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora carrea aos autos as CTPS's, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa, bem como a cópia da ficha de registro de empregados, extrato do FGTS e da RAIS e eventuais outros documentos que comprovem os vínculos pleiteados, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância.

Intimem-se.

0021786-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193650

AUTOR: WASHINGTON LAERTE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o PPP apresentado à folha 43 do evento 02 encontra-se ilegível (G4S Vanguarda, Segurança e Vigilância Ltda).

Assim, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia legível do referido documento.

Intimem-se.

0022400-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194609

AUTOR: CLEONE AUGUSTO ALEXANDRE (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Artur Pereira Leite, em 13/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035319-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194979  
AUTOR: JEFERSON DE PAULA CASTELLANI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI, SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Vistas da cópia da CTPS ao INSS por 5 dias.

Concedo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora esclareça se pretende produzir prova testemunhal, conforme já determinado no despacho anterior.

Int.

0010123-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194904  
AUTOR: ELIANE MARINHO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.

Cumpra-se.

0022924-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195084  
AUTOR: DERALDINO NERIS DE FARIAS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O v. acórdão permitiu a cobrança ou devolução dos valores indevidamente recebidos.

Saliento, que a cobrança não poderá ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Em resumo, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, o INSS poderá adotar as providências de cobrança pertinentes no âmbito administrativo ou, se for o caso, através das medidas judiciais cabíveis, ou seja, ação própria.

Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032831-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194821  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/150.846.647-2, com o cálculo de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição até 01/08/2009 (DER).

0029684-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194694  
AUTOR: RICARDO VICENTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado de 11/09/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, cópia integral do prontuário médico da cirurgia realizada no Hospital Adventista de São Paulo, rua Rocha Pombo 49, bairro Aclimação, Capital, São Paulo.

Após a juntada, intime-se o perito a concluir o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0026338-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194246  
AUTOR: NATHALYE CAVALCANTE BENEVIDES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: BENJAMIN ADLER LOPES DA ROCHA DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se o email encaminhado pela 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (ev. 44), expeça-se nova carta precatória ao referido Juízo Deprecado para realização da audiência de videoconferência, conforme determinado no despacho anterior.

A lém dos documentos necessários ao seu cumprimento, instrua-se a deprecata com cópia do termo (ev. 39), do e-mail resposta (ev. 44) e do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

0045452-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194283

AUTOR: CLAUDIONOR MERIGHI DA SILVA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o acórdão proferido (ev. 41), anulando a sentença proferida em 11/04/2019 (ev. 27), dou prosseguimento ao feito.

Portanto designo perícia médica para o dia 02/03/2020, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em julgamento do processo no estado que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031578-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192979

AUTOR: DELCIO DA SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Assino à parte autora e ao INSS o prazo de 05 dias para que se manifestem quanto ao teor de contestação e documentos apresentados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (anexos nº 21 e 22).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0033468-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194727

AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 18/09/2019, intimem-se a perita assistente social Kelly Catarina Cunha do Nascimento para manifestação. A perita assistente social deverá informar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada na data agendada. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039665-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193493

AUTOR: FABIANA CRISTINA JULIAO DA SILVA (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/09/2019: Tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia.

Intimem-se.

0056987-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194736

AUTOR: IVO RAIMUNDO DA SILVA (SP399381 - MARIA CLAUDIA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS ao pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0037776-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194726

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE FREITA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento anexado no evento 09, no qual consta perícia administrativa em 10/09/2019, dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

0032947-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192675

AUTOR: JOSEFA DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/163.204.441-0, concedido com a DIB fixada na DER em 28/11/2012, contendo a reprodução da contagem final de tempo de contribuição em que se apurou o total de 31 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço.

A tendida a providência, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0039696-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193901

AUTOR: ELIZABETE DE CARVALHO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: BANCO BMG S/A BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 27 de novembro de 2019 às 14:30 horas.

Int.

0032225-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192709

AUTOR: CLEIDE FERNANDES TOSINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora (evento 20):

Defiro a expedição de carta precatória.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial:

Nicola Corona, portador do RG nº 1.511.000-7/PR e CPF/MF nº 323.210.589-00, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 242 – Centro – Doutor Camargo – PR – CEP – 87155-000;

Helena Corona Moraes, portadora do RG nº 3.835.573-2 e CPF/MF nº 537.503.499-91, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 68 – Centro – Doutor Camargo – PR – CEP – 87155-000;

Rosa Zamoro Gonzaga, portadora do RG nº 3.364.628-3 e CPF/MF nº 018.203.289-29, residente e domiciliado na Rua Xavier da Silva, 665 – Centro – Doutor Camargo – PR – CEP – 87155-000.

Após o retorno, manifestem-se as partes pelo prazo de cinco dias.

Desta forma, cancelo a audiência de 16.09.2019

Expeça-se o necessário.

Cíte-se. Intimem-se.

0082528-93.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194131

AUTOR: GERMANA DE OLIVEIRA ELEUTERIO (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Paulo formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 20/01/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, ante a ausência de beneficiário de pensão por morte instituída pela autora e demonstrada a condição de sucessor na ordem civil,

DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor, a saber:

Paulo Eleutério, filho da autora, CPF nº. 071.038.688-59, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0043364-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195238

AUTOR: VALTER JOSE RODRIGUES DE PAULA (SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ITAPEVA II MULTICARTEIRA FD INV DIR CRED N-PADRON (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, ressalte que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0035824-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192695

AUTOR: INES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, obrigando a União a fornecer o medicamento XARELTO 20mg, de acordo com prescrição médica anexada, sob pena de multa diária.

Narra a autora que é portadora de adenocarcinoma de pulmão, com doença metastática em ossos e pulmões, apresentando quadro de trombose dos vasos ilíacos, na qual precisa fazer uso do anticoagulante, e, em decorrência da doença diagnosticada, necessita de tratamento contínuo de Rivaroxabana, que tem como nome comercial o medicamento XARELTO 20 mg. Sustenta que o não uso do medicamento pode piorar o quadro apresentado, vindo inclusive a correr risco de morte. Informa que o referido medicamento não é fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo informações da funcionária pública Sra. Maria que trabalha no Posto de Saúde. Por se tratar de remédio contínuo, gera um desgaste financeiro na renda familiar.

Considerando os termos da Recomendação n. 31, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), julgo imprescindíveis algumas providências a serem tomadas neste feito antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em razão disso, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, para que informem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se o medicamento XARELTO (Rivaroxabana) 20mg é fornecido pela rede pública; se existem outros medicamentos aptos a combater a(s) patologia(s) da autora e que sejam devidamente registrados junto ao órgão competente; se existem outros medicamentos com a mesma composição ou mesmo medicamentos similares/genéricos, que são fornecidos pela rede pública.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Citem-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0055179-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194156

AUTOR: DONILIO PEREIRA BRITO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Alda, Daniel, Ariana e Fabiana formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/10/2018. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que o documento constante no anexo nº. 82 demonstra que Maria Alda é a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, indefiro o pedido de habilitação de Daniel, Ariana e Fabiana e DEFIRO tão somente a habilitação de Maria Alda.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora Maria Alda da Conceição Brito, viúva do autor, CPF nº. 077.099.318-47, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Prosseguindo a execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos juntados aos autos em 02/08/2019.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para o INSS proceda a revisão do benefício objeto deste feito em conformidade com os valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037171-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194109

AUTOR: ODILON DO CARMO SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em consulta ao sistema processual, constata-se que a sentença proferida nos autos nº 00304678520194036301 transitou em julgado em 12/09/2019.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do endereço da parte autora.

No mais, aguarde-se a realização das perícias já agendadas.

Cumpra-se.

5016941-21.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193210

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI BARI (SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA (SP377107 - ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO)

Processe-se o feito como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028262-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193780

AUTOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA, SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO, SP277001 - ANA PAULA SOUSA DUTRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora já manifestou expressamente sua concordância (anexo 63) com os cálculos apresentados pela parte ré (anexo 62), acolho os mesmos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do principal bem como dos honorários de sucumbência fixados no v. acórdão.

Intimem-se.

0027891-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194257

AUTOR: JONAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante do despacho proferido aos 18/09/2019, de modo que, onde se lê "... antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 09/10/2019, às 17:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ...", leia-se "... antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.

Intimem-se.

0036082-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194995

AUTOR: FRANCISCO GERALDO DUARTE RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada.

Apresentada a renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, ora assinada pela curadora do autor, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0023905-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194906

AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES (SP358177 - JULIANO FERREIRA FELIX)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documentos de Eventos nº 22/23: defiro, pelo prazo IMPRORROGÁVEL, de 30 dias.

Para melhor organização dos trabalhos da vara reinclua-se o feito em pauta, ficando desde já dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0036077-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193708

AUTOR: CAMILA GONCALVES DA SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) anexado(s) aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada do(s) documento(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033193-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192586

AUTOR: SUELENI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que conforme Certidão (evento 16) o INSS foi citado hoje (16.09.2019) e que a audiência está designada para 18.09.2019, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da Contestação.

Diante disso, cancelo a audiência.

Sem prejuízo, designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30.10.19, às 16h00, na Primeira Vara Gabinete.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012354-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194323

AUTOR: WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração do autor outorgando poderes ao advogado. Nota-se que a procuração pública apresentada em nome de Ana Paula Freitas Oliveira (fls. 5, evento 2), válida até 12/03/2019, além de estar vencida na data da propositura da presente demanda, não lhe confere poderes para representar o autor na propositura de ação judicial ou, ainda, para constituir procurador judicial.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual.

Após a regularização, prossiga-se com a expedição das requisições devidas. No silêncio, exclua-se o advogado do cadastro do feito e intime-se o autor por carta com Aviso de Recebimento para que compareça à Seção de Atendimento III deste Juizado e ratifique a aceitação ao acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0037523-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194449

AUTOR: DIOZANES CORREIA FERREIRA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para aditar a inicial, esclarecendo e anexando documentos, conforme expressamente apontado na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038998-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194976  
AUTOR: MERCER DOS ANJOS DA SILVA DOS SANTOS (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro dos NBs indicados pela parte autora como objeto da lide. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0039373-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193826  
AUTOR: CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que a documentação anexada não atende à determinação anterior, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 72 horas, a decisão que indeferiu o benefício objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pela perita em clínica médica, Dra Nancy Segalla Rosa Chammas, em sua correspondência anexada aos autos, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a apresentação do laudo médico pericial. Intimem-se a perita. Cumpra-se.**

0005811-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194780  
AUTOR: ALZENI GOMES DOS SANTOS REIS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018086-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194779  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES COUTINHO (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA, SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028235-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194774  
AUTOR: TAN MING ZHU (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028211-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194775  
AUTOR: REGINALDO PINTO ROCHA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0111060-29.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194444  
AUTOR: SERAFIM MENDES DE ALMEIDA (SP108736 - GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON, SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. A note-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco.

Por fim, conforme disposto no item 3 do despacho proferido em 21/8/2019, a requisição de pagamento será expedida para o mesmo beneficiário da requisição estornada, e o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Prossiga-se. Int.

0021790-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192600  
AUTOR: SEVERINO HONORATO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atendimento a decisão do Juízo, o autor carrou aos autos documentos alusivos aos vínculos cujo reconhecimento almeja (anexo nº 33).

DECIDO.

Dê-se vista ao INSS do teor dos documentos juntados pelo autor. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias. Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais e em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, de termino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 19/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime m-se, com urgência.**

0023008-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194359  
AUTOR: ADAO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP176863 - GUIOMAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018627-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194366  
AUTOR: MOISES GUILHERME DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052767-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194354  
AUTOR: VANESSA RAMOS MOREIRA BARRETO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008236-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194372  
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020741-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194362  
AUTOR: MARIA JOICE DE SOUSA LIMA (SC020738 - CRISTHIANE CONSTANTINO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019362-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194364  
AUTOR: LESLIE ABDALLA DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046215-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194357  
AUTOR: NERVAL JOSE PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018755-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194365  
AUTOR: DORISE COELHO CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020464-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194363  
AUTOR: DANILO SOARES LIMA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013885-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194369  
AUTOR: THAIS BRESCHIGLIARO DE SOUZA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018269-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194367  
AUTOR: GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS (SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052404-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194355  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022981-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194360  
AUTOR: MARIA JOSE MANTENA CARAPIA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050713-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194356  
AUTOR: MARCIA VINICIA DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013492-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194591  
AUTOR: GELZA BELARMINO DA SILVA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0037818-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193905  
AUTOR: MARIA GORETTI FELIPE BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 11/12).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0033424-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194902  
AUTOR: ANTONIA OTILIA DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 16/09/2019.

Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações e cópia(s) do(s) documento(s) solicitado(s) pela perita assistente social:

- Estado civil, grau de escolaridade, atividade laborativa que exerce, remuneração mensal da atividade laborativa que exerce, comprovante de residência, tipo de colaboração que oferece à autora, RG, CPF e CTPS completa de cada um dos filhos da parte autora.

Com o cumprimento desse despacho, intimem-se a perita assistente social Regina Spinel Moura, para que providencie a juntada do laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0037087-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194673  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE AQUINO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração não está datada, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0048848-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194782  
AUTOR: CLARISMUNDO ALVES CHAVES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de pagamento parcial dos valores apurados neste processo.

Ainda, no que tange aos demais sucessores, esclareço que não cabe a este Juizado Especial citação por edital e tampouco a administração de bens ou valores referentes a sucessores ausentes ou espólio, fazendo-se necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor total apurado neste processo.

Assim, concedo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para que informe acerca da existência de Ação de abertura de inventário ou Sentença declaratória de ausência.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0058402-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193545  
AUTOR: DIVONETE FRANCISCO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 33: Determino o cancelamento do protocolo, com a exclusão da petição anexada aos autos em 17/09/2019, uma vez que não diz respeito ao presente feito.

Proceda-se, excepcionalmente, o setor competente, à anexação da petição ao processo correto, a saber, 0015484-81.2019.4.03.6301, respeitando-se a data do protocolo efetuado nos presentes autos.

Intime-se o patrono da parte autora para ciência do ocorrido.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0014681-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193857  
AUTOR: MAURO ROBERTO LEONI (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando o termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Int.

0040697-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194731  
AUTOR: CINARA PAES BARRETO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Desconsidere-se a contestação ofertada pela União, eis que não compõe o polo passivo desta demanda.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais e em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 18/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-se, com urgência.**

0031114-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193032  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024230-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193048  
AUTOR: MARCELO FELIPE (SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022854-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193055  
AUTOR: RICARDO APARECIDO CHINALIA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0023041-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194720  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao compulsar os autos verifico que na petição inicial não consta a especificação do(s) pedido(s) formulado(s) nos autos, com especificação dos períodos que não foram reconhecidos administrativamente.

Considerando-se as inexatidões da petição inicial apontadas acima, bem como a inépcia da inicial, deverá a parte autora esclarecer COM EXATIDÃO todo(s) o(s) pedido(s), mencionando a(s) empresa(s) respectiva(s), as datas de início e de encerramento do(s) vínculo(s) referente(s) a cada um do(s) período(s) em questão, que não foram reconhecidos pelo INSS, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Decorrido o prazo sem integral atendimento, imediatamente conclusos para extinção.

Com o cumprimento, vista à parte ré para aditamento da contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0034575-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193380  
AUTOR: IVAN CONESSA LIMA (SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada em 17/09/2019: Tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Intime-m-se.**

0031533-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194862  
AUTOR: OLGA ALVES DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035276-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194833  
AUTOR: JUCIMAR APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP340793 - REGIANE GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0040687-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194378  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEIXOTO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040247-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193806  
AUTOR: THAIS APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040748-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194319  
AUTOR: JADIEL DA SILVA LIMA (SP054144 - CLAUDIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040780-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194332  
AUTOR: MARCOS FERRAZ DE BARROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040699-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194335  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BRUNO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007530-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193934  
AUTOR: JORGE SANTANA NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se ao setor competente para designação de perícia na especialidade de clínica médica.  
Intime-se.

0053297-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193801  
AUTOR: ROSALENE SOARES SOUZA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 12/09/2019: Assino o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora providencie a regularização processual nos autos. Intime-se.

0033409-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194715  
AUTOR: ZILMA JESUS DOS SANTOS (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 15h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.  
Intimem-se as partes.

5000030-02.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191822  
AUTOR: TATIANA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP397217 - RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

5003551-81.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193903  
AUTOR: JOSE CESARINI NETO (SP204447 - JOSE CESARINI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, pormenorizadamente, se ainda há controvérsia e, em caso positivo, em quais aspectos do pedido da inicial esta remanesce, tendo em vista os novos documentos e informações apresentadas pela ré (eventos 94 e 95).  
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

0040447-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194300  
AUTOR: EDSON MARINHO LUZ (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 12: A parte autora deverá juntar, no prazo concedido no despacho anterior, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, condizente com o endereço declarado, uma vez que referido documento não consta dos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0223467-75.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194739

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticionam as herdeiras do autor, requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida quanto à necessidade de juntada de sentença declaratória de ausência da herdeira ALBA VALERIA RODRIGUES, pleiteando o pagamento parcial dos atrasados, referentes à cota parte que cabe a cada uma, mesmo diante da existência da herdeira que não veio ao processo.

Tendo em vista se tratar de partilha de maior complexidade, que envolve direito de terceiros ausentes, há que ser seguido o diploma processual civil e as normas atinentes ao direito das sucessões. Assim, diante da existência de herdeira sem paradeiro conhecido, não cabendo a este Juizado Especial citação por edital e tampouco a administração de bens ou valores referentes a sucessores ausentes ou espólio, faz-se necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor total apurado neste processo.

Portanto, a fim de salvaguardar eventuais direitos sucessórios é imprescindível anexação aos autos da sentença declaratória de ausência e abertura da sucessão provisória do ausente com a nomeação de curador dos bens do ausente para que a habilitação seja efetuada no nome do mesmo.

Do exposto, indefiro o pagamento parcial dos valores apurados neste processo, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo virtual onde aguardarão eventual provocação.

Ressalto que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.

Intimem-se.

0026506-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195487

AUTOR: ADILSON FRANCA DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 23/09/2019.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se, com urgência.

0031651-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194672

AUTOR: RODRIGO LOPES DA LUZ (SP295630 - CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 09.09.2019.

Tendo em vista que o documento constante do anexo 25 revela pendência do mês de novembro de 2018, no valor de R\$ 979,82, não sendo possível verificar o número do contrato negativado, informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando a decisão de 01.08.2019.

Int.

0029757-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194573

AUTOR: JOSE DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de 20/08/2019 tendo em vista a informação do sistema DATAPREV (anexo nº. 93) acerca da ausência de pensão por morte implantada.

A demais, em que pese o alegado, não há informação de conclusão da ação judicial referida.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a interessada traga aos autos os documentos elencados na decisão do anexo nº. 88.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0039203-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194347  
AUTOR: JAMIL DE ALMEIDA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, anexando cópia capa a capas do processo administrativo do benefício indeferido pelo INSS, objeto desta lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018681-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194177  
AUTOR: REGINALDO CARDOSO MAGALHAES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 11:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017284-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194570  
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA MACEDO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR para que se manifeste sobre os documentos médicos apresentados pela parte autora (arquivo nº 26), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Prazo: 05 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0040126-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194249  
AUTOR: DANIELA SASAKI DE SOUZA (SP356469 - LUIZ RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, acostada aos autos (ev. 8).

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que a parte autora, anexe aos autos cópia do processo administrativo.

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0038286-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194480  
AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que a juntada do procedimento administrativo é essencial para a tramitação da presente ação, defiro à parte autora, 5 dias, para demonstrar que diligenciou no sentido da sua obtenção. No silêncio ou não havendo diligência anterior nesse sentido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0039959-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194828  
AUTOR: AGNAILDO RIOS ARAUJO (SP408918 - ANDRE DE FREITAS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2019 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 07 de novembro de 2019 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0039700-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193920  
AUTOR: MARTA MARIA MARQUES PIMENTEL (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2019 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 17 de outubro de 2019 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0023543-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194577  
AUTOR: JONAS ANACLETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de tornar sem efeito o despacho de 18/09/2019 (evento 23), proferido por equívoco.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0030236-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194287  
AUTOR: JEFERSON DA SILVA DELGADO (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme se infere do boletim de ocorrência, a parte autora alega que devido ao desgaste de seu cartão de débito, solicitou um novo cartão bancário, o qual não chegou à sua residência.

A CEF informa que o cartão foi entregue, mas o documento não indica o endereço da entrega.

Desta forma, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o comprovante de entrega do cartão de débito, com a indicação do endereço, bem como informe em que data e o nome da pessoa que solicitou o desbloqueio.

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF pelo prazo de 05 dias (evento nº 12).

Int.

0023190-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193936  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA CAVALCANTI (SP260472 - DAUBER SILVA, SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da juntada da procuração.

Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do laudo médico pericial e especialmente acerca da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 200/1392

proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 11).

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos.]

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 20/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime m-se, com urgência.**

0026307-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194414  
AUTOR: CARMINHA BARBOSA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009676-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194431  
AUTOR: LAURENI MARIA NUNEZ DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048973-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194390  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO ESQUIVEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026165-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194416  
AUTOR: MANOEL DE MORAES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026125-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194417  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022560-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194422  
AUTOR: CRISTIANE PAULA CRENITTE SANTANA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027184-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194409  
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026469-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194411  
AUTOR: LUZILDA RIBEIRO DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024301-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194420  
AUTOR: EDILENE GERALDO GOMES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028460-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194405  
AUTOR: CICERO CAMILO RODRIGUES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027322-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194408  
AUTOR: MURILO DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NICOLI DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSANA DEMETRIO DA SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018049-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194423  
AUTOR: DAGMAR ALVES DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011610-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194428  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES LAGES NETO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
TEREZINHA GARCIA LAGES (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)

0012365-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194427  
AUTOR: ELIZABETH DE ALMEIDA VILASBOAS (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033863-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194395  
AUTOR: ANDREA FELIX ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033797-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194396

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035634-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194391

AUTOR: CARLOS JOSE DONIZETTI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010115-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194430

AUTOR: NOEMIA CRISPINIANA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030072-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194399

AUTOR: MANOEL PORTO DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023150-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194421

AUTOR: ELZA DE SOUSA RIBEIRO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016811-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194425

AUTOR: JOSE PEREIRA BARROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012717-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194426

AUTOR: EDNA SOARES PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029144-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194402

AUTOR: MAGNOLIA DE SOUSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025855-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194418

AUTOR: ADILSON FERNANDES DE SOUZA (SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033881-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194394

AUTOR: DIMAS SAMPAIO DO NASCIMENTO (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO, SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029400-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194401

AUTOR: EDILEUSA DINIZ DE MOURA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028334-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194406

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034924-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194392

AUTOR: IVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033705-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194397

AUTOR: ELAINE VELOSO BRAGA VENERANDO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006050-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193896

AUTOR: MARIA KATIA ROSEO PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/09/2019 – Acolho como aditamento à inicial.

Dê-se ciência à parte ré, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019449-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195096  
AUTOR: JONHY DE SOUZA FROIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (Evento 20), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0029067-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194112  
AUTOR: MONICA DOS SANTOS SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O documento anexado no evento 20 está em arquivo corrompido ou em programa cuja versão é diversa da utilizada nesse Juizado, impossibilitando sua visualização. Assim, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte novamente o referido documento. Ressalto que dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível na página do Juizado ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041697-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193389  
AUTOR: STEFHANY VITORIA PEREIRA BUENO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição do(a) autor(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro na Receita Federal, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termo, providencie o setor competente a alteração do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0033824-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194987  
AUTOR: ELIANE CARDOZO DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os documentos apresentados em contestação pela CEF, dê-se vista a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0035013-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192693  
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que o INSS ainda não foi citado, determino a sua citação.

Considerando, ainda que o prazo entre a data desta decisão e a da audiência agendada é exíguo (01.10.19), determino o seu cancelamento. Sem prejuízo, designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04/11/19, às 17h00, na Primeira Vara Gabinete.

Ressalto que as partes deverão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030489-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194174  
AUTOR: JENIFER JESSICA DE OLIVEIRA LIMA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 12:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029976-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194548  
AUTOR: CLOVES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.10.2019, às 16h:50min, dispensando, assim, a presença das partes, sem prejuízo de eventual audiência de conciliação no âmbito da CECON.

A caso a audiência seja infrutífera, deverá a CEF, juntamente à contestação, providenciar a juntada de cópia integral da contestação administrativa efetuada pela parte autora, informando, ainda, a forma e localidade dos saques, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0023029-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194790  
AUTOR: EDSON APARECIDO NOEL (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora carrea aos autos as CTPS's, em sua integralidade, vale dizer, de capa a capa, bem como a cópia da ficha de registro de empregados, extrato do FGTS e da RAIS e eventuais outros documentos que comprovem os vínculos pleiteados, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância.

Intimem-se.

0040703-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194140  
AUTOR: CLEITON SOARES DE SOUSA (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036607-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194288  
AUTOR: ANETE SOUSA ROCHA (SP228356 - ERIKA JARDIM FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido. O processo administrativo é documento que já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 204/1392

especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, DEVIDAMENTE COMPROVADA (o que não se deu nestes autos), especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente lide.

Com a anexação, remetam-se os autos ao atendimento para cadastramento do polo conforme petição anexada.

Regularizada a inicial, dê-se andamento.

Int.

0038811-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194299

AUTOR: RENATA DOS SANTOS SOBRINHO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) KAIQUE DOS SANTOS CHAGAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) GUILHERME DOS SANTOS CHAGAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039862-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194781

AUTOR: TELMA REGINA DE PAIVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No presente caso o comprovante de endereço está ilegível e em nome de terceiro, deverá apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0021497-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194099

AUTOR: NILDA DAS NEVES MATOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica em Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, em comunicado médico acostado aos autos em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o feito em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, especificar quais salários-de-contribuição pretende sejam computados, apresentando a respectiva documentação comprobatória (relação de salários-de-contribuição, holerites, recibos de salários, etc). Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.**  
**Int.**

0013266-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193290  
AUTOR: JUREMA ABREU DA MOTTA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007764-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193292  
AUTOR: REGINA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026484-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194178  
AUTOR: EDITE GOMES (SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040726-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194858  
AUTOR: MARIA DAS MERCES DOS SANTOS (SP388543 - MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração do horário em que designada a audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, fica designado o dia 03 de dezembro de 2019 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0024851-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194286  
AUTOR: CLAUDIA CAROLINA PRACA (SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.10.2019, às 13h:30min, dispensando, assim, a presença das partes.

Int.

0035260-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191844  
AUTOR: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA (SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre seu pedido inicial – concessão de benefício assistencial ao idoso - e o requerimento administrativo formulado que indica o pedido de benefício assistencial ao deficiente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037098-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192245

AUTOR: ESTER ALVES DE OLIVEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No mesmo prazo, apresente a parte autora referências quanto à localização de sua residência (croqui).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0037654-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193812

AUTOR: CARLA BEATRIZ LUTAIF (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 06 de novembro de 2019 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 17 de outubro de 2019 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0010405-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194182

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 08h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008570-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193884

AUTOR: ROSILENE PEREIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: CAMILA BRANDAO SIBIN (SP121060 - LAOR DA CONCEICAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora e à UNIÃO o prazo de 05 dias para que se manifestem quanto ao teor de contestação e documentos que instruem a contestação da corrê CAMILA BRANDAO SIBIN (anexos nº 19 e 20).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0038748-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193561  
AUTOR: SERGIO FERREIRA VIDAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção, posto que não possuem relação entre si. Assim, dê-se baixa na prevenção.

0005395-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194199  
AUTOR: CINTIA PAULO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/09/2019: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/09/2019 às 16h 30min. para oitiva de testemunhas das partes.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0022134-33.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194945  
AUTOR: RUBENS CERRI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OLGA PISSAIA CERRI, MIRIAM CERRI MENEZES E MÁRCIA CERRI DE SOUZA LEÃO, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de esposa e filhas do “de cujus”.

Para análise do pedido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documento de identidade da requerente Olga Pissai Cerri. Sem prejuízo, considerando que a parte ré até a presente data não demonstrou o cumprimento do acordo homologado, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0032913-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192008  
AUTOR: SEVERINA CILENE DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao requerido do teor do documento reproduzido no anexo nº 19. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias. Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se.

0024299-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301191962  
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No laudo pericial (anexo 29), o perito médico especialista em traumatologia, atesta a existência de incapacidade parcial e permanentemente, determinando a DII ora em 28/08/2007, dia posterior à DCB (resposta ao quesito nº5), ora em 12/10/2019 (resposta ao quesito nº 10).

Desta forma, intime-se o expert a fim de que preste esclarecimentos quanto à DII, no prazo de 10 dias.

Após, com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

0039948-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193892  
AUTOR: JOELMA DE SOUSA MARTIN (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento

das partes à audiência designada para o dia 27 de novembro de 2019 às 15:30 horas.

Int.

0014033-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194105  
AUTOR: AGNALDO ANACLETO DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 16/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0026133-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194194  
AUTOR: MARCOS MEDEIROS RAMOS (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ( - MITSUKO SHIMADA)

Depreende-se da petição inicial e da manifestação constante do arquivo 36 que a parte autora imputa a um agente público vinculado à Receita Federal do Brasil a prática de ato que lhe teria causado dano material e moral.

Inseriu, contudo, a União Federal na pessoa da Fazenda Nacional no polo passivo da lide.

Como se sabe, as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto representante da União Federal, estão previstas no art. 1º do Decreto-Lei n. 147/1967, rol que não engloba os fatos narrados.

Dessa forma, assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que emende a petição inicial para alterar o polo passivo da lide, excluindo a Fazenda Nacional e incluindo a União Federal na pessoa da Advocacia-Geral da União.

Com a emenda à inicial, cite-se.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0037468-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193888  
AUTOR: MONICA MATHIAS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil (anexos 13 e 31) e estando os valores liberados à ordem deste Juízo, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a).

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se eletronicamente aquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006502-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194176  
AUTOR: IZABEL RITA MORENTE (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e

determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 11h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032510-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194613

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 87) consta a informação do falecimento da autor do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0036190-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193977

AUTOR: MARLENE ROCHA DA SILVA (SP384019 - RONALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- Parte autora deverá atualizar sua qualificação junto a Receita Federal de forma que exprima sua atual qualificação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038776-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194078

AUTOR: SEMILY NATALINA MIRANDA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00172991620194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022090-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193654  
AUTOR: APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial contém um erro de formatação nos pedidos deduzidos que impede a sua leitura na integralidade.

Assim, para que não se alegue nulidade futura, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecidos, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0038650-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193828  
AUTOR: SERGIO LOPES FERREIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em neurologia para o dia 17/12/2019, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0018853-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194792  
AUTOR: ROSIMEIRE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo (Pauta Pensão), antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 16h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação. Intimem-se as partes.

0028454-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194170  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 15:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039220-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194248  
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA CONCEICAO (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A contagem de tempo juntada está ilegível. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando a cópia integral e legível do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017674-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194930  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE (SP264097 - RODRIGO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que as partes compuseram-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, sendo expressa a concordância da parte autora (anexo nº 29).

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0054759-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193946  
AUTOR: CARLOS MACHADO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Tendo em vista a peculiaridade e complexidade da perícia, reputo justificado o atraso na entrega do laudo grafotécnico pelo perito judicial Sebastião Edison Cinelli, em 02/09/2019.

Ante a peculiaridade do caso fixo, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033871-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194164  
AUTOR: FERNANDA SILVESTRE LOURENCO (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 17/09/2019: Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação ou de eventual proposta de acordo.

Considerando que a parte autora alega que foi decretada a falência da empresa Eletromecânica Ltda-ME, apresente a requerente o comprovante de baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Prazo: 05 dias.

Int.

0001464-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194148  
AUTOR: CRISTIANE COELHO DE BRITO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte ré anexada aos autos (ev. 33).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0045792-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194073  
AUTOR: AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MITUO YAMAMOTO, GABRIELA MITSUE YAMAMOTO KISHIMOTO e OTTO AMO YAMAMOTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/05/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 58), verifico que o requerente MITUO YAMAMOTO consta como beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo do sucessor da autora na ordem civil, a saber:

MITUO YAMAMOTO, viúvo, CPF nº 046.795.638-34.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que informe acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, haja vista o parecer juntado pela autarquia em 29/05/2019 (anexo nº. 51)

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados, nos termos do v. acórdão.

Intimem-se.

5016850-91.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194005  
AUTOR: JANAINA DA SILVA ALVES DO SANTO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0024037-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194509  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA FONTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em clínica geral e a Perita nomeada por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora insiste na realização de perícia em neurologia.

Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimada a Perita já nomeada para que ela informe, no prazo de 10 dias, se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade no caso dos autos (mais especificamente neurologia).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195026  
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA (SP392841 - ARESSA DE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP227541 - BERNARDO BUOSI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares das contestações (fase n. 22 e 29).

Após, conclusos.

I.

0036079-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194429  
AUTOR: SANDRO ALVES FEITOSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para aditar a inicial, esclarecendo e anexando documentos, conforme expressamente apontado na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030668-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194559

AUTOR: SOFIA DE JESUS MAGNANI (SP150372 - TONY MINHOTO REGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.10.2019, às 14h:10min, dispensando, assim, a presença das partes, sem prejuízo de eventual audiência de conciliação no âmbito da CECON.

A caso infrutífera a conciliação, deverá a CEF, juntamente à contestação, providenciar a juntada do histórico de movimentações do cartão cidadão da parte autora, informando, ainda, a forma e localidade em que ocorreu o saque, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, providencie a parte autora a juntada dos documentos de fls. 05/07 do evento 02 de forma legível, no prazo de cinco dias.

Int.

0010485-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192452

AUTOR: BELJUNIOR VALERIO DA SILVA (SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não prosseguimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0005493-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193769

AUTOR: EDVALDO ARAUJO - FALECIDO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) JULIANI DORNELLAS

ARAUJO PIXIRILO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) MARIA IZOMAR DORNELLAS ARAUJO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0009421-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193882

AUTOR: VILMA RODRIGUES FERREIRA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DATA: 18/09/2019

## DESPACHO

Vistos.

De acordo com a certidão de óbito acostada aos autos (fl.01 do ev. 24) consta que a autora era casada com o Sr. JOSÉ MIGUEL RODRIGUES e que deixou os seguintes filhos de nomes ALEXANDRE e HIGOR (maiores) e RAÍSSA (menor).

Além disso, consta da consulta ao sistema TERA acostada aos autos (ev. 35) que “não há instituidor com os dados informados”.

Logo, a habilitação deve seguir os termos da legislação civil e deverão ser apresentados, ainda, os seguintes documentos:

- 1 - certidão de casamento atualizada da parte autora falecida;
- 2 – documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração outorgada pelo filho ALEXANDRE;
- 3 - documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração outorgada por JOSÉ MIGUEL RODRIGUES, caso não haja averbação de divórcio registrada na certidão de casamento a ser apresentada;
- 4 – procuração outorgada pela menor RAÍSSA FERREIRA SIMÃO, representada pelo seu genitor Denival Costa Simão (fl. 04 do ev. 24), ou por quem detenha a guarda judicial da menor.

Diante do exposto, excepcionalmente, suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias para que seja regularizado o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se...

0030412-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194190

AUTOR: EDMIR FRANCISCO DOS PASSOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 14/15).

Concedo a parte autora, o prazo de 20(vinte) dias, para juntada da Cópia integral e legível do Processo Administrativo relativo ao pedido - NB: 107.315.944-0.

Por fim, aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

Int.

0040137-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194757

AUTOR: IZABEL DA SILVA FERREIRA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino que a parte autora esclareça, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0047610-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194285

AUTOR: MILTON EDMUNDO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

0029699-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194501

AUTOR: JOAO CARDOSO ABELHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o requerimento/indeferimento administrativo ou o andamento do benefício pretendido, obtido no site “Meu INSS”, com todos os detalhes do requerimento. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0018142-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193860

AUTOR: EDSON BATISTA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o presente feito já transitou em julgado, incabível a interposição de recurso neste momento processual.

Assim, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0056901-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194864

AUTOR: MILTON BATISTA DA SILVA (SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. (- SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a negativa de citação de SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA., conforme certificado em 12/09/2019 (ev. 31).

Esclareça a parte autora se pretende desistir do pedido contra o corréu, mantendo no pólo passivo apenas a CEF.

Imperiosa a citação da parte para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

Por outro lado, a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal.

Apresentado o endereço atualizado do corréu, peça-se o necessário para sua citação.

Intime-se.

0040069-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194571

AUTOR: IVANI FELIX DA SILVA (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a informação de irregularidade ante a documentação anexada nos eventos 08 e 10.

Ciência à autora da data da audiência designada para o dia 10/12/2019, às 13h45min.

Cite-se. Int.

0215400-24.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193902

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE MELLO - FALECIDO (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) THEREZINHA MIRANDA DE MELLO (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 5/8/2019:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Sem prejuízo da determinação acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se.

0034950-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194585

AUTOR: ROSENEIDE SANTANA NASCIMENTO DO CARMO (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 13 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 625.988.297-5), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0034092-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193447

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRITO (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo nº 16: Nada a reconsiderar, tendo em vista que o despacho de 12/08/2019 (anexo n. 08) foi disponibilizado em fl. 196 do Caderno de Publicações Judiciais I - JEF da edição do Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2019, considerando-se publicado em 15/08/2019, dia útil subsequente (art. 224, §2º, do Código de Processo Civil).

A publicação ostenta o nome do autor e da patrona constituída, não havendo irregularidade de lançamento de dados. Observo que o sistema processual adotado por este Juizado é o SISJEF, nada tendo que ver com o programa P J \_E; eventual problema de acompanhamento de clipping, relatado em petição, se o caso, deverá ser solucionado pela causídica diretamente com a entidade que faz o monitoramento de petições. A guarde-se o trânsito em julgado, facultando-se ao requerente a propositura de nova demanda.  
Intime-se.

0030669-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193947  
AUTOR: JOSEFA BENTA NEVES (SP323182 - ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a peculiaridade e complexidade da perícia, reputo justificado o atraso na entrega do laudo grafotécnico pelo perito judicial Sebastião Edison Cinelli, em 17/09/2019.

Ante a peculiaridade do caso fixo, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Após a manifestação das partes acerca do laudo tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037143-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194566  
AUTOR: MARIA CUSTODIA DA CONCEICAO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para aditar a inicial, anexando documentos, cópia do Processo Administrativo, capa a capa e demais documentos conforme expressamente apontado na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (evento 4).

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais e em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e na dependência da sanção do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 20/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-m-se, com urgência.**

0024371-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194419  
AUTOR: GEDEONE ALCINO REIS DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026319-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194413  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067491-70.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193236  
AUTOR: DIVONZIR CIZINI - ESPÓLIO (SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Márcio Bragança Ramos formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/03/2009, e de sua única herdeira necessária, ocorrido em 03/07/2011.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a ausência de herdeiro legítimo e a condição de único herdeiro testamentário, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seu sucessor, a saber:

Márcio Bragança Ramos, CPF nº. 283.954468-70, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Tendo em vista a informação de que a integralidade dos valores devidos em razão do acordo foram depositados na conta bancária da patrona cadastrada nos autos, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para efetuar a transferência destes para conta bancária do habilitado ou o depósito judicial (agência 2766 da Caixa Econômica Federal), informando o cumprimento nos autos.

Intime-se.

0034307-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194853

AUTOR: KRESIMIR RITCHMAN (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0032661-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194236

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA MACEDO (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados junto às contestações pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014152-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195031

AUTOR: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA SODRE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que a presente ação trata de restabelecimento de benefício assistencial, suspenso em razão de renda per capita superior.

Entretanto, não há nos autos nenhum documento acerca da referida cessação.

Desta feita, necessário que seja oficiada a APS constante do extrato de fl. 10 – evento 02, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo de suspensão do NB 502.914.506-7.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora o contrato de locação do imóvel em que reside e cópia da CTPS de sua irmã, Amanda.

Intime-se. Oficie-se.

0040426-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195015

AUTOR: ANTONIO LUIS DE SOUZA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A prevenção será analisada com a regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036874-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194308

AUTOR: ADRIANO LUIS DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impossibilidade de visualização do documento do evento nº 18, concedo o prazo suplementar de 48 horas para a regularização.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0019097-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194214  
AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0031413-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193867  
AUTOR: HAROLDO DE JESUS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 horas, apresentado substabelecimento assinado pelo procurador da requerente, sob pena de extinção.

Int.

0030623-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194173  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040843-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194209  
AUTOR: MARIZETE MACIEL DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0040646-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194334  
AUTOR: VANESSA GOMES VIEIRA DA CRUZ (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038948-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194271  
AUTOR: LUZINETE MARQUES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006314-63.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194333  
AUTOR: CLARA MARIA DE ALBUQUERQUE (SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040704-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194309  
AUTOR: ARLUSIA RODRIGUES VIEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040741-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194328  
AUTOR: VALERIO VIEIRA DA SILVA (SP270833 - ALBERTO DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010173-87.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194381  
AUTOR: SOLANGE DE ASSIS LEBRAO (SP270388 - JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040256-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193803  
AUTOR: JANE CLEIDE DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040772-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194377  
AUTOR: SANDRA LELIS TOBLER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009142-32.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194379  
AUTOR: EMANUEL VOGADO DE SOUZA (SP376973 - IOLANDO DE GÓES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040660-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194330  
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039860-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193372  
AUTOR: SEVERINA RAMOS RODRIGUES DE ANDRADE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040731-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194384  
AUTOR: JOSEFA TAVARES CAVALCANTE (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040742-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194163  
AUTOR: SIDNEY BITTELBRUN (SP417957 - LUCIANA DIAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040359-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192129  
AUTOR: ENZO GABRIEL BARBOSA ALVES DA SILVA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040670-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194320  
AUTOR: JOSEFA VERONICA DA SILVA MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040715-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194317  
AUTOR: NATALIA SILVA SOARES (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040707-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194382  
AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER (SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008502-29.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194373  
AUTOR: ELISEU MARCOLINO SILVA DOS SANTOS (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040732-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194383  
AUTOR: MARIA ELUZILEUDA DA SILVA (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006362-22.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194318  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040728-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194313  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040248-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193805  
AUTOR: ANA ISABEL FRAIDEMBERGE (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040638-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194310  
AUTOR: LUANA PIRES DE ARAUJO (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040726-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194385  
AUTOR: MARIA DAS MERCES DOS SANTOS (SP388543 - MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008238-12.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194376  
AUTOR: NATALIA DE JESUS GONCALVES (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040771-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194107  
AUTOR: JULIO ANTONIO APONTO TE (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0040724-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194311  
AUTOR: JORGE NEY MOTA DOS SANTOS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040709-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194325  
AUTOR: ADELINA MAURA DE SOUZA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040657-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194375  
AUTOR: JOAO ALBERTO PEDROZA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040725-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194312  
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE (SP261107 - MAURÍCIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040719-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194316  
AUTOR: ROBERTO MELO DOS SANTOS (SP125808 - PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038615-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194029  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E PROPRIETARIOS DO PARQUE SUICA (SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040681-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194327  
AUTOR: MESSIAS GOMES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040651-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194331  
AUTOR: JEREMIAS JERONIMO RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040677-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194329  
AUTOR: CLAUDIO AGRIPINO HONORATO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040721-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193675  
AUTOR: LUCIANO LOPES (SP359036 - ÉLIDA DE LIMA ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0040457-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192318  
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SILVA (SP387216 - ALEXANDRE GARCIA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

5016576-30.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193727  
AUTOR: MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 2).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

A demais, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a razão do valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), pois, inobstante a decisão declinatória afirme que a dívida é de R\$ 51.981,25, pretende-se a desconstituição de créditos tributários que totalizariam R\$ 150.841,75, consoante inicial da execução fiscal juntada aos autos (fl. 46, ev. 3).

O pedido da tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito, tendo em vista as irregularidades apontadas e a existência de dúvida quanto ao valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0040723-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194455  
AUTOR: MARIANA CARLOS DE MATTOS (SP431075 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

A prevenção será analisada após a entrega dos documentos.

Intime-se.

5006711-25.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193454

AUTOR: CLAUDIA MARIA SOUZA DE JESUS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0040787-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194207

AUTOR: ELISABETH MARIA DA SILVA (SP354239 - RAFAEL COSTA FERRARESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0040075-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195017

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES FREITAS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A prevenção será analisada com a regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029971-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193419  
AUTOR: LAUDEMIR RANGEL COSTA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13/11/2019, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023537-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193679  
AUTOR: BRUNA MARIA DOS SANTOS TOLEDO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 07/11/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031756-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194815  
AUTOR: MARCIO JOSE DE BEZERRA DE SOUSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 10:00, aos cuidados da perita oftalmologista Dra. LUCIANA DA CRUZ NOIA, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Itapeva, 518 – Conj. 1207 – Bela Vista – São Paulo/SP - CEP. 01332-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032020-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194522  
AUTOR: HUGO JOSE DE ALMEIDA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 11:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0024650-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194540  
AUTOR: MARIA CANDIDA CEPEDA TERSARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 10:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034977-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194659  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, porém às 13h45min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0030802-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194530  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 15:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014042-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195272  
AUTOR: RITA DE JESUS ALMEIDA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029050-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193785  
AUTOR: NILDETE DA SILVA SANTOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 04/10/2019, às 16h30, aos cuidados da perita Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012668-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194123  
AUTOR: DELI SILVA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO, SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 30/10/2019, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022111-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193586  
AUTOR: EDUARDO TASSIANO DE OLIVEIRA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, designo perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 09/10/2019, às 11h30, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030637-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193962  
AUTOR: ELVIRA DE LOURDES DAVI (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 24/10/2019, às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036517-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194981  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/02/2020, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da Perícia Social para o dia 15/10/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, § 2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0026971-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194882  
AUTOR: LUCCA DE PAULA VITOR SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2019, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027522-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193926

AUTOR: EMILIA ASSUNTA PEREIRA COLETTI (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 12hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031461-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194527

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028792-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194150

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 09/10/2019, às 17:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012788-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194541

AUTOR: NIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 9:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025665-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193927

AUTOR: ADILSON SACHARUK (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016354-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194602

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE ALCANTARA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pelo perito em neurologia, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, em sua correspondência anexada aos autos, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a anexação do laudo pericial aos autos.

Intimem-se o perito.

Cumpra-se.

0014584-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193917

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA (SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO, SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 03/10/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028761-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193942

AUTOR: AURINO FILHO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028815-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193758

AUTOR: HILDA DE JESUS ERNESTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 27/09/2019, às 16h30, aos cuidados da perita Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025421-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194092

AUTOR: ELISANGELA TAVARES FELIX DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2019, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024724-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193929

AUTOR: GLAUCIA BOTELHO DE OLIVEIRA (SP296102 - SANDRA MARIA LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038573-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194654

AUTOR: MARIA ELOISA DA ROSA NERY (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais

termos.

Intimem-se as partes.

0036347-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195122

AUTOR: EDNA MARIA DA CONCEICAO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 03/10/2019, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033448-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194239

AUTOR: VAUDEMIR DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 13h00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037315-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194706

AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DA CONCEICAO (SP256675 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/12/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

## PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0030851-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193963

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIANO FLANCINO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 24/10/2019, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012309-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193914

AUTOR: JOSE GERALDO BARBOSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 03/10/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025659-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194539

AUTOR: LUCIEUDA SARAIVA DA SILVA SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 11h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023201-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193459

AUTOR: MARLENE CONCEICAO SILVA (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13/11/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031234-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194103

AUTOR: CICERO LOPES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/10/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0031975-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194523

AUTOR: ADAO RIBEIRO DE MELO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 08:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014408-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192945

AUTOR: MARIA MARCIA GOMES DA SILVA (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/11/2019, às 10h15min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034744-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194665

AUTOR: IVAN SANTOS DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, às 10h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029058-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194535

AUTOR: VALDIR LISBOA DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015841-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194126

AUTOR: GERALDO BATISTA SOBRINHO (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031701-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194525

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE MAGALHAES (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 08h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0032282-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194519

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTORANO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 17:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018708-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193953

AUTOR: EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 10/10/2019, às 13h45, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031677-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194816

AUTOR: JOSE AIRTON DO CARMO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 09h30min, aos cuidados da perita oftalmologista Dra. LUCIANA DA CRUZ NOIA, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Itapeva, 518 – Conj. 1207 – Bela Vista – São Paulo/SP - CEP. 01332-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028785-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193897

AUTOR: JOSE VALDO ROSA LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 14/11/2019, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001318-63.2019.4.03.6327 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194132

AUTOR: MIGUEL REIS PEREIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038225-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194034

AUTOR: DANIELLE MONTEIRO COSTA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032333-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194668

AUTOR: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, às 12h00., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0006017-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193960

AUTOR: VERDIANA MOREIRA SENA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 24/10/2019, às 13h15, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028968-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194814

AUTOR: MARIZETE SILVA DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 10h30min, aos cuidados da perita oftalmologista Dra. LUCIANA DA CRUZ NOIA, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Itapeva, 518 – Conj. 1207 – Bela Vista – São Paulo/SP - CEP. 01332-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028686-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193944  
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0016974-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194261  
AUTOR: PLINIO GONCALVES FRANZOLIN (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2019, às 13:00h, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034992-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194658  
AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, porém às 12h15min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028851-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193757

AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 27/09/2019, às 17hs, aos cuidados da perita Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031423-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194113

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009958-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193951

AUTOR: RENATA BITENCOURT SANTANA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

CLODOALDO RIBEIRO GONCALVES - FALECIDO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) BEATRIZ

BITENCOURT SILVA GONCALVES (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) CAMILA BITENCOURT

SILVA GONCALVES (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 04/10/2019, às 13h15, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038110-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194035

AUTOR: JOSE JULIO SANTIAGO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0039723-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194503  
AUTOR: DANIELA PIRES (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/09/2019: em que pese existirem nos autos documentos médicos referentes à especialidade Clínica Médica, determino o cancelamento do agendamento em Clínica Médica e designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/03/2020, às 17h00, aos cuidados do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0017925-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193588  
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, designo perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 09/10/2019, às 08h30, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0032226-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194520  
AUTOR: EURIDES MARQUES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0028824-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193823  
AUTOR: AGUINALDO VALEIS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 10/10/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0023699-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193677

AUTOR: LUCIANO HONORIO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 07/11/2019, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035321-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194891

AUTOR: SILVANA CLAUDINA MACIEL (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, redesigno a perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 08/10/2019, às 10h00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030379-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194532

AUTOR: LUCAS SOUZA E SILVA (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 9h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039608-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194704

AUTOR: NILZELIA MOREIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0028852-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194536

AUTOR: MARIA DA PENHA SARTORELLI LEITE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 8h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021336-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193509

AUTOR: ANDERSON ASSOFRÁ (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 17/10/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028735-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193943

AUTOR: JOSE ALCIDES DE ANDRADE MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 14hs, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011789-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194543

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA BEZERRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036266-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194708

AUTOR: GILDA MORENO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARCELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0031302-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194528

AUTOR: JAIR LEONARDO GONCALVES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031963-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194524

AUTOR: EVERALDO CAMILO DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 10:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030904-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193965

AUTOR: MARINEIDE JESUS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 24/10/2019, às 18hs, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0027273-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193964

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 24/10/2019, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052345-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194447

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033472-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195069

AUTOR: FLAVIO ALMIR DANTAS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, redesigno a perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 03/10/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037316-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194120

AUTOR: HENRY PONGRACZ SZACHOGLUCHOWICZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/09/2019. Diante dos documentos médicos juntados aos autos, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino o cancelamento do agendamento em Neurologia e designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/12/2019, às 10h15min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008704-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193933

AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 07/10/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026021-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194538

AUTOR: MARA TELMA MARQUES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0018401-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194082  
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2019, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027853-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193957  
AUTOR: EDNA BORGES DOS SANTOS (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 17/10/2019, às 13h15, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031476-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194526  
AUTOR: THIAGO LAURENTINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027895-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194537  
AUTOR: SILMARA APARECIDA MONTEIRO (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 09:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0030073-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194533

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 13:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0020276-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193930

AUTOR: AMANDA CARINA NETTO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 10hs, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0027613-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193958

AUTOR: KLEBER PEREZ (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 18/10/2019, às 13h15, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0035881-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195093

AUTOR: EDILSON PINHEIRO DA SILVA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, redesigno a perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 08/10/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008156-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193228

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já houve o decurso do prazo para reavaliação fixado pela perícia judicial (setembro de 2019) realizada em 17.05.2019, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de Clínica Médica.

Designo o dia 18.10.2019, às 17:00h, para a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica, sob os cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029065-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193939

AUTOR: CLAUDIA MARIA GOMES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0033487-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193001

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/09/2019, redesigno a perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 24/09/2019, porém às 11h15min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025524-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195361  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BOANO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 08/11/2019, às 12h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031154-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194090  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA COSTA SANTOS (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/10/2019, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036251-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194709  
AUTOR: CRIZELIDES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/12/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0031120-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194079  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/10/2019, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009303-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195243  
AUTOR: CLAUDINEI PORPHIRIO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/10/2019, às 10h45min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando os argumentos expostos pelo perito em neurologia, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, em sua correspondência anexada aos autos, de firo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a anexação do laudo pericial aos autos. Intime-se o perito. Cumpra-se.**

0019335-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194600  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019352-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194599  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA GUZMAN (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA, SP275321 - MARCIA GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001525-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194606  
AUTOR: DANIELA ELIS FONSECA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015185-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194604  
AUTOR: ALAIR RAMILO (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019383-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194598  
AUTOR: TIAGO FARIAS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010322-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194605  
AUTOR: DANIELA MONTEIRO ANDRADE DA SILVA (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019548-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194593  
AUTOR: MONICA BUENO RODRIGUES (SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019418-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194597  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019482-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194596  
AUTOR: JANIO SOARES COSTA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027180-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194592  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016661-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194601  
AUTOR: GUILHERME MARTINS SANTOS (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019509-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194595  
AUTOR: LUCIANA AMARAL DE CARVALHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034913-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194661  
AUTOR: ROGERIO BORTOLETO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, às 11h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036591-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194707  
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES ALBIM (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2019, às 07:30, aos cuidados do(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - - IPIRANGA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSINA REVOLTA GONÇALVES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0017682-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194077

AUTOR: APARECIDA DO CARMO RODRIGUES ALVES (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2019, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029234-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194534

AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025641-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192744

AUTOR: MARIA NICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 07/11/2019, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025944-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194096

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA SHIGEMATSU (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2019, às 16h00., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018053-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195060

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 17/09/2019: Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcio da Silva Tinos, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 11h, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028850-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193822

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 10/10/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027508-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193898

AUTOR: IVETE BRAGA PONTES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 14/11/2019, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028758-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194121  
AUTOR: SEVERINO FERNANDO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2019, às 13h45min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024989-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193959  
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 18/10/2019, às 13h45, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0035074-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194656  
AUTOR: JOSENILTON DA SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, porém às 11h45min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0039770-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194703  
AUTOR: SERVINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0034972-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194660

AUTOR: VALTER DE SOUZA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, porém às 11h15min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001215-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194544

AUTOR: ROSANGELA CONSTANTINO TAVARES (SP392022 - JULIANE BRUNA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 14:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031227-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194529

AUTOR: GILBERTO LEONCIO PEREIRA (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 30/10/2019, às 16:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Augusta, 2529- Conj. 141 e 142 – Cerqueira César – São Paulo/SP - CEP. 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020012-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195316  
AUTOR: LENITA HELENA TAVARES TEIXEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030683-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194531  
AUTOR: ALFREDO DA SILVA QUEIROZ (SP 120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0012616-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194542  
AUTOR: JUREMA IZIDORO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 16:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026448-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193880  
AUTOR: JOAO KENEDE BRUNO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/09/2019, às 10h45, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032036-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194521

AUTOR: SANDRO SESQUIM (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, cancelo da perícia anteriormente agendada e determino a antecipação da perícia médica em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 14:00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027772-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193961

AUTOR: BELMIRO JOSE DOS SANTOS (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 24/10/2019, às 13h45, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035511-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194710

AUTOR: CATIA MARIA DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005911-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193949

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE DE AZEVEDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 03/10/2019, às 13h15, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022585-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193585

AUTOR: ADALBERTO PORTELLA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o credenciamento de novo perito especialista em oftalmologia, designo perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 09/10/2019, às 09h00, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada em consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – SÃO PAULO/SP - CEP. 04206-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035333-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194711

AUTOR: MANOEL APARECIDO PEREIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0031370-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194119

AUTOR: SARA ALVES SOUZA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0023697-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193717

AUTOR: SAMUEL LEITE DA MOTA RIBAS BERNARDES (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia oftalmológica para o dia 09/10/2019, às 15h30, aos cuidados do perito oftalmologista Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se.

0027050-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194128

AUTOR: MARISA APARECIDA DE ARANTES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024063-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193900

AUTOR: FABIO TAVARES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 14/11/2019, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036092-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195128

AUTOR: CLEUSA PEREIRA VIANA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 03/10/2019, às 12h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026535-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193883

AUTOR: VALDESI GOMES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 30/09/2019, às 11h15, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0034815-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194663

AUTOR: CELIA REGINA MARTINS MASTANDREA (SP363874 - THAMYRIS GALDINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2019, mantenho a data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para evitar prejuízos à parte autora, para o dia 26/09/2019, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027572-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193925

AUTOR: FLORENCIO BISPO DE ALMEIDA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028978-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193940

AUTOR: JOSILENE CLEMENTINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/11/2019, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022187-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192740

AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 07/11/2019, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031245-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194075

AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/10/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035811-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194700

AUTOR: LUIZA MACHADO FERREIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035891-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194786

AUTOR: JORGE MATILDES DA SILVA (SP346655 - DANIELE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada de comprovante de endereço em nome próprio ou declaração datada da pessoa diversa do autor, referida no comprovante de endereço apresentado aos autos, com firma reconhecida em cartório ou acompanhada de cópia do documento de RG do(a) declarante ou, em substituição da declaração, proceda à juntada de documento que comprove parentesco com o autor. Observe que o comprovante de endereço deverá conter informação de data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Verifico que a parte autora apresentou declaração do próprio autor, acerca do endereço em que reside, no entanto, faz-se necessário que apresente aos autos declaração da pessoa mencionada no comprovante, quando esta for diversa do autor.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037845-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192655

AUTOR: ANTONIO MATIAS DE SOUSA (SP268785 - FERNANDA MINNITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral de processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037821-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193770

AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033246-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194870

AUTOR: MJ AMOROSO REPRESENTACOES LTDA ME (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o documento de habilitação da sócia, apresentado aos autos, encontra-se parcialmente ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037125-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194901

AUTOR: DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que persiste divergência entre o NB apontado como objeto da lide e o constante no requerimento administrativo juntado aos autos, consistindo em provável erro de digitação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037411-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193893

AUTOR: CICERA CELESTINA DA SILVA (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0036087-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194734

AUTOR: STHEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO (SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo final de 5 dias para adotar as seguintes providências, sob pena de extinção sem análise do mérito:

1) Aditar a inicial para que conste na petição inicial o nome correto da parte autora (na inicial constou Sthefany Caldeira de Figueiredo).

2) Apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante esteja

em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do titular informando que a parte autora reside no local, bem como de cópia do RG do declarante.

3) Anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos.

Intime-se.

0030329-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194680

AUTOR: ANTONIA ARCENIO BARBOSA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para que a parte autora junte os seguintes documentos:

- Relatórios médicos legíveis, atuais, com assinatura e CRM do médico e que contenham a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da(s) CID;
- Comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036031-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193483

AUTOR: LAERCIO LEITE (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro parcialmente o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037337-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192641

AUTOR: DORINEI SOARES MOLICA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0038955-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193989

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0024319-58.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0038909-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194025

AUTOR: ALEXANDRE PREMAZZI JUNIOR (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: ABRASPE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº. 0008748-47.2019.4.03.6301 e processo nº. 0025803-11.2019.4.03.6301), que tramitaram perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos referidos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção, verifico que os mesmos não guardam identidade em relação a atual propositura capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0039145-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194468

AUTOR: GRASIELA MELLO HERMENEGILDO DE ALMEIDA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00320942720194036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040522-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194868

AUTOR: CLAUDIOMIRO APARECIDO DOS SANTOS (SP328812 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 50075092020184036183 e 50199339420184036183, originários da vara via PJE), que tramitaram perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0038859-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194016

AUTOR: REGINALDO PEDRO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004089-68.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040576-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193107

AUTOR: LUCIMAR JACINTO DA SILVA (SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nsº

00121928820194036301 e 00326234620194036301), que tramitaram perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A causa de extinção do último processo pelo juízo prevento se deu pela ausência de descumprimento de despacho com o seguinte teor: “(...)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para apresentação de: 1) Prova de renúncia ao prazo recursal no processo 00121928820194036301; 2) Cópia integral e legível da reclamação trabalhista/PJE 1002253-49.2016.5.02.0018.”

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia integral e legível da reclamação trabalhista/PJE 1002253-49.2016.5.02.0018.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038974-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194245

AUTOR: RESIDENCIAL ALTOS DA FREGUESIA (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às três demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0055726.19.2018.4.03.6301, 5000747.09.2019.4.03.6100 e 0022967.65.2019.4.03.6301), que tramitaram perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038721-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194018

AUTOR: KIARA EMANUELLY GOMES FERREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0028003-88.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039268-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194436

AUTOR: JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP345298 - MAURO CRAVANZOLA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00315028020194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040253-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193843

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00065994920174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já os demais processos constantes do termo de prevenção foram extintos sem resolução de mérito por juízo do Juizado Especial de Sorocaba. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039465-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194442

AUTOR: LUZILEIDE FERREIRA DE LIMA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00213048120194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0039165-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194189  
AUTOR: RICARDO DOMINGUES DO PRADO (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039205-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194242  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FELIPE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038145-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194063  
AUTOR: EDINEY GONCALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039367-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194448  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039177-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194201  
AUTOR: ADEMIR SILVA SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039047-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194256  
AUTOR: EDINOLIA SOARES BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006901-85.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193301  
AUTOR: ROBERTO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP376992 - OSWALDO DIDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037777-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194289  
AUTOR: JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039021-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194066  
AUTOR: OSVALDO SILVA DE JESUS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038620-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194071  
AUTOR: FLAVIO BRAZIL RUIVO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038616-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194068  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0040315-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194973  
AUTOR: CLODOALDO DOMINGUES KUCHTA (SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN, SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040581-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194955  
AUTOR: ROZILANE GOMES DAVI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040376-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194958  
AUTOR: SANDRA BATISTA DA SILVA ARAUJO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040380-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194957  
AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040406-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194971  
AUTOR: PRUDENCIANO JOSE DA FONSECA NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040396-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194972  
AUTOR: ROGERIO GASPARINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040296-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194961  
AUTOR: ARIANA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040424-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195008  
AUTOR: ROSILANE DE SOUSA ALMEIDA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do endereço. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0038600-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194014  
AUTOR: VICENTE DE SOUZA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Anoto que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0038769-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193991  
AUTOR: MARLENE CORTEZ DOS ANJOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0038934-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193983  
AUTOR: MARIA DO AMPARO RIBEIRO SOUSA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0040230-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193830

AUTOR: MANOEL DO CARMO FIRMINO (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0038938-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194003

AUTOR: LUCIENE SOARES DA SILVA (SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES, SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a petição de 05.09.2019 (evento 10), determino a atualização do cadastro da parte autora e ainda em face da petição de 12.09.2019 e respectivos anexos (eventos 14 e 15) determino a inclusão da Advogada Dra. EDINARA FABIANA ROSSA LOPES, sequencialmente, ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0038692-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194028

AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL TAORMINA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039070-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195224

AUTOR: PAULO CESAR SOARES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 14 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar os números dos benefícios objeto da presente demanda (NB 605.210.368-3 e NB 626.825.116-8), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0039270-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194486  
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL, SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do número de benefício (NB). Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, volte conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.**

0040435-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195004  
AUTOR: JOELMA SILVINA BEZERRA PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040444-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195003  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040411-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301195006  
AUTOR: MARILIA SUELLEN DOS REIS ARAUJO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0040402-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193887  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE GONCALVES (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período diverso de incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a perícia agendada – dia 27/02/2020, 13h30min, em PSIQUIATRIA com o perito JAIME DEGENSZAJN (AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.**

0038753-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194007  
AUTOR: MARINHO ANTUNES LUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038850-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193990  
AUTOR: DYEGO ALBERTO DE SOUZA SERRAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0040579-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194996  
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0040757-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194803  
AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos presentes o autor requer a condenação da CEF no prosseguimento de acordo para pagamento de parcelas atrasadas de SFH e em danos morais por vincular referido acordo à desistência do processo judicial 50243626220184036100 (quitação do financiamento por invalidez) segundo consta do documento de fl. 37 evento 02.

Por sua vez, o outro processo constante do termo de prevenção trata de causa previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime m-se.**

0056701-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193816  
AUTOR: JOSE DE ARRUDA (SP316484 - JOSÉ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004311-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193866  
AUTOR: ADRYELLE SILVA SOUZA (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048940-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193817  
AUTOR: MARLENE REIS CORREA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042917-46.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193819

AUTOR: LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA - FALECIDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) PATRICIA DA SILVA FIGLIOLINO ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) DANILO DA SILVA FIGLIOLINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA - FALECIDO (SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040571-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194587

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA LAZARO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ROSI LAZARO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARA APARECIDA LAZARO BETTONI CORDEIRO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) EMILIA DE LIMA MOREIRA - FALECIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ADRIANO LAZARO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ROSANA LAZARO NOGUEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ANDREA APARECIDA LAZARO GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) EMILIA DE LIMA MOREIRA - FALECIDA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, respeitando a cota parte de cada sucessor habilitado.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0028940-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194617

AUTOR: RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0033661-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192684

AUTOR: CAETANO DE CARVALHO FILHO (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005413-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193825

AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:  
do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);  
ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
  - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
  - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
  - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0109127-21.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194037

AUTOR: MOTOKO IWAKAMI (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alcides e Décio formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 20/02/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, ante a ausência de beneficiário de pensão por morte instituída pela autora e demonstrada a condição de sucessores dos requerentes na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores, a saber:

Alcides Sakae Iwakami, filho da autora, CPF nº. 451.048.598-00, a quem caberá metade dos valores devidos;

Décio Miyuki Iwakami, filho da autora, CPF nº. 003.992.608-70, a quem caberá metade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019809-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301188510  
AUTOR: MARINA BENTA DIAS COSTA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Bernardino Costa, Bernardino Costa Filho, Wanda Lucia Lopes de Oliveira e Yolanda Aparecida Dias Costa, formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora ocorrido em 22/07/2019.

Tendo em vista que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso), para a análise do pedido de habilitação faz-se necessário que os requerentes juntem certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Pelo exposto, suspenso o feito por 30 (trinta) dias para a juntada da documentação acima referida.

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação e de prioridade de tramitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0275816-55.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192846  
AUTOR: JOAO ANTONIO ALBERTO BARROS MEYER (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MERELENE APARECIDA MENARDI MEYER formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29.05.2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- MERELENE APARECIDA MENARDI MEYER, cônjuge, CPF n.º 307.890.378-82.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intimem-se.

0032230-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194004  
AUTOR: IRACEMA MITICO ADASHI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIO KIYOSHI ADASHI DE BRITO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/01/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIO KIYOSHI ADASHI DE BRITO, filho, CPF nº 329.340.118-01

Ante o ofício de cumprimento juntado aos autos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados, nos termos do r. acórdão.

Intimem-se.

0044307-85.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194576  
AUTOR: RAMIRO RODRIGUES REIS (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ADELAIDE PALMIRA DA CONCEIÇÃO PIRES REIS ROQUE, CARLOS ALBERTO PIRES REIS E PAULO JORGE PIRES REIS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em Virtude do óbito do autor, na qualidade de filhos do “de cujus”. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

ADELAIDE PALMIRA DA CONCEIÇÃO PIRES REIS ROQUE, filha CPF nº 022.865,368-13, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

CARLOS ALBERTO PIRES REIS, filho, CPF nº 951.025.238-72, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

PAULO JORGE PIRES REIS, filho, CPF nº 084.622.828-96, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados, arquivem-se.

Quanto aos honorários advocatícios, os valores já foram depositados em guia judicial, portanto, o levantamento deve ser efetuado pela advogada constituída, também sem necessidade de ordem ou alvará judicial, valendo-se deste despacho como autorização para seu levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0053719-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194588  
AUTOR: JOELMA CARDOSO DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ariston Almeida de Jesus formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/06/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, ante a ausência de beneficiário de pensão por morte instituída pela autora e demonstrada a condição de sucessor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor, a saber:

Ariston Almeida de Jesus, viúvo da autora, CPF nº. 565.575.585-87, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao alegado no ofício do INSS.

Intime-se.

0059117-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194719  
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA IRMA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Lúisa formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 07/05/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, ante a ausência de beneficiário de pensão por morte instituída pela autora e demonstrada a condição de sucessora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, sua sucessora, a saber:

Lúisa Maria da Silva, genitora da autora, CPF nº. 847.494.824-04, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0000197-06.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193904

AUTOR: JOSE DE ARAUJO LIMA (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NILTON JOSÉ ARAÚJO FEITOSA, PATRÍCIA FEITOSA DE ARAÚJO E WELTON DE ARAÚJO FEITOSA, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/02/2016, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor na ordem civil, a saber:

NILTON JOSÉ ARAÚJO FEITOSA, filho, CPF nº 281.450.908-06, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

PATRÍCIA FEITOSA DE ARAÚJO, filha, CPF nº 419.783.098-05, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

WELTON DE ARAÚJO FEITOSA, filho, CPF nº 342.687.718-08, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Tendo em vista a manifestação constante no evento 120, e que os cálculos dos atrasados não foram impugnados, o montante apurado resta acolhido. Desde já esclareço que na ocasião da expedição da requisição de pagamento os valores serão atualizados, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a atualização do polo ativo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamentos em favor dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

0003940-87.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194064

AUTOR: FRANCISCO ZUQUIERI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Zilda Fanali Zuquieri formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/08/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

Zilda Fanali Zuquieri, viúva do autor, CPF nº 170.453.328-74, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e diante das necessidades técnicas atuais para expedição de requisição de pagamento, sendo necessária a discriminação do valor principal e o valor dos juros, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Passo seguinte, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031614-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193700

AUTOR: CLARICE GOMES DOS SANTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.674.221/SP, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “aposentadoria híbrida (...) mediante o cômputo de período rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” (Tema 1007) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão da referida Corte.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo Tema 1.007, relativo ao recurso especial repetitivo supra mencionado.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identifica-los em futuro e eventual desarquivamento.

Int. e Cumpra-se.

0040867-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194338

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROMAN (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intinem-se. Cumpra-se.

0040569-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193622

AUTOR: ANDRE SALVADOR DE MORAES MELO (SP298398 - GERALDO BORGES PIMENTA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0036703-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194687

AUTOR: JOSE MARQUES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0040879-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194098

AUTOR: ODAIR BENINE (SP295712 - MARIA RITA FLORIANO ERNESTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039516-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194983

AUTOR: ITSUO YAMAGUCHI HASHIMOTO (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0037105-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194689

AUTOR: JOSE FALCONI (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0040765-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194158

AUTOR: VILMA ROSA (SP423986 - MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0038066-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194508  
AUTOR: MARCIO PAULA LIRA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038028-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301194506  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SEQUEIRA FERNANDES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0018106-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194651  
AUTOR: DURVALINO GONCALVES FERREIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos para uma Vara Federal Previdenciária da Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Caso aquele Juízo entenda pela sua incompetência, a presente decisão serve como razões em eventual conflito de competência.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0040131-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193834  
AUTOR: AGNALDO ALEIXO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### **PERÍCIAS MÉDICAS**

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/10/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025755-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194607

AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

No que toca aos períodos especiais invocados, caso ainda não conste dos autos, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

O PPP, emitido pelo empregador, deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar aos autos os documentos referentes aos períodos invocados, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0036784-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193224

AUTOR: GILVANEIDE VICENTE FERREIRA (SP370165 - EDER AGUIRRES EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GILVANEIDE VICENTE FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a

probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0039649-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194898

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA DE SOUZA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (21/10/2019, 11h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0040449-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193167

AUTOR: ZENAIDE DO NASCIMENTO SANTANA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)

RÉU: JOANA D ARC INACIA VITORIA DAS GRACAS INACIA SILVA VITOR EDUARDO INACIO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Determino a inclusão de JOANA DARC INACIA, VITORIA DAS GRAÇA INACIA SILVA e VITOR EDUARDO INACIO SILVA no polo passivo, visto que gozam pensão por morte (NB 190.179.951-1). Assim, eventual sentença de procedência repercutirá sobre os valores por eles percebidos a título de benefício previdenciário.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 11/11/2019 para o dia 19 de novembro de 2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 190.179.951-1 e 192.386.094-9.

Intime-se. Cite-se o INSS.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos corréus JOANA DARC INACIA, VITORIA DAS GRAÇA INACIA SILVA e VITOR EDUARDO INACIO SILVA na cidade de Cajamar/SP, devendo instruí-la as cópias da exordial, documentos a ela acostados e da presente decisão.

P.R.I.

0023328-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194794  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/176.546.511-4 de 09/12/2016 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0039751-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194220  
AUTOR: MARGARIDA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito

se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0031329-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193513  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em decisão proferida em 06/09/2019 (arq. 18) foi determinado o sobrestamento em razão da determinação proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, representativo de controvérsia, tema 1007/STJ.

Todavia, no dia 14/08/2019 foi julgado o tema 1007/STJ e o acórdão foi publicado em 04/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na decisão anteriormente prolatada, haja vista que o tema 1007 já havia sido julgado pelo STJ, não sendo devida a determinação para sobrestamento do feito. Desta forma, reconsidero a decisão proferida em 06/09/2019, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

No presente caso, verifico que a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural, de 1961 a 1979, bem como o reconhecimento de período em que laborou como empregada doméstica, de 01.11.1976 a 20.05.1979. Para tanto, protesta pela produção de prova oral para comprovar referida atividade.

Diante de tal panorama, defiro o requerido pela parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2019, às 15h00min..

Com relação ao período em que pretende o reconhecimento da atividade urbana como empregada doméstica, apresente a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) do empregador Murilo Menossi, para que seja ouvido como informante do Juízo.

Cumpridas as providências determinadas, proceda a Serventia à intimação do empregador para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência eventuais documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0019892-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193518  
AUTOR: DIASSIS NUNES DA ROCHA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar cópia integral, legível e em ordem dos processos administrativos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.001.363-9) e ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.003.950-2).

Deverá, ainda, o autor esclarecer o seu pedido quanto ao vínculo com o Wal Mart do Brasil S/A.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0040808-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194438  
AUTOR: VITAL DOS SANTOS MACIEL (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (17/12/2019, 15h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0037278-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194838  
AUTOR: ERLI BERNADETE SEPULVEDA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Defiro o requerimento da parte autora e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2019, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0064849-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194885  
AUTOR: MILTON HITOSHI FURUSAWA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/09/2019 (arquivo nº 111). Chamo o feito à ordem.

O parágrafo único do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) estabelece as hipóteses em que o segurado pode desistir das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Vejamos:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Com efeito, a jurisprudência pátria reconhece a possibilidade de aplicação da disciplina do artigo supracitado também em âmbito judicial,

especialmente na fase de cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MELHOR BENEFÍCIO. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ART. 181-B, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO DECRETO Nº 3048/99. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. Pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria, desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (TRF4, AG 5029395-70.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

Desse modo, levando a efeito que a parte autora considera mais vantajoso o requerimento de novo benefício em âmbito administrativo, bem como que não houve ainda recebimento de qualquer valor referente ao benefício concedido, acolho o pedido formulado, homologando a desistência do autor no que se refere ao pedido de concessão do benefício previdenciário, incluindo o montante dos valores em atraso, mantendo o cumprimento da sentença apenas no que se refere ao cômputo do período de 01/11/2009 a 10/09/2013 como tempo de contribuição e para efeitos de carência. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0040517-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301192721

AUTOR: MARLI IVETE SILVESTRE (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 11.10.2019, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a)

Médico(a) Dr(a) PAULO SERGIO SACHETTI, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037919-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194212

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA MOURA (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA

FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/09/2019.

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

No que tange ao pleito de tutela antecipada, por ora, mantenho o indeferimento efetuado na decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Em atenção à petição da parte autora supramencionada, saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

O peticionário, como advogado, não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a

presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, que estabelece no art. 6º:

§1º. Considerando que a perícia médica é um ato médico, somente será permitido o ingresso e permanência nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, dos assistentes técnicos das partes indicados dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Cap.I, VIII, da Resolução CFM nº. 1.931/2009 e Enunciado FONAJEF nº.126).

§2º. Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente determinado pelo(a) perito(a) judicial, ficando a seu critério exclusivo.

§3º. O(A) perito(a) de confiança do Juízo deverá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional do indicado.

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o acompanhamento da perícia pelo(a) D. Patrono(a) do(a) autor(a), ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, e com a intimação do(a) advogado(a) para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se. Cumpra-se.

0036994-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301191482

AUTOR: LYDIA ROSSANA NOCCHI ZICCARDI (SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCÂNTARA COELHO PRADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Intime-se.

5020259-54.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194352

AUTOR: ZENOBIA DE CARVALHO ROSSATTO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO, SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Evento 55: Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem notícia do cumprimento da tutela concedida nestes autos, reitere-se o ofício expedido (Evento 48) para o integral (e adequado) cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária.

Int. Cumpra-se.

0034557-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194826

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ASSIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

0036428-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193262

AUTOR: JOSE MARCOS DE JESUS VIANA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora de manda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador. Intimem-se. Cite-se.

0040819-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194615

AUTOR: JOSE PAULO DUARTE (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039731-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194221

AUTOR: SEVERINO FABRICIO DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023588-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194552

AUTOR: LINDALVA VIEIRA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade. Verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos e os valores dos salários de contribuição que não foram considerados pela autarquia no Período Básico de Cálculo (PBC), comprovando-os documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB 170.328.670-4 no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0038813-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194237

AUTOR: MARIA CONSTANTINA DE LAIA DAMACENO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0039438-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193842

AUTOR: CECILIA MOREIRA DE ALMEIDA FREITAS (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0040682-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193808

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA LEAL E SILVA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 02.03.2020, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033959-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194232

AUTOR: EZEQUIAS ANTONIO DE MELO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0039620-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194880

AUTOR: ANAILTON BASTOS CAMBUI (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (17/02/2020, 14h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se

exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência). Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Intime-m-se.**

0040062-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193835

AUTOR: DORALICE DE JESUS SILVA RICARTE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039889-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194342

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040653-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193386

AUTOR: LAUDELINA DA SILVA PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

**PERÍCIAS MÉDICAS**

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040718-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194939

AUTOR: ELISABETE COELHO MORGADO SINTRA LAZZARINI (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0013165-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194713

AUTOR: VALMIR PEDRO VOTRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 34:

Inicialmente, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão proferida no Evento 18 por seus próprios fundamentos.

No que tange ao pedido de anulação da perícia na especialidade de ORTOPEDIA já realizada nos autos, INDEFIRO. O mero inconformismo do autor com o conteúdo do laudo ou as conclusões a que chegou o perito, desacompanhadas de qualquer vício objetivamente apontado pelo requerente, não é causa de nulidade do ato.

Entendo, ainda, ser desnecessária a realização de audiência, conforme requerido pela parte autora, uma vez que o fato controverso nos autos (incapacidade laborativa) demanda prova técnica, devendo ser comprovado mediante apresentação de documentos e de realização de perícia médica, que não podem ser idoneamente substituídos por prova testemunhal.

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícias em especialidades diversas, aguarde-se a juntada do laudo da perícia (CLÍNICA GERAL/CARDIOLOGIA) realizada em 11.09.2019, com a intimação das partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se, para a análise de sua necessidade.

Int.

0029681-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193889  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 03 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER.

A informação é relevante porque não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores).

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0038971-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194234  
AUTOR: RUBENS BARONE MIGUEL (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, (i) apresentar termo de

renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

0040777-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194208  
AUTOR: CRISTIANO FRESNEDA CEZERO (SP423986 - MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intímese. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se.**

0040322-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194985  
AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039376-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301195021  
AUTOR: MARTA VICENTE LEAO DE LIMA (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040536-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193704  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES FILHO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista a tela anexada aos autos (ev. 7).

Requer a parte autora a devolução dos valores indevidamente recolhidos, após a aposentadoria, a título de contribuição previdenciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

De acordo com o disposto no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da Seguridade Social. O aposentado que retorna a exercer atividade laborativa, é, por conseguinte, um trabalhador e, em consequência, não pode se isentar do pagamento da respectiva contribuição previdenciária.

Enfatize-se que vigora, precipuamente em matéria previdenciária, o princípio da solidariedade social, onde o fato de recolher contribuição

previdenciária não significa que a parte autora esteja contribuindo para seu benefício específico, mas para a seguridade como um todo. Assim, não há que se falar em enriquecimento indevido nem em devolução das contribuições pagas por desobediência ao princípio da contrapartida. O postulado citado foi reafirmado por ocasião do julgamento do Supremo Tribunal Federal que negou a possibilidade de “desaposentação” (RE 661.256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Nesse sentido, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: “o aposentado pelo regime geral de previdência social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.”.

Reitere-se que as contribuições previdenciárias são destinadas à Seguridade Social como um todo, que engloba a saúde, previdência social e assistência social. As contribuições vertidas pelos aposentados são, portanto, também repassadas para a saúde e assistência social, visto que os aposentados continuam a usufruir dos postos de saúde, dos benefícios de assistência social, além de outros benefícios previdenciários (e.g. reabilitação profissional).

Logo, não se reconhece a plausibilidade do direito alegado.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor da renda mensal da aposentadoria por idade é superior a R\$ 2.000,00 (NB 166.440.874-3).

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0036790-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193975  
AUTOR: ESMERALDO SOARES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documento médico contemporâneo na página 8 (evento 2).

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 07.10.2019 às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido**

apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se. Intime m-se.

0037906-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193863  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035890-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301192594  
AUTOR: MIRIAN ROCHA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012747-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194215  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que apesar de intimada especificamente para tanto, a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, já que o documento apresentado no ev. 12 está, evidentemente, incompleto, já que termina na fl. 16, logo após as cópias da CTPS do demandante, não se vislumbrando nenhum despacho administrativo.

Falta nos autos, portanto, a cópia integral do PA, que contenha a planilha de contagem do tempo já reconhecido pelo INSS, documento indispensável para o julgamento, a fim de delimitar o objeto controvertido da presente ação.

A fim de imprimir mais celeridade ao julgamento do feito, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem) reais desde já fixada (art. 400, parágrafo único do CPC) e eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência, além da desobediência.

Após, anote-se para sentença, dispensando-se vista das partes, já que se trata de documento ao qual tiveram acesso prévio.

0040428-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194701  
AUTOR: MARIO JORGE COSTA DOS SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) ANNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIO JORGE COSTA DOS SANTOS e ANNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Rafael da Silva Santos, em 23/08/2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/183.196.161-7, na esfera administrativa em 23/01/2018, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza

antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004852-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193915  
AUTOR: DINALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0031493-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193671  
AUTOR: ZULEICA GRACIOSO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 02/03/2020 às 13:30 min, aos cuidados do perito médico especialista Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0035287-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301192625  
AUTOR: MARIA LAURA VITOR DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da pensão por morte B-93/088.233.314-3, com DIB em 17/01/91.

Consta do sistema DATAPREV que o benefício não foi revisto pela aplicação do art. 144, da Lei 8.213/91.

Entretanto, a contadoria este juizado não localizou o cálculo de concessão.

Com os documentos constantes no evento 16, não foi possível verificar a RMI, tendo em vista que se faz necessária a apresentação da memória de cálculo de concessão, onde constem: a RMI apurada e o coeficiente de cálculo aplicado, uma vez que não se localizou o tempo de serviço do “de cujus”.

Apresente a autora os documentos necessários no prazo de dez dias.

I-se.

0022122-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194031  
AUTOR: WILSON DE MORAES BORDIN (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão da alegada especialidade do trabalho desempenhada pelo demandante de 17/01/1990 a 30/08/1993 (empregador: Gov. Est. de São Paulo) exige o cômputo do referido intervalo como tempo de contribuição, o que não foi feito pela Autarquia, possivelmente em razão do descumprimento da carta de exigência expedida (fl. 56, evento 02).

Assim, necessária a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Governo de São Paulo (endereço: Av. Dr. Arnaldo, n. 51, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01246-000) para que seja apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização e multa, informação sobre qual regime jurídico trabalhou o demandante de 17/01/1990 a 30/08/1993.

Caso se trate de trabalho de servidor estatutário, deverá ser apresentada, no mesmo prazo acima, certidão por tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, elaborada nos moldes da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 154, de 15 de maio de 2008, especialmente com indicação do tempo líquido desempenhado pelo demandante, bem como constando o regime previdenciário a que era vinculado, informações sobre eventual concessão de benefício mantido pelo regime próprio e, em caso afirmativo, se foram utilizados para a concessão de tal benefício os períodos averbados no Regime Geral da Previdência Social, discriminando-os.

Int. Cumpra-se.

0020855-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194549  
AUTOR: REILDES MARIA DO SACRAMENTO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe quais os períodos a serem averbados.

Após, tornem conclusos.

0037291-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194574  
AUTOR: GUILHERME MORAIS COSTA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cíte-se.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se.

0011254-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301190886  
AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a parte autora da manifestação e documento apresentado pela ECT pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repis o, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime m-se.**

0040840-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194465  
AUTOR: MARIA JOSINEIDE MACEDO DE ALMEIDA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040478-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194467  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CAJUELLA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040122-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193097  
AUTOR: ELISEU CARDOSO SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004666-48.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194161  
AUTOR: ELENA FRANCISCA DE SOUZA LIRA (SP281376B - ANA PAULA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040827-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194466  
AUTOR: SIDNEY ALEXSANDRO LIMA DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028956-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193640  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à declinação da competência. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do “decisum”, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ademais, consta expressamente na peça inaugural o pedido: “Seja concedido o auxílio doença na proporção de 91% do salário de contribuição até 100% do salário do autor, conforme determina o laudo médico efetivando o restabelecimento ao pagamento de benefício atrasado desde a data de 13 de Janeiro de 2017 até a presente data ou data da perícia ou da manifestação do Sr. Perito” (g.n.).

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0038131-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193222  
AUTOR: ADALGISA MARQUES BEZERRA DE OLIVEIRA (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Considerando que as cópias apresentadas estão ilegíveis, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo NB 42/188.399.981-0 (DER em 28/12/2018), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Oportunamente, conclusos.

0026615-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194264  
AUTOR: JOAO ADALBERTO BOSCOLO (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOÃO ADALBERTO BOSCOLO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende o desbloqueio de sua conta poupança (n.º 00035848-5 – Ag 0242), bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que as informações prestadas pelas partes não são claras e suficientes.

O cerne da questão consiste em analisar suposto bloqueio indevido na conta poupança da parte autora (n.º 00035848-5 – Ag 0242) e, por conseguinte, verificar se a hipótese posta nos autos é passível de indenização por danos morais decorrentes de eventual ato ilícito praticado pela CEF.

Muito embora o autor informe que desde abril do corrente ano a conta poupança de sua titularidade mantida junto à ré está bloqueada para movimentação, não traz aos autos qualquer evidência de suas alegações; não trouxe o autor a juízo, também, qualquer indício de que tenha tentado solucionar o suposto problema na via administrativa, mas que não houve sucesso em suas tentativas.

De outra parte, devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (Evento 25). No entanto, não informou se houve de fato algum bloqueio na conta poupança da autora, se tal bloqueio persiste, tampouco relatou a razão de eventual bloqueio. Ademais, não aclarou o motivo do depósito no valor de R\$ 242.000.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões) na conta do autor em 11.04.2019, nem mesmo esclareceu se de fato houve contestação protocolada pela parte autora na via administrativa, com pedido de desbloqueio da conta e negativa da instituição financeira.

De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Sendo assim, intime-se a CEF para manifestar-se acerca dos pontos controvertidos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se diretamente a Agência 0242 – BRÁS (fls. 05 do Evento 02), na pessoa de seu gerente geral, para que no mesmo prazo preste as informações necessárias à elucidação dos fatos, devidamente comprovadas por meio de prova documental.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

0040754-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301195001

AUTOR: ROBSON MARCONDES DA CRUZ (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090, a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”. Desta forma, sobrestem-se os autos.

5025198-35.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193384

AUTOR: MARCIA FORTUNATO MARTINS BONILHA (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON, SP409000 - CELSO MENDES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 5(cinco) dias.

Inclua-se o presente feito no Pannel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes.

Int.-se.

0022917-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193673

AUTOR: FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/176.546.511-4 de 09/12/2016 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002895-09.2019.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193827  
AUTOR: SILVANA DA SILVA TRINDADE RODRIGUES (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 12/11/2019 às 13h30min, aos cuidados do perito médico, com especialidade em Ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0040317-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193233  
AUTOR: FATIMA SONIA FERREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 10.12.2019, às 14h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Intimem-se.

0027339-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194474  
AUTOR: ROSEMARY ALVES MONTEIRO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Ciência à parte autora, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Int.**

0034026-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194298  
AUTOR: MARINALVA LINDOSO GOMES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037792-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193792  
AUTOR: CHRISTINA ROQUE (SP271553 - JERRY WILSON LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036788-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194296  
AUTOR: DANYELLE SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) YNGRID DAIANE SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral das carteiras de trabalho do recluso, incluindo-se as anotações referentes ao último vínculo de emprego. Prazo: 20 dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia de Certidão de Recolhimento Prisional

atualizada.

Tendo em vista que a parte autora diligenciou perante o INSS, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 189.962.007-6.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0027181-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301192567

AUTOR: OSMAR FELICIO CORREA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar e a reconhecer a especialidade dos períodos indicados às fls. 1-2 da petição inicial. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/01/2019 (vide petição inicial e item “a” à fl. 3 da petição do arquivo 15, em que se menciona “aposentadoria por tempo de serviço”).

Entre os períodos invocados está o de 02/01/1992 a 02/01/1992 (empresa San Francisco Comercial e Segurança). Não obstante a parte autora tenha feito alusão a apenas esse dia, o vínculo anotado em CTPS indica início em 02/01/1992 e término em 09/06/1993 (fl. 50 do arquivo 2). Há, inclusive, anotação de alterações salariais para todo o interregno. Assim, é possível que tenha havido erro material na petição inicial.

Por todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende a averbação da integralidade do período de 02/01/1992 a 09/06/1993 (empresa San Francisco Comercial e Segurança - vide CTPS à fl. 50 do arquivo 2).

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende a concessão da aposentadoria apenas sem incidência do fator previdenciário (nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91) ou se aceita a concessão do benefício com o fator previdenciário (caso não preenchida a pontuação do artigo 29-C), com redução da renda mensal inicial.

Caso a parte autora não se manifeste nos termos desta decisão, venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Com os esclarecimentos, intime-se o INSS para ratificar ou complementar a defesa apresentada, no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0023594-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193416

AUTOR: VALDEIR NAN DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o esclarecimento anterior (arquivo 16, quesito 5) quanto a data de início da incapacidade, tendo em vista que a data fixada não está de acordo com da última DCB.

Após, tornem conclusos.

0013649-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194020

AUTOR: AGUINALDO JOSE URBANO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a cópia do processo administrativo apresentado nos autos se encontra ilegível, assim concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, rerepresente a cópia integral e legível do processo administrativo, contendo em especial a contagem de tempo de contribuição apurada e considerada pelo INSS quando da concessão do benefício, sob pena de preclusão.

Int.

0039891-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193095

AUTOR: ILDENI DE SOUZA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0039130-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194223

AUTOR: ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL suspendeu os efeitos da decisão do STJ (Recurso Especial 1.648.305) que havia estendido a todos os aposentados que precisam de assistência permanente a possibilidade de ganhar um adicional de 25% e determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam se o adicional de 25%, previsto para o segurado aposentado por invalidez que precisa da assistência permanente de outra pessoa – na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91 –, pode ser estendido, ou não, a outros aposentados que, apesar de também necessitarem da assistência permanente de terceiros, sejam beneficiários de outras espécies de aposentadoria, diversas da aposentadoria por invalidez (artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 982 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria."

Assim, em vista da decisão proferida pelo STF que determinou a suspensão de todos os processos nos Juizados Especiais Federais que tratam da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino:

- 1) o cancelamento de eventual audiência designada nos autos;
- 2) o sobrestamento do feito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036712-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193877

AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA SOARES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: SONIA MARIA MOREIRA DA COSTA RAIMUNDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Roberto Raimundo.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0022396-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194124

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos e os valores dos salários de contribuição que não foram considerados pela autarquia no Período Básico de Cálculo (PBC), comprovando-os documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB 173.154.154-3 no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0040781-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194258  
AUTOR: MARIA LUCIA SOUSA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: GABRIEL CALAZANS DE MACEDO LUYG CALAZANS DE MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada quanto ao endereço, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal (ev. 10).

Determino, ainda, a inclusão de GABRIEL CALAZANS DE MACEDO e LUYG CALAZANS DE MACEDO no polo passivo do feito, visto que, na DER - data de entrada do requerimento da autora (23/03/2017), gozavam do benefício previdenciário. Assim, eventual procedência do pedido poderá ocasionar repercussões jurídicas sobre os valores percebidos a título de pensão por morte.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 18/11/2019 para o dia 11 de novembro de 2019, às 17h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 177.173.779-1.

Intime-se. Cite-se o INSS.

Expeçam-se, ainda, mandados para citação de GABRIEL CALAZANS DE MACEDO e LUYG CALAZANS DE MACEDO, os quais deverão ser cumpridos, por meio da Central de Mandados, em regime prioritário.

P.R.I.

5003193-82.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194198  
REQUERENTE: MARIA AUZENEIDE MOREIRA DOS SANTOS CAU (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES, SP286511 - DANILO MOTTA)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos, etc.

Dê-se vista aos réus do audio apresentado pela parte autora e anexado por este Juízo em 18/09/2019 (anexo 44), pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se a corré Anhanguera Educacional Participações S/A para apresentar o histórico escolar completo e a data de conclusão de curso da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a parte autora a solicitação da expedição do diploma junto a instituição de ensino.

Int.-se.

0039257-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194222  
AUTOR: RAYNARA LIMA DA SILVA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 21/191.526.796-7), no prazo de 20 dias.

Conforme se depreende do documento de fl. 23 do arquivo 2, ao que parece o indeferimento do benefício decorreu da ausência de cumprimento de exigência pela parte autora. Com efeito, o INSS determinou que fosse anexada ao processo administrativo cópia da carteira de trabalho do Sr. José Lourenço e declaração da última empresa confirmando o vínculo ou ficha de registro de empregado. A parte autora ignorou tal exigência, o que deu azo ao indeferimento (fl. 28 do arquivo 2).]

Assim, sem prejuízo da citação, determino que sejam anexados tais documentos a estes autos pela parte autora (cópia da carteira de trabalho do Sr. José Lourenço e declaração da última empresa confirmando o vínculo ou ficha de registro de empregado) no prazo de 15 dias.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0038863-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194681  
AUTOR: AIRIS FREITAS DA SILVA (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Afasto a prevenção apontada no termo anexado em 05/09/2019.

Cite-se.

0040727-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194196  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA CLEMENTINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 14/11/2019, às 12h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado e especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

Ade mais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intime-se as partes.

0040694-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194253

AUTOR: JAIR COSTA NERY (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040216-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193831

AUTOR: LUCIHELIO MARIANO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036928-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194231

AUTOR: ALTINO MARTINS CARVALHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intime-se as partes.

0040340-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193726

AUTOR: ADENOR JOSE RODRIGUES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, defiro em parte a concessão da medida antecipatória postulada, para determinar a suspensão da cobrança do valor apurado pelo INSS, no valor de R\$ 14.278,54 (fl. 89 do evento 02), até decisão definitiva na presente ação.

3 - Outrossim, determino a citação do INSS.

4 - Após, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.244.182/PB (Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, segundo procedimento determinado pelo DESPACHO Nº 2443783/2017 - DFJEF/GAC, determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Proceda-se ao sobrestamento nos termos ali determinados.

Intime-se. Oficie-se.

0040696-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194341

AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DIRCE PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes

descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0022525-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193664  
AUTOR: BERENEIDE DO CARMO ANDRADE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BERENEIDE DO CARMO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/186.432.642-2 de 06/04/2018 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0033600-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193932  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requereu pensão por morte n. 190.985.783-9 em 09.01.2019 em virtude do falecimento de seu companheiro A denilton Rocha dos Santos.

Compulsando os autos verifica-se que consta no atestado de óbito (fls 6 do evento 7) que o falecido deixou um nascituro e no documento às fls. 23 do evento 7, consta o nascimento do menor, Brayan Henrique Pereira dos Santos, nascido aos 24.05.2019, conforme Certidão de Nascimento. Assim, nesta oportunidade, não tendo havido a inclusão do menor Brayan Henrique Pereira dos Santos, no polo ativo, portanto, o processo resta eivado de vício que impede a continuidade da instrução processual sem a sua devida regularização.

Dessa forma, cancelo a audiência designada.

Proceda a autora, no prazo de dez dias, aditamento à inicial para inclusão de Brayan Henrique Pereira dos Santos, fornecendo seus dados pessoais e endereço para citação.

Após, cumpridas as determinações, ao setor de atendimento para anotações no SisJef.

Intime-se o Ministério Público.

Cite-se e Intime-se

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

0039740-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193672

AUTOR: WALDIR VIANNA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Remetam-se os autos ao setor médico deste Juizado para designação de perícia.

Cíte-se. Intimem-se.

0034480-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194811

AUTOR: LUCIA MACEDO FIGUEREDO (SP419894 - MATHEUS SOUZA GARAJAU)

RÉU: BARBARA DE SOUZA DA ROCHA BIANCA GERMANO DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Citem-se.

Intime-se.

0040234-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193829

AUTOR: BALDUINO LOPES DE SA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BALDUINO LOPES DE SA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa

julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/10/2019, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Fabiano de Araujo Frade, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 11/02/2020, às 11h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SILVA FILHO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este

aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 11h30min., aos cuidados da perita assistente social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0038185-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194636  
AUTOR: CLARISSE GOMES DOS REIS (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/12/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0040518-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301193691

AUTOR: IVANILSON SOUZA DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 05/11/2019, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0038772-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194633

AUTOR: MARCILENE DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/12/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0038603-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194042

AUTOR: JUANIRA DE SOUZA CHAVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035114-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194056

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/11/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032834-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194648

AUTOR: JOSBERTO CARVALHO MAIA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLAUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0038483-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194043

AUTOR: GILVAN FERREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5007496-84.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194038

AUTOR: EUDES JOSE DE ARAUJO (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no

endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039406-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194629

AUTOR: BRUNO FRANCA HARDER (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0036421-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194050

AUTOR: FRANCIANA REGINA CRUZ PERES (SP404553 - PATRICIA REGINA MONTORO PERES, SP394773 - CRISTINA DA PAZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/11/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0036128-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194052  
AUTOR: MARTA MONTANHA DE SOUZA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034828-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194644  
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE SOUZA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0039310-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194630  
AUTOR: TERESA MARIA SOUZA DOMINGOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0036291-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194051

AUTOR: WESLEY LINO DE ARRUDA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/11/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032532-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194058

AUTOR: CELSO DE SOUZA BELTRAMI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/12/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036779-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194049  
AUTOR: RITA FERREIRA DOS SANTOS DO PRADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038012-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194639  
AUTOR: DORIVAL PEDRO ANDRADE DUARTE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0036766-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194641  
AUTOR: DIANA PEREIRA MALAQUIAS (SP314754 - AIRILISSA SILVA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0032509-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194059

AUTOR: MARIVALDA CRISTINA TOLEDO DE SOUZA (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/11/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037681-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194046

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038173-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194044

AUTOR: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE TEODORO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040759-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194074

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO ALVES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0038377-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194634

AUTOR: MARIA LUCIA BEDAN SURITA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0037215-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194640

AUTOR: GEROLINA PEREIRA BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0037082-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194048

AUTOR: BRUNO JOSE DA CONCEICAO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035733-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194053

AUTOR: EMERSON COSTA DA CRUZ (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/11/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039789-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194041

AUTOR: MARIA ROMANA JARETA CURY (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/10/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033446-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194645

AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA

ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0039281-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194631

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/12/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0035025-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301194643

AUTOR: MARIA CELIA SALES DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/11/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002533-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301194485  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS SANTANA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento

Aguarda-se a devolução da Carta Precatória.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”**

0017461-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301194097  
AUTOR: JOSE LUCENA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052987-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301193312  
AUTOR: CARMO EVARISTO DE MELLO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016368-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301193440  
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA FILHO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0030705-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073950  
AUTOR: JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso,**

**intime-se a parte recorrida para, que reendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0011143-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073480  
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023602-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073497  
AUTOR: ELISABETH FRANCISCA SANTORO CARLOS (SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020859-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073488  
AUTOR: SONIA IGNACIO FERNANDES (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

0020037-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073487 WILSON DOS SANTOS  
(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0032749-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073498 MARCOS DOS SANTOS  
(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003082-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073389  
AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MENDES PEREIRA (SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA, SP298243 - MARCOS MARINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013086-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073470  
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

0020523-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073495 JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA  
(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

0023414-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073472  
AUTOR: KEROLYM CRISTINI ANDRADE ALVES CRUZ (SP332140 - CELSO LEANDRO KOVALSKI)

0008927-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073391 JUCASSIA SENA ALVES DOS SANTOS  
(SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS, SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES  
(SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA)

0021519-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073489  
AUTOR: VALDELICE MARIA DO NASCIMENTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0015724-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073471 COSMO JOSEMAR ALVES DE MELO  
(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0030805-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073490 SONIA DE MORAIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).**

0010959-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073952 IVAN CESAR LADEIRA  
(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019178-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073951  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado").

0040818-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073967  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0040927-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073966 SEVERINO PAULINO BARBOSA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)

0040901-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073968 ADROALDO ELSON BUENO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0014553-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073956 MARGARETE DE OLIVEIRA MORENO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007186-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073954  
AUTOR: ADILSON CORREIA GOMES (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015151-44.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073926  
AUTOR: LUCIMAR PROCOPIO FERREIRA (SP330754 - IVAN PRADO ALMEIDA, SP337996 - ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007040-92.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073924  
AUTOR: CARMEN CELIA MORANDI GOMES (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES, SP375145 - PHILLIP ALBERT GUNTHER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014161-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073920  
AUTOR: JAIR PEIXOTO RIBEIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015735-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073921  
AUTOR: MILENE APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP275241 - TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016151-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073922  
AUTOR: ADILSON FARIA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" "[www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/)" (menu "Parte sem Advogado"). Intime m-se. Cumpra-se.>

0024049-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073482  
AUTOR: MARILEUSA MARIA DE JESUS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016670-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073481  
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal.**

0003989-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073819  
AUTOR: ELISANGELA COELHO GUIMARAES FERREIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023198-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073875  
AUTOR: MARIA GORETTI DE SOUSA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004012-61.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073915  
AUTOR: MARIA ROSA DE MEDEIROS (SP251804 - FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005524-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073820  
AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022219-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073873  
AUTOR: ANTONIA ADRIANA SOARES DA SILVA (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006487-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073823  
AUTOR: PAULO MAXIMO DA CRUZ (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024522-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073879  
AUTOR: LUCIVAL SOUSA DE FREITAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020331-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073861  
AUTOR: ANTONIA TERESA DE JESUS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020359-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073862  
AUTOR: ELMO CARLOS MORAES (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012921-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073840  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010969-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073834  
AUTOR: EDGAR HAROLD NASCIMENTO MULLER (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019306-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073857  
AUTOR: REINALDO BATISTA DA SILVA (SP340264 - GIULIAN SANDRELI CARINHANHA FILGUEIRAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020858-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073865  
AUTOR: LAURINDA LUZ DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045259-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073897  
AUTOR: VLADEMIR BORBON (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012964-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073841  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019078-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073856  
AUTOR: JAMES BARRETO FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027612-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073884  
AUTOR: JONAS SIQUEIRA DA SILVA FILHO (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046013-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073900  
AUTOR: CLAUDIO MAGALHAES DA SILVA (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015703-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073844  
AUTOR: SIMONE TAVARES DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008933-34.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073916  
AUTOR: VALDOMIRO GARCIA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030050-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073887  
AUTOR: ANTONIO JOSE SOUZA FILHO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020918-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073866  
AUTOR: JOSE NILSON ALMEIDA ALVES (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP341971 - ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024836-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073880  
AUTOR: HELENO MARTINS DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005736-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073821  
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057746-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073913  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011707-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073837  
AUTOR: SILVANA DE ARAUJO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP277595 - VANESSA DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056708-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073912  
AUTOR: MARIA DO CARMO ASSIS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008390-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073827  
AUTOR: AROLDI BATISTA CARAMONHA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045323-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073898  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027588-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073883  
AUTOR: ANGELA CELIA SOARES PINI (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017817-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073853  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GOMES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041277-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073895  
AUTOR: IVONE FERREIRA BRASIL (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020077-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073860  
AUTOR: ALEXANDRE DE LUCENA SIMOES (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056166-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073911  
AUTOR: ANDREA DOMINGUES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034621-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073892  
AUTOR: MARIA BONFIM DINIZ LAZANSKY (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016362-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073848  
AUTOR: CARLA SOARES SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024859-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073881  
AUTOR: JOAO RODRIGUES CARDOSO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017042-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073849  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA PINA (RS095269 - MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024500-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073878  
AUTOR: JOAO ROSA DE CAMPOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010825-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073833  
AUTOR: CARMELITA DA SILVA (SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007482-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073826  
AUTOR: GISELDA RODRIGUES SILVA MENDONCA (SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033636-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073891  
AUTOR: JOAO NASCIMENTO MISSIAS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049433-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073904  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE ASSUNCAO MODESTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002721-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073817  
AUTOR: FRANCISCO PAULO LA PASTINA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018034-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073854  
AUTOR: VILSON ROBERTO LIBRALINO (SP403553 - STEFANIE TARGINO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015461-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073843  
AUTOR: DAMIAO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021131-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073868  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS LIMA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018185-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073855  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031080-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073888  
AUTOR: CARLOS DARCY OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049550-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073905  
AUTOR: ANTONIA EDNEA FERREIRA LIMA (SP395220 - ELISANGELA APARECIDA LOPES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009446-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073830  
AUTOR: FERNANDA FURLAN LUTTI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017455-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073850  
AUTOR: AZELI RODRIGUES CRUZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006987-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073825  
AUTOR: LIVIA DIONISIO DE SOUZA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008694-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073829  
AUTOR: MARCIA MARIA CARDOSO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022444-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073874  
AUTOR: LOURIVAL JORGE LOBO PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002589-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073816  
AUTOR: IZILDA CONCEICAO AVILA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011845-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073838  
AUTOR: CLEITON SILVA SANTOS (SP341503 - MIUCHA CRISTINA ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012566-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073839  
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERREIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016188-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073847  
AUTOR: ALZENI DIAS SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009273-41.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073917  
AUTOR: MARCOS DA FONSECA CAVALCANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

0048210-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073902  
AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL RAGONI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048716-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073903  
AUTOR: DAGOBERTO HUMBERTO MILICHUN AVENDANO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011041-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073835  
AUTOR: ANACLETO SABINO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029762-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073886  
AUTOR: ODETE RODRIGUES DA SILVA (SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA, SP432463 - RAPHAEL VALENTIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

5021822-41.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073919  
AUTOR: FELIPE GOMES DE SOUZA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014935-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073842  
AUTOR: JOAO PURIFICACAO NASCIMENTO FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041693-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073896  
AUTOR: ADEMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5012633-81.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073918  
AUTOR: FLORISVALDO MARQUES MELLO (SP320458 - MICHELANDERSON DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003778-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073818  
AUTOR: CELIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032316-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073890  
AUTOR: ILZA PAULA ALMEIDA DE SOUZA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019790-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073859  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LUZ (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053720-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073909  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUERO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020534-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073863  
AUTOR: RONALDO DAS GRACAS ELEOTERIO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)  
SAMUEL HENRIQUE LIMA ELIOTERIO RONALDO DAS GRACAS ELEOTERIO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029296-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073885  
AUTOR: LICINDA APARECIDA DVULHATKA SICILIANO (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001048-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073815  
AUTOR: EDISALDO SILVA DE SOUZA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011372-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073836  
AUTOR: IVANI APARECIDA DE ALMEIDA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009731-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073831  
AUTOR: GERIVALDO ALVES DE SANTANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026258-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073882  
AUTOR: RAYZA JACQUELINE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006204-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073822  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021809-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073871  
AUTOR: PAULO LOPES TURQUETTI (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051524-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073906  
AUTOR: JOSE AIRON DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015970-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073846  
AUTOR: CLERIO ANUNCIACAO SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015907-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073845  
AUTOR: JOSE LINO DE OLIVEIRA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038241-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073894  
AUTOR: CICERO BEZERRA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003896-55.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073914  
AUTOR: VANIA CRISTIANO DOS SANTOS MAIA (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045582-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073899  
AUTOR: IVONETE ALVES BONFIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054023-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073910  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021178-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073869  
AUTOR: ERICK RODRIGUES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053133-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073907  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO NERI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009767-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073832  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053676-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073908  
AUTOR: GENES SOARES DA SILVA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017771-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073852  
AUTOR: VICTOR VIEIRA MORET PEDROSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008547-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073828  
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031231-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073889  
AUTOR: RONEY DOS SANTOS GAMA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021563-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073870  
AUTOR: ARMANDO GALAN DA COSTA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017579-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073851  
AUTOR: ELAINE NUNES OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0012714-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073949  
AUTOR: FELICIO BARBOZA FILHO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0010839-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073447

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045454-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073454

AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057459-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073456

AUTOR: FRANCISCA ARCANJO DE BARROS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035773-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073453

AUTOR: FLORISCARLOS MOREIRA BASTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020564-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073449

AUTOR: NORBERTO MALUSU (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065833-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073458

AUTOR: OSVALDIR MARTINS DE BARROS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058829-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073457

AUTOR: LUCIENE ABRANTES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028067-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073452

AUTOR: ABILIO QUARESMA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: VINICIUS DANTAS CORREIA (SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021225-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073450

AUTOR: FRANCISCO DANIEL CUNHA OLIVEIRA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008575-28.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073445

AUTOR: JONAS BARBOSA DA SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009893-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073446

AUTOR: REGINA CELIA GONCALVES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073442

AUTOR: NILENI PACHECO DE CAMARGO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000849-66.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073441

AUTOR: EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049710-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073455

AUTOR: CLEUZA MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010867-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073448

AUTOR: NEIDE RIBEIRO NOVAES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026343-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073451

AUTOR: MILLENA SOARES DIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0036599-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073494  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016704-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073483  
AUTOR: JOCELI ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA TELLES MOREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027491-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073484  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO CARMO (SC042368 - ANTÔNIO ANDRÉ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027744-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073485  
AUTOR: DEBORA FERREIRA (RJ104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032533-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073493  
AUTOR: ANTONIA COUTINHO DE SOUSA (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0028889-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073960  
AUTOR: AMERICA LOPES DOS SANTOS GIARDI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-44.2019.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073945  
AUTOR: JOSEFA MACHADO DA SILVA MONTE (SP418446 - ADRIELLE SANTANA OLIVEIRA MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026403-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073440  
AUTOR: AMANDA DE MATTOS GAMBETA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028279-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073469  
AUTOR: BIANCA RODRIGUES GUSMAO (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030651-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073973  
AUTOR: FELIPE RIBEIRO PRADO (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031993-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073977  
AUTOR: CLEMILDA MARIA DO NASCIMENTO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024598-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073939  
AUTOR: AGENOR SIMOES NETO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031280-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073964  
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022276-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073942  
AUTOR: CLEVERSON LINDSAY BECKEDORFF (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031620-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073395  
AUTOR: MIGUEL KAMUI TANAKA DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036298-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073437  
AUTOR: ADERLANDA RAMOS ANTUNES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032211-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073460  
AUTOR: CREUZA MARIA DA CONCEICAO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031450-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073392  
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028290-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073461  
AUTOR: MARLENE MARIA RODRIGUES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024073-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073439  
AUTOR: MARLEI FAUSTO DA SILVA SANTANA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032058-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073416  
AUTOR: MARIA ROSA DE CASTILHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-86.2019.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073459  
AUTOR: PEDRO OTAVIO TOLEDO DA CRUZ (SP419631 - EDIMARA FERREIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028388-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073462  
AUTOR: BEATRIZ FREITAS FEITOSA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028191-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073940  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031702-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073417  
AUTOR: ALZIRA LIMA ANUNCIACAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033320-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073413  
AUTOR: FRANIELE DOS SANTOS (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030917-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073414  
AUTOR: AMIRTON BORGES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023072-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073946  
AUTOR: RAMON RIBEIRO DE SOUZA (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036751-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073974  
AUTOR: MARILENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032348-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073976  
AUTOR: MARIA DA SILVA PACHECO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031212-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073970  
AUTOR: VINYCIUS DE ANDRADE PENHA (SP400685 - GILBERTO REINOR, SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033475-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073959  
AUTOR: MARGARIDA JOSEFA DA CONCEICAO PIRES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035574-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073969  
AUTOR: ELY DE OLIVEIRA VILACA (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030869-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073955  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027195-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073957  
AUTOR: MARIA EVA BEZERRA DE MELO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033408-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073972  
AUTOR: JOSE ELIVAN DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029700-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073963  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021582-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073953  
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME FILHO (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035589-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073961  
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030800-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073415  
AUTOR: ANIBAL INOCENTE FURQUIM (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha”).**

0032370-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073435  
AUTOR: NERCI DE SOUZA MARTINS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018799-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073430  
AUTOR: SUELI DELFINO DOS SANTOS (SP279880 - ADRIANA GUILHERME DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013836-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073425  
AUTOR: OLYMPIA AUGUSTA FERRAZ D AGOSTINHO (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053717-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073436  
AUTOR: YURI VANDERLEI DE CERQUEIRA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016569-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073429  
AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA COSTA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014753-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073427  
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS SILVA FERREIRA (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001521-74.2019.4.03.6343 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073419  
AUTOR: ASTROGILDA KNAACK (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013685-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073424  
AUTOR: ROBSON ROSA DANTAS (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA, SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027777-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073434  
AUTOR: MARLENE LENIR FRITOLI (SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011923-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073422  
AUTOR: CAROLINE ORQUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014668-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073426  
AUTOR: MISAEL LUIZ FERREIRA QUEIROZ (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS, SP368950 - ANDREIA PAOLA BEZERRA DOS REIS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015332-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073428  
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073418  
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS BONFIM DO VALE (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013537-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073423  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MAIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073421  
AUTOR: AMARILDO LIMA ROCHA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027022-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073433  
AUTOR: IZAURA PETRONILA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0011889-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073397  
AUTOR: ALEXANDRE CUSTODIO MOURA (SP406601 - BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA, SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

0011516-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073396  
NILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

0017503-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073400  
ROSELENA MEIRELES DA SILVA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0020644-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073403  
UILSON JESUS DOS SANTOS (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

0017447-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073399  
ELSA APARECIDA FERREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0024062-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073408  
MARCOS LIMA DE SOUZA (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA)

0027324-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073411  
MARIA SOARES ALMEIDA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI, SP409703 - DANIELA FERRI MACCHIONE)

5005629-56.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073412  
JOSE LUIZ DA SILVA (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)

0020952-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073405  
NELSON CHIEREGATO JUNIOR (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)

0023868-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073407  
EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP250398 - DEBORA BASILIO)

0020944-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073404  
CICERA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0025205-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073409  
ROSIMERE MARIA DE ARAUJO SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

0026244-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073410  
MARILENE BATISTA DA SILVA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."**

0041634-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073930  
DECIO RODRIGUES HOFFMANN (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023103-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073929  
AUTOR: PAULO BALBINO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057191-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073933  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BETTONI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008805-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073928  
AUTOR: JOSE TINTINO FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055121-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073927  
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA GARCIA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015615-68.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073931  
AUTOR: EDUARDO ROCHA DA SILVA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016201-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073932  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE QUEIROZ (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0016803-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073473  
AUTOR: MARIA CAVALCANTE NOGUEIRA DAMASIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026678-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073477  
AUTOR: GEONALDO DIAS GONCALVES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019963-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073476  
AUTOR: RODOLFO MARIANO CURSINO DA MOTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016656-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073474  
AUTOR: LUCIA MARTINS NOVAIS INACIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029658-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301073478  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

#### **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6303000353**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002479-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030082  
AUTOR: VANDA APARECIDA FERREIRA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo

do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/05/1989 a 23/11/1991 e 10/05/1993 a 19/07/2011, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS (fls. 28/29 do evento 16), durante os períodos pleiteados, a parte autora exerceu atividade de "operário agrícola". Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados com a petição inicial (fls. 06/11 do evento 02) não mencionam exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, sendo que a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.) não possui o condão de caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%); 2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora não comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos de 20/04/1981 a 23/12/1982, 16/03/1983 a 23/08/1991 e de 31/05/1993 a 21/11/1994, pois os documentos trazidos aos autos não indicam os fatores de risco encontrados na análise do ambiente de trabalho e, pela categoria profissional não é possível considerar a atividade de 'lavradora' como insalubre, devendo, assim, os períodos ser computados como tempo de serviço comum. 3. As intempéries (sol, chuva, frio, vento, poeira, etc.) não são consideradas agentes nocivos, nos termos dos decretos previdenciários vigentes à época dos fatos (Dec. nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97). E sobre o trabalho rural deve ficar esclarecido que a Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, que instituiu a aposentadoria especial assim dispôs em seu artigo 3º, in verbis: "Art. 3º. São excluídos do regime desta lei: (...) II - os trabalhadores rurais assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos." 4. A autora não cumpriu o período adicional previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, pois ser computarmos o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação (14/07/2016) perfazem-se 27 anos, 09 meses e 21 dias, insuficientes ao exigido pela Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98. 5. Não foram cumpridos os requisitos legais, devendo a r. sentença ser reformada, restando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela autora. 6. Apelação do INSS provida. Benefício indeferido. Sentença reformada. (ApCiv 0006662-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019.). Grifo não consta no original.

Do pedido de produção de prova pericial e/ou testemunhal, bem como de expedição de ofícios aos ex-empregadores.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão da autora de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Assim, o tempo total de labor reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 46/48 do evento 16), não supera os 30 anos de contribuição. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do pedido de indenização por danos materiais e morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexos de causalidade entre elas. Por consequência, não há se falar na ocorrência de ato ilícito atribuível à parte ré e também em responsabilidade indenizatória, notadamente quando a atuação da ré está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002611-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030108  
AUTOR: JOSE GILDO CAPOVILA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao período de 01/09/1976 a 14/02/1977 (Bomomi & Yaly Ltda.), a parte autora apresentou cópias de CTPS com anotações relativas ao contrato de trabalho em questão, com admissão em 01/09/1976 e dispensa em fevereiro/1977.

Junto ao CNIS (evento 21) consta registro do vínculo em questão com admissão em 01/09/1976 e "rescisão por transferência" em 14/02/1977, sem recolhimentos previdenciários.

Neste contexto, se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, compete ao réu demonstrar fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência.

Em consequência, procede o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no período 01/09/1976 a 14/02/1977 (Bomomi & Yaly Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 11/10/1978 a 23/04/1984 (CTPS de fl. 13 do evento 16; PPP e declaração fls. 36/38 do evento 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de “operador de pista” no DERSA, permanecendo exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (83 decibéis).

Dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 06(seis) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que apenas com o ajuizamento da ação a parte autora apresentou documentos novos que comprovam a exposição a agentes insalubres (PPP emitido em 29/11/2016), tendo deixado de fazê-lo no curso do processo administrativo, os efeitos financeiros devem se dar a partir da citação (02/08/2017).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício da atividade urbana comum de 01/09/1976 a 14/02/1977 (Bomomi & Yaly Ltda.); atividade especial no período de 11/10/1978 a 23/04/1984, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 01/06/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019; e
- c) considerando a data da citação como início dos efeitos financeiros para a concessão do benefício, determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/08/2017 a 31/08/2019, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005519-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029987  
AUTOR: MARCO ALEXANDRE GOTARDELO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria

profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 02/10/1984 a 31/01/1987 (CTPS de fl. 17; PPP de fls. 40/41 do evento 16), período no qual a parte autora exerceu atividade de “ajudante geral”, em indústria de vidros e plásticos, laborando em “fosqueamento” de peças de vidro, manipulação e mergulho em produtos químicos a base de ácido sulfúrico e bicarbonato de sódio, com enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores. Precedente: TRF3ª;

ApelRemNec 0033421-39.2017.4.03.9999;

De 02/02/1987 a 29/04/1988 (CTPS de fl. 17; PPP e declaração de fls. 42/44 do evento 16), período no qual a parte autora exerceu atividade de “ajudante geral”, no setor de lapidação de copos, em indústria de vidros e cristais, permanecendo exposta ao agente químico caulim, classificado como nocivo à saúde no anexo I do Decreto n.º 83.080, no item 1.2.12 e no anexo do Decreto n.º 53.831, no item 1.2.10. Precedente: TRF3ª, ApelRemNec 0006103-40.2004.4.03.6183;

De 02/05/1988 a 31/01/1989 (CTPS de fl. 17; PPP de fls. 45/46 do evento 16), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (87 a 90 decibéis), bem como a poeira de sílica, com enquadramento nos códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64; 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Precedente: TRF3ª Região, ApCiv 5000251-67.2016.4.03.6105.

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período entre 01/02/1984 a 01/05/1984 (CTPS de fl. 17 do evento 16), a atividade de “a. serviços diversos” não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, nem tampouco que demonstrasse exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Neste contexto, a comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 10(dez) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 02/10/1984 a 31/01/1987, 02/02/1987 a 29/04/1988 e 02/05/1988 a 31/01/1989, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004491-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027538  
AUTOR:AURENICE FERREIRA DA SILVA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta por Aurenice Ferreira da Silva, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de

aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos de atividade urbana comum, atividades domésticas e de gozo de benefícios previdenciários por incapacidade, para fins de carência e de tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo, cujo deferimento é pretendido (NB 180.574.011-0, DER em 14/12/2016), foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11º”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento

administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cabendo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

A atividade doméstica.

Com o advento da Lei 5.859/72 e seu Regulamento, os trabalhadores domésticos foram definidos como segurados obrigatórios da Previdência Social, filiação de natureza contributiva, com prestações a serem custeadas por empregador e empregado, com alíquotas de 8% para cada parte. Conforme o artigo 12 do diploma legal, o recolhimento das contribuições seria efetuado a cargo do empregador doméstico.

O inadimplemento ou o recolhimento a destempo, implicava em sanções a serem suportadas pelo empregador.

Por outro lado, a inscrição do empregado doméstico na Previdência Social deveria ser formalizada, conforme o artigo 9º do Regulamento, por iniciativa atribuída ao empregado doméstico, mediante qualificação junto ao INSS, mediante apresentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Tal status jurídico foi mantido na Lei de Custeio (art. 12, II da Lei 8212/1991) da mesma forma que a responsabilidade tributária do empregador (artigo 20, caput), do mesmo diploma legal.

Sobre a contagem do tempo de gozo de benefícios por incapacidade para fins de carência.

Verifico que a questão controvertida nestes autos diz respeito ao reconhecimento, para fins de carência (e não apenas para cômputo do tempo de contribuição) de período de gozo de benefício previdenciário por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo trabalho ou contribuição.

Com relação ao reconhecimento do intervalo de fruição de benefício por incapacidade para fins de carência, ele é devido, desde que se trate de período intercalado entre outros em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme do disposto no artigo 29, § 5º da Lei 8.213/1991.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência da TNU:

Súmula 73

O tempo de gozo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

A mesma interpretação da norma prevalece no Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.**

É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º da Lei 8213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art 60, III, do Decreto 3.048/99.

Recurso especial não provido (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Dje 05/06/2013).

Da situação da demandante

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 14/12/2016, quando contava 60 anos, que foi indeferido, por não ter cumprido, segundo o INSS, a carência necessária para a sua obtenção. A requerente completou 60 anos em 2016 (nascida em 12/12/1956). Portanto, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições, hábeis a serem reconhecidas para fins de carência.

No processo administrativo (evento 13), há planilha de tempo de contribuição e carência acostada às fls. 22/25, em que foram reconhecidos 15 anos 03 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, e apenas 145 contribuições para fins de carência.

Conforme consta da petição inicial e pode ser verificado por meio do confronto entre a planilha produzida no processo administrativo e os dados do extrato do CNIS, atualizados (evento 18), a controvérsia da presente ação refere-se, sobretudo, à pretensão autoral de que sejam contabilizados, para fins de carência, os períodos em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade.

Por outro lado, embora a maioria dos contratos de trabalho da autora estejam registrados no CNIS, há alegação no processo administrativo de que não foram contabilizados os vínculos com anotações de extemporaneidade, pelo fato de a segurado não ter apresentado, então, a CTPS mais antiga 15945/02/PB, via original, emitida em 1982 e substituída em 2000. Parte do referido documento está acostada no arquivo da inicial (fls. 22/43 do evento 2).

Do confronto entre os documentos contemporâneos da atividade e registros contemporâneos do CNIS, a controvérsia se mantém a respeito das seguintes questões:

05/09/1989 a 06/07/1990. Maria Lúcia Arantes Rios, na função de doméstica. Vínculo acostado em folha solta da CTPS acima descrita, às fls. 25 do evento 2. Na anotação do contrato, constam a inscrição do INSS feita pela autora (112.808.858-44), bem como o endereço residencial da parte autora. Tais dados constam do CNIS, no cadastramento da autora. O endereço da empregadora, consta do carnê apresentado pela requerente. Cópia do referido carnê consta de fls. 44/53 do arquivo da inicial. Embora tais recolhimentos estejam identificados no CNIS com a qualificação de autônomo, há cópia da inscrição, fls. 45, com referência à condição de empregada doméstica. No extrato do CNIS, há recolhimentos concomitantes de contribuições, todas descritas como de autônomo, nas competências de 09/1989 a 12/1989; 02/1990 a 06/1990, sem ressalvas nos indicadores.

21/10/2009 a 04/11/2009 SempreAlerta Serviços de Locação, na função de auxiliar geral. Vínculo constante da CTPS acostada ao PA (fls. 11/17), emitida em 03/08/2000. Contrato registrado a fls. 12. Anotação complementar fls. 15 e 16 (FGTS, contrato de experiência).

Aprecio as provas apresentadas.

A primeira carteira profissional da parte autora, apresentada em juízo, está parcialmente esfacelada, no que se refere às suas folhas iniciais. Não possui capa e dados de qualificação da autora. Os cinco primeiros contratos estão em folhas soltas. A parte que sobrou da encadernação refere-se a contrato iniciado em 20/09/1994.

A despeito de tais lacunas, todo o conjunto apresentado, desde o primeiro registro, são dados contemporâneos, a contar de 27/09/1982, com a ordem cronológica mantida. A demais, mesmo os primeiros registros em folhas soltas possuem anotações complementares em ordem, situação regulada pelo § 1º do artigo 62 do Regulamento da Lei de Benefícios. Finalmente, a despeito das perdas da CTPS, todos os vínculos estão registrados no CNIS.

A exceção é o vínculo da autora como doméstica, que, embora esteja também desencadernado, possui provas contemporâneas complementares, sobretudo no que se refere às anotações lançadas no registro do vínculo e sua correspondência com prova contemporânea apresentada, consistente no carnê de contribuições.

As contribuições, por sua vez, estão lançadas, com exceção de duas competências, sem ressalvas. Também do CNIS constam os dados da referida inscrição (evento 22).

Destarte, tenho por provado o vínculo de atividade doméstica da parte autora, conforme descrito no item I, para todos os fins previdenciários, independentemente dos recolhimentos efetuados ou não, já que a responsabilidade por tais recolhimentos cabe ao empregador.

Em relação ao vínculo de atividade urbana comum referente ao item II, verifica-se a total regularidade das anotações da CTPS e seu registro parcial no CNIS. Cumpridos os requisitos previstos no Regulamento, devido o seu reconhecimento, para todos os fins previdenciários.

Período de gozo de benefícios.

Consta do processo administrativo e dos documentos do CNIS (evento 18) que a autora gozou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, como abaixo descrito:

NB 31/ 121718728-3 – 21/06/2001 a 21/12/2005 e

NB 31/553589090-8 – 02/10/2012 a 20/01/2013

Verifica-se, portanto, que os benefícios em tela tiveram vigência entre períodos intercalados de atividade laborativa.

Verifica-se, inclusive que, em ambos os casos, a autora manteve vínculos de emprego enquanto esteve em gozo de benefícios por incapacidade, com os empregadores Luiz Soares Paulínia (04/01/1999 a 01/11/2006) e A Linutri Refeições Industriais Eireli (20/07/2012 a 05/02/2013).

Devida, portanto, a sua inclusão para cálculo da carência legalmente prevista para o recebimento do benefício pretendido.

Destarte, considerando-se os períodos de atividade doméstica e atividade comum, ora reconhecidos, bem como os períodos de gozo de benefícios ora reconhecidos para fins de carência, somados aos demais períodos de tempo de serviço/contribuições reconhecidos administrativamente e/ou constantes do CNIS, perfaz a autora um total de 16 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço e 209 contribuições para fins de carência. Cumpridos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação do INSS para esta ação, em 13/09/2017.

Ressalto que a DIB deve ser fixada na data da citação e não da DER, já que a documentação apresentada em juízo não consta integralmente das peças do processo administrativo.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para os fins de:

DECLARAR o direito da parte autora a ter reconhecidos, para fins de carência, os períodos de gozo de benefícios previdenciários por

incapacidade, nos períodos de 21/06/2001 a 31/12/2005 e de 02/10/2012 a 20/01/2013;

DECLARAR o direito da parte autora a ter reconhecidos, para os fins de carência e de tempo de serviço, os períodos de atividade doméstica e de atividade urbana comum, de 05/09/1989 a 06/07/1990 e de 21/10/2009 a 04/11/2009.

DETERMINAR que a autarquia ré proceda à averbação, para os fins de carência e de tempo de contribuição, de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, referentes a 209 contribuições para fins de carência, até a data da citação do INSS, EM 13/09/2017.

CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora, Aurenice Ferreira da Silva, o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB em 13/09/2017. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004747-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029579  
AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA PREVIA TELLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Verifico que o período de atividade especial de 18/03/1988 a 22/01/1991 já foi reconhecido administrativamente conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 44 do evento 13), motivo pelo qual resta incontroverso e não será objeto de análise.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/07/1991 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 19; PPP de fls. 40/41 evento 13), período no qual a parte autora exerceu atividades em indústria têxtil/tecelagem, ensejando o enquadramento por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE EM TINTURARIA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Comprovada o exercício de atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. A jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, ensejando o enquadramento legal por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 11. Inversão do ônus da sucumbência. 12. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96. 13. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0024249-73.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA :09/08/2019.) Grifo não consta no original.

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 01/08/1985 a 14/03/1988, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP acostado aos autos (fls. 36/37 do evento 13) indica que a parte autora, no exercício da atividade de “lapidador”, realizava decorações em vidros/cristais, utilizando torno mecânico com rebolo, lavava as peças, embalava e enviava para expedição. Há menção à exposição ao agente nocivo ruído em níveis entre 75 a 80 decibéis, inferiores ao limite de tolerância da época, bem como ao agente nocivo calor em níveis entre 22,4 a 30 IBUTG.

Quanto ao agente nocivo calor, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP apresentado revela que a exposição a níveis superiores aos limites de tolerância da época não se deu de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente. Portanto, a insalubridade não está caracterizada. Precedente: TRF3ª, ApCiv 0020841-40.2018.4.03.9999.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Do pedido de produção de prova pericial e/ou testemunhal, bem como de expedição de ofícios aos ex-empregadores.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, nem tampouco a expedição de ofício/intimação ao ex-empregador, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO)

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 01(um) mês e 14 (quatorze) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01/07/1991 a 28/04/1995, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003335-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027137  
AUTOR: BENEDITA LINO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação proposta por Benedita Lino, que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos de atividade doméstica, sem registro em CTPS, nos períodos que especifica.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte estiver filiada ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e

oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27/09/2013. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 20/02/2015.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Atividade doméstica.

Com o advento da Lei 5.859/72 e seu Regulamento, os trabalhadores domésticos foram definidos como segurados obrigatórios da Previdência Social, filiação de natureza contributiva, com prestações a serem custeadas por empregador e empregado, com alíquotas de 8% para cada parte. Conforme o artigo 12 do diploma legal, o recolhimento das contribuições seria efetuado a cargo do empregador doméstico.

O inadimplemento ou o recolhimento a destempo, implicava em sanções a serem suportadas pelo empregador.

Por outro lado, a inscrição do empregado doméstico na Previdência Social deveria ser formalizada, conforme o artigo 9º do Regulamento, por iniciativa atribuída ao empregado doméstico, mediante qualificação junto ao INSS, mediante apresentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Tal status jurídico foi mantido na Lei de Custeio (art. 12, II da Lei 8212/1991) da mesma forma que a responsabilidade tributária do empregador (artigo 20, caput), do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a parte autora, nascida em 27/09/1953, requereu o benefício de aposentadoria por idade em 20/02/2015, NB 165.167.131-9, restando provado o requisito etário.

O benefício foi indeferido, por ter o INSS considerado que não foi alcançada a carência exigida, de 180 contribuições, na data da DER.

No processo administrativo anexado (evento 23), é possível verificar que foram reconhecidos 05 anos, 04 meses e 19 dias e 68 contribuições para fins de carência.

Sobre a controvérsia colocada nos autos.

Na petição inicial, alega a parte autora que não houve deferimento do benefício porque não foram admitidos parte dos vínculos de trabalho doméstico, integral ou parcialmente, e parte das contribuições recolhidas, além de um vínculo de trabalho urbano comum, entre os que constavam dos registros em CTPS.

Verifica-se, por outro lado, que apenas em juízo houve o requerimento para o reconhecimento e averbação alegada atividade doméstica que teria sido desenvolvida sem registro em CTPS.

Em relação aos períodos que foram informados no processo administrativo, verifico que há controvérsia em relação aos que se seguem:

Atividade doméstica:

01/03/1997 a 30/06/1997 – Neide Hashimoto. O período controverso corresponde ao intervalo de 01/04/1997 a 30/06/1997. Vínculo constante de

CTPS (36734/526/PR, emissão em 19/11/1976) acostada ao processo administrativo, evento 23. Anotação do vínculo fls. 12. Não há anotações complementares. Para o mesmo período, estão registrados no CNIS recolhimentos de contribuições como doméstica, evento 28, fls. 2.

01/04/2006 a 30/12/2007 – Izabela Amelia Martins – Anotação do vínculo consta do PA, na CTPS supra referida, fls. 13. Na cópia do mesmo documento acostada ao arquivo da inicial (evento 2) há anotações de alterações salariais, às fls. 13. Embora não tenha havido qualquer intervalo reconhecido no processo administrativo, há reconhecimento do vínculo no CNIS (fls. 4 do evento 28), até 30/09/2007.

Atividade urbana comum:

01/12/1989 a 15/01/1990 – Berebguer e Diniz, na função de vendedora. Anotação do vínculo consta da CTPS (nº 86082/123/SP, emissão em 14/08/1989) acostada ao arquivo da inicial. Vínculo anotado às fls. 20, com anotações complementares fls. 21 e 22 (aumento de salário e FGTS). Vínculo não consta do CNIS.

Com relação aos demais pedidos de declaração de atividade doméstica, apresentados apenas em juízo, a controvérsia é, naturalmente, integral. Verifica-se a deficiência probatória, não só pela inexistência de registro em CTPS, como pelo fato de que as declarações dos supostos empregadores domésticos terem sido firmadas em datas recentes, próximas da distribuição do feito. São as seguintes:

31/07/1980 a 01/11/1989 – Declarante: Maria José Fidência. Alega a prestação dos serviços domésticos no município de Rondon/PR, Avenida Paraná, nº 300, bairro Bela Vista (fls. 23, evento 2).

15/01/1990 a 01/03/1997 – Declarante: Vandí Maria Simão – Alega prestação de serviços domésticos em Cianorte/PR, na rua Jordão, 57, Vila 7, fls. 24.

30/06/2001 a 01/04/2006 – Declarante: Laura Lúcia de Araújo – Alega prestação de serviços domésticos em Indaiatuba/SP, na rua João Siccon, nº 189, Vila Brizola.

02/01/2008 a 20/04/2015 – Declarante: Ivone Caruso Pires Correa – Alega prestação de serviços domésticos em Indaiatuba/SP, na rua Célia Maria Calonga, 388, Jardim Esplanada.

#### Apreciação das provas apresentadas

Inicialmente, aprecio os requerimentos para o reconhecimento, para todos os fins previdenciários, dos períodos de atividade controversa documentados em carteiras profissionais.

Em relação ao vínculo descrito no item 1, verifica-se que o registro do contrato foi efetuado em carteira profissional emitida em data anterior, mantida a ordem cronológica e a regularidade dos registros.

Não há dúvidas sobre a anotação do termo final do contrato em 30/06/1997. Embora o registro regular prevaleça sobre a prova dos recolhimentos, neste caso em particular, também consta do CNIS comprovação dos recolhimentos, como doméstica, nas competências de 03 a 06/1997, o que convalida as anotações da CTPS. Devido, portanto, o reconhecimento do vínculo, para todos os fins previdenciários.

Em relação ao item 2, também há anotação formal do vínculo, sem irregularidades que tenham sido apontadas. Os termos de início e término do contrato estão claramente colocados na CTPS. O reconhecimento parcial do vínculo (até 30/09/2007), constante do CNIS, refere-se, pelo que se pode concluir do indicador apresentado, de acerto realizado em relação às contribuições, o que não pode ser imputado à requerente. Devido o seu reconhecimento, portanto, para todos os fins previdenciários.

Com relação ao vínculo indicado no item 3, embora se trate de CTPS expedida com o registro de um único contrato de trabalho, nada consta na anotação que lhe tire o valor provante. Trata-se de anotação contemporânea. Apesar de tratar-se de intervalo de dois meses, há anotação de alteração salarial e registro do FGTS. Nada arguiu o INSS contra o documento em questão, que sequer foi apreciado. Cabe, portanto, o seu reconhecimento, para todos os fins previdenciários.

Com relação aos pedidos de averbação de atividades domésticas apresentadas exclusivamente em juízo, embora não tenha havido a apresentação de rol, indeferido a produção de prova testemunhal, genericamente sugerida na petição inicial, uma vez que não houve a produção de qualquer início de prova documental para os intervalos referidos.

Verifico, ainda, que houve decisão deste juízo para a apresentação de documentos materiais contemporâneos das atividades alegadas (evento 19), que não foi cumprida, já que a parte autora limitou-se à apresentação de comprovante de endereço.

Em relação ao que foi efetivamente apresentado, as declarações supra descritas, considerando-se a sua extemporaneidade; a ausência de documentos complementares e o fato de que sequer foram colhidas sob o contraditório, seu valor probatório é irrelevante.

Ademais, ressalto o conteúdo inverossímil de tais declarações, que se referem a períodos de atividade que recobrem praticamente todos os dias em que não há registro de trabalho nos documentos da parte autora, em quatro intervalos que alcançam quase trinta anos, em três municípios e dois Estados da federação.

Ademais, o conteúdo das declarações afronta o conjunto probatório dos autos, como se vê: para o primeiro período (1980/1989) declara-se atividade doméstica no município de Rondon/PR, embora a autora tenha contraído núpcias em 1981, no município de Cianorte/PR, onde exercia atividade desde 1976.

Por outro lado, verifica-se que, pelo menos a partir de 1984 e até 1990, o falecido esposo da autora, Joaquim Batista dos Santos, exerceu atividade laborativa no município de Indaiatuba/SP, como se vê do extrato do CNIS, evento 29.

Finalmente, consta dos autos o falecimento do ex-marido da autora, Joaquim Batista dos Santos, em abril de 1994 (fls. 4 do evento 2), quando o casal residia em Indaiatuba/SP, ocasião em que a autora declara que prestava atividade doméstica em Cianorte/PR (entre 1990 e 1997).

Isto posto, não cabe o reconhecimento dos períodos de alegada atividade doméstica, itens I, II, III e IV, para qualquer fim, conforme os fundamentos acima expendidos.

Destarte, considerando-se os períodos de atividade doméstica e de atividade urbana comum, ora reconhecidos, somados os demais períodos de tempo de serviço e contribuições já reconhecidos pelo INSS, perfaz a parte autora o total de 07 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, e 89 meses de contribuições para fins de carência, na data da DER, em 20/02/2015. Não cumpridos os requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para os fins de:

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para todos os fins previdenciários, dos períodos de atividade doméstica, entre 01/03/1997 e 30/06/1997 e entre 01/04/2006 a 30/12/2007 e de atividade urbana comum, entre 01/12/1989 a 15/01/1990.

DETERMINAR ao INSS o reconhecimento e averbação de tempo de serviço de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, bem como de 89 meses de contribuição para fins de carência, até a data da DER, em 20/02/2015.

IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às devidas averbações nos assentamentos previdenciários da autora, nos termos das declarações ora proferidas, com comunicação ao juízo, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao cumprimento da obrigação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002085-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030093  
AUTOR: JOSE VICENTE COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VICENTE COSTA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O autor, nascido em 19/04/1950, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 176.771.624-6) ao INSS, na data de 06/10/2016. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se do homem comprovar 65 anos de idade, requisito preenchido pelo autor em 19/04/2015. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 166 contribuições (fls. 107/109 do arquivo 23). A parte autora não declinou na inicial os períodos que entendia controvertidos, ônus que transferiu para este Juízo.

Dessa forma, da leitura do processo administrativo, verifica-se que o INSS desconsiderou os vínculos não registrados no CNIS, entre 12/02/1973 e 05/06/1973; 02/07/1973 e 27/01/1975; 02/05/1975 e 15/07/1976; além do período entre 11/04/1977 e 31/12/1977, constante no CNIS; bem como os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Sobre os períodos de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei n.º 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Neste contexto, cabível o reconhecimento o reconhecimento como carência de todos os períodos em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade, posto que intercalados entre atividades de filiação obrigatória ao RGPS.

Sobre os períodos registrados em CTPS.

Os períodos entre 12/02/1973 e 05/06/1973; 02/07/1973 e 27/01/1975; 02/05/1975 e 15/07/1976 foram anotados na carteira de trabalho apresentada pela parte autora, com emissão em 20/05/1996 (fl. 10 do arquivo 02) e fora da ordem cronológica.

Da análise do conjunto probatório dos autos, depreende-se que os registros havidos em CTPS são extemporâneos aos vínculos. Também não constam recolhimentos de contribuições junto ao CNIS.

Desta forma, na ausência e outros elementos de prova (fichas ou cópia de livro de registro de empregados, recibos salariais ou termo de rescisão contratual), descabe o reconhecimento dos períodos em questão.

Já o período entre 11/04/1977 e 31/12/1977, além da anotação em carteira consta registro no CNIS, razão pela qual cabível o seu reconhecimento.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, bem como aqueles corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991.

Dessa forma, somando-se todos os períodos anotados em CTPS e no CNIS, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 214 meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do primeiro requerimento administrativo, em 06/10/2016.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, todos os períodos em gozo de benefício por incapacidade, bem como o período entre 11/04/1977 e 31/12/1977, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB retroagida e a véspera da DIB do benefício concedido administrativamente, ou seja, 06/10/2016 a 15/10/2018, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003382-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028173

AUTOR: EURIDES LINDO (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta por Eurides Lino, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de atividades urbanas comuns, anotadas ou não em CTPS.

Inicialmente, verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo, cujo deferimento é pretendido, NB 179.510.633-3 DER em 16/02/2017, foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11º. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª

edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei N° 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC N° 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Da situação do demandante

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 16/02/2017, quando contava 74 anos, que foi indeferido, por não ter cumprido, segundo o INSS, a carência necessária para a sua obtenção. O requerente completou 65 anos em 2007 (nascido em 16/06/1942). Portanto, deve comprovar o recolhimento de 156 contribuições, hábeis a serem reconhecidas para fins de carência. No processo administrativo (evento 22), verifica-se, pelo tempo de contribuição acostado às fls. 49/51, que foram reconhecidos 11 anos, 03 meses e 03 dias, de tempo de serviço/contribuição e 138 contribuições mensais para fins de carência.

Alega-se na inicial que, por ocasião do requerimento, a parte autora já cumprira carência superior a 156 contribuições. Que o indeferimento ocorreu devido ao fato de que não foram considerados períodos de atividade laborativa constantes da primeira CTPS do autor, além de período anterior, documentado com ficha de registro de empregado.

Sobre a controvérsia colocada nos autos.

Na petição inicial, a parte autora descreveu os períodos cuja declaração judicial pretende nesta ação.

Parte dos vínculos não incluídos na contagem de tempo do autor está registrada na CTPS nº 027670/222C, emitida em 17/07/1969 (cópia parcial fls. 19/31 do PA). Também há cópia anexada ao arquivo da inicial, fls. 11/28, que inclui a folha 28/29 (numeração da CTPS), fls. 26 do evento 2, ausente no PA.

O primeiro vínculo pretendido, contudo, é anterior, registrado, segundo alegação da inicial, em outra CTPS (nº 31187/128, emitida em 19/07/1960). O documento, que não foi apresentado, é mencionado em duas anotações: como CTPS anterior, na primeira carteira de trabalho apresentada e na ficha de registro de empregado, conforme fls. 19 e 39 do PA, respectivamente.

Os períodos pretendidos nestes autos são os que seguem:

01/08/1966 a 30/06/1969 – Anésio Antonietto, na função de taxista. Vínculo consta da ficha de registro de empregado, fls. 45/47 do evento 22. Há referência à CTPS 31187-128, em que foi anotado.

2. 01/07/1969 a 30/06/1970 – Santo Feltrin, na função de motorista de táxi. Vínculo anotado na CTPS apresentada, acima referida, às fls. 20. Anotações complementares fls. 25 e 26 (contribuição sindical e alteração de salário) e fls. 26 do evento 2 (gozo de férias).

3. 01/07/1970 a 28/02/1971 – Cecílio Feltrin, na função de motorista de serviço de táxi. Vínculo registrado em CTPS fls. 20. Anotações complementares fls. 27 (pedido de demissão).

4. 16/07/1971 a 13/12/1971 – Cirilo Transportes, na função de motorista. Contrato de trabalho fls. 21. Anotações complementares fls. 30 (FGTS).

5. 01/07/1972 a 02/07/1973 – Pedro Borlezi, na função de motorista de carro de praça. Contrato de trabalho fls. 21. Anotações complementares fls. 25, 26, 27 e 31 (contribuição sindical, alteração de salário, inscrição no PIS, opção pelo FGTS).

Aprecio as provas apresentadas:

Em relação ao período de atividade urbana comum referido no item 1, verifico que o documento apresentado (ficha de registro de empregado) está formalmente em ordem, já que se trata de cópia autenticada (fls. 45/47 do PA), ratificada por declaração recente do empregador, confirmando os seus dados. Ademais, há anotações suficientes sobre o vínculo, tais como data de início e de fim do contrato; salário ajustado; horário de trabalho; função e dados de qualificação do empregado. O documento, por outro lado, guarda coerência com o restante da documentação: dados da CTPS reiterados no documento posterior, já mencionado; função de motorista, que se manteve como função habitual do autor e período do vínculo, com data de demissão anterior ao contrato seguinte. Em face da prova apresentada (documentação contemporânea ao vínculo) e da sua conformidade com o conjunto probatório dos autos, devido o reconhecimento do período, para todos os fins previdenciários.

Com relação aos vínculos identificados pelos itens 2, 4 e 5 da relação supra, a carteira de trabalho apresentada se constitui em documento contemporâneo, com a devida sequência cronológica das anotações e com registro regular dos contratos e anotações complementares, coerentes entre si. Verifica-se ainda a manutenção da atividade laborativa habitual, como motorista de carros de praça e de outros tipos de veículos. O fato de que haja a ocorrência de folhas soltas no documento não é impeditivo para o reconhecimento dos vínculos, desde que as folhas formem um conjunto coerente, com os elementos necessários. No presente caso, inclusive, há anotações do INSS sobre a inscrição do autor como motorista autônomo em 22/08/1973 (fls. 27), além das sucessivas inscrições do autor no PIS pelos empregadores (fls. 27 e 28). Também há vínculos posteriores reconhecidos administrativamente. Devido, portanto, o reconhecimento dos vínculos acima indicados para todos os fins previdenciários.

Com relação ao vínculo identificado pelo item 3, trata-se de contrato de trabalho que parece dar sequência ao vínculo anterior, tanto pelo início imediato do segundo contrato; por tratar-se da mesma atividade de taxista e ainda pelo fato dos empregadores, pessoas físicas, terem o mesmo nome de família. Não obstante, verifica-se a ausência de anotações complementares. As exceções são a informação da demissão, por iniciativa do autor (“por sua livre e espontânea vontade”), com apresentação do pedido de demissão diretamente no sindicato da categoria (fls. 27). A fora esta, há outra anotação complementar que está rasurada (opção pelo FGTS, fls. 30) e da rasura resulta anotação fora da ordem cronológica, vez que anterior ao início do contrato do autor. Considerando-se, pois, a ausência de anotações complementares e a rasura não ressalvada, não cabe o reconhecimento do referido vínculo, para os fins previdenciários pretendidos.

Consta dos autos, outrossim, a inscrição do autor como motorista autônomo, em 01/11/1975 e 01/12/1980 (CNIS, eventos 26 e 27), com números de inscrição distintos. Verifica-se ainda, do evento 28, informações sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes aos dois NIT's, num total de 23. Ausente requerimento na petição inicial, deixo de apreciar tais recolhimentos para os fins pretendidos nesta ação.

Destarte, somando-se os períodos de atividades ora reconhecidos aos que já foram averbados administrativamente pelo INSS e/ou constantes do CNIS, o autor computa 16 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com 204 meses de carência, na data do requerimento administrativo, em 16/02/2017, suficientes para a concessão do benefício.

Ressalvo que o benefício será concedido a partir da DER, já que o processo administrativo foi instruído com documentação suficiente para a concessão do benefício.

Não havendo pedido, deixo de apreciar a tutela de urgência.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a

pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e de carência, dos períodos de atividades laborativas entre 01/08/1966 a 30/06/1969; 01/07/1969 a 30/06/1970; 16/07/1971 a 13/12/1971 e de 01/07/1972 a 02/07/1973;

DETERMINAR ao INSS o reconhecimento e averbação de tempo de serviço de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, bem como de 204 meses de contribuição para fins de carência, considerando-se as contribuições recolhidas até 16/02/2017.

CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor Eurides Lindo o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento, em 16/02/2017.

CONDENO o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, autorizado o desconto dos valores das prestações referentes à titularidade de outro benefício, cuja cumulação não esteja autorizada.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005889-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030038

AUTOR: VICTOR ALBINO CALULO (SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

RÉU: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de pedido para autorização de permanência da Requerente em solo brasileiro. Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência.

O Mandado de Segurança é ação civil constitucional de rito sumário especial, como estabelece a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que visa "afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial."

A Lei 10.259/2001 exclui expressamente o Mandado de Segurança do rol de competências dos Juizados Especiais Federais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.**

0004047-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030178

AUTOR: LEONILDA MARIA PESCE (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003955-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030175

AUTOR: LUIZ PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006736-71.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030116

AUTOR: LUIZ ROBERTO VIDAL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, verifico que processo administrativo juntado aos autos (evento 12) não está completo, o que impossibilita a aferição do quanto alegado pelo autor. Assim, intime-se o réu, por meio da AADJ, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia do(s) PA(s) do autor, referente ao NB 141.280.498-9, integralmente e em ordem cronológica das folhas.

Após, tornem os autos conclusos, com urgência, em vista da data de distribuição do processo.

Int.

0021870-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030152

AUTOR: VITA DE SOUZA MOURA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP316033 - VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2020 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0005956-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030094

AUTOR: ANA KAREN NARDIN (SP262667 - JOHN PATRICK BRENNAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A procuração anexada não indica a outorga do poder de renúncia (disposição do direito do titular).

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida,

indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados. Ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0004032-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030164  
AUTOR: MARISA CARIAS CEZAR (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARISA CARIAS CEZAR em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 03/03/2017.

Consta dos autos que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.104.753-2, DIB em 05/11/2017, (CNIS, evento 15).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela parte autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretratável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005930-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030128  
AUTOR: NADEA PECANHA TAMASSIA DE OLIVEIRA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte Autora Procuração Ajudicia de outorga de poderes devidamente regularizada com assinatura LEGÍVEL, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 15 (cinco) dias.

Intime-se.

0000383-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030089  
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO DE ASSIS (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0002254-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030071  
AUTOR: BARBARA VITORYA DA SILVA MEIRELES (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 106 e 109: dê-se ciência à parte autora, bem como ao seu patrono, Wellington Dietrich Sturaro – CPF 33899107861, da liberação dos valores que remanesceram depositados em seu favor, a fim de que procedam ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munidos de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intime-se.

0000393-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030157  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE FREITAS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por BENEDITO APARECIDO DE FREITAS em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 09/12/2016.

Consta dos autos que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 186.288.644-7, DIB em 26/07/2018, (CNIS, evento 24).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela parte autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretroatável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030078  
AUTOR: IARA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP377596 - CAMILA SANCHES PINHEIRO DOS SANTOS, SP381571 - GICELI SILVA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 20 e 21 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente no arquivo 20.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas

Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intime-se.

0004602-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030140  
AUTOR: SIMONE FERNANDES DAVI MARQUES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)  
RÉU: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) COMPLEXO HOSPITALAR OURO VERDE CAMPINAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela pelos empregadores.

Intime-se.

0006809-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030165  
AUTOR: MAURO SANDOVAL BARBOSA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MAURO SANDOVAL BARBOSA em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 09/06/2018.

Consta dos autos que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.099.051-7, DIB em 09/06/2018, (CNIS, evento 17).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela parte autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretratável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030159  
AUTOR: EDMILSON ODILON DAS NEVES (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por EDMILSON ODILON DAS NEVES em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 12/01/2017.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.335.504-2, DIB em 28/06/2017,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 361/1392

(CNIS, evento 22).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela parte autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretratável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005952-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030135  
AUTOR: DAVI NOEL DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 40: tendo em vista que o INSS está agindo de acordo com a lei, indefiro o pedido de retirada da previsão de revisão do benefício.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento relativa a honorários periciais.

Intimem-se.

0004051-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030163  
AUTOR: JONAS DOS SANTOS AMARAL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JONAS DOS SANTOS AMARAL em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 06/01/2015.

Consta dos autos que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 183.099.658-1, DIB em 12/06/2017, (CNIS, evento 20).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela parte autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretratável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007728-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030182

AUTOR: VANDA DAS GRACAS SILVA NAKANO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside no pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso a implementação dos requisitos tivesse ocorrido após a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB171.966.709-5, DER 19/09/2014).

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora a manifestar se insiste no referido pedido ou se desiste do mesmo.

Em caso de insistência no referido pedido, desde já DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

A té novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030161

AUTOR: CARLOS ROBERTO JUSTINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por CARLOS ROBERTO JUSTINO em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 21/02/2017.

Consta dos autos que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191.986.892-2, DIB em 15/04/2019, (CNIS, evento 15).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela parte autora e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o

credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/R/S, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010816-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030069  
AUTOR: OSMAR PEREIRA MENDES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para a regularização de sua representação processual, uma vez que não consta dos autos a procuração.  
Intime-se.

0005730-27.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030122  
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARTINS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho do arquivo 100.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, admitindo-se a reativação do feito com a apresentação da documentação.  
Intime-se.

0006177-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030115  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.  
Intime-se.

0001717-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030133  
AUTOR: LUCIEDNA BARBOSA DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28 e 31: tendo em vista que acordo estabeleceu a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/07/2019, e o ofício de cumprimento informa que será realizado o pagamento da diferença entre o salário de benefício e a mensalidade de recuperação, administrativamente, a partir de julho 2019, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do acordo, uma vez que a autora afirma que ainda restam diferenças quanto aos meses de 04 a 06/2019.  
Intimem-se.

0000916-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030037  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MONTEIRO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 87 (Acordão em embargos – anula a sentença): Considerando os termos do v. acórdão, designo a realização de perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 03/02/2020 às 15h00, com o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica na data designada munida de documento oficial de identidade com foto, bem como de todos os documentos médicos que possuir.

Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem acerca do parecer médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5000235-11.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303030145

AUTOR: VANI PIRES DE SOUZA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP279946 - DIEGO REINA GONÇALVES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Realizada a prova pericial socioeconômica com a anexação do laudo aos autos (arquivos 31 e 32), providencie a serventia o necessário junto ao sistema informatizado para fins de recebimento do laudo e posterior pagamento dos honorários à perita assistente social.

Em prosseguimento, determino a remarcação da perícia médica para o dia 08/10/2019, às 12h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTESUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica na data designada munida de documento oficial de identidade com foto, bem como de todos os documentos médicos que possuir.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0007140-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030088

AUTOR: ANA CLAUDIA HENRIQUE THOMAZINI (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se

pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela contadoria judicial (arquivo 16), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$57.529,37 (CINQUENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0004568-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030085  
AUTOR: MAIARA CRISTINA GOMES DAMASCENO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos os documentos relativos aos saques do FGTS questionados pela parte autora, no prazo de dez dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé. Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos dez dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004607-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030087  
AUTOR: DIRCEU JESIEL VIAN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, atividade urbana comum, bem como atividade especial nos períodos declinados na inicial.

Contudo, da leitura da inicial depreende-se que os vínculos apontados como supostamente controvertidos divergem totalmente das informações constantes do CNIS (evento 16), bem como das anotações havidas em CTPS da parte autora, inclusive quanto aos nomes dos ex-empregadores.

Por sua vez, junto ao Sistema Plenus/INSS consta que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.317.307-8), com DIB em 06/09/2018 (evento 16).

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias emende a petição inicial, informando de forma clara e inequívoca os períodos controvertidos cujo reconhecimento pretende com a presente ação, devendo apresentar os documentos comprobatórios do alegado,

assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a extinção do feito sem resolução do mérito.  
Com a vinda das informações/documentos, abra-se vista para o INSS complementar sua defesa, em sucessivos 15 (quinze) dias.  
Decorridos, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0005542-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030065  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 09/12/2019., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0005117-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030090  
AUTOR: ROSANGELA FELIX FERNANDES BANHOS (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.  
Intime-se.

0005034-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030144  
AUTOR: JIAN BARADARAN SALIMI (SP333391 - EWERTON DOS SANTOS GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência.  
Considerando que o pedido inicial versa exclusivamente sobre sustação cautelar de leilão, e considerando ainda o disposto nos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de prazo para a apresentação do pedido principal, por se tratar de prazo peremptório.  
Competiria à parte, tão logo fosse intimada do indeferimento do pedido, aditar a inicial para a apresentação do pedido principal, o que não consta dos autos. Logo, está temporalmente preclusa esta oportunidade.  
Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe se todos os bens empenhados pelo autor foram objeto de venda, ou se esta foi apenas parcial, demonstrando documentalmente suas alegações, no prazo de cinco dias. Prestados os esclarecimentos, faculto à parte autora o prazo de cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

0000532-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029881  
AUTOR: ANTERO FLORENCIO DA CRUZ  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista os documentos anexados com as contestações, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste de forma clara, inequívoca, circunstanciada e conclusiva sobre os contratos de crédito consignados apresentados, notadamente sobre as assinaturas apostas nos

documentos (arquivo 16: p. 06/09, 11/13, 17/20 e 23/27; arquivo 23, p. 01/06; arquivo 27, p. 05/08 e 14/21).

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

A caso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação das demais partes por comuns dez dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003774-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030079

AUTOR: ALBERTO GODOI DEGRANDE (SP288861 - RICARDO SERTORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo derradeiros cinco dias para que parte autora cumpra o despacho proferido no arquivo 8, devendo trazer seus documentos pessoais, comprovante de endereço atualizado e instrumento de mandato.

No mesmo prazo a parte autora deverá trazer aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, já que tanto a petição inicial quanto seu aditamento não vieram instruídas com qualquer documento.

Novo descumprimento para a apresentação de documentos ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Somente se a parte autora cumprir o disposto nos parágrafos anteriores, a CEF deverá ser intimada a trazer aos autos informações e documentos sobre a alegada fraude que ensejou o encerramento da conta, no prazo de dez dias.

Anexados novos documentos, dê-se vista à parte contrária por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007343-14.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030142

AUTOR: LUIZ CARLOS BRESSAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Houve o integral acolhimento da pretensão em primeira instância, posteriormente reformada pela Turma Recursal, sendo proferido o seguinte acórdão:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para limitar os períodos reconhecidos como especiais a 14/12/1998 a 12/12/2002 e de 19/11/2003 a 31/01/2012, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima."

Transitado em julgado o réu foi oficiado para dar cumprimento ao julgado (acórdão), demonstrando nos autos a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora insurge-se na fase de liquidação de sentença, postulando o cancelamento do benefício, uma vez que não foi objeto da demanda.

O INSS por sua vez esclarece que apenas deu cumprimento ao título executivo judicial não se admitindo a cessação do benefício reconhecido judicialmente.

Por fim requer a autarquia:

a) A intimação da parte autora para que, em 15 dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 45.250,76 atualizado até janeiro/2018, nos termos do cálculo do INSS (evento nº 53), referente à aposentadoria especial cessada em razão da tutela revogada;

b) Seja facultado ao devedor optar pelo desconto em folha de 30% da remuneração do benefício previdenciário ativo, até a satisfação integral do débito.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do pretendido pelo réu.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos os documentos que demonstrem a legitimidade das transações questionadas pela parte autora, no prazo de dez dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé. Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos dez dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.**

0000410-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029688

AUTOR: HENRIQUE VELOSO DUARTE (SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

0000332-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029658

AUTOR: JOAO SEBASTIAO VIEIRA (SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0000450-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029833

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício da parte autora, no prazo de dez dias.

Com a vinda do PA, abra-se vista para a manifestação da parte autora por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002304-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029973

AUTOR: EDUARDO ELIAS SILVA MACHADO (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos anexados pela CEF (arquivos 19/20), devendo ainda se manifestar de forma clara e inequívoca sobre a alegação da ré de inexistência de bloqueio do cartão.

Faculta-se à parte autora a produção de outras provas, inclusive testemunhal. Neste caso, a manifestação deverá vir acompanhada do respectivo rol, e desde já fica a Secretaria autorizada a designar dia e hora para a realização de audiência.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da CEF por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inde fire o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0005885-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030061

AUTOR: EVANEIDE DA SILVA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005893-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030059

AUTOR: TANIA APARECIDA MORO SOARES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005914-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030058

AUTOR: CLAUDIA ALVES DE CARVALHO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005886-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030060

AUTOR: JOISE LOPES ALVES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005708-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030062

AUTOR: WENDELL JUNIOR CERQUEIRA MARTINHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005785-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030153

AUTOR: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI (SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 56 : Requer a União a abertura de vista após a certificação do trânsito em julgado para a adoção das providências cabíveis quanto à exigibilidade do crédito tributário em questão, referente ao auto de infração registrado sob o nº 0810400.2018.0723974.

Indefiro o pretendido pelo réu, uma vez que diante da extinção do feito sem resolução de mérito, descabe qualquer medida executória nestes autos, podendo a União valer-se de medidas administrativas para o recebimento dos valores que entende devidos pela parte autora, observado o devido processo legal.

Certifique-se o trânsito.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

5011816-57.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030070

AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos anexados pela União nos arquivos 15/16, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005923-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030063

AUTOR: ALFEU BAZARELO (SP322303 - AMANDA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0005532-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030066

AUTOR: FRANCISCA MARIA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 06/12/2019., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0003518-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030077

AUTOR: NILO DE AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos do Banco Itaú (arquivos 25 e 26), notadamente sobre a alegação do corréu de pagamento em duplicidade promovido pelo próprio autor junto a agências bancárias distintas.

Nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, a manifestação da parte autora deverá vir acompanhada dos comprovantes de pagamento. A parte assumirá os ônus processuais de sua omissão, inclusive uma eventual condenação por litigância de má-fé, o que será analisado em sentença.

Anexados novos documentos, dê-se vista aos réus por comuns cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0001642-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303029963

AUTOR: JOSÉ ANJO DIAS (SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, concedo à CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos o comprovante de levantamento do FGTS, ou outro documento que demonstre o responsável pelo levantamento dos valores. A CEF assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Anexados novos documentos, abra-se vista à parte autora por sucessivos cinco dias.

As petições deverão ainda contemplar manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição, explicitando suas razões. Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0005528-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030074

AUTOR: NICHELLE RODRIGUES CORREA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O pedido de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa previsão do legislador processual. Configura-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, apenas homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.

Contudo, no presente caso, considerando a inexistência de previsão legal para o saque de saldo de conta vinculada ao FGTS - sob o fundamento descrito na inicial - o procedimento se reveste de natureza contenciosa, razão pela qual autorizo o prosseguimento da tramitação.

Requer a parte autora medida judicial que autorize o saque de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que seria portadora de Diabetes tipo LADA (Latente Auto-imune do Adulto), CID E. 10 (fl. 18, arquivo 02).

Entende que embora a referida enfermidade não esteja expressamente prevista nas hipóteses autorizadoras de movimentação de conta vinculada (artigo 20 da Lei n. 8.036/90), trata-se de rol exemplificativo, motivo pelo qual deve ser autorizado o levantamento. Aponta o caráter social do Fundo (assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares) como um dos fundamentos para a ampliação das hipóteses de saque.

O deferimento da tutela de urgência não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial.

A demais, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por fim, ainda há a necessidade de realização de prova pericial médica. Observa-se, inclusive, que o relatório médico anexado não esclarece que seria indispensável à autora a utilização do aparelho SENSOR FREESTYLE LIBRE.

Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, assim como a realização de exame pericial, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Intime-se o senhor perito a esclarecer, quando da realização de seu laudo e no caso de a parte autora ser efetivamente portadora da moléstia descrita na inicial – qual o melhor procedimento para monitoração da glicemia.

Intimem-se.

0005795-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303030097

AUTOR: ALEXANDRE JOSE FACIO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de

cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.  
Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007545-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013549  
AUTOR: SAMARA CARDOSO PAVANI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/11/2019 às 14h20 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004410-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013545  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/01/2020 às 17h00, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005683-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013546  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/11/2019 às 13h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002168-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013547  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES VILARIM (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2019 às 15h00, com a perita médica Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003545-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013554  
AUTOR: CARME KOCH DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pela Comarca de Marechal Cândido Rondon. Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

5001676-27.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013552  
AUTOR: ADILSON ANTONIO BERGAMIM (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002088-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013553  
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP 131305 -  
MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000425-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013551  
AUTOR: CRISTINA ONASARIO DE JESUS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica oftalmológica para o dia 20/02/2020 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0011567-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303013550  
AUTOR: APARECIDA LAURINDA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/01/2020 às 12h00, com a perita médica Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002053**

**DESPACHO JEF - 5**

0011109-83.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043714  
AUTOR: DIONIZIO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS  
PESSOTTI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS  
NAKANO)

Complemento de laudo contábil: tendo em vista a ratificação do laudo, bem como a informação da Contadoria atestando a correta revisão e implantação do benefício pelo réu, verifico que nada há mais para ser deferido no presente feito. Observo, por fim, que não há valores em atraso para pagamento ao autor. A prestação jurisdicional encontra-se encerrada. Baixem os autos ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 373/1392

EXPEDIENTE N° 2019/6302002054

**DESPACHO JEF - 5**

0003394-87.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043647

AUTOR: MILTON MONTANINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono da parte autora (evento 76) : defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0008478-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043598

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012105-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043597

AUTOR: VANIZA EDNA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0015914-84.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043687

AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário (evento 90/91), manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Saliento que, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, conforme se constata dos documentos anexados aos autos, a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO, portanto, deverá o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “ Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.**

0005953-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043662

AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001608-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043669

AUTOR: ORMI LEILA FERNANDES DA ROCHA SILVA (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002499-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043666

AUTOR: JOSE ROBERTO LEOPOLDO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002462-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043667

AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS FURLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001641-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043668

AUTOR: ALINE PATRICIA VICENTE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) TANILA

FERNANDA VICENTE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) CAMILA APARECIDA

VICENTE OLIVEIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) TANILA FERNANDA VICENTE OLIVEIRA

(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) ALINE PATRICIA VICENTE OLIVEIRA (SP182250 - DIANA PAOLA

SALOMAO FERRAZ) CAMILA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001529-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043670

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO

CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000335-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043671

AUTOR: RUITTER RODRIGUES MARCAL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN

AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO, SP318058 -

MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006670-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043661

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006906-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043660

AUTOR: JOSE WALTON DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005844-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043663

AUTOR: HELON DA SILVA RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005754-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043664

AUTOR: IVONE ZAROTTI RODRIGUES (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO

GILBERT DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003717-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043665  
AUTOR: LAUANA MARIA DA COSTA BARONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009296-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043685  
AUTOR: JOSE RONALDO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007650-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043658  
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO (SP172875 - DANIEL AVILA, SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011108-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043657  
AUTOR: VALDEMIR STEPHANIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010925-35.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043683  
AUTOR: FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009521-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043684  
AUTOR: ESPEDITO DOS SANTOS BERNARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008526-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043686  
AUTOR: SARAH DE PAULA MOURA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) SAMUEL HENRIQUE DE MOURA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) SARAH DE PAULA MOURA DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) SAMUEL HENRIQUE DE MOURA DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011971-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043656  
AUTOR: SEBASTIAO MARCOS LEDO (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007639-49.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043659  
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018422-71.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043679  
AUTOR: LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015801-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043680  
AUTOR: ERISVALDO DE JESUS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014164-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043681  
AUTOR: EURIDES FERNANDES DE MATOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012807-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043682  
AUTOR: SILVIO COLOVATTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000340-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043762

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO MASSOLI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do desfecho do Mandado de Segurança interposto, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0006346-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043744

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) MARISA RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) IVANEI RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) MARIA MADALENA RODRIGUES ZOCAL RIBEIRO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) JOSE CARLOS RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) EDRIA RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) ROBERTO RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) GERVASIO RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) VANIA RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) IVAN RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexa em 11.09.2019 (eventos 88/89): em face da informação retro, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, setor de RPV/PRC, com a solicitação de informação acerca da divergência dos valores inscritos na Proposta 08/19, referentes às requisições de pagamento em questão (20190004923R e 20190004926R) e demais requisições deste feito, devendo, se for o caso, proceder-se à correção e aditamento das requisições supracitadas, com os estorno de eventual valor depositado a maior.

Com a resposta do TRF3, tornem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0003129-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043726

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA COSTA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003478-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043725

AUTOR: IRACELIS MARIA BRAZ DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006634-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043723

AUTOR: MARCILIO ANTONIO FILHO (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000747-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043728

AUTOR: ADEVALDO MONTEIRO ANACLETO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000753-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043727

AUTOR: VALERIA CRISTINA ALVES DE MATTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: SOLANGE RIBEIRO DA COSTA (SP383241 - CAMILA CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001514-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043767

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007508-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043722

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011257-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043720

AUTOR: HEITOR FERRAZ JARDIM (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012073-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043717

AUTOR: JOSE OSMAR QUINTINO DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012383-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043716

AUTOR: IGOR HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011922-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043718

AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DOS SANTOS (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012891-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043715

AUTOR: ISABEL FERREIRA TREVIZAN (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007922-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043721

AUTOR: LUIZ ANTONIO BORELA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011478-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043719

AUTOR: ATHAMIR ROSA DE PAULA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o advogado dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “ Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.**

**Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.**

0010261-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043676

AUTOR: ROSEMARY COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008859-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043677

AUTOR: YAGO TEIXEIRA DA SILVA (SP052426 - ELIAS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013822-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043675  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001519-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043678  
AUTOR: CLAUDIA DE VICTO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0001591-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023189  
AUTOR: JOVINO DONIZETE AUGUSTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007117-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023190  
AUTOR: ALCIDES MOREIRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003384-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023192  
AUTOR: ANDRE LUIS PRATO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. #>

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/6302002055**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003828-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043814  
AUTOR: DEUZEDINA HONORIA SOARES MATHEUS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 379/1392

## 1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS MANTERÁ A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: 6105575002, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM A EXCLUSÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) FIXADA ADMINISTRATIVAMENTE.

DIP: 01.08.2019

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0007302-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043812  
AUTOR: ROSALINA FLOZINA DA SILVA DIAS (SP 191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP 306815 - JANAINA BOTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB ...13/05/2019 - DER

DIP...01/08/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...21/02/2020 (DCB)\*. - 6 meses conforme recomenda perícia

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0003998-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043806  
AUTOR:ADILSON COSTA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6257047270) nos seguintes termos:  
DIB DO RESTABELECIMENTO: 21/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)  
DIP.01/08/2019.....  
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)  
Manutenção do benefício até.01/03/2020..... (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0005775-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043569  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRAZ FERREIRA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004645-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043570  
AUTOR: RAFAEL SALOME UTIMATI (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004449-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043571  
AUTOR: SILVIO ROBERTO STOCCO JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007274-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043568  
AUTOR: LUCIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007318-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043804  
AUTOR: BRUNA HELENA NUNES DIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

**1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

DIB .....27/06/2019 - DER 628.552.673-0 - infundada a retroação da DII vez que a autora trabalhou depois de cessado NB 5507814615 e também recebeu auxílio-maternidade (art. 60, § 6º, da Lei 8.213/91.)

DIP.....01 de agosto de 2019

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0006988-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043808  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 625.961.656-6) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 10/05/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP em 01/09/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/03/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. A noto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005846-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043749  
AUTOR: MARIA DA GLORIA LEANDRO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DA GLORIA LEANDRO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.12.2017.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de síndrome do pânico, depressão e discopatia cervical, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que a autora “apresenta patologia ortopédica e psiquiátrica. Sintomas iniciaram em 2017, passou a fazer tratamento medicamentoso, fisioterápico e psicológico desde aquela época. Sem internações em hospital psiquiátrico ou indicação de tratamento cirúrgico para a cervical. Ao exame apresenta limitação dos movimentos da cervical e contratura de trapézio. Apresenta alterações ao exame mental. Autor apresenta incapacidade total e temporária”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 22.08.2019 e estimou um prazo de 30 a 60 dias, contados a partir da perícia, realizada em 22.08.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Acontece que, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 10.11.2017 a 10.12.2017 (fl. 02 do evento 10).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.02.2019.

Logo, no início da incapacidade, em 22.08.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000675-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043674  
AUTOR: JOSILANE IZORDINA DA SILVA PEIXOTO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSILANE IZORDINA DA SILVA PEIXOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica na área de neurologia, na qual o perito relata que não restou evidenciada a presença de enfermidade com a alegada incapacidade que esteja relacionada à especialidade neurologia, encontrando-se apta para o trabalho no que diz respeito a patologias concernentes à sua especialidade.

O perito indica que os sintomas parkinsonianos apresentados podem estar relacionados ao tratamento psiquiátrico e não permitem o diagnóstico da Doença de Parkinson, não tendo sido detectado o parkinsonismo durante o exame físico realizado.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia especializada com psiquiatra, para melhor verificação do quadro clínico quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Designada a perícia com expert em psiquiatria e realizado o exame, a perita afirma em seu laudo que a parte autora, a despeito de ser portadora de transtorno afetivo bipolar, bem controlado e atualmente em remissão, não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 29).

Ora, tendo em vista que ambos os especialistas concluíram, no que se refere a sua respectiva especialidade, pela capacidade da autora para o trabalho, entendo não ser possível afastar essa conclusão com base na impressão que cada um teve a respeito das patologias pertencentes à especialidade do outro.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002912-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043639  
AUTOR: LAYRA BUENO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LAYRA BUENO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de André César Gomes dos Santos, desde a DER (20.12.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 390/1392

ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO N.º 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo n.º 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei n.º 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99. 7 - A demais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

A demais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF n.º 8, de 13.01.2017.

No caso concreto, antes de verificar se a autora comprovou a sua qualidade de dependente e se o recluso atendia o requisito de segurado previdenciário de baixa renda, cumpre verificar se o recluso recebe remuneração de empresa.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 veda o recebimento de auxílio-reclusão aos dependentes do recluso que continua recebendo remuneração de empresa após a prisão.

Pois bem. No caso concreto, o segurado foi preso em 23.03.2017 (evento 18).

Conforme CNIS anexado aos autos (eventos 27/28), o preso continuou recebendo remuneração da empresa Ideal Construções e Acabamentos Ltda. após sua prisão em 23.03.2017, o que veda o recebimento de auxílio-reclusão por seus dependentes.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004107-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043797  
AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA BARRETO (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ISMAEL DE OLIVEIRA BARRETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (10.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, é portador de artroplastia do ombro esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (empresário).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autor com quadro de fratura do úmero proximal a esquerda, sendo submetido a artroplastia parcial do ombro. Tal cirurgia leva a perda da amplitude de movimento da referida articulação com perda de força associada. Estudo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 392/1392

mostram que a perda gira em torno de 30%. Como não é seu membro dominante e trabalha em atividades administrativas, não há incapacidade para a atividade atual, podendo manter o trabalho. Possivelmente houve perda da capacidade de trabalho em qualquer atividades nos primeiros 4 meses após a cirurgia”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

5006068-19.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043644  
AUTOR: REGIS BENCSIK MONTERO (SP277961 - RAQUEL BENCSIK MONTERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (-  
MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao

disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

A demais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumprido anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos

índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005103-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043698  
AUTOR: MARISA APARECIDA CARVALHO SALVADOR (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARISA APARECIDA CARVALHO SALVADOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16.03.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de epilepsia, hipertensão arterial, miopia, astigmatismo, presbiopia, cicatriz de coriorretinite, retinopatia, hipoacusia sensorineural moderada e outros transtornos do ouvido interno, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços do lar).

Em seus comentários, o perito afirmou que “a autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera com lentidão, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala à frente e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas, referindo peso de 80 Kg e não souberam altura. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular; atitude respeitosa com examinador, nada colaborativa; destenta; fluência verbal preservada e compreensão adequada; desorientada em tempo e espaço; memória, juízo crítico e funções executivas básicas reduzidas, não respondeu satisfatoriamente as perguntas básicas de anamnese, necessitando ajuda da filha. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com moderado comprometimento. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem Estado de Mal, sem referir dosagens séricas de anti-epilépticos para ajustes terapêuticos, penúltima crise há 15 dias e última há 5 dias”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “apesar da autora apresentar, estritamente do ponto de vista neurológico, restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica, exijam intensos esforços e grande desempenho intelectual, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas mais leves, mais simples e com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como algumas funções dentro da ampla área dos Serviços do Lar, como Limpeza, Lavar roupas, Arrumadeira, etc”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou ser possível a autora retornar ao trabalho “no momento, considerando as restrições contidas na resposta ao quesito 5”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005068-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043591  
AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ÂNGELA MARIA DE BARROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 18.06.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de dislipidemia, síndrome do manguito rotador com tendinopatia do supraespinhoso direito e status pós-operatório tardio de luxação acromioclavicular.

De acordo com o perito, a autora “refere ter tido acidente de moto em 2014 com fratura no ombro direito, tendo sido submetida à cirurgia ortopédica. Refere dor residual no ombro relacionada à tendinopatia. A dor piora com movimentos do ombro, melhora com medicamento. No momento não realiza tratamento médico, apenas uso de analgésicos eventualment. Trabalha atualmente como oficial de escola (estatutária) na prefeitura de Bebedouro, em que realiza trabalho administrativo em computador, sentada. Mora com filho em casa própria. Não recebe auxílio do INSS. Refere ter recebido auxílio doença após o acidente”.

O acidente ocorreu em 15.05.2014 (fls. 05/07 do evento 02).

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença entre 25.08.2014 a 18.06.2015 (evento 27).

De acordo com o perito “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho de oficial de escola, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A síndrome do manguito rotador em questão não tem relação causal comprovada com o acidente, tendo em vista que a tendinopatia do supraespinhoso atual não estava presente na ultrasonografia de 2015 (o acidente foi referido em 2014). Trata-se de condição degenerativa comum na população. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Em relação à lesão decorrente do acidente, pode-se concluir que o quadro atual não se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Não foi constatada condição que exija maior dispêndio de energia para o trabalho, não foi constatada diminuição da mobilidade articular no membro inferior, redução da força muscular, ou da capacidade funcional, e não foi constatado encurtamento significativo”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que a autora está apta ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em resposta ao quesito 3 da autora, o perito afirmou que “não foi constatada sequelas que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. CAIQUE CASTRO FELICIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do recebimento da pensão por morte de seu pai, desde que completou 21 anos de idade até completar 24 anos de idade ou o curso universitário. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos**

2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante expressa disposição legal, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido (artigo 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91). Atendo-se, pois, ao comando expresso no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pelo qual, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, o autor somente faria jus à percepção da pensão, depois de completado 21 anos de idade, caso ostentasse a condição de inválido, o que não é a hipótese alegada na inicial. Cumpre assinalar que a disposição legal contida no artigo 35, § 1º, da Lei 9.250/95, que estende a possibilidade de o filho ser mantido como dependente até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica do segundo grau, tem aplicação exclusiva para fins de imposto de renda da pessoa física. Neste sentido, assim dispõe o artigo 35, caput, da Lei 9.250/95: “Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...)” Sobre a questão, confira-se a súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF’s: “A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.” Com o mesmo entendimento, destaco, ainda, os seguintes julgados do TRF desta Região: AC 1.252.725 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Jediael Galvão, decisão publicada no DJF3 de 14.05.08; AMS 290.603, 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no DJU de 09.04.08, pág. 977; AMS 281.068, 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão publicada no DJU de 14.02.08, pág. 1125; AC 1.191.311 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerla, decisão publicada no DJU de 24.10.07, pág. 348. Em suma: o autor não faz jus ao recebimento de pensão após ter completado 21 anos de idade, o que ocorreu em 27.02.2019. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

0004887-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043789  
AUTOR: CAIQUE CASTRO FELICIO DA SILVA (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003609-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043796  
AUTOR: BRUNO MOISES FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004385-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043740  
AUTOR: SILVANA BENEDITA FERREIRA RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVANA BENEDITA FERREIRA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000343-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043734  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GOMES (SP309434 - CAMILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARCIO ANTONIO GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 30.08.1988 a 20.12.2017, nas funções de porteiro, recepcionista e encarregado recepção, para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.12.2017).

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao processo nº 0004580-72.2014.4.03.6302. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada):

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20.12.2017).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 267, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acertamento definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, depreende-se dos documentos apresentados aos autos, que a autora ingressou anteriormente com o processo nº 0004580-72.2014.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período especial compreendido entre 30.08.1988 a 26.11.2013. A sentença declarou a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento do período 30.08.1988 a 26.11.2013, a parte autora reproduz a anterior ação acima informada, já definitivamente julgada.

Observe, ademais, que a apresentação de novo requerimento não tem o condão de afastar a coisa julgada.

Logo, a hipótese é de coisa julgada parcial quanto ao pedido de reconhecimento do período de 30.08.1988 a 26.11.2013.

Passo a análise do mérito quanto ao período remanescente entre 27.11.2013 a 20.12.2017.

Mérito

## 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 27.11.2013 a 20.12.2017, na função de porteiro, recepcionista e encarregado recepção, para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentados (PPP), a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial.

Neste particular, consta do PPP apresentado que o autor exerceu suas atividades de encarregado recepção no setor de recepção, com exposição a agentes biológicos (sangue, vírus (influenza, tuberculose), bactérias (fungos)), sendo que suas atividades consistiam em: “Responsável pelo Setor, nas tarefas de realizar a recepção de pacientes/acompanhantes para identificação, localização de Médicos para prestar atendimento, localização junto ao sistema do prontuário do paciente, emissão de fichas de atendimento, orientações gerais aos pacientes e acompanhantes”.

Pois bem. Cumpre anotar que o autor realizava suas funções no setor de recepção, sendo incompatível o contato com os agentes biológicos informados com a descrição das atividades exercidas pelo requerente. Portanto, eventual exposição ao agente biológico não se deu de forma habitual e permanente, em área restrita de riscos, como leitos de internação, salas de curativos, salas de exames e salas de cirurgia, o que também não permite considerar o período requerido como tempo de atividade especial.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período como tempo de atividade especial.

Desta forma, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que era insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo:

- a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao período de 30.08.1988 a 26.11.2013, nos termos do artigo 485, V, do CPC.
- b) IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006654-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043733  
AUTOR: SIRLENE DA SILVA AMBROSIO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SIRLENE DA SILVA AMBROSIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de fratura da tíbia distal/tornozelo direito consolidadas, artralgia em tornozelo direito, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (camareira).

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que “Fraturas consolidadas, mobilidade preservada”.

Em resposta ao quesito 10 o perito reiterou que a autora pode retornar ao trabalho, eis que se apresenta “Sem alterações na mobilidade , fraturas consolidadas”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004351-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043706  
AUTOR: EUNICE GONCALVES DE SOUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

EUNICE GONÇALVES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007249-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043793  
AUTOR: ADRIANA ORIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADRIANA ORIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de hipertensão, dislipidemia, ansiedade, status de consolidação pós-fratura da tuberosidade maior do úmero esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora de idosos até 08.04.2019).

Em sua conclusão, o perito apontou que “houve incapacidade prévia por cerca de 4 meses para reabilitação pós-fratura. Neste momento, não houve comprovação de que o quadro atual não gere alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho. Não há subsídios técnicos que comprovem ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 08/04/2019, segundo conta. Neste momento, não se aplica data de início da incapacidade. Houve incapacidade prévia por cerca de 4 meses para reabilitação pós-fratura”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora está apta ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007520-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043769  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.07.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos de idade, é portador de lesão do ligamento cruzado anterior à esquerda e condropatia no joelho esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (entregador de material de construção).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto ao trabalho eis que “não vejo incapacidade. Necessitará de afastamento após a cirurgia para reabilitação”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003157-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043730  
AUTOR: VALDENICE SIQUEIRA DO AMARAL (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VALDENICE SIQUEIRA DO AMARAL propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a parte autora apresentou diagnóstico de doença degenerativa discal lombar com hérnia, tendinopatia do supraespinhal à direita e epicondilitis lateral à direita. Em virtude disto, assevera a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade (DII) em agosto de 2017.

No caso em tela, o INSS impugna as conclusões do laudo, colocando que, por ser a autora segurada facultativa, suas reais atividades habituais deveriam ser consideradas como aquelas do lar.

De fato, consta da pesquisa ao CNIS trazida pelo INSS que a autora teve diversos vínculos empregatícios, passando a contribuir como segurada facultativa de baixa renda, a partir de 04/2017 até os dias atuais, conforme comprovado pelo extrato anexado aos autos em doc. 10.

Verifica-se que para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de

contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Veja-se a sua redação:

“Art. 21.

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (grifou-se)

Portanto, tendo em vista que a autora já contribuía para a previdência social como segurada facultativa de baixa renda ao tempo em que surgida a alegada incapacidade, essa condição de incapaz deve ser analisada de acordo com atividade habitual condizente com essa espécie de contribuição, ou seja, deve-se analisar a presença de incapacidade quanto a serviços em âmbito doméstico.

E, quanto a essas atividades domésticas, resta claro que a autora não está incapacitada, conforme se depreende da conclusão trazida pelo perito em seu relatório complementar anexado em doc. 22.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, em não tendo sido constatada a incapacidade da autora para atividades do lar, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005192-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043731  
AUTOR: ANA JULIA FERNANDES SILVA (MG141764 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANA JÚLIA FERNANDES SILVA, representada por sua mãe JÉSSICA PATRÍCIA SOUSA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Zaidy Fernandes da Silva, desde a prisão (02.06.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 8, de 13.01.2017.

Porém, antes de verificar se o salário de contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos, cabe analisar o requisito da qualidade de segurado do preso, uma vez que o benefício pleiteado independe de carência.

In casu, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai Zaidey Fernandes da Silva, ocorrida no dia 02.06.2017 (fl. 04 do evento 02).

Pois bem. Conforme pesquisa ao CNIS (evento 20), o segurado preso possui recolhimentos como contribuinte individual entre 01.07.2011 a 28.02.2015, janeiro de 2017 e maio de 2017.

Acontece que, conforme extratos dos CNIS referentes a janeiro e maio de 2017 anexados aos autos (eventos 21 e 22), a data de pagamento destas contribuições ocorreu em 14.06.2017, quando o segurado já se encontrava recolhido à prisão e, portanto, tais recolhimentos não podem ser considerados.

Assim, o preso manteve a qualidade de segurado até 15.04.2016, conforme §4º do Art. 15, IV da Lei 8.2113/91.

Por conseguinte, o recluso não tinha a qualidade de segurado quando de sua prisão em 12.05.2018.

Logo, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

0004761-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043794  
AUTOR: RODRIGO CELSO ALVES MOREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

RODRIGO CELSO ALVES MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a concessão do auxílio doença em 09/12/2019 ou a manutenção do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

O autor está em gozo de auxílio-doença desde 23.12.2018, com previsão de cessação apenas em 09.12.2019, de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 45 anos de idade, é portador de linfoma folicular e trombose no membro inferior direito, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (gerente).

Em seus comentários, o perito informou que o autor “O autor apresenta registros na carteira de trabalho desde 1988. Já trabalhou como Office boy, auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, gerente administrativo e gerente sendo que apresenta registro aberto nesta última função desde 01/08/18. Refere que não trabalha desde outubro de 2018 devido ao fato de apresentar Linfoma.. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Não apresenta gânglios periféricos palpáveis. O linfoma é um câncer do sangue, assim como a leucemia. Entretanto, enquanto a leucemia tem origem na medula óssea, o linfoma surge no sistema linfático. Temos os linfomas de Hodgkin e o não Hodgkin. Os linfomas não Hodgkin constituem um grupo diverso (mais de 50 tipos) de neoplasias malignas do sangue que se desenvolvem em células B ou T (linfócitos). O linfoma folicular está incluído nesse grupo e é considerado de baixo grau. É chamado assim porque tende a crescer em círculos no interior dos gânglios linfáticos. Os linfomas foliculares tendem a ter progressão lenta, reagem bem ao tratamento, mas dificilmente são curados. Por isso, muitas vezes é apenas acompanhado clinicamente até que comece a provocar alterações evidentes quando é, então iniciado o tratamento. O autor apresentava massa abdominal de 9 centímetros e foi

iniciado quimioterapia (refere ter feito quimioterapia entre dezembro de 2018 e junho de 2019). Refere que fará exames para avaliar a evolução da doença. No momento há restrições para realizar atividades laborativas devendo dedicar-se ao tratamento que vem realizando. Caso seja constatado controle da doença há possibilidade de realizar suas atividades laborativas habituais concomitantemente com o seguimento médico que deverá permanecer fazendo. Também apresentou trombose de membro inferior direito que foi tratada conservadoramente. Não há sinais de sequelas dessa doença. Há necessidade de manutenção do seguimento médico e manutenção das medicações usadas para controle do quadro. Esta alteração não causa incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Linfoma”.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito destacou que a incapacidade é temporária, eis que o autor “Apresenta doença crônica, mas que pode entrar em remissão com o tratamento que vem realizando o que permitiria seu retorno ao trabalho”.

Em resposta ao quesito 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 12.2018 e destacou que “Há possibilidade de remissão da doença o que permitiria seu retorno ao trabalho. Sugere-se 120 dias”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “O autor apresenta neoplasia maligna e terminou tratamento quimioterápico recentemente e apresenta ainda efeitos deste tratamento. Há informações de que deverá realizar ainda inúmeros exames de controle da doença. Por isso foi considerada a incapacidade no momento. Como já comentado no laudo inicial, este tipo de neoplasia tende a ter progressão lenta e reagem bem ao tratamento, ou seja, podem entrar em remissão. Isto corresponderia ao que descrito no relatório médico anexado (o objetivo do tratamento é aumentar o tempo de vida sem doença). Embora não se possa falar em cura, a remissão permitiria seu retorno ao trabalho. Assim, a incapacidade foi considerada temporária”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 45 anos) e o laudo pericial, sobretudo a conclusão pericial de que o autor poderá voltar a exercer a sua atividade habitual, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 23.12.2018, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040554  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DO CARMO (MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR, MG154627 -  
FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS  
NAKANO)

Trata-se de pedido formulado por VERA LUCIA PEREIRA DO CARMO por meio do qual busca o reconhecimento e cômputo do trabalho rural sem registro, para fins de requerimento de aposentadoria junto ao regime próprio do Município de Altinópolis (IMPRAL), ao qual se encontra atualmente vinculada.

Alega a autora que desde seus 10 anos de idade já estava nas lides rurais, trabalhando em propriedades rurícolas de terceiros juntamente com seus pais e irmãos, especificamente na Fazenda Invernadinha, no município de Altinópolis. Assim, pretende o reconhecimento do interregno entre 02/01/1976 a 02/01/1982, independentemente do recolhimento de contribuição.

O INSS apresentou contestação, alegando que não há prova material do trabalho exercido, bem como que o tempo de serviço só poderá ser computado se comprovada a efetiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Decido.

Não há questões preliminares a obstar o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

Do período trabalhado como rurícola anteriormente à vigência da Lei 8.213/91

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, observo que a documentação juntada pela autora não se qualifica como início de prova material contemporâneo aos fatos, visto que juntou à inicial apenas fotos, sem data, nas quais supostamente estaria a autora retratada nas lides rurais, bem como histórico escolar (juntado após a audiência), em que se demonstra ter estudado na escola da Fazenda Invernadinha em anos anteriores (1972, 1974 e 1975) ao interregno aqui postulado (1976 a 1982).

Desse modo, ainda que as testemunhas tenham referido o trabalho da autora na década de 1970, não há como se reconhecer o período rural postulado, por ausência de provas documentais.

Não bastasse isso, anoto não que não seria possível o reconhecimento do tempo rural requerido para fins de contagem recíproca, visto que a autora sustenta na inicial a desnecessidade de da indenização das contribuições correspondentes.

Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a seguinte súmula:

Súmula nº 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Assim, seja por não haver prova contundente do labor rural, seja por sustentar a autora a inexigibilidade de contribuições, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003565-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043701  
AUTOR: MARINA DOS REIS MOROTTI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARINA DOS REIS MOROTTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da mama, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão o perito afirmou que "a Pericianda se submeteu a tratamentos oncológicos com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença possibilitando a sua reintegração ao mercado de trabalho. Durante os tratamentos a sua incapacidade laborativa foi reconhecida pela Previdência Social permanecendo em benefício previdenciário pelo período suficiente ao seu restabelecimento (26/11/16 e 16/04/2018). A neoplasia maligna de mama foi tratada com sucesso, não há indícios de recidiva, progressão ou doença oncológica em atividade após os tratamentos. Durante a inspeção não observamos edema, linfedema ou redução da amplitude os movimentos do seu membro superior esquerdo em decorrência dos tratamentos oncológicos realizados. Não observamos a persistência do quadro incapacitante que levou a concessão do benefício, a Pericianda não apresenta restrições para o exercício de suas atividades laborativas habituais em decorrência das patologias relatadas e dos tratamentos realizados".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a autora está apta ao trabalho eis que “a Pericianda esteve em benefício previdenciário pelo período necessário ao seu restabelecimento, não há elementos que indiquem a persistência do quadro de incapacidade”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito consignou que “não observamos elementos que justifiquem a persistência do quadro de incapacidade alegada”.

Cumpram-se a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006262-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043513  
AUTOR: SUELI COELHO DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SUELI COELHO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de cervicálgia, lombálgia e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2018. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta ao trabalho eis que apresenta “força preservada, sem sinais de irritação radicular”.

A parte autora requereu perícia com reumatologista (evento 19) cujo pedido foi indeferido em razão da ausência de perito nesta especialidade cadastrado no quadro de peritos deste JEF (evento 21).

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005755-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043774  
AUTOR: REGINA HELENA ROCHA ARANTES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REGINA HELENA ROCHA ARANTES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos anotados em sua CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 21, 31, 43/44, evento 02; fls. 01/02, evento 09, este trazido pela própria parte ré).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos períodos laborados de 01/10/1992 a 17/11/2015 e de 01/08/2018 a 04/09/2018.

#### Do dano moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO DE NÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL E MATERIAL INCABÍVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1-(...)

4- A prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação, um poder-dever, de forma que mesmo que a suspensão fosse reconhecidamente irregular, não se ensejaria reparação moral.

5- A suspensão do benefício da apelante, ainda que reconhecido o direito posteriormente, constitui mero aborrecimento passíveis no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991698 - 0000252-77.2012.4.03.6138, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017. Sem destaques no original)

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 414/1392

haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012. Sem destaques no original.)

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 07 meses e 12 dias de contribuição em 04/09/2018 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor de 01/10/1992 a 17/11/2015 e de 01/08/2018 a 04/09/2018, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04/09/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04/09/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

5002182-46.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042908  
AUTOR: NIVEA MARIA THOMAZO FADELI (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Trata-se de ação proposta por NIVEA MARIA THOMAZO FADELI em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia anulação de ato administrativo e responsabilidade civil por danos morais.

Narra que pendente contra si execução fiscal movida contra a pessoa jurídica Thomazo & Thomazo Ltda. na qual figura como sócia minoritária, sem exercício de gerência e sem participação em suas atividades empresariais cotidianas. Não obstante, após trâmite açodado administrativo, teve seu nome inscrito em rol de inadimplentes (fls. 02/04, evento 03).

Aduz que soube do ocorrido apenas quando tentou comprar automóvel e, então, foi informada que seu nome constava do CADIN. Pela mesma razão, teve ainda cancelado seu limite no cheque especial junto ao Banco do Brasil.

Não obstante, aponta que “mesmo tendo sido excluída do polo passivo da execução fiscal, a UNIÃO, até a presente data, não retirou o nome da autora do CADIN ou cancelou a inscrição em Dívida Ativa, o que continua a lhe ocasionar uma série de embaraços” (fls. 12, evento 03).

Foi deferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual sustentou a necessidade de suspensão do feito, diante da pendência do julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade da autora, nos autos da execução. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinada a suspensão do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº nº 5011220-55.2018.4.03.0000.

Noticiado o trânsito julgado da decisão proferida no agravo (eventos 26 e 27).

É o relatório. Decido

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido procede em parte.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

O dano corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

In casu, com o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, restou mantida a decisão proferida na execução fiscal nº 0012950-10.2004.4.03.6102, que acolheu a exceção de pré-executividade da parte autora, reconhecendo sua ilegitimidade, na qualidade de sócia-minoritária, para figurar como executada por dívida da pessoa jurídica (fls. 219/222 do evento 28).

E, sendo a autora parte ilegítima para a execução, configura-se indevida a inscrição do seu nome no CADIN.

Diante disso, concluo que além da necessidade de exclusão de seu nome de tal cadastro, o que já foi efetuado por ocasião do deferimento da tutela, também se mostra devida indenização por danos morais.

Ora, a conduta do Fisco em incluir o nome da autora no CADIN mostrou-se indevida, já que a autora sequer poderia ser cobrada por dívida de pessoa jurídica, da qual foi sócia sem função ou atribuição gerencial. De outro lado, foram demonstradas consequências no crédito da autora, em razão dos fatos aqui discutidos.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Diante disso, fixo indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para, confirmar a tutela, e determinar a exclusão do nome da autora do CADIN, bem como para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida, até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003324-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043649  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARCIA FERREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 23.10.1989 a 22.08.1995 e 08.12.1998 a 09.02.2018, nas funções de auxiliar de embalagem e cozinheira, para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda e Fundação Hospital Santa Lydia.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 23.10.1989 a 22.08.1995 e 08.12.1998 a 09.02.2018, nas funções de auxiliar de embalagem e cozinheira, para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda e Fundação Hospital Santa Lydia.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o PPP apresentado, a parte autora faz jus à contagem do período de 23.10.1989 a 22.08.1995 (90,5 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

No tocante ao período de 08.12.1998 a 09.02.2018, o PPP apresentado informa que a autora exerceu a função de cozinheira, no setor de nutrição, exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), calor de 28,98°C, 27,17°C, 23,3°C, 29,43°C, 27,30°C, 24,10°C e 27,79°C, e ruídos de 70 a 89 dB(A), 75 dB(A), 78,67 dB(A), 79,30 dB(A) e 82,20 dB(A), sendo que sua atividade consistia em: “Neste setor são executadas as atividades de armazenamento e preparo dos alimentos, através das atividades de lavar, picar e cozinhar. Também são realizadas atividades de preparo das dietas dos pacientes. As refeições dos pacientes são servidas nos próprios dormitórios das alas de enfermagem” (fls. 14/16 do evento 02).

Pois bem. No que se refere aos agentes biológicos, cumpre anotar que o trabalho realizado pela autora não se deu em área restrita de riscos ou com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados. Portanto, eventual exposição a agentes biológicos não se deu de forma habitual e permanente, mas, no máximo, de forma eventual.

Os níveis do ruído informados entre 75 dB(A), 78,67 dB(A), 79,30 dB(A) e 82,20 dB(A) se mostram inferiores ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 e 85 decibéis), assim como a temperatura do calor informado entre 27,17°C, 23,3°C, 27,30°C, 24,10°C e 27,79°C (acima de 28°C).

Vale destacar que a simples descrição das tarefas desenvolvidas pela autora revela que a requerente exerceu sua função no setor de nutrição, com tarefas incompatíveis com a exposição habitual e permanente a calor acima do limite (28,98°C e 29,43°C).

Relativamente ao ruído variável (70 a 89 dB), ressalto que a exposição da autora a intensidade superior à exigida – acima de 90 e 85 decibéis – não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que o mesmo variou, conforme informado no PPP apresentado.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição até a DER (09.02.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 23.10.1989 a 22.08.1995, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005132-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043787  
AUTOR: EDSON GONCALVES DE AZEVEDO (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por EDSON GONÇALVES DE AZEVEDO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que “para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...)”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 44/51 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/04/2008 a 17/10/2012 (sob ruído de 87,07 dB) e de 22/11/2014 a 25/11/2015 (sob ruído de 88,26 DB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado (média de 89,5 e 88,25 em PPP de fls. 53/54 do evento 09), bem como há a previsão de “EPI eficaz”, a rechaçar a alegação da parte autora.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/04/2008 a 17/10/2012 e de 22/11/2014 a 25/11/2015.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, até 10/09/2018 (DER), fazendo jus à concessão de seu benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/2008 a 17/10/2012 e de 22/11/2014 a 25/11/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10/09/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10/09/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002724-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043558  
AUTOR: ANGELO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ÂNGELO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, entre 1969 a 1978, na Colônia Cantu, localizada em Campina da Lagoa-PR.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31.03.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, no período 1969 a 1978, na Colônia Cantu, localizada em Campina da Lagoa-PR.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Sobre o segurado especial, é importante ressaltar que tal qualificação ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) título eleitoral, datado de 12.07.1976, onde consta sua profissão como lavrador;
- b) certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 1975, constando a profissão de lavrador;
- c) declarações extemporâneas de testemunhas;
- d) CTPS com primeiro contrato a partir de 01.07.1978.

Pois bem. Cumpre anotar, inicialmente, que, nascido em 01.10.1957, o autor somente completou 12 anos de idade em 01.10.1969, sendo que a Constituição Federal pretérita proibia, em seu artigo 165, X, o exercício de qualquer trabalho a menor de doze anos. É certo que em se tratava de norma que visava proteger as crianças e não prejudicá-las. No entanto, não se apresenta razoável, sem prova robusta e específica, atinente ao próprio autor, admitir a contagem de tempo de serviço para período em que o autor ainda não tinha 12 anos de idade.

As declarações extemporâneas de testemunhas têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não valem como início material de prova.

Quanto ao certificado de reservista, também não pode ser aceito como início material de prova, eis que as únicas anotações, de endereço e profissão, estão no verso, escritas à máquina, porém com tipografia distinta do restante do documento, de forma a destoar deste.

Considerando o documento restante, consistente no título eleitoral do autor, foi apresentado início material de prova para o ano de 1976.

Em audiência, as testemunhas afirmaram haver residido próximo ao imóvel rural da família do autor, onde todos trabalhavam para o sustento, inclusive o autor. Isso ocorreu nos anos 70, aproximadamente até 1976/1977.

Logo, considerando que a prova testemunhal completou o início material de prova, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.01.1976 a 31.12.1976, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (31.03.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1976 a 31.12.1976 como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000625-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043452  
AUTOR: LYLIAN DAYSE CASTILHO ROZANTE DE FREITAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LYLIAN DAYSE CASTILHO ROZANTE DE FREITAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 20.07.1983 a 31.05.1984 (Banco Bradesco S/A), 18.06.1984 a 30.06.2003 (Banco Nossa Caixa S/A), 14.05.2003 a 17.03.2005 (Auxílio-Doença), 01.07.2003 a 31.07.2003 (Economus), 01.11.2003 a 31.01.2004 (Economus), 01.03.2004 a 31.03.2004 (Economus), 01.05.2004 a 31.05.2004 (Economus), 01.02.2005 a 28.02.2005 (Economus), 18.03.2005 a 31.03.2018 (Aposentadoria por Invalidez) e 01.04.2018 a 09.10.2018 (Banco do Brasil), conforme aditamento à inicial (evento 12).

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.10.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Dos períodos pretendidos:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 20.07.1983 a 31.05.1984 (Banco Bradesco S/A), 18.06.1984 a 30.06.2003 (Banco Nossa Caixa S/A), 14.05.2003 a 17.03.2005 (Auxílio-Doença), 01.07.2003 a 31.07.2003 (Economus), 01.11.2003 a 31.01.2004 (Economus), 01.03.2004 a 31.03.2004 (Economus), 01.05.2004 a 31.05.2004 (Economus), 01.02.2005 a 28.02.2005 (Economus), 18.03.2005 a 31.03.2018 (Aposentadoria por Invalidez) e 01.04.2018 a 09.10.2018 (Banco do Brasil).

Passo a analisar os períodos pretendidos.

a) entre 20.07.1983 a 31.05.1984, 18.06.1984 a 30.06.2003 e 01.04.2018 a 09.10.2018:

Relativamente aos períodos de 20.07.1983 a 31.05.1984, 18.06.1984 a 30.06.2003 e 01.04.2018 a 09.10.2018, observo que os vínculos estão devidamente anotados em CTPS e no CNIS, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

b) entre 14.05.2003 a 17.03.2005 e 18.03.2005 a 31.03.2018:

A autora pretende computar os períodos de 14.05.2003 a 17.03.2005 e 18.03.2005 a 31.03.2018 em que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 14.05.2003 a 17.03.2005 e 18.03.2005 a 31.03.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Ressalto, por oportuno, que apesar de a autora permanecer em gozo da aposentadoria por invalidez até 24.10.2019 (período de recebimento da mensalidade de recuperação por 18 meses), consta anotados no CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias a partir de 01.04.2018, correspondentes ao vínculo com o Banco do Brasil, o que permite a contagem dos recolhimentos como tempo de contribuição e carência para fins de obtenção de benefício previdenciário.

c) entre 01.07.2003 a 31.07.2003, 01.11.2003 a 31.01.2004, 01.03.2004 a 31.03.2004, 01.05.2004 a 31.05.2004, 01.02.2005 a 28.02.2005:

No que se refere aos períodos de 01.07.2003 a 31.07.2003, 01.11.2003 a 31.01.2004, 01.03.2004 a 31.03.2004, 01.05.2004 a 31.05.2004, 01.02.2005 a 28.02.2005, verifico que o CNIS anexados aos autos aponta que os recolhimentos foram efetuados abaixo do valor mínimo (fls. 39/40 do evento 02) e inexistem nos autos qualquer comprovação de pagamento dos valores complementares.

Portanto, a autora não faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição e carência.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição e 424 meses de carência até a DER (09.10.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, ademais, que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 06.08.1963, a autora contava, na data do requerimento administrativo (09.10.2018), com 55 anos 02 meses e 04 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade da autora, chega-se ao total de 90 anos 04 meses e 07 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2018), sem incidência do fator previdenciário.

Cumprе ressaltar que a autora recebe uma aposentadoria por invalidez com DIB em 18.03.2005 (NB 32/505.616.598-7), com previsão de cessação em 24.10.2019 (fl. 40 do evento 02), de modo que nada impede o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nesta decisão, desde que cessada a aposentadoria anterior.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 20.07.1983 a 31.05.1984, 18.06.1984 a 30.06.2003 e 01.04.2018 a 09.10.2018, com registro em CTPS e CNIS, para todos os fins previdenciários.

2 – computar os períodos de 14.05.2003 a 17.03.2005 e 18.03.2005 a 31.03.2018, em que recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição e carência.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2018), sem a incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 35 anos 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com a imediata cessação da aposentadoria por invalidez (NB 32/505.616.598-7).

As parcelas vencidas, descontados os valores que a autora recebeu a título de aposentadoria por invalidez a partir de 09.10.2018 (NB 32/505.616.598-7), deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002400-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040371  
AUTOR: IVAN DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IVAN DE CARVALHO em face do INSS.  
Requer a contagem do período de 01/07/1974 a 30/04/1984, e de 01/04/1986 a 15/05/1989, como lavrador, na Fazenda Água Limpa, do Sr. Flavio

Pinho de Almeida, na cidade de Orlandia/SP.

Além disso, requer a consideração da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, nos seguintes períodos:

De 27/08/1984 a 14/12/1984, 02/01/1985 a 21/11/1985, como serviços gerais na lavoura, na empresa Nova Aliança Agrícola Comercial Ltda.

De 15/03/2010 a 09/12/2010, 05/04/2011 a 24/10/2011, 19/04/2012 a 13/12/2012, 21/03/2013 a 03/01/2014, 21/03/2014 a 31/12/2015, como operador de máquinas agrícolas, na BIOSEV BIOENERGIA S/A.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Ademais, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização do JEF's preconiza que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso dos autos, os únicos documentos trazidos como início de prova material parcialmente contemporâneo, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural do autor são os seguintes:

1) CTPS do autor, na qual consta anotado, como terceiro vínculo empregatício, o contrato de trabalho com o empregador Flavio Pinho de Almeida, na Fazenda Água Limpa, de 20/01/1986 a 13/03/1986 (fls. 22, anexo 02);

2) Título de eleitor do autor, constando a profissão de lavrador, emitido em 13/06/1982 (fls. 40, anexo 02);

Juntou-se também a certidão de casamento do autor, celebrado em 1988, na qual sua profissão declarada foi de servente de pedreiro (fls. 39, evento 02).

Realizada a audiência, a primeira das testemunhas relatou que começou a trabalhar na Fazenda Água Limpa em 1976, ocasião em que o autor lá já estava, disse que o autor saiu da Fazenda, depois voltou, mas não soube precisar datas. Questionado sobre a atividade de servente de pedreiro do autor, nada soube dizer. O segundo depoente, de nome Edmo, afirmou que também trabalhou na referida propriedade rural, entre janeiro de 1975 e final de 1978, e durante todo este período o autor foi seu colega de trabalho na fazenda.

Portanto, considerando a conjunção da prova material com a testemunhal, considero possível reconhecer o trabalho do autor como rurícola, na Fazenda Água Limpa, apenas entre 01/01/1975, data de admissão da segunda testemunha - a qual afirmou que o autor lá já trabalhava estava) até 13/06/1982, data da emissão do título de eleitor, eis que o primeiro depoente não foi claro em afirmar o termo final do trabalho do autor na fazenda e, as demais provas dos autos (certidão de casamento com a profissão servente de pedreiro, e contratos de trabalho anteriores ao acima mencionado (fls. 22, evento 02), em propriedades diversas da aqui controvertida.

## 2. Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, o entendimento do STJ ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7).

Com relação a eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Feitas estas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Pois bem, no que se refere ao trabalho na empresa Nova Aliança Agrícola Comercial Ltda, os formulários PPP trazidos pela Biosev (sucessora da Nova Aliança) para os períodos de 27/08/1984 a 14/12/1984 (fls. 07/08, evento nº 16) e para o período de 02/01/1985 a 21/11/1985 (fls. 13/14 do evento 16) dão conta de que o ruído ao qual o autor esteve exposto era inferior ao limite de tolerância (75 dB).

O suposto agente químico (“poeiras minerais”) descrito em tais documentos não se enquadra como agente agressivo, pois são oriundos do meio ambiente, e não de operações industriais; ademais, o EPI fornecido foi indicado como eficaz.

Além disso, as funções desenvolvidas pelo autor, descritas respectivamente como “serviços gerais” no setor agrícola, e como “lavrador”, respectivamente, não mais garantem o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Com efeito, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300). Tal entendimento vinha sendo aplicado por este juízo nos casos semelhantes ao do autor.

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08/05/2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64 ao trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Desse modo, curvo-me à posição firmada pela Primeira Seção do STJ, para reconhecer que a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Quanto aos períodos posteriores, todos a partir de 2010, em que a atividade se deu na condição de operador de máquinas agrícolas, os PPP trazidos a fls. 15/16, 05/06, 11/12 e 22/23 do evento nº 16 (em ordem cronológica da prestação de serviço) indicam todos ruídos inferiores a 85 dB (A), à exceção daquele referente ao período de 15/03/2010 a 09/12/2010 (fls. 09/10, evento 16), em que o ruído informado é de 87 dB (A), sendo superior, portanto, ao limite de tolerância acima descrito.

Quanto aos demais agentes informados nestes mesmos formulários, anoto não se enquadrarem como agentes nocivos na legislação de regência. No que tange ao reconhecimento de atividade exposta ao agente nocivo “calor”, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0503015-09.2015.4.05.8312, firmou a seguinte tese: “após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento como especial do labor exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos

patamares estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE, calculado o IBUTG de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar". Ora, o calor aferido nos formulários de fls. 05/06 e 11/12 é de apenas 21° C, não ultrapassando o limite de tolerância da NR 15/TEM, cujo menor índice é de 25° IBUTG para atividades pesadas.

Tratando-se do agente físico "vibrações", o item 2.0.2. do Decreto nº 3048/99, vigente na data da prestação do serviço, estipula que apenas o trabalho com perfuratrizes e martelotes pneumáticos enseja a especialidade do trabalho quando o trabalhador for exposto ao referido agente. Bem assim, como já dito, as alegadas poeiras minerais, tal como descritas nos formulários trazidos pela empresa Biosev, não se originam de fontes artificiais nem de operações industriais, de modo que não se prestam a demonstrar a nocividade do trabalho exercido.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no interregno entre 15/03/2010 e 09/12/2010 (fls. 09/10, evento 16), em que o ruído informado, de 87 dB (A), é superior ao limite de tolerância vigente à época

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição em 28/12/2017 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado: (1) averbe em favor do autor o tempo de trabalho rural sem registro em CTPS, de 01/01/1975 a 13/06/1982; (2) considere que ele, entre 15/03/2010 e 09/12/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; (3) acresça tais períodos aos demais já computados em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial igual a 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição em 28/12/2017 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003911-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043638

AUTOR: VALDEMAR ALVES DE MATOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VALDEMAR ALVES DE MATOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos 08.08.1980 a 27.11.1981 e 01.01.1986 a 30.12.1988, laborados em atividade rural, com registro em CTPS.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação dos períodos de 08.08.1980 a 27.11.1981 e 01.01.1986 a 30.12.1988, laborados para Antônio Waldir Martinelli e Arlindo Sverzut e outros, em atividade rural.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

No caso concreto, os períodos pretendidos estão anotados na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem sequencial dos registros. Constam, ainda, da carteira profissional do autor anotações de alteração de salários e férias.

Observo, quanto ao segundo período, cujo contrato de trabalho anotado na CTPS é de 10.11.1984 a 31.12.1988, que o INSS já reconheceu administrativamente, como tempos de contribuição do autor, os intervalos de 10.11.1984 a 31.12.1985 e 01.12.1987 a 31.12.1987.

Assim, é evidente que o labor foi exercido pelo autor nos períodos em análise, sem a necessidade de prova complementar.

Isto considerando, anoto que para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Logo, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 08.08.1980 a 27.11.1981, 01.01.1986 a 30.11.1987 e 01.01.1988 a 30.12.1988 como tempos de atividade rural, laborados com registro em CTPS, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (24.08.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER 24.08.2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 08.08.1980 a 27.11.1981, 01.01.1986 a 30.11.1987 e 01.01.1988 a 30.12.1988 como tempos de atividade rural, laborados com registro em CTPS, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.08.2018), considerando para tanto 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 63 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007085-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043712  
AUTOR: MARCIA BRAGA MARCELINO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MÁRCIA BRAGA MARCELINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08.07.2019.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de espondilose Incipiente, discopatia degenerativa L5-S1, com abaulamento discal e hérnia discal extrusa em L5-S1 com sinais de conflito com a raiz descendente de S1 à esquerda, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, a perita consignou que “A parte autora apresenta sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Necessita de mais seis meses de afastamento para recuperação funcional”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial destacou que “há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso há incapacidade laborativa temporária”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade em 23.10.2018 e estimou a data de 19.02.2020 para recuperação da capacidade laborativa.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 37 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 18.02.2019 a 22.07.2019 (fl. 01 do evento 19).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 23.07.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 19.02.2020 (data da cessação da incapacidade).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 23.07.2019 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 19.02.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012578-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043630  
AUTOR: ELIAS DA COSTA (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ELIAS DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento do período de 23.12.1977 a 31.08.1982 para a Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém-PA.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contagem recíproca.

O autor pretende, também, o reconhecimento do período de 23.12.1977 a 31.08.1982 para a Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém-PA.

Pois bem. O § 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, “os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente”. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao ente público repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação.

Assinalo, por oportuno, que além da violação de texto expresso da Constituição, eventual traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente.

Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS é devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho prestado para Município, ele deve ser feito pela entidade pública, e não pelo trabalhador.

No caso concreto, o autor apresentou Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, com destinação para aproveitamento junto ao INSS, relativa ao período de 23.12.1977 a 31.08.1982.

Logo, nada há que impeça o cômputo do intervalo de 23.12.1977 a 31.08.1982 como tempo de contribuição do autor e também para fins de carência.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (14.02.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 75% de seu salário-de-benefício, desde a data

da DER.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar, para fins de contagem recíproca, o período de trabalho do autor em regime próprio, compreendido entre 23.12.1977 a 31.08.1982.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 75% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (14.02.2018), considerando para tanto 34 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui 59 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005149-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043617  
AUTOR: GENIVAL TAVARES DOS SANTOS (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GENIVAL TAVARES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

### Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Maior Recorrente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesitos nº 05 e 07 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 28/11/2017 (doc. 09, fls. 02), e sua incapacidade foi fixada em 24/01/2019, de acordo com o laudo pericial.

Em face das provas constantes dos autos, analisando-se o CNIS da parte autora, verifica-se que possui mais de dez anos de tempo de serviço anotados de forma ininterrupta entre 1985 e 2003 (sequencial nº 03 do CNIS).

Há que se ressaltar que a E. Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de que a extensão do período de graça para 24 meses, na inteligência do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, é direito que se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser utilizado a qualquer tempo após sua obtenção:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213-91. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO DO SEGURADO. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. Incorpora-se definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado(a) a extensão do período de graça previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, quando houver contribuído por mais de 120 meses sem interrupções que importem a perda da qualidade de segurado(a). 2. Recurso desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001657-64.2016.4.04.7215, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 28/01/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 28/01/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado (06 meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação devida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003092-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043710  
AUTOR: MARIA JOSE FERRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA JOSÉ FERRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo maior. Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesitos nº 05 e 07 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 08/02/2019.

Conforme consulta ao CNIS anexado aos autos, a parte autora possui contribuições previdenciárias como segurada facultativa e contribuinte individual entre janeiro de 2018 e fevereiro de 2019, de modo que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 18/02/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 18/02/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado (06 meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002485-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043702  
AUTOR: PAULO HAMILTON SECOND TRUGILLO SILVA (SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULO HAMILTON SECOND TRUGILLO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

##### 1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%”

(vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de perda de visão importante em ambos os olhos, apresentando visão subnormal em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Em relatório de esclarecimentos, inquirido sobre a possibilidade de retorno da parte autora para atividades anteriormente exercidas como operador de telemarketing, o perito coloca que, levando-se em consideração não somente aspectos clínicos, mas também os sociais, poder-se-ia ponderar a possibilidade de reabilitação profissional da parte para o exercício da função de operador de telemarketing.

Ora, analisando-se os aspectos clínicos e sociais envolvidos, levando-se em conta ainda que o perito conclui pela necessidade da parte autora de acompanhamento permanente de terceiros, entendo ser um esforço desproporcional a hipótese de reabilitação para essas atividades, afinal, se a parte sequer está apta para exercer desacompanhada atos corriqueiros do cotidiano, quem dirá para o exercício de atividades laborativas.

Tendo em vista os aludidos apontamentos do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 27/02/2019, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico. Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 12, o perito assevera que a parte não tem condições de praticar os atos do cotidiano sem o auxílio/supervisão constante de terceiros. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE.** 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

## 5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 27/02/2019, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

## 6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 619.922.473-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em

27/02/2019. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 27/02/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004274-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043809  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CREMASCO (SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO CREMASCO em face do INSS no qual pleiteia averbação de tempo de serviço descrito em exordial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, a controvérsia se resume à comprovação de tempo de serviço reconhecido por força de sentença nos autos da reclamação trabalhista n.º 0011561-45.2018.5.15.0067 que tramitou junto à 4ª Vara Trabalhista de Ribeirão Preto/SP, com trânsito em julgado aos 27/05/2019 (evento 25).

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Dessa forma, havendo o início de prova material, consistente na sentença trabalhista, foi designada audiência, em que a prova oral produzida corroborou a existência do aludido vínculo empregatício. Ambas as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor na referida empresa, de seu tio.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade. Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Deste modo, determino a averbação do período de labor de 29/06/1984 a 20/10/1989 na empresa "Luiz Cremasco – ME" em favor do autor.

No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro, na hipótese, a presença de perigo de dano. Com efeito, o autor sequer tem pedido de aposentadoria na esfera previdenciária, razão pela qual não há urgência no provimento pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, quinze dias após o trânsito, averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 29/06/1984 a 20/10/1989 junto aos seus sistemas.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004666-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043592  
AUTOR: MARIZA GRANATO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

De fato, foi determinada a realização de perícia indireta diante da impossibilidade de comparecimento da parte autora (evento 14), razão pela qual descabida a extinção do feito.

Dessa forma, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Concedo ao perito judicial o prazo de vinte dias para apresentar seu laudo, devendo ser respondidos, além os quesitos-padrão do juízo, aqueles constantes do despacho do evento 14, bem como aqueles apresentados pela parte autora na inicial e na petição do anexo 19.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004261-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043635  
AUTOR: ROSALINA PORFIRIO DE SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que há contradição em trecho da sentença, alegando que “perícia em nenhum momento qualificou a autora dessa forma, em primeiro lugar por ter o laudo declarado que a autora tinha 54 anos de idade e não 53 como aponta da sentença, em segundo lugar por ter o laudo informado que a autora NÃO estava apta para trabalhar, em terceiro lugar o pedido da autora não tem qualquer relação com depressão conforme indica o trecho apontado, e principalmente porque o perito não fez qualquer declaração do gênero no laudo, simplesmente se limitando a responder os quesitos. Ou seja, A DECLARAÇÃO QUE O JUÍZO ATRIBUI AO PERITO SEQUER EXISTE NOS AUTOS.”.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que embora conste no laudo que a autora tenha 54 anos de idade, na sentença, este Juízo considerou a idade correta da autora, que é 53 anos, eis que nascida em 27.10.1965.

Ressalto também que o perito consignou que a autora está apta a trabalhar “em funções que respeite suas limitações físicas”, eis que sua incapacidade é apenas parcial, como constou expressamente da fundamentação da sentença.

Cabe destacar, por fim, que, o trecho da sentença que a embargante alega que “o perito não fez qualquer declaração do gênero no laudo, simplesmente se limitando a responder os quesitos”, consta expressamente do laudo pericial no exame psico-neurológico (fl. 3 do evento 20). Ressalto ainda que o referido exame psico-neurológico foi utilizado na análise das condições pessoais da autora.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0005089-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043637  
AUTOR: REINIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Aduz o autor embargante que não foram apreciados o laudo pericial e a sentença dos autos nº 0005866-51.2015.4.03.6302, em que requereu também o benefício por incapacidade e foi julgado procedente, para inclusão em programa de reabilitação.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

A além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que na sentença embargada já constou que o fato de ter recebido auxílio-doença não justifica o seu restabelecimento, eis que é temporário, uma vez que no caso concreto o autor foi considerado apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade habitual.

Cabe destacar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 prevê a obrigatoriedade de exame periódico para a manutenção do benefício por incapacidade. Cessado o benefício e requerido judicialmente o seu restabelecimento, cabe ao Juízo verificar se estão presentes os requisitos para o seu restabelecimento, inclusive, se o autor apresenta ou não incapacidade atual.

No caso concreto, o perito afirmou que o autor, está apto para o trabalho e para o exercício de sua atividade habitual.

Ressalto, ainda, que a incapacidade do autor para o trabalho foi considerada temporária no laudo realizado nos autos de 2015, o que corrobora a conclusão da perícia realizada nestes autos.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0004087-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043594  
AUTOR: HELCIO EURIPEDES PINHATTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, o que denota que os embargos foram interpostos com caráter infringente da sentença, o que não é admitido nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.  
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0006362-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043631  
AUTOR: JOAO NARCISO IGNACIO (SP 199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Aduz o autor embargante que não foi apreciada a questão de que em processo anterior o autor foi considerado incapacitado para o trabalho por decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumpria a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 prevê a obrigatoriedade de exame periódico para a manutenção do benefício por incapacidade. Cessado o benefício e pleiteado o benefício judicialmente, cabe ao Juízo verificar se estão presentes os requisitos para o seu restabelecimento, inclusive, se o autor apresente incapacidade atual.

No caso concreto, o perito afirmou que o autor, embora portador de algumas patologias ortopédicas, está apto para o trabalho e para o exercício de sua atividade habitual.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003589-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043697  
AUTOR: JOAO VITOR CARDOSO PEREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, tanto o laudo pericial quanto a sentença analisaram eventual existência de deficiência da parte autora, observando o fato de se tratar de criança e as possíveis limitações ou não, no seu desenvolvimento.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0008433-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043450  
AUTOR: ROMUALDO BORGES LEITE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP 330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência parcial do pedido, não tendo em momento algum autorizado a cumulação da renda futura fruto de trabalho do autor com o gozo do benefício. Observa-se que a sentença menciona a Súmula nº 72 da TNU justamente quanto aos períodos em que “houve” contribuições, claramente tratando de períodos pretéritos, não abrindo qualquer exceção quanto à necessidade de afastamento do trabalho durante o período em que a parte vier a permanecer em gozo do benefício.

Sendo assim, não há qualquer contradição na sentença, não sendo a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002552-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043585  
AUTOR: ROBERTO BRAGION (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanado erro material da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

De fato, trata-se de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo insuscetível de formar coisa julgada.

Assim, passo a apreciar a questão e, com fulcro no artigo 494 do CPC, retificar a sentença nos seguintes termos:

Onde constou:

“(…)

1 – convalidar o período de 06.10.2004 a 14.08.2017 com recolhimentos efetuados no código 1473 (facultativo – 11%) para o código 1163 (contribuinte individual – 11%)”.

Passe a constar:

“(…)

1 – convalidar os períodos de 01.01.2013 a 31.03.2013 e 01.06.2013 a 31.07.2013 com recolhimentos efetuados no código 1473 (facultativo – 11%) para o código 1163 (contribuinte individual – 11%)..”.

No mais, remanesçam os termos da sentença.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente.

0013188-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302043582

AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanado omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que não foram apurados no laudo pericial os períodos de 06.03.1997 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007 (eventos 130 e 131). Requer a realização da prova pericial para os períodos de 06.03.1997 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007, bem como o reconhecimento de tais períodos como tempos de atividade especial.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a parcial procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que a omissão apontada não prospera, uma vez que o motivo do decreto da parcial procedência dos pedidos formulados na inicial foi devidamente fundamentado na sentença. Vejamos:

“Para os períodos de 06.03.1997 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007, os laudos periciais (eventos 127 e 130) informam que autor esteve exposto a ruídos de 84,4 dB(A) e 72,3 dB(A), portanto, inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 e 85 decibéis). Cumpre ressaltar que apesar da divergência da aferição do ruído entre o laudo pericial e o P P R A para o período de 27.07.2001 a 31.01.2007, considero as informações que constam no laudo pericial realizado (evento 127)”.

Nota-se, portanto, que os períodos de 06.03.1997 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007 foram analisados nos laudos periciais anexados aos autos (eventos 127 e 130), conforme fundamentado na sentença.

Logo, não há que se falar em realização de prova pericial para os períodos de 06.03.1997 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003503-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302038266  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração pois são tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Com efeito, ocorreu omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência. Assim, passo a apreciar tal pedido, na forma que segue.

A tutela de urgência pleiteada pela Autora é de ser indeferida por esta Julgadora. Fundamento.

Com efeito, in casu não se encontram presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não obstante tenha sido julgado procedente o pedido da autora, nota-se que o período de 120 (cento e vinte) dias de benefício a que faria jus já se encontrava decorrido ao tempo em que preferida a decisão. Desse modo, o julgamento lhe deferiu o pagamento de exclusivamente de parcelas vencidas, que não podem ser objeto da tutela de urgência, e devem ser adimplidas por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, aguardando-se o trânsito em julgado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. (grifos nossos)

(...)

(TRF-3. AG 207278/SP. Processo: 200403000248694. SÉTIMA TURMA, Rel. Des. WALTER DO AMARAL. DJU:07/04/2005, PÁGINA: 398)”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, e indefiro a tutela de urgência. Ficam mantidos todos os demais termos na sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005285-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302040081  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DALPINO DECARIS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI, SP384684 - WILLY AMARO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

Com efeito, o pedido de averbação do tempo de serviço rural da autora no CNIS não integrou a inicial, de modo que não há que se falar em omissão da sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001906-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302042288  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência do pedido, inclusive tendo se manifestado expressamente a respeito da preliminar de coisa julgada, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. De firo a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

0006149-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043629  
AUTOR: MARIA LUCINDA RAMOS NAHIME (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006115-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043627  
AUTOR: DORA TEREZINHA PINHOLATO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DECISÃO JEF - 7**

0000457-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043648

AUTOR: VINICIUS GEROLAMO DOS SANTOS (SP337540 - CAMILA FERNANDES LEAL, SP405773 - BRUNA FERNANDES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 29/08/2019 (quinta-feira), via Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização da r. sentença no dia útil anterior como explicitado acima.

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 17/09/2019 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado de sentença e baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2019/6302002058**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000007-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023188

AUTOR: MARIA LUISA GONCALVES MARTINS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 447/1392

**ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0002695-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023175

AUTOR: JOSUEL JOAQUIM DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002711-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023178

AUTOR: SIMONE APARECIDA CAU DOS SANTOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004479-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023176

AUTOR: ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006113-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023179

AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE DE ALMEIDA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006156-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023177

AUTOR: DANIEL LUIZ SAMPAIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002059**

### **DESPACHO JEF - 5**

0007315-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043610

AUTOR: DURVALINA HELENA MARQUES DE CASTRO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, conforme o extrato SABI (evento 8), a doença objeto da perícia não foi de natureza psiquiátrica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0002656-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043621

AUTOR: IRACEMA RIBEIRO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008789-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043709

AUTOR: MARISA ANTONIA MASSONETO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0008839-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043711

AUTOR: GERALDO FACCHOLLI (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 11/06/1984 a 05/12/1984; 01/11/1985 a 28/06/1986; 01/01/1987 a 04/03/1994 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0007313-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043615

AUTOR: CATARINA ROSA DE JESUS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação o no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008921-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043752

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DE JESUS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0007676-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043759

AUTOR: JOSÉ AGUINALDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído

nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0007259-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043611

AUTOR: QUITERIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006688-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043614

AUTOR: MARIA CARMEN ALPINO GALEGO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007156-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043612

AUTOR: ELISA ANGELA SCHIAVETTO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008818-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043713

AUTOR: ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:188.154.743-1 Int.

Após, cite-se.

0003672-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043599

AUTOR: CLEODIMAR CARDOSO FREIRE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, conforme o extrato SABI, a doença objeto da perícia não foi de natureza ortopédica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0004212-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043732

AUTOR: SANDRA MARIA VELOSO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por SANDRA MARIA VELOSO em face do INSS, pleiteando sua aposentadoria por idade.

Conforme fls. 10 do PA anexado aos autos em evento 10, os recolhimentos relativos aos meses de 01/2005, 05/2005 e 12/2005 não foram computados administrativamente pelo INSS uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da segurada SANDRA MARIA VELOSO, CPF 156.234.628-80 e NIT 1.162.787.150-5, nas competências de 01/2005, 05/2005 e 12/2005. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (Rua Aurora, 797, Vila Tibério, Ribeirão Preto/SP, CEP 14050-100). Oficie-se a AADJ para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia.

Por outro lado, a parte autora também requer o cômputo de período de recolhimento junto à Previdência, porém, sem esclarecimento a que título, de 28/01/2004 a 29/02/2004, dentro de período com início em 01/03/2003 (fl. 02, evento 01), e sem qualquer documentação que pudesse lhe dar sustentação.

Ressalvo que, ao que se observa dos autos, o vínculo junto a Mateus C. Leoni iniciou-se em 01/03/2003 e findou em 27/01/2004, tal como confirmado pelo INSS (fl. 03, evento 10) e citado pela própria parte autora em sua exordial (fl. 02, evento 01).

Assim, determino que a parte autora também esclareça o ponto, demonstrando documentalmente os recolhimentos referentes ao período de 28/01/2004 a 29/02/2004, conforme aduz em inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, o INSS também aduziu na seara administrativa que “consta no CNIS afastamento sem remuneração de 05/12/2013 a 04/12/2015, considerado como licença sem vencimentos” (fl. 19, evento 10), razão pela qual deixou de averbar tal interin em favor da parte autora.

A inicial, porém, não faz ressalva alguma e lança o labor junto a Jimmy Robson Barboza como que contínuo de 01/12/2010 a 06/05/2019 (fl. 01, evento 01).

Portanto, determino que a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias retroreferido, traga cópia LEGÍVEL e INTEGRAL de todas as páginas de sua CTPS, bem como qualquer outro documento que possa dar sustentação à sua narrativa, manifestando-se pormenorizadamente também acerca de tal período.

Após a juntada da guia com os recolhimentos complementares e a vinda das informações da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003817-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043708  
AUTOR: RENATA CRISTINA MONTEIRO (SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, na petição de 13/09/2019.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0008899-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043770  
AUTOR: ALBERTO ALVES MUNIZ (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001381-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043634  
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Redesigno o dia 11 de outubro de 2019, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO

BULGARELLI BESTETTI.

2. Deverá o perito responder aos quesitos de praxe, bem como os quesitos apresentados pela parte autora no evento 30.

3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008913-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043753

AUTOR: MARIA ROSEMEIRE TREVISAN RAMOS (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. III, da Lei 9.099/95.

Intime-se também a parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0005544-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043626

AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em atenção ao requerido pelo INSS em petição de doc. XX, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos cópia do exame Papanicolau realizado em 28/01/2019, analisado na perícia administrativa (SABI em doc. 09, fls. 04).

Sem prejuízo, determino que se oficie a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto (SP), para que remeta a este juízo cópias dos prontuários médicos da paciente abaixo:

Autora: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA

Mãe: MARA RUBIA DE SOUZA

RG: 55723608-3

CPF: 444.432.018-40

Data de nascimento: 04/12/1996

Após, intime-se o perito para que, à vista dos novos documentos apresentados e no prazo de 05 (cinco) dias, retifique ou ratifique a DID e DII da autora, informando, ainda, se a patologia se trata de neoplasia maligna.

Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0008804-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043595

AUTOR: IRACI AMELIA DOS SANTOS IGNACIO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pela parte autora.

2. Expirado o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se.

0008893-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043705

AUTOR: LUCIA HELENA BELATO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "...

comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar cópia integral do procedimento administrativo NB: 191.152.873-1. Int.

3. Após, cite-se.

0008846-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043754

AUTOR: LUCIA ELENA MAROSTICA BETIOL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, e da Polícia Civil (IIRGD) quanto ao RG, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000331-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043632

AUTOR: CRISTANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, conforme o extrato SABI (evento 17), a doença objeto da perícia não foi de natureza ortopédica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0008891-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043704

AUTOR: MARIA TERESA NOVO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar cópia integral do procedimento administrativo NB:181.528.523-8. Int.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0008892-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043640

AUTOR: MARIA APARECIDA PETRARCHI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar cópia integral do procedimento administrativo NB:181.528.753-2. Int.

Após, cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0008835-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043742

AUTOR: GILMAR CORREIA COSTA (SP405253 - CARLA BONINI SANT'ANA, SP427921 - IGOR SIMAO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008923-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043743  
AUTOR: CLEUZA MOREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008825-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043741  
AUTOR: PATRICIO FABIANO DE CARVALHO BORGES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.**

0005698-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043604  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007599-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043601  
AUTOR: ANGELO DE JESUS UBALDO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003230-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043817  
AUTOR: SIMONE CAMARA DE SOUZA (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007850-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043600  
AUTOR: HANIEL MENDES DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004045-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043607  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA (SP133232 - VLADIMIR LAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007989-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043609  
AUTOR: LUCIANO DA CONCEICAO CAMPOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005628-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043616  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE ARAUJO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006397-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043608  
AUTOR: RUBENS MARTINS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003491-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043606  
AUTOR: OSVALDO LIZETI MASCARINI (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001954-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043816  
AUTOR: SILVANA ARAUJO DO VALE (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005882-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043603  
AUTOR: PEDRO CARLOS MERCHAN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005288-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043605

AUTOR: NELICO MARTINS NETO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004788-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043624

AUTOR: ROSE APARECIDA MACHADO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 11): concedo o prazo de dez dias para a juntada da declaração de internação da autora, bem como a previsão de alta médica.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações sobre a perícia médica.

0006545-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043618

AUTOR: EDUARDO CESAR DOS SANTOS GOMES (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008816-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043755

AUTOR: CLOVIS DE SOUSA CARVALHO (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES, SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro de peritos deste JEF não realizará perícias médicas neste JEF, em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de DEZEMBRO de 2019, às 15H00MIN, a cargo do perito clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Intimem-se e cumpra-se.

0001784-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043751

AUTOR: ERMELINDA CELIA XAVIER DOS SANTOS (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando os autos, verifica-se que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, NB 192.919.859-8, a partir de 17/06/2019 (DIB).

Portanto, intime-se a autora a esclarecer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce seu interesse de agir no presente feito. Em caso positivo, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0005830-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043700

AUTOR: ARIIVALDO LOPES (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da manifestação da parte autora, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/09/2019.

A juntada de prontuário médico é providência que incumbe à parte. Assim, concedo o prazo de cinco dias ao autor para que comprove nos autos ter diligenciado junto ao hospital para solicitar o prontuário médico do autor, bem como a recusa daquele em fornecê-lo.

Cumprida referida determinação, voltem conclusos.

Intime-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0008845-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043747

AUTOR: CLEONICE APARECIDA CRIVELARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008659-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043587

AUTOR: GISELIA MARIA GARCIA TAKEKAWA (SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008857-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043748

AUTOR: ROSA MARIA LONGO PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008855-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043745

AUTOR: EDIMILSON BATISTA MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008865-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043746

AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008864-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043691

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006734-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043633

AUTOR: ANDERSON TOSTA GABRIEL (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado ANDERSON TOSTA GABRIEL está involuntariamente desempregado desde o dia 05/12/2017."

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0005871-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043761

AUTOR: EDINA VIEIRA CHERUBIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a preliminar alegada pela autarquia em sua contestação, cancelo a audiência designada para 26/09/2019. Intimem-se as partes, com urgência.

Esclareça a autora, justificadamente, seu interesse de agir no feito, tendo em vista que teve deferido em seu favor, em data anterior à propositura da presente demanda (13/06/2019 – DDB), o benefício aqui buscado, sob número NB 41/190.442.058-0, com renda mensal inicial superior ao mínimo legal e data de início em 27/11/2018 (DIB) (ver pesquisa P lenus, evento 17, fls. 11).

Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0006669-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043768

AUTOR: FERNANDO CESAR FABBRINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado FERNANDO CESAR FABBRINI está involuntariamente desempregado desde o dia 14/09/2016".

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0008900-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043642

AUTOR: REGINALDO BOIANI DA SILVA (SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS de 17.09.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019, às 13:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007689-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043758

AUTOR: ANTÔNIO CARLOS BRUNHEROTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005660-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043799

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido da parte autora, uma vez que requer benefício por incapacidade desde 02.1995, remetam-se os autos à contadoria para simulação do valor da causa, devendo o cálculo ser realizado por servidor deste Juizado Especial.

Após, tornem conclusos.

0002888-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043596  
AUTOR: SHENIA EMANUELY OLIVEIRA ASSIS CARDOSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS acerca do ofício anexado aos autos (evento 19).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0008406-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043652  
AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição desta data: Defiro o requerido pela parte autora e redesigno para o dia 03 de março de 2020, às 15:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para esta data, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0013031-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043646  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MECHIA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem de tempo de contribuição efetuada no requerimento administrativo do benefício pretendido pelo autor, NB 42/181.962.295-6.

Após, remetam-se os autos à contadoria para simulação de tempo de contribuição.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Em análise de tida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.**

0002316-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043803  
AUTOR: ELAINE CRISTINA VILLA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000911-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043801  
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DA VEIGA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002161-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043798  
AUTOR: LAUDELINO BRAIDOTTI (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Considerando que os demonstrativos de pagamentos anexados aos autos para o período de 17.02.1998 a 30.04.2010 indicam que o autor é

aposentado, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo da concessão de sua aposentadoria, comprovando pontualmente quais os períodos utilizados na contagem da concessão do benefício.

Cumpra-se.

0004136-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043161

AUTOR: EDMUNDO DE PAULA SILVEIRA JUNIOR (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP e o Hospital São Lucas, solicitando cópia integral e legível do prontuário médico do autor, com o histórico clínico, exames e atestados, bem como com informações sobre a história pregressa do paciente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial, esclarecendo, justificadamente, se estava ou não apto ao trabalho em 15.03.2018, quando, reingressou ao RGPS, com o recolhimento da competência de fevereiro de 2018.

Com a juntada do prontuário e dos esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0004306-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043805

AUTOR: ADAO LINHARES DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o benefício assistencial requerido pelo autor foi cessado administrativamente sob a alegação de que não houve atendimento a convocação do posto (evento 33), faz-se necessário a juntada do procedimento administrativo respectivo.

Assim, oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 88/129.715.312-7, em nome de Adão Linhares dos Reis.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004955-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023193

AUTOR: BRUNO LEONEL SOUSA (SP374457 - HELENA VENTUROSO DINUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002060**

## **DESPACHO JEF - 5**

0001573-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043119

AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica.

Contudo, verifico erro na data da designação da perícia.

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 15:15 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato.

3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **EXPEDIENTE N° 2019/6302002061**

## **DESPACHO JEF - 5**

0013030-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043584

AUTOR: REGIVANIO SOUSA BRASIL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: constato que não há litispendência entre estes autos e o processo n.º 00008181320098260397, que tramitou na 1.ª Vara de Nuporanga-SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento da Justiça Estadual que acusou litispendência (evento 36, fl.02), uma vez que naqueles autos, que tinham como objeto a concessão da aposentadoria por invalidez, a requisição de pagamento foi protocolada em 10/12/2018, sendo a data da conta de liquidação 01/08/2018. Já a presente ação visou o restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez deferida na Justiça Estadual (NB 609.606.285-0), com atrasados apenas referentes ao mês de maio de 2019.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0006100-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043788

AUTOR: ANTONIO DE PAULA CHAGAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 67/68): acolho, em parte, a impugnação da parte autora.

Tornem os autos à contadoria do Juízo para que refaça os cálculos dos atrasados para que abranjam o período do B 31/ 502.798.235-2 de 03/03/2006 (DIB) até 14/06/2007 (DCB) - se esta última data for de fato o termo final do benefício -, sem considerar o prazo prescricional, nos termos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (evento 42), que assim prescreve:

“Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos, para corrigir o erro material apontado no acórdão proferido. Para tanto, promovo a substituição do item 7 pelo disposto a seguir:

“7. Pelo exposto, como a presente ação foi ajuizada antes de 15/04/2015, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos requeridos, para

afastar a prescrição quinquenal e determinar que os efeitos da revisão concedida pela sentença retroajam à data do requerimento administrativo, ou seja, 03/03/2006 (DIB), nos termos da fundamentação. ”

No mais, mantenho a decisão recorrida tal como proferida. ” (nosso grifo)

Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0004220-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043434

AUTOR: JOSE LUIZ ANELLI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que o INSS, embora regularmente intimado, na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto-SP, não cumpriu o determinado no despacho de 21.08.19 (evento 81).

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

0001070-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043764

AUTOR: WILSON BUENO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 52): defiro. Verifico pela Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 53), que o autor não procedeu ao saque dos valores creditados em seu favor, quando da implantação do benefício concedido conforme o acórdão proferido nestes autos (NB 42/189.665.430-1).

Desta forma, é viável a renúncia do benefício concedido nestes autos e a opção pelo benefício concedido administrativamente (NB 42/190.176.439-4).

Assim, oficie-se ao gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto (AADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à cessação do benefício implantado em favor do autor B 42/189.665.430-1 e que está ativo e, ato contínuo, restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição B NB 42/190.176.439-4 concedida administrativamente, desde a data de sua cessação (20/02/2019), devendo as prestações mensais referentes a este benefício (ADM), serem pagas de uma só vez, por complemento positivo, de tudo comunicando-se nos autos.

Fica o autor advertido que a opção pelo benefício concedido administrativamente em detrimento do benefício concedido nestes autos, implica renúncia à aposentadoria concedida neste feito como um todo, de forma que não haverá recebimento de atrasados.

0007948-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043672

AUTOR: CARLOS MARTINS PERES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 67/68): defiro, em face do instrumento de procuração outorgado pela filha do autor – sua procuradora com instrumento público trazido aos autos (evento 02, fls.22/28) - à advogada da causa com poderes para receber e dar quitação (evento 02, fl.30).

Oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor Carlos Martins Peres (conta nº 1181005133592021), pela advogada POLIANA BEORDO NICOLETI, OAB/SP 295.240, CPF nº 294.733.568-72

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0001198-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043567

AUTOR: NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 46), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 00024284-5.2009.4.03.6102, que tramitou na 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003703-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043593

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. RPV cancelada: constato que não há litispendência entre estes autos e o processo n.º 0100000754, que tramitou na 1.ª Vara da Comarca de Cajuru-SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento da Justiça Estadual que acusou litispendência (evento 31, fl.02), uma vez que naqueles autos, que tinham como objeto a concessão de auxílio-doença, a requisição de pagamento foi protocolada em 25/09/2007, sendo a data da conta de liquidação 01/04/2007. Já a presente ação visou o restabelecimento do auxílio-doença deferido na Justiça Estadual (NB 570.353.421-2), com atrasados apenas referentes ao período de 14.03.2019 até 30.06.2019.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

2. Constato, através da consulta P lenus anexada aos autos (evento 37), que o INSS, embora regularmente intimado, na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto-SP, não restabeleceu o benefício do autora (NB 570.353.421-2), conforme o acordo homologado por sentença (evento 24).

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

0011000-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043465

AUTOR: REGIANA CRISTINA BORGES CUSTODIO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora (evento 78), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 1000000634, que tramitou no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP., uma vez que naqueles autos foi deferido o benefício de auxílio-doença (NB 545.919.183-8), com o período de apuração dos atrasados entre 21/05/2010 a 14/04/2011, tendo sido o mesmo cessado administrativamente em 09/02/2017, a mesma pleiteou novo benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com a propositura desta nova ação, onde lhe foi deferido novo benefício (NB 31/623.060.533-7) com DIB em 17/01/2018, com período de apuração de atrasados entre 17/01/2018 a 02/04/2018

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **EXPEDIENTE Nº 2019/6302002062**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001573-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023194

AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002063**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0013028-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043692

AUTOR: DONIZETI PAULINO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003348-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043564

AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA ALFONSO (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001257-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043694

AUTOR: NELSON VALENTIM SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000417-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043696

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000255-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043773

AUTOR: JORGE AUGUSTO PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000638-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043695

AUTOR: THIAGO FRANCISCO AUGUSTO DE MATOS (SP346883 - ARTHUR WASHINGTON DE PAULA, SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013274-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043771

AUTOR: LUIZ ANTONIO CARLOS (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003271-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043772

AUTOR: ELIANE APARECIDA FERREIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001148-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043565

AUTOR: JAIRO SOUZA ROCHA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003987-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043756

AUTOR: GENI DIAS LOPES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 25): alega que o valor dos atrasados não corresponde ao acordado.

Vejam os, o termo da proposta de acordo realizado em audiência de conciliação (evento 21/22), quanto aos atrasados, constou os seguintes parâmetros: "O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 30.000,00, apurado da seguinte forma: no importe de aproximadamente 80% (oitenta por cento), do valor calculado conforme demonstrativo anexo, considerando o devido entre a DIB e a DIP."

Assim, tendo o autor ciência do valor e aceitado o acordo, não há erro no valor líquido homologado de R\$ 30.000,00.

Expeça-se a requisição. Dê-se ciência ao autor. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0004523-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043693

AUTOR: CLEUSA DOMINGUES DA SILVA DOMINGOS (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013209-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043775

AUTOR: ALEXANDER DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011258-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043791

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANTANA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004910-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043777

AUTOR: WILSON MAITO ALVES (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003708-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043780

AUTOR: CARLOS DIVINO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012302-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043790

AUTOR: SILVIA DA SILVA CAINELLI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002304-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043782

AUTOR: EUZA JARDIM (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004730-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043778

AUTOR: ANTÔNIA PERNA DE CAMPO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003587-54.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043538

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000676-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043784

AUTOR: CLAUDINEI MARTINS CAVALCANTI (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCÓNCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001008-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043783

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010277-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043539

AUTOR: JOSE MARCUSSI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000843-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043540

AUTOR: SEBASTIAO PICOLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0014520-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302043260

AUTOR: FATIMA DE JESUS DOS SANTOS (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamo o feito à ordem.

A presente ação trata da revisão do benefício da autora, NB 42/156.179.769-0 mediante a consideração do acréscimo aos seus salários-de-contribuição reconhecidos através de sentença trabalhista que discutiu o contrato de trabalho havido entre ela e o Lar São Vicente de Paulo. Inicialmente recebendo sentença de improcedência, o acórdão deu provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de revisão, com termo inicial das diferenças na data da citação da autarquia.

Com o trânsito em julgado, foi determinada a revisão do benefício da autora, com o referido acréscimo, o que restou cumprido pela autarquia em 01/2018, sendo majorada a RMI para R\$ 1.158,33 e a RMA para R\$ 1.661,39 (01/2018), conforme pesquisas Plenus do evento 57, fls. 02/03, telas CONREV e CONBER).

Posteriormente, na competência 03/2018, a autarquia efetuou nova revisão no benefício da autora, ao argumento de que a concessão inicial não havia observado a múltipla atividade, com isso, a renda mensal inicial anteriormente revista foi reduzida de R\$ 1.158,33 para R\$ 622,00, correspondendo a uma renda atualizada de R\$ 892,13 (RMA em 03/2018), majorada ao salário mínimo da época R\$ 954,00.

Pois bem, em que pese a possibilidade da soma das contribuições vertidas em atividades concomitantes estar pacificada no âmbito da TNU, através do Tema nº 167, é fato que a revisão do benefício da autora baseado no desmembramento em múltiplas atividades foi fato posterior à revisão determinada nesta sentença e, por este mesmo motivo, não foi objeto da fase de conhecimento nestes autos.

Portanto, determino que os autos retornem à contadora para que apure as diferenças devidas entre a data da citação da autarquia 26/01/2015 e a data da implantação da revisão (21/01/2008), sem a consideração da revisão posteriormente efetuada, aos 03/2018, dando-se assim regular prosseguimento à execução do título judicial transitado em julgado.

A diminuição da renda da autora, baseada em fato novo (desmembramento da múltipla atividade), bem como a eventual possibilidade de soma das atividades concomitantes, deverá ser discutida em outros autos. Por tais razões, não serão considerados quaisquer impugnações ao novo cálculo da perita contadora que se relacionem a tais fatos (múltipla atividade), até porque a primeira revisão da RMI da autora, originalmente implantada no valor de R\$ 1.067,37, passando ao novo valor de R\$ 1.158,33 após o cumprimento do acórdão, não foi objeto de questionamento por qualquer das partes.

Melhor dizendo: questionamentos posteriores à apuração das diferenças pela perita contadora determinada neste despacho deverão limitar-se a eventuais erros de cálculo, eis que resta preclusa a possibilidade de impugnação do novo valor de RMI fixada em R\$ 1.158,33 nos termos do julgado, bem como dos critérios de atualização monetária e juros, também já estabelecidos no acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002064**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0001435-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023195

AUTOR: ELIANE ZILIOFF DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0003799-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023196 MARIA JOSEFINA DA ROCHA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0005031-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023197 GILMAR APARECIDO DE LIMA (SP354217 - NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA, SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

0006006-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023198 VANDERCI LIMA (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

0012384-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023199 JOAO MOI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0012659-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023200 VALENTIM PIZARRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0012717-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302023201 IRAIDES GERMANO RODRIGUES (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002065**

**DESPACHO JEF - 5**

0005488-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043750

AUTOR: TAMIRES SENA SEPE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002548-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043802

AUTOR: VAGNER DA SILVA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da informação retro, desconsidere-se os cálculos apresentados, excluindo-se os mesmos dos documentos anexos.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

0014454-91.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043785

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) MARIA APARECIDA MENDES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) SERGIO HENRIQUE BALBINO MENDES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) MURILO DA SILVA MENDES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A guarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009816-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043760

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0007443-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043766

AUTOR: JAIR ROCHOLI MENDES (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002068**

**DESPACHO JEF - 5**

0004172-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302043645  
AUTOR: ADAUTO TAVARES DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Dê-se vista ao autor do ofício protocolado pelo INSS (evento 69).
2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 49 e 50).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000409**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003152-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011431  
AUTOR: MOACIR VICENTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”  
(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um

lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos posteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011432  
AUTOR:ADELAIDE SCAPIN DREZZA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, importante destacar que foi julgado o tema 966 pelo E. STJ, (REsp n. 1.631.021/PR), relator Ministro Mauro Campbell Marques, onde foi firmada a seguinte tese:

“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da lei 8.213/91 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

Diante disso, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei

8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais – o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que: “Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há

falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos posteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011429  
AUTOR: ED CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011428  
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais – o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”  
(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011430  
AUTOR: GERSON PEREIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático

sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011501  
AUTOR: IVANILDA TENORIO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Ivanilda Tenório de Oliveira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural como segurada especial e urbano sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta

Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural, no período de 13.01.1975 a 31.08.1990, alegando que iniciou com a família, exercendo atividade rural na Chácara São José, propriedade rural pertencente a Orácio Moreira da Silva, onde se trabalhava na lavoura de amendoim, algodão, feijão, milho, dentre outros.

Na inicial, a autora não esclareceu se o trabalho rural alegado foi como segurada especial, empregada ou bóia-fria.

A prova oral colhida em audiência indica que seja como bóia-fria.

O trabalhador rural qualificado como volante ou bóia-fria é considerado segurado empregado pela jurisprudência dominante (conforme julgado abaixo citado), uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. O próprio INSS considera o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado (Instruções Normativas INSS/DC n.º 118/2005, inciso III do artigo 3º e ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97). Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças íliquidas.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. A demais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5098859-53.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 479/1392

Apresenta apenas dois documentos contemporâneos visando comprovar sua atividade rural, em nome do marido (A delino da Costa de Oliveira):

1- Ficha Matrícula de Associado ao Sind. Trabs Rurais de Presidente Prudente do ano de 1985 e

2- Certidão de nascimento da filha da autora, qualifica seu cônjuge como lavrador em 27/11/1983.

Os demais documentos apresentados estão em nome de terceiros (Escritura de Imóvel Rural - Compra e venda em nome do Sr ORACIO MOREIRA DA SILVA e respectiva Matrícula de Propriedade) ou não trazem qualquer indicativo da profissão dela ou do marido (Histórico escolar da autora e das filhas).

A Certidão de Casamento faz prova em contrário : seu marido está qualificado como "operário" em 1981.

E os documentos existentes são insuficientes para o fim de demonstrar o labor rurícola da parte autora ao longo do período de 13.01.1975 a 31.08.1990.

Em seu nome, não há documentos. Seu marido, por outro lado, manteve vínculos empregatícios contínuos desde 09.06.1980, conforme consta do CNIS que acompanha o laudo contábil (anexo 23). As provas indiretas (que apenas indicam profissão cedem lugar à prova direta do trabalho, a que se presta o Cadastro Nacional de Informações Sociais). De fato, uma ficha de matrícula ao Sindicato de trabalhadores rurais de 1985 perde força probandi diante da comprovação de que mantinha vínculo empregatício em empreiteiras, construtoras e comércio. Por poucos e curtos lapsos temporais, o marido da autora não esteve empregado durante o período controvertido. Em 1985, por exemplo, era empregado da Agorpecuária Beira D'água Ltda e em 1983, da Empreiteira Beira D'água Ltda.

Assim, apesar do depoimento pessoal colhido e da oitiva de testemunhas na audiência, que afirmaram o labor da parte autora na lavoura, deixo de reconhecer o trabalho rural de 13.01.1975 a 31.08.1990, uma vez que, nessa época, os documentos apresentados demonstram que o cônjuge da parte autora exerceu atividade urbana, de forma que, considerando a ficha de sindicato e a certidão de nascimento tratar-se de prova indireta, não é aproveitada à parte autora, razão pela qual incide à espécie, a Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a inexistência de prova documental, deixo de reconhecer o trabalho rural.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Os vínculos empregatícios de sua CTPS encontram-se anotados de forma legível, completa e clara, com datas de início e fim, e anotações de férias, FGTS e alterações salariais, de forma que fazem prova bastante de sua existência.

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição (considerando o período rural pedido) até a DER e apurou o tempo de 32 anos, 07 meses e 30 dias. Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizariam mais de 85 pontos. Entretanto, ao se afastar do cômputo o período de rural (não reconhecido por esta sentença), a autora não alcança o suficiente para aposentadoria, pois da contagem, reduzem-se mais de 08 anos, chegando a resultado aproximado de 25 anos de contribuição.

Somados à idade (54), tampouco alcançam os 85 pontos previstos pela Lei n. 10.183/15.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por AMARO BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que

integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 )

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a parte autora nasceu em 16/11/1950 e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto às condições socioeconômicas, extrai-se dos autos que o(a) autor(a) reside com esposa, Antonia Maria Silva de Souza, e um(a) filho(a) solteiro(a), Josiane Kátia de Souza [35 anos], sendo que a subsistência do grupo familiar é provida através da remuneração por ela auferida, no valor de R\$ 1.200,00, aproximadamente.

Considerando as informações prestadas pelo INSS no sentido de que se extrai do CNIS que o(a) filho(a) Josiane Kátia de Souza [35 anos] estaria desempregada, desde 12/09/2018, e tendo em vista que a elaboração do laudo socioeconômico ocorreu em Março de 2019, foi determinada a anexação de cópia integral da CTPS de sua filha a fim de esclarecer a atual situação socioeconômica do grupo familiar.

Em cumprimento, procedeu o autor à juntada da CTPS de Josiane Kátia de Souza, de onde se confirma que após a término do vínculo com a empresa JB MINACAPELLE ALIMENTOS LTDA EPP, em 12/09/2018, a filha do autor iniciou novo vínculo empregatício perante a empresa CEM POR CENTO HAMBURGUERIA EIRELI, em 04/12/2018, com remuneração anotada de R\$ 1.290,00 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS) - não há data de fechamento do vínculo.

Desse modo, à vista do contexto probatório examinado, a despeito da simplicidade das condições de moradia do(a) autor(a), não há comprovação de hipossuficiência nos termos exigidos, uma vez que a Lei 8.742/1993 [LOAS] reserva benefício assistencial àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Vale anotar que na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido, e os elementos informativos registrados no relatório social não evidenciam a situação de miserabilidade da parte autora nos termos exigido pela legislação de regência. Com efeito, cumpre observar que os gastos familiares, inclusive, são inferiores aos rendimentos auferidos.

Nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica.(...).(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018).

Nesse sentido, também, cite-se os seguintes precedentes:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.

- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

\*\*\*\*\*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 )

Anote-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002006-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011468  
AUTOR: DENISE FERREIRA RODRIGUES (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por DENISE FERREIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, indenização por danos morais.

Narra que compareceu à agência bancária mantida pela CEF em 24/01/2018 para procedimento de saque de FGTS, tendo ingressado no estabelecimento às 15h13min [cf. senha de atendimento FGC 816]. Informa que passados mais de 03h sem que o atendimento fosse concluído, retornou no dia seguinte [25/01/2018] para conclusão do procedimento.

Pretende, dessa forma, o reconhecimento do defeito na prestação de serviço fornecido pela ré e indenização compensatória dos danos morais que alega ter sofrido em decorrência de demora no atendimento bancário da instituição ré.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Infrutífera a conciliação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo disposição do artigo 3º, § 2º, CDC, “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

A noção em comento não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional.

Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

No caso sob exame, parte autora comprovou que esteve na agência da CEF no dia 24/01/2018 para realização de procedimentos de saque de FGTS [cf. Senha FGC816].

Embora se tenha normatizado a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar atendimento ágil, e em tempo hábil, aos seus clientes e demais usuários, de modo que o tempo de atendimento não ultrapasse o tempo regulamentar, o descumprimento dessa previsão enseja à Instituição Financeira infratora o pagamento de multa, não se confundindo, contudo, com indenização por danos morais.

Não se desconhece o fato de que são inúmeros os casos de longa espera nas filas dos caixas bancários. Este fato, porém, por si só, e sem a existência de desdobramentos gravosos, não possui o efeito de ofender direitos integrantes da sua personalidade.

Esse é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.**

1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 357188 2013.01.86307-3, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB)

Mesmo entendimento é seguido em âmbito regional:

**APELAÇÃO. REVELIA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. PREJUÍZOS.**

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Dos fatos narrados pela autora em sua inicial não decorrem as consequências jurídicas pretendidas, haja vista que a simples espera na fila do banco, além do tempo máximo estabelecido em lei municipal ou estadual, por si só, não gera dano moral.

3. Nem mesmo é possível saber quais os transtornos sofridos pela requerente em razão da demora no atendimento, pois ela sequer os especificou em sua inicial.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951648 - 0000890-76.2013.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA :19/09/2017 )

\*\*\*\*\*

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS**

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM.  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013) – Na espécie, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de que houve demora excessiva em fila para o atendimento bancário, situação que não passa de mero dissabor ou aborrecimento. – Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. – Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/15).

(TRF1, Recursos 05004637320164058300, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta Rel. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, j. em 31/8/2016)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cito seguinte precedente da TNU:

VOTO-EMENTA PEDILEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. SERVIÇO BANCÁRIO. DEMORA NO ATENDIMENTO. PRECEDENTE. CONFORMIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente, e manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização a título de dano moral em decorrência da espera considerada excessiva na fila do Banco, por entender, em suma, que não há dano moral presumido (in re ipsa) e que a legislação municipal ou estadual não é suficiente para ensejar o dever de indenizar. [...] 2. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente apresenta paradigma da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, no sentido de que, em síntese, a excessiva demora no atendimento bancário ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral in re ipsa. Pugna pelo reconhecimento do dano moral, independentemente de prova de dano, a fim de que a condenação cumpra finalidade reparatória e pedagógica. 3. Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal, alega, em suma, inexistência de divergência jurisprudencial. 4. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização. Passo ao voto. 5. A matéria em debate já foi analisada e decidida pela TNU, conforme se encontra no PEDILEF nº 2013.50.53.001088-6, relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julgamento, por maioria, em 12.05.2016, quando ficou assentado, in verbis: "(...) É evidente que poderá haver circunstâncias em que o excesso na espera contribua para ocorrência de dano moral, como nas hipóteses em que o cliente venha a perder um compromisso, exemplo mais comumente citado. Mas, nestes casos especiais, a indenização não ocorrerá in re ipsa, pela simples espera além do prazo legal, mas em razão do fato adicional, a ser averiguado no caso concreto, provocado ou impulsionado pela demora. Em razão do exposto, fixo a tese jurídica de que "a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral". 6. Assim sendo, a controvérsia atrai a incidência da diretriz da Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Noutro ângulo, a modificação do julgado importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, circunstância vedada pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização. (50290096520134047000, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 18/05/2017 páginas 99-220)

Ainda, nesse mesmo sentido:

CIVIL E COMERCIAL. CEF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E LEIS ESTADUAIS. DEMORA EM FILA DE BANCO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.452 – RO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(RECURSO INOMINADO / SP 0001335-16.2016.4.03.6324, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2019)

Portanto, não obstante a caracterização da demora na prestação do serviço prestado pela instituição ré, a espera além do horário previsto em lei municipal - sem demonstração e comprovação de desdobramentos gravosos, frise-se, e/ou ofensa à direitos integrantes da sua personalidade -, constitui descumprimento de norma que limita tempo de espera em fila de atendimento bancário, mas não enseja reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

0001243-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011484  
AUTOR: IZILDA CESAR ROMANO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por IZILDA CESAR ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca do(s) laudo(s) pericial(is).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Indepe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA

200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

Realizada perícia médica judicial na especialidade de oftalmologia, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTE para o exercício das atividades laborativas em geral. Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo (grifos nossos):

(...)

QUESITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Doença: Cegueira de ambos os olhos por retinose pigmentar.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: Incapacita. Suas limitações são para deficiente visual com acuidade de 50% em ambos os olhos e campo de visão atingindo os 5 graus centrais (cegueira). A degeneração da retina pela retinose causa lesões e atrofia da retina de forma permanente, Não há possibilidade terapêutica. As limitações são para cegos de ambos os olhos.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: Não, mas segundo autora, foi diagnosticado retinose pigmentar após cirurgia de catarata realizada em 2014.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: Progressão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resp: Segundo autora, por volta de 2014. Existem exames oftalmológicos com data de 2018, apresentando campo de visão tubular acometendo os 5 graus centrais em ambos os olhos.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: Não é possível determinar a data de incapacidade. Apresenta laudo oftalmológico e exame de campimetria computadorizada de 2018.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp: Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp: A incapacidade é total.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Atividades para deficiente visual - cego de ambos os olhos.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Não para atividades para deficiente visual - cego de ambos os olhos.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp: A cegueira é permanente.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp: Permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: As lesões dos olhos são permanentes.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: Não é possível estimar data, mas apresenta laudo oftalmológico e exame de campimetria computadorizada de 2018.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp: Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resp: Sim, para atividades que necessitam de visão melhor que cegueira.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp: As lesões dos olhos são permanentes.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp: Está incapaz.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resp: XXXX.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp: Cegueira em ambos os olhos com redução de campo de visão acometendo os 5 graus centrais.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, observo que perito judicial atestou que não teria como estimar data exata para o início da incapacidade, limitando-se a informar que a autora informara o início em 2014 - após a realização de cirurgia de catarata - e que haveria exames comprobatórios da cegueira datados de 2018.

Contudo, das perícias realizadas pelo INSS na via administrativa, cujas cópias estão acostadas no evento 17 destes autos eletrônicos, verifico que em perícia realizada em 13/09/2017 o INSS já havia reconhecido a existência de incapacidade decorrente de "deficit visual acentuado e visão tubular" com início em 05/09/2017.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial não conseguiu estabelecer data exata para a incapacidade laborativa, fixo a DII em 05/09/2017.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

No que tange à cumprimento da carência para concessão do benefício, cumpre verificar que sendo a autora portadora de cegueira em ambos os olhos, não se exige período mínimo contributivo, uma vez considerada da regra excepcional prevista no art. 151 da LBPS, segundo a qual "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Em relação à filiação da parte autora ao RGPS, o extrato do CNIS acostado atesta último vínculo empregatício com a empresa ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA no período de 03/03/1999 a 31/03/1999, seguido de recolhimentos como segurado facultativo nos períodos

de 01/07/2015 a 31/10/2015 e 01/09/2017 a 30/04/2018.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, o recolhimento relativo à competência de 09/2017 aconteceu em 06/10/2017, ou seja, quando a autora já se encontrava incapaz - DII em 05/09/2017.

Ressalte-se, por derradeiro, que não há qualquer documentação capaz de atrair a incidência das causas de prorrogação do período de graça a que aludem os §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, referente aos recolhimentos efetuados de 01/07/2015 a 31/10/2015. Deveras, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, conclui-se que ao tempo da doença e eclosão da enfermidade incapacitante, a autora não mantinha a qualidade de segurada, sendo, ainda, a incapacidade anterior ao seu reingresso no RGPS.

Destarte, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 59, da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011498  
AUTOR: ROBSON CLEYTON MAIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON CLEYTON MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era

portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

Realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, a perita nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de atividades laborativas. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

### III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. O periciando tem esquizofrenia, pela CID 10, F20.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim. Início do tratamento em 26/11/2014 no CAPS de Louveira. Trouxe prontuário do seu tratamento.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim. O autor padece do transtorno desde 1997, segundo estabelecido na perícia do INSS (anexo 19 fl. 2). O CNIS demonstra que inicialmente havia trabalhado em negócios da família, mas o derradeiro registro formal de trabalho revela que trabalhou em uma empresa, que não era família, como auxiliar de operações, de 19/11/2012 a 04/08/2015. Logrou êxito nesse emprego, porque trabalhava no turno da madrugada e não precisava ter contato com muitas pessoas. Consta no prontuário essa informação (anexo 2 fl. 22). A prima sempre notou que ele só consegue fazer uma determinada tarefa de cada vez. As circunstâncias que permitiam que trabalhasse não estão mais presentes e portanto, está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, porque a esquizofrenia invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O exame psíquico está alterado e indica doença em atividade. O tipo de transtorno apresentado não permite que suporte as exigências cotidianas, que normalmente são suportadas pelo homem médio.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: O autor padece do transtorno desde 1997, segundo estabelecido na perícia do INSS (anexo 19 fl. 2). 4

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Sim.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: O autor padece do transtorno desde os 18 anos de idade, segundo informou. Apesar da doença, conseguiu trabalhar, mas houve piora do transtorno ao longo dos anos e acabou se afastando do trabalho, em auxílio-doença, desde 17/11/1996. A partir de 29/02/2000 passou a receber aposentadoria por invalidez. A doença invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. Logo, o periciando está incapaz para o trabalho de forma total e permanente desde 17/11/1996, data em que foi deferido o auxílio-doença.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: A incapacidade total e permanente teve início em 15/09/2015, data em que segundo evolução de saúde do CAPS, o periciando apresentava-se francamente psicótico, com alucinações auditivas (anexo 2 fl. 19).

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: A incapacidade é total e permanente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: A incapacidade é total.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: A incapacidade é total.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Sim.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Sim.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: A incapacidade é total e permanente.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: A incapacidade total e permanente teve início em 15/09/2015, data em que segundo evolução de saúde do CAPS, o periciando apresentava-se francamente psicótico, com alucinações auditivas (anexo 2 fl. 19).

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Não depende do cuidado de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resposta: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Trata-se de perícia psiquiátrica. Não há indicação cirúrgica.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: Há incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Não é necessário.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Não.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 15/09/2015.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 15/09/2015.

Anoto que, nos termos da jurisprudência, o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual não comprova que o(a) segurado(a) retomou ao trabalho e, assim, não afastam a conclusão pela existência de incapacidade. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTEU CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMETNE PROVIDA.

(...)

III - A alegação do INSS de que o(a) autor(a) pagou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o que afasta a incapacidade, não merece acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) manteve os recolhimentos previdenciários.

(...)

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do(a) autor(a) provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, NONA TURMAApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2272969/ SP 0033173-73.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário mediante vínculo empregatício com a empresa GY-LOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no período de 19/11/2012 a 04/08/2015.

Deveras, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Assim, ao tempo da doença e eclosão da enfermidade incapacitante, mantinha a qualidade de segurada, pois estava no gozo de período de graça previsto no inciso II do artigo 15 supracitado.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é aposentadoria por invalidez.

Assim, fixo a data de início do benefício em 01/08/2017 (data do requerimento administrativo), porquanto a DII é anterior ao requerimento administrativo.

Descabida, no entanto, a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ante a resposta dada ao quesito 14 do Juízo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONCEDER benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/08/2017 e renda mensal no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência AGOSTO/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

condenO o INSS no pagamento das diferenças no período de 01/08/2017 a 31/08/2019, no valor de R\$ 28.061,96 (VINTE E OITO MIL SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência AGOSTO/2019, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002090-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011454  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Maria Aparecida de Lima move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Antônio Ferreira de Souza, falecido em 21.01.2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

No presente caso, tendo em vista que o óbito ocorreu em 2013, aplicam-se as regras previstas na legislação previdenciária em vigor à época do óbito, qual seja, a Lei 8213/91 em sua redação original (excluídas as alterações conferidas pela Lei n. 13.153/2015). Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais superiores, os requisitos para concessão do benefício devem estar preenchidos por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, que, no caso, é o óbito do segurado. Nesse sentido:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado.

2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 640535, 5ª T, STJ, de 12/04/05, Rel. Min. Laurita Vaz)

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei. Não se impunha carência, mas apenas dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que foi instituidor da pensão por morte implantada administrativamente à autora, cuja cessação se questiona (NB 155.211.152-8).

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus de 1980 a 2001 e de 2011 até 21.02.2013 (data do óbito).

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica. No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º:

“Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltos os comprovantes de endereço em comum do casal, à Rua Ilha Bela, 29, Vila Real, Várzea Paulista/SP:

Termo de Venda de gás de cozinha emitido em 02.2009 que dá como comprador o falecido e recebedora, a autora;  
Nota fiscal Real Center, de 04.01.2013, em que consta o nome e endereço do falecido, com assinatura de recebimento da autora;  
Boleto de pagamento SICREDI, de 12/2012, em que consta o nome da autora no endereço do falecido.

A contestação do INSS é baseada na divergência de endereços levantada em procedimento de revisão administrativo da pensão antes concedida. Argumenta que há indícios de que a autora era residente no imóvel contíguo ao do falecido e com ele, destarte, não vivia em união estável. Seria ela moradora da casa à rua Ilha Bela, n. 27. É este o endereço do comprovante de residência dela apresentado com a inicial deste processo, com data de 2018. Entretanto, não há elementos suficientes para se presumir que esse era o endereço da autora ao tempo do óbito de Antonio ou imediatamente anterior. Ao contrário, há documentos (liste-os acima) que indicam que ambos mantinham domicílio à rua Ilha Bela, n. 29, Vila Real, Várzea Paulista.

Após audiência de conciliação e instrução realizada em 24.6.2019, houve deferimento de prazo para que o INSS apresentasse o procedimento de revisão instaurado para análise do quanto serviu, à época, para a cessação do benefício. Nestes autos, se tem apenas uma Solicitação da APS Monitoramento Operacional de Benefícios destinada à autora para apresentação de provas de união estável datada de 15.8.2017, seguida de tela que dá a situação do benefício como "Suspensão" tirada em 12.12.2017.

Nenhum documento de entrega desta Carta de exigência/Solicitação à autora ou tentativa de entrega dos correios foi apresentado, de modo que não há prova de que o benefício foi cessado por falta de cumprimento da exigência por parte da autora, que alega nunca ter recebido a correspondência. Soube da exigência quando compareceu voluntariamente à agência para saber o porquê da cessação dos pagamentos mensais.

Embora tenha sido convertido o julgamento em diligência para oportunizar ao réu, pela segunda vez (a contestação nada trouxe, a não ser telas que indicavam o motivo da suspensão), a apresentação de provas que embasariam as supostas divergências de endereço e comprovariam o procedimento regular de revisão (com ciência e direito de defesa oferecido à beneficiária da pensão), não houve interesse em cumprir a diligência e trazer à baila os eventuais documentos instrutório da revisão e que teriam dado suporte à cessação do benefício.

Sem a apresentação de outros, os elementos que instruem estes autos indicam endereço em comum à época do óbito.

O depoimento pessoal da autora foi firme e as testemunhas ouvidas na audiência confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele. Sr Rivaldo vivia nas redondezas e frequentava a casa do casal desde quando ele era saudável e confirmou que viviam como marido e mulher. A Sra Cleusa vendia pães de casa em casa no bairro Vila Real e o fazia, inclusive, à autora e Antônio, recordando-se que a casa onde moravam (juntos) era na Rua Ilha Bela. Soube narrar a profissão que acredita que o falecido tinha (costurador de lona) e que tinha a ajuda da esposa para a execução do trabalho. Sra Luciana frequentava a casa da autora por levar roupas para costura e lá, nestas oportunidades, se deparava sempre com o falecido que, ao final da vida, adoeceu e passou a depender da autora.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento da pensão por morte desde a cessação, que se mostrou irregular.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS AO RESTABELECIMENTO do benefício NB 155.211.152-8, com renda mensal DE UM SALÁRIO MÍNIMO.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31.10.2017 até 30.04.2019 no valor de R\$ 19.392,95 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002819-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304011485

AUTOR: NADIR ROSA CLETO COSTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0003215-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011460

AUTOR: JOSE INOCENCIO BOMFIM FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003141-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011478

AUTOR: APARECIDA BETELLI (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003167-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011461

AUTOR: RIDALVA MEDEIROS DE SOUSA (SP367426 - GABRIEL MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003119-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011481

AUTOR: ZELITA FLORES BOTELHO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003135-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011479  
AUTOR: MESSIAS CARLOS DA CUNHA (SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003117-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011482  
AUTOR: MARCIA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003163-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011462  
AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003133-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011480  
AUTOR: MARINA SOARES DE OLIVEIRA (SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0003128-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011489  
AUTOR: WILMA LOURENCO DE CARVALHO (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003216-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011486  
AUTOR: ALINE CORREA DE SOUZA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003132-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011488  
AUTOR: JOSE BESSA SILVA FILHO (SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003120-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011491  
AUTOR: MARIA CARMELINA CORDEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003134-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011487  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DIAS DE CAMARGO (SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003122-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011490  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO VIEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0003204-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011463  
AUTOR: ANGELA MARTINHO CASTIGLIONI (SP398781 - GUSTAVO CASTIGLIONI TOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003176-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011465  
AUTOR: MICHELE SILVA ABDO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003202-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304011464  
AUTOR: WEIMER DOMINGOS DE SOUSA (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

5003427-14.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011466  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TOLEDO (SC035900 - LAIS CAMILA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 22 a 25: Indefiro o requerido pela parte autora e mantenho a decisão anterior (evento 20) por seus próprios fundamentos. Acrescento que os documentos constantes do Evento n. 24-25 não demonstram efetiva negativa.

Redesigno a audiência para o dia 22/09/2010, às 15h15. I.

0002567-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011469  
AUTOR: ELVIRA ROSA OVELHEIRO (SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para apresentação dos PA's.

0003604-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011493  
AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 32: Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a Comarca de Bela Vista do Paraíso – PR. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, § 1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

Redesigno a audiência para o dia 14/09/2020, às 14h15. I.

5002143-68.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011472  
AUTOR: JOAO BELO DE AQUINO FILHO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia técnica no local de trabalho. Entendo, pois, que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, como o alegado pela parte autora, eventual agende agressivo a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância no exato local de trabalho e contemporaneamente ao exercício da atividade laborativa. Desse mesmo modo, a perícia técnica no local de trabalho atualmente não informa as condições de trabalho da parte à época e no local de trabalho no período remoto pretendido.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

0002954-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011496  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo pretendida pela parte autora.

0001249-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011476  
AUTOR: VERANIL GUERRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2020, às 15 horas.

0001890-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011475  
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2020, às 15h15. I.

0003200-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011510  
AUTOR: VERA LUCIA SIMAO DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça o pedido inicial, apontando desde qual requerimento administrativo pretende a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, considerando o processo apontado no relatório de possibilidade de prevenção. Prazo de 05 dias.

0002051-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011470  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. A DER do benefício de aposentadoria por idade é 22/03/2017. Diante disso, devolvam-se a contadoria para recálculo, com urgência, uma vez que foi considerada DER equivocada (de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição). Intime-se.

0002001-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011494  
AUTOR: DORALICE CANDIDA DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 24 e 25: Ao cadastro para retificação do nome da parte autora, conforme documentos apresentados: Doralice Candida de Carvalho Alves.

0001263-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011507  
AUTOR: ALAIDE PINHEIRO MENDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 20 e 21: Ao cadastro para retificação do nome da parte autora: ALAIDE PINHEIRO MENDES GALDINO.

0003113-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011509  
AUTOR: CARLOS DANIEL DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos. P.I.

0002322-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011477  
AUTOR: JOSE OMAIR MALTONI (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2020, às 15h15. I.

0002881-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011500  
AUTOR: BENEDITO GUIMARAES GUERRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, o pedido inicial, tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, conforme preliminar arguida pelo Réu em contestação. Prazo de 10 dias.

0002980-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011508  
AUTOR: MANOEL LOPES FERNANDES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos. P.I.

0002807-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011474  
AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002269-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011473  
AUTOR: MAURICIO LOPES DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2020, às 13h30.

0002959-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304011483  
AUTOR: AURELIO JORGE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante da PET 8002 que tramita perante a Primeira Turma do STF, em que foi proferida a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator.(...)"

Determino o sobrestamento do processo. I.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."**

0003578-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009126  
AUTOR: ELCIO MUNHAI (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003651-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009136  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004116-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009150  
AUTOR: MARIA DE JESUS FEITOSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003675-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009141  
AUTOR: BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003609-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009129  
AUTOR: SIMONE CRISTINA MENDES MARTINS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000031-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009114  
AUTOR: MARINALVA ALVES MEIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002244-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009120  
AUTOR: VALMIR VAZ DOS SANTOS (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003647-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009135  
AUTOR: MARIA APARECIDA SVERSUTE PIVETA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003640-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009133  
AUTOR: NEILOR LUIZ SILVA TROCA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000137-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009115  
AUTOR: INES EULAIA DE SOUZA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001747-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009119  
AUTOR: ARIEL CRUZ BARBOSA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001074-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009118  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO MAGALHAES (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: HÉLIO LUCAS MAGALHÃES GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009116  
AUTOR: VALDIR MIRANDA VIEIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004163-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009151  
AUTOR: CELIA APARECIDA CAVALCANTE DA CRUZ MORI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003691-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009145  
AUTOR: LUIS CARLOS FUMACHE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003652-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009137  
AUTOR: MARIA IZALTINA CARDOSO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003554-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009125  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA ROCHA FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003224-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009122  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS (SP397055 - GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003624-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009132  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS DAMAZIO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000747-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009117  
AUTOR: CLAZENEIDE IZABEL GODINHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003514-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009123  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA PESSOA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003614-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009130  
AUTOR: LUCIANA GALVAO DOS REIS (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003597-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009127  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003616-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009131  
AUTOR: NEIDE DA SILVA DE SOUSA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003849-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009149  
AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA (SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003688-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009143  
AUTOR: FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003690-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009144  
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003704-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009147  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003646-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009134  
AUTOR: IZALTINA RAMOS DOMINGOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002664-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009121  
AUTOR: EURICO MOREIRA DOS SANTOS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003693-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009146  
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003663-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009138  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003669-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009139  
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003607-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009128  
AUTOR: JOSE LUIZ DO AMARAL (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003549-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009124  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FELICIANO (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003840-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009148  
AUTOR: SANTINO RIVERA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003670-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009140  
AUTOR: LUIZ CARLOS FASOLI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMA A PARTE AUTORA: 1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência; 2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral); 3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95); 4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente,**

deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0003216-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009112  
AUTOR: ALINE CORREA DE SOUZA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0003119-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009108 ZELITA FLORES BOTELHO  
(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003128-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009110 WILMA LOURENCO DE  
CARVALHO (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)

0003140-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009152 MARIA MADALENA  
SACERDOTE DE OLIVEIRA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

0003141-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009111 APARECIDA BETELLI  
(SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)

0003122-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009109 APARECIDO ANTONIO  
VIEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

FIM.

0003134-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304009113 EDVALDO APARECIDO DIAS  
DE CAMARGO (SP147804 - HERMES BARRERE)

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚÍDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Considerando o fato de que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumirem novos compromissos profissionais; a tramitação do PL 2999/2019; o despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e os termos da Portaria JUND-JEF-SEJF nº 32/2019, não será designada data para realização da perícia médica no ato da distribuição do processo, sendo que o agendamento ocorrerá em momento oportuno. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2019/6305000335

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000864-52.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003255  
AUTOR: EDSON JOSE DA ROCHA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001351-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003267  
AUTOR: ROBERIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto por ROBERIO RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

A parte autora já realizou o mesmo pedido tocante ao período de auxílio-doença nos autos 0053746-71.2017.4.03.6301 do JEF de São Paulo, o qual foi julgado com resolução de mérito, conforme r. Sentença de improcedência colacionada ao evento 8.

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada. Fato igualmente demonstrado pelo laudo pericial do processo anteriormente ajuizado que tem menciona exame médico, ressonância magnética de outubro de 2017, tal qual a colacionada ao evento 02, pág. 21.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, e julgada, pelo Poder Judiciário. Em razão disto, a presente demanda não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ressalto que para propor nova ação do mesmo caráter é preciso a apresentação de novo requerimento administrativo, gerando interesse de agir, caso venha a ser negado o benefício. E, ainda, documentos que indiquem modificação na situação fática, sob pena de recair na coisa julgada material, como na situação dos presentes autos.

Nesta linha, verifica-se que a r. Sentença proferida nos autos n. 0053746-71.2017.4.03.6301 do JEF de São Paulo merece resguardo pela coisa julgada e resta garantida pelo princípio da segurança jurídica.

Ademais, entendimento diverso vai contra os ideais do processo civil, como ainda instabilidade nas relações jurídicas prontas e acabadas.

Por conseguinte, este juízo não só afasta a possibilidade de reapreciação de fato já debatido e julgado, como rechaça qualquer atitude em sentido contrário.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil, prevendo que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: “ Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Deixo de condenar a parte autora e seu patrono em litigância de má-fé, por não considerar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003263  
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP328690 - ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO, SP380229 - ANA CAROLINA COSTA VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao PIS/PASEP de seu falecido esposo.

No caso dos autos, o pedido de levantamento de saldos de contas do falecido, por se tratar de matéria afeta ao juízo sucessório e por não ferir interesse jurídico da CEF, não está abrangido pelas normas fixadoras da competência estrita da Justiça Federal, estabelecidas no art. 109 da Constituição da República. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 161 de sua Súmula, com os seguintes dizeres: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, compete à Justiça Estadual apreciar o caso concreto, submetido a rito de jurisdição não contenciosa (ou voluntária).

Consoante o teor do parágrafo primeiro do artigo 64, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Por outro lado, no caso de incompetência do Juizado, tendo em vista a diferença de procedimentos - e inclusive que nos JEF's não há os autos tradicionais, mais apenas processos eletrônicos, é de se aplicar a expressa disposição do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95, que assim determina:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...)

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei, ...”

Ou seja, havendo incompetência do Juizado é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tal entendimento é semelhante ao já acolhido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonajef, cujo enunciado 24 está assim vazado:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Registro para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o

artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000726-56.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003250  
AUTOR: LEANDRINA CUNHA LEITE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em petição anexada aos autos virtuais (evento 61), informa o habilitando o falecimento da parte autora, requerendo habilitação para fins dos presentes autos.

Pois bem. O Código Civil trata da ordem de vocação hereditária em seu artigo 1.829. Senão vejamos:

“A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

2. Junta o habilitando certidão de óbito e demais documentos (evento 62). Neste caso, sendo o regime de bens do casamento: Comunhão Legal de Bens (Comunhão Parcial de Bens) e não deixando a autora falecida bens, a importância deverá ser transmitida ao viúvo da parte autora falecida, João Romão Leite.

3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado.

4. Não havendo manifestação ou óbice por parte da Autarquia:

a) defiro a habilitação de JOÃO ROMÃO LEITE, cônjuge do (a) falecido (a).

b) providencie a secretaria as anotações devidas.

c) expeça-se RPV/PRC.

5. Intimem-se.

0001419-74.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003249  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP069407 - NATAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Interpõe a parte autora mandado de Injunção em processo com sentença de extinção de execução já transitada em julgado.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento da obrigação de fazer (evento 30 - anexos), nos termos da decisão exequenda, bem como houve o levantamento dos valores atrasados (evento 88 – fases do processo), sendo o feito remetido ao arquivo.

2. Deixo, ademais, de receber o presente Mandado de Injunção, uma vez que interposto perante Juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento, nos termos da Lei 10.259/2001 c/c a Lei 9.099/95. Vejamos:

“Excluem-se da competência dos Juizados Especiais Federais as ações a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, além das ações que possuem procedimento incompatível com o rito especial, nos termos do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95, tais como:

I - ações de consignação em pagamento, de depósito, possessórias, de usucapião e monitórias;

II - ações cautelares específicas, como arresto, seqüestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e atentado;

III - habeas data e mandado de injunção;

IV - ações sobre o estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, e opção de nacionalidade.

V - ações rescisórias.”

3. No mais arquivem-se novamente os autos.

4. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001135-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003966  
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pelo perito em seu comunicado médico anexado aos autos para fins de conclusão do laudo pericial.”

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6305000336**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001118-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003968  
AUTOR: IRENE DA SILVA CATHARINA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6307000100**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004406-82.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009619  
AUTOR: WANDERLEY ROBERTO MARTINS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 18), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 1, anexo n.º 57) e a referente aos honorários sucumbenciais (anexo n.º 38), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002625-88.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009618  
AUTOR: LUIS APARECIDO DE AMORIM (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 18), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (anexo n.º 41), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002948-69.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009642  
AUTOR: JOVELINO RODRIGUES DA COSTA (SP253433 - RAFAEL PROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 75), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001370-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009613  
AUTOR: MARCELO SIMAO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 28), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 1, anexo n.º 59) e a referente aos honorários sucumbenciais (anexo n.º 47), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000886-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009596  
AUTOR: BENEDITA ISABEL DE PAULA (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Declaro a inexigibilidade da obrigação, o que extingue a execução nos termos do artigo 535, III, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000983-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009491  
AUTOR: ADAO JULIAO (SP322455 - JOSUE MISAEL TRISTÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 85), bem como a omissão das partes (anexo n.º 90), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 38.746,03 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003991-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009605  
AUTOR: SANDRA RAQUEL ROSSETO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação, está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001660-91.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009515 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados APARECIDA FRANCISCO PEREIRA, MARIVALDO FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, MARCIO PEREIRA DE SOUZA e MARCIA REGINA PEREIRA DE SOUZA, devendo a secretaria providenciar a atualização do polo ativo e expedir nova requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000447-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009616  
AUTOR: OSMAR ANTONIO VIEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 27), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001334-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009617  
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO JANUARIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 22), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e as referentes aos honorários sucumbenciais (anexo n.º 42) e à multa (anexo n.º 49), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002327-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009644  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 16), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000909-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009551  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA BRIZOLA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 27), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001466-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009490  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA AVANCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexos n.ºs 33 e 35), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000664-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009608  
AUTOR: LOURIVAL FLORIANO (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a satisfação da obrigação (anexo n.º 68), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0006041-74.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009590  
AUTOR: YOLANDA MARCIANA BALDI MORETTO (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o acordo homologado entre as partes, oficie-se a executada autorizando o levantamento da quantia depositada em favor da exequetne, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000280-86.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010451  
AUTOR: JOAO LUIZ MALAGODE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria, homologo os cálculos e fixo os atrasados em R\$ 19.303,44 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001025-90.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009612  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 29), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, a referente aos honorários sucumbenciais (anexo n.º 55) e solicite o pagamento da advogada dativa pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita, conforme valor fixado na nomeação n.º 20180200841776 (anexo n.º 42), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001964-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009646  
AUTOR: MARISA LUIZ DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 25), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 3, anexo n.º 44), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000330-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009493  
AUTOR: ANA LIMA CAETANO (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 66), bem como a omissão das partes (anexo n.º 74), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 26.893,01 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), atualizados até fevereiro de 2019, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002802-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009643  
AUTOR: SILVIO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 18), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0002311-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307009645  
AUTOR: TULIO ADAMI NETO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 40), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000385-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010314  
AUTOR: ISABELA ALVES DA SILVA AGUIAR (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0000672-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010316  
AUTOR: DALVANA APARECIDA ROSMAN RODRIGUES CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001257-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010317  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA NARDI (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000932-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010321  
AUTOR: SILVIO CLARO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001317-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010318  
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002866-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010334  
AUTOR: ADILSON DE VASCONCELLOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 05/01/1979 a 01/06/1982 e revisar a certidão de tempo de contribuição da parte autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho parcialmente os embargos de declaração, sem modificação da sentença embargada. Registre-se e intímese.**

0001235-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307010183  
AUTOR: ANTONIO ARRUDA FLORENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001236-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307010182  
AUTOR: CELSO MARQUES GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002245-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307010241  
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA CAMPOS TAVARES (SP396391 - ANDREIA SAMPAIO SANTOS, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho parcialmente os embargos de declaração, sem modificação da sentença embargada. Registre-se e intímese.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001241-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010361  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intímese.

0001504-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010397  
AUTOR: MARIA CONSOLATA BERTOLLONE (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intímese.

0002599-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010372  
AUTOR: SANDRA REGINA DORETTO DELICIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intímese.

0000359-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010302  
AUTOR: ANA CELIA ALVES MOTA (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 35) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intímese.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímese.**

0001465-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010405  
AUTOR: MIGUEL ESTANISLAU HOLTZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000439-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010375  
AUTOR: VALMIR DONIZETTI LOURENCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000334-91.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009938  
AUTOR: ANA VALERIA PAPA (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) HELENA RODRIGUES PAPA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) MARIA HELENA MATHEUS (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) MARCOS ANTONIO PAPA (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) HELENA AMALIA PAPA (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) HELEN CRISTIANE PAPA (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) LUCIENE PATRICI PAPA (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) JOAO PAULO PAPA (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexos n.º 46 e 54: determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da sentença de extinção da execução (anexo n.º 42). Intimem-se.

0000921-16.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009904  
AUTOR: JOEL BATISTA MENDES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A presente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do acórdão. Intimem-se.

0003682-20.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009772  
AUTOR: GERALDO DOMINGOS REIS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 139: indefiro o requerimento de cessão de crédito tendo em vista que alcança valor referente a destaque de honorários contratuais, indisponível ao exequente (art. 19, § 1.º, Resolução CJF n.º 458/17). Cadastre-se a advogada Maria Fernanda Ladeira (OAB/SP n.º 237.365).

Intimem-se.

0007357-25.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009860  
AUTOR: JULIETA TRENTIN FARAH (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) GERALDINO TRENTIN ZACHIELLO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) LIZETTE TRENTIN (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) IRENE TRENTIN MACHADO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) GERALDINO TRENTIN ZACHIELLO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) JULIETA TRENTIN FARAH (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) LIZETTE TRENTIN (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) IRENE TRENTIN MACHADO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) JULIETA TRENTIN FARAH (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexo n.º 47: considerando a procuração autenticada anexada, providencie a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pela advogada subscritora, mediante a apresentação da procuração. Intimem-se.

0001572-43.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009843  
AUTOR: NAILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 49: concedo ao executado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do ato ordinatório de 22/08/2019 (anexo n.º 48).

Intimem-se.

0000943-74.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009753  
AUTOR: JULIO BARBOSA FILHO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 132/133: considerando a sentença de extinção da execução (anexo n.º 110) e a requisição de pagamento do valor constante da sentença transitada em julgado (anexo n.º 116), providencie a secretaria a expedição de ofício à EADJ/Bauru para fixação da data do início do pagamento - DIP em 01/08/2010 (pág. 5, anexo n.º 21) e pagamento por meio de complemento positivo das prestações vencidas a partir de então. Intimem-se.

0001040-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009744  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pagamento com a observação de que não há litispendência/coisa julgada com o processo n.º 0000027-12.1988.8.26.0581 (controle:88-00000169), do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel/SP. Intimem-se.

0002166-86.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009861  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MUNHOZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o executado com relação ao requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002997-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010389  
AUTOR: SILVIA HELENA LUCCHIARI (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que as coisas indicadas na petição inicial não podem ser apresentadas em juízo sem consideráveis despesas (art. 483, II, Código de Processo Civil), conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal (anexo n.º 28), bem como a necessidade de identificação e prova da propriedade, designo inspeção judicial a ser realizada no dia 02/10/2019, às 11h00min, na agência da Caixa Econômica Federal em que estão penhoradas (R. Gen. Teles, 1226 - Centro, Botucatu/SP), devendo as partes assistir à diligência (art. 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001012-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010360  
AUTOR: MARIZA DA SILVA MORAIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: considerando a necessidade de litisconsórcio passivo, visto que há dependente do segurado falecido recebendo o benefício pretendido pela autora, designo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial para o fim de requerer a citação do corréu, indicando seu nome completo e endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 115, parágrafo único, Código de Processo Civil). Com o cumprimento, a secretaria providenciará a inclusão do corréu no polo passivo e respectiva citação, designando audiência de instrução e julgamento com observância do artigo 9.º da Lei n.º 10.259/2001.

Cancele-se a audiência designada para amanhã (17/09/2019), cientificando-se as partes com urgência, inclusive por meio telefônico. Intimem-se.

0002736-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010388  
AUTOR: BEATRIZ SEGALLA MEUCCI (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que as coisas indicadas na petição inicial não podem ser apresentadas em juízo sem consideráveis despesas (art. 483, II, Código de Processo Civil), conforme noticiado no processo n.º 0002997-95.2018.4.03.6307 (anexo n.º 28 daqueles autos), bem como a necessidade de identificação e prova da propriedade, designo inspeção judicial a ser realizada no dia 02/10/2019, às 10h30min, na agência da Caixa Econômica Federal em que estão penhoradas (R. Gen. Teles, 1226 - Centro, Botucatu/SP), devendo as partes assistir à diligência (art. 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Cancele-se a audiência designada para 24/09/2019, cientificando-se com urgência, inclusive por meio telefônico. Intimem-se.

0001672-95.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009845  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO FRAGOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 73: concedo ao executado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do ato ordinatório de 22/08/2019 (anexo n.º 72). Intimem-se.

0001959-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009568  
AUTOR: ROSANGELA GARCIA FIM (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP280827 - RENATA NUNES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 20/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Data da perícia: 08/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0003561-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009511  
AUTOR: MARIA CONCEICAO ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitadas SUELEN FERNANDA ROSSI, MARIA EMILIA ROSSI e REGINA LUZIA ROSSI, devendo a secretaria providenciar a atualização do polo ativo e expedir ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento dos valores depositados na conta n.º 100130555062, cabendo a cada uma das habilitadas a quota de um terço. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos. Intimem-se.

0007291-45.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009936  
AUTOR: CELSO WANDERLEY BALAN (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexo n.º 58: diante dos termos da manifestação, sem olvidar a procuração apresentada (anexo n.º 59), declaro habilitados CELSO WANDERLEY BALAN e FRANCISCO CARLOS BALAN, devendo a secretaria providenciar a atualização do polo ativo e expedir novo ofício à Caixa Econômica Federal autorizando os habilitados ao levantamento da quantia depositada (pág. 2, anexo n.º 20), cabendo metade a cada um. Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos. Intimem-se.

0002044-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307010323  
AUTOR: FRANCISCO ALVES LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” (ProAfr no Recurso Especial n.º 1.554.596), determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0002111-09.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307009788  
AUTOR: FABIO APARECIDO ALVES LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 86: providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 13, anexo n.º 3). Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0004941-84.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009630  
AUTOR: BENEDITO TOLEDO NETO (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a perda do interesse processual pelo pagamento, oficie-se a executada autorizando o levantamento da quantia depositada em favor do exequente. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

0000141-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307010264  
AUTOR: JOAO SPOSSAR (SP250422 - FERNANDO JOSE DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anexos n.ºs 107/108: considerando a omissão da executada e a homologação do pagamento (anexo n.º 100), suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 13827-000.997/2010-14 (art. 151, V, Código Tributário Nacional). Oficie-se.

Manifeste-se a executada. Intimem-se.

0001105-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6307009576  
AUTOR: UDIRLEI DOS SANTOS (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 135: considerando que o depósito foi efetivado em 05/12/2018 (pág. 3, anexo n.º 131), mas atualizado até 12/11/2018 (pág. 2), remetam-se os autos à contadoria para apuração da diferença. Prove a Caixa a rescisão do contrato, visto que o documento exibido faz referência a terceiro (pág. 5).

Retifique-se o cadastro (anexo n.º 127) e providencie-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia depositada em favor do exequente, em razão de sua incontrovérsia (art. 535, § 4.º, Código de Processo Civil). Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001331-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006930  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA PINHEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 06/11/2019, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001425-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006893  
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA ALEIXO LOUREDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 30/10/2019, às 09h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001627-91.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006878  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante do impasse do que seria devido em favor da parte a título de restituição de valores cobrados indevidamente no cálculo do imposto de renda, remetam-se os autos à contadoria para verificar os documentos apresentados pela parte e elaborar planilha com memória de cálculo discriminada de eventual quantia a ser restituída em favor da parte. Com o cumprimento os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença, bem como apreciação do pedido de habilitação.

0001837-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006929  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS GLOOR (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo da Dra. Danielle Zumerle Ancheschi, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 06/11/2019, às 10h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos.**

0002316-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006909  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001613-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006907  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DEL REY (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001870-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006908  
AUTOR: MARIA REGINA DE MIRANDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003087-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006877  
AUTOR: LUCIANA AMARAL COSTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 16/08/2019, às 13h00min.

0000964-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006900MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada (Ortopedia).

0002240-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006845AFONSO JOSE DE FATIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001717-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006859

AUTOR: KLEBER CORREA DA SILVA MORAES (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000808-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006851

AUTOR: CLEUZA NUNES BARBOSA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000931-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006864

AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000933-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006865

AUTOR: ROSANA APARECIDA BENEDITO LIBORIO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001528-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006915

AUTOR: MARIA ELIZA MENEGHINI LOUREIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001521-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006871

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000996-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006899

AUTOR: SIDNEY DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001541-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006917

AUTOR: NILSON POLO (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001715-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006874

AUTOR: CAMILA ROBERTA FERNANDES (SP357269 - JOHN MAYKON MACHADO ALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001523-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006872

AUTOR: IVANILDA LEAL DA COSTA NASCIMENTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001308-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006856

AUTOR: TATIANE APARECIDA CORSI DE SOUZA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001529-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006916

AUTOR: ANTONIO SERAFIM DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001227-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006913

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000842-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006863  
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE CARVALHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001398-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006869  
AUTOR: CLEUZA DE MORAES (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001647-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006873  
AUTOR: JANE CASTILHO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001526-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006914  
AUTOR: NOEMIA PINTO DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001318-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006857  
AUTOR: JOSE ANTONIO GUTIERRES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001626-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006892  
AUTOR: ILDA MARIA DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000911-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006897  
AUTOR: SUELI MARIANO LOPES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000960-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006853  
AUTOR: ANGELICA CRISTINA FOGACA DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001214-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006868  
AUTOR: SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000845-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006852  
AUTOR: ROSA ALICE PEREIRA DA SILVA (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000766-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006862  
AUTOR: ROSI ROSSI MENDES VAZ (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000963-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006898  
AUTOR: EMERSON MIRANDA DE LIMA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001625-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006891  
AUTOR: NELSON LEITE DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000593-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006861  
AUTOR: JOAO HENRIQUE RANGEL DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão arquivados.**

0011227-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006322  
AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001554-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006884  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA EUZEBIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004912-68.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006846  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO EUGENIO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as impugnações feitas pelas partes quanto ao cálculo, manifeste-se o contador ratificando ou retificando seu parecer.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.**

0000039-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006847  
AUTOR: LARISSA TONON FRANCO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001185-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006848  
AUTOR: FLORIZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP309924 - TATIANA SARTORI FINATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005432-91.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006894  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte no prazo legal quanto ao último ato expedido. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil anexado para eventuais requerimentos no prazo legal.**

0003341-91.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006889 FRANCISCO CARLOS  
CAVAZZANA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002067-19.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006888  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001291-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006882  
AUTOR: CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

A través do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000872-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006849 ANTONIO PEREIRA  
FELISBERTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação aos cálculos anexados pela contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002615-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006843  
AUTOR: SEBASTIÃO SEVERINO DE PAULO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da "carta precatória devolvida" anexada aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001846-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006883  
AUTOR: JOSE CORREA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS  
MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil anexado para manifestação no prazo legal.

0002656-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006844  
AUTOR: BENEDITO IGLECIA (SP401199 - DIOGO FRANCISCO FELIPE, SP383544 - LEANDRO BERTONCINI ZANCHETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reforma da turma recursal com relação aos juros, fica a parte autora intimada a apresentar cálculos nos termos do acórdão.  
Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

0000931-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006905  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

0000862-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006876 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0000766-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006904 ROSI ROSSI MENDES VAZ (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0000996-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006921 SIDNEY DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0000933-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006906 ROSANA APARECIDA BENEDITO LIBORIO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0001398-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006922 CLEUZA DE MORAES (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)

FIM.

0001542-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006886 MARILENE PEREIRA DA COSTA SANTOS (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão da turma recursal, intime-se o perito Dr. Sebastião Camargo Schimit Filho para que cumpra as determinações do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com os esclarecimentos, intimar as partes. Com a manifestação das partes, remeter os autos novamente à turma recursal.

0001802-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006927  
AUTOR: VALDIR APARECIDO BERNARDO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo da Dra. Danielle Zumerme Ancheschi, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 06/11/2019, às 09h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003002-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001514  
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA COSTA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MARIA DOS SANTOS P P DA SILVA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LINDINALVA MARIA DA COSTA sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, SEVERINO GOMES DA COSTA, falecido em 16/09/1999.

O benefício foi requerido administrativamente em 03/02/2012, tendo sido indeferido porque cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor.

A autora alega que foi casada com o falecido até a data do seu óbito e que o benefício foi indeferido porque a corré recebe benefício na condição de companheira. Aduz que faz jus ao benefício porque com ele foi casada.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

A corré foi citada (evento 50), mas não apresentou de fesa, embora haja manifestação certificada nos autos (evento 68).

Frustrada a tentativa de conciliação.

A parte autora não trouxe testemunhas para ouvir em audiência.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a condição de dependente.

O primeiro requisito, no presente caso, encontra-se cumprido e é incontroverso, posto que o falecido foi instituidor de pensão por morte, de forma que mantinha qualidade de segurado.

Superada essa questão, necessário verificar se a autora comprovou a qualidade de dependente do “de cujus”.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I (redação vigente à época do óbito) diz que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou demonstrado nos autos que a autora foi esposa do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento aos autos (evento 10, fls. 08).

Por outro lado, o art. 76, § 2º da mesma lei, dispõe que o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei” (grifo nosso).

No parecer da contadoria judicial (evento 20), há a informação de que em nome do falecido foi instituído benefício pensão por morte sob nº B 21/123.269.133-7, concessão decorrente de ação judicial, com DIB em 05/02/2002, em nome de MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DA SILVA, na qualidade de companheira.

Assim, resta analisar se, paralelamente à união estável, o falecido vivia também com a autora, dividindo-se entre duas famílias e provendo o sustento da postulante, conforme alegado.

Primeiramente, em que pese a Certidão de Casamento trazida aos autos e a declaração na Certidão de Óbito, não há nos autos nenhum indício de prova material de que o falecido convivia de fato com a autora ou mesmo provas de sua alegada dependência econômica, nos termos do § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Corroborar tal conclusão o fato de que a pensão por morte foi concedida à corré por decisão judicial, após o benefício ter sido indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado, e implantado pela APS de Olinda-PE, local em que o segurado residia e faleceu (evento 83). A corré e o falecido tiveram um filho, Marcelo Pereira da Costa, nascido em 20/01/1982 no Município de Paulista, Pernambuco (evento 83, fls.27).

Por outro lado, a autora casou-se com o falecido em momento muito anterior, em 14/09/1967 e não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que a convivência perdurou até o óbito, valendo observar que dentre os poucos documentos trazidos com a inicial sequer foi juntada a Certidão de Óbito, emitida muito após (evento 11).

Também não há confirmação nos autos de que a autora recebia pensão alimentícia, nem poderia, vez que a tese apresentada na inicial é a de que o casamento se manteve até o falecimento.

Oportuno consignar que na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada pelo juízo a parte autora não apresentou nenhuma testemunha e nada requereu (evento 84).

Assim, não assiste direito à autora, considerando que não restaram devidamente comprovadas as condições do art. 76, § 2º.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme julgado transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI CABE À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplicável à espécie a legislação que vigorava à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

2. A demandante, embora tenha sustentado o convívio sob o mesmo teto com o ex-segurado após a separação judicial, não obteve êxito em relação à comprovação do fato então alegado.

3. Em sendo a autora ex-mulher do segurado, objetivando a percepção de pensão por morte, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, a teor do que dispõe o art. 16, I, e seu §4º da Lei nº 8.213/91.

4. Incumbe à demandante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito. O ônus probandi cabe à autora, que se não prova o que alega corre o risco de perder a causa. Caso em que não há prova para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre a autora e o ex-segurado, seu ex-marido, o que inviabiliza a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte.

5. Não comprovado o retorno à convivência sob o mesmo teto após a constatada separação judicial, assim como não comprovada, conseqüentemente, a dependência econômica da autora em relação a seu falecido ex-marido, não se faz devido o recebimento do benefício de pensão por morte.

6. Recurso desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 390409. Processo: 200651015043113. UF: RJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 17/04/2007. Documento: TRF200165139. DJU: 24/05/2007. pág. 261)

Assim, entendo que no caso em análise não restou comprovado que o de cujus residia simultaneamente com a autora e com sua companheira ou que lhe supria a subsistência, ônus que cabia à postulante e do qual não se desincumbiu.

Concluindo, uma vez que a autora não comprovou a convivência marital com o falecido concomitante à união estável mantida entre ele e sua companheira e filha, nem comprovou o recebimento de pensão alimentícia ou a dependência econômica, não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002492-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009010  
AUTOR: NATALIE GOMES NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do salário maternidade.

A Constituição Federal assevera, no artigo 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O artigo 7º, inciso XVIII da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias como direito das trabalhadoras.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O artigo 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Assim, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91).

O vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) acrescentou uma condição: a de que o "o salário maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego".

Ao fazê-lo, extrapolou dos limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição

de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à “fiel execução” das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico.

Na hipótese, o decreto impôs às seguradas uma condição - manutenção da relação de emprego - que a lei não prevê.

A demais, em face da natureza securitária do regime previdenciário, a condição não é razoável, pois a legislação estabelece variados períodos de graça (art. 15 da Lei n. 8.213) justamente para que o segurado desempregado ou sem condições de contribuir mantenha-se coberto pelas garantias da previdência social. E a imediata extinção do direito ao auxílio-maternidade em decorrência tão-só da extinção da relação de emprego, sem que se conceda um período de graça à desempregada, atentaria contra a lógica do sistema.

Nesse sentido, da jurisprudência colhem-se:

“(…) 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, faz jus a segurada empregada doméstica ao salário-maternidade, independentemente de carência. 2. Mesmo que não mais existente a relação de emprego, se a segurada se achava no período de graça à época do nascimento de seu filho, é devido o benefício. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AC 200271100009749, DJU 04/05/2005)”

“(…) 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. (...) (TRF/4ª. R., 6ª T., AC 200270070013780, DJU 09/12/2004).

“(…) 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (...)” (TRF/4ª R., 5ª T., AG 200304010077547, DJU 04/06/2003).

Por fim, anoto que posteriormente foi editado o Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007 - DOU de 14/6/2007, que, ao dar nova redação aos artigos 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, corrigiu essa distorção.

Quanto à carência, cabe observar que a exigência de dez contribuições mensais para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei 8.213/91, é dispensada no caso de segurada empregada (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91).

Assim, a garantia constitucional tem seu encargo rateado entre o empregador, que fica sem poder demitir sem justa causa e sem a mão de obra durante o período de licença e o segurador social, que fica com o encargo do pagamento do benefício, em substituição ao salário, durante referido período.

No presente caso, a parte autora alega que manteve contrato de trabalho até 13/01/2016, quando foi demitida sem justa causa. Foram juntadas cópia da CTPS (evento 02, fl. 11), além de cópia da petição inicial de ação trabalhista bem como ata de audiência em que as partes se conciliaram. Assim, quando do nascimento de seu filho, em 04/09/2016, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Conclui-se, portanto, que a dispensa imotivada ocorreu no período de estabilidade à gestante, em desconformidade com os dispositivos constitucionais já transcritos, razão pela qual o empregador tem o dever de pagar a remuneração respectiva durante o período respectivo. Analisando os autos, constato que as verbas referentes à estabilidade gestante já foram pagas por força de ação trabalhista ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, Processo nº 1000257-18.2016.5.02.0373, no qual as partes fizeram acordo e houve trânsito em julgado da sentença homologatória.

Assim, tenho como inviável o pagamento do salário-maternidade pelo INSS, uma vez que já houve o pagamento dos salários correspondentes pelo empregador.

Transcrevo, por oportuno, ementa de julgado do Colendo Superior Tribunal do Trabalho acerca do tema:

“EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE.

O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA CUMULADO COM O SALÁRIO-MATERNIDADE É INCOMPATÍVEL E INACEITÁVEL POIS FERE O PRINCÍPIO DO ‘NON BIS IN IDEM’” (TST, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. AFONSO CELSO, RR 39896/1991, J. 31/08/1992, ACÓRDÃO N. 2332, DJ 25/09/1992, P. 16269).

Nesse sentido, decisão recente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), firmou a tese de que o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, em valor comprovadamente correspondente a todos os salários relativos ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui a necessidade de concessão do benefício de salário-maternidade. O entendimento foi estabelecido, por unanimidade, na Sessão do dia 14 de setembro de 2017, realizada na Seção Judiciária de Maceió, em Alagoas, tendo por origem o Processo nº 5010236-43.2016.4.04.7201/SC. Em seu voto, o Juiz Federal Relator, Fábio Cesar dos Santos Oliveira, observou que, conforme a legislação em vigor, o salário-maternidade é benefício devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência dele, devendo ser pago à empregada pela empresa. Apesar de realizar os pagamentos, o empregador deve receber posteriormente as compensações do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), entidade responsável pelo benefício, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005524-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009030  
AUTOR:AURELIA LUMINATI (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por AURELIA LUMINATI, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com RAUL LIMA VIEIRA, falecido em 29/06/2011. Requereu administrativamente o benefício em 27/07/2011, porém foi indeferido por falta da qualidade de dependente/companheiro (evento 04, fls. 17).

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

O artigo 226, parágrafo 3.o da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e possuir a condição de dependente.

Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurado é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se - em pesquisa ao sistema DATAPREV - que o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por idade sob o NB 147.585.157- 7, com DIB em 29/12/2008, cessada quando do óbito.

Resta analisar o segundo requisito legal, uma vez que para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus.

Há nos autos -- CTPS do autor, consta anotação de 15/03/1984 da autora como “companheira” (evento 15, fls. 16/18); - Certidão de Casamento do falecido com Raquel Batista Gonçalves, realizado em Santo Anastácio-SP, em 16/05/1964 - esposa faleceu em 10/07/2004, conforme Certidão de Óbito (evento 04, fls. 15/16); - Certidões de Batismo dos filhos da autora e do falecido: Cláudia Luminati (23/12/1973), Maria Aparecida Luminati (13/05/1976); Sílvia Luminati (23/08/1978); Fábio Luminati (30/08/1979); Luciana Luminati (31/05/1981) – evento 04, fls. 18/22.

Por outro lado, a Certidão de Óbito aponta que o falecido residia na Rua União, 285, Bairro Jardim América, Poá-SP, endereço que pertence à filha do falecido, Maria Aparecida, conforme restou comprovado em audiência. Ainda, em sustentação oral junto ao INSS o advogado afirmou que o falecido estava morando com a filha “nos últimos tempos” por conta de seu estado de saúde – questão que não restou totalmente esclarecida em audiência, eis que a própria autora e as testemunhas afirmaram que por vezes o falecido permanecia alguns dias na casa da filha para receber os cuidados que sua condição de saúde exigia. Ademais, faleceu quando passava uns dias na residência da irmã, em São Paulo, em município diverso do que a autora residia (Poá), tendo lá permanecido internado até o óbito.

Ademais, restou comprovado que a autora titulariza benefício assistencial (LOAS) sob o NB: 546.292.618-5, com DIB em 20/05/2011, benefício que se encontra ativo. Por ocasião do requerimento administrativo, a autora declarou à autarquia ré que vivia sozinha, sem condições de

suprir sua própria subsistência, nada tendo mencionado sobre a união estável. A própria autora, em audiência, confirmou que fez tal declaração perante o INSS na tentativa de obter “ajuda do governo” (eventos 45/46).

Assim, os indícios favoráveis à pretensão da autora deveriam ser corroborados por outras provas a serem produzidas nos autos, cujo ônus cabe à postulante, valendo observar que, ainda que realmente tenha existido a convivência marital do casal em determinada época, é de fundamental importância provar que a relação subsistiu até a data do falecimento, para que haja o direito ao benefício postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005038-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007388  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES GOMES (SP 149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Apointa na inicial nasceu em 24/11/1953, na zona rural de Biritiba Mirim; iniciou sua labuta aos treze anos para sustento da família, no plantio de feijão, milho, mandioca e hortaliças em terreno próprio dos seus pais até 2008. Em 2009, com o falecimento de seus pais, o imóvel foi vendido e passou a trabalhar como empregada rural para seu irmão, José Rodrigues Gomes, em terra arrendada de Youko Nishino, plantando hortaliças, alface, couve-manteiga, rúcula e outras, ganhando um salário mínimo mensal, sem registro em carteira. Trabalha no local até os dias de hoje.

O benefício foi requerido administrativamente com DER em 18/11/2010, indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício (evento 07).

Citado, o INSS contestou o feito.

Colhida prova oral em audiência.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 55 anos (mulher), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 24/11/1953, completou a idade de 55 anos em 24/11/2008, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3º, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou alguns documentos, tais como:

- Escritura de cessão de direitos hereditários – Certidão de Partilha de João Rodrigues Gomes Primo (pai da autora), datada de 30/12/1955 (ev. 04, fls. 72);
- Recibo de pagamento emitido pelo Sindicato Rural de Mogi das Cruzes em nome de João Rodrigues Gomes Primo, datados de 1983 e 1986 (ev. 04, fls. 38);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 1998/1999 em nome de João Rodrigues Gomes Primo;
- ITR em nome de João Rodrigues Gomes Primo, anos de 1993, 1994;
- Declaração emitida 28/10/2010 pelo Sindicato Rural de Mogi das Cruzes atestando que João Rodrigues Gomes Primo, produtor rural, foi sócio do sindicato no período de 10/04/1980 a 31/12/1986 e que laborou em regime de economia familiar sem empregados (ev. 04, fls. 45);
- Declaração emitida 08/11/2010 pelo Sindicato Rural de Mogi das Cruzes atestando que João Rodrigues Gomes Primo foi sócio do sindicato no período de 10/01/1986 a 15/11/2004 e que laborou em regime de economia familiar sem empregados (ev. 04, fls. 44);
- Declaração de IR em nome de João Rodrigues Gomes Primo, agricultor, datada de 17/04/1976, constando vários bens, tais como: imóvel rural com área de 4,8 há em Biritiba Mirim (casa de residência); veículo tipo Kombi ano 1974; veículo marca Volks ano 1972 tipo sedan; veículo tipo Kombi azul; implementos agrícolas, sendo: bomba d'água, pulverizador, atomizador, 266 m de cano para irrigação, 01 trator Walmet, um arado e um micro trator; 01 casa e respectivo terreno lote 06 em Biritiba Mirim (ev. 04, fls. 47/48);
- Contrato Particular de Arrendamento de Terras para Fins Agrícolas em nome de José Rodrigues Gomes como arrendatário, datado de 05/02/2009, para fins de exploração de olericultura no prazo de 12 meses (ev. 04, fls. 58);
- Contrato Particular de Arrendamento de Terras para Fins Agrícolas em nome de José Rodrigues Gomes como arrendatário, datado de 05/02/2010, para fins de exploração de olericultura no prazo de 36 meses (ev. 04, fls. 58);
- Contrato Particular de Arrendamento de Terras para Fins Agrícolas em nome de José Rodrigues Gomes como arrendatário, datado de 05/02/2013, para fins de exploração de olericultura no prazo de 05 anos (ev. 12);
- Declaração firmada pelo irmão da autora José Rodrigues Gomes e datada de 01/04/2015 afirmando que a autora é meeira desde o ano de 2015 (ev. 12); Os documentos acima mencionados, a princípio, constituem início de prova material das atividades rurais desempenhadas pela parte autora durante o período invocado;
- Compromisso de Venda e Compra de Posse de um Terreno, datado de 27/03/2002, referente ao imóvel rural pertencente ao pai da autora, vendido após seu falecimento para Laudelino de Souza, testemunha trazida pela postulante.

Observo que todos os documentos estão em nome de familiares, ou seja, em nome do pai: João Rodrigues Gomes Primo; avô: João Rodrigues Gomes; e irmão: José Rodrigues Gomes.

Todavia, embora a atividade rural tenha sido corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo, os depoimentos colhidos deixaram claro que que não se trata de regime de economia familiar a possibilitar o enquadramento como segurada especial.

Conforme Declaração de IR em nome de João Rodrigues Gomes Primo, pai da autora, agricultor, datada de 17/04/1976, a família possuía vários bens, tais como: imóvel rural com área de 4,8 há em Biritiba Mirim (casa de residência); veículo tipo Kombi ano 1974; veículo marca Volks ano 1972 tipo sedan; veículo tipo Kombi azul; implementos agrícolas, sendo: bomba d'água, pulverizador, atomizador, 266 m de cano para irrigação, 01 trator Walmet, um arado e um micro trator; 01 casa e respectivo terreno lote 06 em Biritiba Mirim (ev. 04, fls. 47). A autora, em audiência, confirmou que “as terras em que trabalhavam eram de seu pai, eram terras grandes.”

Assim, é possível constatar que no período em que trabalhou nas terras do pai, até 2002 quando a propriedade foi vendida, a autora não era segurada especial, pois a atividade rural do pai, produtor rural, não se enquadrava como regime de economia familiar. Consta do procedimento administrativo que o pai da autora “recebia aposentadoria, sendo sua filiação como empresário” (evento 04, fls. 139).

Quanto ao período posterior – 2002 até a DER, em 2010 – a autora afirma que recebia salário mensal fixo e que trabalhava sob subordinação, na condição de empregada sem registro em CTPS tendo por empregador seu irmão, José Rodrigues Gomes, também produtor rural que terminou por herdar as terras e os maquinários do pai.

Cabe destacar que, embora tenha alegado ser empregada rural, tal condição não foi comprovada, não tendo sido trazido aos autos nenhum documento que pudesse servir de indício a tais alegações.

Conforme artigo 2º da lei n. 5.889/73, empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Os empregados rurais eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a edição da Lei 4.214/63, sendo que, por expressa disposição contida no Decreto n. 53.154 de 10/12/63 os efeitos da filiação retroagiram à data do início da atividade.

A demais, em se tratando de empregado, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91. Todavia, como já mencionado, não há qualquer prova dos autos de que a autora era empregada de seu irmão, não sendo válida para obtenção do benefício a mera afirmação de que trabalhava sem registro.

Com relação ao efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, dispõe o art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (grifamos)

A pretensão do legislador foi a de salvaguardar aqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvam atividades rudimentares, sem sistema organizacional nem escala de produção, buscando, simplesmente, adquirir um mínimo de bens necessários à sua subsistência.

Destaco que o benefício ora vindicado, não obstante tenha natureza previdenciária, apresenta nítido caráter assistencialista, porquanto desprovido da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, razão pela qual a sua concessão demanda certo rigorismo, consubstanciado na exata comprovação da condição de trabalhador do campo quando do alcance da idade apta à jubilação.

Esta interpretação é indubitavelmente a mais consentânea com os propósitos do legislador, consistentes na valorização social do obreiro que faz de sua força de trabalho o instrumento de subsistência.

Vide, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE TÍPICA DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: ‘II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;’

II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

VI - Descaracterização do regime de economia familiar. Atividade típica de produtor rural, sem demonstração segura de que autora dependia da atividade rural em regime de economia familiar para a sua subsistência.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 04.09.2003), não comprovou o labor rural em regime de economia familiar pelo período imediatamente anterior ao implemento da idade.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

IX - Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206579 - 0039687-76.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EXCEDENTES DA PRODUÇÃO INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

I - Verificou-se, em análise das declarações anuais do produtor rural (DAP), que os referidos documentos apontam para a realização de negócios envolvendo a produção/comercialização de gado bovino e leite em quantidades vultosas, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar.

II - A mera demonstração de a parte possuir propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor.

III - A escritura pública de compra e venda do imóvel rural do agravante comprova que na época da aquisição da propriedade ele exercia a profissão de administrador, atividade que não envolve a lida direta com a terra, portanto não pode considerada atividade rural, mesmo que

exercida no ambiente campestre.

IV - Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2081157 - 0027312-77.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) (grifei)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 02/09/2004 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A autora alega em sua exordial que exerceu as lides rurais, em regime de economia familiar até a data da propositura da ação. A comprovar a alegada atividade campesina, carrou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento comprovando que ela casou-se com o Sr. Antonio Coelho de Góes em 04/07/1970 (fl. 13); Notas Fiscais em nome dele dos anos de 1981, 1985, 1986, 1988, 1991 e 1996 (fls. 14/25).

- Não obstante considere tais documentos como início de prova material da atividade rural da autora, verifico do Contrato Particular de Arrendamento de Terras de fls. 27 que a autora era, em verdade, arrendadora de propriedade rural, tendo celebrado tal contrato com vigência no período de 05/04/1986 a 05/04/1987, bem como consta dos certificados de cadastro de fls. 42, 44 e 48 que o cônjuge da requerente contava, de maneira permanente, com o auxílio de 4 empregados nos anos de 1983, 1984 e 1989. Consta, ainda, as Notas Fiscais de fls. 24/25, as quais apontam valores elevados de produtos agrícolas comercializados por ele no ano de 1996.

- Desta feita, o que se vê do conjunto probatório acostado aos autos é que, em verdade, a autora não exerceu a atividade rural de forma rudimentar, juntamente com seu núcleo familiar e sim arrendava suas terras para que outras pessoas nela plantassem e exercessem tal mister, bem como utilizava-se de mão de obra permanente para desempenho de suas atividades no campo, o que desnatura sua condição de simples trabalhadora do campo como pretendia comprovar. Tal circunstância se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

- Ademais, as testemunhas ouvidas as fls. 35/36 informaram que conhecer a requerente há 30 e 20 anos e que seu marido trabalhava como motorista.

Situação que fora comprovada pelos extratos do CNIS de fls. 66/68, os quais demonstram que a autora recebe pensão pro morte de comerciante, contribuinte individual, desde 1998, bem como ela recolheu aos cofres públicos, em igual condição, de 07/99 a 10/99 e de 12/99 a 04/00.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade campesina, em regime de economia familiar, no período que antecedeu o ano de 2004, data do implemento do requisito etário, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

- Desta feita, ausentes os requisitos, indevida a benesse pleiteada.

- Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1824015 - 0001437-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) (grifei)

Assim, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002086-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007138  
AUTOR: JESSICA YAMATO (SP 111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES, SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

## I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz do Código Civil e da lei nº. 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Esclareço, conforme entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não ser o caso de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem, tampouco, apresentam conotação de serviço bancário, mas, consubstanciam-se em programas habitacionais custeados com recursos públicos.

No caso dos autos, a Autora alega ter celebrado com a Ré, em 14 de novembro de 2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, objetivando a aquisição de imóvel próprio.

Aduz que a partir da parcela com vencimento em dezembro de 2013, a CEF passou a dificultar os pagamentos e a enviar os boletos em valores aleatórios, diversos dos contratados.

Sustenta, ainda, que, em janeiro de 2014, recebeu duas cartas de cobrança exigindo-lhe o pagamento da parcela do financiamento com vencimento em 14/12/2013, no valor de R\$ 506,72 (quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos), sob pena de seu nome ser incluído nos cadastros de maus pagadores.

A firma que ao tentar imprimir a segunda via do boleto no endereço eletrônico da Ré observou que o valor da parcela era diverso do valor inserido nas cartas de cobrança, fato que a levou a procurar a agência da Caixa Econômica Federal, local em que teriam lhe informado que não haveria necessidade de pagar o débito, pois a contratante possuía um crédito no valor de R\$ 1.262,03 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e três centavos).

Narra que, não obstante a informação prestada pelos prepostos da CEF no sentido de que possuía crédito e não débito contratual, ao tentar realizar uma compra no comércio, em 17/03/2014, foi surpreendida pela notícia de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de inadimplentes pela CEF em virtude do inadimplemento da parcela com vencimento em 14/02/2014, no valor de R\$ 511,97 (quinhentos e onze reais e noventa e sete centavos).

Requer seja (i) expedido ofício ao SCPC/SERASA para cancelar a inscrição registrada em seu desfavor; (ii) a Ré obrigada a elaborar e lhe encaminhar planilha atualizada contendo os valores corretos das parcelas a serem pagas, deduzindo desses as quantias pagas; (iii) a instituição financeira compelida a corrigir a falha do sistema operacional, com a devida alteração do contrato de financiamento firmado; (iv) a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro modo, a demandada, em Contestação (eventos nº. 22/23), sustentou a improcedência dos pedidos baseada na inexistência de ato ilícito praticado.

Antes, porém, de analisar o mérito da demanda, reputo prejudicados os pedidos de elaboração de planilha atualizada dos valores contratuais devidos e de correção da falha do sistema operacional, na medida em que a Ré comprovou que o contrato celebrado foi liquidado em 27/11/2014, conforme documento do evento nº. 23, fls. 1, e não havendo qualquer manifestação da demandante em sentido contrário, entendo que estes pedidos foram satisfeitos.

Assim sendo, a pretensão autoral resta limitada aos pedidos de cancelamento da inscrição registrada perante os órgãos de maus pagadores e de indenização por danos morais.

A regularidade da negativação registrada em desfavor da Autora é ônus que incumbe à fornecedora de serviço, a qual deveria comprovar a regularidade do apontamento, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

A lém disso, consoante indica o documento anexado aos autos no evento nº. 1, fls. 16, quando da cobrança da parcela com vencimento em 14/02/2014, a parte autora não possuía qualquer parcela do contrato em atraso, existindo, em verdade, saldo credor contratual de R\$ 1.106,79 (um mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos).

Assim, entendo se tratar de indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, caracterizada a falha na prestação de serviço pela instituição ré, ensejando assim, a declaração de inexigibilidade do débito inserido em seu desfavor e o dever de indenizar os danos morais ocasionados.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Incabível a alegação defensiva de que a situação gerou mero dissabor, porquanto a doutrina, a jurisprudência do STJ e do TRF3 possui entendimento no sentido de que a cobrança indevida de parcela paga é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

A lém disso, não há que se falar que a Autora não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Do mesmo modo, entendo não ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº. 385 do STJ, na medida em que as restrições existentes em nome da Autora são posteriores ao registro inserido pela instituição financeira Ré, conforme indicam os documentos anexados aos autos nos eventos nº. 35 e 42.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente o pedido da parte autora.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

- (i) declarar a inexigibilidade da anotação nos órgãos de proteção ao crédito vinculada ao contrato de nº. 8.5555.2218.890, em nome de Jéssica Yamato (CPF 229.291.598-71);
- (ii) confirmar a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (evento nº. 8) e determinar a Ré Caixa Econômica Federal que promova a baixa definitiva das anotações relacionadas ao contrato de nº. 8.5555.2218.890, em nome de Jéssica Yamato (CPF 229.291.598-71);
- (iii) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido, desde a data da condenação, e a incidir juros de mora, desde a citação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP/C.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005905-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008482  
AUTOR: JOSE MARIA DA LUZ (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA DA LUZ, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, REGINALDO MARCOS DA LUZ, em 11/06/2000.

Requeru administrativamente o benefício em 27/06/2013, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (evento 01, fls.05).

O INSS foi citado e contestou o feito.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se - em pesquisa ao sistema DATAPREV - que o “de cujus” foi instituidor de uma pensão por morte à sua mãe, sob o NB: 125.582.000-1, com DIB em 11/06/2000 e cessação em 06/06/2013, por óbito da dependente, de forma que mantinha a qualidade de segurado.

No que concerne à dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

As informações carreadas aos autos são suficientes a demonstrar que o falecido era solteiro e que não deixou outros dependentes, bem como demonstram que coabitava com seus pais e que seu rendimento era substancial para fazer face às despesas da casa.

Cabe destacar que o benefício foi concedido administrativamente à mãe do falecido, esposa do autor, o que corrobora a tese da existência da dependência econômica dos genitores em relação ao filho, tendo restado incontroverso o fato de que o autor e sua esposa coabitavam com Reginaldo.

O fato de o outro filho, Jairo, estar empregado e receber salários à época do óbito não afasta tal conclusão, especialmente diante da ausência de outros rendimentos auferidos pelo núcleo familiar, especialmente os pais.

Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica do pai para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar que o falecido sempre residiu com o autor e era quem provia as

despesas familiares.

A demais, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, comprovada a dependência econômica, mesmo que parcial, é devido o benefício de pensão por morte.

A esse respeito, confira-se:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 285146 Processo: 95.03.089088-8 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 24/10/2000 Documento: TRF300053828 Fonte DJU DATA:20/02/2001 PÁGINA: 619 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. DESNECESSÁRIA A EXCLUSIVIDADE.

Há necessidade de demonstração da dependência econômica da MãE em relação ao segurado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 do PBPS. A prova oral, in casu, é uníssona e comprova tal requisito.

- O documento de fls.43 é "declaração" da autora quando requereu administrativamente o benefício e contém três afirmações a saber: 1) Não exerço nenhuma atividade remunerada; 2) Não tenho rendimento sob qualquer forma; 3) Dependo exclusivamente de meu esposo, JOSÉ FERNANDES DA COSTA, o qual é aposentado do INSS. É obvio que, à época em que a apelada pleiteou a pensão, dependia exclusivamente de seu marido, pois não poderia depender de seu filho, que estava morto.

- Quanto ao argumento de que o de cujus era DEPENDENTE da ex-mulher desde a separação consensual, não interfere na relação de dependência entre a MãE e o filho segurado que restou suficientemente provada.

- O fato de o filho falecido colaborar com as despesas da casa, ao contrário do que sustenta a autarquia, demonstra que sua MãE dele dependia, uma vez que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula 229 do TFR.

Apelação autárquica não provida.

Relator JUIZ ANDRE NABARRETE

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 01087795 Processo: 1990.01.08779-5 UF: MG Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 20/03/1991 Documento: TRF100007093 Fonte DJ DATA: 20/05/1991 PAGINA: 11070 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENCIA PARCIAL DE MÃE DO SEGURADO FALECIDO. PROCEDENCIA. SUMULA N. 229-TFR.

I - 'A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIARIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDENCIA ECONOMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA' (SUMULA N. 229-TFR).

II - COMPROVADA A DEPENDENCIA ECONOMICA PARCIAL, DEVIDA E A PENSÃO VINDICADA.

III - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 91.03.019572-4 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/06/1993 Documento: TRF300012186 Fonte DOE DATA:28/06/1993 PÁGINA: 139 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENCIA ECONOMICA.

I - A DEPENDENCIA ECONOMICA NÃO PRECISA SER TOTAL PARA QUE OS DEPENDENTES DA CLASSE II (PAIS) TENHAM DIREITO A PENSÃO.

II - RECURSO IMPROVIDO.

Relator JUIZ ARICE AMARAL

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita da prova testemunhal, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 1.347,02 (UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2018 e DIP para setembro de 2018, conforme parecer da contadoria judicial (evento 37).

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 71.680,35 (SETENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 36).

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Expeça-se ofício ao INSS.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002983-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009108  
AUTOR: NELCI JOANA ATANAZIO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA, SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por NELCI JOANA ATANAZIO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.  
A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que foi casada com ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA de 30/10/1971 a 21/07/1992. Após a separação, no final de 1992, o casal se reconciliou, mantendo a convivência marital por mais de vinte anos, até que o de cujus veio a falecer, em 30/07/2012. Assim, a relação perdurou por mais de 40 anos.  
Requeru administrativamente o benefício em 20/08/2012, porém foi indeferido por falta de qualidade de dependente-companheiro(a) (evento 35).

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/08/2000, cessada quando do óbito, conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 37).

Preenchido esse requisito, necessário verificar se a autora comprovou a qualidade de dependente do falecido.

O artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Assim, uma vez constatada a separação judicial do casal, deve a autora comprovar que recebia pensão de alimentos ou, se voltou a conviver com o ex-marido, comprovar a qualidade de companheira.

No caso em análise, restou devidamente comprovado que a autora voltou a viver maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Certidão de Casamento – casamento realizado em 30/10/1971, com averbação de separação consensual em virtude de sentença proferida em 21/07/1992 (evento 04, fls.37/38); Declaração do Hospital Municipal de Poá de 07/08/2012 de que o falecido deu entrada no hospital em 28/07/2012 acompanhado da esposa, autora (evento 04, fls.14); Declaração do Óbito constando autora como cônjuge (evento 04, fls.15); boleto de recebimento emitido em 03/04/2012 pela Prefeitura Municipal de Poá-SP, referente a débitos em dívida ativa, em nome da autora, consta endereço na Rua Leonor B. M. da Silva, 614 (mesmo da Certidão de Óbito) – evento 04, fls.17.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito (eventos 65/69). Com efeito, os relatos foram firmes, coerentes e convincentes no sentido que a autora e o segurado instituidor viveram como um casal até o óbito deste último.

Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, desde que haja, durante a instrução probatória, testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, tendo sido este o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Além disso, muito embora tenha alegado, o INSS não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Entendo comprovado, portanto, o direito da parte autora ao benefício postulado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 2.701,03 (DOIS MIL, SETECENTOS E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de outubro de 2018 e DIP para novembro de 2018, conforme parecer da contadoria judicial (evento 75).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data de ajuizamento da ação, em 12/06/2013, no montante de R\$ 244.394,52 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), conforme parecer e cálculos da contadoria judicial (eventos 74/75).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001220-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007396  
AUTOR: CATARINA MARIA DE ALMEIDA ALVES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91.

Alega a autora que nasceu em 02/11/1956 na zona rural de Mogi das Cruzes e desde 10 anos trabalha com a família no plantio de feijão, milho e mandioca. Antes de casar trabalhava em Biritiba Ussu com os pais. Casou-se em 1974 e continuou trabalhando com o marido Vicente Pedro de Souza. Divorciou-se em 2008 e casou-se novamente em 2010 com Paulo Batista Alves, também rurícula.

Aponta trabalho rural nos seguintes períodos: 1977 a 1981 – Kíniti Nakano – plantação de gobo com seu marido – sem registro; 1981 a 1985 – Kikuo Suzuki – tomate, batatinha e outros; 1985 a 1995 – Álvaro Lourenço; até 2008 – com o primeiro marido; em 23/10/2010 casou-se com Paulo Batista Alves e continuou plantando verduras e legumes.

Requeru administrativamente o benefício em DER em 08/11/2012, porém foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-

os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 55 anos (mulher), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 02/11/1956, completou a idade de 55 anos em 02/11/2011, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

Foram juntados os seguintes documentos: Certidão de Casamento com Vicente Pedro de Souza em 21/12/1974, ele lavrador e ela do lar, com averbação do divórcio em 28/03/2008; CTPS do marido Vicente Pedro de Souza – vínculos como trabalhador rural (evento 04, fls.40) nos períodos de 22/06/1976 a 23/06/1977 (Granja Nagao); 01/07/1977 a 31/07/1981 (Kinhiti Nakano); 14/11/1981 a 30/04/1985 (Kikuo Suzuki) e 02/05/1985 a 31/10/2011 (Alvaro Lourenço); CTPS da autora – único vínculo de 04/01/99 a 04/03/2002 junto a Álvaro Lourenço como trabalhadora rural; Certidão de Casamento com Paulo Batista Alves em 23/10/2010 (não consta profissão); CTPS do marido Paulo Batista Alves – vínculos de 03/08/1989 a 26/12/1991 como operário rural e de 01/09/1995 a 14/11/2000 como op. agrícola (os demais vínculos no período são como caseiro de sítio e serviços gerais em estabelecimento rural).

Em relação ao período apontado, todavia, entendo que restou comprovado o labor rural somente no período de 1977 (conforme pedido) até 2002. Destaco que não há prova nos autos de que o segundo marido da autora continuou a exercer atividade rural após referido período, tendo em vista que último vínculo findou em 14/11/2000 (evento 04, fls.52).

A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida (evento 34).

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou a labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, a autora comprovou ter exercido atividade rural até o ano de 2002 e completou 55 anos de idade somente em 02/11/2011. Requereu o benefício em 08/11/2012. A partir de 01/01/2012 passou a efetuar recolhimentos na condição de segurada facultativa (evento 37). Frise-se que, conquanto tenha a interessada supostamente exercido o labor rural pelo período prescrito no art. 142 da Lei n. 8.213/91, imperioso reconhecer que, distintamente da previsão legal em relação à aposentadoria urbana, aqui se exige a simultaneidade ou proximidade do implemento dos requisitos etário e carência.

Veja que o benefício aqui vindicado, não obstante tenha natureza previdenciária, apresenta nítido caráter assistencialista, porquanto desprovido da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, razão pela qual a sua concessão demanda certo rigor, consubstanciado na exata comprovação da condição de trabalhador do campo quando do alcance da idade apta à jubilação.

Registre-se que, a TNU julgou o pedido de uniformização nº. 2007.72.95.004435-1 (03/08/2009), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, no qual reconheceu a necessidade do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentação por idade do segurado especial da Previdência Social, a ele não se aplicando o regramento inaugurado pela Lei n. 10.666/03. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.**

1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

2. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”), como se infere de seu próprio teor – há expressa referência ao “tempo de contribuição” – está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.

4. Pedido de uniformização improvido. (grifei)

E mais:

**Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.**

-O implemento do requisito etário, tempos após o indubitável afastamento do demandante do trabalho campesino, com o seqüente exercício de atividade urbana, obsta a concessão de aposentadoria por idade de rural.

-Em que pese o início de prova material amalhado, os depoimentos testemunhais não se prestam a ampliá-lo, uma vez estarem em franca colidência com prova plena de relação de emprego - anotações em CTPS - de cunho urbano.

-Apeleção do INSS provida, ficando prejudicado o apelo do autor.

(TRF3, Apelação Cível n. 1102982, Relatora Juíza Anna Maria Pimentel, decisão de 03/10/2006).

De outro lado, em face da necessidade de se estabelecer um critério objetivo em relação ao que se admite como “tempo próximo à implementação do requisito etário”, tenho o seguinte pressuposto: a condição de segurado especial, em caso de afastamento da lida rural, mantém-se por intervalo não superior a 3 anos, em razão do preceituado na legislação regente acerca do denominado “período de graça” (art. 15 da Lei n. 8.213/91), cuja aplicação analógica à hipótese vertente se afigura razoável.

A propósito, é a orientação de balizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 6ª ed. rev.at., Porto Alegre, 2006, p. 464.):

“Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Em assim sendo, considerando que a autora se arredou do meio campesino em momento anterior à implementação do requisito etário, considerando que aludido afastamento perdurou por lapso temporal superior ao período de graça admitido pela legislação regente (art. 15 da Lei n. 8.213/91) conclui-se que não faz jus ao benefício postulado.

Por outro lado, tendo em vista a comprovação do trabalho rural no período de 1977 a 2002, conforme já exposto, tem direito à averbação do tempo laborado, equivalente a 312 meses de carência, conforme contagem efetuada pela contadoria judicial (evento 40).

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar por sentença: (i) o reconhecimento do período de 1977 a 2002 trabalhado em atividade rural.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005511-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007387  
AUTOR: AKIRA IKEGAYA (SP 149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AKIRA IKEGAYA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91.

Requeru administrativamente o benefício em 08/08/2013, tendo sido indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício.

Citada, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período trabalhado na área rural.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a parte autora.

Quanto ao benefício pretendido, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido art. 143.

Diz o dispositivo legal:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95).

Para a aplicação desta norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos quais sejam: a idade; ter provado o exercício de atividade rural; a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício; e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto a este último requisito, vale destacar que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até a implementação da idade exigida para a obtenção do benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora, nascida em 21/09/1949, completou a idade de 60 anos em 21/09/2009, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, entendo ser plenamente válida, de acordo com a Constituição Federal, a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

O autor trouxe aos autos diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais seguem abaixo mencionados:

- (fl 22 da inicial) Certidão de Casamento, realizado em 13/10/1990, constando que sua atividade era a de lavrador;
- fls.23/102 – Plano de Partilha dos bens deixados pelos pais do autor referente a imóvel rural – Processo nº 1631/99 – 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP;
- (fls 32/33 da inicial) Fichas 1 e 2 da matrícula 52.124 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, com data de 10/08/2001, constando que no formal de partilha foi destinado ao autor 1/6 do imóvel rural que pertencia aos seus pais;
- (fl 103 da inicial) Cadastro de Permissionário, expedido em 2007 pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, constando que o ramo de atividade do autor é hortifrutigranjeiro;
- (fls 105/161 da inicial) Notas Fiscais de Produtor em nome do autor dos anos: 1975, 1977, 1978, 1979, 1980, 1985, 1986, 1987, 1993, 1994, 1998, 1999, 2000, 2001, 2003.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rústica do autor.

Em relação ao período laborado, entendo que restou comprovada a atividade rural a partir do ano de 1975 até a DER, em 08/08/2013, conforme constante das Notas Fiscais de Produtor em nome do autor e depoimentos firmados em audiência (evento 11).

Quanto à questão do enquadramento na condição de produtor rural, como segurado obrigatório, entendo que este não é o caso dos autos, uma vez que restou comprovado que o autor efetivamente laborava na terra em regime de economia familiar, juntamente com sua esposa, o que foi confirmado de forma unânime através da prova testemunhal.

Assim, ficou comprovado o trabalho sob o regime de economia familiar. O art. 11, inciso VII e § 1º da Lei nº 8.213/91 preceitua:

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (destaquei).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Embora o dispositivo citado disponha acerca do regime de economia familiar para cuja caracterização não se pode utilizar do trabalho de empregados, o próprio inciso VII preceitua que o mesmo pode ser desenvolvido "ainda que com o auxílio eventual de terceiros".

"Considerando as condições em que são exercidas as atividades rurais, não é de se exigir rigor na comprovação quando se cuidar de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, sendo a prova testemunhal apta a comprovar mencionado exercício"

(1ª Turma Recursal - GO, Processo nº 200435007197303, j. em 04/08/2004, Relator(a) Juiz Federal Abel Cardoso Moraes).

Quanto à carência, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora necessitava de 168 meses de carência na data em que completou 60 anos, o que equivalia a 14 anos de atividade rural. Considerando o período trabalhado, comprovado nos autos, de 1975 a 2013, conclui-se que o autor já havia implementado, com folga, todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Por fim, cabe apenas consignar o entendimento consoante com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, valendo destacar que referido entendimento jurisprudencial encontra-se incorporado à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.666/03.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, com a oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório, foi constatado o direito ao benefício postulado.

Por fim, dos valores atrasados deverão ser descontados os valores referentes ao benefício amparo social ao idoso, concedido ao autor sob o B 88/703.311.430-4, com DIB em 16/08/2017.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta pela parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho de 2019 e DIP para o mês de julho de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 57.997,16 (CINQUENTA E SETE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2019 e descontados os valores referentes ao benefício amparo social ao idoso, concedido ao autor sob o B 88/703.311.430-4, com DIB em 16/08/2017, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 20 e 23).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004907-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007392  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP 149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOAQUIM VICENTE DA SILVA sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O autor alega que nasceu aos 01/12/1946, na zona rural do município de Exu-PE e sempre viveu no meio rural com sua família, trabalhando em regime de economia familiar; iniciou sua labuta desde tenra idade, ou seja, com aproximadamente 10 anos, juntamente com seus pais, trabalhando em roça própria e na plantação de feijão, abóbora, criações de cabra e outras culturas locais. Em 1984 mudou-se para Junqueirópolis e casou-se com Joana Maria Ozan Coelho da Silva, e juntos trabalhavam no plantio de café e bóias frias para diversos cafeicultores da região; em 1991 passou a trabalhar com registro em CTPS, para Nobumasa Miose onde trabalhava com esposo e filhos no plantio e colheita de verduras (alface, repolho, couve, cenoura e outras), permanecendo 05 anos, 01 mês e 01 dia registrado. Em 2002, passou a trabalhar sem registro em CTPS e como arrendatário para Henrique Onuma, onde trabalhava com esposa e filhos no plantio e colheita de verduras (alface, repolho, couve, cenoura e outras), permanecendo durante 07 anos, 01 mês e 09 entre registro na CTPS e contrato de arrendamento.

Requereu administrativamente o benefício em 16/06/2011, tendo sido indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício.

Citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-

os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 01/12/1946, completou a idade de 60 anos em 01/12/2006, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola no período alegado na inicial. Foram juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento realizado em 13/11/1984, na cidade de Junqueirópolis/SP, constando que a profissão do autor era a de lavrador;
- Certidão de Nascimento de filho do autor, Juliano Joaquim da Silva, nascido em 22/03/1986, em Junqueirópolis/SP, constando que a profissão do pai era a de lavrador;
- Certidão de Nascimento de filha do autor, Janaina Coelho da Silva, nascida em 21/03/1989, em Junqueirópolis/SP, constando que a profissão do pai era a de lavrador;
- Certificado de Alistamento Militar, 2ª RM em Junqueirópolis/SP, expedido em 15/02/1990 (com validade até 30/03/1990), constando que a profissão do autor era a de Aux. Agricultura e que residia na Estância Sta. Tereza, no Bairro Palmeirinha;
- Cálculos trabalhistas emitidos em 27/03/2008 pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, empregador Henrique Onuma – admissão em 02/04/2002 e rescisão em 27/03/2008;
- CTPS, com os seguintes registros com registro na empresa de Nobumasa Myose – Esp. do Estabelecimento: Exploração rural – Cargo: Trabalhador Rural, admissão em 02/05/1991 e demissão em 31/05/1995.

As provas materiais juntadas aos autos pela parte autora constituem indícios suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida. As testemunhas ITIRO MYOSE e HENRIQUE ONUMA afirmaram, respectivamente:

“Que conhece o autor há em média 25 anos. Que o conheceu pois o autor veio de Dracena para trabalhar aqui com o depoente, em 1991. Que o autor e sua filha Eva trabalharam com o depoente. Que o autor trabalhou 6 anos, porém 5 anos e 1 mês registrado (...)”

“Que conhece o autor há um pouco mais de 10 anos. Que o autor trabalhou para o depoente desde 2002, por mais de 5 anos. Que o autor e sua família residiam na propriedade. Que produziam hortifrutí. Que vendiam os produtos para mercados e feirantes. Que o depoente fazia a venda dos produtos. Que além do autor, sua esposa e filhos também trabalhavam em sua propriedade. Que após o término da relação de trabalho, o autor foi trabalhar em uma outra propriedade próxima a do depoente, mas não sabe o nome.”

Entendo que restou comprovado, portanto, o labor rural ao menos nos seguintes períodos: 1984 a 31/05/1995 e de 2002 a 2009.

Observo que o autor recebeu auxílio-doença NB 103.665.542-0 de 09/10/1996 a 11/03/1998, período em que manteve filiação previdenciária com atividade de comerciante.

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, o autor completou 60 anos em 01/12/2006 e requereu o benefício em 16/06/2011, havendo nos autos documentos que comprovam o labor rural até a data em que implementou a idade, vez que foi juntado contrato de arrendamento com vigência até 2009.

Conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 26), completou 60 anos de idade em 01/12/2006, época em que eram necessários 150 meses de contribuição, pela regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91. Considerado o trabalho rural no período de 1984 a 31/05/1995 e de 2002 a 2009, foram apurados 19 anos, 05 meses e 01 dia, totalizando 233 meses de serviço.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, considerando as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, em 02/10/2013, ocasião em que o autor já havia implementado os requisitos necessários à concessão e possuía direito adquirido ao benefício pretendido.

Por fim, dos valores atrasados deverão ser descontados os valores referentes ao benefício amparo social ao idoso, concedido ao autor sob o B 88/549.745.550-2 com DIB em 20/01/2012.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, proposta por JOAQUIM VICENTE DA SILVA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2019 e DIP para julho/2019.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 6.623,57 (SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), calculadas a partir do ajuizamento, atualizadas até o mês de julho de 2019 e descontados os valores referentes ao benefício amparo social ao idoso, concedido ao autor sob o B 88/549.745.550-2, com DIB em 20/01/2012, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 26/27).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação, de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”. Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CECILIA MARIKO SHIDA IKEGAYA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91. Requereu administrativamente o benefício em 14/08/2013, tendo sido indeferido por falta de período de carência – tempo rural não comprovado como carência (evento 10).

Citada, a autarquia ré pugnou pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período trabalhado na área rural.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a parte autora.

Quanto ao benefício pretendido, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido art. 143.

Diz o dispositivo legal:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95).

Para a aplicação desta norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos quais sejam: a idade; ter provado o exercício de atividade rural; a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício; e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto a este último requisito, vale destacar que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até a implementação da idade exigida para a obtenção do benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora, nascida em 02/08/1948, completou a idade de 55 anos em 02/08/2003, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, entendo ser plenamente válida, de acordo com a Constituição Federal, a exigência legal de início de

prova material para a comprovação de tempo de serviço.

A autora trouxe aos autos diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais seguem abaixo mencionados:

- Certidão de Casamento, realizado em 13/10/1990, constando que a atividade do marido, Akira Ikegaya, era a de lavrador (fls.24);
- Cadastro de Permissionário, expedido em 2007 pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, constando que o ramo de atividade do marido é hortifrutigranjeiro (fls.25);
- Anotação em CTPS pelo Sindicato Rural de Mogi das Cruzes comprovando que seu marido Akira é seu dependente rural (fls.27);
- Plano de Partilha dos bens deixados pelos pais do marido da autora referente a imóvel rural – Processo nº 1631/99 – 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fls.42/76);
- Fichas 1 e 2 da matrícula 52.124 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, com data de 10/08/2001, constando que no formal de partilha foi destinado ao marido da autora 1/6 do imóvel rural que pertencia aos pais dele (fls.75/79).

Verifica-se que a maior parte dos documentos comprobatórios do labor rural estão em nome do marido da autora, que também ajuizou ação neste Juizado Especial Federal postulando o mesmo benefício (Processo nº 0005511-88.2013.4.03.6309). Tal fato, contudo, não afasta o direito ao benefício, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho da esposa. Esse o entendimento da jurisprudência:

“Previdenciário - Processual civil - Reexame necessário - Condenação inferior a 60 salários mínimos - Dispensa - Aposentadoria por idade - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade - Ausência de documentos que acompanham a exordial na contra-fé - Prescrição - Inocorrência - Segurado especial em regime de economia familiar - Reconhecimento da condição de rurícola - Comprovação de atividade - Provas material e testemunhal - Extensão à esposa - Comprovação da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento - Inexigibilidade - Perda da qualidade de segurado - Irrelevância - Recolhimento de contribuições - Desnecessidade - Honorários advocatícios - Custas - Isenção - Termo inicial do benefício - Citação - Presença dos requisitos legais para a antecipação de tutela - Concessão de ofício. (...)

V. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

VI. Escritura de compra e venda de imóvel, registro de casamento e título de eleitor configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante. VII. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

(...)”

(Tribunal regional Federal da 3ª Região, apelação cível, processo nº 2002.03.99.020868-6/sp, 9ª turma, j. em 21/11/2005, rel. Juíza Marisa Santos).

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravos regimentais conhecidos, porém improvidos”.

(AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454).

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se verifica na Súmula nº 06, in verbis:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rurícola da autora.

Em relação ao período laborado, entendo que restou comprovada a atividade rural a partir de 13/10/1990, data em que a autora se casou com Akira Ikegaya, até a DER, em 14/08/2013, conforme constante da Certidão de Casamento e depoimentos firmados em audiência (evento 13). Quanto à questão do enquadramento na condição de produtor rural, como segurado obrigatório, entendo que este não é o caso dos autos, uma vez que restou comprovado que a autora efetivamente laborava na terra em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo, o que foi confirmado de forma unânime através da prova testemunhal.

Assim, ficou comprovado o trabalho sob o regime de economia familiar. O art. 11, inciso VII e § 1º da Lei nº 8.213/91 preceitua:

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (destaquei).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Embora o dispositivo citado disponha acerca do regime de economia familiar para cuja caracterização não se pode utilizar do trabalho de empregados, o próprio inciso VII preceitua que o mesmo pode ser desenvolvido "ainda que com o auxílio eventual de terceiros".

"Considerando as condições em que são exercidas as atividades rurais, não é de se exigir rigor na comprovação quando se cuidar de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, sendo a prova testemunhal apta a comprovar mencionado exercício"

(1ª Turma Recursal - GO, Processo nº 200435007197303, j. em 04/08/2004, Relator(a) Juiz Federal Abel Cardoso Moraes).

Quanto à carência, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora necessitava de 132 meses de carência na data em que completou 60 anos, o que equivalia a 11 anos de atividade rural. Considerando o período trabalhado, comprovado nos autos, de 13/10/1990 a 14/08/2013, conclui-se que a autora já havia implementado, com folga, todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Por fim, cabe apenas consignar o entendimento consoante com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, valendo destacar que referido entendimento jurisprudencial encontra-se incorporado à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.666/03.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, com a oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório, foi constatado o direito ao benefício postulado.

Por fim, dos valores atrasados deverão ser descontados os valores referentes ao benefício amparo social ao idoso, concedido à autora sob o B 88/703.311.411-8, com DIB em 16/08/2017.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta pela parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho de 2019 e DIP para o mês de julho de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 57.997,16 (CINQUENTA E SETE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2019 e descontados os valores referentes ao benefício amparo social ao idoso, concedido à autora sob o B 88/703.311.411-8, com DIB em 16/08/2017, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 23 e 24).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005342-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007390  
AUTOR: JOANA MARIA OZAN COELHO DA SILVA (SP 149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOANA MARIA OZAN COELHO DA SILVA sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A autora alega que nasceu aos 22 de setembro de 1956, na zona rural do município de Junqueirópolis-sp, tendo hoje 58 anos e sempre viveu no meio rural com sua família, trabalhando em regime de economia familiar com seus pais e irmãos. Iniciou sua labuta desde tenra idade, ou seja, com pouco mais de 10 anos (...), juntamente com seus pais e irmãos em terras próprias, plantando café, produtos que eram para consumo e venda para terceiros. Casou-se em 11 de novembro de 1984 com Joaquim Vicente da Silva e com ele continuou trabalhando como lavradora, quando este trabalhava para Silvio Marangoni, com plantio de café. Em 1991 passou a trabalhar com registro em CTPS para Nobumasa Miose, onde trabalhava com esposo e filhos no plantio e colheita de verduras (alface, repolho, couve, cenoura e outras), tendo permanecido durante 05 anos no local. Em 2002 passou a trabalhar sem registro em CTPS e como arrendatária para Henrique Onuma, onde trabalhava com esposo e filhos no plantio e colheita de verduras (alface, repolho, couve, cenoura e outras), durante 07 anos, 01 mês e 09 dias entre registro na CTPS e contrato de arrendamento. Esclarece, por fim, que a produção é vendida para feirantes e direto ao consumidor.

Requeru administrativamente o benefício em 22/09/2014, tendo sido indeferido por falta de período de carência – não comprovou efetivo exercício de atividade rural (tab.progressiva).

Citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 22/09/1956, completou a idade de 55 anos em 22/09/2011, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola no período alegado na inicial. Foram juntados os seguintes documentos (evento 01):

- Certidão de Casamento realizado em 13/11/1984 com Joaquim Vicente da Silva na cidade de Junqueirópolis/SP, constando que a profissão do

marido da autora era a de lavrador (fls.06);

- Certidão de Nascimento de filho da autora, Juliano Joaquim da Silva, nascido em 22/03/1986, em Junqueirópolis/SP, constando que a profissão do pai era a de lavrador (fls.07);
- Certidão de Nascimento de filha da autora, Janaina Coelho da Silva, nascida em 21/03/1989, em Junqueirópolis/SP, constando que a profissão do pai era a de lavrador (fls.09);
- Certificado de Alistamento Militar do marido da autora, 2ª RM em Junqueirópolis/SP, expedido em 15/02/1990 (com validade até 30/03/1990), constando que a profissão era a de Aux. Agricultura e que residia na Estância Sta. Tereza, no Bairro Palmeirinha (fls.18);
- CTPS em nome do marido, com registro na empresa de Nobumasa Myose – Esp. do Estabelecimento: Exploração rural – Cargo: Trabalhador Rural, admissão em 02/05/1991 e demissão em 31/05/1995 (fls.13);
- Instrumento Particular de Parceria Agrícola, firmado em 01/01/2004, entre autora, marido e filhos, de um lado, e Henrique Onuma, de outro, com prazo de duração de um (1) ano, tendo como objeto o arrendamento de uma área com cerca de 2,68 alqueire, situado na zona rural de Biritiba Mirim (fls.19/21);
- Instrumento Particular de Parceria Agrícola, firmado em 01/01/2005, entre autora, marido e filhos, de um lado, e Henrique Onuma, de outro, com prazo de duração de um (1) ano, tendo como objeto o arrendamento de uma área com cerca de 2,68 alqueire, situado na zona rural de Biritiba Mirim (fls.22/24);
- Recibo de Encerramento de Parceria Agrícola, no valor de R\$ 12.000,00, que teve início em 01/01/2004 e término em 07/07/2009, entre o autor e Henrique Onuma (fls.25/26).

As provas materiais juntadas aos autos pela parte autora constituem indícios suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

O marido da autora, Joaquim Vicente da Silva, ajuizou ação perante este Juizado Especial Federal objetivando a concessão do mesmo benefício (aposentadoria por idade rural) – Processo nº 0004907-30.2013.4.03.6309.

A prova testemunhal colhida naqueles autos, trasladada para o presente feito (evento 15), por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida. As testemunhas ITIRO MYOSE e HENRIQUE ONUMA afirmaram, respectivamente:

“Que conhece o autor há em média 25 anos. Que o conheceu pois o autor veio de Dracena para trabalhar aqui com o depoente, em 1991. Que o autor e sua filha Eva trabalharam com o depoente. Que o autor trabalhou 6 anos, porém 5 anos e 1 mês registrado (...)Que a esposa do autor não o ajudava na propriedade do depoente” (grifo nosso)

“Que conhece o autor há um pouco mais de 10 anos. Que o autor trabalhou para o depoente desde 2002, por mais de 5 anos. Que o autor e sua família residiam na propriedade. Que produziam hortifruti. Que vendiam os produtos para mercados e feirantes. Que o depoente fazia a venda dos produtos. Que além do autor, sua esposa e filhos também trabalhavam em sua propriedade. Que após o término da relação de trabalho, o autor foi trabalhar em uma outra propriedade próxima a do depoente, mas não sabe o nome.”

Entendo que restou comprovado, portanto, o labor rural ao menos nos seguintes períodos: de 1984 a 1990 e de 2002 a 2009.

Deixo de considerar o período de 1990 a 1995, período em que o marido da autora manteve vínculo junto a NOBUMASA MYOSE na função de trabalhador rural, tendo em vista a declaração dada em audiência por ITIRO MYOSE (filho do empregador) no sentido de que “a esposa do autor não o ajudava na propriedade do depoente.”

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 22/09/2011 e requereu o benefício em 22/09/2014, havendo nos autos documentos que comprovam o labor rural próximo à data em que implementou a idade, vez que foi juntado contrato de arrendamento com vigência até 07/07/2009. Conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 19), a autora completou 55 anos de idade em 22/09/2011, época em que eram necessários 180 meses de contribuição, pela regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91. Considerado o trabalho rural nos períodos de 1984 a 1990 e de 2002 a 2009, foram apurados 15 anos, totalizando 180 meses de serviço.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, considerando as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, em 07/11/2014, ocasião em que a postulante já havia implementado os requisitos necessários à concessão e possuía direito adquirido ao benefício pretendido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, proposta por JOANA MARIA OZAN COELHO DA SILVA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2019 e DIP para julho/2019.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 65.956,98 (SESSENTA E CINCO MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), calculadas a partir do ajuizamento e atualizadas até o mês de julho de 2019, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 19/20).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004375-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007395

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91.

Alega a parte autora que nasceu em 03/01/1953 na zona rural do município de Nova Fátima-PR. Trabalhou em regime de economia familiar dos dez aos 25 anos de idade no plantio de café, feijão, milho e arroz, com seus pais como diarista. Casou-se em 1981 com Luzia Luiz Ribeiro e mudou-se para Mogi das Cruzes, passando a trabalhar com a esposa em diversos sítios do Alto Tietê. Em 1994 passou a trabalhar para Nobuko K. Tanaka como empregado rural; após como meeiro sem contrato para Donizete Moraes Santos e Márcio Aparecido (por sete anos). Hoje trabalham para Clóvis Hideo Goto como arrendatário e o contrato está em nome de Laudiceia de Fátima Ribeiro Fernandes, filha do autor. Requereu administrativamente o benefício em 17/06/2013, porém foi indeferido por falta de período de carência – início de atividade após 24/07/91.

Colhida prova oral em audiência.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 03/01/1953, completou a idade de 60 anos em 03/01/2013, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

Foram juntados os seguintes documentos (evento 06): Certidão de Casamento, profissão lavrador – fls.26 (sem data, mas no processo da esposa, LUZIA LUIZ RIBEIRO, consta a data de 19/09/1981); CTPS com registro como trabalhador rural, empregador Nobuko K. Tanaka, de 15/03/1994 a 06/11/2004 (fls. 27/39); Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural em nome de Laudicéia de Fátima Ribeiro Fernandes como arrendatária, de 30/06/2011, a vigorar no período de 01/07/2011 a 30/06/2013 (fls.41/43).

Foram também anexadas aos autos termo de audiência (evento 18) e sentença (evento 27) referentes ao Processo 0003086-88.2013.4.03.6309, ajuizado por LUZIA LUIZ RIBEIRO, esposa do autor.

No referido processo, a sentença proferida em 04/06/2019 e transitada em julgado em 03/07/2019 julgou parcialmente o pedido (evento 27), e reconheceu o trabalho rural “desde o ano de 1981 até pelo menos a DER do benefício em 31/10/12”, determinando a implantação da Aposentadoria por Idade Rural.

As provas materiais juntadas aos autos pela parte autora constituem indícios suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a

vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº 3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, o autor completou 60 anos em 03/01/2013, época em que eram necessários 180 meses de contribuição. Apresentou Contrato de Arrendamento com vigência até 30/06/2013, firmado em nome da filha do autor, tendo a testemunha comprovado que o autor ainda trabalha nas terras com a filha, de nome Laudiceia.

A contadoria judicial efetuou contagem de tempo de serviço, considerando como trabalho rural o período de 1981 até 17/06/2013 (DER), tendo apurado 390 meses de serviço rural, de forma que na DER (24/05/2012) o autor já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, em 30/08/2013, uma vez que somente após a colheita das provas em juízo, com oitivas de testemunhas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovado o direito ao benefício.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSE CARLOS RIBEIRO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho de 2019 e DIP para julho de 2019.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 84.699,93 (OITENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados para junho/2019, conforme cálculos e parecer da Contadoria Judicial (eventos 24 e 26).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III." (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Paula Fernanda Ferreira em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ambos qualificados nos autos.

A Autora postula a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do atraso na entrega de encomenda que por ela seria recebida.

Devidamente citada, a Ré ECT apresentou Contestação e documentos (eventos nº. 14 e 15).

Não havendo necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### II.1 – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Pleiteia a Ré a extinção do processo sem resolução de mérito baseada na falta de interesse de agir da parte autora, eis que, segundo argumenta, “[...] pode-se afirmar que a mesma contratou, ainda que indiretamente, o serviço de encomenda dos Correios, muito embora não se possa afirmar que na encomenda contivesse a fantasia, já que a remetente postou o Sedex 10 sem declaração de conteúdo, conforme se denota da segunda via do comprovante de postagem, em anexo, e que de fato houve falha na prestação do serviço relativo ao objeto postal, visto que não fora observado o prazo de entrega”.

A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será rejeitada.

Não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito da demanda.

### II.2 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre o Autor e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma fornecedora, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica do Autor diante da Requerida.

Em relação à natureza da responsabilidade civil da ECT, aplica-se o quanto disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos. É esse, o caso dos autos, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atuou como empresa pública prestadora de serviço público, no exercício de sua atividade mais típica, qual seja, a postagem e a entrega de correspondências (serviços postais típicos).

No caso dos autos, a parte autora afirma ter comprado uma fantasia da personagem “Minnie Mouse”, em 10/09/2015, para sua filha usar em singular ocasião, seu aniversário de 1 ano, que ocorreria dia 20/09/2015. Levando em consideração o período para confecção da referida fantasia, a encomenda foi postada dia 16/09/2015 via “SEDEX 10” e recebeu o código de rastreamento DJ594565807BR; a encomenda partiu da cidade de Novo Hamburgo/RS com destino ao endereço da demandante. No entanto, para sua insatisfação, a entrega foi realizada apenas em 22/09/2015.

A autora fez prova da postagem e do recebimento tardio, conforme fls. 01/02 do evento n.º 02.

Em Contestação (evento 14), os Correios sustentaram a improcedência dos pedidos autorais baseada na alegação de que os objetos foram devidamente entregues ao destinatário, fazendo jus apenas a devolução dos valores referentes aos serviços contratados, excluídos demais serviços adicionais, bem como alega não ser responsável por prejuízos sofridos a título de dano moral.

No mérito, observo ser incontroverso nos autos o atraso na entrega da encomenda, ante a ausência de impugnação especificada da Ré sobre este fato, ônus que lhe incumbia a teor do art. 336 do Código de Processo Civil,

Além disso, conforme aponta o extrato do Sistema de Rastreamento de Objetos anexado aos autos pela Autora no evento n.º 02, fl. 02, a artesã que confeccionou a fantasia postou a encomenda com código de rastreamento DJ594565807BR em 16/09/2015, na agência dos Correios de Novo Hamburgo/RS, enquanto que a entrega somente se deu em 22/09/2015, data superior ao oferecido pela demandada, porque o serviço contratado “SEDEX 10” implica na entrega do objeto até às 10h da manhã do dia útil subsequente ao da postagem.

Diante deste contexto, decorre de forma clara e inequívoca a responsabilidade da ECT, haja vista o defeito na prestação do serviço contratado, devendo, por isso, arcar com os danos daí advindos.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. SEDEX CONVENCIONAL. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVADO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA

REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo atraso da correspondência encaminhada pela autora, SEDEX Convencional, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais. 2. Na hipótese dos autos o evento danoso restou demonstrado, haja vista que a correspondência, SEDEX Convencional, foi entregue após o prazo contratado, fato reconhecido pela ECT, o que autoriza a condenação no dever de ressarcir a autora, no valor pago pelo serviço, como previsto no contrato, quantia essa fixada na r. sentença a título de indenização por danos materiais, com a qual a apelante concorda. 3. Ainda que não se tenha nos autos prova de que o atraso na entrega da correspondência, por culpa do descumprimento do contrato por parte da ré, tenha causado os danos materiais alegados pela autora, certamente é de se reconhecer a aflição do consumidor que posta uma correspondência registrada, com prazo de entrega pactuado e isso não se concretiza. 4. Pouco importa os motivos pelos quais o remetente optou por tal serviço, o que interessa é se o que foi contratado efetivamente foi cumprido, até porque, a eficiência da entrega na data aprazada é amplamente divulgada pelos Correios, como sendo o diferencial dessa modalidade de postagem. 5. Por essa e outras tantas razões, que o atraso na entrega de correspondência, ainda mais se tratando do serviço SEDEX, que garante a entrega em até dois dias úteis, por si só, acarreta dano moral in re ipsa, situação que somente poderia ser modificada se comprovada as hipóteses de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que não ficou demonstrado nos autos. 6. Dá-se parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença e condenar a ECT no dever de indenizar por danos morais, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850355 - 0001823-43.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018) (grifei)

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Esclareço, outrossim, que a artesã que confeccionou a fantasia declarou o valor do conteúdo, como consta do documento anexado pela Ré junto ao evento 15, fl.07, e mesmo que assim não o fosse, na circunstância de o consumidor não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço.

Isso porque, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo atraso na entrega da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas o atraso, ofensivo à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava.

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima.

Considerando as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por dano extrapatrimonial em favor da parte autora.

Além disso, não há que se falar que o demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Conforme razões anteriormente exaradas, acolho integralmente os pedidos da parte autora.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de:

(i) condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP C.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000354-32.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009608

AUTOR: MANOEL DODO ALEXANDRE (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP298968 - CRISTINA TSIFTZOGLU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

### I - RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Anulação de Empréstimo c/c Restituição de Valores, Indenizatória por Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada proposta por Manoel Dodô Alexandre em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, todos qualificados nos autos.

O Autor postula seja declarada a anulação dos contratos de empréstimo consignado que mantém junto ao segundo réu. Pleiteia, também, a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citados, os Réus apresentaram Contestação (eventos n.º 18 e 20) e, após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

### II.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS:

Inicialmente, afasto a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque há a possibilidade de ocorrência de fraude/erro, matéria que deverá ser analisada com o mérito, vez que as alegações da parte autora são no sentido de que os descontos em seu benefício são decorrentes de empréstimo consignado não autorizado. Considerando que cabe à autarquia ré, na condição de responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras, analisar a regularidade do contrato de empréstimo firmado, impõe-se a sua manutenção no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido a ementa transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201541295, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335598, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, j. 15.09.2015, DJE DATA :24/09/2015)

### II.2 - MÉRITO:

A princípio, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso dos autos, a parte autora afirma que, no início de 2016, foi surpreendido com a notícia da contratação em seu nome de empréstimos consignados junto ao Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, nos seguintes valores: R\$ 295,82 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), com descontos desde 02/2011 até 02/2016 (sessenta meses); R\$ 1.042,60 (um mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), com descontos desde 03/2012 até 01/2017 (cinquenta e oito meses); R\$ 1.987,19 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), com descontos desde 02/2013 até 12/2017 (58 meses); R\$ 675,21 (seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), com descontos desde 02/2013 até 12/2017 (58 meses); R\$ 889,13 (oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), com descontos desde 02/2013 até 12/2017 (58 meses); R\$ 1.694,91 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), com descontos desde 11/2015 até 11/2021 (72 meses) a serem descontados de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 21/137.145.410-5).

Alega a parte autora que não realizou os empréstimos questionados e pleiteia que sejam anulados os respectivos contratos, além da restituição das parcelas indevidamente debitadas. Pretende, ainda, a condenação do INSS Banco e do Itaú BMG Consignado S/A ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor juntou aos autos detalhamento de créditos junto à autarquia previdenciária, bem como os dados relativos aos empréstimos consignados (evento 02, fls. 08/11). Informou que, em razão dos fatos, registrou o Boletim de Ocorrência nº 231/2016 (evento 02, fls. 06/07).

Em contestação, a primeira ré se ateve apenas a asseverar que os empréstimos consignados em folha estão dispostos em regulamentação própria e que não possui qualquer participação nas operações efetuadas entre o autor e a instituição financeira, sendo esta quem encaminha diretamente à DATAPREV os dados para operacionalizar a consignação.

A segunda ré, Itaú BMG consignado S/A, alega ser incontroverso a ocorrência dos danos materiais suportados pelo autor.

Em relação aos danos morais, aduz que o prejuízo relatado pela parte autora não foi ocasionado intencionalmente, mas decorre de um "erro aceitável", dentro do desempenho da atividade bancária, que lida diariamente com grande número de operações e já apresenta níveis altíssimos de qualidade, embora carregue certa potencialidade de dano ("risco permitido") afastando a antijuridicidade do fato, logo, não ensejando o dever de indenizar, visto que os fatos e provas existentes nos autos evidenciam que não houve abalo à reputação da parte autora perante terceiros, vez que não houve inscrição nos cadastros restritivos de crédito, permanecendo o conhecimento dos fatos adstrito às partes. Sustenta que a situação vivenciada pelo autor, conforme já mencionado, constituiu mero aborrecimento, insuficiente à configuração do dano moral.

Compulsando os autos, em especial a documentação juntada pela instituição financeira requerida (evento 23), é possível inferir que o contrato assinado pelo autor autorizando a consignação de valores a título de empréstimo trata de um serviço efetivamente requerido pelo demandante e que sequer fora impugnado, diferenciando-se dos demais valores refutados.

Percebe-se que houve evidente falha na prestação do serviço, eis que ausente a devida verificação da identidade da parte contratante. Com efeito, não consta dos autos informações a respeito de pessoa que possa ter se apresentado como sendo o autor, contudo, a instituição bancária ré não fez a devida checagem no sentido de averiguar quaisquer referências pessoais do contratante, assim como as assinaturas lançadas nos contratos e a constante do Registro Geral de Identificação. Na hipótese, a responsabilização da demandada decorre da negligência de seus prepostos.

Diante desse quadro, reconheço o erro na contratação do empréstimo em discussão e, por corolário, a inexigibilidade dos débitos e a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente no benefício da parte autora. Tal falha situa-se no fortuito interno das atividades bancárias, de modo que a ré não se exime da responsabilidade de reparar o dano causado. Isso porque, se houvesse uma análise adequada da contratação, o referido erro não teria ocorrido.

Entendo, nesse ponto, ser de rigor a devolução simples dos valores indevidamente consignados, a qual deve ser acompanhada de indenização por danos morais.

No tocante à postulação de danos morais, também é de rigor a procedência.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

No presente caso, é de se reconhecer que a imputação indevida de débito, acompanhada da ausência de pronta resolução da incorreção pela empresa ré, caracteriza conduta ensejadora de dano moral. A reiteração da conduta pela ré (bem demonstrada pelos diversos processos semelhantes neste Juizado) deve ser levada em consideração. Todavia, é de se ter em conta que, malgrado os transtornos ocasionados à requerente, que transcendem os meros aborrecimentos, não há provas de que o nome da autora tenha sido inserido nos cadastros restritivos de crédito.

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de estimular a adoção de medidas tendentes a uma atuação bancária mais séria e, acima de tudo, respeitosa com o consumidor (na acepção ampla que lhe confere o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor). A final, o dano não pode ser mais vantajoso do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil.

Logo, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

### III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de:

(i) declarar inexigíveis os débitos correspondentes aos contratos em discussão nestes autos (n.º 45-997132/11999, 228614469, 223401528, 236101568, 233701610, 552330023), devendo o Réu Banco Itaú BMG Consignado S/A devolver todos os valores debitados indevidamente em razão de tais empréstimos, totalizando R\$ 5.502,01 (cinco mil quinhentos e dois reais e um centavo), com a devida atualização monetária e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data em que as referidas quantias começaram a ser indevidamente debitadas,

(ii) condenar os Réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da condenação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004647-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007393  
AUTOR: ALVINA RODRIGUES DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei

8.213/91.

Alega a autora que nasceu em 26/10/1945 e sempre viveu no meio rural com sua família, trabalhando em regime de economia familiar. Casou-se em 14/09/1963 no Paraná, marido lavrador, dando seguimento ao trabalho rural, tendo lá permanecido até 1980. Depois vieram para Mogi, e desde então moram na região.

Requeru administrativamente o benefício em 24/05/2012, porém foi indeferido por falta de período de carência.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 55 anos (mulher), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 26/10/1945, completou a idade de 55 anos em 26/10/2000, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

Foram juntados os seguintes documentos: Casamento da autora e Manoel Tomé da Siva Filho, realizado em 14/09/1963, ele lavrador e ela do lar; Certidão de Nascimento das filhas Neidi Rodrigues da Silva, em 10/10/1976 e Rosa Maria da Silva, em 13/03/1971 – pai lavrador e mãe (autora) do lar; vínculo na CTPS da autora como trabalhadora rural de 02/05/1986 a 28/02/1989, além de vínculo constante no CNIS de 15/07/1988 a 13/05/1996 na Granja Kunitomo; Compromisso de Compra e Venda referente ao sítio Taboão, em nome da autora e do marido, de 01/05/1996. Foi também trazida aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do marido da autora, Manoel Tomé da Silva Filho, que recebeu Aposentadoria por Idade Rural, NB 41/125.582.262-4, com DIB em 28/06/2002 e DCB 15/11/2014 (data do óbito).

As provas materiais juntadas aos autos pela parte autora constituem indícios suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

Quanto ao período laborado, entendo que restou comprovado o labor rural nos períodos de 1963 a 1976 e de maio/1986 a junho/2002. Isso porque no interregno dos períodos apontados o marido da autora manteve vínculo urbano (13/10/1980 a 30/09/1984 – empresa Pavifer Pavimentações), conforme comprova o CNIS anexado ao evento 15, fls.26, sendo que a partir de 02/05/1986 a autora tem registro em CTPS

como trabalhadora rural. Quanto ao período posterior a junho/2000, a autora afirmou em audiência (evento 27) “que depois que parou de trabalhar na granja em que era registrada, a autora continuou a ajudar seu marido. Que seu marido recebeu aposentadoria e depois não trabalhou mais”, tendo restado comprovado que o marido aposentou-se em 28/06/2002.

A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 26/10/2000 e trabalhou até junho/2002, época em que eram necessárias 114 carências. A contadoria judicial apurou 38 anos e 23 dias de tempo de serviço, equivalentes a 457 carências (evento 36), de forma que na DER (24/05/2012) a autora já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a DIB na DER, em 24/05/2012, ocasião em que já haviam sido implementados os requisitos necessários à concessão e possuía direito adquirido ao benefício pretendido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta por ALVINA RODRIGUES DA SILVA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de maio de 2019 e DIP para junho/2019.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 103.744,02 (CENTO E TRÊS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados para junho/2019, conforme cálculos e parecer da Contadoria Judicial (eventos 35/36).

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51, que possuía o seguinte enunciado: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”. Todavia, recentemente o STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, proferiu decisão no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tendo em vista este novo entendimento e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do

excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002511-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009558

AUTOR: SONIA DE SOUSA GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 23/04//2019 – evento 9), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Felipe Marques do Nascimento para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001045-85.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009546

AUTOR: VALDIR DE GODOI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. INDEFIRO o pedido formulado pelo autor de realização de perícia na especialidade neurologia, (petições de 25/10/2018, evento 69 e de 06/09/2019, evento 78), porque houve a conversão do julgamento em diligência pela Turma Recursal exclusivamente para que fossem respondidos os questionamentos formulados.

Assim, uma vez respondidos o determinado, conforme relatório médico de esclarecimentos (evento 74), retornem os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002388-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009578

AUTOR: CLAUDIO PUGLIESI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Alega a parte autora na petição de 13/06/2019, não ter sido aberto prazo para que apresentasse quesitos. Contudo, conforme Ata de Distribuição (evento 6, item 1, publicada em 23/11/2018), a parte autora foi devidamente intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIMEM-SE os peritos Dr. Claudinet César Crozera e Dr. George Luiz Ribeiro Kelian para que se manifestem sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como respondam os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002985-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009609

AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autora noticia o equívoco no protocolo dos documentos dos eventos 47 e 48. Relata que se referem a outro feito (0001886-70.2018.4.03.6309). Providencie, pois, a Secretaria o cancelamento dos protocolos constantes dos eventos 47 e 48.

Deixo de determinar o traslado dos documentos àquele feito, uma vez que houve a protocolização nos autos respectivos.

Certifique-se o trânsito em Julgado.

Após, arquivem-se os autos.

0000623-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009583

AUTOR: CLEONICE PELICER (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: "Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal".

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Eriko Hidetaka Katayama para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela autarquia ré. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001337-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009545

AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. A parte autora requer em petição protocolada em 24/10/2018 (evento 30), a realização de audiência de instrução e a nomeação de assistente técnico com os benefícios da justiça gratuita para manifestação quanto aos laudos periciais juntados aos autos.

Indefiro o pedido.

Com efeito, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 10259/01, é necessário o exame técnico para o julgamento da causa.

A demais, de acordo com o artigo 443, II, do CPC

"Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

(...)

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

2. Também não pode ser acolhido o pedido de custeio de assistentes técnicos. A indicação de tais profissionais é faculdade da parte, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da lei 10.259/01.

Intime-se.

0000567-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009596

AUTOR: SONIA DE CASTRO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pela autora em petição de 10/07/2019 (agendamento de perícia na especialidade cardiologia), esclareço que, de acordo com curriculum vitae depositado nesta Secretaria, o perito nomeado é habilitado na referida especialidade.

2. Indefiro, ainda, o pedido de nova perícia, porque os exames periciais neste processo foram realizados em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001719-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009594

AUTOR: GERSON FERNANDES (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL, SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Rodrigo Ueno Takahagi para que anexe aos autos o laudo pericial. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001836-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009595

AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Apesar das alegações da parte autora (petição de 10/07//2019 – evento 24), indefiro o pedido de nova perícia, porque os exames periciais neste processo foram realizados em conformidade com os documentos médicos juntados pela autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

Intime-se.

0001332-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009599

AUTOR: JOSE MONTEIRO LINHARES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 15/07//2019 – evento 28), indefiro o pedido de nova perícia, porque os exames periciais neste processo foram realizados em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais e na manifestação da perita (evento 31) anexados, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000818-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009587

AUTOR: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Maria de Fátima Siqueira de Lucena para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001382-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009581

AUTOR: JOAO BOSCO BARBOSA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 13/06//2019 – evento 31), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. A guarde-se o cumprimento de determinação anterior, despacho/trermo nº 6309002247/2019.

Intime-se.

0002781-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009573

AUTOR: RAFAEL JOSE DE SOUZA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Felipe Marques do Nascimento para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002517-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009560

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS FERNANDES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 30/04//2019 – evento 11), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Felipe Marques do Nascimento para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002135-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007093

AUTOR: FLAVIO SOUSA DE JESUS (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Todavia, fixou algumas exceções, sendo que, “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”.

No caso concreto, a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez, hipótese em que entendo desnecessário o prévio requerimento administrativo, eis que a autarquia previdenciária, ao entender preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tacitamente negou o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.”, dispondo o parágrafo único do mesmo dispositivo que “O benefício a que se refere o ‘caput’ deste artigo [auxílio-doença] será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por

invalidez.”. Assim, constatada a impossibilidade de recuperação do segurado em gozo de auxílio-doença, é dever do INSS converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do interessado, considerando o dever legal da autarquia previdenciária de conceder a prestação mais vantajosa possível.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

- Contudo, o pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito.

- No caso dos autos, verifico que se trata de hipótese de conversão de benefício já concedido em aposentadoria por invalidez, na qual não se exige o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema.

- De se observar que, na esfera administrativa, não foi reconhecido o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo concedido apenas o auxílio-doença. Como é cediço, os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

- Apelação provida. Sentença anulada.”

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176780 0025892-03.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, considero suprida a irregularidade apontada na “Informação de Irregularidade na Inicial”.

Assim, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
  - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
  - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0028675-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009603

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO, SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifesta-se o autor requerendo autorização para levantamento da guia de depósito (eventos 55 a 57).

Nos termos da Sentença de extinção prolatada no feito, foi anotada a autorização para que o autor efetuasse o levantamento, transcrevo:

“Autorizo o autor, independentemente de alvará, a levantar o valor depositado pela Ré na Agência nº 3096, Operação nº 005, Conta nº 86401128-0 (arquivo 45).”

Entretanto, caso o patrono constituído pretenda efetuar o levantamento, esclareço que em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, deverá efetuar recolhimento de custas referente à certidão de advogado constituído e ou de procuração autenticada, por meio de GRU.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0000713-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009597

AUTOR: APARECIDA MELO DE SOUZA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Eriko Hidetaka Katayama para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela autarquia ré, conforme determina despacho anterior (evento 29). Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001216-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009554  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE PAULA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 14/03/2019 – evento 29), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

2. A guarde-se o cumprimento de determinação anterior, despacho/termo 6309015434/2018.

Intime-se.

0001897-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007065  
AUTOR: DANIELA TEIXEIRA LAGES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP386331 - JESSICA VIEIRA SCHOLZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifica-se dos autos que consta anexado documentos pessoais dos filhos menores da autora com o recluso.

Tratando-se de demandante representada por advogado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova emenda à inicial nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que conste no polo ativo os menores.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (2015).

2) Para melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, a fim de viabilizar o cálculo pela Contadoria Judicial dos valores eventualmente devidos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

Intime-se.

5001205-92.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009547  
AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA (SP395192 - VINICIUS BAZARIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Apesar das alegações da parte autora (petição de 20/11/2018 – evento 21), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”. Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela autarquia ré. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.**

0001438-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009569  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ALVES (SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002416-74.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009567  
AUTOR: DENISE ASSIS RAMALHO FRANCO (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002144-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009556

AUTOR: CLEUSA DA SILVA SALVADOR SALES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Felipe Marques do Nascimento para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002231-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009584

AUTOR: LUCIANA DUTRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP 179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial.

Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

Intimem-se.

0002026-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009564

AUTOR: MARIA DE LOURDE BATISTA GOULARTE (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 22/05//2019 – eventos 24 e 25), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001202-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009593

AUTOR: SILVANA SILVA DE CARVALHO (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 03/07//2019 – evento 19), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0000214-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009590  
AUTOR: EDNALVA ZACARIAS DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 03/07//2019 – evento 14), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIMEM-SE as peritas Dra. Adriana Ladeira Cruz e Dra. Leika Garcia Sumi para que se manifestem sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como respondam os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0001970-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009580  
AUTOR: LINDOMAR LESSA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O acompanhamento à perícia é ato reservado aos assistentes técnicos, não se inserindo nas prerrogativas do advogado. Ademais, os advogados não possuem conhecimento técnico específico para auxiliar na realização da perícia e justificar a sua presença.

Com efeito, o Parecer do Conselho Federal de Medicina n. 9/2006, traz em sua ementa o que segue:

O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

De sorte que não há qualquer respaldo na pretensão formulada. Nesse mesmo sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PRVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.

Conforme ressaltado, “os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença”.

Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; AG 0018001-96.2009.403.0000/SP; publ. 05.04.2010)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido formulado (petição de 13/06/2019 – evento 26), pois não há respaldo para a pretensão de acompanhar perícia médica por advogado da parte.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos (as) médico e social, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos.

Intimem-se.

0000821-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007064  
AUTOR: JEOVAH ALVES DOS SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifica-se dos autos que, embora tenha sido o autor intimado para juntar aos autos cópia da CTPS ou qualquer outro documento que possa comprovar a qualidade de segurado, deixou de se manifestar.

Tendo em vista que se faz necessária a comprovação acima mencionada para o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no termo 4161/2017 (evento 09).

Após, com a juntada, remetam-se os autos a contadoria para elaboração

2) Intime-se a autarquia Ré da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s), para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

Intimem-se.

0002425-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009543

AUTOR: VALDECIR JULIO (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que não haja prejuízos à parte autora, DEFIRO a realização de perícia na especialidade neurologia.

2. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial.

Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

Intimem-se.

0000176-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009574

AUTOR: JUAREZ MARTINS DE OLEGARIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 11/06/2019 (agendamento de perícia na especialidade cardiologia), indefiro o pedido. O Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Indefiro, igualmente, a realização de nova perícia em neurologia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há nos laudos periciais anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2, Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001253-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009555

AUTOR: CARLOS IVAN DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 21/03//2019 – evento 21), indefiro o pedido de perícia em clínica geral, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Aguarde-se o cumprimento de determinação anterior, despacho/termo 6309008414/2019, de 30/08/2019.

Intime-se.

0000835-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007061 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante ao pedido de habilitação (evento 23 e 24), em razão do falecimento do autora ocorrido em 11/08/2016 (17 e 18), nos termos do parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Verifica-se dos autos que não consta pedido de habilitação para o filho da autora mencionado na certidão de óbito de nome Ezequiel. Assim, intime-se os sucessores para que noticiem o paradeiro desse sucessor, no prazo de 15 (quize) dias, cientes de que deverão ser preservados os direitos iguais dele em relação aos demais.

Assim, defiro o pedido de habilitação de Jose Neres Pereira, Daniel Neves Pereira, Elias José Pereira, Glaice Francisca Pereira, Glaiceana

Francisca Pereira de Souza, Israel Neves Pereira, Julio Cesar Neves Pereira, Luciem Francisca Neves Pereira, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC c/c com artigo 1829 do CC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré (evento 27), aponto que o prazo para impugnação ao laudo social já decorreu. A demais, alegações apresentadas neste momento serão objeto da análise do mérito por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculos e parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009549

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 26/08//2019 – evento 52), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações e em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”. Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.**

0000351-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009552

AUTOR: DEOMAR GREGORIO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001609-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009553

AUTOR: DENIS DE LIMA SOUSA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000043-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009598

AUTOR: KELLY DOS SANTOS CAVALCANTE (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 11/07//2019 – evento 30), indefiro o pedido de nova perícia na especialidade neurologia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações e em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Dra. Adriana Ladeira Cruz, para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial e responda os quesitos formulados pela autora na petição inicial. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001972-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009551

AUTOR: WALCELINO DA SILVA MONTEIRO (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA, SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Para que não haja prejuízos à parte autora, DEFIRO a realização de perícia na especialidade neurologia.

2. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial.

Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso.

3. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Felipe Marques do Nascimento para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001944-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007101

AUTOR: LEILA RAMOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício de pensão por morte de Sidney Rodrigues dos Santos. Verifica-se dos autos que consta da certidão de óbito que dentre os filhos do casal, à época do falecimento havia dependentes nos termos da legislação previdenciária (fls 05/12 – evento 02), os quais não figuram no polo ativo da lide.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que promova a emenda inicial para que conste no polo ativo os filhos do autor falecido que se enquadrem na condição de dependentes previdenciários.

Após, com a juntada, anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal.

2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Intime-se. Cumpram-se.

0002358-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007105

AUTOR: CICERO GALVAO DA SILVA (SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito prosseguir sem advogado, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público ou para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juizado para ratificar, mediante certidão a ser lavrada, os poderes da cláusula ad juditia outorgados ao(s) advogado(s) constantes da procuração que acompanha a petição inicial. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o réu.

Intime-se.

0001651-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009592

AUTOR: MARIA DE FATIMA CLARO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 03/07//2019 – evento 31), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Rodrigo Ueno Takahagi para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela autarquia ré. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0000221-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009588

AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos TODAS as suas Carteiras de Trabalho, na íntegra e legíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo

para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Dra. Alessandra Esteves da Silva que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, e responda os quesitos formulados, apresentados pela autarquia ré. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”. Assim sendo, de firo o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos (as) médico e social, para que regularize m as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos. Intimem-se.**

0004808-35.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009550

AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002088-47.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009565

AUTOR: VALDECY GONCALVES VIEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002608-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009577

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE BRITO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000448-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009570

AUTOR: VALDIR DOS ANJOS LOPES (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA, SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Eriko Hidetaka Katayama para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda o quesito complementar apresentado pela autarquia ré. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001063-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009572

AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 07/06/2019 – eventos 23 e 24), indefiro o pedido de novas perícias, porque os exames periciais neste processo foram realizados em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos anexados, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Aguarde-se cumprimento de determinação anterior, despacho/termo 9309008066/2019, de 26/08/2019.

Intime-se.

000052-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009576  
AUTOR: MARIA DA GLORIA FELIX DE MORAES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 13/06//2019 – eventos 15 e 16), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0002554-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009561  
AUTOR: LAURA MORENO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIMEM-SE os peritos, Dr. Anatole France Mourão Martins e Dr. Giorge Luiz Ribeiro Kelian, para que se manifestem sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como respondam os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0000900-53.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009557  
AUTOR: EDNA JOSE DA SILVA SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Elisa Mara Garcia Torres para que complemente seu parecer, conforme despacho anterior. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0000168-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009582  
AUTOR: CRISTINA CONCEICAO FERREIRA MANZANO (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 14/06//2019 – eventos 17 e 18), indefiro o pedido de nova perícia, porque os exames periciais neste processo foram realizados em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Para melhor instruir o feito, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os relatórios das perícias administrativas e exames realizados pela autora.

3. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo

para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, após juntada das perícias administrativas, INTIME-SE o perito Dr. André Luis Marangoni para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0001291-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009566

AUTOR: EDSON BRITO DE MORAES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petições de 03/06/2019 – eventos 33 e 34, 17/07/2019 – eventos 38 e 39 e de 06/09/2019 - eventos 44 e 45), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

2. A guarde-se cumprimento de determinação anterior, despacho/termo 6309008250/2019, de 28/08/2019.

Intime-se.

0005516-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009600

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O patrono da parte autora, intimado para trazer documentos para efetivação da reserva contratual (evento 41), se manifesta alegando que não houve pedido de reserva contratual.

Muito embora não tenha havido pedido expresso de reserva contratual, foi juntado Contrato Particular de Honorários de Advogado (evento 4, doc. 23), razão pela qual o juízo oportunizou tal destaque.

Entretanto, em face da manifestação constante do evento 42, expeça-se o requisitório de pagamento, se em termos, integralmetne à parte autora. Intimem-se.

0002463-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009571

AUTOR: JOAQUIM IGIDIO DA SILVA FILHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Gorge Luiz Ribeiro Kelian para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0003920-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009544

AUTOR: ILSON BOARDMAN SELLIACH (SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 13/09//2019 – evento 39), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0002273-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309009586  
AUTOR: EDSON DO CARMO CORREA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 10/04/2019 – evento 12), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial e no relatório médico de esclarecimentos anexados sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0003746-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309007091  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP331494 - MARCOS BATALHA JUNIOR, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Verifica-se dos autos que não há notícias de cumprimento dos ofícios 217/2016 e 218/2016 (evento 13 e 14), expedido ao SCPC e SERASA. Sendo assim, reitere-se, nos termos do despacho 1399/2017, no que tange a expedição de ofício ao SCPC e SERASA “...para que a parte não sofra prejuízos, defiro a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome do autor seja excluído dos cadastros do SPC e do SERASA, exclusivamente pela dívida oriunda do do contrato n.º 000002895904, de 24/02/2013, no valor de R\$ 2.549,00, firmado com a empresa FIDC NPL I.”

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0004958-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009604  
AUTOR: MANOEL CELESTINO DA ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA, SP325792 - ARIANA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Indefiro o requerimento da parte autora consistente na expedição do requisitório, em razão da comprovação do depósito judicial efetuado pela ré (evento 43).

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, noticiado pela ré (eventos 42 e 43).

Autorizo MANOEL CELESTINO DA ROCHA a efetuar o levantamento do depósito judicial, no valor de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), devidamente atualizado, realizado na agência 3096, operação 005, conta 86401278-3 (evento 43, doc. 1,2).

Intimem-se.

0001452-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009607  
AUTOR: VALQUIRIA DOMINGUES ALEXANDRE SOCCA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Os documentos constantes dos eventos 26 e 27 aparentemente se referem aos autos do processo sob nº 00004625620194036309 que se encontram na Turma Recursal e nos quais figura como autor o Sr. Leonardo Vinicius Reno de Alvarenga Barreto.

Se for o caso, deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos respectivos, tendo em vista a impossibilidade de traslado àquele feito por parte da Secretaria.

Providencie, portanto, a Secretaria o cancelamento dos protocolos sob nºs 2019/6309009177 e 2019/6309009178, datados de 02/05/2019.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

0005294-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009611

AUTOR: ROSALINA DE MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) LOTÉRICA ZEBRINHA CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP243700 - DIEGO ALONSO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, corrés no presente feito, foram condenadas solidariamente consistente no pagamento de valor, in verbis: "... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar, de forma solidária, as Rés Caixa Econômica Federal e Caixa Capitalização S/A a restituir o valor de R\$ 325,76 (trezentos e vinte cinco reais e setenta e seis centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação;"

As rés noticiam o cumprimento da obrigação e comprovam a efetivação dos depósitos. Primeiro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (guia de depósito do 57) e depois a CAIXA SEGURADORA S.A. (evento 59).

Em razão de ter havido dois depósitos, resta configurado o excesso de execução.

Assim, autorizo ROSALINA DE MORAIS a levantar o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 963,07 (NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), devidamente atualizado, agência nº 3096, Operação nº 005, Conta nº 86401087-0, tendo em vista que foi a primeira a cumprir integralmente a condenação.

De igual forma, autorizo a CAIXA SEGURADORA S.A. a levantar o depósito que realizou, no valor de R\$ 1.248,86 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), agência 2766, op. 005, cotna 86403656-8, devidamente atualizado.

Intimem-se.

0001132-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009601

AUTOR: REGINA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Com efeito, o setor contábil encontra-se sobrecarregado e sua intervenção somente se justifica caso haja discordância das partes.

A demais, a opção pela chamada 'execução invertida' é medida de economia processual e mecanismo para dar mais celeridade à execução do julgado.

Assim, cumpra a ré o determinado na decisão anterior sob nº 6309004129/2017, consistente na apresentação do cálculo de liquidação. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0002563-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009605

AUTOR: DIEGO DE CARVALHO JORGE (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, hipótese não verificada nos autos.

Assim, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional restando prejudicado o requerimento da parte autora, formulado depois de proferida a sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0000968-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309009610

AUTOR: PAULO MARTINS (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, hipótese não verificada nos autos.

Assim, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional restando prejudicado o requerimento da parte autora, formulado depois de proferida a sentença.

Nada obsta, contudo, que a parte autora ingresse com nova demanda, devidamente instruída com os documentos necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0004639-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006780

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (eventos 46), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015.

Contudo, ressalvo que o pagamento dos atrasados se dará em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.

2. Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 76.860,60 (SETENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS) atualizado para 07/2017 (eventos 43 e 44) tendo em vista a concordância da parte autora (evento 45 a 48).

3. Visto que a execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no § 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja renúncia aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.

4. Nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

5. Dê-se ciência ao autor do Ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (evento 51).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, DOU CIÊNCIA ao(a) autor(a) do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer.

0004158-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006811GETULIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0001266-68.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006807MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)

0005190-87.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006805JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

0003604-83.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006809IOLANDA ALVES DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0005301-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006814SILVERIO DE LIMA MARTINS (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)

0003967-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006810TONIAS DA COSTA BARREIROS (SP121980 - SUELI MATEUS)

0005126-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006813JAIR FERNANDES LEITE (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

0000537-42.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006806JOAO DOS REIS DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0004284-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006812ANTONIA DE SOUZA NETO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

0001991-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006808APARECIDO GOMES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS)

FIM.

0000619-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006815ANTONIO CAETANO BARRETO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6311000354**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000070-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311016415  
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001302-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017555  
AUTOR: LAUDICEIA LIMA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003905-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017551  
AUTOR: JONAS UILLIANS PEREIRA DA SILVA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001605-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017557  
AUTOR: DANIELA CAMISAO PINTO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

5002497-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017568  
AUTOR: TRANSCARGO INTERNACIONAL DESC E TRANSPORTES EIRELI - EPP (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001480-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017402  
AUTOR: ANGELA CAMPOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001191-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017564  
AUTOR: ABDIAS ESTEVAO ALVES PEIXE (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001426-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017495  
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000234-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311017548  
AUTOR: ELZA YUKE KUWAMOTO (SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA, SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002172-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311017601  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora por falta de cabimento. Não há previsão deste recurso nas Leis nos 9.099/95 e 10.259/01. O recurso de sentença não é idêntico ao recurso de apelação, e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste aspecto, é incompatível com a celeridade e informalidade que norteiam este juizado. Neste sentido o Enunciado n. 59 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, a saber: "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais".

2. Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003255-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311017632  
AUTOR: JORGE ATHAIDE DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 18/09/2019. Prazo 05 (cinco) dias.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0003948-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311017641  
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001740-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311017639  
AUTOR: JAIME DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000577-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311017640  
AUTOR: HAROLDO RIBEIRO DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002800-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311017634  
AUTOR: FABIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 19/09/2019. Prazo 05 (cinco) dias.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.  
Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.**

0002468-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017602

AUTOR: BRENDA MAGALHAES SILVA (SP351049 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC, SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002464-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017600

AUTOR: VILMA CAMILO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002470-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017604

AUTOR: ABIMAEL DA SILVA ANDRADE (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.**

0003571-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017573

AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004141-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017618

AUTOR: ALFREDO ALVES GRACA NETO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000513-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017454

AUTOR: ENIO JULIO STARNINI (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001029-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017572

AUTOR: NILSON ORIDES DE BRITO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000279-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017453

AUTOR: EDNA ONIAS PEREIRA (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 12 de dezembro de 2019 às 15h. Caberá à parte autora

comunicar as suas testemunha do cancelamento da referida audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

5002275-37.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016429

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW PORT (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de 06.09.2019: Tendo em vista o teor da petição do condomínio-autor, intime-se a CEF para que, no prazo 10 dias:

a) Esclareça e comprove que a regularizou o pagamento mensal diretamente ao condomínio - átimo esse que será considerado como cumprido e satisfeito o julgado da presente demanda;

b) Manifeste-se expressamente a CEF notadamente quanto aos valores complementares em aberto questionado em petição.

No mais, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Vistos em tutela antecipada. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia, ainda não realizada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 2. Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo:30 dias. 3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Oficie-se.**

0002525-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017655

AUTOR: CARMELITA MENDES MONTONI (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002511-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017654

AUTOR: AMAURY SANTANA RIBEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002775-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017650

AUTOR: XERIFE MOHAMED IBRAHIM SOUMAYDI SMAIDI (SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11/09/2019: Defiro o requerimento da autora e determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Considerando que a autora expressamente renuncia à produção da prova oral, e requer o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

0000460-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311017631

AUTOR: MARIA ROSE DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002438-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006895  
AUTOR: NORBERTO ANTONIO LEOCADIO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0001700-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006867 MARCIA HAYDEE ROMERO SOARES TOGUCHI (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, EXPEÇA-SE ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, solicitando a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 181.800.535-5 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

0002436-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006887  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1 - providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 – apresente, no mesmo prazo, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. No silêncio, desde que cumprida a providência do item “1”, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. Intime-se.

0002428-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006879 MARIA LUIZA PEREIRA BERTOZZI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002345-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006900 MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.**

0002503-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006862 TATIANA PEREIRA DOS SANTOS PAIXAO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

0002505-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006899 VALDEMIRA CUNHA GUIMARAES CAMPOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sites mas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0001038-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006911 CELIA MARIA LOBATO ANTUNES (SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001335-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006909  
AUTOR: LETICIA DE CARVALHO (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO, SP363167 - DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000279-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006908  
AUTOR: EDVALDO LOURENCO DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da juntada aos autos do processo administrativo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.**

0001675-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006883  
AUTOR: WALDIR ROBERTO BATISTA LOPES (SP143062 - MARCOS GONCALVES, SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000847-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006882  
AUTOR: OSNI DIAS PEREIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001105-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006902  
AUTOR: JOSE CLEMENTINO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da juntada aos autos do processo administrativo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0002421-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006876

AUTOR: EDEN FERREIRA DO NASCIMENTO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

0002346-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006897ANGELINES CASARES DE AZEVEDO (SP197712 - FERNANDA CASARES DE AZEVEDO)

0002377-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006873JOAO BATISTA ANDRADE (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

0002490-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006877ANA MARIA MADEIRA DE AGUIAR (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0002439-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006898ELVIRA MACHADO NASCIMENTO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

0002386-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006874ARMANDO AFONSO SANTEJO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002413-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006875DENISE FORCATO DE CARVALHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA)

FIM.

0002379-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006885CARLOS EDUARDO BENTO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE RÉ para ciência da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão encaminhados à conclusão.Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.Cite-se. Oficie-se.

0002514-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006870

AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS ABREU (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

0002517-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006869VANESSA CORREIA DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0002444-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006888GILVAN DIONIZIO DA SILVA (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)

0002494-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006889ANGELA SILVANA DE CHAVES SHIMBO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

FIM.

0002339-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006886LEONDIO ROCHA DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. II – Sem prejuízo, prossiga-se: Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0002351-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006894RAILDO BORGES DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA: 1 – para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 – para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001558-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006868ORLANDO GONCALVES COSTA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, ENCAMINHO os autos à Contadoria para parecer contábil.

0002365-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006878  
AUTOR: CLAUDETE FROES DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II – Dê-se prosseguimento: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.**

0002362-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006891INIVALDO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0002415-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006860ROSANA CRUZ SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0002372-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006893ROBERTO DIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0002366-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006892 AILTON DA SILVA SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão encaminhados à conclusão. Intime-m-se.**

0000733-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006896 VALDELICIO BASTOS MOREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001939-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006903 AUTOR: RONEI FREIRE DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001030-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006904 AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE RÉ para ciência da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão encaminhados à conclusão. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidades da inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. Intime-se. Prossiga-se.**

0002374-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006871 AUTOR: MANOEL CLAUDINO DE SOUZA (SP388698 - MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

0002493-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006872 ENILDA VIEIRA DA CONCEICAO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

FIM.

0002360-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006861 DENISE SERAFIM TORRES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2019/6310000253

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004152-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019851  
AUTOR:ARNALDO ALVARENGA MEDEIROS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000764-74.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019854  
AUTOR:ALDAIR RODRIGUES CORADINI CARNEIRO DE CARVALHO (PR063008 - FRANCIELLY SCHMEISKE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004653-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310020101  
AUTOR: ISMAEL FERNANDES DE FREITAS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004664-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019861  
AUTOR: MARIA JUSTINA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003476-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019905  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004439-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019904  
AUTOR: FABIO HENRIQUE ESPERINI (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003381-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019906  
AUTOR: MAURA LUCIA DA SILVA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON) JOSE VITOR DA SILVA ROCHA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004292-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019853  
AUTOR: NILSO ANDRADE DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002659-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019923  
AUTOR: LAURA DA SILVA ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1968 a 31/12/1976; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 18 anos, 09 meses e 20 dias de serviço até a DER (20/09/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora LAURA DA SILVA ALVES o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 20/09/2017 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (20/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019838  
AUTOR: LAURO SALVIATTO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (28/09/2018), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/09/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (28/09/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019837  
AUTOR: DEVAIR OLÍMPIO MENDONÇA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício do auxílio-doença desde a data de realização da perícia médica em 05/02/2019, com DIP em 01/09/2019; (2) proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (05/02/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019865  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON  
RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR  
DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 16/04/1966 a 31/12/1978; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos, 03 meses e 27 dias de serviço até a DER (06/06/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA APARECIDA MARQUES ARCAS o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 06/06/2017 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019872  
AUTOR: FILOMENA FELIX DA LUZ DE SOUZA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1977 a 31/12/1979; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004421-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019803  
AUTOR: MARIA VALDINEI DE OLIVEIRA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora pelo período de 01/10/2018 até 13/03/2019; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310020082  
AUTOR: NATALINA APARECIDA AGUIAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1966 a 09/11/1975, a reconhecer e averbar o período comum de 10/11/1975 a 01/04/1976, de 02/08/1976 a 17/05/1979 e de 01/06/1983 a 25/07/1983, conforme anotação em CTPS; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 18 anos, 09 meses e 02 dias de serviço até a DER (26/03/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora NATALINA APARECIDA AGUIAR o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26/03/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/03/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019930  
AUTOR: GECIRA BISPO DE SOUZA NOVAIS DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1957 a 31/12/1986; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 01 mês e 01 dia de serviço até a DER (23/02/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora GECIRA BISPO DE S. NOVAIS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 23/02/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019860  
AUTOR: NILSON LEHMANN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (11/02/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/09/2019; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (11/02/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019862  
AUTOR: CLAUDENIR CANDIDO DO BONFIM (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (22/03/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 04 (quatro) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/09/2019; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (22/03/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019950  
AUTOR: MARIA PARUSSOLO RODRIGUES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25/08/1962 a 28/02/1972, de 01/06/1988 a 30/05/1989 e de 01/06/1989 a 31/05/1990; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos, 04 meses e 29 dias de serviço até a DER (28/06/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA PARUSSOLO RODRIGUES o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 28/06/2017 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 591/1392

conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (16/01/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano a contar da data do exame médico pericial; com DIP em 01/09/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (16/01/2019). As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004724-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019859  
AUTOR: CHARLES ALBERT FERNANDES ZAINUN (SP404013 - CARLOS ALBERTO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000039-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019858  
AUTOR: SEBASTIAO NOE FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003908-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310020128  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTON FERNANDES (SP381433 - ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 06/09/1975 a 31/12/1992; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 26 anos, 05 meses e 04 dias de serviço até a DER (23/05/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA DE LOURDES MARTON FERNANDES o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 23/05/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/05/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão,

científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019890  
AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/04/1985 a 01/09/1990 e de 10/10/1990 a 30/10/1996, a reconhecer e averbar o período comum de 01/01/2008 a 31/12/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos, 07 meses e 15 dias de serviço até a DER (23/02/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora ADELAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 23/02/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 01.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019833  
AUTOR: PATRICK LUIS FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 13/11/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 611.217.074-8), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses a contar da data do exame médico pericial; e com DIP em 01/09/2019 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 13/11/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310020126  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DELANEZA (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de de 01/01/1971 a 31/12/1978; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 16 anos, 08 meses e 22 dias de serviço até a DER (02/05/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA DE FATIMA DELANEZA o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02/05/2017 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02/05/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019845  
AUTOR: SIMONE DA SILVA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (31/10/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/09/2019; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (31/10/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019806  
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 17/08/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/624.283.043-8), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/09/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 17/08/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019899  
AUTOR: ANTONIA DE BRITO MARTEVY (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25/03/1961 a 10/06/1980, a reconhecer e averbar o período comum de 01/07/1988 a 31/03/1994 e de 02/05/1994 a 09/07/1996; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 27 anos, 01 mês e 25 dias de serviço até a DER (28/08/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIA DE BRITO MARTEVY o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 28/08/2017 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/08/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019939  
AUTOR: LUZIA PEIXOTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1978 a 31/12/1991; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos, 10 meses e 29 dias de serviço até a DER (26/01/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora LUZIA PEIXOTO DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 26/01/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/01/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019834  
AUTOR: AVAIR FIGUEIREDO MIRANDA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (14/05/2019), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/09/2019, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (14/05/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019952  
AUTOR: LUIZETE VAZ REIS (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de de 01/01/1976 a 31/12/1979, a reconhecer e averbar o período comum de 16/05/1992 a 07/02/1995, de 01/04/2003 a 31/03/2005, de 01/12/2007 a 31/12/2007, de 01/09/2008 a 30/09/2008, de 01/11/2008 a 14/08/2013, de 01/11/2013 a 30/06/2014 e de 01/10/2014 a 17/11/2014 e de 08/04/2015 a 10/01/2018, e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 15/08/2013 a 31/10/2013, de 01/07/2014 a 30/09/2014 e de 18/11/2014 a 07/04/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 18 anos, 01 mes e 05 dias de serviço até a DER (10/01/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora LUIZETE VAZ REIS o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 10/01/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/01/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019926  
AUTOR: CONCEICAO BORGES DE LIMA ROSALEM (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 18/02/1974 a 31/03/1977 e de 01/08/1979 a 31/12/1991, e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 01/07/2005 a 01/05/2006 e de 01/01/2007 a 30/01/2007; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 19 anos, 09 meses e 03 dias de serviço até a DER (27/02/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora CONCEIÇÃO BORGES DE LIMA ROSALEM o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 27/02/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019850  
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA COSTA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/620.912.357-4) a partir de 02/12/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/09/2019 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 02/12/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019840  
AUTOR: ESTEFANIA FARIAS DE MORAES (SP328649 - SARA DELLA PENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/10/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 539.608.208-5), devendo mantê-lo por 01 (um) ano a contar da data do exame médico pericial; e com DIP em 01/09/2019 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 01/10/2014) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310019835  
AUTOR: OSVALDO ALBERTIN (SP 110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 22/09/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/613.682.217-6), devendo mantê-lo por 03 (três) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/09/2019 e; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 22/09/2018) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310020086  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FURLAN RUFATO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 11/06/1969 a 31/12/1979 e de 01/01/1987 a 31/12/1990 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 12/09/2006 a 20/11/2006 e de 17/03/2012 a 14/05/2013; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 24 anos, 05 meses e 13 dias de serviço até a DER (20/04/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora ELISABETE APARECIDA FURLAN RUFATO o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 20/04/2018 (DER) e DIP em 01/09/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinzenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (20/04/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em vista da inocorrência da prevenção apontada no termo, prossiga-se. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

0003182-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019922  
AUTOR: JOSE SOARES DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003209-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019916  
AUTOR: JOSETE MARIA DA CONCEICAO BRAZ (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003223-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019913  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TOFOLO (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003224-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019912  
AUTOR: MARIA ANDRADE SOUZA DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003226-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019910  
AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003200-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019917  
AUTOR: EUNICE DE MELO SILVERIO (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da inocorrência da prevenção apontada no termo, prossiga-se. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

0003217-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019914  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO PINHEIRO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003215-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019915  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido da parte autora de antecipação de tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo objetivo é a concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda da contestação e manifestação do Ministério Público, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento. Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos para a reapreciação do pedido de tutela.**

0001420-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310020084  
AUTOR: IZAIAS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002457-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310020083  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO PIRES DE MORAES (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

0003185-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019921  
AUTOR: LUCIANO PERES DA SILVA (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003198-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019918  
AUTOR: DEVANIR ALCANTARA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003228-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019909  
AUTOR: JOELISA FERREIRA COSTA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003232-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019908  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003225-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019911  
AUTOR: ROSA CAMILO SUNIGA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003188-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019920  
AUTOR: NELSON MATHIAS (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003190-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019919  
AUTOR: KAUAN OLIVEIRA GOUVEIA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003233-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310019907  
AUTOR: IGNACIO BORGES DOS SANTOS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000275-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020027  
AUTOR: EDNA MARTINS (SP394937 - LUIZ BENICIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Para mais bem instruir os autos, inclusive à vista do quanto relatado por testemunhas ouvidas no dia de hoje, vislumbro consentânea a apresentação de cópia do inventário/ arrolamento (judicial ou extrajudicial), bem como da declaração pública apontada pela testemunha Laurinda Maria de Lima Romoda. Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos sobreditos documentos. Após a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000175-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020021  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS RIBEIRO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Instado, o autor explicitou que mantém o pedido de reafirmação da DER. Em seguida, pelo juiz foi dito que: Considerando que o PPP apresentado em 30/05/2019 encontra-se ilegível, concedo ao autor o prazo de 5 dias para a juntada em cópia legível. Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, suspendo o feito, conforme determinação do Colendo STJ (Conforme Tema Repetitivo n. 995/STJ).

0000185-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020022  
AUTOR: GABRIELLY ROSA MARGATO (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não foram apresentadas testemunhas. Após, foi informado pela parte autora que o Sr. Jonata Samuel Pereira Corrente deixou o cárcere no dia 10/09/2019 e requerida, assim, a juntada da certidão. Após, pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada do documento. Encerrada a instrução processual, após a juntada da certidão, venham os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.**

0000442-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020029  
AUTOR: LUZIA ANDRELINO DA SILVA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000274-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020026  
AUTOR: LOURIVAL EUGENIO SOARES (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000441-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020028  
AUTOR: ARMELINDA FANTI HORTENSE (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000199-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020023  
AUTOR: RAWANI CRISTINA ALVES (SP381293 - RAFAEL JOSÉ BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000231-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310020025  
AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo advogado da parte autora foi dito que desiste do pedido de reafirmação da DER. Em seguida pelo juiz foi dito: defiro o pedido de desistência. Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0003296-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007456  
AUTOR: VALDELICE AMANCIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0003284-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007453 CLAUDIA CASSIA PARCELI MACHADO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0003288-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007455 ROSELI PEREIRA DE SOUZA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

0003277-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007450 LUCIANO JOSE DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)

0003278-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007451 IVONETE RAQUEL DOS SANTOS SOARES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0003279-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007452 ANA PAULA MACIEL (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0003276-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007449 APARECIDO DA SILVA BARRETO (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)

0003264-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007446 ANDREA CRISTINA MARCANTE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0003286-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007454 NELSON MACEDO (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

0003265-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007447 JOANA MARIA MARTINS DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0003253-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007442 CICERA FERREIRA COSTA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

0003256-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007443 ALEXANDRE JACINTO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003270-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007448 JOSE EDINILDO DOS SANTOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0003257-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007444 MARIA CONCEICAO PINHEIRO DE SOUSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0003263-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007445 JOSEFA MARIA DOS SANTOS DE FREITAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000834**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000472-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002854  
AUTOR: LEONARDO CARDOSO DA SILVA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000243-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002855  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE LIMA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001421-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002888  
AUTOR: VALDEVINO JULIO MOREIRA DA SILVA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001022-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002867  
AUTOR: RENATA CRISTINA HIENNE DAVID (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001211-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002871  
AUTOR: VALDIR BOTIGELI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001317-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002885  
AUTOR: ESTELITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001023-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002868  
AUTOR: PAULO ROBERTO FABRICIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001556-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002876  
AUTOR: ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000633-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002882  
AUTOR: LUCIA DONIZETTI SIQUEIRA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000363-98.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002881  
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES RIBALDO (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001337-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002874  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO HADDAD MAIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002633-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002880  
AUTOR: MARILDA DE FREITAS SIQUEIRA IDEM (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001543-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002875  
AUTOR: ANA CLAUDIA FURLANETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001433-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002889  
AUTOR: NILDA FERREIRA DA SILVA (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000662-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002883  
AUTOR: CIBELE CRISTINA SANTICIOLI DOS SANTOS (SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO ÁVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001401-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002886  
AUTOR: LIENE SPILLA DE MORAES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001104-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002870  
AUTOR: SERGIO SIMOES PESSOA JUNIOR (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001050-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002869  
AUTOR: MARIA VALNEIDE PEREIRA DE LIMA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001828-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002865  
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001019-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002861  
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GERALDELI DE SOUZA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000539-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002860  
AUTOR: INGRID APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP390800 - SERGIO TASSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000503-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002859  
AUTOR: RENIVAL GONCALVES DE ALMEIDA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001598-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002863  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO ROSANTE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002492-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002866  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES, (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001261-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002862  
AUTOR: ALEXANDRE LOTT (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001608-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002864  
AUTOR: ETELVINA RODRIGUES ROCHA DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000260-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002858  
AUTOR: MANOEL ALVES FEITOSA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0001586-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002856  
AUTOR: ROSA MARIA DE MATTOS GODOY (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002206-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002857  
AUTOR: JACKSON JOSE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0000595-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002893  
AUTOR: NATALIA CESAR BARBOZA (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000840-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002896  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000458-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002892  
AUTOR: MARTA MARIA SOARES PEREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000991-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002898  
AUTOR: JUDITE MARIA DE OLIVEIRA (SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001160-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002899  
AUTOR: RAIMUNDA DE MOURA PUCCI (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000790-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002894  
AUTOR: ADEMIR ALBANO (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000917-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002897  
AUTOR: MARIA NAZARE AUGUSTA FERREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000835-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002895  
AUTOR: IRINEIA FERREIRA DOS REIS (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000835**

**DECISÃO JEF - 7**

0002223-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017478  
AUTOR: SILVIA PECCININ (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP384545 - LARISSA MARTINS PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que em 04/09/2019, no julgado no Resp. 1.674.221 foi fixada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”, dê-se andamento regular ao feito.

Int.

0001888-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017442

AUTOR: MICHELE LUPPE (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 11/11/2019, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001887-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017443

AUTOR: PAULO EDUARDO DE CARVALHO SOARES (SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem**

**de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.**

0002906-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017448  
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEDRO (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000031-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017453  
AUTOR: ORLANDO SCAPIM NETO (SP355530 - JOANA ELIENE MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001334-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017470  
AUTOR: NILSON BENTO DOS SANTOS (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar procuração atualizada;
- b) apresentar declaração de hipossuficiência, se pretende a gratuidade de justiça;
- c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora.

0001110-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017466  
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA ELIZEU (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO) LIVIA DA SILVA ELIZEU (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO) LUISA DA SILVA ELIZEU (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) Esclarecer quem deve integrar o polo ativo da demanda, ou seja, apenas a Sra. Luciana Ribeiro da Silva Elizeu (conforme consta na petição inicial) ou também as filhas do recluso, ressaltando que, neste último caso, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza das menores, devidamente representadas por sua genitora.

O pedido de tutela antecipada será analisado após a regularização da inicial

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002688-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017447  
AUTOR: REGINALDO DONIZETE IGNACIO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002174-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017462

AUTOR: LAURIBERTO GIAMLOURENCO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Oficie-se à empresa LEONARDO KOSSOY, para que no prazo de 10(dez) dias, anexe aos autos PPP do autor LAURIBERTO GIAMLOURENÇO, CPF 000268078-58, do período de 16.03.1983 a 23.05.1995.

Cumpra-se

0001910-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017482

AUTOR: GUILHERME GOMES MUNIZ (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Concessão de Auxílio-Acidente, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuízo da presente ação.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuízo (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001121-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017454

AUTOR: CARMINA PAULINA DA SILVA (SP360191 - EDUARDO LEAO APARECINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à pericia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000986-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017446

AUTOR: MAURO DE NARDE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a expedição de Carta Precatória, para a comarca de RIBEIRÃO BONITO, São Paulo, para oitiva das testemunhas.

Cumpra-se.

0001321-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017472

AUTOR: GLADIS MARIA DE BARCELLOS ALMEIDA (SP370602 - RENAN FERNANDES DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n.

10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int. Cumpra-se.

0002161-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017477

AUTOR: MARIA SALVATINA FELIX BARBOSA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que em 04/09/2019, no julgado no Resp. 1.674.221 foi fixada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”, expeça-se novo ofício de obrigação de fazer para que o réu cumpra o determinado no julgado.

Int.

0001060-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017465

AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

0001909-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017481

AUTOR: EMERSON BORGES DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Auxílio-acidente, a contar de 10/09/2016.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001890-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017445

AUTOR: CELCO MOREIRA DE SOUZA (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 13/02/2020, às 11h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001207-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017461  
AUTOR: LUIZ BARBOSA DE LIMA (SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade (devendo também comprovar o autor que reside na cidade de São Carlos).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0001173-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017464  
AUTOR: GENIVALDO DE ARAUJO DANTAS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001030-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017451  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001091-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017457  
AUTOR: ELISETE CRISTINA MASSANATTI ALBIERI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001467-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017460  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001460-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017449  
AUTOR: JUVENIL SOUZA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000891-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017456  
AUTOR: EDLAINE MIRANDA CORREIA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001085-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017450  
AUTOR: HILDA MONCAO DOS SANTOS (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001100-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017458  
AUTOR: RAQUEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, uma vez que os objetos das ações são distintos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira/companheiro/filho) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo, inclusive testemunhal.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo legal.

Int. Cite-se.

0000823-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017452  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017469  
AUTOR: SIDNEY POLICARPO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)  
RÉU: BANCO DO BRASIL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No mais, afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, uma vez que os objetos das ações são distintos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que a parte autora pretende indenização por dano material e moral, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (tutela de urgência).

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo legal.

Int. Cite-se.

0001907-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312017444

AUTOR: RODNEY ARAKEN DA SILVA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000836**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 616/1392

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 13/03/2019 (DER)

DIP: 01/09/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 04/01/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RP V, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000919-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017417  
AUTOR: SHEYLA SANTOS ROCHA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SHEYLA SANTOS ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/08/2019 (laudo anexado em 08/08/2019), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/09/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Em relação ao receituário anexado pela parte autora (evento 18), verifico que no laudo pericial (item II – antecedentes psicopatológicos – fl. 1) o

médico se referiu à mesma medicação, portanto, já analisada juntamente com os demais documentos, portanto, não é documento hábil para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos.

Destaco finalmente que, não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001986-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017475  
AUTOR: MAURO MAZZUCO (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAURO MAZZUCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”. (STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu

artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social- RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

A demais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 09 – evento 2 houve o reconhecimento pelo réu de 36 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço/contribuição do autor

até a DER (07/10/2013).

Analisando os autos passo a verificar o período requerido pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 23/08/1979 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/06/2005 (PPP fl. 36-39 – evento 02) não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Igualmente não pode ser enquadrado pela categoria profissional, uma vez que a atividade de serviços gerais não se encontra presente nos itens dos Decretos. Destaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001474-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017474  
AUTOR: WALDEMAR MUNIZ DA SILVA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WALDEMAR MUNIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura

da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”. (STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o

autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades

especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 45 – evento 2 houve o reconhecimento pelo réu de 39 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (21/07/2008).

Analisando os autos passo a verificar o período requerido pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 13/06/1978 a 12/07/1978, de 01/08/2000 a 31/12/2000, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/06/2006 e de 01/10/2006 a 21/07/2008 (PPP s fls. 64, 12, 58-59 – evento 7 e evento 35) não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o

enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apeação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Igualmente não pode ser enquadrado pela categoria profissional relativamente ao período de 13/06/1978 a 12/07/1978, uma vez que a atividade de auxiliar de produção não se encontra presente nos itens dos Decretos. Destaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001491-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017415  
AUTOR: JOAO DONIZETE SIBIONI (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO DONIZETE SIBIONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS

8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente

autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as

anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

A demais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica no anexo de 27/08/2019 houve o reconhecimento pelo réu de 35 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (13/01/2014) e DIB em 28/02/2012.

Analisando os autos passo a verificar o período requerido pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 24/06/2004 e de 14/07/2007 a 28/02/2012 (PPPs fls. 05-13 da inicial) não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos (ruído), o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000338-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017406  
AUTOR: PERCIDA GEORGEA OLEGARIO ROSADO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PERCIDA GEORGEA OLEGARIO ROSADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)  
Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “A tendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

#### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

#### CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPI**

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Pede a parte autora sejam considerados especiais os períodos de 01.04.1999 a 18.11.2003, 01.05.2010 a 31.03.2011 e 01.04.2011 a 31.03.2013. Os períodos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos PPPs de fls. 26-29 e 43-46 da inicial.

Em que pese constar no PPP que a parte autora esteve exposta a agente nocivo, verifico que no PPP há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902**

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIS eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais, não fazendo jus, ao pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001930-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017476  
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DAS NEVES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ARLINDO FERREIRA DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como período rural sem anotação CTPS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de

18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado no período compreendido entre o ano de 1977 a agosto de 1990 na qualidade de trabalhador rural, bem como no período de 19/05/2008 a 04/05/2017 em condições especiais, períodos esses não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 13 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 25 anos e 11 meses de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER (04/05/2017).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu em contestação (evento 28) o período rural deduzido na inicial, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo.

Passo a analisar o período requerido como trabalhado em condições especiais pela parte autora.

O período de 19/05/2008 a 04/05/2017 não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fl. 17/18 – evento 9).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Noto que, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 04/05/2017, soma, conforme tabela abaixo, 39 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar o período rural incontestado de 01/01/1977 a 31/08/1990, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/05/2017, num total de 39 anos, 07 meses e 02 dias até a DER, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001421-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017471  
AUTOR: MARISOL MOTA SERRA CLAUDIO ROMAGNOLLI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP 154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP 320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP 381316 - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO)

Vistos em sentença.

CLAUDIO ROMAGNOLLI DE OLIVEIRA e MARISOL MOTA SERRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, sejam os réus condenados a restituir os valores indevidamente pagos a título de juros de obra cobrados após a entrega do imóvel. Aduziu a parte autora que adquiriu um imóvel junto à segunda corré, sendo que parte do pagamento foi feito com financiamento obtido com a CEF. Alegou que mesmo após a entrega do bem continuou a pagar parcelas referentes a juros de obra até abril de 2014 que, de acordo com disposição contratual, somente seriam devidos na fase de construção do bem, e não após a entrega das chaves.

Devidamente citados, os réus contestaram o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, uma vez que os valores discutidos na presente demanda encontram-se previstos em contrato assinado pela instituição financeira na qualidade de agente financiador, motivo pelo qual presente o seu interesse.

Do mesmo modo, reconheço a ilegitimidade da corré MRV Engenharia e Participações S/A. Com efeito, o pagamento de juros de obras foi realizado apenas para Caixa Econômica Federal, conforme disposição contratual e comprovantes de pagamentos acostados aos autos.

Do mérito.

No caso dos autos, afirmou a parte autora que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, sendo que a ré figura como credora fiduciária (pet. Inicial – fls. 26 e seguintes). Entende que os valores pagos a título de taxa de evolução de obra após a entrega das chaves do imóvel são devidos.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção, houve a cobrança de juros de obra pela CEF, nos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel – segue o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 747.417/DF, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 21/03/2013, DJe 05/04/2013).

Assim, alinhado meu entendimento à jurisprudência do STJ, reputando legal a cobrança de juros na fase de construção do imóvel.

No entanto, o que não é admitida é sua cobrança por tempo indeterminado, como se verá a seguir.

Discute-se nos autos a legalidade do pagamento dos valores a título de juros de obra relativamente ao período pós entrega de chaves da unidade habitacional adquirida.

A respeito desses valores, cobrados a título de "fase de obra" ou "fase de construção", existe previsão expressa do pagamento da despesa no contrato (Cláusula Sétima – evento 02 – fls. 32), o que afasta eventual irregularidade da sua cobrança.

A cobrança se mostra indevida, contudo, a partir da entrega das chaves do imóvel, quando deve se iniciar a amortização do saldo devedor.

Ademais, a empresa pública federal anuiu e está expressamente delimitado pelo contrato de financiamento, tendo em vista o teor das cláusulas contratuais quanto às fases distintas de pagamento; uma, até a entrega; outra após a entrega (amortização propriamente dita).

Os requerentes comprovaram que a entrega do bem se deu em 09/09/2013 (anexo de 29/01/2019 – evento 73 – fls. 45).

Por outro lado, verifica-se, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente pela planilha de evolução do financiamento (doc. Anexado em 25/08/2017 – evento 02 – fls. 22), que o início da fase de amortização ocorreu somente em abril de 2014, ou seja, após a data de entrega das chaves.

Do referido documento é possível aferir que desde o início do pagamento das parcelas não é feita a amortização do saldo devedor. Somente a partir da parcela de 29/04/2014 é que se inicia a amortização do valor principal.

Uma vez entregue o imóvel e adimplidas as parcelas ao longo desse prazo, as subsequentes devem servir para fins de amortização do saldo devedor, iniciando, a partir de então, o financiamento propriamente dito, nos termos fixados pelo contrato de mútuo.

O prejuízo da parte autora é notório, na medida em que seguiu adimplindo as parcelas concernentes ao período de construção, apuradas segundo regra própria de recálculo com intuito de manter a equivalência do valor do saldo devedor da época da contratação, ao invés de direcionar os pagamentos para a amortização do financiamento, direito que lhe foi assegurado, gize-se, pelo próprio instrumento contratual.

Considerando que a cobrança continuou após a entrega do bem, procedente a irrisignação dos autores quanto à imputação dos pagamentos efetuados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. COBRANÇA DE JUROS APÓS A FASE DE CONSTRUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. ENCARGO ESTIPULADO EM

CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a cobrança de juros compensatórios em contratos de financiamento, antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que a CEF, não obstante o término da obra e a entrega das chaves, permaneceu cobrando os referidos encargos, que seriam devidos somente na fase de construção, em total afronta ao estipulado no contrato. III. Assim sendo, a parte autora faz jus ao recálculo da dívida e ao ressarcimento dos valores pagos a mais a título de "juros de obra". IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 00025885020134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI Nº 11.977/2009. "JUROS DE OBRA". COBRANÇA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES.

ABUSIVIDADE. 1. Mutuária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA se insurge contra sentença que julgou improcedente a demanda, por meio da qual objetiva que a instituição financeira se abstenha de cobrar os juros de obra, posto que já concluída a construção e entregue o imóvel residencial, bem como a condenação do agente financeiro ao pagamento de verba indenizatória compensatória, a título de dano moral. 2. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente do banco, que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 3. Os juros compensatórios de obra são devidos apenas até a conclusão da obra e a entrega das chaves, momento a partir do qual deve se iniciar a amortização do financiamento. No caso, a apelante já reside no imóvel, concluído desde abril/2012. 4. A figura-se abusiva a conduta da CAIXA, ao persistir na cobrança dos juros de obra mesmo após a entrega das chaves. Tal situação impõe ao mutuário um ônus excessivo e resulta no enriquecimento sem causa da instituição financeira. 5. Não chegando a se realizar a inscrição da apelante em cadastros restritivos, mostra-se incabível a indenização por danos morais. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer como indevida a cobrança de juros de obra após a entrega das chaves. (AC 08003330320134058401, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

Assim sendo, deve ser declarada inexigível a cobrança de juros de obra a partir de setembro de 2013, nos termos da fundamentação supra. Após a entrega das chaves, deverão ser cobrados normalmente os encargos da fase de amortização, devendo a CEF direcionar os valores à amortização do saldo devedor.

Por outro lado, não é possível a aplicação da devolução em dobro das parcelas, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, uma vez que não basta apenas a ocorrência de cobrança indevida, é necessário, também, que haja uma conduta dolosa ou culposa, o que, segundo entendimento do STJ e deste Tribunal, constitui requisito necessário à devolução em dobro de valores pagos.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL NA PLANTA. FINANCIAMENTO. TAXA DE CONSTRUÇÃO. JUROS DE OBRA./ JUROS DE PÉ. PERÍODO PREVISTO NO CONTRATO. LEGALIDADE. ATRASO NA ENTREGA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO INFIRMADOS. I. É legal a cobrança da chamada taxa de construção, ou juros de obra, ou, ainda, juros de pé, antes da entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, desde que tal cobrança obedeça a previsão contratual, mormente no que se refere à data de entrega do imóvel. II. Em decisão monocrática acerca da "taxa de obra", datada de 25/02/2016, o e. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.193 - RJ (2015/0316381-3), concluiu que "...a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora. III. Em tendo sido pactuados pelas partes encargos para dois momentos distintos, fase de construção e fase posterior a esta, consoante Cláusula Sétima do contrato, e em tendo sido consentido que, findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, dar-se-á início ao vencimento das prestações de retorno, estas previstas especificamente para o período posterior à fase de construção, não se justifica a cobrança, pela CEF, de valores referentes à taxa de construção depois do prazo estabelecido para tanto. IV. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, sumulado por meio do enunciado n. 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, de que a relação jurídica travada entre a parte e a instituição financeira é típica relação de consumo (artigo 3º, § 2º, da Lei 8078). V. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso em que estava em discussão questão vinculada a contrato de mútuo, firmado segundo as regras previstas para o SFH, "a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor" (AgRg no AREsp 337.505/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19.02.2016), o que não ficou demonstrado, no caso dos autos. Assim, é devida apenas a devolução simples dos valores cobrados indevidamente ao autor depois da fase de construção do contrato, finda em 30/08/2011, de acordo com o cronograma contratual estipulado pela CEF. VI. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO 00074075420124013304, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2017 PAGINA:.)

Diante do exposto, julgo:

a) extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos a título de juros de obra a partir de setembro de 2013, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Sobre os valores desta condenação, incidirão juros de mora, desde a citação da ré, nos termos dos arts. 397, 405 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde cada cobrança indevida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000779-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017441  
AUTOR: ALEXANDRO TEIXEIRA FRANCO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALEXANDRO TEIXEIRA FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/06/2019 (laudo anexado em 10/07/2019), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade em março de 2018 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11, 12 e 13 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos pelo INSS em 18/07/2019 (fl. 8), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 05/08/2015 até 10/11/2017, e recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/6233220681) pelo período de 28/05/2018 até 13/02/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em março de 2018.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/05/2018 (DER do NB 623.322.068-1), considerando que não há nos autos outro requerimento administrativo datado do mês de março de 2018 (Data do Início da Incapacidade), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/05/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 617.008.800-5).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001789-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017397  
AUTOR: MARA REGINA PETROMILLI NORDI DOVIGO (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARA REGINA PETROMILLI NORDI DOVIGO, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o réu não comprovou sua impugnação.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-

de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo, anexado aos autos em 13/09/2019, concluiu que no cálculo da RMI do benefício da parte autora o réu utilizou o expresso no artigo 32 acima citado, considerando uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora desde a DIB (21/05/2014), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000526-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017455  
AUTOR: EVA APARECIDA DE CAMARGO DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EVA APARECIDA DE CAMARGO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 13/03/2019 – fl. 03), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 08/04/2019), informou que a família da parte autora é composta pela requerente, Eva Aparecida de Camargo dos Santos, 67 anos de idade, sem renda e por seu marido, Valdemar José dos Santos, 71 anos de idade, aposentado com renda de um salário mínimo.

Portanto, a única renda fixa da família é o benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da parte autora, no valor de um salário mínimo, que na época da realização do estudo social, em abril de 2019, era de R\$ 998,00.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 28/07/2018 (DER do NB 703.965.324-0 - extrato PLENUS anexado aos autos - evento 23).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002704-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017421  
AUTOR: RENNA SIDNEI FRAGALLI CAXA (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) AMANDA DA SILVA CAXA RENNA  
SIDNEI FRAGALLI CAXA (SP282985 - CAMILA ELISA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN  
ROCHA)

Vistos em sentença.

RENNASIDNEI FRAGALLI CAXA e AMANDA DA SILVA CAXA, devidamente representados e qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do pai, o Sr. SIDNEI CAXA, ocorrido em 09/01/2018.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, cancelo a audiência designada para o dia 24/09/2019.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/01/2018 e a presente ação foi ajuizada em 20/11/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejam, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida

Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3o Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do §

2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6o O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE.**

**AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Sidnei Caxa ocorreu em 09/01/2018 e seu último recolhimento junto à previdência social se deu na competência de julho de 2015, estando, portanto, ausente a qualidade de segurado na data do óbito.

O caso é peculiar, pois se trata de perícia indireta em que os autores pretendem comprovar o reconhecimento de benefício de incapacidade em favor do falecido e, em decorrência disso, o desdobramento em pensão por morte. Portanto, o exame técnico tinha por finalidade apenas analisar a incapacidade laboral do de cujus.

O falecido manteve vínculo com a Previdência Social na qualidade de segurado empregado até julho de 2015. A qualidade de segurado perduraria, portanto, até setembro de 2016, data anterior ao óbito.

O objeto da demanda é o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito.

A perda da qualidade de segurado não inviabiliza o requerimento de benefício previdenciário. O reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez depende da verificação da implementação de todos os requisitos necessário quando ainda detentor da qualidade de segurado. Trata-se do reconhecimento da garantia constitucional do direito adquirido prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, albergado pelo art. 102, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 deste Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. 1. Fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 2. Verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. 3. Outrossim, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, tanto que lhe foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. 4. a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 5. Presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor. 6. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Sétima Turma, AC 00431232920054039999, Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2010)

Impõe-se, destarte, verificar se o falecido preenchia os requisitos de aposentadoria por invalidez antes do seu falecimento.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

A perícia judicial indireta, anexada aos autos em 10/01/2019, concluiu que o falecido encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 23/05/2017 (resposta ao quesito n. 05).

A prova técnica apontou de forma inequívoca a incapacidade laboral do autor em data anterior ao seu falecimento, e quando ainda detinha a qualidade de segurado, uma vez que o CNIS do instituidor, anexado aos autos, demonstra o recolhimento de contribuições na qualidade de

segurado empregado até julho de 2015, sendo que em relação ao vínculo empregatício que se findou em 14/03/2014 o autor recebeu seguro desemprego (evento - 25), bem como o segurado falecido pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado entre os anos de 1991 e 2005, conforme tabela abaixo:

Desse modo, considerando que a última contribuição ao RGPS se deu em julho de 2015, bem como levando em consideração a existência de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, restaram cumpridos os requisitos de qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade, em 23/05/2017.

Nesses termos, considerando a prova produzida nos autos, impõe-se o reconhecimento do direito adquirido pelo falecido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de incapacidade laboral, motivo pelo qual se encontra presente a qualidade de segurado do falecido.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, considerando a qualidade de filhos dos autores, é inconteste o direito à percepção do benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde 09/01/2018, data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Renna Sidnei Fragalli Caixa e Amanda Da Silva Caixa desde o óbito, em 09/01/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte aos autores, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se a audiência designada para o dia 24/09/2019.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

000003-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017473

AUTOR: CLARICE RODRIGUES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLARICE RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 16/09/2019 (eventos 34-35), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001273-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312017479  
AUTOR: MAURO LUIS GALVANI (SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

MAURO LUIS GALVANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0014205-03.2014.4.03.6312, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 18/09/2019.

Conforme se verifica nos documentos anexados, o processo acusado no termo de prevenção (0014205-03.2014.4.03.6312) foi distribuído neste JEF de São Carlos, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir desta ação e pedido e causa de pedir daquele feito. O referido pedido foi julgado improcedente. O feito transitou em julgado em 18/06/2018.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º do CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V e 337, VII, § 4º do CPC, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6314000311**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000280-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005675  
AUTOR: IRACI ONORATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- “a) Concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.743/92, com renda mensal de um salário mínimo, a partir de 04/06/2018, data do requerimento administrativo;
- b) O início do pagamento administrativo do benefício ocorrerá em 01/07/2019, sendo que o cálculo dos valores atrasados decorrente do lapso temporal existente entre a DIB (04/06/2018) e a DIP (01/07/2019) será apresentado por esta procuradoria no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença de homologação com deságio de 10% e após a concordância da parte autora, pagos por RP V;
- c) Do cálculo dos valores atrasados serão descontados eventuais valores recebidos pelo autor a título de benefício inacumulável com o presente benefício;
- d) Os valores atrasados terão limitador de alçada em 60 salários mínimos, sendo que a parte autora renuncia desde já aos eventuais valores excedentes;
- e) No cálculo do período exposto no item b) não ocorrerá incidência de juros de mora, incidindo, porém correção monetária;
- f) A aceitação da presente proposta representa estabilização do valor devido pela autarquia, devendo os valores atrasados sofrer tão somente correção monetária até a data do pagamento;
- g) a aceitação da presente proposta implica em renúncia aos demais pedidos não contemplados no acordo, e a qualquer outro direito decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação;
- h) constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS; e
- i) As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000546-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005677  
AUTOR: BENEDITA MARIANA DOS REIS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 1687802910, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/08/2019

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000606-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005674  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB .5352525143 , em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/08/2019

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispêndia, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DA MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NOS SEGUINTE TERMOS:

O INSS irá manter o benefício de auxílio-doença (NB 6226041815) até 3.5.2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

Não há pagamento de parcelas vencidas (atrasados) uma vez que o benefício já foi deferido administrativamente e se encontra ativo.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a

APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. A nota ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001084-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314005678  
AUTOR: LUCILENA CAMPANHA (SP259586 - MARIO VECHIATTO NETO) SILVESTRE DE GODOI (SP259586 - MARIO VECHIATTO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, proposta por SILVESTRE DE GODOI e LUCILENA CAMPANHA, ambas pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual buscam a reparação do dano moral que dizem ter suportado em razão da indevida inscrição de seus nomes no rol dos devedores mantidos pelos serviços de proteção ao crédito. Aduzem os postulantes, em apertada síntese, que, em 13 de fevereiro de 2009, firmaram com a CEF instrumento de contrato de mútuo destinado à aquisição da casa própria, obrigando-se, assim, em 360 meses, a devolver à instituição bancária os valores emprestados. Na época, explicam, foram obrigados a abrir uma conta bancária apenas para que pudessem pagar as mensalidades, e, segundo informado, a manutenção não lhes acarretaria a cobrança de encargos ou taxas. Mencionam, no ponto, que, todos os meses, depositavam, na conta, o valor da prestação, e esta, portanto, era liquidada mediante lançamento de débito. Nada obstante, ao contrário do que lhes fora informado quando da abertura da conta, a CEF passou a nela debitar taxas e tarifas relativas à manutenção, o que, por ausência de fundos, levou à inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Esclarecem, em complemento, que, depois de contestarem administrativamente a dívida, a CEF reconheceu a irregularidade da cobrança, bem como lhes reembolsou a quantia de R\$ 2.423,38, então despendida para a purgação, perante o oficial registrário, do débito em atraso referente ao contrato de mútuo. Desta forma, já tendo ocorrido tanto o cancelamento administrativo da dívida junto ao banco, quanto a restituição do montante que gastaram para o seu pagamento, entendem que ainda têm direito à reparação do dano moral que se viram obrigados a suportar em decorrência da indevida inscrição de seus nomes no cadastro dos negativados. Juntaram documentos. Peticionaram os autores, em cumprimento a despacho proferido nos autos, juntando cópias de documentos considerados de interesse ao julgamento da causa. Citada, a instituição bancária ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que, em sua visão, os autores não teriam logrado êxito em comprovar a ocorrência da negativação de seus nomes, não havendo, assim, que se cogitar de seu dever de repará-los de qualquer ofensa de natureza moral que, com isso, poderiam ter experimentado. Por fim, vieram conclusos os autos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Buscam os autores, pela ação, a reparação do dano de natureza moral que sustentam ter sofrido.

Pois bem. De acordo com as cópias do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS, e do contrato de relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, devidamente juntadas aos autos eletrônicos, vejo que os autores, em 13 de fevereiro de 2009, adquiriram, mediante mútuo garantido por alienação fiduciária à instituição financeira, imóvel residencial localizado na cidade de Santa Adélia. Eles, precisando de recursos para completar o preço do bem, emprestaram-nos da CEF, ficando assim obrigados, pelo pacto, a restituí-los, com os encargos expressamente ali previstos, em 360 vezes. Previu, expressamente, o instrumento de alienação, em sua cláusula sexta (e parágrafos), que os pagamentos das parcelas do financiamento, se procedidos, por opção, mediante débito previamente autorizado em conta de depósitos dos titulares, imporiam a estes a necessidade de manutenção de saldo disponível suficiente a fazer frente aos encargos devidos, caso contrário, os contratantes seriam considerados em mora, suportando, conseqüentemente, as cominações também pactuadas. Nesse passo, atesta o contrato de relacionamento que a conta corrente então vinculada, pelos autores, ao pagamento das prestações, foi por eles aberta em 22 de dezembro de 2008, quando, então, expressamente, optaram por NÃO aderir à cesta de serviços correspondente às características da conta (a opção “não” foi a marcada), em que pese tenha constado, no instrumento, que a cesta de serviços correspondente às características da conta corrente seria identificável de modo automático, e, ainda, que os serviços abrangidos por cada modalidade de cesta se encontravam listados na tabela de tarifas bancárias disponível nas agências ou na página do banco na internet.

Dessa forma, na minha visão, os instrumentos apontados acima, claros e inequivelmente inconteste a respeito, não deixam dúvidas, de um lado, de que, por mera opção, os autores vincularam os pagamentos das prestações do financiamento mediante débito em conta de depósitos, obrigando-se, com isso, a nela manter fundos suficientes para suportar que as mesmas fossem liquidadas; e, de outro, de que a conta corrente por eles vinculada ao contrato NÃO contava com a cobrança de cesta de serviços.

Assim, no caso, se pode dizer que os autores, ao abrirem a conta corrente na Caixa, foram isentados do pagamento das tarifas cobradas para a sua manutenção, todavia, ao terem seus nomes inscritos, a pedido do banco, nos rol dos negativados mantido pelos serviços de proteção ao crédito justamente em razão de dívida oriunda de cobrança (indevida) de tais valores, evidentemente que experimentaram dano de natureza moral. Neste particular, nem se diga que, nos autos, não há prova da negativação, a rogo da CEF, dos nomes dos demandantes, bastando, para tanto, se observar as consultas ao SCPC anexadas como evento 02. Também se mostra inequívoco, a partir dos extratos anexados como evento 39, que o descompasso financeiro na conta corrente dos autores que acabou dando origem à inscrição de seus nomes no rol dos devedores decorreu da cobrança, pelo banco réu, mês a mês, a partir de novembro de 2011, de tarifa referente à cesta de serviços bancários a eles disponibilizados.

Lembre-se de que, pela legislação que regula as relações de consumo, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, ficando também garantida, nas relações contratuais, a prévia e inequívoca ciência do conteúdo das avenças, não estando proibidos os contratos por adesão, desde que sejam respeitadas as diretrizes apontadas. Por sua vez, quanto ao dano de natureza moral, os precedentes do E. STJ firmaram o entendimento de que, como regra geral, deve ele ser demonstrado, ressalvadas determinadas hipóteses em que a presunção de sua ocorrência é admitida em regime de exceção (trata-se do denominado dano in re ipsa, ou seja, da coisa em si), como é o caso, por exemplo, da inscrição indevida do nome da pessoa nos cadastros dos inadimplentes e da violência contra a mulher ocorrida em contexto doméstico e familiar.

Diante desse quadro, se a própria instituição bancária ré, na via administrativa, acabou, em última análise, por admitir que, ao cobrar as tarifas afetas à manutenção da conta de depósitos, violou o então pactuado, vindo a cancelar a dívida e a reembolsar aos demandantes os valores outrora administrativamente cobrados que acabaram por pagar, relativos às parcelas em atraso do mútuo financeiro (isto porque os valores creditados pelos autores em sua conta corrente para o pagamento do empréstimo foram usados não na liquidação de suas prestações, mas sim na amortização da dívida em aberto relativa às tarifas da cesta de serviços, o que, conseqüentemente, em razão da mora relacionada ao financiamento, implicou na inscrição de seus nomes no cadastro dos inadimplentes), nada resta ao juiz senão considerar devida a reparação moral pretendida, urgindo apenas, no ponto, que se adeque o valor da condenação a ser imposta.

Nessa toada, tendo em vista a gravidade da lesão sofrida e as demais peculiaridades do caso concreto, valendo-me de bom senso e objetivando ser razoável e proporcional de modo a não estabelecer importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que implique em enriquecimento sem causa das vítimas, tenho comigo que é o caso de fixar a reparação devida a cada um dos autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno a CEF a reparar cada um dos autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante esse relativo ao dano moral que suportaram. As quantias deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data da ocorrência das inscrições dos nomes (isto é, 10/07/2014 para Silvestre de Godoi, e 23/01/2015 para Lucilena Campanha), pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, acrescidas de juros de mora, respeitados os mesmos marcos anteriormente apontados, pela SELIC. Concedo aos autores o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000765-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314005686

AUTOR: VALDECI EUCLIDES DA SILVA (SP410221 - EDSON LUIS MAIA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 09/09/2019 (item 62 dos autos eletrônicos).

A duz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, para que “sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para o fim de fixar a Data de Cessação do Benefício-DCB e esclarecer que a exigência de perícia administrativa para cessar o benefício só se aplica nos casos caso o segurado faça requerimento de prorrogação em até 15 dias antes da DCB (cf. nos § 8º e § 9º, do art. 60, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/17) OU, se assim não admitir o Douto Magistrado, serem expostas as razões pelas quais se deixou de aplicar este procedimento previsto na letra expressa da Lei Federal em vigor ora mencionada.” (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Contudo, no caso concreto, não há que se falar em data de cessação do benefício -DCB, pois a sentença atacada foi clara ao consignar que:

“Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez – NB 1206495305).”.

Com efeito, o julgado não deixa dúvidas ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, o que resultou no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conseqüentemente, não se trata de auxílio-doença, sendo desnecessária a fixação de data de cessação do benefício.

Por outro lado, observo, de ofício, que o dispositivo da sentença merece reparos, vez que, por descuido, deixou de constar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez expressamente, assim como está detalhado na fundamentação.

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação (alteração em negrito e sublinhado):

“Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 09 de maio de 2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez – NB 1206495305), com data de pagamento em 1.º/09/2019 (DIP).

Deverá a Contadoria do Juízo descontar dos atrasados os valores relativos ao período em que houve o recebimento das parcelas de recuperação de 18 meses, até a data de início de pagamento.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício, no prazo de 30 (trinta dias) dias.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.”.

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, em parte, tão somente para fazer constar expressamente no dispositivo da

decisão que o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, mantendo a sentença proferida inalterada. PRI.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001428-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005682

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Intimado para manifestar acerca de eventual cessação indevida do benefício de auxílio-doença, antes de submissão à reabilitação profissional, determinada em sentença transitada em julgado; o Procurador do INSS apresenta manifestação, requerendo a expedição de ofício por este Juízo à APSDJ, para informar se houve submissão da autora a processo de reabilitação. Após reiteração do despacho, a autarquia ré requer dilação de prazo para que a própria agência do INSS apresente as informações solicitadas.

É o caso de indeferir os pedidos do INSS, vez que este Juízo, à época, expediu o necessário ao cumprimento da sentença. Assim, considerando a alegação da autora de descumprimento da sentença pelo INSS, ao Procurador Federal, na qualidade de representante judicial do INSS, cabe o cumprimento dos despachos proferidos nos processos em que atua, devendo, para tanto, diligenciar, utilizando-se dos meios necessários à obtenção das informações junto às Agências da Previdência Social, razão pela qual, desnecessária a intervenção judicial para tal fim.

Dessa forma, reitere-se o despacho já proferido, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS manifestar-se acerca das alegações do autor apresentadas em petição anexada aos autos eletrônicos em 13/03/2019, bem como, se for o caso, tomar as providências necessárias ao cumprimento da sentença. Intimem-se.

0001233-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005666

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a desaposentação, sendo que, o feito foi extinto sem mérito, com a condenação do autor em litigância de má-fé, já em fase executiva.

A parte autora anexou petições e documento aos autos eletrônicos, em 27/09/2018 e 02/04/2019, demonstrando a boa-fé quanto ao cumprimento do julgado, apesar do recolhimento do valor devido, e, não depósito judicial, conforme determino pelo Juízo.

O INSS (exequente) anexou manifestações em 01/03/2019 e 04/09/2019, pela concordância, requerendo, inclusive, o respectivo arquivamento. Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude do acima exposto, entendo não haver motivos para a continuidade da presente execução, determinando assim, o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

0000719-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314005687

AUTOR: ADRIANA CAETANO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em fase de execução, intimada para manifestação acerca do cálculo de liquidação de sentença, a autora requer: "... a intimação do INSS para que conceda o benefício previdenciário de Auxílio-doença por, pelo menos, mais trinta dias após a implantação, para garantia do exercício do direito ao pedido de prorrogação pela Autora"

Entendo que a pretensão da autora não merece prosperar, à medida que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverteu, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período entre 28/04/2018 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 31/612.633.439-0) e data de cessação (DCB) em 14/03/2019 (data fixada como sendo a do final da incapacidade).

Por outro lado, defiro o pedido do INSS e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Após, com a manifestação do INSS, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Azul Paulista (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (SP), conforme Provimento nº 436-CJF3R, de 04-09-2015. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001033-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005681

AUTOR: NORBERTO ANESIO VIDOTTI (SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001058-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005680

AUTOR: MARIA LUIZA NUNES URRUTIA (SP212786 - LUCILA DELARCO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001150-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005685

AUTOR: SANDRA MARIA DE AZEVEDO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

0000753-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005683

AUTOR: PABLO ROGERIO DE CAMPOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

Observe, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Malgrado o autor tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a

probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

A lém disso, observo que o autor teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

No mais, vejo que o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, produzido em juízo, se encontra em curso. Assim, aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0001163-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314005684  
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA JACOMINO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o artigo 311, II, do CPC, que determina:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0000584-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005664  
AUTOR: NEREIDE FATIMA GOBI (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000152-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005674  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE FREITAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000125-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005659  
AUTOR: LILIAN RITA DE SOUZA VICTORASSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000576-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005663  
AUTOR: JANETE ZILDA GOBI (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000128-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005660  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES MARTINS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000533-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005676  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA PINTO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000106-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005658  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA PORTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000270-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005661  
AUTOR: ANTONIO SANTAGUITA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000482-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005675  
AUTOR: VITORIA CAROLINE TRUJILO SANTAELA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000103-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005657  
AUTOR: VILSON ANDRADE DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000551-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005662  
AUTOR: BENEDITA DOS REIS BARROSO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001525-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005669  
AUTOR: ANA RITA DA COSTA SOUZA POLIZELLO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade Oftalmologia – DR. VANDERSON GLERIAN DIAS - (dia 22/10/2019, às 08h00m), devendo a parte autora comparecer à rua Amazonas, 859, centro, Catanduva - SP, munida de documento de identificação recente com foto e número do respectivo processo, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, cartira de trabalho (CTPS). Outrossim, toda documentação acima mencionada deverá estar anexada a estes autos eletrônicos antes do exame pericial.

0000091-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005678  
AUTOR: WILSON ROBERTO BAHIA (SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000094-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005673  
AUTOR: ALBERTINA GONÇALES LUCENA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à aneção do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000343-80.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005681  
AUTOR: CELIA PASQUINI DE LIMA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000432-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005686  
AUTOR: ISRAEL CARLOS MOREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000437-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005687  
AUTOR: MARIA DÓLORES MOLINARI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000446-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005688  
AUTOR: SERGIO JOSE DUARTE (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALVIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000335-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005680  
AUTOR: JOAO TADEU BOSSOLAN (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000403-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005683  
AUTOR: ROGERIO SILVERLEI DE SOUZA (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001517-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005690  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000387-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005682  
AUTOR: ERIK PEDRAZZI DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005689  
AUTOR: ANA MARIA GIMENES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000431-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005685  
AUTOR: NAIR THOME DA SILVA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES, SP399539 - RENATA DE SOUZA MOREIRA DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000404-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005684  
AUTOR: DAMIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000807-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005656  
AUTOR: AURI CORREIA LIMA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000920-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005667YAGO HENRIQUE DE SOUSA LIMA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30(trinta) dias úteis.

0001441-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005691ADEMAR LOURENCO GOMES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre o eventual indeferimento administrativo, conforme despacho anteriormente proferido, sendo que, em nada requerendo, os autos serão imediatamente levados à conclusão para extinção sem julgamento do mérito. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0001172-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005672ANA MARIA PALOSQUE ROGANTI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Procuração + declaração de hipossuficiência + compr. Residência + laudos médicos (TODOS RECENTES) Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) procuração e 2) declaração de hipossuficiência no nome da autora representada pelo genitor, 3) comprovante de residência e 4) laudos médicos, todos com data recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6314000313**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001038-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005702  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA LONGO DA SILVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo ou prova de que compareceu à perícia de 29/05. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000555-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005709JOAO PAULO BATISTA FREITAS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Roberto Jorge), que será no dia 30/09/2019, às 12h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000670-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005697  
AUTOR: DORIVAL DONIZETE DIAS JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001447-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005701  
AUTOR: CREUSA SILVEIRA SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000565-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005693  
AUTOR: PEDRO LEANDRO RODRIGUES DE MATTOS (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000901-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005694  
AUTOR: ANA GEORGINA TRINDADE (SP399237 - VANESSA GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001567-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005695  
AUTOR: ROSA RIBEIRO CRUZ DE SIQUEIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001353-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005700  
AUTOR: MAURO SERGIO FERREIRA VERDI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000799-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005698  
AUTOR: ELIZONALDO SANTOS SOUZA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001154-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005699  
AUTOR: ARTUR ULIAN JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000413-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005696  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PASQUINI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000532-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005692  
AUTOR: IVANILDA SILVA SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000785-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005708  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA CUNHA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o comunicado anexado pela perita social do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à aneção do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000780-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005704  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA ZANESCO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000673-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005706  
AUTOR: EDSON VERISSIMO GONCALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000317-46.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005705  
AUTOR: TADEU GARCIA TODARO (SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000738-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005703  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000673-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005707  
AUTOR: EDSON VERISSIMO GONCALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6315000258**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). De firo o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008480-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030225  
AUTOR: FRANCIENE CELESTINO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008830-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030223  
AUTOR: SIRLENE IVANA DOS SANTOS NEVES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002029-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030229  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA MOURA (MG145693 - WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001489-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030238  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO MARQUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006578-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030237  
AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001905-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030230  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008510-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030224  
AUTOR: VILMA PIRES DE MORAIS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001303-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030234  
AUTOR: MARIA ANTONIA MORAES BASTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008364-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030226  
AUTOR: GENI MARIA DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000705-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030235  
AUTOR: VIVIANA SOARES DA SILVA DOMINGUES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007196-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030227  
AUTOR: ELIANE DE CARVALHO ZACARIAS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001675-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030231  
AUTOR: FABIO CESAR ERCOLIM (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008617-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030236  
AUTOR: MARLUCIA DOS SANTOS DE JESUS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009145-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030222  
AUTOR: IVETE DE FATIMA VIEIRA PINHA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003372-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315030228  
AUTOR: CINTIA BARBOSA ROQUE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0005606-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315030172  
AUTOR: GENY NUNES FERRAZ (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado em até 180 dias do ajuizamento da ação e em nome próprio

- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. 1. Considerando que ainda não foi noticiado nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do julgado, com eventuais modificações e empreendidas pela Turma Recursal no julgamento de recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária. 2. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso**

concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 2.3. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS. 3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-se. Cumpra-se.

0012171-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315030307

AUTOR: AUDIVA BARBOSA SANCHES (SP220225 - ROSANGELA CONCEIÇÃO AVEIRO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016705-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315030305

AUTOR: DEVAIR AMERICO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006733-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315030313

AUTOR: MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PAULO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. 1.**

**Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-se. Cumpra-se.**

0010649-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315030292

AUTOR: WALDIR ALEXANDRE DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019207-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315030288

AUTOR: DENISE ANDREIA DE ARAUJO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) ANDRE

LEANDRO DE ARAUJO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000797-73.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315030287

AUTOR: SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001382-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028760

AUTOR: FRANCISCO TADEU SILVA MOURA

RÉU: SUCEN (SP021263 - MARIA LUCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas em 23/08/2019, 02/09/2019, 12/09/2019 e 17/09/2019 (docs. 108, 109-110, 114-115 e 116): DEFIRO PARCIALMENTE o que requerido pela parte autora.

Com efeito, o fato de não constar do dispositivo da sentença o método a ser observado para o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da recuperação da capacidade laboral, não exime o INSS de atender ao que disposto expressamente na legislação previdenciária.

Nesse sentido, o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 assim preceitua:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
  - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
  - b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
  - c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim, e considerando a inexistência de informação precisa nos autos acerca da data de cessação da incapacidade laboral, entendo que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo de cancelamento do benefício (26/02/2018 - doc. 03, f. 01) para todos os efeitos, inclusive para os fins do já citado art. 47 da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, não se pode, por ora, inferir dos autos que o INSS tenha efetuado o cancelamento do benefício de modo equivocado, ante a imprecisão das informações constantes do ofício encaminhado (doc. 117).

Por tais razões, expeça-se ofício ao INSS, a ser entregue por Oficial de Justiça, requisitando que comprove, no prazo de cinco dias, o regular cancelamento da aposentadoria por invalidez (NB: 113.406.372-2), conforme o que preceitua o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, tendo o dia 26/02/2018 como data de cessação do benefício (DCB).

Caso a cessação do benefício não tenha observado os critérios supra, o restabelecimento dos pagamentos, desde a indevida cessação, deverá ser efetuado na via administrativa.

2. Ante a expedição de ofício à SUCEN (doc. 98) e o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. 112), aguarde-se o término do prazo fixado para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001382-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315030285  
AUTOR: FRANCISCO TADEU SILVA MOURA  
RÉU: SUCEN (SP021263 - MARIA LUCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, de ofício, parte da decisão proferida nesta data (doc. 113), a fim de evitar ofensa à coisa julgada.

É que, ante a procedência integral dos pedidos constantes da inicial, não cabe a este juízo, em sede de cumprimento de sentença, impor ônus qualquer à parte autora - o que ocorreria com a fixação da DCB em 26/02/2018, muito antes da perícia judicial (em 23/01/2019) ou da sentença (em 09/08/2019), gerando complemento negativo a ser arcado pelo segurado.

A demais, em casos como o presente, em que não há informação precisa acerca da data de cessação da incapacidade laboral, deve ser aplicado, analogicamente, o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da data da perícia judicial como tal, pois somente em tal ocasião se tornou inequívoca a constatação fática referida (TNU, PEDILEF 0516602-59.2014.4.05.8013/AL, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, DJe 17/02/2017).

Assim, no item I da decisão retro deve ser lido:

"Por tais razões, expeça-se ofício ao INSS, a ser entregue por Oficial de Justiça, requisitando que comprove, no prazo de cinco dias, o regular cancelamento da aposentadoria por invalidez (NB: 113.406.372-2), conforme o que preceitua o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, tendo o dia 23/01/2019 como data de cessação do benefício (DCB).

Caso a cessação do benefício não tenha observado os critérios supra, o restabelecimento dos pagamentos, desde a indevida cessação, deverá ser efetuado na via administrativa."

A presente decisão deverá acompanhar aquela anterior na entrega do ofício pelo Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007432-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027268

AUTOR: APARECIDA LUIZA FAUSTINO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007430-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027267 ANTONIO CORDEIRO DE SOUSA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

0007426-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027272 SUELY MORAES DA SILVA (SP121082 - ADALBERTO HUBER)

0007397-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027264 LUAN VIEIRA FELIZARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007423-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027266 VALTER LUIZ PAULO DOS SANTOS (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0007445-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027269 JOSE AFONSO DE ARAUJO (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

0007410-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027265 MANOEL JOSE DE SOUZA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

0007352-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027270 ROSA MARIA CASTANHO BRISOLA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0007374-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027271 JULIANA AMARIO DA SILVA (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0000195-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027088 JOVANIL TEIXEIRA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001292-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027173

AUTOR: MARCIA REGINA PETRUCCI DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000838-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027095

AUTOR: GILBERTO DIAS DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000223-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027090

AUTOR: BENEDITO FERNANDO SARAIVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007627-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027093

AUTOR: VILMA CABRAL DE CAMARGO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001305-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027204

AUTOR: MARIA CELIA FRANCO RECHE (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000196-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027089

AUTOR: SIRLEI APARECIDA MARTINS FRANCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001301-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027203  
AUTOR: ISAIAS GONCALVES CUSTODIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009325-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027172  
AUTOR: ROSILENE VASCONCELOS LIMA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001324-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027205  
AUTOR: HELIO MOTA DA CONCEICAO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004594-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027184  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008841-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027094  
AUTOR: GENTIL CRESCENCIO DE FARIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001307-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027176  
AUTOR: TEREZINHA MARIA LOPES THEODORO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001296-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027174  
AUTOR: FRANCISCA NUNES DE ARAUJO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001285-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027199  
AUTOR: CARINA DE FATIMA FERREIRA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009037-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027170  
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009148-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027171  
AUTOR: DAIANE PERLA MARCONDES GONCALVES RODRIGUES (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001299-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027175  
AUTOR: ADILSON LIMA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003874-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027092  
AUTOR: CICERO MACIANO MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007435-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027256  
AUTOR: FRANCISCO EDSON DA COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar ccomprovante de residência atualizado e em nome próprio e indeferimento admnistrativo, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Aministrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007376-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027282ROGERIO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007420-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027281LUIZ BOSCHILHA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

0004774-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027168LUCIA INES PEREIRA CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0004636-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027103DOLIRES DESIDERIO NOVAES ROSA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0001400-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027106APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003743-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027110  
AUTOR: RIBERTO DE OLIVEIRA MATOS (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000219-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027104  
AUTOR: HELENA BATISTA DE MELO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006708-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027115  
AUTOR: JOSE BOMFIM BRASIL (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007655-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027117  
AUTOR: ALZIRA TORRES DE LIMA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010360-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027129  
AUTOR: DORIVAL SANTINO BUENO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006471-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027113  
AUTOR: NATANAELABILIO FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006375-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027112  
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007460-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027116  
AUTOR: FERNANDO SOARES MULLER (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008089-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027120  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA FONSECA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003122-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027109  
AUTOR: PAULO CESAR COSTA RODRIGUES (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008058-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027119  
AUTOR: SEBASTIANA LOPES PORANGABA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007698-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027118  
AUTOR: EDVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009107-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027122  
AUTOR: OSWALDO ZANELLA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009180-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027123  
AUTOR: LAURO DE JESUS FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009490-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027124  
AUTOR: CATARINA SOMBINI CUNHA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO, SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BRADESCO (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

0010359-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027128  
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009759-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027127  
AUTOR: JOSE ROMULO PACHECO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009726-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027126  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001069-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027105  
AUTOR: MARIANO SIMAO RIBEIRO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003039-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027108  
AUTOR: JOSE IZAIAS FERREIRA DE LIMA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004815-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027111  
AUTOR: CLAUDIO DIAS MOREIRA (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009533-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027125  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001724-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027107  
AUTOR: NOEMI MORAES CHAVES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007810-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027099  
AUTOR: ANANIAS RAMOS (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008272-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027100  
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010727-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027102  
AUTOR: CATARINA APARECIDA GOMES DE MOURA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008400-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027101  
AUTOR: CATIA CRISTINA RIBEIRO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada acostar cópia do contrato de financiamento, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007082-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027235  
AUTOR: GLORIA SOARES DA CONCEICAO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007439-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027223JOAO BRAZ FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007363-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027185DJANIRA LUISA DE SOUZA LEMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007142-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027250MARIA DE LURDES MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007418-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027216ILCLENES MARTINS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007050-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027231DALILA DE SOUZA RAAB (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007058-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027253EDUARDO AUGUSTO VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007179-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027251IVONE ULER DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007047-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027230ANGELITA DE SOUZA MUNIZ LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007139-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027249MARINILDA AQUINO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007421-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027217MARIA ROSA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007437-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027221JESSICA MURIANA BENISIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007121-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027246ROSA DALVA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007079-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027234GLEYDSON DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007108-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027244RUY FERREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007412-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027213MARILENE APARECIDA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007371-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027191ELISANGELA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007137-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027248MARISE HELENA GASPARETTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007101-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027242SHEILA FABIANE LOPES DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007053-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027232DOLORES GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007409-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027211MARLENE CARVALHO DE ABREU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007438-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027222JOANISA DE LARA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007061-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027254EDUARDO BUENO CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007094-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027238IRACY DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007399-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027208MICHELE APARECIDA FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007062-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027255ELIAS ALVES DA COSTA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007090-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027237IZAURA BRIGIDA DE OLIVEIRA SILVANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007076-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027233GETULIO PAULO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007407-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027210MARLI DE JESUS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007111-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027245LOURENCO JORGE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007442-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027224KELLY BARBOSA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007411-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027212GLAUCIA SCHOENMANN ZARRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007135-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027247MARLI RIBEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007100-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027241JOSIANE NEVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007039-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027252AMANDA YONEKO DA CRUZ SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007434-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027219IVONE VANALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007369-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027189ELAINE SOARES DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007401-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027209GIZELE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007095-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027239VIVIANE NATALIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007104-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027243SARA ROLIM DE GOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007424-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027218MARIA RITA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007413-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027214IARA CRISTINA DEL NERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007370-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027190ELIANA DE FATIMA INES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007367-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027188EDNA SILVA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007417-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027215MARILDA OLIMPIA TRINDADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007036-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027228ADRIANI RIBEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007034-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027227GISELE CRISTINA RIBEIRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0007033-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027226ADRIANA DE PAULA PEREIRA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007097-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027240VANIA GARCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007086-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027236INES DE FATIMA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007045-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027229ANGELINA APARECIDA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007436-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027220JEFFERSON LUIZ PEREIRA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007428-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027207IRACEMA IZIDIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007364-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027186ROSEMARY FERREIRA ALVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007366-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027187EDER GOMES ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0006898-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027284ALUIZIO DA CONCEICAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006803-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027283

AUTOR: GERSON BUENO DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0005067-66.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027287

AUTOR: UDNEI RODRIGUES GOUVEA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) BANCO PANAMERICANO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000414-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027286

AUTOR: JANAINA CRISTINA EUGENIO DINIZ (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006109-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027288

AUTOR: PAULO FABIAO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, estando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007443-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027263

AUTOR: FRANCISCO FUGIO UTSUNOMIA (SP270629 - JOSÉ CARLOS CLEMENTINO)

0007380-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027261EDSON SILVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007356-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027257WANDERLAINI APARECIDA

RODRIGUES (SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES, SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)

0007416-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027262SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL

(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

0007368-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027258ANDERSON ZATTO

GONCALVES (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)

0007373-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027260TAVIANO INACIO (SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)

0007372-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027259WILSON DE SOUZA ALVES (SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0003774-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027087JUSSANDRO AGUIAR DE CARVALHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005819-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027097  
AUTOR: LILIAN BALDON DE FREITAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001018-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027083  
AUTOR: ALMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004055-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027084  
AUTOR: MIRIAN PARMEZZAN LEOCADIO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008774-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027082  
AUTOR: JOSE APARECIDO CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004108-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027085  
AUTOR: MARIA RIVANIA BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008843-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027169  
AUTOR: JOSE JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007403-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027273  
AUTOR: VERONICE MIRANDA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

5005033-97.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027276FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA (SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO, SP409869 - LIDIANE ROMEIRO LIMA, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

5005453-05.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027277ELIANE CRISTINA RAMOS PAES (SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO, SP240680 - SILVIA SIVIERI)

0007295-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027279CLAUDIO CUSTODIO MENDES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0007294-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027278HADIGE DE ALMEIDA MARTINS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0007297-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027280LINDA RODRIGUES DE GODOI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0007404-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027274LEONE CHAVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007422-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315027275DIVINA BENEDITA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6316000203**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000219-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007207

AUTOR: LUCILENE APARECIDA PEREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### **1. RELATÓRIO**

LUCILENE APARECIDA PEREIRA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 021.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 022).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

#### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 021 e 022), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 021).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.  
Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007212  
AUTOR: ARLINDO APARECIDO PASSOLONGO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### 1. RELATÓRIO

ARLINDO APARECIDO PASSOLONGO propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário de benefício por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

Foi apresentada a contestação padrão.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 038.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 039).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 038 e 039), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 038).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007230  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS DE BARROS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual ELIANE DOS SANTOS BARROS busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com antecipação de tutela, em face do INSS.

Citado, o INSS contestou, postulando pela improcedência do pedido.

Houve produção de prova oral e documental.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias,

pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. (TNU, Súmula n. 24, DJ DATA:10/03/2005, PG:00539)

A Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial. Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação, conceito este que não abrange o produtor rural contribuinte individual.

Nessa toada, consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

Considerando o estatuído quanto ao limite mínimo de idade, o artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, que proibia trabalho a menores de 14 anos, com a Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e a Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, tal limite decaiu para 12 anos de idade. Atualmente resta pacificada a possibilidade de reconhecimento de trabalho rural a partir dos doze anos, como definido na Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização:

**SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS. ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.**

A tudo isso deve-se considerar, também, que a situação do rurícola é sui generis, pois se tais proibitivos pretéritos forem analisados tecnicamente, o trabalho a ser considerado em relação à idade se referiria a um vínculo empregatício e não à situação em que os filhos cooperavam com os pais nas lidas rurais, seja em propriedade própria, seja na situação de apenas os genitores serem empregados e os filhos lhes prestando auxílio de menor esforço.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

**Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU)**

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, sindicatos rurais, etc.), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183,**

**DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015)**

Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de boias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Por sua vez, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. A matéria consolidou-se na Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.” No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de sua condição de segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, qual seja, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária (naquilo que é pertinente ao caso concreto), para o fim de concessão da aposentadoria por idade (rural) (NB 187.344.439-4; DER em 27/03/2018), que foi indeferido por falta de carência até a DER.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, não sendo suficiente a mera prova de residência em propriedade rural, sendo imperativa a necessidade de comprovação de desempenho de atividade agropecuária com fins comerciais para o sustento da família, seja em propriedade rural própria ou de terceiros.

A parte autora, nascida em 15/02/1961, completou o requisito etário (55 anos) em 2016, devendo comprovar o trabalho rural pelo período equivalente à carência imediatamente anterior a este evento, ou seja, de 2001 a 2016 (180 meses – art. 142, Lei n. 8.213/91), ou anteriores à DER, então de 2003 a 2018 para o fim da concessão do benefício.

Pretende ver reconhecido o tempo de labor rural compreendido no interregno entre 1971 (quando tinha dez anos) e 2018, para a concessão do benefício.

Para comprovar suas alegações a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Carteira de trabalho da autora, com admissão em 01/04/2010 no cargo de “cozinheira” junto a “Agropecuária Ipê do Cerrado”;
- b) Carteira de trabalho do cônjuge, anotado como “empregado rural”, no lapso entre 02/01/1982 e 08/05/1984 e outros vínculos de 1985 a 1989 nos cargos de tratorista e empregado doméstico, além de vínculos em propriedade rural de 1992 a 1993 e de 1995 a 1998; de 02/1999 a 07/1999; de 2000 a 2017;
- c) Certidão de Casamento constando a profissão do marido como “lavrador” e da autora como “prendas domésticas”, datada de 09/06/1978;
- d) Protocolo de retirada de exames em nome do marido, com indicação de residência em propriedade rural, datado de 31/08/2011;
- e) Nota de prestação de serviço em nome do marido, constando residência em propriedade rural e datada de 03/02/2015;
- f) Ficha de compensação bancária em nome do marido, indicando residência em propriedade rural e datada de 12/02/2003;
- g) Certidão de óbito de filha, indicando residência rural da autora e marido e cargo de administrador de fazenda dele e a autora informando ser de “prendas domésticas”, datada de 06/01/1983;
- h) Certificado de dispensa da incorporação do marido, indicando profissão de “lavrador” e datado de 08/04/1980;
- i) Fichas de atendimento do SUS em nome da autora indicando residência em propriedade rural e datadas de 20/10/2006, 23/11/2006, 31/07/2009, 30/11/2012, 26/05/2015, 25/11/2016 e 02/02/2018;
- j) Nota fiscal das Casas Bahia indicando residência rural da autora e datada de 10/01/2015;
- k) Holerites de pagamento da autora, na função de “cozinheira”, sendo empregador a “Agropecuária Ipê do Cerrado”, referente à competência 06/2010;
- l) Holerites de pagamento do marido, na função de “tratorista” em propriedades rurais, referente às competências 11/2007, 12/2007 e 02/2010;
- m) Rescisão de contrato de trabalho do marido, referente a competência 04/2010, com indicação de empregador rural;
- n) Declarações de coordenadora do MST informando residência da autora e marido no Acampamento Três Irmãos, em Pereira Barreto/SP, datadas de 01/04/2018 e 02/04/2018.

Atentando para a documentação anexada aos autos e ao depoimento da autora, verifica-se que notoriamente ela não se qualifica como segurada especial, visto a narrativa contida na inicial enfatizar que sua “atividade rural”, enquanto seu marido trabalhava em fazendas, era unicamente para a subsistência (consumo), não havendo qualquer elemento nos autos que comprove a comercialização da produção familiar que propiciasse, ou auxiliasse, a subsistência da família. As testemunhas ouvidas em audiência não confirmaram a venda de qualquer produto agropecuário pela parte autora para tal fim.

Não há nos autos início de prova material em nome da autora no interregno equivalente à carência.

Os documentos contidos na cópia do processo administrativo inserida nos autos não suprem o início de prova material, pois ou contêm os mesmos documentos já anexados aos autos pela autora ou outros referentes ao seu marido que implicam em “emprego rural” dele, sem qualquer indicação de desenvolvimento de atividade agropecuária pela autora destinada a comercialização nos moldes exigidos pelo art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

A declaração de coordenadora do MST apenas se refere a período a partir de 2018, inservível para a pretensão autoral.

As provas contidas nos autos confirmam apenas a residência rural da autora, mas não o desempenho de atividade típica de segurado especial, inexistindo qualquer elemento nos autos que a qualifique como trabalhadora rural diarista (boia-fria), havendo apenas sugestão de eventual “emprego rural” não anotado em CTPS referente a alguns lapsos dentro do período de prova, mas sem comprovação nos autos ou na prova oral acerca do desempenho de atividades rurais para empregadores e sem o competente registro.

Eventual pretensão a reconhecimento de vínculo como empregada rural no período de prova deve ser buscada pela autora em vias próprias, perante a Justiça do Trabalho, atendidos os requisitos de tal espécie laboral.

Na audiência de instrução foram colhidos depoimentos orais gravados na forma de mídia auditiva.

A prova oral produzida é frágil e não contribui com a pretensão autoral. A autora demonstra conhecimento acerca das rotinas campesinas, o que pode decorrer de seu casamento e da atividade rural do cônjuge, mas o conjunto da prova oral quanto ao lapso compreendido no período de prova não é subsidiado por prova material, pretendendo suprir um hiato temporal extenso de forma única, o que não se mostra possível.

Dessa forma, inexistindo início de prova material pertinente ao lapso de 2001 a 2016 ou de 2003 a 2018, integrante do período de prova, não há se falar em suficiência integral da prova testemunhal (“a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” - STJ. Súmula 149, Terceira Seção, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864).

Por sua vez, o registro da autora como “cozinheira”, constante em seu CNIS, de 2010 a 2018, já se encontra computado para fins previdenciários, podendo ser usado, se o caso, para a obtenção de aposentadoria por idade híbrida, após preenchimento dos requisitos para esta modalidade.

Assim sendo, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

Em tais casos a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007206  
AUTOR: LEONICE GONCALVES JULIETE (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou que a autora se encontra incapaz desde 2008, aproximadamente.

A autarquia previdenciária, em manifestação acerca do laudo pericial, argumenta que o estado de incapacidade apresentado pela autora é preexistente à refiliação ao RGPS, não possuindo, por conseguinte, os requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado.

Nos termos do art. 59, §1º e art. 42, §2º, os benefícios previdenciários de auxílio doença e aposentadoria por invalidez não serão devidos quando o segurado for portador de doença ou lesão preexistente à filiação ao RGPS, salvo quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento das moléstias ou lesões.

Observe que o expert constata o caráter progressivo da moléstia, contudo, afirma que o possível agravamento ou progressão também ocorreu a partir de 2008, não se tratando, portanto, da hipótese de exceção prevista nos artigos supracitados, uma vez que o estado incapacitante decorrente da progressão da enfermidade é preexistente à refiliação ao RGPS.

Pelo exposto, não ostentando qualidade de segurada da previdência pública quando do início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001834-53.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007202  
AUTOR: CLADEUNICE ANDRADE (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurada e a carência da demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença em 16/10/2006 e cessação em 15/12/2017, conforme notícia o comunicado de decisão do INSS colacionado aos autos (fl. 05 do evento nº 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais e coxartrose. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 20 de julho de 2009.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, sendo possível sua recuperação após tratamento médico adequado.

Oportuno ressaltar, com relação à manifestação da parte autora (evento 019), que a constatação de incapacidade pelo perito é parcial e permanente, conforme resposta ao item 12 do laudo pericial. Não há que se falar, portanto, na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que para este benefício não basta que a incapacidade seja permanente, devendo também ser total, a impossibilitar o exercício de quaisquer atividades profissionais.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 15/12/2017 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 15/12/2017 e 31/08/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001820-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007203  
AUTOR: ADEILTON MENDES DA SILVA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais, hipertensão arterial sistêmica e lesão do joelho. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 27 de abril de 2018.

Na oportunidade, destaco que a postulante foi beneficiária de auxílio-doença com início em 29/05/2014 e cessação em 06/02/2018 (conforme CNIS fl. 27, evento nº 002), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15 da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da DII, mantendo sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, sendo possível sua recuperação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 27/04/2018 (DIB na DII), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 27/04/2018 e 31/08/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001807-70.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007205  
AUTOR: AGOSTINHO FREDDI MANAGO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtorno dos discos intervertebrais. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 10 de agosto de 2018.

Na oportunidade, resalto que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão de aposentadoria por invalidez em 12/08/2011 e cessação em 21/06/2018 (exame médico pericial revisional), conforme notícia o SABI colacionado aos autos (fl. 06 do evento nº 013), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15 da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da DII, mantendo sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, sendo possível sua recuperação após tratamento médico adequado.

Assim, preenchido os requisitos da qualidade de segurado e carência, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Com relação à manifestação da parte autora (evento 020), não estão presentes, no caso em tela, as condições pessoais e sociais do segurado condizentes à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 47 do TNU, uma vez que o postulante não apresenta idade avançada e, de acordo com o perito médico, está apto a exercer atividades profissionais condizentes às suas limitações.

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 10/08/2018 (DIB na DII), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 10/08/2018 e 31/08/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001819-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007204  
AUTOR: AMARA ESPINDOLA DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO  
RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de câncer de mama, osteoporose, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 08 de agosto de 2017.

Na oportunidade, ressalto que, analisando o CNIS de evento 19, a postulante ostentava a qualidade de segurada à época da DII. Destaco, ademais, que a autora é acometida por moléstia pertencente ao rol de doenças que independem de carência para sua concessão, conforme artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente, não podendo exercer qualquer atividade laborativa para fins de prover seu sustento.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade total e permanente, mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, implantando este com DIB em 23/09/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), com a posterior conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir da data da perícia judicial em 27/02/2019, DIP em 01/09/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 23/09/2018 e 31/08/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000597-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316007213  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Observo que a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, conforme evento 29. A postulante, ao evento 35, apresentou contraproposta para que fosse alterada a DCB de 01/05/2019 para 31/05/2019.

Uma vez que as partes não chegaram a consenso com relação à conciliação, passo a resolver o mérito.

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurada e a carência da demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 17/12/2008 e cessação em 07/03/2018, conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl. 13 do evento nº 022).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurada e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 05 de março de 2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de doméstica.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O perito judicial fixou prazo de 90 dias para recuperação, contudo, se contados a partir da perícia o referido prazo já se esvaiu, razão pela qual fixo a DCB em 90 dias a contar da efetiva implantação, sem prejuízo de oportunizar a parte autora postular a prorrogação administrativamente, caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido esse prazo.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 07/03/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 90 dias a contar da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 07/03/2018 e 31/08/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Anteipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

### **DESPACHO JEF - 5**

0000599-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316007234  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PARANHOS LUZ (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316007201  
AUTOR: JULIA DA CONCEICAO SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora se qualificou como lavradora tanto na petição inicial quanto na manifestação acerca do laudo pericial, denotando tratar-se de segurada especial, e acostou aos autos (evento n. 02) documentos que servem de início de prova material de tal condição, faz-se necessária a produção de prova oral, à luz da súmula 149 STJ, a fim de possibilitar à parte autora a comprovação dos requisitos objetivos para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019 às 14h30min.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000153-14.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007195  
AUTOR: CICERA DONIZETI AMARAL RUFINO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI

Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifica-se que apenas a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada, e apenas uma das corrés ingressou na ação, independentemente de citação (Sabemi Seguradora S/A), não havendo notícia de ingresso voluntário das demais corrés ao processo, impedindo o julgamento da demanda.

Promova a Secretaria a citação e intimação das corrés indicadas pela parte autora, na pessoa do representante legal, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão portar aos autos toda a documentação pertinente ao caso concreto.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil. Analisando os autos verifica-se que apenas a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada, não havendo notícia de ingresso voluntário das corrés ao processo, impedindo o julgamento da demanda. Promova a Secretaria a citação e intimação das corrés indicadas pela parte autora, na pessoa do representante legal, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão portar aos autos toda a documentação pertinente ao caso concreto. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.**

0000135-90.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007196  
AUTOR: LAIZ MARQUES FERREIRA (SP 306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000157-51.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316007197  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP 306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. SABEMI SEGURADORA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI

FIM.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001137-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002991 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (RJ204029 - JOSÉ IGOR SILVA MALHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD, SP 350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 171477 - LEILA LIZ MENANI)

EXPEÇO O PRESENTE ATO ORDINATORIO A FIM DE DAR CIÊNCIA AO RÉU LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI ME DE QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA NESTES AUTOS.

0000310-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002989  
AUTOR: LEONARDO JOSE DE ARAUJO (SP 156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLVII da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte ré cientificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo formulada pelo autor.

0001881-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002990CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (RJ204029 - JOSÉ IGOR SILVA MALHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

EXPEÇO O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO PARA DAR CIÊNCIA AO RÉU LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI DE QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA NOS PRESENTES AUTOS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLVI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0001856-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002988  
AUTOR: FRANCISCO SALES GALINDO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000331-60.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002987  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000075-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002985  
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000257-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002986  
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000784-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002984  
AUTOR: MAURA ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6316000204**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000286-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002992  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) MUNICIPIO DE DRACENA (SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL) ESTADO DE SAO PAULO (SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA)

EXPEÇO O PRESENTE ATO ORDINATORIO A FIM DE DAR CIÊNCIA AO MUNICÍPIO DE DRACENA DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA (EVENTO 26) NESTES AUTOS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6316000205**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001943-67.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316002993  
AUTOR: VALDENICE FRANCELINA ALVES LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLVI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE N° 2019/6317000459**

**DESPACHO JEF - 5**

0002672-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015409  
AUTOR: DEVANY DOS SANTOS SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Diante do motivo de indeferimento do benefício constante no processo administrativo (desistência administrativa – fl. 67 do anexo nº 2), intime-se a parte autora para que esclareça o informado motivo diverso na inicial (não enquadramento no art. 20, §3º da Lei 8.742/93).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002716-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015399  
AUTOR: ADENILSON CORREA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o requerimento de antecipação da produção da prova pericial, eis que não demonstrada a impossibilidade/dificuldade de produção da prova na fase instrutória.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Apresentado o documento, agende-se perícia médica.

0004761-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015390

AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada de cópia do relatório de alta hospitalar (anexo nº 36), intime-se a Sra. Perita para que ratifique ou retifique a conclusão do laudo pericial, respondendo novamente os quesitos, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 25.11.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002773-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015379

AUTOR: JOSE DIRCEU MARTINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

P. 05.02.19: Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação efetuado pelo INSS. Aduz a parte autora não ter sido aplicado o índice correto de reajuste do teto (9,3803%).

Intimado a apresentar cópia do processo administrativo e o cálculo de evolução da renda mensal do benefício, o INSS apresentou o processo concessório (anexo nº 73) e esclareceu que a tela de consulta do Plenus (CONREAJ) demonstra o cálculo solicitado (anexo nº 79-80).

Informou, ainda, ter sido considerada pela parte autora a renda mensal inicial do benefício anterior à revisão administrativa.

Decido.

Da análise do cálculo apresentado pela parte autora (anexo nº 67), verifico que o valor da renda mensal recebida computada no cálculo (\$ 523,65) não condiz com o valor revisto administrativamente em 09/1992 (\$ 734,80 – fl. 29 do anexo nº 73).

Considerando que os valores devidos considerados no cálculo estão incorretos, eis que considerada renda mensal recebida diversa do que efetivamente pago, não restou demonstrada a alegação incorreção no cálculo do réu.

Assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0002606-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015462

AUTOR: DAVID CINTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de consulta da renda percebida pelo autor, diante da indisponibilidade do HISCREWEB, intime-se o INSS para que informe nos autos o valor recebido em 07/2011. Prazo: 20 (vinte) dias.

Faculto ao autor a apresentação do demonstrativo do valor recebido em referido período, no mesmo prazo.

Int.

0002695-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015411

AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Outrossim, considerando que a parte autora alega o exercício de atividades especiais em períodos posteriores a 29/04/1995, intime-se a parte autora para que instrua os autos com provas documentais demonstrando o caráter especial da atividade desenvolvida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002664-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015442

AUTOR: IVONE CORREA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Cite-se.

Int.

0016363-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015419  
AUTOR: RAIMUNDO ADENALDO FEITOSA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A despeito da ausência de substabelecimento sem reservas de poderes apontada na manifestação de 23/07/2019, a juntada de nova procuração importa revogação tácita dos mandatos anteriores, pelo que tenho por regularizada a representação processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada. 2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1536684/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

Assim, cadastre-se a advogada ANA PAULA ROCA VOLPERT (OAB/SP 373.829), como procuradora da parte autora, no sistema processual.

A seguir, prossiga-se com a execução, expedindo-se RPV sem destaque de honorários sucumbenciais.

0005247-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015438  
AUTOR: HILDA DA SILVA LOPES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Considerando a manifestação da FUNASA (anexo n. 109) e a decisão prolatada no anexo n. 112 dos autos, intime-se a parte autora, bem como a FUNASA (por meio da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo - SP) e a UNIÃO (por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o ofício apresentado pelo Ministério da Saúde (anexo n. 124).

Após, retornem conclusos.

0002743-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015424  
AUTOR: FRANCISCO FACIOLI (SP099659 - ELY ZE FILLIETTAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002121-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015395  
AUTOR: GENIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP213011 - MARISA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito Neurologista, Dr. Alexandre Galdino, para que elabore laudo complementar, informando se há incapacidade para a atividade de operador de computador ou se, ainda assim, é necessária a reabilitação para atividade compatível. Prazo de 10 (dez) dias.

0002715-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015403  
AUTOR: FABIO ALVES GARCIAS (SP213011 - MARISA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise da petição inicial, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 22.01.19, com renda mensal de R\$ 1.368,98, razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0009901-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015397  
AUTOR: JOSE PAULO BEZERRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que houve parcial procedência dos pedidos para determinar o enquadramento do intervalo de 19/11/2003 a 05/10/2012 como especial, sem concessão de benefício previdenciário.

O acórdão proferido negou provimento ao recurso das partes, condenando autor e réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, constou do ato ordinatório de 10/06/2019 a ciência à parte autora e a remessa dos autos para expedição de ofício requisitório.

Contudo, considerando a inexistência de condenação ao pagamento de valores em atraso, torno sem efeito a parte final do ato ordinatório de 10/06/2019.

Intimem-se e dê-se baixa no processo.

0000672-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015391  
AUTOR: APARECIDA JOSEFA DA CONCEICAO (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que esclareça a divergência entre as respostas nº 6-7 dos quesitos do réu e a conclusão do laudo, informando se a lesão/doença da autora está consolidada e se há possibilidade de recuperação, devendo ratificar ou retificar o laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05.12.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0006439-06.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015437  
AUTOR: LIBERATO JOSE FERREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais independe do recolhimento de custas, nos moldes do art. 54 da Lei nº 9.099/95, bem como considerando a ausência de condenação nesse sentido, indeferido o reembolso das custas iniciais, requerido pela parte autora (anexo 80).

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios.

0001836-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015396  
AUTOR: ZENAIDE ALVES DE SOUZA (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA, SP376762 - LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2020, às 15h45min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação.

0003600-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015378

AUTOR: VALERIA MARIANA SILVA SILVEIRA RODRIGUES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Ciência à parte autora que a Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevê o recolhimento de custas por GRU na Caixa Econômica Federal.

Assim, deverá o causídico comprovar o adequado recolhimento das custas, com a indicação da Unidade Gestora e Código de Recolhimento pertinentes, destacando que eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio de acesso ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Com a regularização, providencie a secretaria a expedição do quanto solicitado, a ser disponibilizado nos próprios autos em até 5 (cinco) dias úteis contados do requerimento.

0004709-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015427

AUTOR: MARIA LUCIA PADOVANI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se novamente ofício à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando cópias da sentença e acórdão dos autos nº

00052350619934036100, para análise de prevenção, eis que enviadas somente cópias da petição inicial e sentença de extinção da execução (anexo nº 23).

0000842-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015376

AUTOR: CLEUZA DIAS DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

RÉU: JULIA DIAS GUIMARAES SOFIA DIAS GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o mandado de citação das menores Sofia Dias Guimarães e Julia Dias Guimarães foi recebido por terceiro estranho aos autos, cite-se as corrés, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, na pessoa da representante legal Cleuza Dias da Silva.

Sem prejuízo, a autora deverá indicar parente próximo, com a devida qualificação, inclusive endereço e telefone para contato, a fim de acompanhar as menores no curso da ação, em especial na audiência de conciliação, instrução e julgamento e para prestar eventual informação à Defensoria Pública já nomeada.

Intimem-se as partes quanto à alteração do horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 30/09/2019, às 14h15min, no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, destacando que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Cumpra-se com urgência.

0004179-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015447

AUTOR: THAISE DA SILVA SANTOS 40499276833 (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (23.10.2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0002719-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015405

AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA XAVIER (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise da petição inicial, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício desde a data de entrada do requerimento (26.04.19), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004087-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015393  
AUTOR: GENECCI JOSE TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o perito para que responda adequadamente os quesitos do Juízo, especialmente informando se há sequela capaz de reduzir a capacidade para o exercício da atividade exercida à época do acidente e/ou se há necessidade de maior esforço para o seu desempenho. Prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06.12.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000885-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015394  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP310106 - ANA PAULA BARROS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o perito para que responda adequadamente ao quesito da parte autora (Qual o grau de perda ou redução da capacidade de trabalho ou de produtividade, nas atividades ou ocupações normais e cotidianas, sofridas pela requerente?), eis que não consta resposta no laudo apresentado. Prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 09.12.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002721-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015398  
AUTOR: ODANILDO SIQUEIRA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Sem prejuízo, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 27.02.18 (requerimento administrativo), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000871-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015380  
AUTOR: RAFAEL DE SOUSA BARBOSA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do laudo do perito neurologista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em OFTALMOLOGIA, no dia 22/10/2019, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente à moléstia.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a preclusão da possibilidade de ver produzida a aludida prova e, conseqüentemente, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Redesigno a pauta extra para o dia 22/01/2020, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0002632-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015439  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria mediante a conversão de períodos trabalhados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00046180520154036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 25/09/2015.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- nova procuração e declaração de pobreza, eis que as anexadas aos autos referem-se ao ano de 2016;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0002640-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015431  
AUTOR: ROSEMARY RAMOS CESAR (SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00042212020044036126, eis que tiveram por objeto a concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de perícia médica para o dia 27/11/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

0002636-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015428  
AUTOR: LEONARDO MENDES BORGHI (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00010365520194036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 17/07/2019.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002659-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015402  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

0002660-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015425  
AUTOR: JOSE AUGUSTO POLLO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00172061719954036100, eis que versaram sobre a atualização de conta fundiária em razão dos planos econômicos de janeiro/1989, março/1990 e fevereiro/1991.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Intimem-se as partes.**

0002662-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015420

AUTOR: NILCEIA APARECIDA GOMES BARBOSA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002748-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015459

AUTOR: DANIEL ALAVARSE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002751-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015457

AUTOR: LUCAS MARTINS ALAVARSE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002655-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015406

AUTOR: MARINALVA DE LOURDES DE BRITO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002687-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015426

AUTOR: BRAZ ROMUALDO DE SOUZA (SP383571 - MARÍLIA MENDES CHIARADIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo indicado no termo de prevenção, eis que se refere a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

0002656-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317015421

AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002735-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015408

AUTOR: MARO ALFREDO SILVA BATISTA (SP272454 - JOSE NÍLDO ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que MARO ALFREDO SILVA BATISTA pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em benefício por acidente do trabalho.

Conforme exposto na petição inicial, o autor sofreu acidente no exercício de sua atividade habitual, passando a ser portadora de seqüela de fratura do cotovelo esquerdo, tanto que emitida CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pelo sindicato (fl. 11 do anexo nº 2).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”

(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP.

0002657-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015407  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de saldo de conta fundiária por outro índice que não a TR.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Ribeirão Pires.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mauá.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0002653-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015433  
AUTOR: SANDRO GIOVANNETTI (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de auxílio acidente.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Diadema.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0002533-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015358  
AUTOR: NOLIFLEX IND E COMARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP273089 - DANIEL MOREIRA LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

NOLIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos referentes ao ICMS.

Decido.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - (...).” - grifos meus

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente certidão da JUCESP comprovando a condição de ME ou EPP no momento do ajuizamento da ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de declínio da competência em favor de uma das Varas Federais.

Com a apresentação voltem conclusos para análise de competência e eventual apreciação da tutela de urgência.

Int.

0002967-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015430  
AUTOR: VANDERLEY BACAROV (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEY BACAROV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e BANCO PANAMERICANO S/A, buscando a declaração de inexigibilidade de débito, danos materiais e morais, bem como a imediata suspensão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Consta da narrativa da petição inicial: 1) É titular da aposentadoria especial nº 174.728.320-4; 2) Em julho 2017 notou um crédito de R\$5.960,00 em sua conta, o qual desconhecia a procedência; 3) Por precaução, efetuou imediatamente a devolução de referido valor; 4) Solicitou ao INSS o bloqueio de quaisquer descontos o seu benefício, sem sucesso;

Pugna, liminarmente, pela imediata suspensão dos descontos em seu benefício no valor de R\$221,13.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referente a assunto diverso da presente ação (concessão de benefício assistencial ao deficiente).

Analisando os documentos apresentados com a petição inicial, verifico que o autor possui dois contratos vinculados ao seu benefício previdenciário. Um de empréstimo consignado com o Banco Panamericano com descontos de parcelas mensais no valor de R\$1.347,00, e outro de cartão de crédito com o Banco BMG com descontos mensais no valor de R\$224,65, este impugnado nos presentes autos (fl. 04).

Verifico, ainda, de acordo com o histórico de pagamento do benefício, que o valor de R\$224,65 é descontado sob a rubrica de “reserva de margem consignável (RMC)” (fls. 05/08).

A reserva de margem consignável decorre de eventual contratação de cartão de crédito consignado, no qual, o contratante autoriza o desconto de um percentual de sua margem consignável que servirá de garantia para eventuais débitos com o cartão.

A parte autora nega a relação jurídica havida com a instituição bancária responsável por aludido desconto.

O documento de fl.11/12 comprova que o autor efetuou integralmente o pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em 10.07.2018 no valor de R\$5.960,00.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

Diante deste quadro fático, há fundadas dúvidas quanto à contratação do cartão de crédito que deu origem aos descontos intitulados “reserva de margem consignável (RMC) e diante o caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que suspenda imediatamente os descontos no benefício previdenciário do autor (NB/174.728.320-4) realizados com a rubrica “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”.

Oficie-se, com urgência.

Considerando que a relação jurídica que o autor pretende desconstituir decorre de contrato firmado com o BANCO BMG, intime-se a demandante para esclareça se pretende incluir referida instituição no polo passivo da demanda.

Deverá, ainda, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida.

Int.

0002995-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015466  
AUTOR: SANDRA COSTA EVANGELISTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 10), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, bem como o benefício de pensão por morte, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002985-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6317015461

AUTOR: ADEMILTON BARBOSA DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00061975120164036317 e 00013815620124036126. Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (20.10.2018).

Já a ação nº 00034774320184036317 foi extinta sem resolução do mérito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração declaração de pobreza assinadas, considerando que as apresentadas foram subscritas por sua genitora e na petição inicial não consta aludida representação.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

Int.

0002983-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015460

AUTOR: ANTONIO FACHINI (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende, sem sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de IRACI DIAS FACHINI, ocorrido em 22.06.2017.

Alega que o benefício foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado, contudo, sustenta que em data anterior ao óbito a segurada estava incapacitada para suas atividades habituais em razão de estar acometida por colelitíase, fazendo jus a benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A questão demanda dilação probatória com o necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para verificação da qualidade de segurada da de cujus no momento do óbito.

Diante da alegação de incapacidade da segurada em data anterior ao óbito, necessário, ainda, a realização de perícia médica indireta para comprovação de eventual inaptidão da segurada para o exercício de atividade laborativa.

Por fim, a parte autora encontra-se recebendo aposentadoria (fl. 35, anexo 02), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a certidão de óbito da segurada.

Com a apresentação, agende-se perícia médica indireta.

No mais, aguarde-se julgamento na data agendada em pauta extra, em atenção ao princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF.

0002981-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015434

AUTOR: VANESSA CIBELI DA SILVA PEREIRA (SP392935 - HENRIQUE CARDOZO DE FRANÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

Trata-se de ação movida por VANESSA CIBELI DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO, em que objetiva o pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Narra na petição inicial que após dispensa imotivada da empresa Atento S/A, ocorrida em 03.07.2019, requereu a concessão do seguro desemprego, que restou indeferido diante da informação de que a autora constava como sócia da empresa GAVIORNO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE ESCRITÓRIO LTDA.

Pugna, liminarmente, pela concessão do seguro desemprego.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de urgência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção apresente procuração, considerando que a apresentada é específica para ação de revisão de aposentadoria.

Com a apresentação, cite-se.

0002972-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015410  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS RODRIGUES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

Int.

5000859-94.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015443  
AUTOR: PATRICIA PALACIOS DE ABREU (SP407851 - BRUNO ROBERTO JAHNEL)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)  
BANCO DO BRASIL SA

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 26.04.2019, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0000269-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015446  
AUTOR: REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER SOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (10.10.2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Ciência à ré da juntada de documentos pela parte autora - CTPS (anexo nº 42).

Int.

0001724-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015448

AUTOR: LUCIA SILVA GARCIA (SP370322 - WAGNER PAVAN RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Realizada perícia social, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de benefício assistencial depende da prova de dois requisitos cumulativos, entre eles a incapacidade laborativa, cuja prova depende de laudo médico ainda não juntado aos autos, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da juntada do referido exame.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

0002096-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015450

AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES SALES (SP238756 - SUELI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 19.11.2019, às 08h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Designo, ainda, perícia social, a realizar-se no dia 18.10.2019, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e

despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, fica designado julgamento para 24.03.2010, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002998-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015468  
AUTOR: GIOVANI ALVES PEREIRA (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, na forma do artigo 311, do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00090839120144036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se com o regular processamento do feito, ficando o objeto da ação delimitado a data da cessação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 27.11.2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Fica designado julgamento para o dia 24.03.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002989-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015463  
AUTOR: JOSEILDO NUNES DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00593457420064036301, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 19.11.2019, às 08h25min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Fica designado julgamento para dia 24.03.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002973-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317015412  
AUTOR: RUBENS CASSIANO DE JESUS (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 27.11.2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Fica designado julgamento para o dia 24.03.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000452-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317015469  
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA PINTO DOS SANTOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as atividades já exercidas pela autora como ajudante de impressão, auxiliar de embalagem e atendente, intime-se o perito para que esclareça se há incapacidade para o exercício destas atividades, já que na quesitação afirma haver incapacidade para atividades que exijam carregar peso excessivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/01/2020, dispensada a presença das partes. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002671-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011432  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA BARBOSA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)

Intimo a parte autora para que apresente:- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.;- procuração judicial;- declaração de pobreza. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002644-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011434 WILTON LIMA RIBEIRO JUNIOR (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000702-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011431 REGINALDO DE MELO GALHARDO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002688-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317011433 MARIA LUCIMAR DE SOUZA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 13/01/2020, às 13:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório.**

0002137-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015349  
AUTOR: EVALDO CLAUDIO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002199-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015333  
AUTOR: ADRIANA IKEDA MAIA DE SOUZA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remeta-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0000190-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015326  
AUTOR: NILDILANGE DA SILVA ANCELMO (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000211-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015455  
AUTOR: NAIR DIAS DA SILVA (SP353096 - JOÃO JACINTO ANHE ANDORFATO, SP408233 - BRUNO SOUZA DIAS, SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000183-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015328  
AUTOR: LUCIDALVA PEREIRA RODRIGUES MATOS (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000202-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015453  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MARTINS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003110-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015449  
AUTOR: NILTON APARECIDO DE SOUZA PINTO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000201-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015418  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000241-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015464  
AUTOR: GENÉSIA BARBOSA DE PAULA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000197-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015317  
AUTOR: VILMA MARIA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000497-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015456  
AUTOR: SANDRA REGINA FREO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002362-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015307  
AUTOR: REGINA LUCIA DE FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002310-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015309  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002371-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015306  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002320-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015308  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PONCIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002398-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015350  
AUTOR: MAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002318-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015351  
AUTOR: CLAUDIO FUENTES NAVARRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000196-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015311  
AUTOR: ALINE RAGO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os**

**autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

5000301-25.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015444  
AUTOR: MARIA CELIA NOGUEIRA (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004190-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015445  
AUTOR: ROSANA LEAL VIEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002355-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013763  
AUTOR: JOSE DE CARVALHO ROCHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) averbar o período rural, de 01.06.1981 a 30.06.1983 e de 01.01.1984 a 20.02.1990;
- b) converter o tempo especial, em comum, de 21/02/1990 a 23/04/1995, de 16/05/1995 a 05/03/1997 e de 01/02/2013 a 06/04/2016;
- c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ DE CARVALHO ROCHA, a partir de 06.04.2016 (DER), fixando a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.663,85 para a competência de julho de 2019;
- d) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso, no montante de R\$66.993,17 (SESSENTA E SEIS MIL, NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) em julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13, considerando a renúncia do autor ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento do autor (anexo 42).

Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora, vez que o segurado encontra-se exercendo atividade laborativa com recebimento de remuneração.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000187-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013743  
AUTOR: FRANCISCO LINDOMAR DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a converter os períodos especiais em comuns, de 01.06.95 a 02.12.98 (Kariu Indústria Química Ltda. ME) e de 17.12.13 a 10.01.14 (Horos Indústria de Tintas Ltda.), além dos períodos incontroversos de 14.05.12 a 16.11.13 e de 11.01.14 a 11.05.17, exercidos pelo autor, FRANCISCO LINDOMAR DOS SANTOS.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000477-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015422  
AUTOR: EDIVALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) converter o período especial em comum, de 19.11.03 a 12.06.17 (RL Revestimentos e Construções Ltda.);
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, EDIVALMIR PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 15.09.2017 (DER) fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.374,74 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.433,12 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), em agosto/2019;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 36.528,86 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005108-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015242  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar como especiais os períodos de 15/10/1990 a 05/03/1997 (Scania Latin America Ltda.) e de 19/05/2008 a 15/02/2010 (Tupy S/A).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (enquadramento de períodos especiais), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004132-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015416  
AUTOR: ADEVALDO DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 726/1392

do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a converter o período especial em comum, de 24.02.87 a 20.01.92 (Freios Vargas S/A), exercido pelo autor, ADEVALDO DOS REIS.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002237-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015441  
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA QUESSADA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, CRISTIANA APARECIDA QUESSADA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder aposentadoria por invalidez, desde 04/01/2011 (DER), RMI no valor de R\$ 540,00 e com renda mensal atual no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, obedecida a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 6.015,35 (SEIS MIL QUINZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalta-se que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de benefício assistencial.

O INSS deverá cessar o benefício assistencial, NB 544.246.111-0, recebido atualmente pela autora.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000444-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015377  
AUTOR: MARIA REGINA FABRI SALEME (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA REGINA FABRI SALEME, com DIB em 17/08/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 6.128,94 (SEIS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2019, já descontadas as parcelas recebidas a título do NB 41/191.220.009-8, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (concessão/revisão/conversão de benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000157-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015286  
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o conceder aposentadoria por idade à autora, RAQUEL FERREIRA DA SILVA, com DIB em 16/11/2017 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 11.300,68 (ONZE MIL TREZENTOS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2019, já descontados os valores recebidos a título do NB 41/190.332.152-0, com DIB em 18/09/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (revisão/conversão do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000205-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015458  
AUTOR: JOSE COSME DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSE COSME DE JESUS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez à parte autora, NB 502.603.247-4, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.879,94 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 8.667,87 (OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).  
Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a manutenção integral do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001006-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015429  
AUTOR: JOAO LEARDINI FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) revisar o benefício do autor, JOÃO LEARDINI FILHO, NB 42/182.979.725-2, com a correta utilização dos salários de contribuição dos períodos de JULHO/2002 A AGOSTO/2003, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2003 E FEVEREIRO A SETEMBRO/2004, fixando-lhe a fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.554,58 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.776,74 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB (Tema 102 da TNU), no montante de R\$ 3.204,55 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido

prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003059-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015432  
AUTOR: IVANETE NERY DOS SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, IVANETE NERY DOS SANTOS SOUZA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) restabelecer aposentadoria por invalidez, NB 609.231.853-2, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.288,42 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de agosto/2019.
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 22.257,05 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), em setembro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004157-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015293  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALONSO TURINA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) converter os períodos especiais em comuns, de 23.03.81 a 28.02.85 (Rhodia Brasil Ltda.) e de 19.07.93 a 13.05.94 (Mazzafarro Ind. e Com. de Polímeros e Fibras Ltda.);
- b) revisar o benefício do autor, JOSÉ ANTONIO ALONSO TURINA, NB 42/182.979.817-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.457,36 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.604,90 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em agosto/2019;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 4.928,10 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO

DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000193-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015315  
AUTOR: NIVALDETE DE JESUS SENA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder à autora, NIVALDETE DE JESUS SENA, o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB em 05/07/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) em agosto/2019;

b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 14.138,65 (QUATORZE MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13- CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014).

Outrossim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo máximo e impreterível de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APS ADJ de Santo André – SP), para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000483-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015452  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter o período especial em comum, de 30.08.89 a 15.04.16 (Governo do Estado de São Paulo);

b) revisar o benefício da autora, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, NB 42/178.709.701-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.231,70 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.439,65 (DOIS MIL QUATROCIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB (Tema 102 da TNU), consoante fundamentação, no montante de R\$

37.716,72 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000179-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015454  
AUTOR: ARLETE ANDRADE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o conceder aposentadoria por idade à autora, ARLETE ANDRADE DA SILVA, com DIB em 21/05/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 16.239,41 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

AUTOR: LARISSA FERREIRA MESSIAS DE JESUS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido, alegando contradição no laudo pericial.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

No ponto, constou da sentença:

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Outrossim, ad argumentandum tantum, frise-se que a declaração médica carreada no anexo n. 64 dos autos não se contrapõe à conclusão pericial, uma vez que tal documento não atesta a existência de incapacidade laboral, limitando-se a afirmar que a enfermidade se encontra "atualmente em remissão, mantendo acompanhamento clínico."

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), "o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão" (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDc)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002661-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015404  
AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a correção de saldo de conta fundiária por outro índice que não a TR.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Analisando o termo de prevenção, verifico que em 13/02/2014 a parte autora ajuizou ação preventiva idêntica. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado aos 24/09/2018.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00016105420144036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o seu desenvolvimento regular, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.**

0002615-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015383  
AUTOR: ALESSANDRO MACEDO ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002712-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015382  
AUTOR: JOAO BATISTA VALGAS FILHO (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002173-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015387  
AUTOR: ORLANDO CELESTINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002536-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015384  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002527-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015385  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MELO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) WELLINGTON FERREIRA MELO JUNIOR (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) WELLINGTON FERREIRA MELO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) WELLINGTON FERREIRA MELO JUNIOR (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001956-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015388  
AUTOR: ARTHUR DE ARAUJO MATOS (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002299-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015386  
AUTOR: PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0002979-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015440  
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA LUIZ (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0002994-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015465  
AUTOR: MARIZA MONTEIRO DE CARLI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0001976-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015381  
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002971-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317015371  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 0003723-39.2018.4.03.6317 trata de pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. O pedido foi julgado improcedente, em 12.06.2019, considerando que o autor reside com sua esposa em imóvel próprio, exercendo a atividade de comerciante em estabelecimento comercial na frente do imóvel em que residem, com renda mensal declarada de R\$1.600,00. A parte autora interpôs recurso que aguarda julgamento.

Na presente demanda, a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso a partir de novo requerimento administrativo formulado em 30.04.2019. Indica mesmo local de residência e mesmo núcleo familiar constante na ação preventa. Não há indicação de alteração na situação socioeconômica do autor a justificar a propositura da ação, considerando recente julgamento da ação preventa, 12.06.2019.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0003723-39.2018.4.03.6317) fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Ressalte-se que somente novo requerimento administrativo do benefício não reabre a instância judicial.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6318000301**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003122-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031448  
AUTOR: NILVA MARIA DE MORAIS LIMA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/08/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive com parcelas de eventual pagamento percebido decorrente de seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001056-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031447  
AUTOR: CRISANIA BRITO DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP 366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16/03/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, descontando parcelas pagas decorrentes da percepção do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do

art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003619-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031444  
AUTOR: JOAO DOS REIS TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 28/06/2018, conforme pedido formulado na petição inicial.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0004837-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031443  
AUTOR: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12/02/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da incapacidade laborativa (27/11/2018), tendo em vista que a parte autora está atualmente capaz para a prática das atividades laborais.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001214-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031446  
AUTOR: ABRAHAO FELICIANO FIGUEIREDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 15/08/2018 (data da incapacidade fixada pelo perito).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, descontando-se os valores pagos a título de seguro –desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),  
contados nos termos do art. 219 do CPC.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002517-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031445  
AUTOR: JOSE LIS PEREIRA DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 24/01/2018, conforme requerido na petição inicial.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, descontando-se os períodos recebidos de seguro – desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004519-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031224  
AUTOR: IVONE VITORINHA DE CARVALHO ARAUJO (INTERDITADA) (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 24/09/2018 (evento 2 – fl.61, um dia após a data da cessação da API), devendo ser imediatamente cessado o pagamento das mensalidades de recuperação e ser reestabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez no seu valor integral.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, descontando-se períodos em que recebeu o seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0007483-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031233  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MELO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora e seu advogado, mesmo intimados, não compareceram à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004473-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031449  
AUTOR: LUZIENE SILVA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001558-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031517  
AUTOR: CELIA MARGARIDA TOZZI BERTONI (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 87: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 24.715/2019).

Após, se em termos, providencie a expedição da RPV nos termos da decisão homologatória (termo 16.458/2016).

Int.

0003508-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031750  
AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Evento 71/72: indefiro o pedido de apresentação de relatório médico com as especificações dos tratamentos realizados, conforme requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Franca, devendo os réus observarem os termos da sentença.

Evento 73/74: considerando que não houve manifestação da autora nos termos do despacho nº 30289/2019, defiro ao corrêu Município de Franca a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0001952-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031740  
AUTOR: AIRTON FERREIRA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 33/34: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

0003321-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031493  
AUTOR: APARECIDA MARIA CANDIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$ 527,81 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para julho 2019, em favor do DR. MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSILO, OAB/SP 289.096.

Int.

0001449-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031265  
AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP143023 - ELSON EURÍPEDES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores homologados (evento 70) e dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.241,95 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para 09/2019, em favor do DR. ELSON EURÍPEDES DA SILVA, OAB/SP 143.023.

Int.

0002509-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031281  
AUTOR: GLORIA DE SOUSA CAMARGO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 90: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 6318026470/2019).

Após, se em termos, expeça-se a requisição nos termos da decisão homologatória (termo 6318025547/2019).

Int.

0001900-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031525  
AUTOR: LUZIA DIAS ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 69: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 6318024801/2019). Após, se em termos, providencie a secretaria a expedição da RPV nos termos da desisão homologatória (evento 60).  
Int.

0002309-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031707  
AUTOR: OLNEI DE NOVAIS (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em 16/09/2019, 18:08 horas, os autos vieram conclusos para julgamento sem resolução do mérito nos termos do r. despacho nº 24135/2019, tendo em vista o decurso do prazo improrrogável. Ato contínuo, o autor deu cumprimento à determinação, regularizando o valor da causa (protocolos nºs 51184 e 51185, 17/09/2019, às 03:04 horas - evento 16/17).  
Observando o princípio da economia processual e com o escopo de evitar que se prolonga eventual prejuízo ao autor, converto o julgamento em diligência para determinar o prosseguimento do feito.  
Int.

0000028-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031738  
AUTOR: PAULO GERALDO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO DO BRASIL S.A. (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Evento 41: defiro ao Banco do Brasil a dilação pelo prazo de 15 dias.  
Int.

0000116-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031734  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA NETO (INTERDITADA) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 100: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).  
Int.

0003063-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031761  
AUTOR: ADELMA PATRICIA BARRETO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 15h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 743/1392

necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002948-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031698

AUTOR: MARIVANE EURIPEDES DA SILVA LEOLINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003143-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031765

AUTOR: ROSA HELENA DE PAULA AGUIAR (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 16h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003065-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031794

AUTOR: NELMA APARECIDA NEVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002971-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031753

AUTOR: LUCAS ANTONIO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002952-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031716

AUTOR: MARTA RAQUEL RODRIGUES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003088-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031796

AUTOR: MARIA DO CARMO CAMPOS SILVA SOUZA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 16h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002982-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031777

AUTOR: CLAUDIA ROBERTA LIMA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista as doenças que acometem a parte autora (transtorno depressivo recorrente; transtorno dissociativo de conversão; episódio atual grave sem sintomas psicóticos; e, tentativas suicidas), designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002961-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031719

AUTOR: OZENI DOS SANTOS ARAUJO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias

médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003025-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031760

AUTOR: SUELI GARCIA SIQUEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 14h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002956-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031718

AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002955-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031717

AUTOR: EURICO RODRIGUES DAMACENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 08h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003105-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031797

AUTOR: MINERVINA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002980-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031754

AUTOR: MARIA APARECIDA BORISSI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002950-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031700

AUTOR: ELISABETE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 14h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002944-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031683  
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMARGO FONSECA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002975-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031780  
AUTOR: RONDINELI DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 17h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003124-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031798  
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 17h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003074-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031795  
AUTOR: ADMAR DIAS DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de

documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003110-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031800

AUTOR: ARLINDA GONCALVES PEDRO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Considerando o impedimento do Dr. DANIEL MACHADO, de atuar nos presentes autos visto que a parte autora é sua paciente, bem como o descredenciamento do perito médico Dr. Chafí Facuri Neto do quadro de peritos deste Juizado em virtude do momento turbulento de transição no sistema de pagamento da perícia na Justiça Federal, ocasionado pela suspensão do pagamento dos honorários periciais no exercício de 2019 até a aprovação do Projeto de Lei nº 2999/2019, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2019, às 09h, com o perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003118-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031762

AUTOR: LILIANE DIAS DE ARAUJO MARTINS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 15h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003031-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031793

AUTOR: PAULO GILBERTO MENEZES DE ANDRADE (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003021-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031799

AUTOR: WALTER DE SOUZA FRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialistas nas áreas de ortopedia e cardiologia, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos juntados aos autos, que a mesma apresenta vários problemas de saúde (espondiloartrose lombar; redução da audição; diabetes; arritmia cardíaca; calcinose da vesícula biliar com colicistite; distúrbios do metabolismo de lipoproteínas; e, hipotireoidismo).

Observe, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 18h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002960-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031703

AUTOR: APARECIDA HELENA DE CASTRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialistas nas áreas de ortopedia, cardiologia e psiquiatria, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos juntados aos autos, que a mesma apresenta vários problemas de saúde ("hipertensão arterial; dislipidemia; protrusão discal; espondiloartrose lombo-sacra; dor articular; e, ansiedade generalizada").

Observe, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002967-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031752

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003132-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031764

AUTOR: IVANETE NEVES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 16h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003062-67.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031491

AUTOR: HOMILTON ALVES DE LACERDA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 102/104.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela Autarquia Previdenciária requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 81.373,76, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada. Preliminarmente, requer a suspensão do processamento do feito.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no polo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Em relação ao pedido de suspensão do processamento do feito, entendo prejudicado nestes autos uma vez que a r. decisão proferida na Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Petição 12482/DF), determina “a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ”.

Isto posto, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000542-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031274

AUTOR: LUIZ DONIZETE FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 81/82.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 32.150,12, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

0000709-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031275  
AUTOR: AIRTON MOLINA CORREA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 101/102.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 69.922,41, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

0004168-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031271  
AUTOR: NALI NEVES LEAO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)  
RÉU: MALDINE NEVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) GUILHERME NEVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) ALINE DA SILVA SANTOS

Evento: 71/72.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela Autarquia Previdenciária requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 79.529,05, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada. Preliminarmente, requer a suspensão do processamento do feito.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no polo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum."

Em relação ao pedido de suspensão do processamento do feito, entendo prejudicado nestes autos uma vez que a r. decisão proferida na Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Petição 12482/DF), determina "a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ".

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000117-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031273  
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 86/87.

Trata-se pedido de "Cumprimento de Sentença" formulado pela Autarquia Previdenciária requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 98.382,73, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada. Preliminarmente, requer a suspensão do processamento do feito.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência "pedido contraposto", uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no polo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial."

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum."

Em relação ao pedido de suspensão do processamento do feito, entendo prejudicado nestes autos uma vez que a r. decisão proferida na Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Petição 12482/DF), determina "a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ".

Isto posto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0003082-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031595

AUTOR: ISADORA FERRAZ COSTA (MENOR) (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de outubro de 2019, às 18h, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003126-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031787

AUTOR: REGINA DA SILVA SILVEIRA (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 16h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002910-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031684

AUTOR: EDIVAR CORTEZ (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 12h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002924-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031695

AUTOR: DIEGO HENRIQUE SOARES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 11h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003047-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031747

AUTOR: LUIS RONALDO FERNANDES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002933-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031711

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei

10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETARELLO, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTSP, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002941-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031715

AUTOR: ALEXANDRE MENDES PIRES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 07h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se

necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003151-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031759

AUTOR: SIMONE FELICIO DE SOUSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 14h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002945-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031696

AUTOR: LEONICE DE ALENCAR SILVA (SP232892 - EDIANA APARECIDA PALMIERI LUBITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 12h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003014-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031756

AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de infectologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de

qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012). Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002984-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031784

AUTOR: MANOEL VENANCIO FERREIRA DA SILVA (SP413139 - FERNANDA CAROLINE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002922-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031710

AUTOR: ANA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETARELLO, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão

de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003000-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031791

AUTOR: SUELI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em neurologia, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos juntados aos autos, que a mesma apresenta vários problemas de saúde (AVC, com quadro de hemiparesia à direita; disartria e desvio de rima à esquerda; quadro de disartria e leve alteração cognitiva; CA mama E, com mastectomia; osteofitos marginais de C5 e C6, redução de espaço discal C5C6; entre outros males).

Observe, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0003646-27.2018.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 17h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002925-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031706

AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de janeiro de 2020, às 11h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002916-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031685  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MENEZES JUNIOR (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 13h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003276-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031600  
AUTOR: ANA ODETE DE OLIVEIRA CARLOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003018-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031785

AUTOR: LUIS SANTIAGO BEZERRA ALVES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão

de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 10h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003099-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031758

AUTOR: GERALDA VICENTINA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 13h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para

esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002997-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318031733

AUTOR: SHAWANA CRISTINA PEDAES VERÍSSIMO BERGAMINI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 14h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000384**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004182-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201015487  
AUTOR: ANA VERGINIO (MS016294 - LAURI FARINEA, MS021676 - JEFERSON APARECIDO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, passando a constar a retro fundamentação na sentença objurgada, e alterar na parte dispositiva, o seguinte:

**“DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data em que implementou o requisito etário, em 04.08.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001366-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020866  
AUTOR: ROSALBA ARCANGELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Dispositivo

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC c/c art. 51, § 1.º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Concedo-lhe a justiça gratuita.

Oportunamente, baixem-se os autos.

0005275-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020888  
AUTOR: JAIME DANTAS DA ROCHA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio Doença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

### DESPACHO JEF - 5

0000306-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020853

AUTOR: JOAO VITORINO SOBRINHO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor

### DECISÃO JEF - 7

0002975-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020882

AUTOR: SOLANGE MEICHTRY FORTES DA SILVA (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA)

RÉU: MUNICIPIO DE ITAQUI (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, observo que a sentença acolheu os embargos “para alterar parcialmente os fundamentos do ato judicial objurgado, consoante acima analisado, e a parte dispositiva nos seguintes termos: “(...) III.1. reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 8/1982 a 9/1982 e 1/1991 a 12/1992; III.2. condenar o réu a averbá-los, para fins de contagem de tempo de contribuição, mediante contagem recíproca (indenização de regimes).”

Decido.

Revejo a decisão anterior, pois não há valores a serem apurados nestes autos.

Observo, ainda, que, intimado a cumprir a sentença, o INSS já havia informado a averbação dos períodos de 3/08/1982 a 30/09/1982 e de 1/01/1991 a 31/12/1992 (evento 58).

Contudo, o ofício do INSS, anexado no evento 85, informa que foi emitida a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, constando o reconhecimento dos períodos de 3/08/82 a 30/08/82 junto ao Município de Itaqui e de 1/01/1991 a 31/12/1992 junto ao Município de Itaqui, e que o documento pode ser retirado junto à Agência de Previdência Social – APS 26 de agosto (evento 85).

Diante do exposto, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a averbação correta do tempo de serviço declarado na sentença, juntando cópia nos autos. Oficie-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista à autora por 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

5000695-22.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020920

AUTOR: ALDACY LEMOS GOMES (TO003054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI)

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa (fls. 03 – evento 02).

II - Desta forma, intime-se a parte autora da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III – Sem prejuízo, cite-se.

0005218-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020900

AUTOR: JOSE AUGUSTO CONSTANTINO SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 11), cuja conclusão atestou que não foi evidenciada incapacidade laboral. Em complementação ao laudo, o perito, avaliando outras doenças citadas na exordial, afirmou que a parte autora encontra-se temporariamente incapaz para suas atividades habituais, com início da incapacidade em 13.05.2018 (piora do quadro no último ano pelo que foi exposto durante a perícia (evento 31).

Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

II - Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, avaliar os documentos anexos (evento 36), juntado pelo autor, ratificando ou retificando a DII fixada, devendo indicar em quais documentos se baseou para isso.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0000967-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020902

AUTOR: YASMIN VITORIA PEDRO ASSIS (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora (menor) está representada nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Cumpra-se.

0002314-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020908

AUTOR: LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que os autores (menores) estão representados nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Cumpra-se.

0001233-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020876

AUTOR: LAYRES DA FONSECA MENDONCA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos foram reativados em razão de petição da parte autora, alegando nulidade do feito, pois não teria havido publicação da decisão da Turma Recursal que converteu sua petição em agravo de instrumento. Requer, enfim, novo prazo para se manifestar (evento 58).

Considerando que os atos impugnados não ocorreram neste Juízo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação.

Intemem-se.

0001316-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020921

AUTOR: ZENILDE SANTOS PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os sucessores da parte autora falecida indicam Noé Pereira dos Anjos como administrador provisório do espólio, e pedem prazo para a juntada das declarações com firma reconhecida com a anuência dos demais herdeiros. Juntaram procuração e documentos pessoais do administrador indicado (eventos 186-187).

Pedido de Habilitação

I – A certidão de óbito informa que a autora era viúva e deixou 4 (quatro) filhos maiores: Nilceia Pereira dos Anjos, Nilson Pereira dos Santos, Noé Pereira dos Anjos e Edilson Pereira dos Anjos (fl. 15 – evento 179).

Os requerentes/herdeiros informam que não foi realizado inventário, pois a falecida não deixou bens a inventariar e concordam em receber os valores por meio de Noé Pereira dos Anjos, que indicam como administrador provisório.

Diante do exposto, defiro o pedido.

Promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador indicado pelos sucessores da parte autora, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Execução.

II- Tendo em vista a anuência da parte autora e a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (evento 172).

III. Requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório do espólio.

IV – Intimem-se os requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem o termo de anuência/autorização em favor do administrador indicado.

V – Decorrido o prazo sem cumprimento, requisite-se o pagamento à ordem deste Juízo.

VI – Intimem-se.

0004028-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020926

AUTOR: EVELYN JUSLEI COSTA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANTONIEL COSTA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANTONIO PEDRO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANTONIEL COSTA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ANTONIO PEDRO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) EVELYN JUSLEI COSTA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que não há inventário e requer o prosseguimento do feito, pois os herdeiros já foram habitados (eventos 85 e 86).

Decido.

I – Compulsando os autos, verifico que, realmente, a decisão de 16/10/2017 habilitou os filhos do autor Antonio Pedro da Silva Evelyn Juslei Costa da Silva e Antoniel Costa da Silva, que estão no polo ativo do feito.

Assim, revejo a decisão proferida em 23/4/2019.

II – Tendo em vista o ofício do INSS informando a implantação do benefício (evento 81), remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos.

III – Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

IV - Intimem-se.

0005470-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020916

AUTOR: FLOILDO GOMES TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória, requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal.

DECIDO

Observo que o recurso interposto menciona o número do presente processo mas o nome de Cacilda Fernandes Dias, pessoa estranha a estes autos. (evento 68).

De outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Assim, determino o arquivamento dos autos nos termos da decisão anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005458-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020937

AUTOR: IZIDORO AMARILLA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da perícia social, consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040113/Complemento 009 – Benefício Assistencial/Idoso.

Intimem-se.

0004534-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020884

AUTOR: WALDOMIRO BONILHA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES, MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (eventos 4 e 8), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa

julgada, porquanto se trata de processo com causa de pedir diversa.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Cite-se. Intimem-se.

0005473-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020938

AUTOR: PAULA REGINA DA SILVA (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da perícia médica, consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio-doença.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000561-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021438

AUTOR: WELTON MACHADO TEODORO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

(...) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Nos termos da r. decisão proferida em 05.09.2019.

0003534-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021382NELY MACIEL DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

(...) determinar que, após o trânsito em julgado, a parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC-15. (Conforme Acórdão de 13/11/2018).

0002619-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021406CHARLES LIPOVIESKI GONCALVES (MS015944 - DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO)

A abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 08/08/2019). (art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000735-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021437CARMELITA QUITERIA SUDARIO (MS003335 - MARIA ENIR NUNES)

(...) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Nos termos da r. decisão proferida em 28.06.2019.

0001787-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021400FILIPE ZANGARINE QUADRADO (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 04/09/2019) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto**

ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000011-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021376  
AUTOR: TANIA GISELA BIBERG SALUM (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

0003505-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021434HORACIO RODRIGUES CORREA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA, MS015032 - ALINE CRISTINA DA SILVA, MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO, MS023087 - GULHERME GONÇALVES MARIN, MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)

FIM.

0003371-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021436JOAO BRANDAO DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003128-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021435JOVELINA DAMACENA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006138-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021379  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV PRIME SOTER ANTONIO RAHE INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006011-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021409  
AUTOR: ADAO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0002376-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021403  
AUTOR: PAULO SERGIO MANOEL RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

(...)intime-se o autor para manifestação no mesmo prazo.IV – Após, não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento. (conforme ultimo despacho)

0002915-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021407NEIDE DE MORAES MALVINO (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 783/1392

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0004993-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021424 SONIA REGINA PRAXEDES ROZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003884-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021420  
AUTOR: REINALDO BOGARIM (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003500-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021419  
AUTOR: FELICIANA DA GUIA JESUS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004182-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021422  
AUTOR: ELISSANDRA ROJAS FERNANDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000488-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021412  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001042-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021415  
AUTOR: FELIX BRAGA DA ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001039-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021414  
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005377-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021426  
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005828-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021428  
AUTOR: JULIANA APARECIDA LANDOLFI (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006150-52.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021385  
AUTOR: LOURENCO MALDONADO DIARTE (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) SILAS GUEIROS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JEOVÁ ROSA SERRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) RAFAEL MALAQUIAS SOARES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LUIZ REZENDE DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE DONIZETE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ESTANISLAU ALVES LEAO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE HENRIQUE PEDROSO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000521-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021413  
AUTOR: ADEMIR DE ASSIS GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006789-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021432  
AUTOR: MARIA SABINA NANTES (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005531-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021427  
AUTOR: HELIO SAMANIEGO ESPINDOLA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004842-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021423  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004025-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021421  
AUTOR: MARGARIDA EVA DE SOUZA OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005603-46.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021384  
AUTOR: MIRIAM PAULINO DOS SANTOS (MS003662 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005220-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021425  
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA BATISTA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006445-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021430  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006848-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021433  
AUTOR: MARIA JHULIA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006495-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021431  
AUTOR: UELINTON CLARIANO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005812-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021383  
AUTOR: ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000222-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021411  
AUTOR: TEODORA ESCOBAR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000275-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021386  
AUTOR: ANTONIO COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

(...) vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (conforme ultima decisao)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0004230-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021396 LYNCON COSTA HONDA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0004419-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021398 EDNA VALENCIO DE SOUZA (MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA)

0002767-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021393 ODEMAR LEITE DA SILVA (MS016822 - LARISSA SANTOS TEIXEIRA)

0004257-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021397 CHEILA MARA CARVALHO JACOBINA (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

0002737-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021392 ISABEL ELITA DE FARIAS CABRAL SANTOS (MS023531 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO)

0003253-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021394 CLAUDEMIR RONDON MONTEIRO (MS022960 - LUCAS MAIA AZAMBUJA)

0003762-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021395 ROMILDA CUNHA VEIGA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

0001214-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021387CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

0002243-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021390MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS, MS022434 - RODRIGO MAIA BRUSTOLONI)

0002484-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021391CLEIDE FERNANDES OVELAR (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

0004739-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021399LUIZ ALBERTO RAMIRES (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO)

FIM.

0003962-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021381BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004720-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021380JOSE DO CARMO FERNANDES SOUZA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005150-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201021408ALFRANIO MONTEIRO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000356**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002399-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018704  
AUTOR: RENATO NOVAIS GOMES (SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo de 10 dias a contar da intimação acerca desta sentença, por meio de advogado

constituído ou defensor público federal (DPU), contrariadas as razões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

0002579-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018712  
AUTOR: ROSE ERNANI LANCIERI FERNANDES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001822-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018694  
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde a data da perícia (05/02/2019). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002881-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018666  
AUTOR: BEATRIZ VITORIA PESSOA DA MATA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a implantar e pagar benefício assistencial à parte autora desde 22/03/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003047-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018708  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO CHAVES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora a partir da cessação da aposentadoria por invalidez (03/08/2018).

O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por

requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003954-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018612  
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de tempo especial. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve

sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Do vigia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97 veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais fez menção à atividade perigosa.

No entanto, a decisão do STJ no Recurso Repetitivo n. 1306113/SC considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo portanto, possível o reconhecimento de atividade especial, caso demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Com efeito, o artigo 193, inciso II da CLT, reputa como atividade ou operação perigosa a exposição de forma permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse diapasão, o E. TRF da 3ª Região adota o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, mesmo após o advento do Decreto 2.172/97, com ou sem arma de fogo tendo em vista a periculosidade da atividade.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria

vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio.

Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do labor no cargo de vigilante nos seguintes lapsos:

- a. Água Serviço de Vigilância S/C – de 14/10/1989 a 31/12/1989; (item 14, CTPS fls. 06; PPP fls. 26)
- b. Sansevi Santos Segurança – de 20/12/1990 a 31/12/1990; (item 14, CTPS fl.06; PPP fl. 31)
- c. Sansevi Santos Segurança – de 01/01/1991 a 30/09/1993; (item 14, CTPS fl. 13; PPP fl.31)
- d. Progresso Serviços de Vigilância e Segurança – de 03/01/1994 a 23/08/1994; (item 14, CTPS fl. 13, PPP fl.36)
- e. Segame Segurança Patrimonial – de 01/02/1995 a 31/10/2003; (item 14, CTPS fl. 17, PPP fl.41)
- f. Portuária Segurança Patrimonial Ltda – de 24/06/2003 a 14/07/2003; (item 14, CTPS fl. 17).
- g. M R Serviços Temporários – de 29/09/2004 a 28/02/2005; (item 14, CTPS fls.23)
- h. Vise Vigilância e Segurança Ltda – de 04/07/2005 a 31/01/2010 (item 14, CTPS fls. 18)
- i. Souza Lima Segurança Patrimonial de 20/11/2011 a 09/08/2016, data do PPP. (item 14, CTPS fls. 14, PPP fl. 45).

A fim de comprovar a função de vigilante nos períodos citados, o autor acostou os PPP's respectivos (item 14, fls. 26/45) que apontam que ele trabalhou como vigilante nos lapsos indicados. Constam, ainda, declarações emitidas pelo sindicato de Classe, nas quais há a informação de que o autor fazia uso de arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

Acostou também a sua CTPS (item 14, fls. 06/23) na qual há a descrição, para os vínculos elencados, do exercício de cargo de vigilante do autor. Face ao exposto, de rigor o enquadramento como especial de todos os períodos pretendidos.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo reconhecida administrativamente, mais os períodos ora reconhecidos nesta sentença, a parte autora alcança 36 anos 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (11/11/2016), conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado. Esse tempo é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/10/1989 a 31/12/1989; de 20/12/1990 a 31/12/1990; de 01/01/1991 a 30/09/1993; de 03/01/1994 a 23/08/1994; de 01/02/1995 a 31/10/2003; de 29/09/2004 a 28/02/2005; de 04/07/2005 a 31/01/2010 e de 20/11/2011 a 09/08/2016 e, em consequência, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 11/11/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001295-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018730  
AUTOR: ERAQUE ANTONIO RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca a condenação da autarquia no pagamento de parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo comum dos períodos de 18/05/1976 a janeiro/1981 e de 01/04/2006 a 31/03/2007.

Depreende-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 02 fls. 52 – PA) que já foi reconhecido o período de 18/05/1976 a 18/05/1976. Do CNIS (item 17 fls. 01), verifica-se que não consta a data final do vínculo empregatício.

Constata-se da RAIS (item 02 fls. 72) que a data do desligamento desse interregno requerido se deu em 31/12 referente ao ano-base 1980. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do período: 19/05/1976 a 31/12/1980.

No tocante ao intervalo de 01/04/2006 a 31/03/2007, nota-se do CNIS (item 17 fls. 10/11) que constam as remunerações como contribuinte individual, na qualidade de cooperado, junto ao “Agrupamento de Contratantes/Cooperativas”. De rigor, tem-se que os períodos que constam do CNIS devem ser reconhecidos.

Por força do artigo 4º da Lei 10.666, de 2003, é da empresa tomadora de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo contribuinte individual que lhe preste serviços:

Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Aplica-se, assim, o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, operando-se a presunção de que foi feito o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas, visto que a empresa a isso está obrigada, nos termos da lei.

Neste sentido, trago à colação a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. 1. O art. 4º da Lei nº 10.666, ainda que sem referência expressa, derogou o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que deixou de ser aplicável às hipóteses em que o contribuinte individual receba remuneração em decorrência de serviço prestado a empresa ou cooperativa de trabalho, situação em que a empresa ou cooperativa é obrigada a descontar a contribuição do segurado individual de sua remuneração e recolhê-la conjuntamente com a contribuição a seu cargo. Uma vez que a obrigação de recolher as contribuições para a Previdência Social passa a ser da pessoa jurídica a que o contribuinte individual presta serviço, a ele deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos segurados empregados no que tange à assunção dos ônus por eventual não-recolhimento das exações. Eventual retenção das contribuições previdenciárias efetuada pela pessoa jurídica contratante dos serviços, ainda que não repassadas ao INSS, deverá compor os salários-de-contribuição do trabalhador e, por consequência, constará no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. 2. O tempo de serviço militar é reconhecido para todos os efeitos previdenciários, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5004077-35.2013.404.7122, Sexta Turma, Relator p/ Aórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 12/06/2015)

Dessarte, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, do período de 19/05/1976 a 31/12/1980 e de 01/04/2006 a 31/03/2007.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo - DER 08/11/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo comum os períodos de 19/05/1976 a 31/12/1980 e de 01/04/2006 a 31/03/2007 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 08/11/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da

fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0000946-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018662  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000929-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321018661  
AUTOR: DERIVALDO FIGUEREDO DE JESUS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007310-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018623  
AUTOR: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da petição da União Federal (PFN) anexada aos autos em 24/04/2019, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos dos valores da liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018636  
AUTOR: PALOMA OLIVEIRA DE SABA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 15/07/2019 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando a sobrecarga de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

5000885-81.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018711  
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A parte autora pretende o pagamento de valores não concedidos pela autarquia previdenciária, a título de pensão por morte, referentes ao período entre os requerimentos administrativos que realizou (de 27/03/2012 a 18/12/2013, cf. fl. 108, it. 01).

Desde logo, verifico que ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 05/04/2013.

Assim, deve o feito prosseguir apenas para eventual pagamento de parcelas vencidas de 05/04/2013 a 18/12/2013.

Contudo, verifico que o feito não está pronto para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, anexe a estes autos virtuais cópias integrais dos dois requerimentos administrativos formulados perante o INSS - NBs 156.503.872-7 e 164.082.921-8.

Em seguida, vista ao INSS por 10 dias.

Após, tornem conclusos. Int.

0001320-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018610  
AUTOR: MARIA BISPO DA SILVA (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI, SP305477 - PRYSCILA FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição da CEF, anexada aos autos em 03/07/2019 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001582-80.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018594  
AUTOR: RICARDO BAPTISTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União Federal (PFN) de 12/07/2019: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à União Federal (PFN) prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior conforme requerido na petição acima mencionada.

Intimem-se.

0003854-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018596  
AUTOR: GILSON SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora sobre o teor das petições apresentadas pela União Federal (PFN), anexados aos autos em 30/04/2019.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0001357-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018692  
AUTOR: MARIA VALDECI DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- receitas e exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0000371-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018734

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA PUTUMUJU (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese a justificativa evasiva da parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, proceda-se a Secretaria o agendamento oportuno de perícia médica na especialidade Neurologia.

0001315-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018659

AUTOR: DOGIVAL EUZEBIO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do comprovante de cessação ou do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001413-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018657

AUTOR: RENATO NATANNIELL FERREIRA DIAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000068-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018644

AUTOR: MARCO ANTONIO EUFRAZIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.850.295-6 (DIB 17/07/2013), por meio do enquadramento como tempo especial dos períodos de 07/07/2003 a 12/03/2010 e de 01/02/2011 a 14/06/2013.

Com efeito, como afirma a parte autora na inicial, os períodos de 24/07/2011 a 18/09/2012 e de 19/09/2012 a 08/03/2013 não constam do PPP apresentado no campo referente à exposição a agentes nocivos.

Para que se possa analisar se houve exposição a agentes nocivos nesses períodos, é necessário que se apresente o PPP regularizado.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que providencie e traga aos autos o documento corretamente preenchido, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

Intimem-se.

0002294-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018640

AUTOR: REINALDO APARECIDO CARDOSO DE ARAUJO (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à União Federal (PFN) sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 24/06/2019 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003645-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018732

AUTOR: ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dou por justificada a ausência da parte autora a perícia médica. Por conseguinte, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 18/10/2019, às 12 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000835-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018733

AUTOR: ADRIANA ALVES CRISPIM (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dou por justificada a ausência à perícia médica. Por conseguinte, designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 06/11/2019, às 14h30min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

5000902-54.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018632

AUTOR: DANIELA MOTTA ROMERO (SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR)

RÉU: SIBELE CARLA PEDROSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) UGO CARLOS MARTINELLI

Petição de 23/08/2019. Indefiro o requerido, por ser ônus do autor promover a citação do réu.

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão, sob pena de extinção do processo. Int.

0001491-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018671

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE MORAES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

-procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG), com assinatura legível, e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a

indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 12, parágrafo único, artigo 13, XII e artigo 16, IV, da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0005122-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018635

AUTOR: CARLOS RIBEIRO LEAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição e cálculos apresentados pela parte autora anexados aos autos em 19/07/2019, intime-se a Sra. perita contábil para ratificar ou retificar o laudo contábil.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

5001691-19.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018672

AUTOR: DONI DESENHOS TECNICOS LTDA (SP284794 - MICHELLE BENEDETTI NAPOLITANO POZZA, SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Considerando que a representação judicial nos feitos em que se discutem contribuições sociais, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, retifique-se o pólo passivo, substituindo o ente autárquico pela União (PFN). Cite-se.

5002491-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018724VIVIANE ANDREZZO CABRAL (SP256774 - TALITA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União em 02/09/2019, bem como sobre a proposta de acordo.

Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0000349-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018683

AUTOR: LUCIA GOMES VIEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, da contestação e documentos anexados pela CEF aos autos em 13/08/2019.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Int.

0001331-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018700

AUTOR: LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr. Perito contábil, apresentados em 03/04/2019, visto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Com efeito, a petição apresentada pela parte autora em 03/07/19 demonstra equívoco na análise dos autos.

Isso porque a diferença entre os dois laudos contábeis reside na data de atualização dos cálculos, sendo que, para apurar a real diferença entre o valor incontroverso e o valor controvertido, deve-se ter o mesmo parâmetro, ou seja, a mesma data de liquidação (JANEIRO/2018).

Repise-se: a data de atualização do valor incontroverso (constante no RPV expedido em 24/07/2018) e a data de atualização do valor total deve ser a mesma, a fim de se permitir matematicamente a apuração da diferença entre um e outro.

A apresentação de outro laudo contábil em 03/04/2019 só reforça a confiança deste Juízo no perito contábil, que observou o equívoco na data de atualização de seu primeiro laudo contábil (apresentado em 19/03/2019) e apresentou parecer retificador.

Assim, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório suplementar para requisição da diferença devida, conforme laudo contábil anexado em 03/04/2019.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, CPC. Anote-se.

Intime-se.

0000681-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018719  
AUTOR: HIRLEY DOS SANTOS (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se ciência à autora da renúncia de sua patrona, no termos da petição de 23/08/2019.

Cientifique-se pessoalmente a autora de que pode prosseguir na demanda sem o patrocínio de advogado, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/2001, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, para a prática de atos judiciais, a parte autora pode postular neste Juizado Especial Federal sem advogado, constituir patrono particular ou buscar assistência da Defensoria Pública da União.

Outrossim, no caso em que a pretensão seja a de prosseguir sem o patrocínio de advogado, dê-se ciência à autora da decisão exarada em 10/07/2019, qual seja: "para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da petição e documentos apresentados pela União Federal (AGU), anexados aos autos em 05/12/2018".

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003082-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018606  
AUTOR: EDIFICIO MARIA DO CARMO (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)  
RÉU: BARSANUFO GONCALVES DE FREITAS VALDINEIA MIRANDA DAMACENA DE FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição da CEF, anexada aos autos em 14/08/2019 para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001577-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018595  
AUTOR: MANOELA SANTANA LIMA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, acrescenta-se que, para que esteja presente o interesse de agir, deve ser comprovado o prévio requerimento administrativo. Neste caso, o afastamento da coisa julgada formada nos autos n. 0005345-49.2015.4.03.6321 em 2018, só seria possível com a demonstração de alteração das condições fáticas presentes naquele processo e, em consequência, nova provocação do INSS.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para que:

- a) Manifeste-se sobre a coisa julgada formada no processo n. 0005345-49.2015.4.03.6321 e esclareça, se for o caso, se houve alteração do cenário fático;
- b) Comprove novo pedido administrativo, tendo em vista o que consta do item "a";
- c) Apresente cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE n. 64/2005);
- d) Apresente comprovante de residência legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso sua guardiã não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se a parte autora novamente, por meio de ato ordinatório, para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, e em PDF preferencialmente apenas os documentos, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018718

AUTOR: CATIA CRISTINA TURATO (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS, SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições de terceiros anexadas aos autos em 27/06/2019 e 21/08/2019.

Nada a decidir, eis que o presente feito já transitou em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado do acordo, anexada aos autos virtuais em 14/06/2019, bem como os requerentes não fizeram parte da presente demanda.

A demais, não há que se falar em "evidente fumus boni juris", consoante petição juntada no item 23, considerando que, para além de o INSS ter reconhecido a condição de companheira da autora após instrução e ter formulado acordo judicial, observa-se que o Juízo Estadual também reconheceu a existência de união estável (item 30, fl. 02).

De outro lado, considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória nestes autos, somente resta aos requerentes buscar as vias apropriadas para apresentar suas insurgências quanto à união estável em debate, não sendo o mais o propósito deste feito.

Outrossim, considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001547-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018702

AUTOR: CELIO JOAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP/C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no

comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura compatível com a declaração.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001470-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018665

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO CORDEIRO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001325-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018689

AUTOR: RHUAN MUNIZ DA CUNHA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para manifestação acerca de contestação e documentos anexados pela CEF nos itens 18/19 destes autos virtuais.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0004440-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018670

AUTOR: CARLOS BENILDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a informação trazida aos autos pela parte autora em petição de 26/08/2019, oficie-se as empresas Citrosuco Paulista S/A e Sucocítrico Cutrale Ltda, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresentem Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. O ofício deverá ser acompanhado dos dados do autor, o doc. 02 (fls. 22 a 23 e 47 a 63) que instruíram a inicial, bem como da petição acima citada. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de**

**identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.**

0001423-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018656

AUTOR: LUANA BARBARA FERREIRA LEME (SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001479-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018655

AUTOR: SUELI CORREIA DE CARVALHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003414-73.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018720

AUTOR: JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SILVANIA PEREIRA BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) GELDEMIR SOARES DE SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS PLACIDO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) PAULO SERGIO DIAS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SIRLENE LOURENCO BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

RÉU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A presente ação foi proposta pelos 11 (onze) condôminos (“condomínio de fato”) do edifício Stélio Machado, requerendo indenização pelos danos materiais existentes no imóvel, no valor de R\$ 250.000,00, além de danos morais, estipulados em R\$ 500.000,00.

O Juízo da 1ª Vara Federal, ao declinar da competência, reduziu o valor da causa global para R\$ 500.000,00 e fixou “o montante de R\$ 45.454,54 de maneira individual”.

Neste Juizado, foi determinado o desmembramento do feito, a teor do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “Quando se tratar de ação com litisconsórcio ativo facultativo a remessa eletrônica deverá ser desmembrada.”

Intimados, os autores requereram o retorno do feito à 1ª Vara Federal de São Vicente, sob o fundamento de que a questão depende de prova pericial e ressaltaram que apenas os danos materiais atingem R\$ 250.000,00.

Com efeito, verifica-se que os danos materiais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não podem ser divididos pelo número de autores, uma vez que se referem a danos verificados nas áreas comuns do edifício:

6.1 Necessidade de providências imediatas em relação ao estabelecimento de todas as providências obrigatórias de segurança contra incêndio, dentre elas o posicionamento de extintores de incêndio carregados e em condições de uso imediato; melhorias de acessibilidade de iluminação da escada de acesso aos pavimentos 1 e 2, funcionamento efetivo de iluminação de emergência, afixação de documento em posição visível. Vide pg 13 a 17.

6.2 Disponibilidade, orientação e utilização efetiva de Manuais de uso, operação e manutenção das residências e de áreas comuns, conforme descrito no item 5.1.3 Manual de Uso, Operação e Manutenção NBr 14 037, como referido às página 20.

6.3 Ajustes e correções de instalações elétricas, itens 5.1.2 pgs 14 a 17, 5.5.2 à pg 32 e pgs 38 e 39.

6.4 Requisitos para os sistemas estruturais: Informação de elementos essenciais e memoriais de cálculo para as características do solo, lençol freático, elementos de fundação inclusive estaqueamento, memorial de cálculo da estrutura de concreto, estrutura de suporte das 15 caixas d'água de 1.500l cada e outras 10 caixas d'água de 1000l cada referidas no projeto hidráulico e estrutura de suporte da cobertura. Quanto ao comportamento da estrutura, observou-se efeitos de movimentação da estrutura repercutindo em trincas e fissuras a serem tratadas e observado seu comportamento no tempo.

Tratando-se de item relativo à segurança estrutural, sugere-se revisar a ocorrência de trincas e fissuras em toda a edificação, observando o ELU Estado Limite Último como previsto na NBR 17 545.

Solicitações de cargas provenientes de peças suspensas nos sistemas de vedação interna. (NBr 15 545, Req 7.3 Pt 4), Moradores reclamam quanto à retenção de elementos de fixação e sustentação de equipamentos (TVs) verticalmente nas paredes e arrancamento de dispositivos de fixação. item 5.2 Estes itens são apresentados nas pg 22 a 24.

6.5 Quanto aos requisitos para os sistemas de pisos internos e externos constata-se a viabilidade de ter ocorrido fluxo de águas dos pisos molháveis, extravazando para áreas contíguas inclusive internas das residências como relatado. Corrigir os pisos para os caimentos e desníveis internos e externos previstos no projeto.

Correção da rampa na calçada evitando desgaste precoce e quebra de elementos de piso. Não há ajardinamento e plantio de árvores previsto.

Correção de exposição de portas externas sujeitas a deterioração de elementos de madeira.

Aspectos compreendidos no Item 5.3 pg 24 a 28.

6.6 Deficiências de estanqueidade de caixilhos de janelas nas residências, item 5.4 pg 28 a 29. Revisão geral e correção com produtos de vedação.

6.7 Quanto aos requisitos para sistemas de coberturas, inclusive as condições de acessibilidade e manutenibilidade há pontos importantes que demandam ajuste e correção, desde o acesso ao forro com dispositivo adequado e com segurança, iluminação do local, remoção de obstáculos e instalações e pontas de prego para segurança da circulação das pessoas habilitadas a adentrar o espaço técnico e suas operações de limpeza e manutenção; reposicionamento do sistema de ventilação atualmente com saída em posição interna do forro; acesso e vistoria aos elementos de coleta e encaminhamento de águas pluviais, instalações elétricas e hidráulicas em uso, aspectos indicados no item 5.5 pg 30 a 36.

6.8 Quanto ao funcionamento do sistema de abastecimento de água potável, a instalação em regime de tomada forçada por ação de motobombas instaladas em abrigos no térreo, condições de acessibilidade e manutenibilidade, há pontos importantes que demandam ajuste e correção, desde as más condições de acesso, ergonomia e segurança da circulação das pessoas habilitadas a adentrar o espaço técnico e suas operações de limpeza e manutenção, aspectos indicados no item 5.6.1 pg 36 a 38.

6.9 Quanto ao sistema de esgotamento e retenção de gordura observa-se a existência de caixas de gordura e esgoto sem indicação de operação e limpeza, como indicado no item 5.6.2, pg 40 a 41 .

Para os danos supramencionados, os autores juntaram o seguinte parecer técnico de engenharia: “Para adequações e ajustes de efeitos pelos indícios visíveis referidos nos itens 6.1 a 6.9 (pgs 42 e 43) estima-se preliminarmente o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)”. Dessa forma, a par dos danos existentes nas unidades independentes, cada autor pleiteia a reparação dos danos das áreas comuns. Nesse ponto, há um verdadeiro litisconsórcio ativo unitário, de tal modo que o desmembramento da ação não é suficiente para dividir o valor da causa, uma vez que cada condômino ainda manteria a pretensão de reparar os vícios das áreas comuns, estimados em R\$ 250.000,00, além da indenização coletiva, a título de danos morais.

Assim, não é viável o desmembramento do feito com a mera divisão do valor da causa pelo número de autores, razão pela qual mantenho o valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que a pretensão ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por esses fundamentos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Vicente e Suscito Conflito Negativo de Competência.

Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do conflito de competência.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000508-47.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018602

AUTOR: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO (SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES, SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL - AG. 6698 - SÃO VICENTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Petição de 16/07/2019. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da r.decisão.Int.

0001372-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018663

AUTOR: CARLOS MESSIAS DA SILVA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos, a fim de esclarecer seu pedido:

- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (com a DER) ou comprovante de sua cessação, se for caso de Auxílio-doença; ou

- cópia legível e completa da carta de concessão do Auxílio-doença, sendo pedido de conversão para Aposentadoria por Invalidez.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001601-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018676

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos virtuais em 17.09.2019, para que esclareça se pretende produzir outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença

Intimem-se.

0000593-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018703

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA CARDOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15(quinze) dias para o cumprimento da decisão anterior, sob a pena nela cominada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004449-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018658

AUTOR: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União Federal (PFN) protocolizada em 17/07/2019: indefiro.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que encaminhe a este Juízo cópias das guias DARF ou comprovante de pagamentos do parcelamento de imposto de renda realizado pelo requerente Manuel Ferreira dos Santos. Prazo: 30 dias.

Após, intime-se a parte autora para que junte planilha de cálculos. Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004529-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018701

AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 07/06/2019.

Em face da informação prestada pela parte autora na petição acima mencionada, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a viabilidade de cálculos e parecer contábil, com os documentos apontados.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003307-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018722

AUTOR: TANIA MARIA BARROS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo.

Contudo, não especifica nos autos os períodos controversos que pretende ver reconhecidos.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, informe os períodos que pretende ver reconhecidos e as provas que pretende produzir.

Com a resposta, dê-se ciência ao réu, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se.

0000808-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018616

AUTOR: LUIZ DONIZETE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Em decisão anterior (item 12), facultou-se à parte autora a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise (NB 185.201.100-6 – DER 08.11.2017). O autor, contudo, trouxe aos autos novamente a cópia de processo administrativo referente a pedido anterior (NB 42/160.284.804-9; DER 29/07/2012).

Contudo, no caso, a apresentação da cópia integral do processo administrativo referente ao pedido em discussão revela-se essencial para que se

fixem os pontos controvertidos e para que se examinem as razões da análise administrativa.

Portando, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento em análise (NB 185.201.100-6 – DER 08.11.2017), sob pena de extinção.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Intimem-se.

0004158-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018637

AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO BICALHO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório.

Outrossim, proceda a Secretaria à baixa no SISJEF do ofício anteriormente expedido.

Após, reitere-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003873-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018673

AUTOR: MARCIA SANTANA DE GOIS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro o requerimento para realização de perícia na especialidade Neurologia (item 32), visto que a autora foi avaliada por peritos médicos nas especialidades Clínica Geral e Ortopedia, e esta última analisou as queixas sobre hérnia de disco.

Ainda, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos legíveis relacionados ao alegado nódulo de mama.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a anexação, tornem conclusos.

0005599-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018717

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, visto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Com relação à petição da parte autora, anexada em 23/08/2019, verifico que não houve “evidente erro”, mas regular processamento do feito com relação à intimação da autarquia sobre o parecer contábil.

Com efeito, a certidão constante no evento 73 diz respeito à intimação do INSS sobre a r. decisão de 28/03/2019. Assim, a autarquia não fora intimada do parecer contábil naquela data, e sim após a expedição do ato ordinatório.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0002972-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018631

AUTOR: ANA MARIA RAMOS DE QUEIROZ (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003818-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018735

AUTOR: MARIA TERESINHA BAFINI DE CAMPOS (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese a justificativa evasiva e sem comprovação da parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, proceda-se a Secretaria o agendamento oportuno de perícia médica na especialidade Neurologia.

0001327-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018660

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- Termo de Curatela Definitiva;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001306-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018629

AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 02/10/2019, às 18h00, na especialidade- ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000873-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018646

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PONTES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: ANA LUIZA PONTES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/09/2019: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000265-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018723

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA SOMOSI (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, documentalmente, seu não comparecimento à perícia médica, bem como sua ausência na residência para realização da perícia socioeconômica.

Decorrido prazo acima, com ou sem a justificativa, tornem conclusos.

0003510-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018675

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexada aos autos virtuais em 20.08.2019, para que esclareça se pretende produzir outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença

Intimem-se.

0005041-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018664

AUTOR: MARIA LUZINETE DE MOURA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Atenda a requerente à habilitação o que pede o INSS em petição de 22/07/2019. Prazo: 10(dez) dias.

Após, vista ao INSS por 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Int.

0003527-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321018713

AUTOR: ANGELO MARCIO DA CUNHA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 05/08/2019, designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 06/11/2019, às 13 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003485-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004944

AUTOR: CLAUDIANA ALVES CHAGAS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0001448-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004935 MAYTE BARBOSA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003786-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004938

AUTOR: ANA CLARA DE ALMEIDA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004003-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004942

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003639-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004941

AUTOR: LUCI MERE MOURA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002494-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004936

AUTOR: MARIA NIELCIA ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003085-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004937

AUTOR: FRANCISLEY MARTINS DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000295-07.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004954 UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO, SP116613 - CELSO YUAMI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE RÉ para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0003572-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004952

AUTOR: VALDIR GUARDA (SP362893 - JESSYKA GUIER VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP114904 - NEI CALDERON, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.”

5000914-68.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004943

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JEQUITIBA (SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo (item 17), para que providencie o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos novamente conclusos para sentença de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0000500-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004922 ROSIVAL SANTOS CRUZ (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000562-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004923

AUTOR: AFRANIO FERREIRA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004020-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004924

AUTOR: ALINE DOS SANTOS SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0000484-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004926

AUTOR: APOLINARIO DE JESUS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000452-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004925

AUTOR: FIRMINA MARIA CANDIDO XANTHOPULO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6202000356**

**DECISÃO JEF - 7**

0001526-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017573  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Sebastião de Souza Neves contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência. Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano de eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando

conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002253-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6202017715

AUTOR: JURACI CASTRO MERELES AMORIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Juraci Castro Mereles Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/11/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002252-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017655

AUTOR: JUAREZ DIAS VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Juarez Dias Vieira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00017016220184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

A parte apresentou pedido de prorrogação do benefício, mas foi indeferido (fl. 34 do evento 02).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/11/2019, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002265-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017555

AUTOR: LUZIA ALEXANDRE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luzia Alexandre em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00026574920164036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00021161620164036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a

extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/11/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002091-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017554

AUTOR: OZIMAR SILVA GALEANO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da contadoria evento 51, observo que o cálculo deverá levar em consideração as decisões que fixaram os valores das multas, bem como as respectivas certidões de decurso de prazo dos ofícios expedidos pela secretaria deste Juízo, sendo certo que inicialmente foi fixado o valor de R\$ 500,00 e posteriormente majorado para R\$ 1000,00.

Observo que eventual análise quanto à delimitação do valor da multa será feito no momento oportuno a partir do valor total encontrado pela contadoria.

Encaminhe-se.

0002236-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017649

AUTOR: JANAINA GABRIELE PEREIRA VIEIRA (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ajuizada por Janaina Gabriele Pereira Vieira em face da CEF – Caixa Econômica Federal que tem por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em consulta aos autos 00018493920194036202 e 08015363020188120101, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverto o ônus da prova em favor da parte autora.

Cite-se a requerida para contestação no prazo de 30 (trinta) dias. A CEF deverá juntar toda a documentação de que disponha para esclarecer a situação.

0002284-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017666

AUTOR: JOSE PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Pereira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00021031720164036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar procuração “ad judicia” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002976-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017641

AUTOR: CRISTIANE HELENA PARRE GONCALVES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Com relação à impugnação apresentada, razão não assiste à parte autora. Para tanto, ressalto que o valor da causa indicado na petição inicial retratava o valor de cada uma das causas individualmente, ou seja, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) era para cada autor, uma vez que se fossem somar todas ultrapassariam o teto do Juizado.

Desta forma, não há reparos a serem feitos no cálculo apresentado pela parte requerida, no evento 46, razão pela qual o homologo.

Por fim, ressalto que não há qualquer causa legal ou determinação judicial de suspensão do presente feito.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 53 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de

penhora no limite do valor executado.  
Efetuado o depósito, intime-se a requerida.  
Oportunamente, archive-se o feito.  
Intimem-se.

0002276-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017662  
AUTOR: FLAVIO PERES SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Flávio Peres Soares em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00024507920184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício (fl. 20/21 do evento 02). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/11/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001525-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017562  
AUTOR: MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Marco Aurélio de Melo Azambuja contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência. Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a

incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano de eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Regina Ferbonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de aposentadoria por invalidez e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de demanda ajuizada por Ramires Gomes Cardoso contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259 /2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259 /2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259 /2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002701-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017704

AUTOR: IRIA DOLORES MAGGRI DE SIQUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o acórdão proferido no evento 45, condenou o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa.

Assim, de fato, com o deferimento da tutela antecipada e o seu cumprimento na via administrativa, não há valores em atraso a serem pagos à parte autora no presente feito. Contudo, é devido o pagamento pelo requerido no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Observo que a planilha apresentada pela parte autora, no evento 59, contempla apenas a atualização do valor da causa, não apresentando o correspondente aos honorários sucumbenciais.

Desta forma, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão evento 45. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os mencionados cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002295-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017669

AUTOR: DELCI CAETANO DA ROCHA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA, MS022845 - VITOR HUGO MAGRINI BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Delci Caetano da Rocha em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em consulta aos autos 00013583220194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação de dependência e qualidade de segurado do falecido. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Vara da Comarca de Jardim (autos nº 0800890-95.2016.8.12.0013 – nº TRF3 50020893220184039999), conforme evento 7 dos documentos anexos, concedo ao patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

A lém disso, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, deverá juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício objeto da lide.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002248-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017654

AUTOR: FRANCIELLE BUSACARO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francielle Busacaro em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00045056520114036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/10/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos

reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000855-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017636  
AUTOR: LAUCIDIO CACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 854, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado – R\$ 3.600,74 – evento 79.

Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal (Recomendação n. 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça), e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 836, caput, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.

Havendo numerário bloqueado, a quantia suficiente será transferida para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF. Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada (art. 841, § 1º do CPC).

Ressalto que cabe a parte executada comprovar que eventuais quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV, cabeça, do artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 833, § 3º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0002275-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017661  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a tutela em sentença.

Em consulta aos autos n. 00028880820184036202, 00011912520134036202, 00004975620134036202, 00024857720064036002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem julgamento do mérito.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico

informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, cite-se.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0001524-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017561

AUTOR: JOZENILDO JOSE DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Jozenildo José de Souza contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesseis por cento) incidente sobre o

soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Trata-se de ação ajuizada por Kaio Mateus Ramos de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a prorrogação do benefício de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na averiguação dos requisitos previstos em lei. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 00010994220164036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Miguel de Jesus Nascimento Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e a produção antecipada de prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/10/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos

reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001506-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017589

AUTOR: HELIO PEDROSO PADILHA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Hélio Pedroso Padilha contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL.ADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001455-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017587

AUTOR: ANTONIO CICERO COSTA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Antônio Cícero Costa e Silva contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência. Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça,

Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.” Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259 /2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259 /2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259 /2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002243-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017702

AUTOR: SONIA SOLANGE RODRIGUES DE CARVALHO NASCIMENTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sônia Solange Rodrigues de Carvalho Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/10/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF

Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001457-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017584

AUTOR: VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Valfrides Oliveira Rezende contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência. Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato

administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL.ADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001507-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017594

AUTOR: JOSUE PAULINO DA CRUZ (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Josué Paulino da Cruz contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de

ato administrativo'. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal." Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão "cancelamento" de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como "extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos" ou "ato de declarar sem efeito legal".

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002227-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017696

AUTOR: FRANCIELE CRESPIM FREITAS (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Franciele Crespim Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação

Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001461-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017578

AUTOR: GERSON PASSARELLI GARCIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Gerson Passarelli contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja

apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL.ADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002000-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017553

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da contadoria evento 63, observo que o cálculo deverá levar em consideração as decisões que fixaram os valores das multas, bem como as respectivas certidões de decurso de prazo dos ofícios expedidos pela secretaria deste Juízo, sendo certo que inicialmente foi fixado o valor de R\$ 500,00 e posteriormente majorado para R\$ 1000,00.

Observo que eventual análise quanto à delimitação do valor da multa será feito no momento oportuno a partir do valor total encontrado pela contadoria.

Encaminhe-se.

0002866-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017552

AUTOR: ISMAEL LOPES RODRIGUES - FALECIDO RODRIGO LOPES RODRIGUES RUDSON LOPES RODRIGUES (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) ALESSANDRO LOPES RODRIGUES

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em análise aos autos, passo às seguintes observações:

Informação de óbito do autor – evento 95;

Evento 117 deferido pedido de habilitação dos herdeiros.

Decisão evento 124 determinou aos requeridos o pagamento do valor da multa fixada em sentença:

“Sentença proferida em 09/07/2014 julgou parcialmente procedente o pedido:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar proferida em 14/05/2014, que determinou aos réus que promovam o efetivo agendamento do procedimento de facectomia de olho esquerdo em favor do requerente. Considerando que até o momento os réus não cumpriram a decisão liminar nem apresentaram qualquer justificativa para o descumprimento; que não houve interposição de qualquer recurso contra a decisão; e que a intimação de todos os réus ultimou-se em 26/05/2014, tendo o prazo de 20 dias para cumprimento decorrido em 16/06/2014, registre-se que a multa diária de R\$ 100,00 será devida a partir dessa data”.

Apenas a União recorreu da sentença (evento 31), a qual foi mantida pela Turma Recursal (eventos 45 e 65).

O autor faleceu em 25/02/2017 (evento 104). Foi deferido o pedido de habilitação de Rudson Lopes Rodrigues, Rodrigo Lopes Rodrigues e

Alessandro Lopes Rodrigues (evento 117). A União informou que o cumprimento da tutela concedida em 14/05/2014 ocorreu em 23/07/2014 (eventos 118/119).

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado condenou os réus ao pagamento da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a partir de 16/06/2014 e o cumprimento se deu em 23/07/2014. É devida a multa aos sucessores do autor no respectivo período, sendo a obrigação solidária entre os entes públicos.

Dessa forma, calcule-se a multa referente ao período de 16/06/2014 a 23/07/2014.

Realizado o cálculo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0002254-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017716

AUTOR: DINORA PEREIRA FLORENCIANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dinora Pereira Florenciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/11/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002249-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017714

AUTOR: CHARLENE SIMAS CORREA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Charlene Simas Corrêa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/10/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos

reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002256-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017657

AUTOR: MARCOS ROBERTO PORTO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Roberto Porto em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00011808320194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/10/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001560-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017568

AUTOR: CELSO MANOEL DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Celso Manoel da Silva contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente

sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL.ADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Juízo

competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002292-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017668

AUTOR: ROSILDA DA SILVA MARTINS (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosilda da Silva Martins em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00019058220134036202, 00029923420174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00012304620184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve o trânsito em julgado.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/11/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002255-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017717

AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS CAMPOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marizete dos Santos Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do

Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicia” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.
- 2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar aos autos comprovante de sua condição de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002246-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017711

AUTOR: IVANIL DA SILVA SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivanil da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/11/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 35 do evento 2 e fls. 24, 33/37, 39/43 do evento 3.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002270-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017659

AUTOR: LENIR TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA RICHTER PINTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lenir Terezinha Oliveira Garcia Richter Pinto em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00000116120194036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade,

bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo (fl. 14/15 do evento 02) após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/11/2019, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002247-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017656

AUTOR: MARCIO LEITE FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Márcio Leite Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora apresentou comprovante de endereço emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando

cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002226-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017646

AUTOR: ADAO BENTO SOBRINHO (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adão Bento Sobrinho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00023038620094036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00023342820174036002, 50002486220184036002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/11/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001199-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017710

AUTOR: CRISTIANO GERMANO DOS SANTOS (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não obstante a parte autora não tenha justificado o atraso para comparecimento na perícia designada neste feito, defiro o pedido de agendamento de nova perícia, sendo certo que outro eventual atraso e não realização da perícia, sem a devida comprovação e justificativa, será ensejador da extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícia para novo agendamento.

Intimem-se.

0002288-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017667

AUTOR: JOSELITA ALVES MOREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Joselita Alves Moreira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00023359220174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/10/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002431-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017639

AUTOR: CARLOS GUILHERME SASSO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 854, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado – R\$ 2.896,37 – evento 61.

Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal (Recomendação n. 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça), e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 836, caput, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.

Havendo numerário bloqueado, a quantia suficiente será transferida para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF. Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada (art. 841, § 1º do CPC).

Como não foram ajuizados embargos à execução, da intimação da penhora não decorre novo direito de propor embargos. Assevero, entretantes, que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV, cabeça, do artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 833, § 3º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001103-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017681

AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da ausência de informação quanto ao determinado na decisão anterior, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que informe acerca do pagamento do período de 06/04/2018 a 29/07/2018 em que o benefício foi cessado sem comprovação de que a parte autora foi devidamente intimada pelo órgão acerca da perícia.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000826-81.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017637

AUTOR: ERINILZA CICILIATI BONIOLO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 854, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado – R\$ 3.758,06 – evento 52.

Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal (Recomendação n. 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça), e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 836, caput, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.

Havendo numerário bloqueado, a quantia suficiente será transferida para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF. Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada (art. 841, § 1º do CPC).

Como não foram ajuizados embargos à execução, da intimação da penhora não decorre novo direito de propor embargos. Assevero, entretantes, que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV, cabeça, do artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 833, § 3º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0002262-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017658

AUTOR: EDEVALDO MARQUES RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edevaldo Marques Rodrigues em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a tutela em sentença.

Em consulta aos autos n. 00002864420184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem julgamento do mérito.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar procuração “ad judicia” atual, legível, datada e assinada;

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0002234-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017648

AUTOR: VALDIR CEZAR ROCHA DE ANDRADE (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdir Cezar Rocha de Andrade em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente.

Em consulta aos autos 00012743120194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/11/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular,

em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001462-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017570

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA GUARIZO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por José Carlos Silva Guarizo contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano de eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas

tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002818-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017596

AUTOR: LUCIA GARCIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, ressalto que o único ponto levantado pelo INSS em relação ao cálculo apresentado pela parte autora foi quanto aos juros e correção monetária.

Desta forma, tendo em vista a decisão evento 89, bem como considerando que a planilha apresentada pelo INSS não está em acordo com o quanto decidido na mencionada decisão, homologo o cálculo apresentado pela parte autora, no evento 82, uma vez que nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expeça-se a RPV.

0002245-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017652

AUTOR: GUSTAVO DA CONCEICAO OLIVEIRA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gustavo da Conceição Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente.

Em consulta aos autos 00011626220194036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento do pedido.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do

Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo objeto da lide.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002285-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017663

AUTOR: TEREZINHA SONILDA BORGES CORVALAN (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha Sonilda Borges Corvalan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente e produção antecipada de provas. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Regularizar a representação processual da advogada Jaqueline Chimenez Gonsalvez Medeiros (OAB/MS 19.235), subscritora da petição inicial, apresentando procuração ou substabelecimento;

3) Regularizar a qualificação da parte autora na procuração, considerando que lá consta que a parte autora seria menor impúbere.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar a continuação do atestado médico de f. 7 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002291-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017550

AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora opôs embargos de declaração (evento 113) tratando de tema estranho ao presente feito.

Note-se que a presente execução não é relativa aos honorários sucumbenciais, sendo certo que nesta ação não houve a revogação da Justiça Gratuita.

O que ora se executa é a multa aplicada na decisão do Ag. Reg. No Recurso Extraordinário n. 1.114.332 Mato Grosso do Sul (evento 62):

“(…)

Conheço do agravo interno e o desprevejo. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada, sendo devida ao final do processo a teor do artigo 98, § 4º, do referido diploma.

(…)”

Em análise aos autos, observo que a parte autora, no evento 74, manifestou expressamente a sua concordância com os cálculos apresentados, solicitando o parcelamento do débito.

Desta forma, não há reparos a serem feitos no cálculo apresentado razão pela qual o homologo.

Prosseguindo em relação aos embargos declaratórios opostos, sem indicação sequer da decisão embargada, certo é que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Assim, a considerar que os embargos tratam de tema estranho à execução dos presentes autos, bem como diante do fato de que a parte autora já havia concordado com o cálculo apresentado, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, indefiro o pedido de dilação do prazo de trinta dias para o pagamento dos honorários, eis que o Código de Processo Civil é expreso quanto ao prazo (artigo 523).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Ressalto que no caso de a parte autora optar pelo parcelamento, deverá no prazo supra fixado, seguir o quando indicado pela requerida na petição evento 106.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, arquite-se o feito.

Intimem-se.

0002294-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017640

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES PAULO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Com relação à impugnação apresentada, razão não assiste à parte autora. Para tanto, ressalto que o valor da causa indicado na petição inicial retratava o valor de cada uma das causas individualmente, ou seja, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) era para cada autor, uma vez que se fossem somar todas ultrapassariam o teto do Juizado.

Desta forma, não há reparos a serem feitos no cálculo apresentado pela parte requerida, no evento 53, razão pela qual o homologo.

Por fim, ressalto que não há qualquer causa legal ou determinação judicial de suspensão do presente feito.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 53 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0001459-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017591

AUTOR: WILSON WENGRAT (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Wilson Wengrat contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL.ADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002221-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017653

AUTOR: AIRTON DE SOUZA GOMES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Airton de Souza Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Não consta nenhum endereço no comprovante apresentado (f. 4 do evento 2). Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam ou ainda em nome do terceiro que emitiu a declaração de endereço anexada aos autos emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001446-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017581

AUTOR: EDILSON CESAR GOMES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Edilson César Gomes contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é Militar do Exército Brasileiro e que é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%, uma vez que a Mensagem 2002/369411, de 20 de junho de 2002, do Chefe do Centro de Pagamento do Exército – CPEx estabeleceu a redução do percentual de 16% para 12%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano de eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL.ADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO DE ATOADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002244-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017709

AUTOR: JHENIFFER ANNE SILVA PINHEIRO ROSSETTO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jheniffer Anne Silva Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Não consta comprovante de endereço nos autos. Além disso, na petição inicial, na procuração e na CNH constam o nome da parte autora Jheniffer Anne Silva Pinheiro. Todavia, no banco de dados da Receita Federal consta o nome Jheniffer Anne Silva Pinheiro Rosseto.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento atualizada. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 26, 30, 32/35 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de indenização por dano moral, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia e cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002240-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202017650

AUTOR: MARIETA PEREIRA DA SILVA SOUZA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marieta Pereira da Silva Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00026514220164036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o acórdão que confirmou a sentença de improcedência. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/10/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - C.J.F, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 3º da Resolução 458/2019- C.J.F (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0003125-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005677

AUTOR: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

0003226-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005680ELISANGELA MARIA DE JESUS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0000443-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005668JESUS RODRIGUES DE SOUZA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

0002343-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005674MARIA JANETE CABRAL GAIOFATO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AAGUIAR SANTANA MOREIRA)

0002539-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005675DOMINGA BRITES MEILSMEIDTH (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0003178-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005678MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0003217-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005679IVO LAURINDO FRANCA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0000516-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005669CAROLINA CRISPIM DA FONSECA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0000376-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005667CREUZA MARTINS DE BRITO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0002737-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005676IVANETE BELARMINO DA SILVA CESCO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000793-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005671TYAGO NOGUEIRA SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

0002219-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005673ROSIMEIRE ROSA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

0000979-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005672CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0000590-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005670MARCIO TRESSI KNOPIK (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

FIM.

0002743-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005689JANE DE MOURA SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002013-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005690

AUTOR: ALINE RAMIRES ROSA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.**

0000598-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005681

AUTOR: DALNEI QUEQUETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002870-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005683

AUTOR: HELENA PINHEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000308**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001917-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010521

AUTOR: REJANE MARIA BAPTISTA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rejane Maria Baptista contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial junto à empresa Lupo S/A (petição seq 12), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a apreciação do período controverso respectivo.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a elas atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 26.10.1977 a 04.05.1979.

Empresa: Lupo S/A.

Setor: produção.

Cargo/função: operadora de máquinas.

Atividades: descritas no PPP.

Agente nocivo alegado: ruído intensidade 83 decibéis (a partir de 01.01.1985).

Meios de Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (seq 02, fls. 28/30; seq 06, fls. 10/12).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição da segurada a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). Ressalto que embora conste no PPP que neste período a empresa não possuía elementos que comprovassem a insalubridade, entendo que é possível enquadrá-lo como especial, tendo em vista que em períodos posteriores (de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 23.06.1986 a 07.07.1987), reconhecidos administrativamente como especiais, a autora exerceu o mesmo cargo e as mesmas atividades.

Período: de 01.10.1992 a 04.06.1993.

Empresa: Auto Posto Fonte Luminosa Ltda.

Setor: abastecimento.

Cargo/função: frentista/caixa.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 75 dB(A) e produtos químicos.

Atividades: sua maior atividade é o atendimento do público para recebimento dos valores comercializados no posto, faz conferência dos valores, emite planilha de controle; entretanto, de forma não permanente, atende os clientes que procuram os serviços de fornecimento de combustível, faz abastecimento dos veículos, recebe os valores vendidos para passar ao caixa, executa outras atividades correlatas à função (conforme descritas no laudo técnico – fl. 34).

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 31/32; seq 06, fls. 13/14) e laudo técnico (seq 26).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a segurada esteve exposta a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. Pela descrição das atividades, infere-se que a exposição aos produtos químicos não ocorria de modo habitual e permanente. Além disso, há informação no PPP de uso de EPI eficaz.

Saliento, ademais, que o recebimento de adicional de periculosidade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria

especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido”. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 11.10.2017, data do requerimento administrativo, 28 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição e carência de 337 meses (seq 06, fls. 58/61).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 26.10.1977 a 04.05.1979, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 29 anos e 10 dias. Assim, por não ter 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, a autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 26.10.1977 a 04.05.1979 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002464-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011217  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BECASSI (SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA, SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luís Antônio Becassi contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando reparação por danos morais e materiais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.

A esse respeito o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).

(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 – grifo acrescentado)

Em outras palavras, “a responsabilidade objetiva da regra constitucional... se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória” (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., p. 40).

O dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo-se como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida

em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos.

Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano.

Há que se ressaltar que o dever estatal de indenizar o particular por dano causado por agente público tanto pode vir pela prática de ato ilícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação, quanto pela prática de ato lícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da igualdade, ante a necessidade de que os ônus e encargos sociais sejam repartidos de forma equânime por todos os que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. O autor sustenta que, em 20.08.2018, com seu ciclomotor “topbike”, estava parada, aguardando para fazer a conversão na rotatória próxima ao mercado “Vendedor Atacadista”, quando um veículo da ré colidiu com a traseira de seu ciclomotor.

A firma que, devido o atropelamento, caiu ao chão, sofreu graves escoriações do lado esquerdo de seu corpo e foi encaminhado para o pronto atendimento do Hospital São Paulo.

Conta que teve que passar por cirurgia no membro superior esquerdo e implantar pinos e placa de titânio, vez que ocorreu fratura do úmero.

Diz que ainda se encontra com movimentos restritos do braço, dores e indicação para realização de fisioterapia.

Alega que sofreu danos materiais, com gastos com plano de saúde e remédios, e danos morais, em razão dos sofrimentos que passou e vem passando.

O autor acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de boletim de ocorrência, laudo pericial do instituto de criminalística, certidão do corpo de bombeiros, receituários/documentos médicos, extrato de utilização dos serviços da Unimed e cupons/notas fiscais (evento 02).

A EBCT, em contestação, afirma que “... diferentemente do que sustenta o requerente, o condutor da motocicleta parou transversalmente ao bordo direito da faixa de rolamento no momento em que o condutor do veículo FIAT, modelo Ducato, placas FKT0924 Sr. Edicil Ricardo dos Santos, efetuava a manobra de conversão na rotatória, (balão do vencedor Atacadista) conforme destaca o laudo pericial. O local e a posição em que o condutor parou para reiniciar a marcha com a motocicleta prejudicou a visão do condutor do veículo dos Correios, que, somente fora perceber que a motocicleta estava na faixa de rolamento quando já estava finalizando a manobra de conversão do lado esquerdo da faixa de rolamento para acessar o outro sentido da avenida. Diante disso, condutor do veículo dos Correios nada pode fazer para evitar a colisão. Após a colisão, a motocicleta e seu condutor tombaram para o lado esquerdo até o solo, ocasião em que o condutor do veículo FIAT, modelo Ducato, Sr. Edicil Ricardo dos Santos, foi verificar o ocorrido, bem como prestou assistência ao autor. Consoante se verifica das fotografias acostadas e do relatado na perícia técnica, constata-se que a colisão entre o veículo dos Correios e a motocicleta somente ocorreu em virtude do autor ter parado a motocicleta de forma irregular (transversalmente) na faixa de rolamento. De se observar que os danos forma leves nos veículos envolvidos, o que atesta que o condutor do veículo FIAT, modelo Ducato trafegava de forma prudente e em velocidade compatível com a via, mas fora surpreendido com parte da motocicleta na faixa de rolamento da esquerda por onde trafegava, sendo a colisão inevitável. Depreende-se, assim, que a conduta do requerente foi a causa determinante para a colisão, eis que efetuou manobra de forma negligente, sem se certificar que poderia colocar em risco a segurança dos demais condutores. Isso parece evidente pelo fato do condutor não possuir habilitação, o que apenas corrobora o fato de que realizou manobra irregular na via enquanto aguardava o fluxo de veículos, contrariando o artigo 34 do Código Brasileiro de Trânsito ...” (evento 13).

Em Juízo, o autor disse, em síntese, que ao chegar no “pare” de um cruzamento, foi abalroado pelo veículo da ré. Caiu e levantou com o braço quebrado, sendo levado para o hospital pelo resgate. Entrou em contato telefônico com o motorista da ré, mas não obteve acordo com ele e a empresa. Ficou com lesão no braço. Não parou atravessado na via. Parou normal na primeira faixa da esquerda para entrar para a via expressa. Não tinha ninguém em sua frente. O veículo da ré parou mais à frente. Não sabe se alguma coisa atrapalhou o motorista. O motorista disse que não o viu e pediu-lhe desculpas. Paga coparticipação nos gastos de seu plano Unimed, mas não lembra a porcentagem. Teve gastos com o tratamento, pagando consultas. Hoje faz apenas acompanhamento. Ficou com sequelas. É aposentado e trabalha na Iesa, mas estava de licença remunerada. No dia estava de folga. Não tem habilitação para motocicleta, mas não era exigida habilitação para dirigir seu ciclomotor. A documentação estava em dia e deu entrada no DPVAT e recebeu apenas cento e poucos reais. Passou por dificuldades e nunca foi procurado pela empresa. O ciclomotor, que não se trata de uma motocicleta, foi encaminhado para o pátio e não foi liberado porque foi montado a partir de peças adquiridas separadamente.

O informante Edicil Ricardo, motorista do veículo da ré, em resumo, relatou que, ao chegar na rotatória, que tem um ponto cego, não viu o autor. Só percebeu que bateu no autor quando ouviu o barulho. Tirou o veículo do lado para a esquerda e parou para ver o que tinha acontecido. Ficou com o autor e chamou o resgate. O próprio veículo é que tem um ponto cego e atrapalhou sua visão. Não sabe em qual das três faixas o autor estava, acha que estava no meio, porque se ele tivesse na do lado tinha passado em cima dele. Foi o lado direito do veículo que atingiu o ciclomotor do autor. Usa óculos, mas não consta em sua CNH. No momento do acidente não estava usando óculos. Ligou para o resgate no “192”. Iria parar na rotatória, não parou porque o acidente foi antes do “pare”. Um parente do autor intermediou para fazer um acordo, mas, atendendo seu superior, disse que era a empresa que iria acertar tudo. Tem conhecimento de que não houve nenhum acerto.

Analisando a prova oral produzida, os documentos e as fotos acostados aos autos, constata-se que o autor não deu causa e não contribuiu para o acidente de que foi vítima. O autor, no momento da colisão sofrida, estava corretamente no “pare” e aguardava o momento certo para entrar em outra via de circulação. O próprio motorista da ré afirma que o veículo que utilizava possuía um ponto cego, o qual não deixou que ele enxergasse o ciclomotor do autor. Logo, conclui-se que o motorista da ré não agiu com a cautela esperada.

Dessa forma, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, considerando que não há prova de imprudência, negligência ou imperícia do autor na condução do seu ciclomotor, que, vale registrar, não é motocicleta.

Portanto, o autor faz jus à indenização por danos materiais, desde que devidamente comprovados.

O autor comprovou gastos com produtos farmacêuticos apenas no importe de R\$57,27, R\$48,00, R\$120,06, R\$40,82, R\$9,34 e R\$34,94 (evento 02 – fls. 31/36), os quais não foram impugnados expressamente pela ré e totalizaram R\$310,43.

Os extratos do plano de saúde e os receituários não comprovam que ele efetivamente gastou com medicamentos, consultas e outros procedimentos. O autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que teve de despendar recursos próprios para arcar com aludidas despesas ou pelo menos com parte delas, em coparticipação com o plano de saúde.

Sobre o valor dos danos materiais - R\$310,43 - incidem atualização monetária e juros de mora a partir da data do acidente - 20.08.2018 - (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Faz jus o autor, ainda, a indenização por danos morais, os quais decorrem do próprio fato (*in re ipsa*), acidente de trânsito, que ofendeu sua integridade física e psicológica, causando-lhe dores, diante da fratura e das escoriações sofridas e dos tratamentos/procedimentos médicos a que foi submetido.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 20.08.2018.

Sobre o assunto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - ATROPELAMENTO - CORREIOS - DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES - CONECTÁRIOS LEGAIS.**

1. No caso concreto, a ocorrência do atropelamento é incontroversa (fls. 10/13).

2. Em 05 de setembro de 2.009, a autora aguardava um ônibus no ponto de parada, quando foi atropelada por funcionário dos Correios, conduzindo uma motocicleta.

3. Em decorrência, a autora sofreu lesão, de natureza grave, no tornozelo esquerdo (fls. 20). Foi submetida à cirurgia de osteossíntese.

4. A conduta, o nexo de causalidade e o dano estão comprovados: em razão de atropelamento, por motocicleta conduzida por agente dos Correios, a autora sofreu lesão corporal.

5. Não é cabível a discussão sobre o dolo ou a culpa. Há responsabilidade objetiva da empresa pública federal, prestadora de serviços públicos. Não houve comprovação, pela ECT, de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ou fato excludente do nexo de causalidade. Eventual culpa de terceiros não pode ser discutida, nesta ação, em razão da responsabilidade objetiva.

6. O dano físico foi significativo: do atropelamento resultou lesão de natureza grave, no tornozelo esquerdo, e uma cirurgia de osteossíntese, com debilidade permanente em decorrência do trauma.

7. A r. sentença condenou os Correios ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O atropelamento ultrapassou os limites do mero aborrecimento cotidiano ou dissabor. A quantia foi fixada em juízo de ponderação, remunerando adequadamente a violação do caso concreto.

8. Quanto aos danos materiais, não há prova de gastos com medicamentos e tratamento médico. A incapacidade total para o trabalho não foi comprovada. Em decorrência, não é cabível a indenização por "lucros cessantes equivalentes ao tempo de sua vida produtiva". De outro lado, há comprovação de incapacidade temporária, por mais de 30 dias (fls. 20).

9. Nos termos da petição inicial, o afastamento do trabalho durou 55 dias. Os lucros cessantes devem ser fixados a partir da data do acidente, no valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), quantia baseada no salário da autora (fls. 118), calculados sobre os dias de afastamento.

10. Deve ser observada a compensação da indenização com o valor recebido do seguro obrigatório, nos termos da súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". A deficiência não incapacita para o exercício de qualquer outra atividade laboral.

11. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (05 de setembro de 2.009), a teor da Súmula 54, do STJ.

12. A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo, no caso dos danos materiais e, a partir do arbitramento, a teor da Súmula n.º 362, do STJ, no caso dos danos morais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 5º, da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, quanto à atualização monetária.

Portanto, a regra do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia.

14. Deve-se observar, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, os recentes julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral (Resp n.º 1.495.146/MG).

15. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.

(TRF3, Sexta Turma, AP 0016019-12.2011.403.6100, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 de 06.08.2018)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré a pagar à parte autora (a) indenização por danos materiais no valor de R\$310,43, com atualização monetária e juros de mora a partir de 20.08.2018, e (b) indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 20.08.2018.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002020-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011135  
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO RUFINO (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sebastião Cláudio Rufino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBP S para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 19.06.1954, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 19.06.2014, a autora deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, ou seja, no período 1999 a 2014.

Nos autos de nº 0008301-69.2014.403.6322 o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente, em razão da ausência de prova material e testemunhal do exercício de trabalho rural após 12.11.2010 e em período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do preenchimento do requisito etário. Todavia, em aludidos autos, sem constar do dispositivo, o MM. Juiz sentenciante deliberou que “a testemunha ouvida em audiência relatou que o autor trabalhava com registro em CTPS nos períodos de safra e, nos períodos entressafra, exercia atividade rural de maneira informal. Diante do teor de tal testemunho, é possível aferir o exercício de atividade rural, de forma contínua, desde o início do vínculo anotado em 18/03/1996 até o final do vínculo anotado em 13/03/2007”.

Utilizando-se das provas material e oral produzidas nos autos de nº 0008301-69.2014.4.03.6322, é possível confirmar e reconhecer que o autor exerceu labor rural, nas entressafras da laranja, sem registro em CTPS, colhendo laranja temporã, entre 18.03.1996 e 13.03.2007.

O autor alega que tem direito a aposentadoria por idade rural, pois possui mais de 180 meses de carência nessa atividade e, ademais, o último vínculo empregatício, no período 16.10.2017 a 19.03.2018, se deu em atividade rural.

Porém, há que se atentar que esse é um vínculo isolado, vez que entre 11/2010 a 10/2017 não ficou comprovado que o autor tenha exercido atividades rurais.

Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Logo, as provas coligidas nestes autos e nos autos de 0008301-69.2014.4.03.6322, comprovam que o autor, embora tenha exercido atividade rural por muitos anos, abandonou as lides do campo a partir do ano 2010, somente voltando a exercer atividade rural por alguns meses já em 2017. Assim, não tem direito à redução da idade mínima, que é devida somente ao segurado que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento ou do implemento do requisito etário.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o INSS averbar a atividade rural exercida pelo autor sem registro em carteira, como empregado, nas entressafras, no período 18.03.1996 e 13.03.2007.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que averbe o período reconhecido no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

Junte-se aos autos cópia dos documentos e do depoimento acostados nos eventos 01 e 11 dos autos de nº 0008301-69.2014.4.03.6322.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000760-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011245  
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO GOMES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ANGELA MARIA BERNARDO GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de

acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de complicações periféricas decorrentes do diabetes, especificamente uma úlcera de aproximadamente 2 cm na região anterior da perna esquerda e outra de aproximadamente 2 cm no hálux do pé esquerdo com sinais de necrose (CID: E11.5 + L97), portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial e com possibilidade de melhora com o tratamento.

Teve enxertia de pele total na região posterior da perna direita em 28/09/2018 com sucesso terapêutico, atualmente 100% cicatrizada e não apresenta lesões incapacitantes no membro inferior direito.

Constata-se presença de diabetes tipo II (CID: E11.9) atualmente sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Referente à alegada diminuição de visão no olho direito e retinopatia diabética verifica-se que não apresenta provas de deficiência visual segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da parte autora.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto com comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

#### CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária.” (g.n.)

Assim, o perito médico judicial concluiu que a autora está total e temporariamente incapaz, sugerindo o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação. Fixou a Data de Início da Doença em “aproximadamente 2015” e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 13/05/2019, data da declaração médica que relata neuropatia e vasculopatia diabética.

Conforme extrato CNIS (evento 15, fls. 2), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/625.157.388-4 no período de 10/10/2018 a 15/04/2019. Portanto, a autora detém a qualidade de segurada e a carência, necessárias para concessão do benefício.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Os laudos médicos administrativos (evento 15, fls. 8/23) demonstram que os benefícios anteriores foram concedidos em razão de ferida na perna direita, que não apresenta incapacidade atualmente, conforme atestou o perito judicial.

Assim, indevido o restabelecimento do benefício concedido anteriormente, sendo indevida, também, a concessão de aposentadoria por invalidez, vez que, não foi constatada a incapacidade total e permanente.

Estando total e temporariamente incapaz, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença.

Considerando que a autora formulou novo requerimento administrativo (NB 31/627.965.567-2) em 15.05.2019 (evento 30), a data de início do benefício deve ser fixada em 13.05.2018, data em que foi constatada a incapacidade (art. 60 da Lei 8.213/1991).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei

8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em noventa dias, contados da data da perícia, o benefício deve ser pago pelo até 14.11.2018, pelo menos, a fim de que a autora tenha tempo hábil de requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, tendo em vista que o INSS terá o prazo de até 30 dias úteis para implantação do benefício após a intimação do ofício comunicando a antecipação de tutela.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 13.05.2019, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000304-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010581  
AUTOR: JESSICA SOUZA DA SILVA (SP 398807 - JOÃO VICTOR ESPELHO CORRÊA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jéssica Souza da Silva contra a União, objetivando a condenação da ré ao restabelecimento de seu seguro-desemprego e à reparação de danos morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A parte autora afirma que, após o recebimento da primeira parcela de seu seguro-desemprego, o MTE efetuou o bloqueio das outras quatro parcelas concedidas "... sob o argumento de que, possivelmente o Comunicado de Dispensa – CD, fora preenchido de forma equivocada, de modo a, possivelmente, beneficiar a Requerente. Ademais, segundo os próprios dados do SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO, fornecidos pelo MTE, o motivo do referido bloqueio está denominado como: 6 – indício de irregularidade ...".

A União, em contestação, disse que '... conforme informações, Ofício nº 259/2019/PROGRAMASEGURODESEMPREGO/SP, em anexo, De acordo com o Sistema do Seguro-Desemprego, foram liberadas 05 (cinco) parcelas do benefício, no entanto, por não terem sido sacadas no prazo, constavam em situação "devolvidas". Foi realizada a reemissão dessas parcelas com previsão de pagamento para o dia 26/03/2019 ...'

Preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União deve ser rejeitada, vez que a parte autora, até o presente momento, não recebeu integralmente seu seguro-desemprego.

Seguro-desemprego.

Prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º e inciso II, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário".

A União não contestou que a parte tem direito às quatro parcelas restantes do seguro-desemprego concedido. Todavia, alega que os valores foram devolvidos porque a parte autora deixou de sacá-los dentro do prazo fixado e que as parcelas devidas foram reemitidas para pagamento em 26.03.2019.

A parte autora, em réplica, disse que "informada por seu defensor que a referida nova emissão aconteceria, buscou a Agência da Caixa Econômica Federal mais próxima para verificar se de fato foram pagos os valores, porém, para seu desdouro, na data de 08/04/2019, o banco informou que o valor fora devolvido ao Ministério do Trabalho e Emprego, e que o benefício ainda estava BLOQUEADO". Juntou aos autos cópia de extrato, emitido em 08.04.2019, comprovando suas alegações.

Destarte, merece acolhida a pretensão autoral quanto ao reconhecimento do direito à percepção das quatro parcelas restantes de seu seguro-desemprego.

Danos Morais.

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.

A esse respeito o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).

(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Melo, DJ 02.08.1996 – grifo acrescentado)

Em outras palavras, “a responsabilidade objetiva da regra constitucional... se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória” (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., p. 40).

O dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo-se como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos.

Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano.

Há que se ressaltar que o dever estatal de indenizar o particular por dano causado por agente público tanto pode vir pela prática de ato ilícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação, quanto pela prática de ato lícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da igualdade, ante a necessidade de que os ônus e encargos sociais sejam repartidos de forma equânime por todos os que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. A parte autora afirma que sofreu danos morais, vez que “a conduta do MTE gerou grandes transtornos a Demandante, visto que se encontrou desempregada até o mês 01 (janeiro) de 2018, vindo a ser reinserida no mercado de trabalho somente em fevereiro de 2018, e que, portanto, neste intervalo de tempo, o aludido benefício seria sua única fonte de renda. Assim, deve-se levar em consideração a morosidade com que o r. Órgão Público tratou o presente caso, transcorrendo quase DOIS ANOS da dispensa da Demandante até a data deste ajuizamento, sem ao menos prestar qualquer tipo de resposta a esta”.

Note-se que, no caso dos autos, o dano moral não decorre do próprio fato (*in re ipsa*), mas carece de comprovação.

Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar como representativo de controvérsia o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0507558-39.2016.405.8500/SE, de Relatoria do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, DJe de 23.01.2019, Tema 182, firmou a seguinte tese: “O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, “*ipso facto*”, o direito à indenização por danos morais”.

É certo que a parte autora até o presente momento não recebeu todas parcelas de seu seguro-desemprego, o que, com certeza, causa-lhe transtornos e aborrecimentos.

No entanto, os transtornos causados à parte autora, embora desagradáveis e causadores de aborrecimentos e dissabores, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Por outro lado, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a falha ocorrida no pagamento de seu seguro-desemprego desbordou do corriqueiro e causou prejuízos efetivos a ela.

Também não foi apontado nenhum fato que levasse a concluir que ela tenha se sujeitado a algum constrangimento, por algum dos funcionários da parte ré, passível de reparação.

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora as quatro parcelas restante de seu seguro-desemprego, com incidência de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Laurentino dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de Espondilite Anquilosante e Hipertensão Arterial e que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 5427633460 de 22/09/2010 a 20/08/2012 o qual foi convertido no benefício de aposentadoria por invalidez NB 6086839003, por força de sentença proferida nos autos do Processo nº 0005721-42.2012.8.26.0347 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Comarca de Matão/SP. Que o Instituto-réu, após perícia administrativa de revisão, decidiu pela cessação do benefício em 11/12/2018 (seq 1, fl. 17) e iniciou o pagamento da mensalidade de recuperação.

A perícia médica judicial, realizada em 27.06.2019 concluiu (seq 15):

“Pericianda com diagnóstico de espondilite anquilosante, sintomática e com alterações ao exame físico. Por isso, há incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência, a contar de 07/04/2019.”

Logo, há incapacidade laboral total e permanente. Fixou a data inicial da incapacidade 07.04.2019.

O extrato CNIS (seq. 10 fl. 04) demonstra que, de fato, a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 608.683.900-3 desde 21/08/2012. O benefício, porém, foi cessado em 11.12.2018, porquanto a autarquia-ré não reconheceu na via administrativa seu estado incapacitante (evento 1, fl. 17), mas continuará sendo pago, em razão da proporcionalidade a que se refere o art. art. 47 da Lei 8.213/91.

Logo, por ocasião da data inicial de incapacidade, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos. Não há controvérsia a esse respeito.

Assim, embora a perícia médica judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 07.04.2019 (atestado médico), considero, diante do recebimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez com fundamento na mesma doença e assentado que a parte autora continua definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, que deve ser afastada a data de cessação e reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

No mais, não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

De acordo com o relato da inicial, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto-réu ter cessado o benefício de aposentadoria por invalidez concedido por determinação judicial transitada em julgado.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o indeferimento do pedido. Não demonstrou ter sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

Considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200851510316411, Rel. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25.05.2012 - grifos nossos)

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.12.2018.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a data do restabelecimento e a DIP, resultantes das diferenças entre os valores proporcionais pagos e os valores integrais do benefício, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

5000161-09.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011163  
AUTOR: VALNEI SANTANA DA SILVA (SP365028 - JOÃO VICTOR CORDEIRO MACHADO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ANHAGUERA EDUCACIONAL S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valnei Santana da Silva contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a Caixa Econômica Federal e a Anhanguera Educacional Participações S.A.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Ilegitimidade passiva.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa e Anhanguera, vez que o FNDE, a instituição financeira e a universidade participam do processamento do aditamento dos contratos do FIES, de modo que a pertinência subjetiva da ação em relação a todos é evidente. Mérito.

A firma o autor que é aluno regular do curso de Engenharia da Produção na Faculdade Anhanguera e que em 2014 contratou o FIES por dez semestres.

Diz que no primeiro e segundo semestres de 2015 usufruiu do direito de suspensão do FIES.

Alega que foi surpreendido com o indeferimento da dilação e com a informação de que contratou o FIES por oito semestres, tendo utilizado uma dilação de dois semestres, totalizando dez semestres de 2014.1 a 2018.2.

Pede a regularização de seu contrato FIES e a reparação de danos morais.

O FNDE, em contestação, afirmou que “... o caso envolve a utilização do período regular contratado de financiamento, bem como das dilatações permitidas, não havendo possibilidade de continuidade do financiamento. O estudante contesta a quantidade de semestres do financiamento, alegando que foram diminuídos indevidamente por equívoco na prestação de informações na realização dos aditamentos. Não obstante, o estudante validou a retificação do contrato, diminuindo o período de utilização e contratando as dilatações, dando causa ao ocorrido, não havendo autorização normativa para, neste momento, aplicar-se o disposto no artigo 25, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010, restabelecendo o período de contratação inicialmente contratado. Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição do estudante é de “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2014, para o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Constatou-se que a Caixa Econômica é o Agente Financeiro do contrato de financiamento estudantil, cuja garantia escolhida foi a fiança FGEDUC para a cobertura do percentual de 100% dos encargos educacionais cobrados do estudante. Verificou-se, também, a existência de aditamento de renovação formalizado para o 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestre de 2016, 1º e 2º semestre de 2017, bem como de aditamento de suspensão contratada para o 1º e 2º semestre de 2015. Por conseguinte, constam aditamentos de dilação e renovação contratados para o 1º e 2º semestre

de 2018. Diante dos dados sistêmicos apresentados e do relato do estudante, verifica-se que, primeiramente, o estudante financiou 10 (dez) semestres para cursar ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, tendo cursado 03 (três) semestres e suspenso 02 (dois), até o 1º semestre de 2016. No 2º semestre de 2016, no ato da renovação semestral, o estudante informou que o total de semestres do financiamento para o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO seria de 10 (dez) semestres e que já havia utilizado 05 (cinco) semestres do total financiado. Em outras palavras, o estudante reduziu a quantidade de semestres do seu financiamento no aditamento semestral do 2º/2016. Nada obstante, temos que a inserção de dados no SisFies, no momento do aditamento de renovação, é de responsabilidade da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), posto que após a CPSA iniciar a solicitação no sistema e inserir os dados da semestralidade, deve o estudante conferir e confirmar as informações registradas. Logo, conforme os dados refletidos no SisFIES, observou-se que a quantidade de semestres financiados para o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO foi reduzida para 08 (oito) semestres. Assim, nota-se que o prazo de utilização contratado encerrou-se no 2º semestre de 2017 e que o estudante realizou a dilatação dos 02 (dois) semestres, quais sejam: 1º/2018 e 2º/2018, mediante formalização dos respectivos aditamentos de dilatação. Nota-se que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao reajuste da quantidade de semestres financiados pelo autor, constatando-se que tal alteração foi realizada pela CPSA e confirmada pelo estudante no momento em que validou o aditamento de renovação semestral na CPSA e ratificou as informações da renovação, mediante assinatura do termo aditivo contratual junto ao agente financeiro, com cláusula expressa nesse sentido. Ademais, ao realizar o aditamento de renovação semestral seguinte, para o 1º semestre de 2017, o autor novamente ratificou tais informações, em especial quando da validação da solicitação de aditamento iniciada pela CPSA. Frise-se que a CPSA da IES confirmou essas informações ao iniciar o aditamento de renovação 2º/2016 e seguintes, e também o estudante ratificou tais informações, quando da validação do referido aditamento. Assim, pelo alegado na inicial e pelas informações constantes no SisFIES afastam qualquer indício de erro sistêmico ou operação irregular, portanto imprescindível se faz esclarecer o contexto jurídico aplicável ao caso, ressaltando-se a ausência de responsabilidade atribuível a este Agente Operador ...” (evento 33).

A Anhangera Educacional Participações S.A., em contestação, disse que “... as informações constantes no aditamento são de responsabilidade do próprio estudante. Nesse sentido a Portaria Normativa do MEC nº 23, 10 de novembro de 2011 dispõe ... Assim sendo, eventual erro de preenchimento no aditamento deve ser discutido entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e o aluno. Excelência, a Instituição não praticou qualquer ato ilícito, já que não houve falha na prestação dos serviços ...” (evento 29).

A Caixa, em contestação, relatou que “... não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, aditamentos ou encerramento do contrato e não tem acesso às informações acadêmicas de nenhum dos tomadores. No contrato do autor esta Empresa Pública Federal figura apenas como agente financeiro submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e Ministério da Educação consoante a legislação que instituiu o FIES através da Medida Provisória n.º 1827-1, de 27 de maio de 1999, disciplinado pela Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei 12.202/2010; ainda, Portarias do MEC e Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Os dados da contratação são enviados pelo FNDE à CEF via transferência de arquivos eletrônicos, não cabendo nenhum tipo de alteração por parte da Agência bancária recebedora da informação ...” (evento 31).

É incontroverso que o autor contratou o FIES para dez semestres e que usufruiu da suspensão nos 1º e 2º semestres de 2015.

Analisando os documentos apresentados pelo FNDE (evento 34), constata-se que o autor no SisFIES confirmou equivocadamente a redução do financiamento para oito semestres.

Por outro lado, o contrato de abertura de crédito, datado de 25.02.2014, juntado pelo autor, dispõe, em sua cláusula sexta, que “o prazo de utilização do financiamento pelo (a) FINANCIADO (A) será de, no máximo, 10 semestres, que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso em que o (a) FINANCIADO (A) está matriculado” e, no parágrafo primeiro, que “excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do (a) FINANCIADO (A), e formalização de aditamento a este Contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES”.

Logo, sem mais delongas, restou claramente evidenciado nos autos que, apesar do equívoco do autor na confirmação dos dados no SisFies, ele tem direito a utilização do FIES até o encerramento do segundo semestre de 2019, à luz do que foi pactuado entre as partes e do que está previsto na legislação citada pelos próprios réus em suas contestações.

Portanto, os réus deverão adotar as providências necessárias no sentido de possibilitar que o autor realize a dilatação do FIES até o encerramento do segundo semestre de 2019, e o FNDE e a Caixa deverão repassar as devidas mensalidades à instituição de ensino.

Por outro lado, o pedido de reparação de danos morais é improcedente.

O art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011 preceitua que “o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado”.

Já o art. 2º da mesma Portaria diz que “após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento”.

Conforme já exposto, apesar das alegações do autor, o equívoco ocorrido nos aditamentos, ao confirmar os dados no SisFies, que levou a diminuição do período de contratação do FIES para oito semestres, não decorreu de falha no SisFies, mas de uma situação gerada pelo próprio autor. Logo, o autor não tem direito a indenização por danos morais.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

(a) condenar os réus a adotarem as providências necessárias a fim de possibilitar que o autor realize a dilatação do FIES até o encerramento do

segundo semestre de 2019; e

(b) condenar o FNDE e a Caixa a repassarem os devidos valores das mensalidades do curso do autor à instituição de ensino.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus que, no prazo de 30 dias úteis, cumpram as providências indicadas nos itens “a” e “b” supra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitados a 30 dias-multa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta sentença servirá de Ofício/Mandado.

0000793-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011199  
AUTOR: MARIA REGINA PIPOLLI (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Regina Pipolli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal

Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 09.08.1979 a 31.12.1984 (vide petição da seq 16).

Empresa: Lupo S/A.

Setor: produção.

Cargos/funções: operadora de máquinas e auxiliar de encarregada.

Atividades: operava máquinas de meias; auxiliava a contramestre nos trabalhos do setor da produção.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 83 decibéis (a partir de 01.01.1985).

Meios de Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (seq 02, fls. 07/09).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição da segurada a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). Ressalto que embora não conste no PPP os níveis de ruído a que a autora teria trabalhado exposta até 31.12.1984, entendo que também é possível enquadrar tal período como especial, tendo em vista que os cargos e as atividades desenvolvidas foram similares aos dos períodos posteriores (já reconhecidos como especiais na via administrativa), além de tratar-se do mesmo setor da fábrica. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 26.02.2018, data do requerimento administrativo, 26 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição e 289 meses de

carência (seq 02, fls. 70/71).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 09.08.1979 a 31.12.1984, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 27 anos, 03 meses e 03 dias.

Assim, por não ter 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, a autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 09.08.1979 a 31.12.1984 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.

Defiro parcialmente o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício.

Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002547-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010357  
AUTOR: ADILSON CARRINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Adilson Carrino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 31.01.1985 a 26.04.1985, de 03.03.1986 a 28.06.1986, de 01.08.1987 a 02.07.1990, de 04.03.1991 a 11.06.1991, de 01.03.1993 a 09.08.1993, de 02.09.1998 a 02.03.2009 e de 16.02.2009 a 09.04.2013, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

Analisando a contagem de tempo de serviço/contribuição do segurado (seq 14), observo que o período de 02.09.1998 a 31.12.2003 já foi enquadrado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum na via administrativa.

Logo, em relação a esse período, falece ao demandante interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o

agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a elas atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Períodos: de 31.01.1985 a 26.04.1985 e de 03.03.1986 a 28.06.1986.

Empresa: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Setor: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo alegado: radiação não ionizante.

Atividades: realizar o corte de cana utilizando o facão, realizar o empilhamento da cana cortada, retirar o capim dos locais de plantio de cana, desenvolver outros trabalhos correlatos à função de trabalhador rural, recolher pequenos pedaços de cana (bitucas) e depositá-los nos montes para serem recolhidos através de máquinas carregadeiras, realizar o plantio de cana depositando as mesmas nos sulcos, picar as canas depositadas nos sulcos quando solicitado.

Meios de prova: PPP (seq 03, fls. 46/48).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta no PPP que o segurado exercia atividade de corte e plantio de cana-de-açúcar, não havendo nenhuma informação de que exercia atividade também na pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço nesses períodos deve ser contado de forma simples. A radiação não ionizante é proveniente de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade.

Períodos: de 01.08.1987 a 02.07.1990, de 04.03.1991 a 11.06.1991 e de 01.03.1993 a 09.08.1993.

Empresa: Longo & Zílio Ltda.

Setor: produção.

Cargos/funções: ajudante, encanador e caldeireiro, respectivamente.

Agente nocivo alegado: ruídos em intensidade de 87,33 e 87,71 decibéis.

Atividades: ajudante: auxiliar na realização das atividades de instalação, montagem, manutenção e reforma de peças, máquinas, equipamentos e acessórios para a torre de resfriamento de água em agroindústrias e/ou empresas em geral; auxiliar ainda nos serviços de içamento e transporte de peças quando necessário e conforme exigência do processo produtivo, fazendo com que as máquinas, equipamentos, ferramentas e peças cheguem às mãos dos oficiais; encanador: promover, elaborar e realizar a construção de sistemas de tubulação e encanamentos, com fabricação de conexões e acessórios, a partir do estudo e análise de desenhos e projetos, modelos, especificações e outras instruções; efetuar o corte de dobra dos materiais, seus ajustes e montagem de peças e equipamentos; para tanto, utiliza lixadeira, equipamento de corte oxiacetileno, de soldagem e arco voltaico e demais equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como equipamentos de guindar no transporte e içamento de peças na montagem; caldeireiro: promover e realizar a construção de conjunto de máquinas, equipamentos a partir do estudo e análise de desenhos e projetos, modelos, especificações e outras instruções; efetuar o corte e dobra dos materiais, seus ajustes e montagem de peças e equipamentos; para tanto, utiliza lixadeira, equipamento de corte oxiacetileno, de soldagem e arco voltaico e demais equipamentos, máquinas e ferramentas, bem como equipamentos de guindar no transporte e içamento de peças na montagem.

Meios de prova: PPPs (seq 03, fls. 50/55).

Enquadramento legal: itens 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, pois restou comprovada a exposição do demandante a ruídos em intensidades superiores ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis, conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser extemporâneo, conforme informado nos PPPs. O tempo de serviço no período de 01.03.1993 a 09.08.1993 também é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, caldeireiro, que permitia o enquadramento pelo mero exercício.

Período: de 01.01.2004 a 02.03.2009.

Empresa: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Setor: caldeiraria.

Cargo/função: encanador industrial.

Agentes nocivos alegados: radiação não ionizante, vibração, ruído em intensidade de 96,5 decibéis e agentes químicos (poeira de rebole, limalha de ferro, gases de solda e fumos metálicos suspensos no ar).

Atividades: cortar chapas, utilizando maçarico oxicorte, montar peças e conjuntos com máquinas de solda, retirar rebarbas utilizando lixadeiras manuais, realizar a montagem de encanamentos e tubulações, operar esmeril, calandra, policorte e furadeira.

Meios de prova: PPP (seq 03, fls. 46/48).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). Quanto à vibração, não é possível o enquadramento, pois não foi informada sua intensidade. A nocividade dos demais agentes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 03.03.2009 a 09.04.2013 (data de início observando o período concomitante com a empresa Usina Maringá).

Empresa: São Martinho S/A.

Setor: recepção e extração de caldo.

Cargo/função: encanador PL (caldeireiro).

Agentes nocivos alegados: radiação não ionizante, ruído em intensidade de 87,3 decibéis e agentes químicos (óleos e graxas, gases e fumos metálicos).

Atividades: conhecer leitura e interpretação de desenhos, executar manutenções preventivas ou programadas nos equipamentos, executar

serviços de caldeiraria e manutenção em tubulações e equipamentos, executar trabalho de manutenção corretiva e solda em equipamentos, montar peças através de desenhos.

Meios de prova: PPP (seq 03, fls. 56/58).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). A nocividade dos demais agentes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 30.03.2017, data do requerimento administrativo do benefício, 29 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição e carência de 300 meses (seq 14).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.08.1987 a 02.07.1990, de 04.03.1991 a 11.06.1991, de 01.03.1993 a 09.08.1993, de 01.01.2004 a 02.03.2009 e de 03.03.2009 a 09.04.2013, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 34 anos, 07 meses e 15 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliento que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, (a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02.09.1998 a 31.12.2003; (b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 01.08.1987 a 02.07.1990, de 04.03.1991 a 11.06.1991, de 01.03.1993 a 09.08.1993, de 01.01.2004 a 02.03.2009 e de 03.03.2009 a 09.04.2013, (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000205-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010536  
AUTOR: FABIO EDUARDO CASTRO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fábio Eduardo Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve

ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 22.04.1987 a 30.12.1987.

Empresa: Albaricci S/A – Indústria Metalúrgica.

Setor: forjaria/estamparia.

Cargo/função: auxiliar de acabamento.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 81 a 85 decibéis (de modo contínuo ou intermitente – medida pontual) e agentes químicos (vapores orgânicos - de modo eventual).

Atividades: preparar, envernizar ou pintar e embalar as peças produzidas na seção.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 21) e PPP (seq 02, fls. 38/39).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é possível o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo. Com efeito, embora o nível de ruído médio a que o autor esteve exposto (83 decibéis) tenha ficado superior ao limite de tolerância da época (80 decibéis), há informação expressa no PPP de que os níveis de ruído foram contínuos ou intermitentes, descaracterizando o exercício de atividade especial. A menção genérica aos agentes químicos “vapores orgânicos”, sem especificação qualitativa ou quantitativa, além da exposição eventual, também não permite enquadrar as atividades como especiais.

Período: de 01.08.1989 a 13.05.1992.

Empresa: MWR Indústria de Artefatos de Couro Ltda.

Setor: operacional.

Cargo/função: serviços gerais.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 89,9 decibéis.

Atividades: auxiliam na limpeza e conservação do ambiente de trabalho, reparam, separam e abastecem materiais para as linhas de produção; fazem manutenção e limpeza de máquinas e prestam assistência aos operadores.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 21) e PPP (seq 02, fls. 41/42).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Com efeito, embora conste no PPP que o autor trabalhava exposto a ruídos em níveis de 89,9 decibéis, o formulário não indica os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Reitero que para o agente ruído sempre foi necessário laudo técnico, o que não foi comprovado no caso concreto.

Saliento que em decisão proferida em 22.03.2018 (seq 08) o autor foi intimado a providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais, sendo que tal decisão serviria como ofício a ser encaminhado, por ele próprio, aos respectivos empregadores. Todavia, não houve comprovação da recusa dos empregadores em fornecer-lhe os referidos documentos. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Período: de 03.02.1995 a 04.08.1998.

Empresa: Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda.

Setor: serviços externos.

Cargo/função: vigilante.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 86 decibéis e acidentes com arma de fogo.

Atividades: zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; fazem manutenções simples nos locais de trabalho; portava arma calibre 38 de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 29), PPP (seq 02, fl. 44 e 97; seq 25; seq 37, fls. 02/03).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e Anexo III da NR 16 do MTE.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 03.02.1995 a 05.03.1997 é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. O tempo de serviço em todo o período pleiteado também é especial em virtude da efetiva exposição do segurado ao risco, em razão do uso de arma de fogo, conforme consignado no PPP das seq 25 e 37. Destaco que embora o laudo técnico anexo na seq 37 não se refira à empresa Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda, tampouco ao cargo de vigilante, as informações constantes no PPP emitido em 12.09.2018 foram suficientes para o enquadramento das atividades como especiais.

Período: de 15.10.1998 a 17.04.2001.

Empresa: Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.

Setor: segurança.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: periculosidade (uso de arma de fogo).

Atividades: supervisionar e zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa; para o desenvolvimento de suas atribuições o mesmo

portava um revólver taurus (calibre 38).

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 29) e PPP (seq 02, fls. 55/56).

Enquadramento legal: Anexo III da NR 16 do MTE.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado ao risco, em razão do uso de arma de fogo, conforme consignado no PPP.

Período: de 01.07.2001 a 01.04.2004.

Empresa: Limpe Matão Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.

Setor: serviços externos.

Cargo/função: porteiro.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 85 dB(A) e acidentes (quedas de mesmo e diferentes níveis).

Atividades: zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 30) e PPP (seq 02, fls. 63 e 98).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período entre 01.07.2001 e 18.11.2003 é comum, já que nesta época o limite de tolerância para o agente ruído era de 90 decibéis. O tempo de serviço no período de 19.11.2003 a 01.04.2004 também é comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é igual, mas não superior ao limite de tolerância. O agente “acidentes – quedas de mesmo e diferentes níveis” não está previsto na legislação correlata ao tema. Além disso, na descrição das atividades não consta que o segurado utilizava arma de fogo.

Período: de 01.08.2006 a 24.04.2017.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: segurança patrimonial.

Cargos/funções: vigia e vigilante II.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa; executar serviço de controle de acesso de veículos e de pessoal na portaria; atender as pessoas que procuram a empresa e as respectivas solicitações, encaminhando-as conforme os regulamentos, determinações e assuntos; preencher relatórios de ocorrências e movimentação do pessoal na portaria ou nas imediações das dependências da empresa; executar tarefas afins.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 30) e PPP (seq 02, fls. 72/77).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não há comprovação de que o segurado tenha sido exposto a qualquer agente nocivo e na descrição das atividades não consta que ele utilizava arma de fogo.

Em resumo, é possível o reconhecimento como tempo especial apenas dos períodos de 03.02.1995 a 04.08.1998 e de 15.10.1998 a 17.04.2001.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 24.04.2017, data do requerimento administrativo do benefício, 27 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição e carência de 331 meses (seq 02, fls. 84/91 e 102).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03.02.1995 a 04.08.1998 e de 15.10.1998 a 17.04.2001, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 30 anos, 04 meses e 18 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliento que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 03.02.1995 a 04.08.1998 e de 15.10.1998 a 17.04.2001, e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro parcialmente a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000321-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009574

AUTOR: SANTA JANUNZZI (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Santa Janunzzi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades cardíacas, doença pulmonar obstrutiva crônica, osteoporose e depressão. Alega estar incapacitada para o trabalho.

A perícia médica concluiu (seq 08):

“Pericianda idosa, com histórico de cardiopatia, sendo portadora de marcapasso, em tratamento de insuficiência cardíaca, mantendo-se sintomática. É portadora de osteoporose, com histórico de fraturas patológicas. Tabagista crônica, com sinais de DPOC.

Por isso, há incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência, a contar de 08/01/2018.”.

Logo, há incapacidade laboral total e permanente. Fixou a perícia judicial a data inicial da incapacidade em 08.01.2018, conforme relatório médico. Observo pelas cópias da CTPS (seq 2, fls. 06/11) e pelas informações do CNIS (seq 16) que a requerente ingressou no RGPS em 1979. Na condição de empregada, firmou inúmeros contratos de trabalho entre os anos de 1979 a 1993. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo e individual em 05/2001, de 01/2012 a 06/2012, de 06/2014 a 09/2014 e de 11/2014 a 02/2015.

Ressalto, ainda, que a data inicial da incapacidade foi fixada com base em relatório médico carreado à fl. 24 do evento 02.

Convém salientar que, ao contrário das alegações do INSS, não restou demonstrado tratar-se de incapacidade preexistente à requalificação da qualidade de segurado.

Tanto é que a incapacidade foi reconhecida pela ré e a autora foi beneficiária de auxílios-doença nos períodos de 24.03.2015 a 03.08.2015, de 05.06.2016 a 10.02.2017 e de 09.11.2017 a 30.01.2018. Entre um e outro período de concessão, perícias médicas administrativas constataram que a parte requerente encontra-se apta ao exercício da atividade laboral (evento 16).

Por essa razão, desnecessária a expedição de ofícios, a fim de que sejam trazidos aos autos documentos e relatórios médicos com data anterior, conforme pretendido pela ré (seq 15).

Logo, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas, por ocasião da constatação da incapacidade, em 08.01.2018, que ostentava a qualidade de segurado e carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada em 31.01.2018, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anterior (NB 620.849.476-5), nos termos do caput do art. 43 da Lei 8213/91.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, a partir de 31.01.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ronaldo Aparecido da Silveira Franco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 22.03.1989 a 30.06.1989 e de 14.10.1996 a 27.05.1998.

Empresa: Irmãos Panegossi Ltda.

Setor: produção.

Cargos/funções: auxiliar geral (até 30.06.1989) e soldador.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 80,7 decibéis (até 30.06.1989) e de 87 decibéis (de 14.10.1996 a 27.05.1998).

Atividades: (a) auxiliar geral: realizava trabalhos de limpeza e montagem de esteiras; (b) soldador: realizava serviços de enchimento de roda motriz e lin com solda de eletrodo.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 19), PPP (seq 02, fls. 84/85) e laudo técnico (seq 51).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 22.03.1989 a 30.06.1989 e de 14.10.1996 a 05.03.1997 é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruídos em intensidades superiores ao limite de tolerância da época (80 decibéis). Já no período de 06.03.1997 a 27.05.1998 o tempo de serviço é comum, pois o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância (90 decibéis).

Período: de 23.09.1999 a 26.03.2002.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: ST solda plainas (2).

Cargo/função: soldador II.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 87 decibéis, radiação não ionizante e fumos metálicos.

Atividades: soldar peças metálicas utilizando equipamento elétrico especial (solda MIG), onde são utilizados arames revestidos com cobre; ligar os cabos de soldagem aos terminais de saída e ajustar a velocidade do arame; abrir a válvula reguladora de vazão do gás, regulando-a de acordo com as condições de soldagem; posicionar a “pistola” nas partes a serem unidas; apertar o gatilho estabelecendo o arco; executar tarefas afins.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 20) e PPP (seq 02, fls. 86/87).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis. A exposição aos demais agentes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta no PPP.

Período: de 10.03.2004 a 04.06.2004.

Empresa: România Indústria e Comércio Ltda.

Setor: operacional.

Cargo/função: mecânico de manutenção.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 89 decibéis, acidentes (arranjo de ferramentas e equipamentos), ergonômico (vícios posturais) e químicos (tintas e solventes).

Atividades: realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos e lubrificam máquinas, componentes e ferramentas; documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 21) e PPP (seq 47).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). Os agentes ergonômicos e acidentes não são contemplados nos anexos da legislação correlata ao tema e a exposição aos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 01.03.2005 a 22.11.2005.

Empresa: MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.

Setor: área interna da empresa / serviço externos.

Cargo/função: mecânico de manutenção.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade acima de 85 decibéis, acidentes (quedas, projeção de peças sobre os pés, cortes) e agentes químicos (substâncias compostas ou produtos químicos em geral).

Atividades: realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos e lubrificam máquinas, componentes e ferramentas; documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 58), PPP (seq 02, fls. 90/91) e certidão de falência da empresa (seq 52, fls. 25/26).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época. A exposição aos demais agentes nocivos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 13.02.2006 a 05.06.2006.

Empresa: Citrotec Indústria e Comércio Ltda.

Setor: operacional.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 84,1 decibéis.

Atividades: planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de montagem e ajustagem mecânica; fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 58), PPP (seq 02, fls. 92/93) e laudo técnico (seq 34).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância da época (85 decibéis).

Período: de 15.01.2007 a 19.02.2007 (observado o período concomitante com a empresa Marchesan a partir de 20.02.2007).

Empresa: Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Setor: solda equip.

Cargo/função: soldador.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 97 decibéis, radiações não ionizantes e agentes químicos (gases de solda e fumos metálicos).

Atividades: receber peça e dispositivo, desenhos com instruções de solda; proceder a solda que pode ser ponteamto, ascendente ou em “V”, regulando a velocidade do arame e a vazão de gás, de acordo com as its; inspecionar e liberar a peça a ser aprovada.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 59), PPP (seq 02, fls. 94/95) e laudo técnico (seq 32).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). A exposição aos demais agentes nocivos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 10.03.2017, data do requerimento administrativo, 32 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição e carência de 298 meses (seq 02, fls. 113/116).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22.03.1989 a 30.06.1989, de 14.10.1996 a 05.03.1997, de 10.03.2004 a 04.06.2004, de 01.03.2005 a 22.11.2005 e de 15.01.2007 a 19.02.2007, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos e 12 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de

22.03.1989 a 30.06.1989, de 14.10.1996 a 05.03.1997, de 10.03.2004 a 04.06.2004, de 01.03.2005 a 22.11.2005 e de 15.01.2007 a 19.02.2007 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.

Defiro parcialmente o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetua a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000879-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010195  
AUTOR: RUBENS ANTONIO MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rubens Antônio Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01.06.1994 a 28.04.1995, de 01.01.2004 a 16.09.2005, de 02.01.2006 a 31.08.2007 e de 01.01.2009 a 20.08.2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

Conforme alegado pelo INSS em contestação, o período de 01.06.1994 a 28.04.1995 já foi enquadrado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, de acordo com a contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo (fls. 47/50, seq 02).

Em relação a esse período, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação, não se opôs ao reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01.01.2004 a 16.09.2005 (fl. 01, seq 14).

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação a tal período, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertidos apenas os períodos de 02.01.2006 a 31.08.2007 e de 01.01.2009 a 20.08.2017.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto

72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 02.01.2006 a 31.08.2007.

Empresa: Prestadora de Serviços Agrícolas Colin Ltda – EPP.

Setor: manutenção.

Cargo/função: mecânico de manutenção de tratores.

Agentes nocivos alegados: físico (ruído) e químico (óleo e graxa – hidrocarbonetos).

Atividades: elaboram planos de manutenção, realizam manutenções e motores, sistemas e partes de veículos automotores, substituem peças,

reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 30/31) e manifestação do empregador (seq 31).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado ao fator de risco ruído. Embora não tenha sido elaborado laudo técnico na época da expedição do PPP, e considerando que a empresa não está mais em atividade, adoto como paradigma para aferição dos níveis de ruído o PPP de fls. 27/29 da seq 02, no qual consta que entre 01.08.2002 e 16.09.2005 o autor exerceu os cargos de mecânico de trator III e II na empresa Agropecuária São Bernardo Ltda, exposto a níveis de ruído de 88,6 decibéis e a diversos agentes químicos, cujas atividades foram assim descritas: “realizar serviços de manutenção e reformas mecânicas em tratores e máquinas automotivas; proceder à limpeza do motor, dos órgãos de transmissão, do diferencial e das demais partes mecânicas e hidráulicas; efetuar reparos e regulagens de freios, ignição, transmissores, direção, suspensão, motores, câmbio e outras partes mecânicas de máquinas”. Logo, diante da similaridade dos cargos e das atividades desenvolvidas em ambos os períodos, não há óbice para que o período entre 02.01.2006 e 31.08.2007 seja enquadrado como tempo de serviço especial.

Período: de 01.01.2009 a 20.08.2017.

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Sectores: colheita mecanizada I e manutenção de colhedoras II.

Cargos/funções: tratorista III e mecânico de autos.

Agentes nocivos alegados: ruídos variando entre 81,6 e 84,3 decibéis e agentes químicos (graxa e óleo lubrificante).

Atividades: tratorista III: operar trator rebocando transbordo junto à colheitadeira e posteriormente carregar caminhões; mecânico de autos: realizam consertos e manutenção em colhedoras, caminhões, carretas, equipamentos de irrigação e implementos; requisitam peças no almoxarifado automotivo, orientam operadores sobre o uso dos equipamentos, solicitam abertura de ordem de serviço.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 32/37).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o segurado esteve exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 32 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (20.08.2017) e carência de 300 meses (seq 02, fls. 47/50).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01.01.2004 a 16.09.2005 (reconhecido pelo INSS em contestação) e de 02.01.2006 a 31.08.2007, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 33 anos, 04 meses e 18 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto:

(a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01.06.1994 a 28.04.1995;

(b) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período especial de 01.01.2004 a 16.09.2005;

(c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (c1) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.01.2006 a 31.08.2007, (c2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro parcialmente o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício.

Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002781-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010288  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARQUES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Aparecido Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 11.12.1997 a 19.04.1998 e de 03.12.1998 a 16.12.2008 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

O autor requer, também, que sejam reconhecidos por sentença os períodos especiais já enquadrados administrativamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, em relação aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, sobre os quais não pairam dúvidas ou controvérsias, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Decadência.

No caso dos autos, em que pese a aposentadoria do autor ter data de início em 16.12.2008, o recebimento da primeira prestação do benefício ocorreu somente em 12.05.2009 (vide relação de créditos da seq 27).

Portanto, não incide a decadência, vez que transcorreram menos de 10 anos entre o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, I da Lei 8.213/1991) e a data do ajuizamento da ação.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 16.12.2008 e a ação foi ajuizada em 17.12.2018, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.12.2013, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;  
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 11.12.1997 a 19.04.1998 e de 03.12.1998 a 16.12.2008.

Empresa: Santa Cruz S. A. Açúcar e Álcool – Fazenda Santa Cruz.

Setor: extração de caldo.

Cargos/funções: mecânico de moenda Jr. e Sr. e operador de produção e manutenção VII e VIII.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 93 e 96,1 decibéis (nos períodos de safra) e de 87 e 85,2 decibéis (nos períodos de entressafra).

Atividades: na safra: operar painel de comando eletrônico, controlando o funcionamento dos equipamentos de preparo da cana e extração de caldo, mecanismos de esteira, desfibrador, etc; verificar e executar serviços em turbinas a vapor, turbo redutores e equipamentos de moenda conforme solicitação; operar sistema de controle de moagem no campo e em supervisório; registrar informações em boletins de operação do turno; realizar serviços de manutenção mecânica, quando necessário; realizar serviços em altura quando da manutenção mecânica de ponte rolante; na entressafra: realizar a manutenção de componentes de moenda (redutores, rodetes, bombas, etc); retirar peças da moenda e levá-las à oficina de manutenção mecânica e elétrica para a realização dos devidos reparos; realizar a montagem e desmontagem de peças; lavar peças após reparos; manter a organização e limpeza do local de trabalho.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 46/48).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de safra é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância da época (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003). O tempo de serviço nos períodos de entressafra é especial a partir de 19.11.2003, visto que os níveis de ruído a que o autor trabalhou exposto foram superiores ao limite de tolerância de 85 decibéis. A natureza da atividade nos períodos de entressafra até 18.11.2003 é comum, porquanto o segurado esteve exposto a ruídos inferiores a 90 decibéis (vide relação dos períodos de safra e entressafra das fls. 56/57 da seq 02).

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25

anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, já havia computado como tempo de serviço especial os períodos de 05.07.1975 a 14.11.1975, de 18.06.1976 a 20.12.1976, de 10.06.1977 a 04.08.1977, de 10.05.1982 a 05.03.1997, de 05.05.1997 a 10.12.1997 e de 20.04.1998 a 02.12.1998 (seq 02, fls. 62/71).

A adicionando a esse tempo de serviço especial incontroverso os períodos ora reconhecidos, de 03.12.1998 a 15.12.1998, de 15.04.1999 a 03.11.1999, de 15.05.2000 a 18.10.2000, de 15.05.2001 a 10.12.2001, de 08.05.2002 a 16.10.2002, de 15.04.2003 a 09.10.2003 e de 19.11.2003 a 16.12.2008, o autor atinge 24 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço especial (vide simulação elaborada pela Contadoria Judicial, anexa a esta decisão).

Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão pleiteada. No entanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%, deve ser considerado para majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo demandante (pedido subsidiário constante na inicial).

Essa revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito (preexistente) na via judicial. Note-se que esta solução não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente; (b) declaro a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2013; (c) julgo parcialmente procedente o pedido para (c1) condenar o INSS averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 03.12.1998 a 15.12.1998, de 15.04.1999 a 03.11.1999, de 15.05.2000 a 18.10.2000, de 15.05.2001 a 10.12.2001, de 08.05.2002 a 16.10.2002, de 15.04.2003 a 09.10.2003 e de 19.11.2003 a 16.12.2008, (c.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c.3) a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.634.306-0 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 16.12.2008, data de início do benefício.

As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2013, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000451-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011112  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA SANTANA (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rogério Pereira Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer também o cômputo como tempo de contribuição das competências de janeiro de 2012 a junho de 2014.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Cômputo como tempo de serviço/contribuição das competências de janeiro de 2012 a junho de 2014.

Na petição inicial, o autor informou que no curso do processo administrativo foi realizada uma exigência para que ele complementasse os valores recolhidos no período de 01.01.2012 a 30.06.2014, vez que o percentual pago não ensejava o cômputo do ínterim ao tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Às fls. 06/07 da seq 02 foi apresentado discriminativo de cálculo das diferenças dos recolhimentos previdenciários devidos no período entre 01/2012 e 06/2014, juntamente com a respectiva guia de recolhimento, no valor de R\$ 2.723,91.

Além disso, tais complementos já estão devidamente registrados no CNIS do segurado, com data de autenticação em 20.02.2018 (seq 43). Desse modo, restou comprovado que o autor complementou o recolhimento das contribuições previdenciárias para as competências de janeiro de 2012 a junho de 2014, cabendo ao INSS, na via administrativa, fazer as devidas retificações. Por conseguinte, o período entre 01.01.2012 e 30.06.2014 deve ser incluído no tempo de serviço/contribuição do segurado.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do

benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 04.07.1983 a 03.12.1983, de 12.12.1983 a 03.11.1984, de 12.12.1984 a 12.03.1987, de 15.05.1987 a 16.10.1987, de 06.11.1987 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 12.03.2002.

Empresa: Raízen Energia S/A.

Setor: indústria.

Cargos/funções: coletador de amostra (de 04.07.1983 a 03.12.1983), ajudante geral (de 12.12.1983 a 03.11.1984), operador desintegrador (de 12.12.1984 a 31.05.1986), auxiliar de analista (de 01.06.1986 a 12.03.1987, de 15.05.1987 a 16.10.1987 e de 06.11.1987 a 30.06.1988), encarregado de turno de laboratório (de 01.07.1988 a 30.04.2001) e analista de laboratório Sr. (de 01.05.2001 a 12.03.2002).

Agentes nocivos: ruídos de 88 e 86 decibéis (a partir de 01.07.1988), somente nos períodos de safra, hidrocarbonetos (na entressafra) e herbicidas (na entressafra, a partir de 03.05.1996, com utilização de EPI eficaz).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (seq 03, fls. 107/137).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de safra (de 04.07.1983 a 01.12.1983, de 16.05.1984 a 02.11.1984, de 03.06.1985 a 26.10.1985, de 04.06.1986 a 11.11.1986, de 18.05.1987 a 16.10.1987, de 16.05.1988 a 31.10.1988, de 10.05.1989 a 22.10.1989, de 16.05.1990 a 17.11.1990, de 13.05.1991, a 15.11.1991, de 08.05.1992 a 09.12.1992, de 12.05.1993 a 29.11.1993, de 04.05.1994 a 25.11.1994, de 24.04.1995 a 13.12.1995 e de 03.05.1996 a 09.12.1996 – vide relação dos períodos de safra e entressafra da seq 37), até 05.03.1997, é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A). A natureza da atividade a partir de 06.03.1997, bem como em todos os períodos de entressafra, é comum, porquanto o segurado esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite de tolerância de 90 decibéis. A menção genérica ao agente químico “hidrocarbonetos”, sem especificação qualitativa ou quantitativa, não permite enquadrar as atividades como especiais. Além disso, a nocividade do agente químico “herbicida” foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, consoante informado no PPP de fls. 131/135.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 24.02.2017, data do requerimento administrativo, 28 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição e carência de 350 meses (seq 03, fls. 143/144).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum no período entre 01.01.2012 e 30.06.2014, bem como o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 04.07.1983 a 01.12.1983, de 16.05.1984 a 02.11.1984, de 03.06.1985 a 26.10.1985, de 04.06.1986 a 11.11.1986, de 18.05.1987 a 16.10.1987, de 16.05.1988 a 31.10.1988, de 10.05.1989 a 22.10.1989, de 16.05.1990 a 17.11.1990, de 13.05.1991, a 15.11.1991, de 08.05.1992 a 09.12.1992, de 12.05.1993 a 29.11.1993, de 04.05.1994 a 25.11.1994, de 24.04.1995 a 13.12.1995 e de 03.05.1996 a 09.12.1996, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos, 08 meses e 19 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço comum no período entre 01.01.2012 e 30.06.2014, (b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 04.07.1983 a 01.12.1983, de 16.05.1984 a 02.11.1984, de 03.06.1985 a 26.10.1985, de 04.06.1986 a 11.11.1986, de 18.05.1987 a 16.10.1987, de 16.05.1988 a 31.10.1988, de 10.05.1989 a 22.10.1989, de 16.05.1990 a 17.11.1990, de 13.05.1991, a 15.11.1991, de 08.05.1992 a 09.12.1992, de 12.05.1993 a 29.11.1993, de 04.05.1994 a 25.11.1994, de 24.04.1995 a 13.12.1995 e de 03.05.1996 a 09.12.1996, e (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo

de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002461-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010406  
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Carmo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Petição seq 51.

Inicialmente, saliento que a discordância do segurado em relação às informações constantes no PPP e no laudo emitidos pela empresa Marchesan deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal

Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos.

Períodos: de 09.10.1985 a 22.06.1987 e de 28.03.1994 a 06.03.1999.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: ST Usinagem II.

Cargos/funções: auxiliar geral (de 09.10.1985 a 31.12.1986), torneiro mecânico (de 01.01.1987 a 22.06.1987 e de 28.03.1994 a 31.08.1997) e operador de torno CNC I (de 01.09.1997 a 06.03.1999).

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 86 e 87 decibéis e agente químico (emulsão refrigerante).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 70/71 e 76/77; seq 44, fls. 02/06) e laudo técnico (seq 44, fls. 07/19).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 01.01.1987 a 22.06.1987 e de 28.03.1994 a 28.04.1995 é especial em razão do enquadramento da atividade profissional. O TRF da 3ª Região tem decidido que a atividade de torneiro mecânico permite o enquadramento pelo seu mero exercício (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec 1598063 – 0008132-03.2009.4.03.6114 – Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 data 09.05.2018). O tempo de serviço nos períodos de 09.10.1985 a 22.06.1987 e de 28.03.1994 a 05.03.1997 também é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruídos em intensidades superiores ao limite de tolerância da época (80 decibéis). Já no período de 06.03.1997 a 06.03.1999 o tempo de serviço é comum, pois o autor esteve exposto a ruídos abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis. A nocividade do agente químico foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 19.06.1989 a 27.12.1991.

Empresa: Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Setor: caldeiraria.

Cargo/função: torneiro mecânico.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 87 decibéis e agentes químicos (poeira, óleo e graxa).

Atividades: prepara a máquina utilizando o desenho mecânico da peça a ser usinada e escolhe as ferramentas de corte, coloca peça na placa da máquina controlando a profundidade de corte, rotação e curso da ferramenta de corte nas operações de usinagem.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 72/73) e PPRA paradigma da empresa Inmac Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda (seq 56, fls. 04/07).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão do enquadramento pela atividade profissional (torneiro mecânico) e pela exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época (80 decibéis). A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 24.09.1999 a 17.12.1999.

Empresa: Baldan Implementos Agrícolas S/A.

Setor: usinagem.

Cargo/função: operador torno CNC.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 86,2 decibéis e agentes químicos (óleo refrigerante e graxa).

Atividades: preparar torno fixando, centrando, alinhando, nivelando peças, etc, bem como operar o torno, introduzindo o programa, efetuando leituras e controlando a usinagem através de painel; ler e interpretar desenhos, efetuando cálculos para execução das operações.

Meios de prova: PPP (seq 02, fl. 78).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 24.03.2000 a 21.05.2003.

Empresa: GM Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.

Setor: fábrica.

Cargo/função: torneiro mecânico.

Agentes nocivos alegados: agentes químicos (óleos e graxas).

Atividades: preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas; planejam sequências de operações e executam cálculos técnicos.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 79 e 107).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois a nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 04.08.2003 a 03.06.2004.

Empresa: Baldan Implementos Agrícolas S/A.

Setor: usinagem.

Cargo/função: torneiro mecânico I.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 86,2 decibéis e agentes químicos (óleo refrigerante e graxa).

Atividades: preparar torno fixando, centrando, alinhando, nivelando peças, etc, bem como operar o torno, introduzindo o programa, efetuando leituras e controlando a usinagem através de painel; ler e interpretar desenhos, efetuando cálculos para execução das operações.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 83/84).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 19.11.2003 a 03.06.2004 é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. Já no período de 04.08.2003 a 18.11.2003 o tempo de serviço é comum, pois o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância da época (90 decibéis). A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 17.10.2005 a 16.01.2008.

Empresa: Maqfer Industrial e Comercial de Equipamentos e Ferramentas Ltda.

Setor: produção/fábrica.

Cargo/função: torneiro mecânico.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 80,54 decibéis e agentes químicos (substância composta ou produtos químicos em geral, óleos e graxas).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 85/86 e seq 28).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 07.02.2008 a 11.05.2010.

Empresa: Santa Cruz S. A. – Açúcar e Álcool.

Setor: indústria.

Cargo/função: torneiro mecânico PL.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 82,2 decibéis e agentes químicos (graxas e óleos).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 89/90).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 01.02.2011 a 21.03.2012.

Empresa: Thalita Alves Lima – ME.

Setor: tornos.

Cargo/função: torneiro mecânico.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 99,1 decibéis e agentes químicos (manuseio de óleos e graxas).

Atividades: preparam, regulam e operam máquinas e ferramentas que usinam peças de metal e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas; planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos, podem implementar ações de preservação do meio ambiente.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 93/94) e certidão de que a empresa se mudou (seq 41).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 22.03.2012 a 12.04.2016.

Empresa: John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.

Setor: usinagem.

Cargo/função: operador de máquinas Jr.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 89,4 decibéis e agentes químicos (misturas de hidrocarbonetos).

Atividades: preparava, regulava e operava máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compósitos e controlavam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas; planejavam sequências de operações e executavam cálculos técnicos.

Meios de prova: PPP (seq 58).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Em resumo, é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 09.10.1985 a 22.06.1987, de 19.06.1989 a 27.12.1991, de 28.03.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 03.06.2004, de 01.02.2011 a 21.03.2012 e de 22.03.2012 a 12.04.2016.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor, nos períodos ora reconhecidos, corresponde a 12 anos, 10 meses e 28 dias, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 12.04.2016, data do requerimento administrativo, 31 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição e carência de 317 meses (seq 02, fls. 55/59).

A dicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09.10.1985 a 22.06.1987, de 19.06.1989 a 27.12.1991, de 28.03.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 03.06.2004, de 01.02.2011 a 21.03.2012 e de 22.03.2012 a 12.04.2016, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 36 anos, 04 meses e 12 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (art. 29-C, I da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 09.10.1985 a 22.06.1987, de 19.06.1989 a 27.12.1991, de 28.03.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 03.06.2004, de 01.02.2011 a 21.03.2012 e de 22.03.2012 a 12.04.2016, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.04.2016, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas (descontados os valores recebidos no NB 31/619.182.112-7 de 04.07.2017 a 14.09.2017) serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5004475-32.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010336  
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP 103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Donizeti da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural entre janeiro de 1974 e dezembro de 1982 (vide fl. 03 da seq 01 e petição da seq 39: “seja desconsiderado o pedido de conversão de atividade especial requerido na inicial”).

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp.

1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Para comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (de janeiro de 1974 a dezembro de 1982), foram apresentados alguns documentos, destacando-se os seguintes:

- a) matrícula relativa à imóvel rural com área de 5,6 alqueires, localizado no município de Santa Lúcia, vendido pelo pai do autor, Sr. Antônio Carvalho da Silva, em 07.07.1981 (fls. 01/06 da seq 13);
- b) certidão emitida pelo vice-diretor da escola mista da Fazenda Engenho Velho em 23.01.2017, na qual consta que o autor residia na Fazenda Engenho Velho no período em que cursou o ensino fundamental (de 1971 a 1973 e de 1979 a 1980) – fl. 22, seq 15;
- c) certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 14.12.2016, na qual consta que o autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade em 15.10.1981, declarou exercer a profissão de lavrador e residir e trabalhar na Fazenda Engenho Velho (fl. 23 da seq 15);
- d) requerimento de matrícula para o autor na escola Bento de Abreu, em Santa Lúcia, com data de 26.01.1979, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador, além de que ele cursou a 7ª e 8ª séries no período da tarde (em 1979 e 1980) e o 1º ano do 2º grau em 1981, no turno da noite (fls. 24/25 da seq 15).

Inicialmente, tendo em vista que o autor nasceu em 07.11.1962, não seria possível reconhecer prestação de serviço rural, para fins previdenciários, antes que ele completasse 12 anos de idade (em 07.11.1974), nos moldes da Súmula 05 da TNU. Convém ressaltar também que há registro na CTPS de vínculo empregatício urbano com a empresa Teknotel\_ Planejamento e Administração de Hotel Ltda a partir de 18.12.1981 (fl. 13 da seq 19).

Em juízo, o autor declarou que trabalhou no sítio do pai, na fazenda Engenho Velho, próximo ao rio Cabaceiras, sentido Ribeirão; disse que veio embora para a cidade com aproximadamente 19 anos; informou que na época estudava em Santa Lúcia, à tarde, mas que o primário foi feito na fazenda; alegou que o sítio tinha 5,5 alqueires e que plantavam arroz, feijão e milho; não tinham meeiros e nem empregados; não tinham maquinário; veio para a cidade em 1979, 1980.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram, em linhas gerais, as alegações do autor. Todos foram vizinhos de sítio, na fazenda Engenho Velho e viram o autor trabalhando, desde moleque, com os pais e um irmão (dois irmãos eram pequenos e não ajudavam na lavoura), na plantação de arroz, feijão e milho, sem auxílio de maquinários ou empregados. O Sr. Donizete declarou que o autor estudou no sítio e depois em Santa Lúcia, mas não se recorda até que ano. As testemunhas relataram que o demandante trabalhou no sítio mais ou menos até o final da década de 70, início da década de 80, quando o pai dele vendeu a propriedade rural e foram morar na cidade.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Assim, o cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida em Juízo permite reconhecer que o autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar de 07.11.1974 (idade 12 anos) até 17.12.1981 (véspera do primeiro registro em CTPS).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural do autor no período de 07.11.1974 a 17.12.1981 e (b) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.165.958-3) a partir da data do requerimento do benefício em 05.04.2017.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5004750-78.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011151  
AUTOR: RAISSA CRISTINA SILVA BENTO DE SOUZA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raissa Cristina Silva Bento de Souza contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Banco do Brasil e a UNIESP.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Ilegitimidade passiva.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Banco do Brasil e UNIESP, vez que o FNDE, a instituição financeira e a universidade participam do processamento do aditamento dos contratos do FIES, de modo que a pertinência subjetiva da ação em relação a todos é evidente.

Interesse processual.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, também arguida pelo Banco do Brasil, vez que, seja por inércia da autora ou não, o fato é que o aditamento do contrato não foi deferido a ela.

Mérito.

A firma a parte autora que é aluna do 9º ano do curso de Direito da UNIESP e que em 2013 contratou o FIES para todo o seu curso, o qual tem duração de dez semestres.

Diz que no segundo semestre de 2014 realizou o trancamento de sua matrícula, retornando no segundo semestre de 2015.

Alega que no primeiro semestre de 2016 foi surpreendida com um documento emitido pela instituição de ensino, o qual indicava a cobertura de financiamento de apenas nove semestres.

Sustenta que a instituição de ensino cancelou seu financiamento no primeiro semestre de 2018 e informou-lhe que deveria iniciar os pagamentos no segundo semestre de 2018.

Pede seja possibilitada a efetivação de sua matrícula e os aditamentos de seu financiamento.

O FNDE, em contestação, afirmou que "... verificou que a sua inscrição era "contratado", com referência inicial ao 1º semestre de 2013, no importe de 100% dos encargos financeiros para o curso de Direito. Verificou-se a existência de aditamentos de renovação contratual relativos ao 2º semestre de 2013, 1º semestre de 2014, 2º semestre de 2015, 1º e 2º semestres de 2016, 1º e 2º semestres de 2017, 1º semestre de 2018, todos com status de "contratado". Observou-se também a existência de aditamentos de dilatação com referências ao 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018, com status de "contratado". Notou-se ainda os repasses dos encargos educacionais relativos aos semestres contratados. Diante da narrativa da estudante, a DTI/MEC foi instada pelo FNDE a se manifestar sobre a ocorrência de óbices sistêmicos que pudessem ter alterado o período contratado para 9 semestres. Em sua resposta a DTI/MEC informou que as observações do banco de dados do SisFies mostram indícios de óbices sistêmicos que alteraram o período de utilização para 9 semestres. Assim, diante dos esclarecimentos prestados pela DTI/MEC, o Agente Operador, por meio da Diretoria, adotou os procedimentos de intervenção com vistas à regularização da situação da autora, em especial a regularização do número de semestres contratados pela estudante - de 09 para 10 semestres. Destaca-se que o prazo de utilização contratado pela estudante é de 10 (dez) semestres e com a regularização e a utilização das dilatações o contrato poderá se estender até o 2º semestre de 2018. Nesse contexto, destaca-se que o Agente Operador já instou à DTI/MEC para adotar as providências necessárias à regularização do contrato FIES da estudante. Não é demais frisar que é de conhecimento público e notório que, no âmbito da Administração Pública, em razão do curso burocrático existente, que inclusive garante o controle e a ordem dos processos e do fluxo de informações, é inexequível o cumprimento de prazo exíguo, principalmente considerando que a DTI/MEC é órgão subordinado ao Ministério da Educação, em face do qual o FNDE detém autonomia, patrimônio e personalidade jurídica própria. Assim, tendo em vista a necessidade de solicitação de providências a órgão externo, in casu, DTI/MEC, a resolução do problema não pode ser instantânea. Além disso, destaca-se que as providências são executadas mediante intervenção manual no SisFIES e evidenciam alta complexidade, exigindo-se a análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES. Assim, não há como concluir todo o procedimento necessário antes do prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que após a regularização da quantidade de semestres do financiamento no SisFIES, o sistema ficará disponível para contratação do aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2018. Por fim, cabe lembrar que não haverá prejuízos à estudante enquanto os procedimentos necessários para sua regularização são executados, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está reservado a ela desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFies (art. 2º, §6º c/c art. 3º, § 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010), e ainda, em razão de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES do estudante, tão logo formalizados os aditamentos de renovação pertinentes. Demais disso, a IES não pode impedir a estudante de prosseguir seus estudos ou exigir qualquer tipo de garantia sob o argumento de que está irregular perante o Fies, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso, como também, e principalmente, por força do instrumento firmado quando da adesão da sua mantenedora ao Fies ..." (evento 25 – grifei e negritei).

A UNIESP, em contestação, disse que "... aluna efetuou matrícula na Instituição de Ensino requerida, tendo contratado o FIES para financiar seus estudos num total de 10 semestres. Alega, todavia, que ocorreu um erro no aditamento do primeiro semestre de 2016, onde constou apenas 09 semestres e não 10, razão pela qual será prejudicada ante a supressão de um semestre para contratação. Ocorre, como já informado em preliminares, a instituição de ensino requerida não praticou nenhuma atitude capaz de prejudicar os aditamentos do FIES da aluna autora, e sequer tem responsabilidade pelo ocorrido, tampouco autonomia para proceder com a regularização dos aditamentos, o que compete única e exclusivamente ao FNDE. Tanto é verdade que conforme se infere da contestação apresentada pelo FNDE, constatou-se que houve um sistêmico, que será devidamente regularizado, autorizando a aluna a proceder com os aditamentos pendentes. Portanto, não há que se falar em condenação desta requerida em relação a regularização dos aditamentos da aluna ..." (evento 27).

O Banco do Brasil, em contestação, relatou que "... todos os procedimentos com referência ao FIES são feitos pelo estudante ou pela Instituição de Ensino, diretamente no portal do MEC (Sisfies). Somente após as tratativas entre Estudante/MEC/FIES, o MEC envia arquivo eletrônico com as informações da operação que será realizada, condicionando a formalização do financiamento ao comparecimento do aluno ao banco, com a apresentação dos documentos exigidos para a contratação. Os arquivos referentes as tratativas são enviados de forma eletrônica, não tendo o banco autonomia para alterar as características aprovadas e enviadas na proposta. Portanto, o banco é mero executor do que foi acordado e aprovado entre as partes Estudante/MEC/IES. Ademais, conforme já explicitado acima, os comandos para o FIES são feitos pelo Estudante ou Instituição de Ensino diretamente no portal do MEC. Assim, se a Autora desejar fazer qualquer operação, tem que efetua-la no SisFies e, após a aprovação do procedimento, emitir o Termo de Competente, comparecendo à agência bancária responsável para a sua formalização. Não existe a possibilidade do Banco realizar comandos que não tenham sido enviados pelo arquivo eletrônico do MEC. Destarte, bem de ver que o ajuizamento da presente ação constitui uma atitude de verdadeira má-fé por parte da Autora que necessitava da prestação jurisdicional para ver satisfeita sua pretensão. Como se vê, por qualquer ângulo que se enfoque a inicial, ela recheada de inverdades, circunstâncias impositivas da improcedência desta ação ..." (evento 23).

O FNDE, como mencionado anteriormente, reconheceu que houve erro no SisFies e que "o prazo de utilização contratado pela estudante é de 10 (dez) semestres e com a regularização e a utilização das dilatações o contrato poderá se estender até o 2º semestre de 2018".

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se a autora deu causa ou não a ausência de realização dos aditamentos de seu contrato do FIES. Não há nos autos nenhum documento comprovando que os réus notificaram e orientaram a autora, depois de verificarem o erro, a comparecer a instituição financeira e a agência bancária para conclusão dos respectivos aditamentos.

A autora, em Juízo, disse que concluiu o curso de direito na UNIESP no primeiro semestre de 2019 e acredita que tem direito ao FIES até o segundo semestre de 2018. Foi reaberto o prazo para fazer o aditamento até 19.02.2019. Compareceu ao banco e recebeu os documentos

necessários para fazer o aditamento 1 e 02/2017. Falta fazer o aditamento 1 e 2/2018. Por três vezes fez todas as etapas necessárias no SisFies, recebendo a informação do sistema de que o processo iria ser encaminhado à CPSA, mas, logo depois, o procedimento era cancelado por decurso do prazo. Não foi à Faculdade para saber o que estava acontecendo porque todas as vezes que tinha algum problema a instituição entrava em contato e porque o problema é entre o FIES e a Faculdade. Não começou a efetuar o pagamento do financiamento, que deveria se iniciar em julho/2019, porque a situação ainda não foi regularizada.

Logo, sem mais delongas, ficou devidamente demonstrado que houve erro no SisFies e que os réus não se desincumbiram de comprovar que tomaram as providências necessárias para que autora concluísse todos os aditamentos de seu contrato.

Portanto, considerando que a autora já concluiu seu curso de graduação, os réus deverão adotar as providências necessárias no sentido de possibilitar que ela realize todos os aditamentos pendentes do FIES, e o FNDE e o Banco do Brasil deverão repassar as devidas mensalidades à instituição de ensino.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

(a) condenar os réus a adotarem as providências necessárias a fim de possibilitar que a autora realize todos os aditamentos pendentes do FIES, até o encerramento do segundo semestre de 2018; e

(b) condenar o FNDE e o Banco do Brasil a repassarem os devidos valores das mensalidades do curso da autora à instituição de ensino.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus que, no prazo de 30 dias úteis, cumpram as providências indicadas nos itens “a” e “b” supra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitados a 30 dias-multa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta sentença servirá de Ofício/Mandado.

0000511-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010225  
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lucineide Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria

ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 17.09.1962, portanto possui idade superior a 55 anos (evento 02 – fl. 02).

Considerando que a idade mínima foi atingida em 17.09.2017, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou, até 25.10.2017, data do requerimento administrativo, 09 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 119 meses em atividade rural, ou seja, de 31.12.2007 a 12.04.2018 (evento 02, fl. 80).

Dentre diversos documentos apresentados pela autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência (2002 a 2017), destacam-se os seguintes:

- a) certidão emitida pela Fundação Itesp em 2017, afirmando que a autora desde 12.08.1997 é residente e explora regularmente o lote agrícola nº 11 do Assentamento Monte Alegre II (evento 02 - fl. 19);
- b) caderneta de campo em nome do marido da autora, referente a 2000/2001 (evento 02 – fls. 21/22);
- c) declaração cadastral de produtor em nome do marido da autora, referente a 2005 (evento 02 – fls. 26/27);
- d) termo de autorização de uso de lote agrícola assinado em 1997 (evento 02 - fls. 28/29); e
- e) notas fiscais em nome do marido da autora, referentes a 2006 e 2007, (evento 02 – fls. 58 e 60).

Em Juízo, a autora, em síntese, disse que mora no Assentamento Monte Alegre desde agosto/1997. Não é casada, mas há 39 anos mora com o companheiro Jorge Antônio Santinho. Em 2000 e alguma coisa, o marido trabalhou como mecânico na Santa Luiza por quatro/cinco meses mais ou menos, porque tinham crianças e precisavam se organizar. Depois de 2005 não realizou mais trabalho como mecânico. De 2004 a 2010 fizeram uma parceria com a Usina Santa Luiza. Em 50% do lote plantavam, cuidavam e cortavam a cana. O corte da cana era feito por um grupo de vizinhos que também tinham sítio. Depois de 2010 passaram a cultivar outra plantação - mandioca. Atualmente cultivam banana, eucalipto e hortaliças. As hortaliças são para o consumo, mas as vezes entregam na cooperativa, para merenda escolar. Ela e o marido trabalham no sítio. Nunca trabalhou na cidade.

As testemunhas Anderson Rodrigo dos Santos, José Aguinaldo dos Santos e Nelci Matos disseram que residem no assentamento e, em linhas gerais, confirmaram as atividades rurais da autora desde 1997 em um lote localizado no mesmo assentamento.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social. O seu inciso VII considera como segurado especial, na condição de produtor que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991, de sua vez, dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que desde 1997 ela se dedica à atividade rural em regime de economia familiar e, por pequenos períodos, individualmente e constituem o início de prova material referido no art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, o qual foi corroborado pela prova oral colhida em audiência.

É certo que o marido da autora entre 1998 e 2005 laborou em atividades urbanas por pequenos períodos nos anos 1998 (30 dias), 2000 (18 dias), 2001 (165 dias), 2002 (60 dias), 2003 (62 dias) e 2005 (33 dias) – evento 20.

Entendo, porém, que aludido trabalho não descaracteriza a condição de rurícola da autora.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e individualmente, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora no período de 12.08.1997 a 30.12.2007, e (b) conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir de 25.10.2017, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001142-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011168  
AUTOR: MARIA DA GLORIA BASTOS DE MIRANDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 -  
ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria da Glória Bastos de Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 09.11.1954, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 09.11.2014, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, mas apenas 02 meses de carência (evento 18 – fl. 33). Servidor/empregado público.

O INSS deixou de computar como tempo de serviço e carência o período em que a autora laborou na Prefeitura Municipal de Pintadas/BA.

A primeira certidão de tempo de contribuição expedida pelo Município de Pintadas (evento 02 – fls. 11/12), apesar de não ter abordado especificadamente sobre a quantidade de dias efetivamente trabalhados, demonstrou satisfatoriamente que a autora laborou, como servente, para aludido município de 20.06.1988 a 15.07.2010.

Com exceção de alguns meses, de 06.1988 a 06.1998, a autora comprovadamente contribuiu em favor de regime próprio de previdência social junto ao Município de Pintadas (evento 02 – fls. 17/23) e de 12.1998 a 01.2006 em favor do regime geral de previdência social (evento 02 – fls. 36/41).

Logo, considerando que não nenhuma informação nos autos de que a autora utilizou referidos períodos de contribuição para obter benefício junto ao regime próprio de previdência social, é possível computar tais períodos de recolhimentos para fins de carência para o benefício aqui almejado. Contribuinte facultativo (5% - segurado de baixa renda).

A Lei 8.212/1991 fixou em 5% a alíquota da contribuição “do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda” (art. 21, § 2º, II, “b”), considerando como de baixa renda “a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos” (art. 21, § 4º).

Consta do CNIS que foram feitos recolhimentos pela autora, nos períodos 01.10.2012 a 30.01.2013 e 01.03.2013 a 30.12.2013, como segurada facultativa de baixa renda - 5% – (evento 102).

Em atendimento à solicitação deste Juízo, a Secretaria Municipal de Araraquara informou que a autora se inscreveu no CadÚnico em 2002, 2012 e 2017. Depois da segunda inscrição ela permaneceu no cadastro de 19.03.2012 a 20.01.2016 (evento 69).

Analisando os documentos apresentados, observa-se que a autora, de 01.10.2012 a 30.01.2013 e 01.03.2013 a 30.12.2013, satisfazia aos requisitos para o recolhimento de contribuições à alíquota de 5%, como segurada facultativa de baixa renda, vez que não possuía renda própria, portanto esses períodos devem ser computados para efeito de carência de aposentadoria por idade.

Auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 15.10.2004 a 30.12.2004, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do extrato do CNIS (evento 102).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos ((evento 18 – fl. 33) os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (08.04.2015), já possuía mais de 180 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 08.04.2015.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à autora aposentadoria por idade a partir de 08.04.2015, data do requerimento administrativo.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pintadas/BA, informando sobre a utilização das contribuições vertidas pela autora em favor do RPPS do município para a concessão de benefício previdenciário junto ao RGPS.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Cecília Guedes Pereira Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 29.08.1955, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 29.08.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 84 meses (seq 03, fl. 30), mas desconsiderou os períodos 28.03.1976 a 21.04.1983 e 13.10.1987 a 14.05.1990 anotados na CTPS da autora (seq 03, fls. 10/18), em que ela alegar ter laborado como secretária nas empresas Ind. e Com. de Papéis de Parede Ltda e Paralelas Ind. e Com. O INSS, todavia, reconheceu o período 01.10.1987 a 31.05.1989, em que autora recolheu como empresária/empregadora.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (seq 03, fl. 30) os períodos que o INSS deixou de computar integralmente como carência, ora reconhecidos (28.03.1976 a 21.04.1983 e 13.10.1987 a 14.05.1990), verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (21.02.2018), já possuía mais de 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 21.02.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e a computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 21.02.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000251-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010736  
AUTOR: MARIA LUIZA TAVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Luíza Taveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua

condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 30.06.1961, portanto possui idade superior a 55 anos (evento 02 – fl. 07).

Na via administrativa, o INSS computou, até 06.04.2018, data do requerimento administrativo, 05 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição e carência de 48 meses (evento 07, fls. 13/14 e 24).

Considerando que a idade mínima foi atingida em 30.06.1961, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Dentre os documentos apresentados pela parte autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência (2002 a 2016), destacam-se os seguintes:

- a) certidão de seu casamento com José Pedro Seba ocorrido em 13.05.1978, na qual consta que seu marido era lavrador (evento 07 – fl. 08); e
- b) carteira de trabalho constando registros de trabalho rural, como trabalhador rural/colhedor nos períodos de 01.08.2000 a 24.02.2001, 02.07.2001 a 13.01.2002, 17.06.2002 a 09.02.2003, 25.06.2007 a 27.01.2008, 05.01.2009 a 19.02.2009 e 20.06.2011 a 20.12.2011 (evento 07 – fls. 21/22);

Em Juízo, a parte autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça em várias fazendas. Parou de trabalhar agora porque acabou o serviço. Trabalhou até dezembro/2018. Vai começar a safra da laranja no fim de agosto, sem registro. Faz de tudo na roça, mas trabalha mais na laranja. Às vezes tem colheita de pimentão na fazenda do Luizão, que também é turmeiro. A colheita do pimentão é uma vez por ano, por dois/três meses. A colheita da laranja é realizada em seis meses, começa em abril e termina em dezembro. Nas entressafras também trabalha, catando laranja temporã, porque tem crianças para cuidar. Separou do marido em 1996. Desde então é responsável pelas despesas da casa. O marido não paga mais pensão porque os filhos são maiores. Tem cinco filhos, sendo que três moram com ela (28, 23 e 15 anos). A menina de quinze anos de idade trabalha em uma loja. O outro filho trabalha com ela na roça. Depois de dezembro trabalhou uns três meses na reciclagem. Antes de dezembro não trabalhou com reciclagem.

A testemunha José Aparecido, em síntese, relatou que faz uns trinta anos que veio para Nova Europa/SP e trabalha na roça e na laranja. Trabalhou com a autora colhendo laranja por muito tempo, desde que veio para Nova Europa, com registro e sem registro. Trabalhou com a autora na laranja até dezembro/2018. De dezembro para frente a autora trabalhou a passar com a reciclagem, porque diminuiu o trabalho na laranja.

Assim, do cotejo entre as diversas anotações na CTPS da autora, o CNIS e a prova oral produzida, que confirmou trabalho rural pela autora em safras e entressafras da laranja, sem registro em carteira, entendo possível o reconhecimento de suas atividades rurais, entre 2000 e 2016. Dessa forma, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como empregada, com e sem registro em carteira, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural a partir de 06.04.2018, data do requerimento na via administrativa.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010292  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES, SP395301 - VICTOR JUN ITSU HAYASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João Pereira da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora pede que seja reconhecido o exercício de atividade rural, como boia-fria, no período de 16.07.1969 a 31.10.1981 e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo de serviço rural

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, a parte autora apresentou, dentre vários documentos, as seguintes cópias que se destacam (evento 02):

- a) certidão de seu casamento, realizado em 14.08.1980, constando que era lavrador (fl. 40);
- b) certidão de nascimento de seu irmão Francisco em 30.06.1965, em que seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 43);
- c) certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, expedido em 1976, constando que era lavrador (fl. 44);
- d) cartão de pagamento de benefício do Funrural, constando como beneficiária sua mãe em 1978 (fl. 45); e
- e) certidão de nascimento de seu filho Alessandro em 28.04.1981, em que também foi qualificado como lavrador (fl. 46).

Em Juízo, o autor, em resumo, afirmou que trabalhou na roça desde os onze anos de idade, com os pais, na Fazenda Coração de Jesus, de propriedade do Sr. Ismael, onde permaneceu por uns dez anos. A fazenda era grande. Depois, mudou-se para a cidade e foi trabalhar como boia-fria. Trabalhou na fazenda do Sr. Takashi, ainda solteiro. Trabalhou na fazenda do Sr. Toyama, depois que casou. Trabalhava na colheita do café e depois desbrotava pés de café e espalhava a terra que ficava amontoada após a colheita. Trabalhou na roça até seus vinte e quatro anos de idade.

A testemunha Aparecido Donizete, em síntese, disse que conheceu o autor em Osvaldo Cruz. Na época o autor era solteiro e morava na cidade. Trabalhou com o autor nas fazendas do Sr. Takashi e do Sr. Toyama e na Fazenda Coração de Jesus. Trabalhavam na colheita do café, como boia-fria. Após a colheita, carpavam e adubavam a lavoura de café. Deixou a região em 1984, mas o autor deixou antes, em 1980/1981. Conheceu o autor em 1970.

A testemunha Marli Gonçalves, em suma, disse que conheceu o autor em Osvaldo Cruz. Na época o autor era solteiro e morava na cidade, mas depois ele se casou. Trabalhou com o autor nas Fazendas Takashi, Vera Cruz e Coração de Jesus. Trabalhavam na colheita do café. Após a colheita, as fazendas plantavam outras coisas. Saiu em 1988, mas o autor saiu antes. Acha que ele tinha vinte e quatro anos quando saiu.

Os documentos mencionados nos itens de “a” a “e” são contemporâneos ao alegado labor rural do autor e servem como início de prova material para, corroborados pela prova oral colhida em audiência, possibilitar o reconhecimento da atividade rural da autora, em regime de economia familiar, a partir de 16.07.1969 (data em que completou doze anos de idade) até 31.10.1981 (período anterior ao primeiro registro em CTPS).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

O INSS computou, até 27.06.2018, data do requerimento administrativo, 28 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição e 332 meses de carência (evento 10 – fls. 79/80).

Portanto, o tempo de atividade rural do autor no período 16.07.1969 a 31.10.1981, como boia-fria, pode ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência.

Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido ao tempo de contribuição incontroverso, o autor atinge o total de 40 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço.

Assim, constatado que o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural do autor, como boia-fria, no período 16.07.1969 a 31.10.1981 e (b) conceder a ele aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27.06.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002756-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010705  
AUTOR: RAPHAEL CARLOS COMELLI LIA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raphael Carlos Comelli Lia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana desde 16.01.2018, data do protocolo do requerimento administrativo (NB 186.701.982-2).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/186.701.982-2) concedida administrativamente com DIB em 29.06.2018.

Sustenta que, em 16.01.2018, data do protocolo do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade que recebe, considerando os vínculos empregatícios registrados em sua CTPS e os recolhimentos do CNIS, já preenchia todos requisitos necessários para aposentadoria por idade.

Assiste-lhe razão.

Em 29.06.2018, no procedimento administrativo (NB 41/186.701.982-2), o INSS computou 19 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, totalizando 232 meses de carência (evento 24 – fl. 26).

O INSS não contestou o pedido, apenas disse que “... com efeito, a partir do momento em que fez o agendamento pela internet em 01/2018, essa seria a data do início do benefício - mas a autarquia teria feito equivocadamente em 29.06.2018, data do atendimento presencial. Tal interpretação prejudica o autor, e não encontra amparo na juridicidade. Ocorre que a carta de concessão do benefício do autor inclui competências até 05/2018. Assim, como cabe ao INSS conceder o melhor benefício, é de se constatar que o acréscimos dos meses foi benéfico - aumentado o PBC ...” (evento 17).

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que o autor nasceu em 25.06.1937, portanto, em 16.01.2018, já havia completado 65 anos de idade.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 25.06.2002 e que ingressou no RGPS depois de 24.07.1991, deveria comprovar 180 meses de carência, nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213/1991.

Portanto, computando até 16.01.2018 os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atinge mais de 180 meses de carência.

Assim, por possuir idade superior a 65 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do protocolo do requerimento administrativo, ou seja, em 16.01.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade desde 16.01.2018.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores recebidos a título de benefício inacumulável, principalmente os recebidos em razão da aposentadoria por idade concedida no 41/186.701.982-2, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000637-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011228  
AUTOR: SERGIO CARVALHO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sérgio Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 11.10.1983 a 26.07.1991 e de 20.11.2003 a 18.01.2006.

Empresa: Baldan Implementos Agrícolas S/A.

Setores: montagem e expedição

Cargos/funções: auxiliar geral, montador I e encarregado de expedição.

Agentes nocivos: ruídos em intensidade de 91 decibéis (até 26.07.1991) e 86,3 decibéis e agentes químicos (óleos lubrificantes e graxa, até 26.07.1991).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 32/33) e PPPs (seq 02, fls. 54/59).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: a natureza da atividade nos períodos é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruídos em níveis superiores aos respectivos limites de tolerância ao longo de todos os períodos. A exposição aos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 23.07.2018, data do requerimento administrativo, 31 anos e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 373 meses (seq 02, fls. 92/94).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 11.10.1983 a 26.07.1991 e de 20.11.2003 a 18.01.2006, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo é de 35 anos e 16 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 11.10.1983 a 26.07.1991 e de 20.11.2003 a 18.01.2006, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.07.2018.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000716-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010873  
AUTOR: LEONILDA DONIZETTI DA SILVA PELEGRINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Leonilda Donizetti da Silva Pelegrini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte de Alarico Pelegrini.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Alarico Pelegrini, ocorrida em 25.02.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 02, fl. 15).

A qualidade de dependente da autora está comprovada por meio da certidão de casamento (evento 02, fl. 17). Em caso de cônjuge, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito também restou comprovada, vez que, na data do óbito, o falecido tinha direito adquirido a aposentadoria por idade urbana.

O art. 102 da Lei 8.213/1991 estabelece:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifo acrescentado)

A previsão é facilmente compreensível, vez que se o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, tem direito adquirido ao mesmo. Nesse caso, é de se considerar mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991 (“mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”), não podendo seus dependentes ser prejudicados pela mera circunstância de o segurado não ter exercido seu direito adquirido em vida.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que o falecido nasceu em 06.05.1949, de modo que, na data do óbito, já tinha idade superior a 65 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 06.05.2014, deveria comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Assim, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo admitida exclusivamente a prova testemunhal. Vieram aos autos certidão de casamento da autora com Alarico Pelegrini, em que consta que o falecido em 2007 era “oleiro” e contrato de compra e venda de imóvel celebrado em 2008, em que Alarico figurou como um dos compradores (evento 02, fls. 05 e 58/63).

Neste Juízo foram ouvidas a autora e as testemunhas Ivanilda Aparecida e Elisandra Aparecida.

A autora, em síntese, afirmou que conviveu com Alarico por quarenta e cinco anos. Ela e o falecido marido trabalharam por dois anos na olaria do Gilmar e depois foram morar e trabalhar na Olaria Santa Adélia fazendo tijolos, para o Sr. Sérgio, onde ficaram por muitos anos. Por serem empregados velhos, o dono da olaria vendeu parte dela para Alarico. No começo tinham empregados, depois passaram a trabalhar somente com a família.

A testemunha Ivanilda, em resumo, disse que faz dez anos que conhece a autora, desde que passou a ser vizinha dela. A autora era casada com Alarico. Na época, Alarico era dono de uma olaria e tinha empregados, mas não sabe quantos eram. Não sabe se ele tinha sócio na olaria.

A testemunha Elisandra, em suma, relatou que faz vinte anos que conhece a autora. Conheceu a autora quando ela já estava na Olaria Santa Adélia, de propriedade do Sr. Sérgio. A autora era casada com Alarico. Alarico era empregado de Sérgio e depois comprou uma parte da olaria. Ela era empregada do Sérgio. Quando Sérgio vendeu a olaria para Alarico, ela continuou trabalhando por mais um tempo. Faz uns nove anos que deixou a olaria. A olaria tinha quatro empregados, durante o ano inteiro.

A prova oral produzida e o contrato de compra e venda acostado aos autos indicam que a partir de 01.03.2008 Alarico passou a ser um dos proprietários da olaria. Ou seja, ele passou a ser contribuinte individual, na forma do art. 12, V, alínea “F” ou “H” e responsável pelos recolhimentos tempestivos de suas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, II da Lei 8.212/1991 (“os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência”). Logo, considerando que não há comprovação de que ele efetuou recolhimentos previdenciários a partir de 01.03.2008, não é possível reconhecer como tempo de serviço e carência o período de 01.03.2008 a 31.01.2014.

Todavia, a certidão de casamento da autora com Alarico constitui o início de prova material referido no art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, o qual foi corroborado pela prova oral colhida em audiência, e permite reconhecer que, de 01.01.1999 a 28.02.2008, Alarico foi empregado de Sérgio Torres Bugni, na Olaria Santa Adélia.

Prosseguindo, registro que anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS do falecido contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Dessa forma, todos períodos em que o falecido trabalhou, com registro em CTPS, como empregado rural e urbano, devem ser contados como tempo de serviço e carência, principalmente o período 13.01.1970 a 12.06.1971, 14.09.1987 a 02.01.1988, 02.01.1992 a 29.02.1992 e 20.10.1996 a 30.10.1996 (evento 02, fls. 20/37), não computados pelo INSS na via administrativa.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 02, fl. 46) os períodos que o INSS deixou de averbar/computar como carência, ora reconhecidos (13.01.1970 a 12.06.1971, 14.09.1987 a 02.01.1988, 02.01.1992 a 29.02.1992, 20.10.1996 a 30.10.1996 e 01.01.1999 a 28.02.2008), verifica-se que o marido da autora, na data do óbito, já possuía mais de 180 meses de carência.

Assim, por possuir idade superior a 65 anos e mais de 180 meses de carência, tinha direito a aposentadoria por idade e também por esse motivo a autora tem direito a pensão em razão da morte do marido.

Por outro lado, cabe registrar que o depoimento da testemunha Elisandra é suficiente para reconhecer que, antes do casamento, a autora e o de cujus conviveram em união estável pelo menos desde 1999.

O benefício é devido desde 25.02.2018, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar e computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência, bem como conceder a parte autora pensão em razão da morte do segurado Alarico Pelegrini a partir de 25.02.2018.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001003-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011040  
AUTOR: THEREZA LETICIA TAVONI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Thereza Letícia Tavoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Coisa julgada.

De início, rejeito a alegação do INSS de coisa julgada, vez que em nenhum dos três processos constantes do termo de prevenção foi analisada e rejeitada a possibilidade de utilização dos períodos que a autora gozou auxílio-doença para fins de carência.

Mérito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 14.12.1957, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 14.12.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou carência de apenas 147 meses, pois deixou de computar para efeito de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e o recolhimento da competência 11/2018 (seq 02, fls. 20/21).

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos 25.11.2004 a 23.10.2005, 20.06.2009 a 10.06.2010 e 19.08.2017 a 30.10.2018, os quais foram intercalados com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (seq 02, fl. 18).

Ademais, cabe registrar que a autora efetuou o recolhimento da competência 11/2018 em 03.12.2018. Ou seja, antes do requerimento administrativo.

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalados com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência, com o que a autora atinge 187 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir de 04.12.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001106-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010481  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Augusta de Souza contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A Lei 8.036/1990, em seu art. 20 e inciso III, dispõe que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A parte autora sustenta que é aposentada e que teve negado seu direito ao saque dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa, em contestação, afirma que “... a parte autora MARIA AUGUSTA DE SOUZA, CPF 13872450824, PIS/PASEP 17008568477, pleiteia a expedição de alvará para saque de FGTS existente em seu nome, relativo a duas contas vinculadas à PREF MUNIC ITAPOLIS, com os valores de R\$ 1.654,01 e R\$1.969,68. Referente à conta vinculada que possui saldo de R\$ 1.654,01, identificamos que a referida conta tem a condição de NÃO OPTANTE pelo FGTS, oriunda de depósitos efetuados pela PREF MUNIC ITAPOLIS, em decorrência do contrato de trabalho firmado em 15/03/1982, conforme extrato anexo. A CAIXA não identificou nos documentos prova de que a parte autora foi optante pelo FGTS na empresa PREF MUNIC ITAPOLIS durante a vigência do contrato de trabalho. A conta gerada a partir de dados informados pela empresa não possui data de opção pelo FGTS, estando na condição de NÃO OPTANTE pelo FGTS. Significa afirmar que se a parte autora não realizou a opção pelo FGTS, a importância existente não é de sua propriedade ...”.

A parte autora acostou aos autos documentos que comprovam que se encontra aposentada por idade desde 2006 (evento 2 – fl. 07).

Os extratos do FGTS da parte autora demonstram a existência de contas vinculadas referentes à empregadora Prefeitura Municipal de Itápolis e a existência de opção em 05.10.1988 (eventos 02 e 12).

A parte autora, junto à antiga empregadora, fez opção pelo FGTS com efeito retroativo à data de sua admissão – 15.03.1982 –, conforme lançado em sua CTPS pela própria empregadora (evento 02 – fl. 15).

O §4º do art. 14 da Lei nº 8.036/1990 afirma que os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º.01.1967 ou à data de sua admissão, quando posterior.

Portanto, considerando que a parte autora comprova, com relação ao vínculo empregatício que se iniciou em 15.03.1982, o cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 14, §4º, e 20, III, ambos da Lei 8.036/1990, seu pedido deve ser acolhido.

Sobre o assunto, decidiu o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5. Recurso ordinário não- provido.

(STJ, Primeira Turma, RMS 20904/SP, Ministro José Delgado, DJ de 05/10/2006, p. 236)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar à parte autora os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, com relação ao vínculo empregatício que se iniciou em 15.03.1982.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, se necessário for.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000614-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011058  
AUTOR: ELZA FERNANDES RODRIGUES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Elza Fernandes Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador

avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 23.12.1953, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 23.12.2013, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 25 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, mas apenas 129 meses de carência (evento 02 – fls. 65/67).

Empregada rural antes de 25.07.1991.

A autora, nos períodos 23.08.1977 a 22.04.1978, 25.06.1984 a 23.09.1984, 13.03.1989 a 07.04.1989, 12.06.1989 a 16.07.1989 e 05.04.1990 a 17.04.1990, trabalhou como empregada rural, conforme anotação em CTPS (evento 02, fls. 12/17). O INSS averbou esses períodos como tempo de contribuição, mas não para efeito de carência, por se tratar de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Portanto, os períodos em que o autor trabalhou como empregado rural, antes de 1991, devem ser contados como tempo de serviço e carência. Auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.**

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos 07.10.2003 a 29.10.2003, 03.01.2004 a 27.06.2004, 13.07.2004 a 30.07.2004 e 29.08.2004 a 05.04.2018 e depois, como empregada, voltou a exercer atividade remunerada na empresa que mantinha vínculo em aberto, permanecendo por apenas onze dias até ser dispensada, conforme se vê no extrato do CNIS (seq 02, fls. 78/80). Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalados com períodos de contribuição previdenciária,

devem ser computados para efeito de carência.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (seq 02, fls. 65/67) os períodos ora reconhecidos para fins de carência,

verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (17.04.2018), já possuía mais 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 17.04.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à autora aposentadoria por idade a partir de 17.04.2018, data do requerimento administrativo.

Considerando as informações do CNIS de que a parte autora está recebendo pensão por morte, indefiro seu pedido de tutela de urgência, vez que não ficou demonstrada a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000529-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010166  
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Vaz Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 23.04.1963, portanto possui idade superior a 55 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 23.04.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, a parte autora, em resumo, disse que faz dois meses que parou de trabalhar porque ficou doente. Trabalhava na Citrosuco, no viveiro da Maringá. Começou em 2015 e permaneceu por quatro anos. Fazia serviços gerais, formando mudas de laranja, limpando, semeando sementes, desbrotando, carregando caminhão com mudas. Trabalhou na colheita da laranja por dezenove anos. Nunca trabalhou na cidade. Sempre trabalhou na atividade rural. Começou a trabalhar com dez/doze anos de idade na roça, sem registro. Na Fazenda Campim trabalhou sem registro por dois, mas depois que houve fiscalização do sindicato, a fazenda foi obrigada a registrar. Na empresa Terral trabalhou fazendo inspeção de greening na laranja.

A testemunha Luiz Alves de Siqueira, em síntese, afirmou que conhece a autora desde 1978, mas trabalhou com ela apenas de 1982 a 1985, na Fazenda Campim. A autora trabalhava mais na laranja. Não sabe onde ela trabalhou depois. Sabe que ela sempre trabalhou em atividades rurais.

A testemunha Juarez Augusto dos Santos, em suma, afirmou que trabalhou com a autora na Fazenda Campim em 1981 e na Fazenda Fischer em 2011, onde a autora trabalhava com pragas na laranja. Não sabe o que autora fez fora dos mencionados períodos.

Na via administrativa, o INSS computou, até 10.09.2018, data do requerimento administrativo, 17 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de atividade rural de 78 meses e de atividade urbana de 228 meses (evento 02, fls. 51/53).

Do cotejo entre a última CTPS da autora, o CNIS e a prova oral produzida, é possível reconhecer que ela sempre exerceu suas funções exclusivamente no meio rural.

Dessa forma, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como empregada com registro em carteira, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar todos os períodos constante do CNIS e da contagem administrativa como atividades rurais da autora e a conceder a ela aposentadoria por idade rural a partir de 23.04.2018, data do requerimento administrativo.

Considerando as informações do CNIS de que a parte autora está recebendo pensão por morte, indefiro seu pedido de tutela de urgência, vez que não ficou demonstrada a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010941  
AUTOR: CARLOS GONCALO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Gonçalo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de

aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e adquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o

início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 14.10.1952, portanto possui idade superior a 65 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 14.10.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O autor alega que no período de 14.10.1966 a 18.05.1974 trabalhou para Joaquim Alves do Nascimento, porém o INSS deixou de computar o período porque havia rasura no ano de rescisão.

Na via administrativa, o INSS, até a data do requerimento administrativo, computou carência de 112 meses, mas deixou de reconhecer e computar para essa finalidade aludido período (evento 02 - fls. 51/52).

A fim de comprovar o tempo de serviço no período controvertido, o autor trouxe, dentre outros documentos, cópia de sua CTPS, solicitação de inclusão de seu nome no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais datada de 23.02.1979 e certificado de dispensa de incorporação datado de 15.04.1971, em que consta que era trabalhador rural (evento 02).

Em Juízo, o autor, em resumo, afirmou que foi para a Fazenda São Joaquim com os pais quando tinha onze/doze anos de idade. O pai trabalhava na fazenda e recebia porcentagem, mas depois foi registrado e passou a receber salário a cada noventa dias. No início trabalhava com o pai, mas depois, quando fez quatorze anos de idade, a fazenda registrou sua carteira. Não se lembra porque a carteira foi expedida em 1973 e o registro foi retroativo a 1966. Não foi ele quem pediu ao patrão que registrasse sua carteira de forma retroativa, vez que naquela época não entendia nada de Lei. Trabalhou na fazenda até 1974 e depois foi para a cidade.

A testemunha Armando Salustiano, em síntese, relatou que conheceu o autor na Fazenda São Joaquim. Foi para a fazenda em 1962 mais ou menos. Quando foi para a fazenda o autor já estava lá. Ficou na fazenda até seus vinte e um anos de idade. Trabalhava na fazenda na lavoura, mas não tinha carteira assinada. Não sabe se o autor teve a carteira assinada na fazenda.

A testemunha Ermantino Salustiano Morales, em suma, relatou que conheceu o autor na Fazenda São Joaquim. Foi para a fazenda em 1964 mais ou menos. Quando foi para a fazenda o autor já estava lá. Ficou na fazenda até seus dezoito anos de idade. Trabalhava na fazenda na roça, como empregado, recebendo de três em três meses. Recebia de acordo com a produção e em nome do pai. Sua carteira não foi assinada, mas a do seu pai foi. Costumavam assinar a carteira do pai. Não sabe se o autor teve a carteira assinada na fazenda. Considerando que o autor é mais velho que ele, pode ser que a fazenda tenha a assinado a carteira dele.

O autor, em Juízo, se mostrou convincente, embora, de forma compreensível, não se lembrasse de todos os detalhes, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a época da prestação do serviço.

Veja-se que a CTPS do autor, além do vínculo empregatício controvertido, possui outro vínculo que se iniciou logo após o encerramento do vínculo controvertido, o qual foi devidamente reconhecido pelo INSS na via administrativa. O que levar a concluir que, apesar da extemporaneidade do vínculo controvertido, foi ele anotado na época da expedição da carteira e do encerramento do vínculo.

A prova oral produzida e os documentos juntados permitem reconhecer a prestação de serviço pelo autor no período de 14.10.1966 a 18.05.1974, como empregado rural, para Joaquim Alves do Nascimento.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (grifo acrescentado).

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Ademais, por se tratar de aposentadoria por idade híbrida, a atividade rural anterior à Lei 8.213/1991 poderia ser utilizada como carência, ainda que não houvesse contribuição, conforme já mencionado (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

Por fim, registro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, em julgamento do REsp 1674221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. Dessa forma, adicionando o tempo de serviço rural ora reconhecido (14.10.1966 a 18.05.1974) aos 112 meses de carência já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, o autor atinge, na data do protocolo do requerimento administrativo (15.05.2018), mais de 180 meses de carência. Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar e computar para efeito de carência o tempo de serviço rural do autor, como empregado, no período 14.10.1966 a 18.05.1974 e conceder a ele aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991), a partir de 15.05.2018, data do protocolo do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002839-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010908  
AUTOR: LIGIA ALVES NAVARRO GIMENEZ (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ligia Alves Navarro Gimenez contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A autora pede que seja reconhecido integralmente o exercício de atividade urbana na empresa Metalúrgica Tecpar no período de 03.02.1980 a 30.01.1982, e que esse tempo de serviço seja adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Portanto, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo admitida exclusivamente a prova testemunhal.

O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço “é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término”.

O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, § 2º, I, “a” do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu.

A fim de comprovar a prestação de serviço no período alegado, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, em que consta a data de emissão em 15.07.1982 e o primeiro vínculo empregatício de 03.02.1980 a 30.01.1982.

Logo, constata-se que o primeiro vínculo é anterior à data de expedição do documento.

Por se tratar de anotação extemporânea, não milita em seu favor a presunção de veracidade, cabendo à autora o ônus de comprovar a efetiva prestação de serviço no período.

Em Juízo, a autora, em resumo, disse que trabalhou na Metalúrgica Tecpar, sem registro por um período. Não sabe por quanto tempo trabalhou sem registro na empresa. Na empresa, atendia telefone, fazia envelopes e ia ao correio. Começou a trabalhar na empresa com dezesseis anos de idade. Começou a trabalhar na empresa porque conhecia o proprietário. Na época, estudava à noite na oitava série. No escritório da empresa tinha oito funcionários.

A testemunha Joselito Carvalho Macedo, em síntese, disse que conheceu a autora porque o pai dela era proprietário da empresa onde trabalhava. Entrou na empresa em 1971 e trabalha até hoje, mas em 1984 foi dada baixa em sua carteira, passando a trabalhar como autônomo. A autora trabalhou na parte administrativa da empresa, atendendo telefone, tirando notas fiscais, faturando pedidos e fazendo arquivo. O pai dela era proprietário da empresa. Acha que a autora começou a trabalhar na empresa com quatorze anos de idade. Trabalhou com a autora no mesmo ambiente. O pai da autora chegava cedo com ela. A autora ia constantemente para a empresa, cumprindo horário como as outras pessoas. A empresa estava em crescimento e tinha mais ou menos seis pessoas no escritório, os quais também faziam o mesmo serviço da autora. Depois, começou a ser dividido o trabalho. Todas as pessoas eram contratadas com registro em carteira. Acredita que autora teve a carteira assinada, porque na época não podia trabalhar sem carteira. Não se lembra direito, mas, pelo que recorda, a autora trabalhou de seus quatorze anos de idade até o pai dela vender a empresa, em 1985.

A prova oral produzida e a CTPS da autora permitem reconhecer a prestação de serviço no período de 03.02.1980 a 30.01.1982, como empregada, na Metalúrgica Tecpar Ind. e Comércio Ltda.

Veja-se que a CTPS da autora, além do vínculo empregatício controvertido, possui outro vínculo que também se iniciou antes data da expedição do aludido documento, o qual foi devidamente reconhecido pelo INSS na via administrativa. O que levar a concluir que, apesar da extemporaneidade do vínculo controvertido, foi anotado poucos meses depois de seu encerramento.

Dessa forma, em que pese não conste informação no CNIS sobre recolhimentos para o período controvertido, é de rigor que ele também seja computado para fins de carência, vez que, em se tratando de empregado, a responsabilidade pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme art. 30, I, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual inadimplência por parte do empregador.

Por outro lado, consta do procedimento administrativo que os recolhimentos efetuados nas competências 12/2003 e 09/2016 não foram computados como tempo de contribuição e carência, em razão de indicação de extemporaneidade. Todavia, apesar da noticiada extemporaneidade, é possível computá-los apenas para fins de contagem de tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou 27 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 329 meses (evento 02, fls. 21/22).

Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido ao tempo de contribuição incontroverso, a autora atinge o total de 29 anos, 06 meses e 20 dias até a DER (22.02.2018), insuficientes, portanto, para a concessão do benefício pleiteado.

Excepcionalmente, considerando (a) que na data do requerimento administrativo faltava apenas 03 meses e 10 dias para a demandante atingir 30 anos de tempo de contribuição, (b) que é inequívoco o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores à DER suficientes para atingir os mencionados 30 anos, tanto que, até 30.09.2018, o INSS as incluiu em sua contagem administrativa (evento 02, fl. 22) e (c) que houve pedido expresso na inicial de reafirmação da DER, o benefício almejado deve ser concedido a partir da data que a autora completou 30 anos de tempo de contribuição (02.08.2018), conforme planilha em anexo.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos anteriormente mencionados e a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02.08.2018.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001259-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010479  
AUTOR: THEREZA BIAZOTTI GAION (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Thereza Biazotti Gaion contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A Lei 8.036/1990, em seu art. 20 e inciso III, dispõe que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A parte autora sustenta que é aposentada e que teve negado seu direito ao saque dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa, em contestação, afirma que "... foi localizado a conta vinculada pleiteada pela autora identificada sob o n.º 7018000169138 / 209049 na condição de NÃO OPTANTE pelo FGTS, contendo nesta data saldo de 5.447,12, oriundo de depósitos efetuados pela PREF MUNIC

ITAPOLIS, em decorrência do contrato de trabalho firmado em 01/01/1981, conforme extrato anexo. A conta é gerada a partir de dados informados pela PREF MUNIC ITAPOLIS não possui data de opção pelo FGTS, estando na condição de NÃO OPTANTE (extrato em anexo). Dessa forma, os depósitos realizados na condição de NÃO OPTANTE, ainda que individualizados em nome da parte autora, pertencem ao empregador, em razão de tratar-se de período sob o qual não foi exercida a opção pelo FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Significa afirmar que, se a parte autora não realizou a opção pelo FGTS, a importância existente não é de sua propriedade ...”.

A parte autora acostou aos autos documentos que comprovam que se encontra aposentada por idade desde 2009 (evento 2 – fl. 05).

Os extratos do FGTS da parte autora demonstram a existência de contas vinculadas referentes à empregadora Prefeitura Municipal de Itápolis e a existência de opção em 05.10.1988 (eventos 02 e 10).

A parte autora, junto à antiga empregadora, fez opção pelo FGTS com efeito retroativo à data de sua admissão – 01.01.1981 –, conforme lançado em sua CTPS pela própria empregadora (evento 02 – fl. 13).

O §4º do art. 14 da Lei nº 8.036/1990 afirma que os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º.01.1967 ou à data de sua admissão, quando posterior.

Portanto, considerando que a parte autora comprova, com relação ao vínculo empregatício que se iniciou em 01.01.1981, o cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 14, §4º, e 20, III, ambos da Lei 8.036/1990, seu pedido deve ser acolhido.

Sobre o assunto, decidiu o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

3. Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5. Recurso ordinário não- provido.

(STJ, Primeira Turma, RMS 20904/SP, Ministro José Delgado, DJ de 05/10/2006, p. 236)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar à parte autora os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, com relação ao vínculo empregatício que se iniciou em 01.01.1981.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, se necessário for.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001083-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010663  
AUTOR: JAMIL FRANCISCO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS  
VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO  
AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Jamil Francisco Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Dano material.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O art. 493 do CPC dispõe que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Vieram aos autos informações de que a parte autora recebeu as parcelas restantes de seu benefício de auxílio-doença (eventos 10 e 14).

Portanto, restou evidente a falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reparação de dano material, em virtude da perda superveniente parcial do objeto da ação.

Dano moral.

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.

A esse respeito o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).”

(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 – grifo acrescentado)

Em outras palavras, “a responsabilidade objetiva da regra constitucional... se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória” (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., p. 40).

O dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo-se como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos.

Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano.

Há que se ressaltar que o dever estatal de indenizar o particular por dano causado por agente público tanto pode vir pela prática de ato ilícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação, quanto pela prática de ato lícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da igualdade, ante a necessidade de que os ônus e encargos sociais sejam repartidos de forma equânime por todos os que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Alega o autor que o INSS lhe deferiu auxílio-doença até 29.05.2019, mas que, ao tentar receber o benefício no quinto dia útil do mês de maio, não conseguiu.

Diz que foi a uma das agências da previdência social, sendo surpreendido com a informação de que não havia benefício liberado em seu favor e nem previsão para liberação.

Reclama que é pessoa pobre e contava com o dinheiro do benefício para sua subsistência e para negociar débito imobiliário, em razão de ação de reintegração de posse movida pela CDHU em seu desfavor.

Pede reparação de danos morais (R\$5.000,00).

O INSS, em contestação, afirma que “... de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o pagamento do benefício não ocorreu por falha sistêmica. A Autarquia diagnosticou a falha e providenciou que o pagamento fosse lançado. Nessa esteira, conforme documentos anexos, o INSS comandou o pagamento da quantia de R\$ 3.602,19 ao Autor, o que compreende, também na forma da planilha anexa, as diferenças do mês de março e junho de 2019, bem como as prestações de abril e maio ...” e que “... não há elementos nos autos que permitam concluir pela existência de um dano indenizável. O Autor não comprova o abalo anormal a sua personalidade. Há de se concluir, isso sim, que a situação ora em análise não passou de um mero aborrecimento, um transtorno comum a que todos estamos submetidos vivendo em sociedade. Nada que extrapole a esfera de normalidade. Noutras palavras, não restaram comprovados o forte sofrimento e a lesão substancial a um direito aptos a caracterizar o dano moral. Em sua exordia, o Autor não consegue, repise-se, apontar nada que caracterize a ocorrência de violação substancial à sua dignidade. Não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Por mais que seus relatos subjetivos mereçam respeito e consideração, isso não significa dizer que o sistema jurídico vigente lhe dê guarida para um pedido de indenização por danos morais. Não nos parece crível, ademais, que o Requerente tenha “perdido” a sua moradia em decorrência do não pagamento de dois meses do seu benefício previdenciário. Não há prova nesse sentido e, mesmo que houvesse, o nexo de causalidade não seria direto, imediato, mas apenas reflexo, o que afastaria o dever de indenizar.

Demais disso, embora não se tenha acesso ao contrato de venda e compra do imóvel, o fato é que, via de regra, demanda-se o inadimplemento de

mais de duas parcelas para se iniciar o processo de retomada. A l  s, o documento juntado aos autos diz respeito a uma a  o judicial intentada pelo pr  prio autor em face da CDHU, cuja audi  ncia de concilia  o ocorreu em 18/03/2019, ou seja, muito recentemente. Nesse aspecto, portanto, n  o h   nada que corrobore a argumenta  o do Postulante ...”

Considerando que o pr  prio INSS afirmou que houve erro no sistema e atraso no pagamento do benef  cio deferido at   29.05.2019, a controv  rsia cinge-se, pois, apenas em verificar se o atraso causou danos morais ao autor.

Prescreve a Lei n   8. 213/1991, que:

Art. 41-A (...)

   2  Os benef  cios com renda mensal superior a um s  l  rio m  nimo ser  o pagos do primeiro ao quinto dia   til do m  s subsequente ao de sua compet  ncia, observada a distribui  o proporcional do n  mero de benefici  rios por dia de pagamento.

   3  Os benef  cios com renda mensal no valor de at   um s  l  rio m  nimo ser  o pagos no per  odo compreendido entre o quinto dia   til que anteceder o final do m  s de sua compet  ncia e o quinto dia   til do m  s subsequente, observada a distribui  o proporcional dos benefici  rios por dia de pagamento.

   4  Para os efeitos dos   s 2  e 3  deste artigo, considera-se dia   til aquele de expediente banc  rio com hor  rio normal de atendimento.

   5  O primeiro pagamento do benef  cio ser   efetuado at   quarenta e cinco dias ap  s a data da apresenta  o, pelo segurado, da documenta  o necess  ria a sua concess  o.

O INSS disponibiliza anualmente tabela informando as datas de pagamentos dos benef  cios dos segurados. A tabela 2019 indica que o titular de benef  cio final “9” deveria receber a parcela de abril/2019 de seu benef  cio a partir do dia 07.05.2019.

O autor recebeu seu benef  cio somente em 10.07.2019 (evento 14), depois do INSS ter sido citado acerca da presente a  o em 10.06.2019 (evento 08). Ou seja, recebeu com mais de dois meses de atraso.

O autor acostou aos autos, dentre outros documentos, c  pia de termo de ajuizamento de reclama  o pr  -processual em face da CDHU junto    D. Justi  a Estadual (evento 02 – fl. 12). Aludido termo demonstra que foi designada audi  ncia de concilia  o para 18.03.2019, a fim de transacionar sobre d  bitos pendentes com a CDHU.

Apesar do autor n  o ter acostado aos autos documento h  bil a comprovar que houve acordo entre ele e a CDHU e que deixou de cumpri-lo por n  o ter recebido seu benef  cio previdenci  rio na devida data, consta no site do TJSP informa  o de que o autor descumpriu acordo celebrado com a CDHU e sofreu reintegra  o de posse de im  vel, conforme c  pia de r. decis  o proferida pela D. Justi  a Estadual em 15.05.2019, que ser   juntada aos autos.

   evidente, portanto, que a demora desarrazo  vel e injustific  vel, pelo r  u, no pagamento das parcelas do benef  cio vencidas em maio e junho, causou a ele danos morais, em decorr  ncia do desgaste na busca de seu direito e da priva  o em receber a verba alimentar j   reconhecida administrativamente.

Logo, demonstrado o ato il  cito do r  u, o dano suportado pelo autor e o nexo de causalidade entre a a  o e o resultado, a pretens  o indenizat  ria deve ser acolhida parcialmente.

Com rela  o ao montante indenizat  rio do dano moral    necess  rio levar em conta o potencial financeiro da r  , a gravidade do dano sofrido pelo autor e a extens  o deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pelo autor do dano.

A indeniza  o arbitrada n  o pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o crit  rio de puni  o e preven  o, objetivando que a r   venha a evitar opera  es ind  bias dessa esp  cie. Mas tamb  m n  o pode perfazer import  ncia muito vultosa, para n  o propiciar um enriquecimento il  cito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao car  ter punitivo da san  o, entendo como razo  vel a fixa  o da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a t  tulo de indeniza  o por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da senten  a (S  mula 362 do Superior Tribunal de Justi  a) e sofrer a incid  ncia de juros de mora a partir do evento danoso (S  mula 54 do Superior Tribunal de Justi  a), ou seja, desde 07.05.2019 (data de in  cio de pagamento da compet  ncia abril/2019).

Nesse sentido:

PREVIDENCI  RIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CESSA  O INDEVIDA DE BENEF  CIO PREVIDENCI  RIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZA  O POR DANOS MORAIS.

ARBITRAMENTO DO VALOR. CONECTIVOS LEGAIS. I -    evidente que o INSS deve ser responsabilizado pelos prej  zos gerados ao segurado, em raz  o do cancelamento indevido do benef  cio, devendo-se ter em conta que, atuando a autarquia com prerrogativas e obriga  es da pr  pria Administra  o P  blica, sua responsabilidade, quando do erro administrativo,    objetiva. II - No tocante ao pedido de condena  o do r  u em indeniza  o por danos morais,    preciso levar em considera  o o fato de que o autor, idoso, foi privado do pagamento de sua aposentadoria, por mais de cinco meses, e certamente sofreu afli  es pass  veis de atingir a   rbita de sua moral, incidindo na esp  cie o princ  pio *damnum in re ipsa*, segundo o qual a demonstra  o do sofrimento pela parte se torna desnecess  ria, pois    de se presumir que a priva  o de verba alimentar, resulte em ang  stia e sofrimento do segurado. III - Para efeito da fixa  o do valor relativo    indeniza  o pelo dano moral perpetrado,    preciso sopesar o grau do dano causado    v  tima, o n  vel de responsabilidade do infrator, as medidas que foram tomadas para eliminar os seus efeitos, o prop  sito de reparar o dano, bem como a inten  o de aplicar medida pedag  gica que iniba outras a  es temer  rias sujeitas a causarem novos danos. IV – O valor a t  tulo de indeniza  o fixado pela senten  a deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que n  o se destina ao enriquecimento sem causa do segurado e n  o imp  e, por outro lado,   nus excessivo    autarquia previdenci  ria, servindo apenas para gerar adequada compensa  o e o efeito pedag  gico desejado de inibir a realiza  o de a  es potencialmente lesivas. V - A corre  o monet  ria e os juros de mora dever  o ser calculados de acordo com a lei de reg  ncia, estes   ltimos computados a partir do m  s seguinte    data da publica  o do ac  rd  o. VI - Apele  o do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF3, 10  Turma, AC 5005811-74.2018.403.9999, Relator Desembargador Federal S  rgio do Nascimento, e-DJF3 de 19.03.2019)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolu  o do m  rito, na forma do art. 485, VI do CPC, com rela  o ao pedido de repara  o de danos materiais; e julgo procedente, extinguindo o processo com resolu  o do m  rito, nos termos do artigo 487, I do C  digo de Processo Civil, o pedido

para condenar ao réu a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 07.05.2019, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001105-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010484  
AUTOR: DOMINGOS BUENO (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Domingos Bueno contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A Lei 8.036/1990, em seu art. 20 e inciso III, dispõe que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A parte autora sustenta que é aposentada e que teve negado seu direito ao saque dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa, em contestação, afirma que "... em nome da parte autora foi localizada a conta vinculada identificada sob o n.º 7018000169138 / 197369, na condição de NÃO OPTANTE pelo FGTS, contendo nesta data saldo de 2989,45 oriundo de depósitos efetuados pela PREF MUNIC ITAPOLIS, em decorrência do contrato de trabalho firmado em 11/08/1982, conforme extrato anexo. Quanto à conta 07018000169138/00000153230, esclarecemos que possui recolhimento de competências anteriores a 05/10/1988, data em que o autor passou a ser optante pelo FGTS, não cabendo o levantamento de valores. Os depósitos realizados na condição de NÃO OPTANTE, ainda que individualizados em nome da parte autora, pertencem ao empregador, em razão de tratar-se de período sob o qual não foi exercida a opção pelo FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. A prova de retroação produzida pelo autor é altamente questionável. Trata-se de um impresso moderno, colado por cima de anotações da época, que libera valores do erário público a terceiros sem demonstrar qualquer controle ou regulação. Outrossim, o registro da opção se deu apenas em 20.05.2019, 04 (quatro) dias antes de propor a presente ação, quando o pedido administrativo já havia sido recusado. Significa afirmar que, se a parte autora não realizou a opção pelo FGTS à época, a importância existente não é de sua propriedade. Reiteramos que a opção retroativa deve ser feita durante a vigência do contrato de trabalho ...".

A parte autora acostou aos autos documentos que comprovam que se encontra aposentada por tempo de serviço desde 1995 (evento 2 – fl. 13). Os extratos do FGTS da parte autora demonstram a existência de contas vinculadas referentes à empregadora Prefeitura Municipal de Itápolis (eventos 02 e 14).

A parte autora, junto à antiga empregadora, fez opção pelo FGTS com efeito retroativo à data de sua admissão – 11.08.1982 –, conforme lançado em sua CTPS pela própria empregadora (evento 02 – fl. 12).

O §4º do art. 14 da Lei nº 8.036/1990 afirma que os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º.01.1967 ou à data de sua admissão, quando posterior.

Portanto, considerando que a parte autora comprova, com relação ao vínculo empregatício que se iniciou em 11.08.1982, o cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 14, §4º, e 20, III, ambos da Lei 8.036/1990, seu pedido deve ser acolhido.

Sobre o assunto, decidiu o E. STJ, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.**

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5. Recurso ordinário não- provido.

(STJ, Primeira Turma, RMS 20904/SP, Ministro José Delgado, DJ de 05/10/2006, p. 236)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar à parte autora os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, com relação ao vínculo empregatício que se iniciou em 11.08.1982.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, se necessário for.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001146-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011060  
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO PASSADOR (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Fortunato Passador contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que o autor nasceu em 10.12.1953, portanto possui idade superior a 65 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.12.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou carência de apenas 173 meses, pois deixou de computar para efeito de carência os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (seq 02, fls. 58/60).

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período 04.08.2004 a 15.08.2006, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (seq 02, fl. 52).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência, com o que o autor atinge 198 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 14.12.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001109-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322010482  
AUTOR: GERALDO MARTELLI (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Geraldo Martelli contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A Lei 8.036/1990, em seu art. 20 e inciso III, dispõe que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A parte autora sustenta que é aposentada e que teve negado seu direito ao saque dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa, em contestação, afirma que “... foram localizadas quatro contas vinculadas para este empregador com saldo na presente data, conforme detalhes a seguir e extratos anexos: As contas de número 7018000169138 / 289131, 7018000169138 / 207267 e 7018000169138 / 293406 estão na condição de NÃO OPTANTE pelo FGTS. Estas contas geradas a partir de dados informados pela PREF MUNIC ITAPOLIS não possuem data de opção pelo FGTS, estando na condição de NÃO OPTANTE. Significa afirmar que, se a parte autora não realizou a opção pelo FGTS, a importância existente não é de sua propriedade. Dessa forma, os depósitos realizados na condição de NÃO OPTANTE, ainda que individualizados em nome da parte autora, pertencem ao empregador, em razão de tratar-se de período sob o qual não foi exercida a opção pelo FGTS durante a vigência do contrato de trabalho ...”.

A parte autora acostou aos autos documentos que comprovam que se encontra aposentada por idade desde 2013 (evento 2 – fl. 05).

Os extratos do FGTS da parte autora demonstram a existência de contas vinculadas referentes à empregadora Prefeitura Municipal de Itápolis e a existência de opção em 10.08.1982 (eventos 02 e 17).

A parte autora, junto à antiga empregadora, fez opção pelo FGTS com efeito retroativo à data de sua admissão – 10.08.1982 –, conforme lançado em sua CTPS pela própria empregadora (evento 02 – fl. 19).

O §4º do art. 14 da Lei nº 8.036/1990 afirma que os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º.01.1967 ou à data de sua admissão, quando posterior.

Portanto, considerando que a parte autora comprova o cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 14, §4º, e 20, III, ambos da Lei 8.036/1990, seu pedido deve ser acolhido.

Sobre o assunto, decidiu o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ.

LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90.

4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5. Recurso ordinário não- provido.

(STJ, Primeira Turma, RMS 20904/SP, Ministro José Delgado, DJ de 05/10/2006, p. 236)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar à parte autora os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, se necessário for.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora requereu a desistência da ação. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, de claro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado archive-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0001750-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011240

AUTOR: SOPHIA VITORIA NUNES DE MELLO (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000655-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322011239

AUTOR: APARECIDO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

5000375-34.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011253

AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP245369 - ROSELENE VITTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se novamente à empresa Raizen Energia S/A cobrando o cumprimento, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, do teor dos ofícios 322000069/2019 e 6322000829/2019, bem como da decisão de nº 6322020928/2018.

Encaminhe-se o ofício, por oficial de justiça, que deverá identificar a pessoa que receber o ofício.

Decorrido o prazo concedido (05 dias), comunique-se ao Ministério Público Federal sobre os fatos ocorridos para apuração de eventual prática do crime de desobediência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). De corrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

0000772-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011283  
AUTOR: SINVALDO GONZAGA VIEIRA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002755-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011269  
AUTOR: FABRICIO CARNEIRO DE MORAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002433-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011271  
AUTOR: EMERSON ANTONIO MORAIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001483-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011274  
AUTOR: MARCOS RAFAEL GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000832-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011278  
AUTOR: DANIELA CRISTINA DALL PIAGGI (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000541-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011288  
AUTOR: MARTA REGINA FERNANDES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000809-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011281  
AUTOR: MARCEL HENRIQUE MACHADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000768-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011284  
AUTOR: MARLI APARECIDA ARTHUR DO AMARAL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000559-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011287  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA AMARAL (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000627-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011286  
AUTOR: SUELI MARTINHO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000799-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011282  
AUTOR: IRACI DE BARROS LOPES BEZERRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000417-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011291  
AUTOR: JOSE VALERIAN (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000846-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011277  
AUTOR: GRASIELE CRISTINA PROCOPIO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002406-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011272  
AUTOR: JOSENILDO BEZERRA DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO, SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001706-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011273  
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000012-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011293  
AUTOR: ROSA TERESA FURLAN ASSUMPCAO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000019-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011292  
AUTOR: MARILENE CIRILO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002591-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011270  
AUTOR: VALDINEIA GOMES DE ALMEIDA CAPANO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000426-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011290  
AUTOR: REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000718-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011285  
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000828-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011280  
AUTOR: DENISE GRAZIELLE MILHOMEM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000495-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011289  
AUTOR: INGRID SOFIA DE CASTRO (SP381794 - VITORIA CIANFLONE DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000881-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011276  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MOURA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR050473 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002806-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011268  
AUTOR: OZIEL GRATIVAL JOANES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000899-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011275  
AUTOR: QUEILA FABIANA PELEGRINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000830-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011279  
AUTOR: APARECIDO LEO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do C.JF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral de positado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000264-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011236  
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS DE ANDRADE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000059-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011244  
AUTOR: RENATA MARIA DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002596-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011257  
AUTOR: RAFAEL BARBOZA GIMENES (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000153-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011243  
AUTOR: ADIELSON MAIA ALMEIDA (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL, SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1 - Docs. 11/12: Verifico que a advogada Roberta de Oliveira Marquesi, OAB/SP 324.324 foi nomeada nestes autos, em lotes de 20 processos, nos termos do artigo nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF. Ocorre que tal resolução foi revogada e não há artigo correspondente na nova Resolução CJF nº 305/2014.

Após a apresentação do recurso pela advogada foi solicitada a revogação de poderes. O fato da advogada não estar mais representando a parte autora não invalida o trabalho já realizado nos autos, motivo pelo qual entendo ser devido o pagamento dos honorários.

Uma vez que não existe mais nomeações em lote na Resolução 305/2014 em vigor, é necessário substituir as antigas nomeações em lote por nomeações individuais.

Ocorre, contudo, que a advogada não está mais ativa no Sistema AJG o que impossibilita a nomeação individualizada da advogada. Uma vez que a advogada não está mais atuando (OAB cancelada) a ativação no sistema deve ser realizada pelo tempo suficiente a regularização da nomeação.

Como a advogada já informou que foi nomeada em 40 processos, aguarde-se o retorno de todos os autos para que seja feita a nomeação individual (em regularização) e pagamento, todos de uma vez só, na mesma oportunidade, ativando a nomeação da advogada somente pelo tempo suficiente a regularização.

Posto isto e oportunamente, providencie a Secretaria a substituição da referida nomeação em lote por nova nomeação individual.

2 – Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Docs. 28/29: Verifico que foi nomeado outra advogada dativa em substituição (Dra. Aline).

Cumprida a determinação acima (1), decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro no mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, para cada uma, uma vez que tratava-se de nomeação em lote (causa repetitiva, um recurso semelhante para 20 processos).

Após, proceda-se à baixa dos autos.

3 – Sem prejuízo e oportunamente (quando todas as nomeações do lote forem substituídas por nomeações individuais e devidamente pagas), providencie o cancelamento da nomeação em lote.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011259  
AUTOR: ELISIO LEONCIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficiem-se novamente às empresas Posfer Postes Ferrari Ltda e Fermad Madeiras Ferrari Ltda, cobrando o cumprimento, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, do teor dos ofícios 63220001996/2018;63220000705/2019 e 63220001997/2018;63220000704/2019, respectivamente, bem como da decisão de nº 6322019724/2018.

Encaminhem-se os ofícios, por oficial de justiça, que deverá identificar a pessoa que receber o respectivo ofício.

Decorrido o prazo concedido (05 dias), comunique-se ao Ministério Público Federal sobre os fatos ocorridos para apuração de eventual prática do crime de desobediência.

Intimem-se.

0000534-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011237  
AUTOR: SEBASTIAO DELPASSO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 60 (sessenta) dias úteis à parte autora, conforme requerido.

Intime-se.

0001851-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011246

AUTOR: VANDA MARIA DE MORAES BUENO (SP389820 - ALEX MARTINS, SP406030 - LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo a perícia agendada.

Oficie-se à Agência da Previdência Social local, solicitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a situação do benefício NB 616.703.560-5 em nome de Vanda Maria de Moraes Bueno, vez que a autora alega que recebeu notificação de que seu benefício será cessado em razão de revisão administrativa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0001990-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011225

AUTOR: VANESSA CRISTINA CESARIO (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: LUCCAS CESARIO SIVIERO (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) ROSILENE ALVES SIVIERO

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, novo endereço onde a corré Rosilene Alves Siviero possa ser encontrada.

Cumpra-se.

0008917-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011258

AUTOR: MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLETTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) JOSE ROBERTO POLLETTI (FALECIDO) (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLETTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA)) JOSE ROBERTO POLLETTI (FALECIDO) (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA))

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 102: Abra-se vista a autora para que se manifeste acerca da impugnação do INSS acerca dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Doc. 100: Faculto ainda a advogada juntar o contrato devidamente assinado por ambas as partes (contrato bilateral).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002761-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011247

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme docs. 49/51 não houve interrupção no pagamento do benefício, cessando o que estava ativo e logo em seguida concedido o benefício judicial.

Posto isto, abra-se vista às partes acerca da referida informação, bem como quanto ao eventual prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo, expeça-se a RPV referente ao reembolso da perícia.

Intimem-se.

0001118-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011223

AUTOR: MARLENE ALEXANDRE DOS SANTOS DE FRANCA (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol das testemunhas, bem os respectivos RG e CPF, que pretende sejam ouvidas por carta precatória na Subseção de Londrina/PR.

Cumpra-se.

0001761-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011260  
AUTOR: VANDETE FRANCISCA DA SILVA SANTANA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo a perícia agendada.

Solicite-se à D. 1ª Vara Federal local o encaminhamento de cópia da petição inicial com seus documentos e do laudo pericial, inclusive complementar, constantes dos autos de nº 0005382-78.2007.403.6120.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para, querendo, adite sua contestação.

Intimem-se.

0002160-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011261  
AUTOR: VALMIR RONCOLETA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta aos Ofícios de nº 1119/2019, expedido à empresa C & N Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, Ofício de nº 1122/2019, expedido à empresa Cosan S/A Indústria e Comércio e Ofício de nº 1121/2019, expedido à empresa JS Agrícola Cajuru Ltda EPP, reiterem-se-os, por oficial de justiça.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000932-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011226  
AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES MONTEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A autora sustenta que o INSS, na contagem administrativa, desprezou os períodos de afastamento por auxílio-doença, recolhimentos e períodos registrados em CTPS e CNIS.

No procedimento administrativo, a autora juntou cópia de duas CTPS, uma expedida em 1989 e outra em 1996, ambas indicadas "2ª via", bem como duas guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos meses 07/78 e 08/78.

Analisando os documentos juntados, a contagem administrativa de tempo de contribuição e o cadastro CNIS da autora, verifica-se que há informações divergentes que precisam ser esclarecidas, principalmente com relação ao vínculo empregatício, constante do CNIS, de 26.01.1988 a 25.05.1999.

Designo, pois, o dia 12.12.2019, às 14h30m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a autora comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS.

Sem prejuízo, faculta à parte autora, até a data da audiência designada, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e de todos os comprovantes recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0001320-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011296  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 12.

Intime-se. Cite-se.

0002262-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011242  
AUTOR: ANTONIO FELIX SOBRINHO (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011249

AUTOR: AILTON SGOBE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os documentos anexados, bem como da certidão exarada em 24.06.2019, dando conta de que o ofício de nº 1063/2019, expedido à empresa Mercantil Farmed Ltda, retornou pelo motivo "mudou-se".

Cumpra-se.

5000900-79.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011230

AUTOR: EMERSON GOMES DE OLIVEIRA (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Intime-se a parte autora da certidão exarada em 10.07.2019, dando conta de que a carta de citação à corrê RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A retornou pelo motivo "mudou-se".

Cumpra-se.

5004861-62.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011222

AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Petição da União Federal (AGU) de 15.08.2019:

Defiro, conforme requerido.

A guarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0001303-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322011250

AUTOR: RUBENS MACENA DE OLIVEIRA (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 14, 18/19: Intime-se a CEF para que informe o cumprimento integral do acordo, com relação a seguinte parte:

“(...)A CAIXA reconhece a inexistência do débito objeto desta ação e efetuará o seu cancelamento/estorno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (...)”

Informado o cumprimento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001928-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011227

AUTOR: ADENILSON GOMES DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela alteração do quadro clínico da parte autora.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica.

Intimem-se.

0001608-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011297

AUTOR: JOSE LUIZ CAMACETI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 16.

Considerando que os documentos juntados no evento 16 não comprovam a insuficiência de recursos do autor para pagar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ele formulado, vez que auferir valores que ultrapassem o parâmetro objetivo adotado por este Juízo para concessão de aludidos benefícios (art. 790, §3º da CLT). Intime-se. Cite-se.

0001917-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011295

AUTOR: REABILITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Reabilitech Indústria e Comércio de Artigos Ortopédicos Ltda. contra a União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, de forma que não sejam incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, que alterou o art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77; a declaração incidir tantom da inconstitucionalidade material e formal de aludida alteração; bem como a repetição do indébito, por meio de restituição ou compensação.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, vez que o feito indicado no termo de prevenção possui causa de pedir distinta do presente. Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Nesse momento, entendo configurada a “probabilidade do direito”, vez que o Eg. STF, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 15.03.2017, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Também entendo configurado o “perigo de dano”, tendo em vista que a manutenção da cobrança pelo fisco, em desconformidade com a jurisprudência do Eg. STF, poderá trazer prejuízos financeiros às atividades praticadas pela autora.

Por essas razões, entendendo presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que a ré se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Registre-se eletronicamente.

Cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado.

0001922-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011238

AUTOR: VALDEMIR MUTTI (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0001790-16.2018.403.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes e no requerimento 623.300.260-9, cessado em 20/08/2018).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, datado de 05/12/2018, no qual restou concluído que o autor não apresentava incapacidade laboral.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que emende a petição inicial esclarecendo se houve agravamento de seu quadro clínico e adequando seu pedido de forma a respeitar a coisa julgada, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001950-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011235

AUTOR: NILTON CARDOSO ALVES (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001975-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011248

AUTOR: ISABEL GEA DA CUNHA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 703.859.009-0. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 15/10/2019.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001978-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011241

AUTOR: OSCAR APARECIDO MOREIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC):

1- junte cópia integral do processo 1003221-33.2018.8.26.0619, da 4ª Vara de Taquaritinga;

2- emende a petição inicial esclarecendo qual o agravamento de seu quadro clínico e adequando seu pedido de forma a respeitar a coisa julgada; e  
3- junte procuração ad judícia recente.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001374-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011306

AUTOR: SILVIO MARIA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 11.

Considerando que a parte autora demonstrou que solicitou cópia do processo administrativo em 24/06/19, não sendo atendida até o momento (fl. 1, evento 11), e considerando a idade do autor, expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 060.299.314-8. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Intime-se. Cite-se.

0001993-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010876

AUTOR: GUSTAVO RULTI PINHEIRO (SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO, SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DIVISÃO REGIONAL DE SP

Trata-se de ação ajuizada por Gustavo Rulti Pinheiro em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP (contestação às fls. 103 e seguintes), em virtude da placa de seu veículo haver sido “clonada” gerando diversas multas.

A petição inicial foi aditada para inclusão no polo passivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (contestação às fls. 143 e seguintes), Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF (contestação às fls. 234 e seguintes), a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP (contestação às fls. 202 e seguintes), o Município de São Carlos (contestação às fls. 168 e seguintes), e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP (contestação às fls. 264 e seguintes).

Foi proferida decisão do Juizado Especial Cível e Criminal de Ibitinga declinando da competência, em virtude da participação do DNIT no polo passivo, e determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 343/351). Foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão (fl. 384), sendo negado provimento ao recurso (fls. 399 e seguintes).

O autor requereu a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo a Superintendência Regional em Pernambuco (Ministério da Justiça e Segurança Pública - fls. 335 e seguintes), em virtude de multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal. Peticionou, também, informando que foi impedido de fazer o pagamento do licenciamento de seu veículo sem o recolhimento das multas registradas. Requereu seja o Detran/SP intimado para que cumpra a liminar deferida às fls. 73/76, procedendo o licenciamento de seu veículo independentemente do pagamento das multas, até julgamento do presente feito (fls. 419 e seguintes). Tais pedidos não foram apreciados no Juízo de origem.

Ao Setor de Cadastro para inclusão dos corréus no Sistema JEF. Cumprida a determinação venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001953-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011229

AUTOR: VANESSA REGINA JULIANETI DO AMARAL (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela alteração do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica para o dia 16/10/2019 16:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001982-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011251

AUTOR: VERA LUCIA SEBASTIAO (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicia recente.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001973-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011252  
AUTOR: MAIKEL ZANIOLO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.**

0001867-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011263  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA PASSADOR (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001880-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011262  
AUTOR: AGUINALDO FURLAN (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001682-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011307  
AUTOR: FATIMA REGINA NUNES (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se. Cite-se.

0001911-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011265  
AUTOR: VANESSA BERTI SIQUEIRA (SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO, SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001957-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322011264  
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO AUGUSTO LONCAROVICH GOMES, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000565-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005787

AUTOR: JOAO VIEIRA GARCIA FILHO (FALECIDO) (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA) MARIA DAS GRACAS DA ROCHA GARCIA (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322010281/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para: "Após, intime-se a habilitante para que providencie o levantamento dos valores depositados na conta(s) vinculada(s) do FGTS do falecido João Vieira Garcia Filho, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658. Saliento que a parte autora deverá comparecer na CEF com os seus documentos pessoais, cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, desta decisão e do extrato da conta de FGTS. Esclareço a quem venha a atender o autor no banco que os autos podem ser consultados pela internet através do site <http://www.jfsp.jus.br/jef/>. Caso a habilitante não consiga efetuar o levantamento, deverá informar nos autos o ocorrido. Informado o levantamento ou decorrido o prazo, proceda-se à baixa dos autos."

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"**

0002514-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005786

AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002267-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005785

AUTOR: MARIA ELENA TESTAI BAPTISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001603-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005784

AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001373-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005783

AUTOR: EDVALDO SABINO DA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001188-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005782

AUTOR: PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000170-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005780

AUTOR: CLEIDE APARECIDA FABRIS RODRIGUES (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000389-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005781

AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0000883-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005792

AUTOR: ARI DE FARIA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR050473 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

0001545-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005801 TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

0001604-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005803 NATAL DE PAULA TRINDADE (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)

0001607-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005804 ISAIAS MAURICIO (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)

0001637-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005805 GABRIEL VINICIUS SANTOS BRITO (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES, SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

0001169-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005794 APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0001655-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005807 GISLAINE DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001059-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005793 DAVID CARDOSO DE MATTOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0001659-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005808 ADRIANA CELIA DIAS (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)

0001491-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005800 MARIA DE FATIMA SOUZA RODRIGUES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0001667-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005809 JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

0001275-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005795 FELIPE AUGUSTO TEDIOLI SANTOS (SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA, SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

0001216-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005789 LUIZ ANTONIO AIED (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

0001653-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005806 MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE ANDRADE (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

0001428-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005791 DEBORA REGINA DA SILVA DOS REIS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

0001366-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005798 SEBASTIAO GOMES (SP389743 - RAFAEL MATHEUS ALBANO)

0001348-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005797 IZABEL CRISTINA GALVAO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

5006038-61.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005810 MANOEL MESSIAS CORREIA DE LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

0001276-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005790 LIGIA CRISTINA TORRES (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES)

0001569-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005802 RODRIGO MELHADO SEGANTINI (SP288300 - JULIANA CHILIGA)

0001425-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005799 VIVIAN GABRIELLI CORREA SILVA (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) KAMILI VICTORIA CORREA SILVA (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

0001323-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005796 WASHINGTON LUIS FARIA LIGABO (SP425375 - MARIANA BERTI LIGABO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0002735-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005779 PAULO NORBERTO COUTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000970-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005788

AUTOR: JOSE HUMBERTO BIANCHI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002440-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005778

AUTOR: ELLOA VICTORIA DA SILVA MARTINS (SP209678 - ROBERTA COUTO) EMILLY SOPHIA DA SILVA MARTINS (SP209678 - ROBERTA COUTO) ELLOA VICTORIA DA SILVA MARTINS (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) EMILLY SOPHIA DA SILVA MARTINS (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004568/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0001436-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005777

AUTOR: ADAO MARTINS CANDIDO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6323000357**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000447-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005873

AUTOR: CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO (SP213561 - MICHELE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, com DIB em 17/06/2014, data de início do pagamento em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO;
- b) CPF: 827.404.298-00;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 17/06/2014;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005879-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005872  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/04/2019, DCB em 20/01/2020, data de início do pagamento em 01/05/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA;
- b) CPF: 110.603.918-13;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 02/04/2019;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 20/01/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/05/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS e a expressa aceitação da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 533.265.196-8 a partir de 10/11/2018, com data de início do pagamento em 01/08/2019, DCB em 23/01/2020 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARCIA ERCILIA BERNARDO;
- b) CPF: 362.133.069-00;
- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 533.265.196-8 a partir de 10/11/2018;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 11/06/2008;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 23/01/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/08/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, liberando-se a pauta.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS e a expressa aceitação da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB nº 546.721.097-8 a partir de 06/10/2018, com data de início do pagamento em 01/09/2019, DCB em 18/01/2020 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARIA DO ROSARIO BUASSALI CHIAPPA;
- b) CPF: 076.655.108-33;
- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB nº 546.721.097-8 a partir de 06/10/2018;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 19/06/2011;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 18/01/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000054-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005875  
AUTOR: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP367031 - THIAGO DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/08/2018, com data de início do pagamento em 01/06/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, advertindo-se que o benefício deverá ser mantido ativo até a reabilitação profissional da autora ou, em caso de recusa de participação, após devidamente intimada para tanto.

Nos termos do quanto acordado, caso a equipe técnica do INSS entenda que a segurada não é elegível para a reabilitação profissional, deverá informar ao juízo, no prazo de 30 dias, o motivo da ausência de admissibilidade no programa. Em tal caso, o benefício será mantido por pelo menos 120 dias, contados da data da implantação, sem prejuízo de eventual pedido administrativo de prorrogação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS;
- b) CPF: 376.887.378-18;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 01/08/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS;
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2019; e
- g) A segurada deverá ser submetida ao procedimento de reabilitação profissional.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001937-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006379  
AUTOR: EDVALDO SIENA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) apresentar, além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São

Paulo (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado.

0003165-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006386 FRANCISCO SEBASTIAO RODRIGUES (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para ciência e eventual manifestação sobre o ofício juntado pela APSDJ-Marília, dando conta da necessidade de se fazer prova de vida da parte autora.

0001899-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006370 SILVIA MARIA SANTOS SANSON (SP263848 - DERCY VARA NETO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0001901-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006364 ANA LUCIA PICOLI TOTTI (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente além da declaração de hipossuficiência, a declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0005811-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006384 LUIZ CARLOS DE CARVALHO (PR084652 - ANA PAULA BASAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o trânsito em julgado: 1) Cientificam-se as partes acerca da expedição de ofício para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias; 2) Fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado em sentença. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.

0001865-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006368  
AUTOR: NELSON MARQUES (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentar cópia integral do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa; b) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de

mandado/intimação.

0001482-16.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006385 LOURENCO FRANCISCO DIAS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 dias e, no silêncio, os autos serão arquivados.

0005800-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006383 CECILIA MARIA SEGANTINI PEREIRA FARIA (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para emendar a impugnação ao cálculo do réu, no prazo de 15 dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC.

0001858-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006361 WALTER PINTO DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentar cópia integral do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa; b) além da declaração de hipossuficiência, apresentar declaração de renda mensal com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita; c) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; d) apresentar outros eventuais documentos essenciais à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0000276-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323006381 PEDRO HENRIQUE VANNI OLIVARES TAVORA (SP317504 - DANNY TÁVORA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, ficam as partes intimadas e, nada sendo requerido em 15 dias, os autos serão arquivados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/632400451**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000219-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324013540  
AUTOR: MARINALVA ROSAS DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: STEFANI ROSAS CABRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pelo representante do INSS foi dito que: "Considerando os documentos dos presentes autos digitais e a prova oral da presente audiência, o INSS, por seu preposto, para pôr fim à demanda apresentada, com fulcro na Resolução nº 1.303, de 26 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Previdência Social, vem apresentar PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos:

1. A Autora reconhecendo a união estável entre a autora e o segurado instituidor, no período de 01/09/2011 a 29/11/2012, propõe a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, com renda mensal inicial a ser calculada:  
a) DIB (data de início do benefício) em 12/06/2018 (data do requerimento administrativo); e  
b) DIP (data de início do pagamento) em 01/09/2019.

2. Entre a DIB e DIP não serão pagos valores a título de atrasados em decorrência dos pagamentos do benefício, NB:168.948.892-2, efetuados integralmente à corré Stefani Rosas Cabral, os quais já foram revertidos ao grupo familiar respectivo.

3. Com a homologação judicial dos presentes termos, as partes renunciaram ao direito de recurso, possibilitando-se a pronta certificação do trânsito em julgado e a expedição do ofício judicial de implantação;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O INSS se compromete a implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprindo, expeça-se ofício a APSDJ para cumprir a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento do ofício judicial, sem prejuízo de que se enviem todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC. No tocante à implantação e pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Fica o INSS intimado para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não implantado o benefício no prazo supra, oficie-se à APSDJ para implantação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo a gratuidade da justiça ao autor. Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Saem as partes intimadas."

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002775-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6324013538  
AUTOR: ALESIO MARTINS (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: "Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas."

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0003568-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016404

AUTOR: MARCOS REGINALDO LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

5002899-12.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016415 EDIANE APARECIDA MIGLIORIN (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

FIM.

5000160-03.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016433 IRACEMA MILER GUIMARAES (SP132900 - VALDIR BERNARDINI, SP375531 - REBECA OLIVA MATTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do ofício anexado em 18/09/2019 que informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 11 de novembro de 2019, às 13:45 horas, na Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP.

0000739-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016405

AUTOR: DIRCE CINTRA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS dos termos da petição e dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 10/06/2019. Prazo de dez dias.

0002919-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016423

AUTOR: JOSE JUNIOR BOLDRIN (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando à extinção da execução, INTIMA A CEF para que comprove no prazo de 10 dias, a inexistência de restrições em nome da autora em razão do contrato em questão, anexando aos autos os extratos de consulta junto ao SCPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social (PIS), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0002795-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016436

AUTOR: JOAO GERALDO SOARES DE FREITAS (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN, SP423741 - AMANDA ABOU DEHN)

0002799-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016437 LUCIMARA LECHADO DONA (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN, SP423741 - AMANDA ABOU DEHN)

FIM.

0002760-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016430 CARLA ALVES PRETO (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, e ainda, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual

conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **INTIMA A PARTE AUTORA**, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, e em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0002963-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016428 MARIA GORETE OCTAVIANO CURTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009183-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016406  
AUTOR: ELI BENEDITO SALINO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003573-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016416  
AUTOR: VALTER BRAZ BERTHOLIN (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001661-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016407  
AUTOR: CELI SPESSOTO MORETI (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002761-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016427  
AUTOR: ADILSON LOPES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006084-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016409  
AUTOR: OSVALDO MOMESSO BIZZO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004072-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016422  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da anexação, em 29/07/2019, da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0002590-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016421  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO GUARIS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18 de junho de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003510-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016420  
AUTOR: MARIA CAIRES DO NASCIMENTO (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 942/1392

manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

0002542-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016417  
AUTOR: VITORIA HENZ CHENERI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) REBECA HENZ CHENERI  
(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) ABNER HENZ CHENERI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO  
JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADOS O INSS E O MPF dos termos da petição e dos documentos anexados aos autos pela parte autora em 10/05/2019. Prazo de dez dias.

0002565-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016412  
AUTOR: FELIPE DE PAULA BRAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO  
TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos para expedição de RPV, diante da concordância de ambas as partes com o valor apurado. PRAZO: 05 DIAS.

5002060-84.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016411  
AUTOR: JOSIAS DIAS EZEQUIEL (SP219204 - LUIS GUSTAVO PAULANI, SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002557-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016434 PATRICIA DE KACIA DE ANDRADE (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do ofício anexado em 18/09/2019 que informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 26 de setembro de 2019, às 15:00 horas, na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Mineiros/GO.

0008965-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016410  
AUTOR: DOUGLAS AURELIO RODRIGUES (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA de que o valor depositado pela ré nos termos da sentença transitada em julgado já se encontra disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

0005099-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016408 SILVIA VISCARDI VIEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS. A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 943/1392

dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0004708-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016426  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CATACHE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da anexação da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0002063-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324016435 JOSE MILTON BEZERRA DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte ré, para que fique ciente da concessão do prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido em sua manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6325000353**

**DESPACHO JEF - 5**

0000632-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013789  
AUTOR: MARCO ANTONIO CARNEIRO SANTANA (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/04/2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Expeça-se mandado de intimação pessoal dirigido à declarante do óbito (Eliana Rodrigues Madureira), convocando-a para prestar depoimento em audiência como testemunha do juízo.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as demais testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. A ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de antecipar a pauta de audiências, em razão do expressivo número de feitos de mesma natureza.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003289-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013808  
AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA BORGES (SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)  
RÉU: FATIMA APARECIDA MELIM BORGES (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro, em parte, o requerimento da advogada dativa (evento 62).

Considerando o tempo de tramitação do processo e o grau de zelo da profissional, elevo os honorários para R\$ 320,00.

Requisite-se o pagamento.

Após, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

0000541-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013504  
AUTOR: ANA MARIA SEVERINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: JAMILE SEVERINO COSTA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002953-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013819  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para excluir o período compreendido entre 02.05.2001 e 25.10.2002 da contagem de tempo especial, conforme definido no acórdão em embargos de declaração (evento 118).

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso.

Após, manifestem-se as partes em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013760  
AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013764  
AUTOR: CELSO FERNANDES JOAQUIM (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestar em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0003392-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013747  
AUTOR: LUIZ LEITE CORREA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) LUIZ FIRMINO CORREA

Abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal acerca das informações e documentos novos anexados aos autos (eventos 41/42 e 45/46).

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0001935-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013774  
AUTOR: ELI MARTINS DE ANDRADE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da contestação (eventos 12/15) e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (eventos 16/19).

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020, às 16h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001937-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013753  
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para elaborar cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros fixados na proposta de acordo efetuada pelo réu (evento 33 – recurso de sentença).

Após, manifestem-se as partes em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013778  
AUTOR: GENY DE MORAES (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registro a impossibilidade de antecipar a pauta de audiências, em razão do grande volume de feitos de mesma natureza.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001098-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013781  
AUTOR: ADRIANE CRISTINA RODRIGUES (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 11h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registro a impossibilidade de antecipar a pauta de audiências, em razão do grande volume de feitos de mesma natureza.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000240-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013816  
AUTOR: SILVIO LUIZ DA COSTA (SP 161796 - JOAO BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (evento 33), porquanto tal providência prescinde do concurso do Poder Judiciário.

A intercessão judicial somente terá lugar na hipótese de comprovada recusa à prestação da informação.

Concedo o prazo imposterável de 20 dias para a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 313, § 2º, II do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0002337-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013526  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP 190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil);

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000503-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013667  
AUTOR: JULIANO RODRIGUES ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ciência ao autor acerca da manifestação dos réus (eventos 28/29, 31/32 e 36/37), pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003747-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013752  
AUTOR: EMILIO DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001722-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013757  
AUTOR: TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001036-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013749  
AUTOR: VILMA BELLO DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000992-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013758  
AUTOR: APARECIDO JOAO DO CARMO (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002745-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013763  
AUTOR: ELISEU CAMILO (SP419525 - GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003438-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013759  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE FURLAN (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000972-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013811  
AUTOR: LUCAS DE SOUZA DOS SANTOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) VICTOR GABRIEL DE SOUZA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado, de que conste o regime prisional a que está submetida a pretensa instituidora.

Intime-se.

0002347-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013572  
AUTOR: LUCIO DA SILVA PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o qual poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declarar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001734-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013777  
AUTOR: RAIMUNDO NERES DE SANTANA (SP415690 - FABIANE MEIRELLES FELICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registro a impossibilidade de antecipar a pauta de audiências, em razão do grande volume de feitos de mesma natureza.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003137-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013672  
AUTOR: APARECIDA ROSANGELA MARTINS BASTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o ofício juntado aos autos (evento 169), informando o cancelamento da requisição nº 20190002324R, em virtude de já existir uma outra requisição protocolizada sob n.º 20100036220, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 9300000173, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri-SP, determino a exclusão da requisição do sistema processual.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da litispendência apontada, comprovando documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0001404-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013659  
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a petição juntada aos autos (cf. eventos 91 e 125), quanto ao pedido de devolução da quantia de R\$ 1.095,75, depositada em duplicidade pela corré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária BauruI- SPE Ltda (cf. eventos 60, 81, 113 e 114), correspondente ao pagamento da sucumbência, no prazo de 10 dias.

Após a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000371-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013815  
AUTOR: SAMUEL MENDES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Anote-se o nome da curadora do autor no sistema informatizado.

Oficie-se à APSADJ/INSS/Bauru, para o fim de requisitar cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão e de revisão dos benefícios NB-95/073.714.099-2 e NB-32/505.791.243-3.

Em seguida, abra-se nova vista ao autor e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

0003422-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013817  
AUTOR: LAURA CAMPOS SALLES TEIXEIRA (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) RAFAEL TADEU  
TEIXEIRA PAULO (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, no prazo de 45 dias.

Intime-se o réu para que apresente o cálculo dos valores em atraso, em idêntica dilação, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013750  
AUTOR: VALTER JOSE GAMA JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros fixados na sentença e acórdão, no prazo de 30 dias.

Não há diferenças monetárias a serem requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003744-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013738  
AUTOR: MARINA APARECIDA VOINICHS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não há notícia sobre o cumprimento da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal e o Município de Avaí cumpram solidariamente a sentença e procedam à regularização dos contratos de empréstimos consignado da parte autora, em imposteráveis 15 dias úteis, sob pena cominação de multa diária que ora arbitro em R\$ 2 mil, com fundamento nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil.

As convenientes deverão estabelecer um canal de comunicação entre si para fins de cumprimento do julgado, independentemente da interveniência desta autoridade judicial, visto que o atendimento da ordem judicial dá-se de maneira solidária e indivisível.

Para o esmoreito cumprimento da sentença e o reenquadramento das prestações à margem consignável, a Caixa Econômica Federal e o Município de Avaí deverão elastecer o termo final do mútuo para além do prazo estabelecido contratualmente entre as convenientes.

Sem prejuízo, oficie-se novamente à municipalidade, para que informe o cumprimento da ordem judicial, conforme ofício nº 6325000805/2019, encaminhado ao Setor Administrativo de Pessoal, com Aviso de Recebimento em 19/06/2019 (evento 19).

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003173-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013755  
AUTOR: MATHEUS ROBERTO FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias úteis, certidão prisional atualizada do segurado recluso.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013748  
AUTOR: JUDITE GONCALVES CAVALHEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, SP201542 - ANDRÉA SOLDATI DE SOUZA, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, PE030463 - PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA, PE025823 - LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA, PE035477 - CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA, SP274469 - ALESSANDRA DIAS PAPUCCI, SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ151717 - SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO)

Diante do que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 79), restitua-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pela via eletrônica.

Após a regularização do sistema processual, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000085-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012479  
AUTOR: DORVALINA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A sentença exequenda reconhece que a autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade desde 22/10/2015, como também às prestações vencidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente (evento 40).

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna o parecer contábil (evento 53), aduzindo que a contadoria externa contabilizou período em que houve a percepção do auxílio-doença NB-31/616.321.710-5 (de 31/07/2015 a 24/05/2017), os quais são inacumuláveis com a aposentadoria por idade deferida judicialmente, por força do disposto no art. 124, I, da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, visando a dar escorrido cumprimento ao decisum sem, contudo, violar a coisa julgada material, determino a remessa dos autos à contadoria deste juizado para a readequação dos cálculos de liquidação, considerando os seguintes parâmetros:

- a) recálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade, computando-se os períodos contributivos existentes até o mês imediatamente anterior ao início do benefício;
- b) o salário-de-benefício do auxílio-doença NB-31/616.321.710-5 não será utilizado como salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade deferida nestes autos (cf. STF, Pleno, RE 583.834/SC, Rel. Ministro Ayres Britto, j. 21/09/2011, v.u., DJe 13/02/2012);
- c) desconto integral das prestações vencidas, relativamente ao período compreendido entre 22/10/2015 a 24/05/2017;
- d) correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação (correção monetária desde os vencimentos respectivos; juros desde a data do requerimento administrativo).

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005213-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013761  
AUTOR: CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 dias. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores e em atraso. Após, manifeste-se as partes em 10 dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.**

0002787-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013751  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MOURA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001510-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013756  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES FRIAS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002898-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013818  
AUTOR: RAFAEL MAZZETTI DE LIMA DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) SUELEN MAZZETTI DE LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

À luz das informações contidas nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 34), determino que a parte autora proceda à juntada de documento que comprove a dispensa imotivada por parte do ex-empregador do segurado recluso, no prazo de até 10 dias úteis.

Atendida a diligência, abra-se vista à autarquia ré e ao Ministério Público Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

0001587-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013810  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 01/08/2005 a 01/06/2015;

b) reafirmação da DER para 09/05/2019 (cf. pedido formulado na inicial);

c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal, com

a ressalva de que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

5002731-38.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013673  
AUTOR: JOEL APARECIDO GONCALVES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil (evento 15), uma vez que a diligência probatória postulada pela autora prescinde do concurso do Poder Judiciário, podendo se fazer mediante diligência administrativa.

A intercessão judicial somente terá lugar na hipótese de comprovada recusa à prestação da informação.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a alegada inatividade da empresa “Elisângela Adriana Leda Quadrado - EPP”.

Cumprida a determinação, abra-se vista à ré e retornem os autos conclusos.

Intem-se. Providencie-se o necessário.

0001546-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013783  
AUTOR: ROSA MARIA POLICARPO (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 11h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registro a impossibilidade de antecipar a pauta de audiências, em razão do grande volume de feitos de mesma natureza.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001559-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013812  
AUTOR: ELETEIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: RUDSON CLEITON MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
MAIKON FERNANDO MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
BIANCA CRISTINE MOREIRA DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ERICK HENRIQUE MOREIRA DE CASTRO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Preliminarmente, anote-se a alteração do endereço residencial da corré Bianca Cristine Moreira de Castro (eventos 72-73).

Considerando que o mandado de intimação pessoal dirigido a Bianca Cristine Moreira de Castro foi erroneamente expedido (evento 118), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/09/2019, às 14h40.

Ante a notícia de que os corréus Maikon Fernando Moreira de Castro, Rudson Cleiton Moreira de Castro e Erick Henrique Moreira de Castro (filhos da autora) não foram localizados (eventos 120-122), determino que a autora informe o seu endereço atualizado, no prazo de até 10 dias.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para a designação de nova data de audiência, quando então serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a testemunha do Instituto Nacional do Seguro Social (evento 32).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário com urgência.

5000438-32.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013719  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à determinação da 12ª Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 09h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico nomeio o médico João Urias Brosco, especialista em cardiologia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Tudo cumprido, retornem-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002343-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013727  
AUTOR: VIVIANE CARDOSO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à determinação da 9ª Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 09h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico nomeio o médico João Urias Brosco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Tudo cumprido, retornem-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003204-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325013786  
AUTOR: ROGER PEREIRA MAURICIO JUNIOR (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à natureza do direito material controvertido e à necessidade de se averiguar a incapacidade laborativa do pretendido instituidor da pensão ao tempo do falecimento, reputo oportuna a realização da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica indireta para o dia 06/11/2019, às 9h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional do falecido, nomeio o médico João Urias Brosco.

É obrigatório o comparecimento das partes a este exame pericial, a fim de que sejam prestadas informações ao perito médico acerca dos males incapacitantes de que padecia o falecido.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde de pessoa já falecida, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento da parte autora na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001856-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013779  
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES NUNES DA SILVA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 45/46).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento fls. 52 do evento 2).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

5000420-74.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013790  
AUTOR: ELIZIA CANDIDA GARCIA (SP396902 - TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO, SP348350 - MARILDA APARECIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 70/71).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0005514-58.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013782  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP 122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 96/97).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013797  
AUTOR: MARCELO CAPANNACCI (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 70/71).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013800  
AUTOR: NATALINA PIANOSCHI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 56/57).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 62).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade Carvalho e Perine Sociedade de Advogados (CNPJ nº 26.748.241/0001-07).

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013799  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DE FREITAS (SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 29/30).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013770  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 43/44).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013803  
AUTOR: ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos (eventos 98/99).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 01 – fls. 23).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 20% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003082-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013787  
AUTOR: DIVACI DE LIMA BERNARDINO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 41/41).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 44).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013772  
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES PEREIRA DE SOUZA (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE, SP421119 - WILLIAM PERES BARATELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 41/42).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013769  
AUTOR: CIRCA MARIA DA SILVA LOPES (SP385654- BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 49/50).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003389-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013775  
AUTOR: MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 73/74).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 79).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 20% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade de advogados Sociedade de Advogados Cosin e Vidotto (CNPJ nº 26.194.463/0001-25), para pagamento dos honorários contratuais.

Expeçam-se, também, requisições de pagamento:

- a) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013785  
AUTOR: IARA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES CAETANO DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 107/108).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013792  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA REGINA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos (eventos 21/22).

Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo.

A parte autora será intimada para retirar o documento em secretaria.

Cumpra-se.

0001327-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013768  
AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 71/72).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013725  
AUTOR: JOACIR SEBASTIAO IZABEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ratifica-se a determinação para a juntada do extrato de que trata o evento 120, bem como para que dele sejam as partes científicas.

Em atenção à irrisignação manifestada pelo autor (eventos 118/119), assinala-se que a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 21023200.2.00129/15-7 foi expedida com base em sentença (evento 57) posteriormente reformada em parte pela Turma Recursal (evento 86), esta por sua vez mantida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (evento 105).

Dessa forma, a certidão de tempo de contribuição em comento não está em consonância com o decisum acobertado pela coisa julgada material, motivo pelo qual, à luz dos princípios alusivos à boa-fé processual (art. 5º, do Código de Processo Civil), mostra-se imperiosa a devolução do citado documento à autarquia ré para os devidos ajustes, na forma decidida anteriormente (evento 115).

Registre-se, ainda, que todas as relações jurídicas constituídas com base na Certidão de Tempo de Contribuição n.º 21023200.2.00129/15-7 devem ser readequadas à autoridade da decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, notadamente a concessão de benefício(s) previdenciário(s) pelo Regime Geral e/ou por Regime Próprio de Previdência Social.

A par do exposto, mantenho o despacho anteriormente proferido (evento 115) e concedo impostergáveis 15 dias úteis para que o autor Joacir Sebastião Izabel proceda à devolução do original da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 21023200.2.00129/15-7, mediante protocolo perante a Agência da Previdência Social (APS) mais próxima de seu domicílio (cf. evento 109), sob pena de aplicação de multa astreintes.

Na impossibilidade, deverá o autor indicar o(s) órgão(s) e o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou judicial(is) onde o original e cópias da certidão de tempo de contribuição foi(ram) apresentada(s), a fim de que possibilite a expedição de ofício por esta autoridade judicial, tudo com vistas à cessação dos efeitos jurídicos emergidos do citado documento.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício:

- a) à APSADJ/INSS/BAURU a fim de seja promovida a revisão do ato de concessão do benefício NB-42/174.830.429-9, adequando-o aos termos do decisum transitado em julgado;
- b) ao Juízo de Direito do Foro da Comarca de Macatuba/SP, dando-lhe ciência dos principais atos praticados nestes autos (eventos 1, 9, 57, 86, 105, 106, 109, 115 e 121), bem como para que adote as providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência, relativamente ao feito registrado sob nº 1000341-19.2019.8.26.0333.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001431-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013798  
AUTOR: LUIZ CARLOS CERIGATTO JUNIOR (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 47/48).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013776  
AUTOR: ANA APARECIDA PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 62/63).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013795  
AUTOR: ELOISA DIAS BARBOSA (SP393159 - ANERISSA ARAUJO GALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos (eventos 27/28).

Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo.

A parte autora será intimada para retirar o documento em secretaria.

Cumpra-se.

0001193-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013794  
AUTOR: ANDRE LUIZ ESTEVAM (SP351780 - AMANDA GHIROTTI DE OLIVEIRA, SP379782 - PEDRO BEVILAQUA MOREIRA PEREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos (eventos 18/19).

Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo.

A parte autora será intimada para retirar o documento em secretaria.

Cumpra-se.

0003385-40.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013801  
AUTOR: PEDRA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Homologo os cálculos (eventos 110/111).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013784  
AUTOR: KATIA SILVA DE JESUS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 70/71).

O autor é interdito judicialmente (evento 64).

Cumpra-se salientar que a gestão do patrimônio do interdito consubstancia incumbência estranha ao rol de competências materiais da Justiça Federal, taxativamente enumeradas no art. 109 da Constituição Federal.

Nada obstante a superlativa importância de que se reveste o interesse na correta aplicação dos valores resultantes das prestações vencidas do benefício judicialmente concedido, compete ao juízo do processo de interdição (competência material e, pois, absoluta e inderrogável) a fiscalização de tais atos (arts. 1753 a 1756 c.c. 1774 e 1781 do Código Civil).

Em face do exposto, determino que o valor relativo ao crédito do autor seja requisitado à ordem deste juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1022531-20.2018.8.26.0071, à ordem do juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos.

Efetuada o crédito em instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao juízo da interdição, noticiando-lhe a transferência dos valores.

Expeça-se também requisição de pequeno valor para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013773  
AUTOR: ORIDIO UBIRA PERETTI (SP 113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 78/79).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325013771  
AUTOR: EVANILDE APARECIDA DA SILVA ARAM (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 76/77).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000278-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008292  
AUTOR: LUIZ SERGIO PALMEIRA (SP 312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Por este ato ordinatório, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, pelo sistema de assistência judiciária gratuita, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido nos autos: “(…)

Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de inércia do profissional nomeado (transcurso in albis do decêndio para interposição de recurso

inominado), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.(...)” (a) Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto. Observação: não haverá intimação por mandado ou carta.

5001602-95.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325008294 DAVID ZACARIAS DA SILVA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada em 13/08/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6326000253**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001373-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008014  
AUTOR: ELIANA REGINA DOS SANTOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ELIANA REGINA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0001373-17.2019.4.03.6326

AUTOR: ELIANA REGINA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 28610585875

NOME DA MÃE: ELZA FERREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR EDGARD CONCEIÇÃO, 455 - CASA 1 - PAULISTA  
PIRACICABA/SP - CEP 13401100

ESPÉCIE DO NB: ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE RENDA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 966/1392

DIB DO ACRÉSCIMO DE 25%: 24/06/2019

DIP: 01/09/2019

ATRASADOS: R\$ 561,16 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0004305-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007830  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARTINS PAYAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico requerimento de expedição de ofício requisitório complementar, relativo aos honorários, tendo em vista a não aplicação dos juros de mora na requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Razão não assiste a parte autora. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, os honorários sucumbenciais fixados em valor nominal devem ser apurados com correção monetária, mas o cômputo de juros somente é realizado em caso resistência na fase de execução, o que não ocorreu no caso concreto.

Face ao exposto, indefiro o requerimento de execução complementar.

Em prosseguimento, tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000754-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007944  
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA MEDEIROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação na qual o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de determinados períodos como atividade especial. Em sede de recurso lhe foi concedido o benefício requerido. Porém, na fase de execução, a parte autora informou que não tem mais interesse na manutenção do benefício. Afirmou ainda que não foi realizado nenhum saque dos valores disponibilizados, informação esta confirmada pela autarquia ré, que por sua vez, não se opôs à desistência.

Pois bem, acolho referido pronunciamento como renúncia ao benefício concedido judicialmente, homologo a renúncia ao título executivo judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDJ.

Outrossim, promova-se a devolução dos valores depositados em favor da parte autora.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição nº 20170001598R.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001589-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008017  
AUTOR: ALDENI DAS NEVES MANOEL (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ALDENI DAS NEVES MANOEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001589-75.2019.4.03.6326  
AUTOR: ALDENI DAS NEVES MANOEL  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11555792839  
NOME DA MÃE: MARIA DAS NEVES MANOEL  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA M 18, 753 - CASA - CERVEZON  
RIO CLARO/SP - CEP 13505295  
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO  
RMI: R\$ 1.031,13 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.054,63 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)  
DIB: 02/04/2019  
DIP: 01/09/2019  
DCB: 06/08/2020 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)  
ATRASADOS: R\$ 5.295,01 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO)  
DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0001099-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008012  
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE MENEZES (SP 110365 - KATIA FOGACA SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA ISABEL SILVA DE MENEZES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001099-53.2019.4.03.6326  
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE MENEZES  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 15119720846  
NOME DA MÃE: ALAIDE SABINO DE ALMEIDA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: AVENIDA HENRIQUETA MENDES GUERRA, 1330 - APTO 154 TORRE 26 - JARDIM BELVAL  
BARUERI/SP - CEP 6401050  
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO  
RMI: R\$ 3.083,64 (TRÊS MIL OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)  
RMA: R\$ 3.153,94 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 12/02/2019

DIP: 01/09/2019

DCB: 01/09/2020 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 21.330,24 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0001586-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008016

AUTOR: IONE REGINA SIVIERO BEGO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor IONE REGINA SIVIERO BEGO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001586-23.2019.4.03.6326

AUTOR: IONE REGINA SIVIERO BEGO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16797697824

NOME DA MÃE: MARIA REGINA NALESSIO SIVIERO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE BICUDO, 131 - - SANTA LUZIA

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

RMA: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIB: 22/03/2019

DIP: 01/09/2019

DCB: 06/02/2020 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: R\$ 5.351,67 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0000898-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008011

AUTOR: SERAFIM FERNANDES NETO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor SERAFIM FERNANDES NETO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis,

sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO:0000898-61.2019.4.03.6326

AUTOR:SERAFIM FERNANDES NETO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF:40861931831

NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO ALVES DE ARAUJO, 371 - - PARQUE ORLANDA I

PIRACICABA/SP - CEP 13408250

ESPÉCIE DO NB:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI:R\$ 1.931,57 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

RMA:R\$ 2.006,60 (DOIS MIL SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

DIB:01/11/2017

DIP:01/06/2019

ATRASADOS:R\$ 41.701,17 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0001504-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008015

AUTOR:ADILSON FERNANDO FERNANDES FISCHER (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ADÍLSON FERNANDO FERNANDES FISCHER e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento).

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO:0001504-89.2019.4.03.6326

AUTOR:ADILSON FERNANDO FERNANDES FISCHER

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF:27597049803

NOME DA MÃE: CARMEN FERNANDES FISCHER

Nº do PIS/PASEP:12425561368

ENDEREÇO: RUA PARIS, 190 - - PARQUE ORLANDA III

PIRACICABA/SP - CEP 13408301

ESPÉCIE DO NB:AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.407,41 (UM MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.407,41 (UM MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 12/08/2019

DIP: 12/08/2019

DCB: 01/12/2019 (OBSERVANDO-SE O PERÍODO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A DCB, CONFORME OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO)

ATRASADOS: SEM PARCELAS VENCIDAS

DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0001896-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008019

AUTOR: EULICE REIS DOS SANTOS (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor EULICE REIS DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001896-29.2019.4.03.6326

AUTOR: EULICE REIS DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 56212003572

NOME DA MÃE: VALDETE REIS DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOAQUIM ANTONIO DA SILVA, 79 - CASA - GARCAS

PIRACICABA/SP - CEP 13423676

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI\_AUXÍLIO-DOENÇA: R\$ 1.124,56 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

RMI\_AP\_INVALIDEZ: R\$ 1.623,46 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.623,46 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

DIB\_CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA: 30/04/2019

DIB\_CONVERSÃO EM AP. INVALIDEZ: 21/05/2019

DIP: 01/09/2019

ATRASADOS: R\$ 7.596,09 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0000707-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008010

AUTOR: IEDA MARCELA FORTUNATO LOPES (SP373021 - LUIZ ALBERTO MANESCO) JENNIFER NICOLE LOPES (SP373021 - LUIZ ALBERTO MANESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000707-16.2019.4.03.6326

AUTOR: IEDA MARCELA FORTUNATO LOPES E OUTRO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 32512998835

NOME DA MÃE: MARGARIDA DUARTE NOVAIS FORTUNATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ARTUR MONTEBELO, 245 - - JARDIM PALMARES

SALTINHO/SP - CEP 13440000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%

RMI: R\$ 1.390,35 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.390,35 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 31/01/2019

DCB: 28/07/2019

ATRASADOS: R\$ 9.217,73 (NOVE MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/09/2019

\*\*\*\*\*

0000650-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008021

AUTOR: MARINALVA SANTOS DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001367-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007998

AUTOR: JOAO ELIAS CAMPOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001345-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007813

AUTOR: NILVA APARECIDA CHOPA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000403-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007974

AUTOR: JOSE ERASMO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0000748-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008009  
AUTOR: FERNANDA BELATO (SP192602 - JULIANA CESTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008002  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIPPE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição e carência reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe os períodos reconhecidos nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000124-02.2017.4.03.6326

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIPPE

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01593388837

NOME DA MÃE: SEBASTIANA MACIEL FELIPPE

Nº do PIS/PASEP: 10562483885

ENDEREÇO: RUA ÁREAS, 187 - - PARQUE DAS INDUSTRIAS

PIRACICABA/SP - CEP 13411157

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/01/2017

DATA DA CITAÇÃO: 13/03/2017

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/10/1973 a 10/11/1973 (Irmãos Bacheга Ltda.) - TEMPO COMUM

- DE 01/05/1974 a 30/06/1974 (Calçados Franchi Ltda.) - TEMPO COMUM

- DE 17/01/1977 a 31/01/1977 (Trevilin Metal. Ltda.) - TEMPO COMUM

- DE 01/08/1983 a 30/09/1983 (RECOLHIMENTO) - TEMPO COMUM  
- DE 01/07/1996 a 30/04/1997 (RECOLHIMENTO) - TEMPO COMUM

\*\*\*\*\*

0000684-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007975  
AUTOR: IRENE CAMARGO DE MORAES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000684-70.2019.4.03.6326

AUTOR: IRENE CAMARGO DE MORAES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12360560867

NOME DA MÃE: ROSA CORTINOVE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PIRACICABA, 148 - - CENTRO (ÁRTEMIS)

PIRACICABA/SP - CEP 13432021

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 13/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 26.10.2018

DIP: 01.09.2019

ATRASADOS: R\$ 10.483,36

DATA DO CÁLCULO: 17.09.2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 25.01.2006 A 15.10.2006 - COMUM (AUXÍLIO-DOENÇA)

- DE 01.11.2004 A 31.12.2005 - COMUM

\*\*\*\*\*

0001247-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007977  
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001247-64.2019.4.03.6326

AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 82484848820

NOME DA MÃE: OZILIA MARIA DE JESUS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MIGUEL LOPES RODRIGUES, 145 - CASA 3 - JD CAMARGO

PIRACICABA/SP - CEP 13401464

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 30/08/2018

DIP: 01/09/2019

ATRASADOS: R\$ 12.477,51

DATA DO CÁLCULO: 01/09/2019

\*\*\*\*\*

0000923-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007997

AUTOR: TALITA REGINA VICENTE (SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007973  
AUTOR: ANTONIA ESTEVES DOS SANTOS SOARES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:  
- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.  
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.  
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.  
Oficie-se para cumprimento.  
Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000999-98.2019.4.03.6326  
AUTOR: ANTONIA ESTEVES DOS SANTOS SOARES  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17776459801  
NOME DA MÃE: ETELVINA ESTEVES DOS SANTOS  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: OUTROS TRES, 323 - LOT - MINAS NOVA  
PIRACICABA/SP - CEP 13401624

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/05/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 06/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO  
RMI e RMA: R\$ 1.024,73  
DIB e DIP: 01.09.2019  
DCB: 31.05.2020  
DATA DO CÁLCULO: 01.09.2019

0001298-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007989  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:  
- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;  
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.  
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.  
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o

INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001298-75.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26692593832

NOME DA MÃE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 847 - AP 2 - PIRACICAMIRIM

PIRACICABA/SP - CEP 13420500

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 08/02/2017

DIP: 01/09/2019

ATRASADOS: R\$ 33.058,73

DATA DO CÁLCULO: 01/09/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 18/03/1975 a 28/06/1975 (TEMPO COMUM)

- de 08/07/1975 a 01/11/1976 (TEMPO COMUM)

- de 02/11/1976 a 30/10/1977 (TEMPO COMUM)

- de 01/02/1976 a 02/03/1976 (TEMPO COMUM)

\*\*\*\*\*

0001228-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007897

AUTOR: ELIAS SOARES (SP 324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo, emitindo-se a consequente CTC.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o período de contribuição referido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, emitindo-se a consequente CTC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001228-58.2019.4.03.6326

AUTOR: ELIAS SOARES

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 06552472897

NOME DA MÃE: DORACY LOPES SOARES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE BETIM, 595 - - BOM JARDIM

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 10/06/2019

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 16.02.1981 A 22.12.1983 - COMUM

\*\*\*\*\*

0000545-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007979

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar em favor do autor o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Considerando a obrigatoriedade de se respeitar os preceitos constitucionais de preservação da coisa julgada e de separação dos poderes, resta consignado desde já que eventual revisão do benefício ora concedido deverá observar o disposto no inc. I do art. 505 do CPC.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário mencionado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000545-21.2019.4.03.6326

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 31206334886

NOME DA MÃE: MARIANA DE LOURDES DOS SANTOS  
Nº do PIS/PASEP: 16436697374  
ENDEREÇO: VIELA EMÍLIO BERTOZZI, 36 - - JARDIM ALGODOAL  
PIRACICABA/SP - CEP 13405420

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/03/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 14/03/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RMI: R\$ 1.402,02  
RMA: R\$ 1.410,29  
DIB: 08.08.2018  
DIP: 01.09.2019  
ATRASADOS: R\$ 19.218,92  
DATA DO CÁLCULO: 17.09.2019

\*\*\*\*\*

0000741-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007994  
AUTOR: TERESA APARECIDA BARRICHELLO MORENO (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA,  
SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000741-88.2019.4.03.6326  
AUTOR: TERESA APARECIDA BARRICHELLO MORENO  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11016872828  
NOME DA MÃE: CATARINA ROSA CHIEREGATTO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: OUTROS JOAO CANDIDO ROSA, 246 - - JARDIM NOVO HORIZON  
PIRACICABA/SP - CEP 13402122

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/03/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 954,00  
RMA: R\$ 998,00  
DIB: 10.12.2018  
DIP: 01.09.2019  
DCB: 07.05.2020  
ATRASADOS: R\$ 8.961,38  
DATA DO CÁLCULO: 17.09.2019

\*\*\*\*\*

0001024-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326007980  
AUTOR: MARIA APARECIDA TAPIA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 607.576.587-9, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001024-14.2019.4.03.6326  
AUTOR: MARIA APARECIDA TAPIA  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04135620850  
NOME DA MÃE: PHILOMENA MARTIN TAPIA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: R FERNANDO SOUZA COSTA, 3119 - CASA 1 - PAULISTA  
PIRACICABA/SP - CEP 13401190

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 08/05/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO À INTEGRALIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 607.576.587-9

RMA: A CALCULAR  
DIB: 13.07.2018 (INÍCIO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO)  
DIP: 01.09.2019  
DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC  
ATRASADOS: A CALCULAR

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000128-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326008030  
AUTOR: HELENA MARIA GOMES RIBEIRO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326007984  
AUTOR: MARIA INEZ CASSIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Aduz a autora que a sentença embargada foi omissão no que se refere à validade e eficácia dos EPs indicados nos PPP's que instruíram o processo administrativo de concessão.

De fato, a parte autora formulou considerações sobre a ausência de informação no PPP, que passo a analisar.

O PPP é documento previsto na legislação previdenciária que tem como função ser um resumo probatório das condições laborais atestadas em necessária avaliação técnica. Dessa forma, as informações nele lançadas presumem-se verdadeiras, até prova em contrário produzida pela parte contrária.

No caso concreto, o PPP informou a utilização de EPI eficaz, o que, no entendimento do STF expressamente citado na sentença embargada, afasta o caráter especial da atividade laboral.

Dessa forma, não pode a parte autora postular que o PPP somente seja considerado válido e regular na parte que lhe for favorável. Havendo pontos que lhe são desfavoráveis, e com os quais não concorda, deveria produzir prova nesse sentido o que, no caso concreto, ocorreria com a apresentação do laudo técnico que serviu de substrato ao PPP. Não se desincumbindo desse ônus, o PPP deve ser considerado válido em sua integralidade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E DOU-LHES PROVIMENTO, suprimindo a fundamentação da decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF - 5**

5002422-77.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008028  
AUTOR: GMC TIETE REPRESENTACOES LTDA - ME (SP285465 - RENATO DAHLSTRON HILKNER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela requerida.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0000626-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008032  
AUTOR: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de processo no qual a parte ré foi intimada a cumprir decisão judicial, implantando benefício previdenciário.

Esgotado o prazo inicialmente estipulado, não há notícia nos autos de cumprimento da referida determinação.

Nesses termos, intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário concedido neste feito, no prazo complementar de 5 (cinco) dias úteis.

A multa pelo atraso no cumprimento da decisão judicial fica majorada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso, valor que passará a incidir no dia imediatamente posterior ao esgotamento do prazo estipulado nesta decisão.

A prorrogação de prazo acima determinada não descaracteriza o atraso no cumprimento da decisão anterior (ora reiterada).

Saliento que o prazo complementar ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Intime-se o INSS (Procuradoria Federal), via portal de intimações.

Intime-se o INSS (APSADJ) do teor da presente decisão, via Oficial de Justiça, com urgência, notificando pessoalmente e identificando o servidor responsável para o cumprimento da presente decisão e para os fins de eventual responsabilização nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

0001034-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007544

AUTOR: JOAO ALVES LOPES (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória no que se refere ao período que o autor alega ter trabalhado como aluno aprendiz, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro 2019, às 16H00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000813-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008013

AUTOR: ROGERIO SANTA ROSA (SP370601 - VANESSA CRISTINA ZANETTI)

RÉU: MEU ESTILO PIRACICABA LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas requeridas.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0002240-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008005

AUTOR: MARGARIDA LUZIANO PEREIRA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

Ocorre que não há razão para supor que o pedido da parte autora (constante dos autos) seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

Postergo a designação da perícia para após o saneamento da citada irregularidade.

0002173-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007992  
AUTOR: NATA HENRIQUE DUARTE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente, não havendo razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

Postergo a designação da perícia para após o saneamento da citada irregularidade.

0002230-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008029  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE II (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro (arquivo 04).

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenha a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para sentença. II- Cite-**

**se. III- De firo a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.**

0002200-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008031  
AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA (SP404506 - LUIZ FERNANDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002190-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007985  
AUTOR: NILSA SILVA DOS SANTOS (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro (arquivo 04). De firo a gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se as partes.**

0002236-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008022  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE II (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002234-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008024  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE II (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002231-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008027  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE II (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002232-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008026  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE II (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002233-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008025  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE II (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002235-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008023  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE II (SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002458-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007999  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR, SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que retornaram da Turma Recursal, sendo que o acórdão deu provimento parcial ao recurso da Autarquia para fixar a data de início do benefício na data citação em 23.08.2018 e condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da referida data.

Assim sendo, foi determinada a elaboração de novos cálculos de liquidação, evento 54.

Em prosseguimento, intimem-se às partes do novo parecer/cálculo.

Não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os respectivos cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme planilha elaborada em 17/09/2019, evento 54.

Intimem-se.

5000706-83.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007995  
AUTOR: ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO (SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON)  
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (SP290959 - DARIO MIRANDA CARNEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) BANCO DO BRASIL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP394313 - FELIPE DE CARVALHO)

Transitada em julgado a sentença/acórdão que condenou aos corréus UNIÃO E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., na obrigação de fazer, devidamente cumprida pela corre(União – Fazenda Nacional), evento 39 e, ainda, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com atualização para o dia 03/05/2018, bem como a condenação da União ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim sendo, determino:

I – Em relação ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., intimação do corréu para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado com a atualização do débito, trazendo aos autos documento comprobatório do depósito.

Em caso de cumprimento pela corréu, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se:

- (i) consentindo com os valores depositados, tornem os autos conclusos para levantamento; ou
- (ii) insurgindo-se contra o montante depositado ou deixando o réu de pagar espontaneamente, formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito

II – Em relação a União: expedição das requisições de pagamento cabíveis:

- relativa ao valor principal no valor R\$ 5.000,00, data de atualização de 03/05/2018;
- relativa aos honorários advocatícios, no valor 500,00, data de atualização de 03/05/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326007917  
AUTOR: AGATHA ELOA SANTOS BARROSO (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO, SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA, SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação na qual o réu foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sobrevivendo parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria.

Contudo, verifico que há a necessidade de demonstração da situação fática de permanência da prisão, sem a qual não é possível verificar a regularidade dos referidos cálculos.

Por essa razão, intime-se a parte autora para instruir os autos, no prazo de 30 dias, com atestado de situação carcerária atualizado, sem prejuízo da apresentação do mesmo documento em face do INSS, conforme evento 26.

Com a juntada do referido documento, venham os autos conclusos.

Em caso de omissão, ao arquivo.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002189-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007991  
AUTOR: GILDETE BRITO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000794-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007996

AUTOR: ADEMIR DUARTE JUNIOR (SP378284 - RAFAEL BAGATINI FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401988-07267, em favor do autor ADEMIR DUARTE JUNIOR, CPF nº 291.760.378-00, e/ou de seu patrono, doutor RAFAEL BAGATINI FILHO, OAB/SP nº 378.284, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral, tendo em vista que se limitam a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

0003094-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007993

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA COSTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Busca a parte autora concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo do período de 03/02/1969 a 28/06/1973 (Cia. Amazônica Têxtil de Aniagaem), exercida na função de aprendiz.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação do efetivo exercício da referida atividade, converto o julgamento do feito em diligência e designo para o dia 12 de dezembro de 2019, às 15h30min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5004625-12.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007983

AUTOR: ANTONIO CORREA DE CAMPOS (SP320460 - NAYLA CAROLINE PAGANINI, SP336939 - BRUNO COSENZA PAULA MARTINS, SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a perícia social, cuja data, horário e local se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;

(b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);

(c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001825-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008008

AUTOR: JOCELI MARIA SEGANTIN CAMARGO (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que no despacho do dia 08/08/2019, constou incorretamente a data da perícia, designo um novo dia para sua realização para o dia 08 de outubro de 2019, às 16h40min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5004978-86.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326007978

AUTOR: VICTOR HUGO COELHO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE, SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor acordado com a parte autora e homologado pelo Juízo.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86402070-6, em favor do autor VICTOR HUGO COELHO, CPF nº 307.154.288-70, e/ou de seu patrono, doutor GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE, OAB/SP nº 251.292, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral e material, tendo em vista que se limitam a recompor o patrimônio da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001782-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005771

AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Ofício de cumprimento do INSS anexado após sentença ou acórdão (AVERBAÇÃO). Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0000777-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005774

AUTOR: SUELI SALGADO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados, no prazo de 05 dias".

0001757-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005772

AUTOR: ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Autos retornados da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

0001250-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005776

AUTOR: ELIENE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da períta médica (eventos 17 e 18), para que sejam anexados, pelo autor, documentação médica e laudos recentes, para avaliação do quadro clínico atual e da incapacidade.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."**

0001343-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005768

JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002282-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005769

AUTOR: TEREZA DE JESUS CANDIDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002538-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005770

AUTOR: EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002326-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326005773  
AUTOR: RICARDO CRISTOFOLETTI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Ofício de cumprimento do INSS anexado após sentença ou acórdão (AVERBAÇÃO) e considerando a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, evento 55, , autos enviados à expedição de requisição de pagamento -, relativo aos honorários. “

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000769**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.**

0002246-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004048  
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)

0001825-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004047CAMILA SETUBAL MUSSIO  
(SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

5004490-26.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004044ASSOCIAÇÃO BEVERLY HILLS (SP062937 - MARCOS MONACO, SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

0002244-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004049WELLINGTON TAVARES ARAUJO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)

FIM.

0002222-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004043CLEONICE ANGELINA DE ARRUDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 05/11/2019 às 10 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 989/1392

**DESPACHO JEF - 5**

0048982-96.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013510  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE (SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR)  
RÉU: NADIR SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 112: Nos termos do artigo 526, §1º, do CPC, defiro o pedido formulado pela parte autora, para levantamento do montante incontroverso. Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pelo advogado da parte autora, da totalidade dos valores depositados na conta judicial 1969.005.86400880-8, tendo em vista a outorga ao causídico de poderes específicos para dar e receber quitação (anexo 1, p. 101), nos termos do artigo 105, do CPC.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do pedido formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Remanescendo controvérsia relativa ao quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e/ou cálculo, independentemente de novo despacho.

Após, dê-se vista do parecer ou do cálculo às partes, facultando-lhes manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. O cumprimento da tutela provisória de ferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal. Intimem-se as partes.**

0003616-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013497  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001301-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013466  
AUTOR: CICERA PAIXAO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002240-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013500  
AUTOR: GEOVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Destarte, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União – Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente.

Intimem-se

0000232-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013520  
AUTOR: JOSE CELESTINO JUNIOR (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.**

0002785-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013479  
AUTOR: HELIO LOPES DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003689-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013469  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000720-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013487  
AUTOR: JOAO EUDES DO NASCIMENTO (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000934-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013485  
AUTOR: EDIMILSON ALVES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003450-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013470  
AUTOR: GEYDE ROSA DE SOUZA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002716-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013481  
AUTOR: MONICA DA SILVA BUENO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP305257 - ROSIMERE LOPES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000271-60.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013490  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP302807 - SILVANO ALGUSTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002743-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013480  
AUTOR: ORLANDO MARIANO PIRES (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000840-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013486  
AUTOR: ALEXANDER GONCALVES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003803-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013468  
AUTOR: SONIA MARIA TAVARES DE ALMEIDA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)  
APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003097-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013474  
AUTOR: JOSE DANIEL SOUTO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP376812 - MATHEUS COLAÇA MORAIS SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003018-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013477  
AUTOR: RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) TALITA JESUS DE OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003022-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013476  
AUTOR: DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002951-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013478  
AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003085-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013475  
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003192-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013473  
AUTOR: ASSIS TOME LISBOA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002208-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013483  
AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000061-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013492  
AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0000476-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013488  
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) VIVIANE APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) AMANDA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anteriormente profêrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, convém salientar a possibilidade de modulação da concessão da justiça gratuita pelo juiz, introduzida pelo Código de Processo Civil em vigor. Essa inovação normativa, insculpida nos §§ 5º e 6º do Artigo 98, confere ao magistrado flexibilidade para, de acordo com o caso concreto, modular de forma mais eficaz a concessão desse benefício: Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §5º - A gratuidade poderá ser concedida e em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (negritei) Destarte, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União – Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente. Intimem-se**

0002590-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013502  
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002473-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013516  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DO CARMO MUNIZ (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002477-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013463  
AUTOR: GENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000980-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013518  
AUTOR: JOYCE QUEIROZ DA SILVA (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a inação da Caixa Econômica Federal, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se. Oficie-se.

0001317-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013523  
AUTOR: HELENA RODRIGUES FERNANDES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0000111-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013432  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO SOARES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001091-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013433  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001721-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013494  
AUTOR: JOSUE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000317-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013425  
AUTOR: EDNARDO APARECIDO CABRERA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003250-75.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013460  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000793-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013464  
AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA (SP360861 - ANY ELICA DA SILVA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002706-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013503  
AUTOR: LUIZA ALVES DA CRUZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001084-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013493  
AUTOR: ARLINDO PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003507-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013501  
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000531-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013431  
AUTOR: FRANCISCA EUDA FREIRES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001373-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013458  
AUTOR: PATRICIA SALLES GOMES DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003569-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013465  
AUTOR: JOAO DONIZETI DOMINGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a CEF para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0002507-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013430  
AUTOR: MARCIO TOSHIO YAMAMOTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002064-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013504  
AUTOR: CESAR GORI PRADO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001193-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013495  
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indique a parte autora em qual especialidade medida pretende seja realizada perícia neste Juizado (Psiquiatria, Ortopedia, Clínica Geral, Oncologia, Neurologia, Oftalmologia ou Cardiologia). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime m-se**

0002322-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013511  
AUTOR: ANDRE MANOEL DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002618-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013512  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002562-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013513  
AUTOR: JOSELITA LOPES DE LIMA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002583-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013525  
AUTOR: IRENE MARIA AGUIAR ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a noticiada alteração de endereço, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atual e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000681-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013462  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003607-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013524

AUTOR: EDMILSON MARQUES DOS SANTOS (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO, SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA, SP417679 - ANA PATRICIA ARAUJO POSSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002594-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013507

AUTOR: GABRIEL VARGAS (SP324909 - GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE, SP387693 - ROBSON LUIZ DAVID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/10/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002598-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013506

AUTOR: GILDASIO PEREIRA DANTAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002239-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013508

AUTOR: MARIA NAILDA PINHEIRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BEATRIZ MOREIRA DE FARIA GUIMARÃES TEDESCHI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e

exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002236-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013509

AUTOR: JOSE OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/12/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002589-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013517

AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/10/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000647-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342013514

AUTOR: MILTON FERREIRA FERRO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer o INSS a devolução de valores recebidos pela parte autora em decorrência da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada. Trata-se de matéria afetada à sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do artigo 1.036, do CPC.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão do Tema nº 692/STJ, qual seja, a devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS, em decorrência de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Destarte, sobreste-se o andamento do feito até a desafetação da matéria controvertida ou ulterior determinação.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**DECISÃO JEF - 7**

5002202-50.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013521

AUTOR: SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: UNIESP S.A. (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A

O processo não está em termos para julgamento.

Considerando que o corréu Banco do Brasil S/A, regularmente citado, deixou de contestar e sendo ele a instituição financeira responsável pelo contrato de financiamento estudantil objeto do pleito, converto o julgamento em diligência e determino que junte aos autos todas as informações relativas ao referido contrato Fies, incluindo as pertinentes à regularidade do pagamento das parcelas de amortização e a eventual pendência de débitos. Determino, ainda, que esclareça o motivo da inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em 20/12/2017.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Oficie-se à instituição financeira. Intimem-se.

0002871-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342013526

AUTOR: OSEAS BARROS BLOCH MARINS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de quinze dias, diga se persiste a incapacidade laboral anteriormente constatada, levando em consideração a nova função para a qual o autor foi reabilitado.

Após a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003057-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013455

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 26, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000948-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013461  
AUTOR: JOANICE BATISTA DE JESUS (SP290806 - MARIO LUIZ DE CAMPOS FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 15, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000709-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013456  
AUTOR: JOAO EDSON MONTEIRO SOBRINHO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFINALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 22, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000866-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013457  
AUTOR: JAILSON AUGUSTO DA SILVA (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 25, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002721-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013453  
AUTOR: FABIANA SIMOES KIND (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e para o fim de condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 624.590.933-7 à parte autora com DIB em 17/08/2018 e DCB em 13/09/2018.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como,

para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013498  
AUTOR: HAMILTON TADEU DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 545.659.643-9 e converter em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 21/02/2018, com DIP em 01/09/2019.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342013515  
AUTOR: GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA, SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora acrescida de 25%, a partir de 22/05/2018 (DER do auxílio-doença NB 623.258.172-9), com DIP em 01/09/2019.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido,

os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA :02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE N° 2019/6327000353**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000708-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010059

AUTOR: NELSON XAVIER DA ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000272-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010054

AUTOR: EDIVANIA BERNARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 44: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos das cláusulas da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo sequencial – 44).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002508-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010040

AUTOR: LILIAN DE LIMA (SP340280 - LEANDRO AUGUSTO DE ANDRADE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13/14:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente a planilha de cálculo a que fez referência na petição de arquivo nº 13, tendo em vista a inexistência da mesma nos anexos (arquivo sequencial – 14).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados para o perito médico, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001547-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010033

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 – Converto o julgamento em diligência.

2 - Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

3 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

4 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas:

a) junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado a partir de 05/03/1997, informar se a exposição aos agentes nocivos, a partir de 29/04/1995, ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e demonstrar a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

b) apresente cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco.

5 – Após, intime-se o INSS para se manifestar e abra-se conclusão.

6 - Intime-se.

0002894-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010029

AUTOR: EDSON DA SILVA SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

3. Petição nº 14/15: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0000903-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010055

AUTOR: MARA CRISTINA DE ABREU ALEIXO FURUKAWA (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
- 2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
  - a) juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício nº 189.513.144-5, em especial da contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária;
  - b) apresentar cópia legível dos recibos de pagamento de salário.
- 4 - Após, abra-se conclusão para sentença.
- 5 - Intime-se.

0002377-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009953  
AUTOR: LUCAS QUINCAS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do extrato juntado no arquivo nº 08, dando conta de que o genitor do autor teria recebido salário em julho e agosto de 2019, concedo prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor junte aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada e com código de consulta perante do E-Gepen.

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

0002851-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010017  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO, SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos das ações nº. 00016503020194036327 e 00033227820164036327, que se encontravam em curso neste Juizado, havendo pedido julgado extinto sem resolução de mérito e improcedente, respectivamente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
- Intime-se.

0001348-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010058  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA MARQUES (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
- 2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3 - Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe nos autos o andamento do pedido de revisão formulado pelo autor em 13/12/2018 (Protocolo nº 263171867-fl. 06 do arquivo nº 02).
- 4 - Após, intime-se as partes e abra-se conclusão.
- 5 - Intime-se.

0001117-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010056  
AUTOR: MARIA DOLORES DE PAULA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 – Converto o julgamento em diligência.
- 2 – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

4 – Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

5 – Intime-se.

0001128-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010060  
AUTOR: MIGUEL SEABRA NETO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3 - Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe nos autos o andamento do pedido de revisão formulado pelo autor em 30/04/2019 (fl. 01 do arquivo nº 08).

4 - Após, intime-se as partes e abra-se conclusão.

5 - Intime-se.

0002627-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010037  
AUTOR: ENZO GABRIEL SANTOS RODRIGUES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/12/2019 às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora (arquivo sequencial 17).

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002515-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010052  
AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 15/16:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Esclareço que, em virtude da indisponibilidade de data na agenda de perícias, a perícia com psiquiatra será marcada em data oportuna.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002886-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010030

AUTOR: DOUGLAS GABRIEL MELO DOS SANTOS (SP 183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Duque de Caxias/RJ, tendo apresentado comprovante de residência de setembro/2019 (Fl. 28 e 40/41 arquivo sequencial 02).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraíbauna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002896-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010015

AUTOR: MARCOS BENEDITO DE BRITO (SP 117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Já o instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça

3. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito apresente:

-cópia integral do processo administrativo, inclusive com a contagem de tempo

-instrumento de procuração atual e

- comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Cumpridas as diligências, cite-se.

Intimem-se.

0002885-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010028

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00003758020184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002884-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010020

AUTOR: CLAUDIO DANIEL VELOSO PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002891-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010032

AUTOR: ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00052982120134036103, que se encontra em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019,

permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Indefiro o pedido de perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho, por falta de previsão legal.

Intime-se.

0002882-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010018

AUTOR: NILCE ALVES DE SIQUEIRA MOURA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/12/2019, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002496-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010879

AUTOR: IARA PEREIRA CAMPOS (SP242756 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2019, às 17h00". Adivertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias

médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0003887-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010878  
AUTOR: MARIA DO MONTE REGIS (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0000660-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010904  
AUTOR: LAFAYETE ABREU SIQUARA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0001662-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010896 FILOMENA PIRES DOMINGUES (SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora informe se aceita os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS observando a petição nº 26 de 17/09 p.p.

0002522-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010880 RONALDO ALVES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 12/12/2019, às 11h00”. Adivertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0002848-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010894  
AUTOR: CARMEM LUCIA DE PAULA LOPES (SP415131 - VANESSA DAHER ESPER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes notificadas da data designada para realização da perícia médica: 18/10/2019, às 13h30". Adivertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC." 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.**

0004043-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010891  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
GABRIELLE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

0000974-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010885  
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE SANTANA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000347-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010882  
AUTOR: NADIO DE OLIVEIRA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003974-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010890  
AUTOR: JANDER BARRETO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004170-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010893  
AUTOR: ELAINE CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000493-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010883  
AUTOR: CLAYTON LINCOLN MUNHOZ DOS SANTOS (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003326-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010888  
AUTOR: ORILDO JOSE DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001572-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010886  
AUTOR: DAVID RODOLFO DA ROSA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003195-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010887  
AUTOR: ELSA MARIA DE ANDRADE (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004073-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010892  
AUTOR: ELMA DE MORAIS MOURA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000059-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010895  
AUTOR: AURO FERREIRA DE ARAUJO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000844-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010884  
AUTOR: AMANDA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003791-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010889  
AUTOR: MAURICIO ALVES PRATA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6328000332**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001282-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014316  
AUTOR: HELIO BACCARO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA, SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 23), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevindo sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 24).

Intimada a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, quedou-se inerte.

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade da advogada parte autora (arquivos 29/30), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intímem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003817-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014331  
AUTOR: MARIA LUCIA LUCAS VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.  
Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de Tenossinovite da cabeça longa do bíceps, Tendinite, Rotura Completa do Tendão e Osteoartrose em ambos os ombros, e Espondiloartrose Lombar.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente, sem condições de reabilitação, fixando o início da incapacidade em 2017, mas informando o início da doença no ano de 2014.

Em laudo complementar, a expert atestou o início da incapacidade em 02/06/2017, de acordo com laudos de exames colacionados ao feito.

O laudo da perita do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

#### Carência e da qualidade de segurado

Assentada a incapacidade laborativa, passo a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, necessários ao alcance do benefício pleiteado.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício ou encerramento de contribuições, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Cumpra destacar que, de acordo com o extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 33), a autora recolheu como segurado facultativo desde o ano de 2002 até 2015, com alguns intervalos de perda da qualidade de segurado entre períodos de contribuição, e como contribuinte individual de 2016 a 2019.

Sobre esse ponto, a perita afirmou no laudo que a incapacidade da autora teve início em 02/06/2017, atestando, por outro lado, o início da doença no ano de 2014.

De acordo com o prontuário médico da autora perante o médico ortopedista Dr. Devair de Santana Junior, colacionado ao processo (fls. 1 a 4, anexo nº 25), a postulante, em 23/07/2010, apresentava sinais de artrose em coluna cervical e dorso lombar. Contudo, no atendimento médico seguinte, ocorrido em 21/08/2015, a autora já relatou dores articulares nos ombros e nos braços, solicitando ao médico “exames para aposentar”. Na consulta médica seguinte, em 09/09/2016, foi registrado o resultado dos exames, nos quais se constatou tendinopatia de ombros no lado direito com ruptura total de supra-espinhal, além de epicondialite lateral, sendo, nessa oportunidade, emitido “atestado para aposentadoria”. Cumpra destacar que o mesmo quadro de ruptura do tendão do supra-espinhal foi constatado no exame de ultrassonografia realizado em 02/06/2017, e utilizado como fundamento, pela perita, para fixação do início da incapacidade.

Diante das mencionadas informações, é possível verificar que, na verdade, não foram somente as doenças da autora que surgiram em 2014, mas sim o quadro incapacitante decorrente de agravamento, principalmente da lesão no ombro, cujo exame de ultrassom acabou revelando ruptura total de supra-espinhal.

Mesmo diante das informações constantes do prontuário médico, que há anos a autora padece de doenças ortopédicas, esta somente apresentou, com a inicial, laudos de exames do ano de 2017, omitindo do Juízo os documentos médicos anteriores, que poderiam contribuir efetivamente para a Perita Judicial melhor analisar as datas de início das doenças e da incapacidade.

Veja-se que, de acordo com o extrato do CNIS anexado ao feito (anexo nº 33), depois de mais de dois anos sem contribuir (de 08/2012 a 10/2014), a autora retornou em 11/2014 ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativa, época em que, a meu ver, já tinha quadro de agravamento do problema no ombro, revelando presença de incapacidade laborativa.

Ante as razões expostas, principalmente a natureza das doenças e o agravamento das lesões incapacitantes verificado no prontuário médico apresentado, tenho que o quadro de impedimento ao labor remonta ao ano de 2014, período em que a autora já havia perdido a qualidade de segurada, eis que, considerada a última contribuição como facultativa em 07/2012, manteve-se o período de graça até 15/03/2013 (art. 15, VI, §4º, da Lei 8.213/91). Ademais, no ano de 2014, a autora somente recolheu duas contribuições, em 11/2014 e 12/2014, período este insuficiente para a recuperação da carência necessária ao alcance do benefício.

É certo que a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”, o que, a meu ver, não ocorreu in casu.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurada da autora à época do início da incapacidade (ano de 2014), condição imprescindível para a concessão do benefício, entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000532-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014443  
AUTOR: APARECIDA LIMA DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA LIMA DE ARAÚJO contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (evento 23).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Perito Judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, sendo emitido laudo (arquivo 16) com a seguinte conclusão:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas e não apresenta deficiência que configure impedimento de longo prazo (duração mínima de 2 (dois) anos).”

Desta forma, o conjunto probatório presente nos autos aponta que o estado atual de saúde da parte autora, em que pese as doenças que lhe acometem, não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por prazo mínimo de dois anos (art. 20, §10 da Lei 8.742/93).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do Perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação, desnecessária a complementação do laudo, haja vista que o documento pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a quesitação complementar.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos presentes no feito foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo Expert Judicial.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos legais, não é possível a concessão do benefício pleiteado, sendo desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora. No entanto, mesmo este requisito não foi, também, preenchido pela autora. Ela vive com seu companheiro, que é motorista e em condições simples, mas bastante confortável. Reside em imóvel cedido pelo filho, que é comerciante, e que deve, realmente, arcar com suas despesas, na forma da lei civil. É imóvel pequeno, porém muito bem conservado, com móveis e utensílios modernos, tal qual a televisão e geladeira. O local onde reside tem toda a infra-estrutura, demonstrando que, ao contrário do afirmado pela assistente social em seu laudo, não vive em condições de miserabilidade jurídica que indique a necessidade do benefício.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000279-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014360  
AUTOR: YVONE DE OLIVEIRA COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.  
Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe benefício por incapacidade, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de sua concessão.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença no período vindicado, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose Lombar, hipertensão arterial, nódulos benignos mãos, perda auditiva.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente, pois limitada ao exercício de atividades que não demandem audição normal, sendo atualmente deficiente auditiva.

Quanto às demais doenças, a perita informou no laudo que são passíveis de controle ambulatorial compensado por uso de medicamentos e, ainda, o exame físico da autora foi compatível com a população da mesma idade (laudo – conclusão).

Desse modo, colho demonstrado que a doença incapacitante limita-se ao problema auditivo.

Percebo que a Expert, no documento pericial, registrou a atividade de “doméstica” como profissão da autora.

Contudo, diante da natureza de seus recolhimentos previdenciários (contribuinte facultativa), nos períodos anterior e posterior ao benefício de auxílio-doença (doc. 29, fl. 18), presume-se atividade habitual da autora de “dona de casa”, sendo que nenhuma prova apresentou nos autos ao

fim de elidir tal presunção, ou que evidenciasse o exercício da alegada função de doméstica.

Vale ressaltar que a Perita, inclusive em laudo complementar, afirmou que a incapacidade da autora limita-se a atividades laborativas que demandem audição normal, o que não entrevejo aplique-se às atividades do lar. Soma-se a isso o fato de que, conforme documento médico presente no feito (fl. 28, anexo nº 2), a postulante utiliza, desde 05/05/2017, aparelho de amplificação sonora individual - AASI, com a finalidade de corrigir ou amenizar o seu problema.

Pelas razões expendidas, entendo que não há incapacidade da autora ao desempenho de suas atividades habituais de dona de casa, não fazendo jus, assim, ao benefício previdenciário vindicado.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, colho desnecessária a complementação do laudo ou realização de nova perícia, visto que o documento pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais, a perita avaliou efetivamente as doenças ortopédicas da autora, mas concluiu que estas não a incapacitam ao seu labor habitual, pois controláveis por meio de tratamento ambulatorial e medicamentoso, sendo o seu quadro compatível com a população de mesma idade.

É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Assim, não comprovada a incapacidade para as atividades habituais da autora (dona de casa), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

#### Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e a prejudicial aduzidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004545-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014078  
AUTOR: MARIA GILVANA DE AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

#### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do

termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “câncer de mama, tratada cirurgicamente com setorectomia de mama esquerda e retirado um linfonodo sentinela negativo para tumor”.

Declinou que, submetida a tratamento quimioterápico e radioterápico até 02/2018, a postulante não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Questionada acerca da existência de período incapacitante anterior na autora, a perita respondeu “prejudicado” ao quesito 17 do Juízo.

Não obstante o perito tenha considerado prejudicado o o quesito 17, colho dos documentos anexados ao feito que, ao menos desde a data da realização da cirurgia de setorectomia na mama esquerda (18/07/2017), até o final do tratamento radioterápico (02/2018), existiu incapacidade laborativa na autora.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja incapacitada atualmente, apresentou incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas no período de 18/07/2017 a 28/02/2018.

No que diz respeito à doença na tireóide, noticiada na petição protocolada nos autos em 05/08/2019 (anexo nº 41), verifico que não foi referida patologia relacionada como incapacitante na exordial.

É certo que os fatos, fundamentos e pedido contidos na petição inicial limitam a prestação jurisdicional, assim como a resposta do réu. Por essa razão, não cabe avaliação pericial de doença não descrita como incapacitante pela autora em sua causa de pedir, sendo necessário à demandante submetê-la ao INSS, por meio de novel requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

#### Carência e da qualidade de segurado

Em que pese assentada a incapacidade, verifico que a parte autora não reunia o requisito da qualidade de segurada à época do início da incapacidade (18/07/2017).

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício ou encerramento de contribuições, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS (fl. 8, anexo nº 30), observo que a postulante, findo o seu último vínculo empregatício em 01/10/2014, não mais verteu recolhimentos ao RGPS, mantendo, assim, o período de graça até 15/12/2015.

Sabe-se que, para a concessão do benefício pleiteado pela parte, é imprescindível a verificação da manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Ora, sendo a última contribuição previdenciária vertida em 10/2014, a postulante não teria direito ao benefício, haja vista que a incapacidade teve

início depois de transcorrido o período de graça legalmente fixado (art. 15, II e §4º da Lei 8.213/91).

Cumpre destacar que a falta de qualidade de segurada determinou o indeferimento do pedido administrativo da autora (fl. 31, anexo nº 2).

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurada da autora à época do início da incapacidade, condição imprescindível para a concessão do benefício, entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000388-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014441  
AUTOR:AURINDO DE SOUZA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação proposta por AURINDO DE SOUZA DOS SANTOS contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (evento 23).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Perito Judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, sendo emitido laudo (arquivo 16) com a seguinte conclusão:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia apto para o exercício de atividades laborativas. Não apresentando deficiência que configure impedimento de longo prazo (duração mínima de 2 (dois) anos).”

Desta forma, o conjunto probatório presente nos autos aponta que o estado atual de saúde da parte autora, em que pese as doenças que lhe acometem, não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do Perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação, desnecessária a complementação do laudo, haja vista que o documento pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a quesitação complementar.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao

laudo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos presentes no feito foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo Expert Judicial.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos legais, não é possível a concessão do benefício pleiteado, sendo desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000408-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014442  
AUTOR: GRACE DOS REIS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GRACE DOS REIS contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (evento 23).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, a Perita Judicial foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, sendo emitido laudo (arquivo 15) com a seguinte conclusão:

“A autora apresenta visão normal em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Não considera-se deficiência visual pois a visão de olho direito é de 20/20 (100%) e a campimetria de olho direito apresentada pela autora está normal. Apesar da cegueira de olho esquerdo não há incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pela autora.”

Desta forma, o conjunto probatório presente nos autos aponta que o estado atual de saúde da parte autora, em que pese as doenças que lhe acometem, não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do Perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação, desnecessária a complementação do laudo, haja vista que o documento pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a quesitação complementar.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos presentes no feito foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo Expert Judicial.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos legais, não é possível a concessão do benefício pleiteado, sendo desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora.

No entanto, analisando o laudo sócio-econômico, verifico que este requisito também não veio comprovado nestes autos. A autora convive com marido e filha, ambos trabalhando. E reside em casa própria e, apesar de vida simples, possui o necessário para uma vida digna. Aliás, essa é a conclusão da assistente social, como se transcreve do referido laudo, abaixo:

#### VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Segundo informações coletadas no ato da visita domiciliar, a autora é portadora de Cegueira em OE – olho esquerdo, segue em tratamento, portanto, uma situação irreversível, segundo a autora.

Quanto à questão financeira, foi relatado que somente o esposo e a filha encontram-se exercendo atividade laborativa. Considerando que para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011).

Considerando, portanto, que são dois os requisitos cumulativos para a sua concessão, no caso a deficiência e a hipossuficiência econômica, nos resta comprovar que no presente caso, a situação encontrada não apresenta indicativos de vulnerabilidade e/ou risco social, o que afastaria a condição de hipossuficiência econômica no atual momento.

Concluo, dessa forma, que as condições de vida do núcleo familiar não condizem com estado de miserabilidade, não se tratando assim de pessoa que vive em situação de risco social. (GRIFEI).

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004335-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014198  
AUTOR: ELZA COSME FERREIRA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, após perícia médica realizada em 01/02/2018 com o médico do trabalho e ortopedista Dr. Thaigo Antonio, este concluiu que a parte autora é portadora de “dores coluna lombar + joelhos+ ombros (arquivo 17).”

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária.

Ao final, descreveu: “Avaliado paciente em associação exames físico e complementares e concluído por uma incapacidade total temporária, onde oriento afastamento de suas atividades por 6 meses, e após seja novamente avaliada para uma tentativa de readaptação”.

Quanto ao tempo estimado para recuperação, o Perito orientou seis meses para posterior reavaliação (quesito 12 do juízo) contados da perícia médica.

Em relação a DII, inicialmente, o Perito a fixou em 2017.

Ante a imprecisão da DII, houve a conversão do julgamento em diligência. Vieram autos autos o laudo médico complementar (arquivo 28), no qual o experto do juízo fixou a DID em 05/04/2017 e a DII em 01/02/2018 (data da perícia médica).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), eis que há prognóstico de melhora do quadro.

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante benefício de auxílio-doença 31/549.182.674-6, no período de 01/02/2010 a 17/05/2017 (extrato CNIS – anexo 44).

#### Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos

apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do auxílio-doença recebido, principalmente em razão da natureza das moléstias incapacitantes e em razão do benefício anterior ter sido deferida em face da mesma doença, entendo que o benefício deve ser restabelecido a partir do primeiro dia posterior a referida cessação (18/05/2017).

#### Cessaç o do benef cio

Desta sorte, ante a fundamenta o expendida e considerando o prazo de recupera o assinalado no laudo pericial (6 meses), a pretens o deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido o direito da autora ao recebimento do benef cio de aux lio-doen a 31/549.182.674-6 no per odo de 18/05/2017 (dia posterior   cessa o) at  1/8/2018 (6 meses contados da data da per cia judicial), cabendo destacar que n o entrevejo nos autos elementos que evidenciem necessidade de maior per odo de afastamento para recupera o da autora. A partir da DCB (1/8/2018), dever  a parte autora providenciar pedido de prorroga o ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necess rios tratamentos m dicos de sua mol stia (art. 60,  9 , da Lei 8.213/91).

Por fim, considerando que a presente senten a prev  apenas o pagamento do benef cio pelo prazo estipulado, n o h  como determinar a implanta o do referido benef cio ou concess o de antecipa o de tutela para outro fim.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompet ncia e de falta de interesse de agir, e a prejudicial de prescri o quinquenal e, no m rito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benef cio, o que fa o nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benef cio de aux lio-doen a 31/549.182.674-6 no per odo de 18/05/2017 (dia posterior   cessa o) at  01/08/2018 (6 meses contados da data da per cia judicial), mantendo-se a RMI do benef cio restabelecido, com RMA a ser calculada pelo INSS;

b) pagar os valores devidos por meio de Requisi o de Pequeno Valor/RPV ou Precat rio, ap s o tr nsito em julgado desta, acrescidas de juros e corre o monet ria calculados nos termos da Resolu o 267/13 CJF e atualiza es vigentes ao tempo da liquida o, cujo montante ser  apurado na fase de execu o (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedi o da RPV, contudo, ao valor m ximo da al ada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedi o.

O INSS poder  excluir do montante das parcelas atrasadas as compet ncias nas quais a parte autora tenha recebido remunera o na condi o de empregado, no per odo abrangido pelo benef cio. Por outro lado, os per odos em que houve recolhimentos previdenci rios, efetuados na condi o de contribuinte individual e segurado facultativo, n o poder o ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstra o do exerc cio de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprud ncia do TRF da 3  Regi o (AC n  2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10  Turma; AC n  2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9  Turma). Tamb m poder o ser deduzidas as quantias recebidas em raz o de benef cios inacumul veis, nos termos da legisla o.

Ap s o tr nsito em julgado, apresente o INSS os c culos dos valores devidos (sob pena de multa di ria futuramente fixada) e ap s, expe a-se of cio requisit rio para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9  e 10 da Resolu o 405/2016 do CJF.

Com o tr nsito em julgado, of cie-se   APSDJ para que implante o benef cio em seu sistema eletr nico somente para fins de cadastro.

Efetuada o dep sito, intimem-se e d -se baixa.

Sem condena o em custas e honor rios advocat cios, nesta inst ncia.

Senten a registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003909-63.2017.4.03.6328 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2019/6328014128  
AUTOR: PEDRO LUIZ NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relat rio

Por for a do disposto no art. 38 da Lei n  9.099/95, combinado com o art. 1  da Lei n  10.259/01, dispensou a feitura do Relat rio.

Passo, pois,   fundamenta o.

#### Fundamenta o

##### Preliminar de incompet ncia do Ju zo

A argui o do INSS de incompet ncia do Juizado Especial Federal em raz o do valor da causa e da natureza acident ria do benef cio por incapacidade n o merece prosperar.

N o h  qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benef cio acident rio e, al m disso, o valor da causa n o ultrapassa os limites de compet ncia deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de m rito – Alega o de prescri o

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora apresenta problemas de alcoolismo, consignando no laudo que “Trata-se de um periciando que sofre de alcoolismo há muitos anos, não se encontra com sequelas pelo uso crônico do álcool, sofreu uma recaída recentemente e faz uso de medicamentos para o controle do vício, mas não está conseguindo conter o desejo.”

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, por 12 meses a partir da internação, em 18/12/2017.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que o(a) demandante deve ficar afastado(a) pelo prazo assinalado pelo perito, necessário à sua recuperação.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – fl. 4, anexo nº 23), facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/522.858.146-0 no período de 25/11/2007 a 13/04/2017.

#### Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do auxílio-doença recebido, especialmente os documentos de internação hospitalar e os atestados juntados ao processo, bem como diante da natureza da moléstia incapacitante, o benefício deve ser restabelecido a partir do primeiro dia posterior a referida cessação (14/04/2017).

#### Data de Cessação do Benefício

Considerando o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 12 (doze) meses. Contudo, tenho que este prazo deve ser contado da data da perícia judicial, em 28/02/2018.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/546.633.153-4 no período de 14/04/2017 (dia posterior à cessação) até 28/02/2019 (12 meses contados da data da perícia judicial), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido, com RMA a ser calculada pelo INSS;

b) pagar os valores devidos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuo o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000879-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014144  
AUTOR: MARCIO INACIO DA SILVA (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

MARCIO INÁCIO DA SILVA ajuizou a presente ação buscando a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) e da União Federal ao pagamento da 4ª (quarta) parcela de seu seguro-desemprego, alegando que o saque foi realizado por terceira pessoa sob emprego de fraude, além de indenização por danos morais.

Consta, em síntese, da prefacial que, após encerramento de contrato de trabalho, foi reconhecido ao autor, por meio do então Ministério do Trabalho e Emprego, o benefício de seguro-desemprego, a ser pago em 5 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais), para as datas de 25/11/2017, 26/12/2017, 24/01/2018, 26/02/2018 e 25/03/2018 (doc. 19, fl. 4). Conta ter sacado as três primeiras parcelas normalmente junto as caixas lotéricas dos municípios de Junqueirópolis/SP e Irapuru/SP.

Todavia, no dia 26/02/2018, ao dirigir-se à agência daquela cidade para receber a 4ª (quarta) parcela do benefício, foi informado que referida parcela havia sido sacada na data de 23/02/2018 por terceira pessoa, na agência Belas Artes, localizada em São Paulo, Capital (doc. 2, fls. 37-38).

Após tomar conhecimento de tais fatos, o autor abriu um procedimento administrativo junto à CEF para ter restituído o valor indevidamente sacado, e dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Junqueirópolis onde registrou um boletim de ocorrência pela prática do crime de estelionato (fls. 32-

33 do arquivo 2).

Relata ter sido vítima de um golpe perpetrado por terceira pessoa, a partir da falha da prestação dos serviços pela requerida CEF, responsável pelo pagamento do seguro-desemprego.

Diante de tais fatos, requer o pagamento da 4ª parcela de seu benefício e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação em razão da ausência de responsabilidade objetiva (inexistência de danos material e moral). Afirmou, ainda, que a quarta parcela do seguro desemprego já foi restituída por GRU competindo ao Ministério do Trabalho reemitir o benefício para pagamento ao autor.

A União Federal contestou o feito, aduzindo em preliminar ser parte passiva ilegítima, arguindo que a gestão e operacionalização do seguro-desemprego incumbem à CEF. Aduziu, ainda, da extinção parcial do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que já restou decidida a restituição administrativa da quarta parcela do seguro desemprego. Requereu, após a análise do mérito, a improcedência dos pedidos, argumentando não haver prova cabal da ocorrência de fraude no pagamento, pelo que deve ser refutado o pleito de pagamento de indenização por dano material e moral.

É a síntese do necessário. Decido.

Fundamentação

Preliminares

A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da Lei nº 7.998/90, conforme verifco da ementa do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.

2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.

3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241)

Rechaço, portanto, a preliminar alegada pela CEF e determino a sua regular permanência na demanda.

Do mesmo modo, da análise do objeto da presente demanda, entende ser descabida a arguição quanto à falta de interesse processual, observando que os fatos e fundamentos apresentados pela parte autora envolvem a responsabilização da CEF, estando presente o interesse de agir.

A demais, em que pese a restituição já ter sido decidida pela via administrativa, não restou demonstrado nos autos que o autor de fato já sacou a quarta parcela do seu benefício de seguro desemprego, fazendo jus, portanto, a restituição do valor fraudulentamente sacado por terceiro.

Quanto à alegação da União Federal de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, entendo que ela se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A legitimidade para figurar no polo passivo é analisada in status assertionis, ou seja, é parte legítima aquela em face de quem se afirma uma conduta violadora de um direito subjetivo e de quem se pede a respectiva indenização. No caso, devem permanecer no polo passivo da demanda tanto a CEF, quanto a União Federal, em relação às quais foram imputados os fatos descritos na inicial.

Mérito

Considerações Gerais

A concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação

profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).”

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao direito do autor à percepção do benefício ora aludido, após encerramento do contrato de trabalho na data de 22/09/2017, fazendo jus ao pagamento das parcelas legais do benefício, consoante documentos anexados aos autos (doc. 19, fl. 4).

Narra o autor que efetivou o levantamento das três primeiras parcelas do benefício nas lotéricas dos municípios de Junqueiropolis e Irapuru/SP. Insurge-se quanto ao recebimento da quarta parcela de seu benefício, a qual teria sido levantada por pessoa desconhecida, na data de 23/02/2018, na agência da CEF nº 4050-9 – Belas Artes, localizada em São Paulo/SP (fl. 39, doc. 2).

Com a sua inicial, o autor anexa boletim de ocorrência noticiando a ocorrência de estelionato e a retirada por terceiro alheio a este processo. Sobre este ponto, aliás, não remanesce qualquer dúvida, tendo em vista que os dois requeridos afirmaram em suas peças de defesa (arquivos 16-19) que já restou reconhecido o saque indevido da quarta parcela do seguro desemprego, tendo sido o valor restituído ao Ministério do Trabalho para devolução ao autor. O autor, por seu turno, afirmou que não recebeu a parcela (arquivo 24).

A matéria controvertida nos autos refere-se à responsabilização das requeridas quanto ao pagamento da quarta parcela do benefício de seguro-desemprego, como também pela reparação pelos danos morais sofridos.

#### Da Responsabilidade Civil

O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

A responsabilidade civil impõe a obrigação de se reparar um dano causado por uma conduta antijurídica. A fora as exceções legais e aquelas reconhecidas em doutrina e jurisprudência, a imputação da responsabilidade exige a caracterização da culpa do agente (responsabilidade subjetiva), além do nexo causal entre esse ato culposo (no sentido lato do termo) e o dano verificado.

Ressalto que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 37 – (omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”

São pressupostos da responsabilidade civil objetiva: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado – comissivo ou omissivo.

Impende ressaltar que paralela à responsabilidade objetiva do Estado construiu-se doutrinariamente uma teoria que excepciona a regra geral para considerar que em casos em que o ente estatal não se desincumbe de seus misteres, omitindo-se na prestação de serviços públicos e com isso acarretando danos a terceiros, responderá subjetivamente, desde que comprovada a existência de culpa.

A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de praticar condutas a seu cargo razoavelmente exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva.

Em tema de responsabilidade civil do Estado, bem como das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas de direito privado prestadora de serviço público, vigora evidentemente a teoria objetiva calcada no risco administrativo.

No dispositivo constitucional, estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário.

A regra da responsabilidade objetiva exige:

§ que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos - a norma constitucional veio por fim às divergências doutrinárias quanto à incidência de responsabilidade objetiva quando se tratasse de entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos (fundações governamentais de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos);

§ que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito;

§ que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço;

§ que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções.

Quer isto dizer que a responsabilidade civil de tais entidades independe de terem os respectivos agentes procedido com dolo ou culpa *strito sensu*, contentando-se o legislador constitucional com a ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

In casu, inicialmente, destaco que os fatos narrados na inicial não ocorreram no contexto de relação de consumo, eis que a matéria em análise envolve seguro-desemprego, benefício considerado como de natureza previdenciária, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, na forma de lei de regência (art. 15 da Lei nº 7.998/90), após ser concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (União).

Entretanto, no desempenho de atividade relacionada com a consecução de programas políticos de governo, tais como os benefícios sociais, a CEF atua como uma prestadora de um serviço público voltado ao pagamento de benefício previdenciário concedido por órgão da União (Ministério do Trabalho) e, nessa condição, responde objetivamente pelos seus atos, juntamente com a União, na forma do art. 37, § 6º, da CRFB.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva "ad causam". 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470 0019359-32.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa condição, o julgamento da lide exige a comprovação: a) da conduta omissiva ou comissiva; b) do evento danoso; c) da relação de causalidade.

Da análise do caso concreto

Pois bem. O postulante afirma ter sofrido danos materiais e morais em razão da conduta das requeridas CEF e União.

Para que reste caracterizada a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar, como visto, exige-se a prática de ato ilícito por alguém (conduta), que este ato seja o causador de um dano a outrem (dano e nexo de causalidade).

O cerne da questão está em saber se houve o saque indevido de parcela de seguro-desemprego de que a parte autora era beneficiária, ensejando ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. E, com a configuração dos danos, a quem incumbe a reparação.

Verifico que o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333, do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica).

In casu, reconheço ser evidente a prática de ato ilícito, já que a CEF, detentora dos instrumentos para operacionalizar a concessão e o pagamento do benefício, não logrou êxito em comprovar que a quarta parcela foi levantada pelo autor.

Conquanto a relação entabulada entre as partes não configure uma nítida relação de consumo, conforme analisado, cabe observar que compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, seja no momento da emissão de segunda via do cartão cidadão, seja no momento do pagamento do benefício, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado.

Outrossim, os dois requeridos confirmaram em suas contestações que a fraude fora reconhecida na via administrativa, após o ajuizamento da presente demanda, encontrando-se o valor disponível para ser sacado pelo demandante.

Nos termos da jurisprudência acima colacionada, “Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento àqueles que se utilizam dos serviços bancários.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/03/2015)

Ademais, o saque indevido ocorreu dentro das dependências de agência da CEF, em agência distinta daquela em que realizados os primeiros saques do benefício, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante.

Comprovado que os saques foram realizados em outra localidade (São Paulo, Capital), e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi o autor quem o efetuou, compete a ela indenizar o titular do benefício pelos prejuízos suportados, pois as provas dos autos evidenciam que o pagamento da 4ª (quarta) parcela foi realizado indevidamente. Além disso, não restou evidenciado nos autos que, após o reconhecimento na via administrativa da fraude perpetrada por terceiro com a consequente restituição por GRU ao Ministério do Trabalho do valor indevidamente retirado, o autor foi convocado para retirar o valor, ou o sacou por outras vias.

Assim, a requerida CEF deve responder pelos danos materiais causados ao autor, com o pagamento da 4ª (quarta) parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais), devidamente corrigido.

Em relação à União Federal, entendo que não concorreu para o ato danoso causado ao autor, já que as parcelas do benefício foram repassadas à CEF que detém a responsabilidade pelo pagamento do benefício e apenas esta última cometeu a falha causadora do dano.

Quanto aos danos materiais causados pela CEF, não há qualquer dúvida a seu respeito, pois restou comprovado que o autor sofreu uma diminuição patrimonial no valor de R\$ 1.220,00, decorrente do não recebimento da 4ª parcela do benefício de seguro-desemprego.

Portanto, no que diz respeito ao dano moral, entendo que o mesmo também restou demonstrado, no presente caso, por ato praticado exclusivamente pela CEF.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, *in verbis*:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Para que não se banalize uma garantia constitucional, só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Não se exige a prova do dano, mas sim da ocorrência do fato lesivo (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.1997). Esse fato, saliente-se, não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Neste feito, tenho por configurado o dano moral, pois a não efetivação do saque da 4ª (quarta) parcela do benefício do seguro-desemprego pelo autor, certamente, privou-o juntamente com sua família do mínimo existencial, diante da frágil situação de desemprego na qual se encontrava, de modo que os fatos comprovados não se circunscrevem a um mero dissabor, mas sim a um típico dano de ordem psíquica, causador de sofrimento, aflição e, assim, ofensa aos direitos da personalidade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Há que se ponderar as repercussões do incidente na vida pessoal da parte autora, já que o saque indevido foi de benefício de natureza eminentemente alimentar, acarretando dificuldades financeiras em momento de desemprego. Ainda, o autor procurou obter a solução administrativa da questão debatida nos autos, não obtendo sucesso.

Assim, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a extensão do dano e sua repercussão na esfera psicológica do autor, em se tratando de benefício de natureza alimentar. Considerando também a capacidade econômica da parte ré, entendo que não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar somente a Caixa Econômica Federal a:

a) pagar à parte autora, MARCIO INÁCIO DA SILVA, a título de indenização pelos danos materiais suportados, o valor de R\$ 1.220,00 (hum mil duzentos e vinte reais), incidindo juros moratórios e correção monetária a partir de 23/02/2018 (data do evento danoso/efetivo prejuízo), nos termos da art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 54 e 43 do STJ;

b) pagar à parte autora, MARCIO INÁCIO DA SILVA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios a partir de 23/02/2018 (data do evento danoso), a teor do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da presente sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

Os juros e a correção monetária serão calculados em conformidade com Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação. Deixo de conceder antecipação de tutela, eis que a condenação apenas se dá para o pagamento de danos materiais e morais em parcela única, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado.

Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores devidos e intinem-se as partes.

Com o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0004743-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014140  
AUTOR: DANILO FERREIRA DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DANILO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação buscando a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) e da União Federal ao pagamento da quinta parcela de seu seguro-desemprego, alegando que o saque foi realizado por terceira pessoa sob emprego de fraude, além de indenização por danos morais.

Consta, em síntese, que após encerramento de contrato de trabalho, foi reconhecido ao autor, por meio do então Ministério do Trabalho e Emprego, o benefício de seguro-desemprego, tendo recebido quatro parcelas. Consta que compareceu ao caixa eletrônico da agência bancária da Caixa Econômica Federal nesta Cidade de Presidente Prudente, São Paulo, para realização de saque da última parcela do seguro desemprego na data de 13/11/2017, quando constou que a senha de seu cartão do cidadão se apresentava como INVÁLIDA. Ato contínuo

procurou o atendimento interno da agência e recebeu a informação de que referida parcela já havia sido paga. O autor foi informado pela gerência da agência, que havia sido realizado um saque na Cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, em 10/11/2017. Constatou, ademais, que a senha do cartão cidadão do autor havia sido alterada em lotérica vinculada a CEF, o que propiciou o saque. Aduz que após tomar conhecimento de tais fatos, o autor abriu um procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, submeteu-se a um exame de grafotécnico, para fins de constatação da assinatura do estelionatário. Porém, considerando o extensivo prazo informado para conclusão do procedimento, ingressa com esta demanda, pois está passando necessidades.

Diante de tais fatos, requer, com esta demanda, a condenação da ré em pagar a última parcela do seguro-desemprego; a sua condenação em danos morais fixados em importe não inferior R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); a condenação de ambas as réas aos DANOS MATERIAIS relativos aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS à serem pagos pelo mesmo aos seus patronos, ao final da lide, fixados em uma quantia equivalente a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação em razão da ausência de responsabilidade objetiva (inexistência de danos material e moral). Afirmou, ainda, que a quarta parcela do seguro desemprego já foi restituída por GRU competindo ao Ministério do Trabalho reemitir o benefício para pagamento ao autor.

A União Federal contestou o feito, aduzindo em preliminar ser parte passiva ilegítima, arguindo que a gestão e operacionalização do seguro-desemprego incumbem à CEF. Aduziu, ainda, da extinção parcial do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que já restou decidida a restituição administrativa da quinta e última parcela do seguro desemprego. Requereu, após a análise do mérito, a improcedência dos pedidos, argumentando não haver prova cabal da ocorrência de fraude no pagamento, pelo que deve ser refutado o pleito de pagamento de indenização por dano material e moral.

É a síntese do necessário. Decido.

Fundamentação

Preliminares

A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, quanto lhe for imputado fato decorrente de sua atuação, forte no disposto pelo artigo 15, da Lei nº 7.998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.

2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.

3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241)

Rechazo, portanto, a preliminar alegada pela CEF e determino a sua regular permanência na demanda.

Do mesmo modo, da análise do objeto da presente demanda, entende ser descabida a arguição quanto à falta de interesse processual, observando que os fatos e fundamentos apresentados pela parte autora envolvem a responsabilização da CEF, estando presente o interesse de agir.

Ademais, em que pese a restituição já ter sido decidida pela via administrativa, não restou demonstrado nos autos que o autor de fato já sacou a quarta parcela do seu benefício de seguro desemprego, fazendo jus, portanto, a restituição do valor fraudulentamente sacado por terceiro.

Quanto à alegação da União Federal de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, entendo que ela se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A legitimidade para figurar no polo passivo é analisada in status assertionis, ou seja, é parte legítima aquela em face de quem se afirma uma conduta violadora de um direito subjetivo e de quem se pede a respectiva indenização. No caso, devem permanecer no polo passivo da demanda tanto a CEF, quanto a União Federal, em relação às quais foram imputados os fatos descritos na inicial.

Mérito

Considerações Gerais

A concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).”

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao direito do autor à percepção do benefício ora aludido, após encerramento do contrato de trabalho, fazendo jus ao pagamento das 5 parcelas legais do benefício, consoante documentos anexados aos autos. Tanto assim que recebeu quatro delas.

Narra o autor que efetivou o levantamento das quatro primeiras parcelas do benefício, junto à correção CEF, porém a quinta parcela não conseguiu levantar porque sua senha estava inválida, e também porque ela havia sido recebida em outra localidade.

Os fatos que alegou foram narrados administrativamente, e houve reconhecimento de que foi vítima de fraude, como se vê do evento 26, pág. 12. Nesse ponto, o primeiro dos pedidos deve ser extinto, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto da demanda.

A matéria controvertida nos autos limita-se, então, à responsabilização das requeridas quanto ao pagamento de danos morais e ressarcimento dos danos materiais que diz irá sofrer com o pagamento de honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$ 1.500,00.

#### Da Responsabilidade Civil

O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

A responsabilidade civil impõe a obrigação de se reparar um dano causado por uma conduta antijurídica. A fora as exceções legais e aquelas reconhecidas em doutrina e jurisprudência, a imputação da responsabilidade exige a caracterização da culpa do agente (responsabilidade subjetiva), além do nexo causal entre esse ato culposo (no sentido lato do termo) e o dano verificado.

Ressalto que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 37 – (omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”

São pressupostos da responsabilidade civil objetiva: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado – comissivo ou omissivo.

Impende ressaltar que paralela à responsabilidade objetiva do Estado construiu-se doutrinariamente uma teoria que excepciona a regra geral para considerar que em casos em que o ente estatal não se desincumbe de seus misteres, omitindo-se na prestação de serviços públicos e com isso acarretando danos a terceiros, responderá subjetivamente, desde que comprovada a existência de culpa.

A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de praticar condutas a seu cargo razoavelmente exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva.

Em tema de responsabilidade civil do Estado, bem como das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas de direito privado prestadora de serviço público, vigora evidentemente a teoria objetiva calcada no risco administrativo.

No dispositivo constitucional, estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário.

A regra da responsabilidade objetiva exige:

§ que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos - a norma constitucional veio por fim às divergências doutrinárias quanto à incidência de responsabilidade objetiva quando se tratasse de entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos (fundações governamentais de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos);

§ que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito;

§ que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço;

§ que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções.

Quer isto dizer que a responsabilidade civil de tais entidades independe de terem os respectivos agentes procedido com dolo ou culpa *strito sensu*, contentando-se o legislador constitucional com a ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

In casu, inicialmente, destaco que os fatos narrados na inicial não ocorreram no contexto de relação de consumo, eis que a matéria em análise envolve seguro-desemprego, benefício considerado como de natureza previdenciária, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, na forma de lei de regência (art. 15 da Lei nº 7.998/90), após ser concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (União).

Entretanto, no desempenho de atividade relacionada com a consecução de programas políticos de governo, tais como os benefícios sociais, a CEF atua como uma prestadora de um serviço público voltado ao pagamento de benefício previdenciário concedido por órgão da União (Ministério do Trabalho) e, nessa condição, responde objetivamente pelos seus atos, juntamente com a União, na forma do art. 37, § 6º, da CRFB.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva "ad causam". 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470 0019359-32.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa condição, o julgamento da lide exige a comprovação: a) da conduta omissiva ou comissiva; b) do evento danoso; c) da relação de causalidade.

Da análise do caso concreto

Pois bem. O postulante afirma ter sofrido danos materiais e morais em razão da conduta das requeridas CEF e União.

Para que reste caracterizada a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar, como visto, exige-se a prática de ato ilícito por alguém (conduta), que este ato seja o causador de um dano a outrem (dano e nexo de causalidade).

O cerne da questão está em saber se houve o saque indevido de parcela de seguro-desemprego de que a parte autora era beneficiária, ensejando ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. E, com a configuração dos danos, a quem incumbe a reparação.

Verifico que o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333, do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica).

In casu, reconheço ser evidente a prática de ato ilícito, já que a CEF, detentora dos instrumentos para operacionalizar a concessão e o pagamento do benefício de seguro desemprego, não logrou êxito em comprovar que a última parcela do seguro desemprego foi levantada efetiva e diretamente pelo autor.

Conquanto a relação entabulada entre as partes não configure uma nítida relação de consumo, conforme analisado, cabe observar que compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, seja no momento da emissão de segunda via do cartão cidadão, no cadastramento ou recadastramento da senha desse cartão, ou, por fim, no momento do pagamento do benefício, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado.

Observe que o saque dessa última parcela foi possível com a mudança da senha do cartão do cidadão do autor, junto a uma lotérica (que é franqueada da CEF), e depois o pagamento foi realizado com a apresentação de documentos aparentemente fraudados e para terceira pessoa diversa do autor.

Outrossim, os dois requeridos confirmaram em suas contestações que a fraude fora reconhecida na via administrativa (pela CEF), após o ajuizamento da presente demanda, tanto que o autor já efetuou o saque da importância devida (evento 26).

Nos termos da jurisprudência acima colacionada, “Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento àqueles que se utilizam dos serviços bancários.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/03/2015)

Ademais, o saque indevido ocorreu dentro das dependências de franqueada (troca de senha) e da agência da CEF, distinta daquela em que realizados os primeiros saques do benefício, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular

do montante, devendo tomar maiores cuidados quando paga tais valores, especialmente quando foge da rotina (cidade e estado diverso daquele em que o benefício foi reconhecido. A qui, o autor requereu e recebeu valores em Presidente Prudente/SP, e a última parcela paga no Mato Grosso).

Comprovado que o último saque foi realizado, e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi o autor quem o efetuou, compete a ela indenizar o titular do benefício pelos prejuízos materiais suportados, pois as provas dos autos evidenciam que o pagamento da 5ª parcela foi realizado indevidamente.

Assim, a requerida CEF deve responder pelos danos materiais comprovadamente causados ao autor. Como já efetuou o pagamento, administrativamente, da 5ª (quarta) parcela do seguro-desemprego (evento 26), nesse aspecto nada há a ser pago com esta demanda. Houve, então, como já apontado acima, a perda superveniente do objeto da demanda.

No ponto, entendo que os honorários advocatícios contratuais não configuram despesas passíveis de serem aqui configuradas como dano material e restituídas ao autor. Primeiro, porque utilizando-se do Juizado Especial Federal, todas as partes são isentas de pagamento de honorários advocatícios e custas. Ademais, as partes podem demandar em feitos que aqui tramitam independentemente da contratação de advogados, e se o autor preferiu assim atuar, deve arcar com os ônus dessa escolha, não havendo porque transferi-lo à parte ré. A penas na atuação junto às Turmas Recursais, mediante recurso inominado, é que o recorrente sucumbente será condenado, eventualmente, nestas despesas processuais, e comprovadas, claro. Então, pela sistemática escolhida pelo nosso ordenamento jurídico, tais valores são devidos ao advogado da parte, como honorários. Não é o caso deste momento processual, pois como já mencionado, as partes não arcam com estas despesas.

Com estes fundamentos, aplicando-se a Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido do autor de configuração de honorários contratuais como dano material.

Em relação à União Federal, entendo que não concorreu para o ato danoso causado ao autor, já que todas as parcelas do benefício devidos ao autor foram repassadas à CEF, que detém a responsabilidade pelo pagamento do benefício ao beneficiário, e foi somente no momento desse pagamento é que se verificou a falha causadora do dano, como dito acima. Praticada conduta pela franqueada ou pela agência da corre CEF, a conclusão é a mesma, ou seja, que foi ela que deu causa ao dano vivenciado pelo usuário.

O mesmo quanto aos alegados danos morais, que restaram comprovados nos autos.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Para que não se banalize uma garantia constitucional, só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Não se exige a prova do dano, mas sim da ocorrência do fato lesivo (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.1997). Esse fato, saliente-se, não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Neste feito, tenho por configurado o dano moral, pois a não efetivação do saque da 5ª parcela do benefício do seguro-desemprego pelo autor, certamente, privou-o juntamente com sua família do mínimo existencial, diante da frágil situação de desemprego na qual se encontrava, de modo que os fatos comprovados não se circunscrevem a um mero dissabor, mas sim a um típico dano de ordem psíquica, causador de sofrimento, aflição e, assim, ofensa aos direitos da personalidade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Há que se ponderar as repercussões do incidente na vida pessoal da parte autora, já que o saque indevido foi de benefício de natureza eminentemente alimentar, acarretando dificuldades financeiras em momento de desemprego. Ainda, o autor procurou obter a solução administrativa da questão debatida nos autos, não obtendo imediato sucesso. Veja-se que somente veio a receber referida parcela em janeiro de 2018, depois da propositura desta demanda.

Assim, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a extensão do dano e sua repercussão na esfera psicológica do autor, em se tratando de benefício de natureza alimentar. Considerando também a capacidade econômica da parte ré, entendo que não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe acrescentar, por fim, que a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos alegados pelo alegado prejudicado não configura, e a necessidade de realização de prova (entre elas o exame grafotécnico), por si só, não configura ato que cause dano moral. Encontra-se dentro do previsto em nosso ordenamento jurídico. Por isso, o único ato ilícito que aqui se reconhece foi aquele apontado acima, praticado pela CEF, quanto a sua concorrência para a prática do fato danoso, começando pela facilitação de troca de senha do cartão do cidadão por terceiro, bem como o pagamento indevido da quinta parcela de seguro-desemprego a terceiro.

Dispositivo

Pelo exposto, quanto ao ressarcimento da quinta parcela do seguro desemprego, extingo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC/2015; e quanto aos demais pedidos formulado na inicial, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar somente a Caixa econômica Federal a pagar à parte autora, DANILO FERREIRA DA SILVA, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária e juros

moratórios a contar da data desta sentença, e calculados em conformidade com Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação.

Deixo de conceder antecipação de tutela, eis que a condenação apenas se dá para o pagamento de danos morais em parcela única, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado.

Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores devidos e intinem-se as partes.

Com o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

000048-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014413  
AUTOR: ELAINE OLIVEIRA MENDES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 05/02/2019, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo Dr. Sydney Estrela Balbo, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, ao argumento de que não foi comprovada documentalmente a ocorrência de “ameaça de aborto” na demandante, tampouco incapacidade laborativa.

Relatou o Perito que o exame de ultrassonografia de 04/01/2019, acostado ao feito, não acusa ocorrência de “placenta prévia”, estando a situação revelada pelo exame dentro da normalidade, assim como o exame de urina de 11/01/2019, que não acusa presença de infecção urinária.

Não obstante a conclusão pericial estritamente técnica do I. Perito, fundada no exame clínico e documentos médicos a ele apresentados, entendo que, in casu, o conjunto de documentos médicos apresentados no feito indicam a existência de período de incapacidade na autora por um período específico.

Infiro isso, pois os atestados médicos anexados no evento 2 informam períodos sucessivos e reiterados de incapacidade, diante de complicações na gestação, entre os meses de setembro/2018 e janeiro/2019, o que é corroborado pelos laudos de exames colacionados no evento 22, os quais revelam alterações a partir de 17/09/2018 até 19/11/2018.

Assim, entrevejo configurada a incapacidade da autora ao exercício de suas atividades habituais no período de 19/09/2018 a 10/01/2019.

Assentada a incapacidade laborativa, colho demonstrado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e carência à época de seu início (09/2018), ante o vínculo empregatício vigente desde 10/08/2015 (com auxílio-doença por acidente de trabalho), com última remuneração em 07/2019 (autora em gozo de salário-maternidade).

Ainda que tenha havido suspensão do contrato de trabalho da autora, face o recebimento de benefícios por incapacidade entre 2015 e 2018 (extratos CNIS e PLENUS – evento 26), entendo presente a qualidade de segurada e carência, eis que o vínculo, com o fim dos benefícios, foi retomado, inclusive encontrando-se a demandante recebendo salário-maternidade por sua empresa empregadora.

Dessarte, não constatada incapacidade laborativa atual, visto que a necessidade de afastamento do trabalho somente ocorreu em período específico de impedimento, colho cabível o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora tão somente no interstício entre 19/09/2018 a 10/01/2019.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a sua

implantação ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a PAGAR o benefício de auxílio-doença em favor de ELAINE OLIVEIRA MENDES, desde 19/09/2018 até 10/01/2019, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o montante relativo ao interstício acima, descontados os valores de benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora no período devido, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0004779-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013575  
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Sem preliminares.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

#### Requisito da deficiência física

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais.

O primeiro foi efetivado em 20/2/2017 pelo Médico Psiquiatra Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato, sendo emitido o respectivo laudo nos autos (anexo nº 14), no qual restou consignado:

“Paciente portador de sintomas psíquicos depressivos há aproximadamente dez anos. Queixa-se de: tristeza, diminuição da auto-estima, isolamento social, desmotivação, sensação de vazio psíquico, crises de ansiedade, alterações da memória. No momento sem ideação suicida. Sem sintomas psicóticos. Não identifiquei sintomas psíquicos depressivos graves. Queixa-se também de dores na coluna lombar e cefaleia persistente. Faz uso de: risperidona 1 mg e amitriptilina 50 mg.” (laudo – item antecedentes psicopatológicos)

“A Sra. Zilda dos Santos Almeida é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”. (laudo – conclusão)

Considerando as demais doenças descritas como incapacitantes na exordial (neoplasia benigna do encéfalo e dor lombar baixa), foi determinada a realização de uma segunda perícia judicial, desta feita com o Médico do Trabalho Dr. Gustavo de Almeida Ré, efetivada em 30/01/2018. Foi emitido laudo nos autos (anexo nº 46), no qual restou consignado que a postulante é portadora de DEPRESSÃO + RETARDO MENTAL LEVE, NEOPLASIA BENIGNA DO ENCÉFALO e LOMBALGIA, que resultam em incapacidade total e permanente ao trabalho, sem prognóstico de reabilitação.

Em laudo complementar (anexo nº 78), o Expert ratificou a existência da incapacidade total e permanente na autora, asseverando que nem sempre é possível separar as doenças na oportunidade da avaliação da parte, e “uma patologia isolada pode não ter grau incapacitante, mas, muitas vezes a somatória do quadro clínico (das diversas doenças) podem gerar a incapacidade do paciente.”

Não obstante a conclusão do perito psiquiatra, entendo demonstrada a incapacidade permanente verificada na segunda perícia judicial. Infiro isso, pois a descrição do exame físico no segundo laudo, somado aos documentos médicos colacionados ao feito, revela importantes limitações físicas na autora, coadunando-se com a conclusão do perito médico do trabalho.

Importante referir que, durante o trâmite do feito, foi diagnosticado câncer de mama na postulante, agravando-se, desse modo, ainda mais o seu quadro clínico.

Dessa forma, entendo que a deficiência que lhe acomete resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Resta, assim, preenchido o requisito da deficiência ou impedimento de longo prazo, conforme os ditames legais.

#### Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, a autora vive com a sua filha Isabeli dos Santos de Jesus, nascida em 25/11/2004, estudante.

Relatou a perícia social que moram em casa própria em regulares condições de moradia, guarneceida por mobília básica (anexo fotográfico do laudo social).

Consta do laudo social que a autora e sua filha sobrevivem do valor recebido do programa social “bolsa família”, no montante de R\$ 124,00, além de eventuais auxílios gás e energia baixa renda, bem como doações de familiares e amigos de alimentos e medicamentos.

Diante das razões expostas, entendo que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos

termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita não ultrapassa o patamar atualmente estabelecido pelo STF.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

#### Data do Início do Benefício

Por fim, registro que o início do benefício deve corresponder à data da segunda perícia judicial em 30/01/2018, oportunidade em que se fez possível determinar a existência de incapacidade/impedimento a longo prazo da parte autora, face o exame clínico levado a efeito, e a informação do perito de que não foi possível determinar data anterior da incapacidade, ante o escasso prontuário médico (laudo - quesito 5 do Juízo).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - O termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou. - Agravo legal a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, AC 3199 SP 0003199-35.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 15/10/2012, OITAVA TURMA). (sem grifos no original).

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 1º/09/2019 (DIP), em favor de ZILDA DOS SANTOS ALMEIDA (CPF nº 085.482.838-90), o benefício de amparo social, com DIB em 30/01/2018 (data da segunda perícia judicial), com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 30/01/2018 (data da segunda perícia judicial) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo do cálculo, limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo dos valores em atraso devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001219-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014157

AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUSA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O MPF emitiu parecer favorável à concessão do benefício requerido (anexo 28).

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

#### Requisito da deficiência física

No caso em apreço, de acordo com o médico perito (anexo 22):

“Autor com 59 anos de idade desempregado, foi diagnosticado em junho de 2017 com câncer de colón (adenocarcinoma tubular mucosecretor de grau II), de acordo com anatomopatológico, foi submetido a dois procedimentos cirúrgicos de hemicolectomia a direita no dia 14/06/2017 e após um ano de acompanhamento médico, houve uma recidiva do câncer de colón, sendo necessário a um novo procedimento cirúrgico (04/07/2018) de gastroente-roanastomose e iliotransversoanastomose com invasão de duodeno, vesícula biliar, fígado e rim direito. Atualmente apresenta fraqueza, falta de apetite, e dores abdominais, com presença de cicatrização infra-abdominal, com curativo, apresentando processo inflamatório. Relata o autor que está em acompanhamento com oncologista no HR da Santa Casa de Presidente Prudente, em tratamento de quimioterapia e segundo periciando existe possibilidade de um novo procedimento cirúrgico. Apresenta alteração em exame laboratorial, (Antígeno Carcinoembriogenico com resultado de 15,5), realizando no dia 14/05/2018. No presente exame pericial caracteriza incapacidade laborativa por período de dois anos quando deverá ser reavaliado, a parte autora é portadora de “transtorno misto ansioso e depressivo”.

Referiu o Expert que a incapacidade é temporária e o prazo para reavaliação da parte autora é de 02 (dois) anos.

Inicialmente, destaco que o prazo de 02 (dois) anos mencionado pelo perito não corresponde ao lapso temporal necessário para a recuperação do autor, mas sim para que ele seja reavaliado, o que denota que o prognóstico de recuperação ainda é incerto, especialmente considerando que ele é portador de enfermidades e sequelas e que há possibilidade de nova cirurgia.

Assim, o laudo pericial concluiu que a doença da qual a autora é portadora causa-lhe impedimento de longo prazo obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, resta preenchido o requisito da deficiência física.

#### Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

A demais, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Segundo o laudo sócio econômico (anexo 23), o autor vive com sua esposa, Sra. Maria de Lourdes da Silva, 60 anos, desempregada, e sobrevivem de renda proveniente do programa social “bolsa família”, no valor de R\$ 89,00, além de auxílio mensal de R\$200,00 prestado por sua

irmã, que reside em São Paulo, e cesta básica ofertada mensalmente Pela Igreja Comunidade Cristã Deus Presente. Consta, também, que alguns medicamentos são adquiridos gratuitamente na Unidade Básica de Saúde e outros são comprados.

O imóvel onde reside o demandante é alugado, com 30m<sup>2</sup>, encontrando-se em bom estado de conservação, assim como os móveis (arquivo fotográfico anexo ao laudo social – anexo 24). Registro que os móveis pertencem à filha do autor, que veio morar com a família por se encontrar enferma e necessitando de cuidados, conforme relatou o assistente social.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

#### Data do Início do Benefício (= DIB)

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo (em 14/06/2017 – quesito 5 do Juízo, anexo 22), entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 04/10/2017 – fl. 10 do anexo 2), aplicando-se ao caso a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 1º/09/2019 (DIP), em favor de JOSÉ RONALDO DE SOUZA (CPF nº 135.072.058-58), o benefício de amparo social ao deficiente, com DIB em 04/10/2017 (data do requerimento administrativo), RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 04/10/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000393-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014365  
AUTOR: SERGIO LUIS TOZI (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

## Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

## Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício (12/07/2017 – fl. 15 do anexo 29) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

## Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

## Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora “Apresenta sequelas neurológicas decorrentes de alcoolismo crônico, com prognóstico negativo de cura” (anexo 33 - quesito 1 do Juízo).

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva, insuscetível de recuperação (quesitos 6, 9, 11 e 12 do Juízo), desde 16/09/2014, quando o autor passou a gozar de benefício previdenciário (quesito 5 do Juízo).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Afasto a alegação do INSS (anexo 38) de que não houve concessão de qualquer benefício em 16/09/2014, bem como o seu requerimento para que o perito judicial preste esclarecimentos acerca da DII, considerando que o auxílio-doença NB 31/607.751.357-5 possui DER e DDB em 16/09/2014, e DIB fixada em 28/11/2011 (fl. 15 do anexo 29).

Assim sendo, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

## Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença NB 31/607.751.357-5, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 15 do anexo 29).

## Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício anterior, entendo que o auxílio-doença NB 31/607.751.357-5 deve ser restabelecido desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 12/07/2017), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir dessa mesma data.

## Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/607.751.357-5 a partir de 13/07/2017 (dia posterior à sua cessação), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir dessa mesma data, 13/07/2017, em favor de SERGIO LUIZ TOZI (CPF nº 097.451.508-60); e  
b) pagar as parcelas devidas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 13/07/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o mês imediatamente anterior à DIP (10/2019), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a aposentadoria por invalidez seja implantada pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, com DIP em 01/9/2019, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido benefício incompatível ou remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002307-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014154  
AUTOR: DILEUZA APARECIDA FERREIRA DIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/601.250.387-7, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do

termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Tendinite calcificante do ombro, Neoplasia maligna do colo do útero, Ileocolite ulcerativa (crônica), Artrose não especificada, Derrame articular, Entesopatia não especificada, Epicondilite lateral.”

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente, bem como insuscetível de recuperação ou reabilitação (quesitos 6, 10 e 11 do Juízo), consignando em conclusão que a “Pericianda de 51 anos, apresenta várias patologias que deram origem ao seu afastamento laboral. Essas doenças SOMADAS, inviabilizam a periciada de exercer atividade laboral. Desta forma ela se encontra TOTALMENTE INCAPAZ PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES LABORAIS.”

O laudo do perito do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Diante da conclusão pericial, entrevejo caracterizada a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de aposentadoria por invalidez 32/601.250.387-7, a partir de 05/03/2012, ainda em recebimento de mensalidades de recuperação, com previsão de cessação em 26/01/2020 (fl. 17, anexo nº 13).

#### Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício (início do recebimento das mensalidades de recuperação), entendo que deve a aposentadoria por invalidez 32/601.250.387-7 ser restabelecida em seu valor integral a partir do dia posterior à data da cessação administrativa (DCB: 26/07/2018 – fl. 4, anexo nº 2), quando iniciado o recebimento das mensalidades de recuperação pela autora, aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 09/2019 (DIP), em favor de DILEUZA APARECIDA FERREIRA DIAS (CPF nº 135.939.178-90), o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez 32/601.250.387-7, desde o dia posterior à cessação/início das mensalidades de recuperação (DCB em 26/07/2018 – fl. 4, anexo nº 2); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 26/07/2018 (data da cessação/início das mensalidades de recuperação) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido em seu valor integral pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000281-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328014449

AUTOR: DOMINGOS FLORENCIO DIAS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Sentença anexada aos autos em 22/08/2019, embargos protocolados pelo réu em 23/08/2019, portanto tempestivos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada incorreu em omissão ao deixar de consignar no dispositivo a necessidade de exclusão dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício 622.103.661-9, cujo período concessivo se deu dentro do interstício do auxílio-doença deferido na sentença embargada.

Intimada, a parte autora não se manifestou em relação aos embargos opostos, no prazo assinado.

### DECIDO

Entendo que razão assiste à parte embargante.

Infiro isso, pois, de fato, os valores recebidos pela parte em razão de benefício anterior não são acumuláveis com o benefício deferido na sentença e, portanto, devem ser excluídos do montante devido. Como se verifica dos extratos anexados ao feito, o autor recebeu auxílio-doença no período de 31/01/2018 até 08/08/2018, devendo, assim, tais valores serem deduzidos do montante deferido na sentença embargada, qual seja, relativos ao período de 27/01/2018 a 08/08/2018.

Dessarte, à vista da omissão existente no decisum, e com fundamento no art. 494 do CPC/15, acolho os embargos de declaração apresentados pelo INSS, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:

“Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/618.818.104-0 no período de 27/01/2018 (dia posterior à cessação) até 8/8/2018 (dia imediatamente anterior ao início do benefício 32/624.495.419-3, concedido administrativamente pelo INSS);
- b) pagar os valores devidos do NB, assim entendidos os relativos ao período acima (27/1/2018 a 8/8/2018), por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, officie-se à APSDJ para que restabeleça o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro. Efetuado o depósito, intemem-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001461-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014464  
AUTOR: RAPHAEL RICHARD SILVA LINHARES (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos (doc. 15), desiste a parte autora da ação por ter obtido administrativamente o quanto requerido nesses autos.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002112-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014371  
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências, determinadas no evento 10, que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste Juízo e sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação e o julgamento do mérito, é indisponível..

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc artigo 321, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002148-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014372  
AUTOR: ABILIO LUIZ DA SILVA (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências, determinadas no evento 10, que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em trâmite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.
- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.
- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc artigo 321, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002343-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014408  
AUTOR: OLIVIO MAGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo revisão de benefício previdenciário (nº 12000290319954036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002050-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014343  
AUTOR: CLAUDINA FERREIRA DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Arquivo 52/53: Requer a União (Fazenda Nacional), o bloqueio dos atos de levantamento do precatório/RPV expedido em favor da autora, uma vez que a mesma possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados.

Antes de apreciar o bloqueio requerido, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de esclarecer se o débito inscrito em dívida ativa que motiva seu requerimento de bloqueio e transferência dos valores da RPV é o mesmo que deu causa à irregularidade no CPF da autora e propositura da presente ação (vide arquivo 02, fls. 16/24). Int.

5002885-78.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014332  
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora (arquivos 43/44), entendo necessária a produção da prova pericial. A Súmula 598 do STJ apenas dispensa a exigência de apresentação de laudo médico oficial para fins de reconhecimento do direito à isenção, quando o magistrado entenda que a doença esteja suficiente demonstrada por outros meios. O enunciado não impede o magistrado de determinar a realização médica por meio de perito da sua confiança nem muito menos o vincula ao anterior laudo médico oficial realizado no âmbito administrativo, principalmente quando as partes controvertem sobre esse ponto. Portanto, a perícia médica judicial consubstancia-se como meio necessário para formar o convencimento do magistrado nesse caso.

No entanto, constato que o laudo anexados aos autos (arquivo 38), deve ser complementado, uma vez que o perito do Juízo deixou de responder os quesitos apresentados pelo autor e pela ré.

Por essa razão, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar respondendo expressamente aos quesitos apresentados, respectivamente, por autor e ré (arquivos 35 e 36).

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000206-66.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014342  
AUTOR: WALDEMIR CAETANO DE SOUZA (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 05.08.2019: Informa a parte autora que ainda não ocorreu a satisfação do crédito.

Desta forma, científico-a de que a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento (saque) bancário dispensa qualquer providência deste Juízo.

Para o levantamento dos valores já depositados nos autos, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

Assim, após a intimação da parte autora acerca deste despacho, e, comprovado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivamento, independentemente de nova determinação.

0003078-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014376  
AUTOR: MARCIA DA SILVA CALHABEU (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O I. Perito do Juízo, Dr. José Roberto Noma Boigues, emitiu laudo nos autos (evento 20), informando em resposta aos quesitos unificados que

as doenças que acometem a parte autora (Discopatia cervical e lombar) resultam em incapacidade laborativa parcial e temporária. Contudo, deixou de especificar o período necessário para recuperação da demandante e, ainda, a data de início de sua incapacidade.

Por outro lado, informou na conclusão do documento pericial, que a patologia de coluna da qual padece autora é comum e passível de tratamento e reabilitação.

Desse modo, ante a relevância das informações periciais para a correta prestação jurisdicional, intime-se o Perito do Juízo (Dr. José Roberto Noma Boigues) para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, informando, de forma fundamentada, se há efetiva incapacidade na autora para o desempenho de seu trabalho habitual alegado como de doméstica, e se os tratamentos indicados à sua patologia podem ser conciliados com o seu labor. Caso confirme a existência de incapacidade laborativa, deverá o I. Perito informar qual o prazo mínimo necessário à recuperação da autora (incapacidade temporária), bem como, de acordo com os documentos médicos anexados ao feito, a data em que se iniciou a incapacidade laborativa aferida, ou, pelo menos, se existia quadro incapacitante na data do pedido administrativo (25/09/2018).

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002443-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014478  
AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE MATOS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo perante o INSS, contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, apontadas no Termo de Prevenção (arquivo nº 06), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Ficando ciente e expressamente advertida de que, a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0002118-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014336  
AUTOR: NIVALDA SOARES MOTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 13/09/2019: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003051-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014420  
AUTOR: MANOEL CARLOS GARCIA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, MANOEL CARLOS GARCIA, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando a aplicação em sua conta do Fundo PASEP dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), bem como o pagamento de juros remuneratórios no patamar de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, calculados desde a lesão. Por fim, pleiteia que seja reconhecido e computado o saldo da referida conta desde 01.01.1972 (data de ingresso no cargo público).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, que a parte legítima a figurar no polo passivo é o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP (responsável pela representação ativa e passiva do Fundo). Alegou que, pela disposição sistemática do art. 7º, § 6º, do Decreto nº 4.751/2003, cabe aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação ativa e passiva do referido Fundo. Aduz, nesta senda, ser necessária a citação do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para integrar a lide. Acrescenta que deve ser declarada sem efeito a citação efetivada por meio da Procuradoria Seccional da União (AGU). Alegou, ainda, haver prescrição do próprio fundo de direito, devendo ser decretada a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, II, do NCPC.

Diante das alegações trazidas na contestação, apresentada pela União Federal (AGU), com o intuito de evitar eventual nulidade, determino a inclusão no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL por meio da representação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Consequentemente, determino que a Secretaria proceda à inclusão da União Federal (PFN) e expeça MANDADO DE CITAÇÃO para que a UNIÃO FEDERAL, através da representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, querendo, apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como indique se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que expenda as considerações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das matérias preliminares eventualmente arguidas na peça de defesa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 9º, 10, 350 e 351, todos do CPC/2015, inclusive em caso de alegação de prescrição e decadência, na forma do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Ao final, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002338-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014403  
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício previdenciário (nº 50032003820194036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002420-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014427  
AUTOR: IZABEL GREGORIO DOS SANTOS (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00095314420074036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002484-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014299  
AUTOR: LARISSA FERRAZ LOURENCO (SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CARTOES CAIXA

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, extrato atualizado dos sistemas de proteção ao crédito a partir do qual seja possível extrair a

aventada inscrição indevida, tendo em vista que o acostado à fl. 10 do arquivo 2 se encontra praticamente ilegível. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000726-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014327  
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivo 15: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0002066-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014175  
AUTOR: PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO (SP163748 - RENATA MOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o silêncio do INSS quanto ao pedido de habilitação de sucessores, passo a apreciá-lo.

Nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

a) CAMILA FERNANDA ESPIRITO SANTO, filha, CPF n.º 385.283.178-46;

b) JOSIANE DOS REIS ESPIRITO SANTO, filha, CPF n.º 363.035.128-01;

c) LUCAS TAFFAREL ESPIRITO SANTO, filho, CPF n.º 399.523.688-01.

Defiro, quanto a eles, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Em prosseguimento, defiro o pedido apresentado em 27.08.2019 (arquivo 41). Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo (dra. Simone), regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica (arquivo 38), intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 01.07.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Sem prejuízo, cumpra o INSS a parte que lhe cabe do referido provimento, devendo providenciar cópia do laudo médico realizado na UTI do Hospital Regional de Presidente Prudente, como informado pelo n. advogado da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002201-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014356  
AUTOR: WINNEVELT DIAS (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Arquivos 13/14: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, apresentando declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. Int.

5001854-52.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014186

AUTOR: SANDRA SUELI TINTA (SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE, SP389673 - LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI)

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (- HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Vistos.

Apreciarei, oportunamente, os pleitos formulados pela autora em sua exordial.

Preliminarmente, para fins de verificação do interesse de agir da parte no presente feito, é de ser considerando que, quando da assinatura do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta ação pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, segue junto ao referido contrato orientações quanto aos termos pactuados, inclusive quanto as medidas que deverão ser adotadas pela parte autora/adquirente do imóvel, na ocorrência de danos físicos verificados na propriedade.

Entre essas medidas, constantes especificamente no subitem 2.2 de referidas orientações (fl. 8 do arquivo 2), verifica-se que a parte autora deverá comunicar à CAIXA/FAR o evento dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (um ano) de sua ocorrência, sendo certo ainda que, caso os danos físicos sejam de primeira ocorrência e com custo de reparação de até R\$ 1.000,00 (mil reais), a recuperação pode ser efetuada pelo autor e meramente solicitado o reembolso à Caixa, com a apresentação de documentos ali estipulados.

Nesse mesmo passo, na hipótese de serem os danos físicos de segunda ocorrência de danos, ou de custo de reparação superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a recuperação do dano encontrar-se-á sujeita à prévia avaliação do imóvel pela CEF, fatura e ou nota fiscal.

Contudo, apesar da alegação da parte autora de tentativa de resolução administrativa por meio de vários contatos com a CEF, não se verifica nos autos, de forma documental, a adoção de tal procedimento que justifique o interesse de agir da parte autora nestes autos.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da exordial, junte aos autos prova documental de ter comunicado à CAIXA/FAR o evento dos danos físicos ocorridos no imóvel, nos termos especificados no subitem 2.2 das orientações constantes no contrato de aquisição do imóvel pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, tudo conforme acima mencionado.

Intime-se.

0002164-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014333

AUTOR: VANIA POLICARPO COSTA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 58: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora, onde alega erro material no acordo realizado na audiência de conciliação (doc. 41), no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, levando em consideração os termos da proposta de acordo original (doc. 32), a manifestação da autora acerca da proposta de acordo (doc. 35) e o despacho proferido em 12/04/2019.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002992-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014357

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o teor da informação da Contadoria Judicial e em face da proximidade do julgamento do Tema 810 do STF (03/10/2019), bem como para evitar transtornos na tramitação do feito por ocasião da expedição e efetivo pagamento dos valores devidos nos autos, aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.974/SE naquela E. Corte. Com o trânsito em julgado, promova a Contadoria Judicial a confecção da conta de liquidação, obedecendo aos parâmetros ali estabelecidos.

Intimem-se.

0002341-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014410

AUTOR: ANGELIM ROSA BENEDITO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos (arquivos 56/57).

Aguarde-se o pagamento das RPV(s) expedidas. Lançada a respectiva fase no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000215-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014458

AUTOR: MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 75: Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 26/08/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002403-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014401  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural (de 27/05/1978 a 31/01/1989).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 28/01/2020, às 17:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Teodoro Sampaio/SP, como requerido, para oitiva da testemunha MARIA APARECIDA BOTELHO DE OLIVEIRA.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-m-se.**

0002441-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014366  
AUTOR: FABRICIO CRESSEMBINI ROSATI (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002512-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014380  
AUTOR: EDNIR VICENTE BENTO (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000919-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014359  
AUTOR: MARIA ORLANDA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra a parte autora o despacho proferido em 01.07.2019, efetuando o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada, consoante v. acórdão proferido em 15.04.2019.

No silêncio, oficie-se à PRF, para as providências cabíveis, inclusive eventual inscrição em Dívida Ativa da União.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ante o trânsito em julgado retro certificado.

Int.

0002678-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014321  
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 51: Verifico que não há prevenção entre este feito e a ação que tramitou pelo e. Juízo da 1ª Vara Federal local, qual seja, a ação n.º 0006957-14.2008.4.03.6112.

Conforme se verifica da r. sentença prolatada por este Juízo, ficou determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/117.654.241-6 em desde 20/03/2017.

Conforme se infere do Espelho da Requisição 20170219740, verifica-se que ela foi protocolizada em 16/11/2017, com data da conta de liquidação em 31/05/2015, ou seja, em momento anterior à data de início do benefício – DIB concedido neste processo, de forma que não há qualquer duplicidade de pagamento.

Diante do exposto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos valores devidos à parte autora, informando ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em campo apropriado, da inexistência de impedimento ao pagamento do valor requisitado por este Juizado Especial Federal, com relação ao feito n.º 0006957-14.2008.4.03.6112.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002709-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014466  
AUTOR: LUCIMARA ASSIS DA SILVA (SP197554 - ADRIANO JANINI, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)  
RÉU: LUCIMARA ASSIS DA SILVA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Solicitem-se informações acerca do andamento da deprecata retro expedida.

Com o retorno e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo "in albis", encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Sem prejuízo, ante o julgamento do feito n. 0004657-95.2017.4.03.6328, formado o trânsito em julgado (arquivo 66), providencie a Secretaria seu desamparamento desta demanda.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a indenização por danos morais. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.**

0002365-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014405  
AUTOR: MARIA PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002401-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014404  
AUTOR: ODAIR PENTEADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002332-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014377  
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA BARROS (SP403897 - GILDO JOSE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Arquivos 12/13: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN.

ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002152-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014280  
AUTOR: EDINALDO GRACIANO DE ALENCAR (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Evento 5 : Considerando o documento apresentado no evento 2, fl. 32, desnecessária a regularização determinada em 13/08/2019 (evento 10).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.**

0002480-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014282

AUTOR: LEANDRO ALVES DA CUNHA (SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI, SP022219 - JULIO CEZAR MORAES MANFREDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002482-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014285

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS (SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003031-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014469

AUTOR: DORIVAL DE MOURA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 63/64: Considerando que o Juiz deve decidir no limite do pedido formulado (art. 492, CPC), bem como em razão dos extratos que acompanham a petição da parte autora, constando histórico de créditos de três benefícios previdenciários diversos (NB: 42/189.301.308-9, NB: 42/185.406.707-6 e NB: 91/603.015.990-2), dois deles estranhos à lide, por ora, esclareça o autor, de forma clara e pormenorizada, quais os valores e períodos referentes ao benefício objeto da presente ação que pretende a regularização do pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Decorrido o prazo in albis, determino o encaminhamento dos autos novamente ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001278-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014368

AUTOR: MARILSA RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 81) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 78).

Arquivos 84/85: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido.

Em prosseguimento, expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001988-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014297

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Antes de apreciar o pedido liminar, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o contrato integral do financiamento estudantil firmado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal, com todos os seus aditamentos.

No mesmo prazo, apresente a parte autora extratos atualizados dos sistemas de proteção ao crédito que evidenciem que o nome da autora fora inscrito naqueles sistemas, tendo em vista que o comunicado de fl. 3 do arquivo 2, datado de abril de 2018, informa que, caso o débito noticiado não seja adimplido, o seu nome será inscrito nos sistemas de restrição creditícia.

Com a vinda das informações, torne-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001417-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014468  
AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição protocolada pelo autor em 06/09/2019: Mantenho a data de 09/10/2019 para a realização de perícia médica neste Juizado Especial Federal, posto que a decisão de designação nestes autos deu-se em 22/08/2019, ou seja, em data anterior àquela proferida nos autos da ação trabalhista n. 0010387-78.2019.5.15.0127 (arquivo 20), cabendo ao autor solicitar a redesignação do ato judicial naquele Juízo.

No mais, em razão das considerações expendidas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada a estes autos de cópia integral do processo trabalhista supra referido, devendo esclarecer de forma fundamentada se a moléstia que entende causar incapacidade nesta ação e aquela indicada no processo trabalhista possuem a mesma origem.

Intimem-se.

0002450-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014283  
AUTOR: NILTON JESUS DA COSTA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001099-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014459  
AUTOR: HERACLITO DE MATOS FILHO (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 89: Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 30/08/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000594-93.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014363  
AUTOR: CELSO JUNIOR CONSTANTINO (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a deprecata expedida em 21.06.2018 foi devolvida com diligência negativa (arquivo 21).

Deste modo, expeça-se carta precatória à Comarca de Pres. Venceslau, visando a intimação do autor acerca dos termos da sentença prolatada nestes autos, porquanto há informação de que se encontra recluso em estabelecimento prisional naquele município (fl. 06, arquivo 21).

Int.

0002200-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014422

AUTOR: FLORA CELESTINO FURTADO (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- a) Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- b) apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- c) comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

De outro giro, ante a alegação da CEF acerca da legitimidade passiva da União Federal, intime-se a União Federal para que manifeste se tem (ou não) interesse no presente feito.

Por fim, exclua-se do polo passivo a CDHU, tendo em vista a extinção do presente feito, à fl. 59 do arquivo 3, sem resolução do mérito, em relação a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU), com trânsito em julgado em 17/11/2017.

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso

Intimem-se.

0002425-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014364

AUTOR: SEVERINO RAMOS ARAUJO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, apontadas no termo de prevenção (arquivo 5), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

0001429-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014457  
AUTOR: MARIA VITÓRIA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS  
NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 23 – Reitera o MPF o pedido de intimação da parte autora, para que providencie a juntada aos autos, dos demonstrativos de pagamento de salários, com discriminação das verbas salariais, relativos às competências 05/2017, 06/2017 e 07/2017 referentes ao vínculo empregatício que Leonardo de Oliveira manteve junto a Francisco de Paula Coelho Neto – ME, porquanto entende não serem suficientes e esclarecedores os documentos anexados pela autora em 07.01.2019 (arquivo 19).

Assim, providencie a parte autora a anexação dos documentos solicitados pelo órgão ministerial, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, bem assim ao MPF, para manifestação quanto ao mérito.

Decorrido o prazo “in albis”, venham-me os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra, abrindo-se nova vista, antes, ao MPF.

Int.

0002369-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014406  
AUTOR: MITSUE AZATO NAGAI (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP357328 - LYNCOLN HEBERT DA SILVA)  
RÉU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SABEMI SEGURADORA S.A. CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. À luz dos artigos 2º, § 4º e 3º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte autora intimada de que os recursos financeiros referentes às RPV's cujos valores não haviam sido levantados e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos e em instituição financeira oficial foram estornados, conforme informação anexada aos autos. O credor fica intimado também para, querendo, requerer a expedição de novo ofício requisitório no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa definitiva, onde aguardará eventual requerimento de expedição de ofício requisitório, que poderá ser formulado até que ocorra a prescrição do crédito. Int.**

0003363-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014340  
AUTOR: LAURA DE JESUS TEIXEIRA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-51.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014338  
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMUCI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005161-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014341  
AUTOR: IVANA ALVES DA SILVA MARIANO (SP354115 - JOSE ARLINDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003992-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014339  
AUTOR: ADILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI, SP241316 - VALTER MARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003379-70.2013.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014337  
AUTOR: JOSEMAR EMILIO DE OLIVEIRA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002642-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014414  
AUTOR: JUDITH CRISTOFARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, JUDITH CRISTOFARO, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando a aplicação em sua conta do Fundo PASEP dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), bem como o pagamento de juros remuneratórios no patamar de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, calculados desde a lesão. Por fim, pleiteia que seja reconhecido e computado o saldo da referida conta desde 01/01/1979 (data de ingresso no cargo público).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ainda, em tópico preliminar, a União requereu que sejam indeferidos os benefícios da justiça gratuita, alegando que o autor ter rendimento no valor de R\$ 6.700,00, tendo condições financeiras para arcar com os custos do processo. Como preliminar de mérito, a União Federal (AGU) alegou haver prescrição do próprio fundo de direito, devendo ser decretada a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, II, do NCPC.

Diante das alegações trazidas na contestação, apresentada pela União Federal (AGU), com o intuito de evitar eventual nulidade, determino a inclusão no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a quem cabe a representação do Fundo PIS/PASEP.

Consequentemente, determino que a Secretaria proceda à inclusão da União Federal (PFN) e expeça MANDADO DE CITAÇÃO para que a UNIÃO FEDERAL, através da representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, querendo, apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como indique se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que expendas as considerações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das matérias preliminares eventualmente arguidas na peça de defesa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 9º, 10, 350 e 351, todos do CPC/2015, inclusive em caso de alegação de prescrição e decadência, na forma do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Ao final, tornem os autos conclusos para julgamento.

Por oportuno, no tocante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, revogo, respeitosamente, a primeira parte do despacho proferido em 14.12.2018, pelo que indefiro o pleito de justiça gratuita, posto que os documentos colacionados aos autos (arquivo 18), não comprovam a insuficiência de recursos, possibilitando deduzir, a princípio, que a parte autora pode suportar as despesas e custas processuais, mormente quando o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Int.

0002787-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014419  
AUTOR: MAURICIO ALVES RIBAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos.

A parte autora, MAURICIO ALVES RIBAS, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando a aplicação em sua conta do Fundo PASEP dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), bem como o pagamento de juros remuneratórios no patamar de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, calculados desde a lesão. Por fim, pleiteia que seja reconhecido e computado o saldo da referida conta desde 09/01/1988 (data de ingresso no cargo público).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, que a parte legítima a figurar no polo passivo é o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP (responsável pela representação ativa e passiva do Fundo). Alegou que, pela disposição sistemática do art. 7º, § 6º, do Decreto nº 4.751/2003, cabe aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação ativa e passiva do referido Fundo. Aduz, nesta senda, ser necessária a citação do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para integrar a lide. Acrescenta que deve ser declarada sem efeito a citação efetivada por meio da Procuradoria Seccional da União (AGU). A União Federal (AGU) alegou, ainda, haver prescrição do próprio fundo de direito, devendo ser decretada a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, II, do NCPC.

O BANCO DO BRASIL, também apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, carência da ação e prescrição.

Diante das alegações trazidas nas contestações apresentadas, com o intuito de evitar eventual nulidade, determino a inclusão no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL por meio da representação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Consequentemente, determino que a Secretaria proceda à inclusão da União Federal (PFN) e expeça MANDADO DE CITAÇÃO para que a UNIÃO FEDERAL, através da representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, querendo, apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como indique se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que expendas as considerações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das matérias preliminares eventualmente arguidas na peça de defesa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 9º, 10, 350 e 351, todos do CPC/2015, inclusive em caso de alegação de prescrição e decadência, na forma do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Ao final, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000432-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014417  
AUTOR: LETICIA GREGORIO DE VASCONCELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) LARISSA GREGORIO DE VASCONCELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) PATRICIA GREGORIO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 57/59: Indefiro a intimação do INSS para implantação do benefício de auxílio-reclusão, porquanto o documento apresentado mediante arquivo 59 não é adequado para comprovar o período completo de reclusão do segurado instituidor.

Assim, a fim de promover o cumprimento do julgado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor.

Com a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício para fim de registro, bem como proceda sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, se o caso.

Decorrido o prazo in albis, determino o encaminhamento dos autos novamente ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002437-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014477  
AUTOR: ZELINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido,

envolvendo benefício por incapacidade (nº 00005238820184036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002389-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014407  
AUTOR: SUZUSHI TANAKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo revisão de benefício previdenciário (nº 00055699119994036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0005173-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014418  
AUTOR: MARCIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 12/08/2019: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003677-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014481  
AUTOR: AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da certidão firmada nos autos relativa à ausência do i. perito nomeado nos autos, bem como o comunicado arquivado em Secretaria, no qual o mesmo profissional solicita afastamento por prazo superior a 90 (noventa) dias, excepcionalmente e para evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a realização de novo exame técnico pericial, para avaliação das enfermidades psiquiátricas descritas na inicial.

Deve o n. perito do Juízo atentar para os esclarecimentos solicitados pelo MPF (arquivo 24), especificamente quanto à existência ou não de incapacidade para os autos da vida civil.

Data da perícia: 18/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, bem assim o MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial – Pensão Especial às vítimas da Talidomida cumulada com pedido de Indenização, prevista na Lei 12.190/10.

É o breve relato.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0002664-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014412

AUTOR: DIVINA DIAS BERNARDO (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Arquivo 47: Objetivando aclarar a decisão proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, incisos I, II e III do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão em decisão judicial.

DECIDO

Decisão publicada em 22/08/2019, embargos protocolados em 19/08/2019, portanto tempestivos.

Com razão a parte autora, quanto ao fato de que não concordou com os cálculos de liquidação da contadoria judicial constante do arquivo 40, conforme manifestação anexada aos autos em 24/06/2019 (arquivo 44).

Assim, reconheço a existência de erro material na decisão embargada, e dou provimento aos embargos para declarar sem efeito a decisão proferida em 19/08/2019, constante do arquivo 46.

Em prosseguimento, constato que a petição da parte autora anexada aos autos em 24/06/2019 (arquivo 44) não veio acompanhada da memória de cálculo mencionada, mas apenas com o valor apurado de R\$ 29.793,47.

Desta forma, deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculos da liquidação dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos cálculos da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a impugnação ao cálculo e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tudo cumprido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

5003994-59.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014421

AUTOR: ERIKA DOMENICE MARTINS (SP390271 - JOSE EDUARDO VICENTE DE ASSIS) VINICIUS DOMENICI

ANTUNES RODRIGUES (SP390271 - JOSE EDUARDO VICENTE DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta por ERIKA DOMENICI MARTINS e VINICIUS DOMENICI ANTUNES RODRIGUES, indeferido o benefício ao argumento de falta de qualidade de dependente (companheira).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 10/11: Recebo como emenda à inicial, com a apresentação dos documentos de RG e CPF do coautor Vinicius.

Todavia, restam pendentes outras regularizações a cargo da parte autora para prosseguimento do feito.

Verifico que os autores não apresentaram comprovante de endereço idôneo, em seu nome e atualizado, para que demonstrem a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. De fato, observa-se que o comunicado de decisão emitido pelo INSS, datado de 24/06/2019, informa o endereço dos autores localizado em São Paulo, Capital, como também nos dados constantes do cadastro da coautora junto ao CNIS (fls. 41, arquivo nº 4 e arquivo nº 13).

Outrossim, verifico que foi requerida a antecipação de tutela para concessão do benefício em favor do coautor Vinicius, por ser comprovadamente filho do pretense instituidor, conforme certidão de nascimento (fl. 13, arquivo nº 4). No entanto, não há comprovação de que houve pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em nome especificamente de Vinicius, observando que o comprovante anexado com a inicial trata-se de mero protocolo de requerimento (fl. 30, arquivo nº 4). Ademais, o motivo de indeferimento do benefício referiu-se à falta de comprovação de qualidade de dependente (companheira), o que denota que não houve provocação da autarquia previdenciária para analisar o requerimento administrativo em nome do filho do pretense instituidor.

Em análise às informações obtidas em consulta ao Sistema Único de Benefícios (DATA PREV), não houve requerimento administrativo de benefício formulado em nome do autor Vinicius (arquivo nº 14).

Assim sendo, intimo os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC/2015), promovam emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e/ou seu representante legal e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando

documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) comprovando prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo perante o INSS em nome do autor Vinicius Domenici Antunes Rodrigues, contendo o número do benefício (NB) e a data de entrada do requerimento administrativo (DER), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, tornem os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada.

Havendo postulante incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Int.

0002374-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014399

AUTOR: SANDRA REGINA DIAS TOMIMITSU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001833-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014375  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN (SP 184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos as cópias requeridas referentes ao processo nº 00089006120114036112, bem como cópia do novo requerimento administrativo, para análise da prevenção apontada e demonstração do seu interesse de agir diante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001863-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014398  
AUTOR: SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA HILARIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntado as demais cópias requeridas, bem como esclarecendo a divergência apontada no nome da autora constante em seu documento de identidade e aquele constante do cadastro da Receita Federal.

Int.

0003688-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014416  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia de seus documentos pessoais (CPF/RG) e comprovante de residência atualizado.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

5003518-21.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014428  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA VIEIRA GUIDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico que as ações anteriores foram extintas sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001824-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014220  
AUTOR: LORENZO RODRIGUES GARCIA (SP412030 - CAROL CRISTINA DA SILVA RUIZ) SOFIA TINTA GARCIA (SP412030 - CAROL CRISTINA DA SILVA RUIZ, SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA) LORENZO RODRIGUES GARCIA (SP413773 - MARIANA TAVARES ZANGIROYMO NORBIATO, SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA) SOFIA TINTA GARCIA (SP413773 - MARIANA TAVARES ZANGIROYMO NORBIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Diante do interesse de menores, intime-se o MPF.

Int.

0001770-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014291  
AUTOR: APARECIDO RISSO BARBOSA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/18): recebo como aditamento à inicial.

Todavia, em sua manifestação, verifico que a parte autora não comprovou ter tomado as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado. Embora tenha requerido o cumprimento da sentença proferida no processo nº 00012672020174036328, convocada para reabilitação e tendo esta restado impossível em face da necessidade de procedimento cirúrgico, não poderia ter tido o benefício cessado, cabendo-lhe novamente peticionar naqueles autos.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, nos autos da ação nº 00012672020174036328, consistente no restabelecimento do auxílio doença até que se torne possível o processo de reabilitação ou que se dê a conversão do benefício em aposentadoria

por invalidez, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0000210-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014415  
AUTOR: SOPHIA SCOLARI DA HORA (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 25): Indeferido.

A autora encontra-se devidamente representada por advogada habilitada, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e tem condições de diligenciar junto ao INSS e solicitar a qualificação dos dependentes habilitados, promovendo sua inclusão no polo passivo da demanda.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial conforme determinado na decisão retro.

Int.

0000307-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014358  
AUTOR: FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 22/23): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia

do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001864-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014203  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 21/01/2020, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002405-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014400  
AUTOR: MATILDE PETRIN CAETANO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção porque possuem objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Com relação ao prévio requerimento administrativo do benefício, verifico que o autor apresentou, na data de 04/09/2018, requerimento administrativo de benefício (Aposentadoria por Idade Rural), consoante documentos de fls. 06/08 da petição inicial (arquivo nº 02).

Com o decurso do prazo de 45 dias, a contar da data do requerimento administrativo, não havendo resposta da autarquia previdenciária, tem-se por configurado o interesse de agir por omissão.

No caso, o autor pretende o processamento desta demanda sem a final análise pela autarquia dos seus documentos, motivo pelo qual, na hipótese da autarquia apreciar o pedido e conceder o benefício vindicado administrativamente, haverá a perda superveniente do objeto desta demanda, inclusive quanto às parcelas em atraso.

Prossiga-se, pois, com as observações acima.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/02/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001804-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014212  
AUTOR: ARLINDO MARTINEZ BOZZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001101-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014394

AUTOR: INALDO ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 02/09/2019 (arquivo 60/61): Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 64), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos do acordo celebrado entre as partes, homologado por sentença em 22/03/2019 (arquivos 37 e 40), que estipulou a “reabilitação profissional obrigatória”.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, socioólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a “Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.”

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade

para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Posto isso, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/614.678.819-1, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária. Cumprido e comprovado, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

0004073-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014454

AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21/08/2019: Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 96), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da sentença prolatada em 08/10/2018 (arquivo 48).

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, socioólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao ingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho."

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Posto isso, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto

determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/601.913.722-1, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária. Cumprido e comprovado, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado do RESP nº 1.788.404-PR, após o qual, torne m-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.**

0002936-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014328  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DO VALE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002422-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014320  
AUTOR: ELIETE ZILA BERBERT DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002402-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014261  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia

judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que a parte autora necessita passar por perícia na área de oftalmologia e que, temporariamente, este Juízo não conta com nenhum perito cadastrado nessa especialidade médica, consoante informação obtida pelo e-mail anexado aos autos (arquivo nº 12), aguarde-se a designação do exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito, data e local, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001658-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014423  
AUTOR: APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001092-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014374

AUTOR: MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE (SP 119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP 151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 53) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 49).

Arquivos 54/55: Em face da petição da parte autora e documentos anexados, bem assim em vista do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivo 48), defiro o pedido, a fim de que seja expedido novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente os termos do acordo homologado nos autos (arquivos 39 e 42), para que promova a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 628.423.332-2) até 01/03/2020, em favor da parte autora.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Nada obstante, expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente.

Retificada a DCB do NB 628.423.332-2, efetivado o pagamento da RPV e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001904-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014395

AUTOR: INES VALGAS DE MENEZES (SP365190 - ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

No entanto verifico que o documento anexo contém somente um atestado médico, deixando a parte autora de juntar as cópias requeridas para análise da prevenção apontada.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

5001509-23.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014391

AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS (SP391588 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 63: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSS em face da decisão do anexo nº 62.

Analisando o processo, verifico que assiste razão ao INSS, porquanto no período abrangido pelo cálculo judicial (de 19/09/2015 a 31/05/2019) a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 612.327.183-4) no lapso de 05/12/2015 a 22/11/2017, período este concomitante e inacumulável, que não foi excluído da quantia apurada judicialmente (doc. 53).

Assim, respeitosamente, reconsidero a decisão proferida em 20/08/2019 (doc. 62), de modo que acolho a impugnação ao cálculo apresentada pelo Réu.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que confeccione novos cálculos de liquidação nos termos do julgado, excluindo do cálculo os períodos concomitantes em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável.

Apresentada nova conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivados os pagamentos e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001738-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014317

AUTOR: JOSE PERGENTINO DA CONCEICAO GOMES (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação especial cível proposta por JOSÉ PERGENTINO DA CONCEIÇÃO GOMES em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito oriundo de dívidas que já foram adimplidas e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Consta, em síntese, do processado que o autor é possuidor de um cartão de crédito de número 518767XXXXXX8354 junto à requerida e sempre honrou com o pagamento de suas despesas. Entretanto, para sua infeliz surpresa, na fatura do seu cartão de crédito de dezembro de 2017,

constou indevidamente uma rubrica sob o nome “CRÉDITO NEGOCIAÇÃO ADMINI”, no valor de R\$ 659,54, dívida em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 94,44. A firma que esta rubrica de renegociação é totalmente descabida, pois à época tinha um saldo devedor na fatura do banco de apenas R\$ 34,54, que foi quitado na fatura do mês seguinte, e que em momento algum solicitou qualquer renegociação de dívida. Descreve que a partir do mês de dezembro de 2017, o saldo do cartão de crédito foi consolidado como zerado, isto porque em face da disponibilização do crédito de renegociação impugnada pelo Autor no valor de R\$ 659,54, o Autor passou a ter saldo credor com a operadora do cartão de crédito, e, diante desta situação, o demandante passou a apurar as despesas contraídas e realizar o pagamento dos seus gastos mensais, a fim de não ficar inadimplente até a resolução da administradora do cartão para cancelar o “crédito de negociação” lançado na fatura do cartão. Confirma que pagou corretamente todas as despesas posteriores, não existindo justificativa para inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, visto que não está em débito com a instituição financeira. Requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do Serasa Experian e do SCPC. No final, pugnou pela declaração de inexistência de dívida c/c condenação da CEF em danos morais.

É o breve relatório, passo à análise do pedido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da media e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. A duz que está adimplente com o banco, não existindo razão para inclusão do seu nome nos cadastros de devedores.

Da análise do processado, observo que a fatura do mês de novembro de 2017 totalizou R\$ 989,54, tendo, em 07/11 e 28/11/2017, o autor efetuado, respectivamente, dois pagamentos de R\$ 330,00 e R\$ 625,00 (fls. 14-16 do arquivo 2). Na fatura de dezembro de 2017, além de constar estes dois pagamentos, denoto que constou uma rubrica de crédito denominada “credito negociaçãõ admini” no valor de R\$ 659,54 e, por outro lado, um débito intitulado de “acordo administrativo 01/12”. Assim, entendo que, sem qualquer motivo previsto, ao menos nesta análise perfunctória não é possível extrair, a CEF lançou na fatura do cartão do autor um crédito em seu favor no montante de R\$ 659,54, e, em contrapartida, débitos mensais no valor de R\$ 94,44. Tal assertiva pode ser confirmada pelas faturas do cartão de crédito dos meses seguintes, que sempre se encontravam com saldo credor e com anotação do débito mensal no valor de R\$ 94,44 (fls. 17-21 do arquivo 2).

Entretanto, na fatura mensal de junho de 2018 constou o valor de R\$ 75,86 a ser pago pelo autor até 14/06/2018. Porém, este valor não foi adimplido pelo demandante, ou ao menos não restou comprovado nestes autos, o que ocasionou a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes (fl. 23 do arquivo 2).

Desta feita, entendo que não restou comprovado o requisito do *fumus boni iuris*, pois não restou demonstrado nos autos a aventada inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

À luz do exposto, uma vez verificada a ausência dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR requerido pela parte autora.

Cite-se a requerida, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação e intimação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se as partes desta decisão.

0000886-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014390

AUTOR: ANDREIA SANTANA CHAVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade em face do INSS.

Colho do laudo médico pericial que o i. Perito (Dr. Sydney Estrela Balbo) deixou de responder de modo preciso ao quesito nº 17 do Juízo, pelo qual deveria informar em qual(is) período(s) houve incapacidade, tendo referido apenas que houve incapacidade “nos períodos após as cirurgias realizadas” (arquivo nº 12, laudo).

Ainda, constou do laudo pericial que a autora foi diagnosticada com um tumor no tórax (mediastino) e referiu que foram realizadas três cirurgias, não se lembrando com exatidão das datas. Referiu que a autora realiza acompanhamento ambulatorial em setor de oncologia da Santa Casa.

Por outro lado, da análise dos documentos médicos acostados aos autos, não foram identificados os prontuários médicos/hospitalares relativos às cirurgias realizadas pela autora, tratando-se de documentação que deve ser colacionada aos autos a fim de que seja adequadamente informado pelo Perito do Juízo o(s) período(s) em que houve incapacidade.

Deste modo, determino à parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), tais como Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades –

AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, em especial aqueles referentes às cirurgias realizadas após diagnóstico de tumor no tórax (mediastino), dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial como incapacitantes.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Decorrido in albis, assinalo que o feito será julgado no estado em que se encontra.

Apresentados os documentos, intime-se o i. Perito (Dr. Sydnei Estrela Balbo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em qual(is) período(s) a demandante esteve incapacitada, indicando precisamente a data de início e fim de tal(is) período(s), visando aferir direito à concessão de benefício em período pretérito.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO NECESSÁRIO.**

Int.

0001912-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014389  
AUTOR: ROSELI DE LIMA RAMOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15): Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000978-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014425  
AUTOR: LEO VEGILDO DO AMARAL BARBOSA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 21/22): Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

5004760-15.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014319  
AUTOR: GUSTAVO HENKLAIN DUARTE (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO, SP361957 - VITOR JOSÉ TERIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO HENKLAIN DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, pleiteando a prorrogação do período de carência de seu contrato de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1076/1392

financiamento estudantil, sendo suspensas as cobranças das parcelas mensais referentes à amortização do contrato, enquanto perdurar o período de residência médica em Cancerologia Cirúrgica, com pedido liminar para suspensão das cobranças e exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o breve relato.

De início, verifico que o controle de prevenção do juízo apontou existência de mandado de segurança, impetrado em 09/05/2017, envolvendo a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido de suspensão do pagamento de parcelas do FIES (nº 0004485-25.2017.4.03.6112 – 3ª Vara Federal desta Subseção).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual litispendência/coisa julgada (arquivo nº 3).

No mais, após a redistribuição dos autos para este Juizado, foi expedida a “Informação de Irregularidade na Inicial” (arquivo nº 2), para fins de regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, com intimação por meio de ato ordinatório datado de 12/09/2019 (arquivo nº 6).

Assim, além da regularização da petição inicial, nos termos da “Informação de Irregularidade na Inicial”, com a apresentação de todos os documentos nela indicados, deverá a parte autora também, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado (nº 0004485-25.2017.4.03.6112), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, explicando em que a presente demanda difere daquela anteriormente ajuizada;
- b) esclarecendo o domicílio na cidade de Álvares Machado, SP, conforme indicado em sua inicial, tendo em vista que alegou estar cursando residência médica desde 1º/03/2019 no “Centro Integrado de Diagnóstico, Tratamento, Ensino e Pesquisa”, localizado em São Paulo, Capital, devendo, ainda, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, emitido à época da propositura da presente ação (09/2019), comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado;
- c) corrigindo o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico que pretende obter em Juízo, com esta demanda, devendo indicar os parâmetros considerados para tanto, tudo na forma do artigo 292 do CPC/2015.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

No mais, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC/2015, a insuficiência de recursos, apresentando holerites de pagamento de plantões médicos ou trabalhos clínicos realizados enquanto rem residência médica (que não impede a prestação de serviço médico). Prazo: 15 (quinze) dias. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a completa emenda da inicial, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada ou outras providências, se o caso.

Int.

0001726-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014249  
AUTOR: ELIZANEIA GALDINO DE PAULA DA SILVA (SP415453 - GEOVANA BRAVO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico que o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Data da perícia: 06/03/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001762-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014373

AUTOR: GENI LOPES (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de

perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/03/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001758-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014369  
AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-

DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de

todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001061-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014453  
AUTOR: MARIO DE MELO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia

judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002340-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6328014315  
AUTOR: ADOLFO JORDAO GOMES DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista a informação de que o autor encontra-se recluso, cumprindo pena na Penitenciária João Augustinho Panucci, localizada em Marabá Paulista - SP, e, portanto, impossibilitado de comparecer neste Juizado, nomeio o Dr. Thiago Carreira Silva, para efetivação de perícia médica indireta, com base em toda a documentação anexada aos autos, a ser realizada no dia 03 de março de 2020, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Franqueio ao patrono da parte autora a oportunidade para apresentação de outros documentos, laudos ou exames recentes, a fim de dar maior suporte à conclusão do perito do Juízo, no prazo que antecede a realização do exame, com o propósito de verificar eventual incapacidade do jurisdicionado.

Intime-se o n. perito nomeado nestes autos, dos termos desta decisão, pelo modo mais célere.

Int.

0002352-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014303  
AUTOR: APARECIDO ROCHA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 0013093-27.2008.403.6112, apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Também, a despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 29.08.2019, quanto ao processo nº 0008866-86.2011.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS – DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que possui objeto diverso ao do presente feito. Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/03/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora (ortopedia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002411-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014430  
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária e entre as mesmas partes, já com trânsito em julgado.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e os de nº 00009716120184036328 e nº 00032072020174036328, apontados no Termo de Prevenção, já que em ambos houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 00024405820114036112, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora (ortopedia).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001404-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014385

AUTOR: VALDINEI ROZAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no

reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/03/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 1090/1392

IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002435-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014475

AUTOR: CLODOALDO APARECIDO FERREIRA PINTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia

judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002360-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6328014323

AUTOR: CARLOS CARAM DALLAPICCOLA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002427-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014446

AUTOR: FRANCISCO QUADRI CREMONESE (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05.09.2019, quanto ao processo nº 0008943-95.2011.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo 12), verifica-se tratar-se do assunto: “AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICIO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICIO – DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que possui objeto diverso ao do presente feito. Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001730-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014378  
AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Data da perícia: 17/03/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002417-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014435

AUTOR: ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA CALEGARI (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/12/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

5003322-51.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014397  
AUTOR: ALEX TORQUATO MONTEIRO (SP381751 - RUDIMILA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 23/25): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio

conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002423-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014439  
AUTOR: CELIO ROBERTO DA SILVA CAMARA (SP 108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002515-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014465  
AUTOR: ROSELI AMANCIO RIBEIRO (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De início, verifico que a parte autora relatou, em sua inicial, ser portadora de várias patologias de ordem ortopédica, psiquiátrica, neurológica, endocrinológica, conforme documentos apresentados.

Do que colho da análise do laudo pericial acostado aos autos (arquivo nº 35), o n. perito do Juízo, com especialidade em Psiquiatria, sugeriu a avaliação médica da parte autora por médico especialista em Ortopedia, conforme quesito nº 18 do laudo, após afirmar que não há incapacidade laborativa por transtornos psiquiátricos.

Todavia, quanto à efetivação de novo exame pericial, ressalto que este Juizado não possui em seus cadastros, por ora, perito especialista na área de "Ortopedia".

Diante do informado, reputo necessária a realização de novo exame pericial na área de Medicina do Trabalho, para que sejam avaliadas as patologias ortopédicas alegadas pela autora.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico(a) perito(a) o(a) Dr(a). Gisele Alessandra da Silva Bicas para realizar exame pericial, na especialidade de Medicina do Trabalho, no dia 13 de março de 2020, às 17h30min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir relativa às patologias relacionadas às áreas de Ortopedia e Reumatologia, informadas na exordial, que deverá ser anexada pela parte autora aos autos, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse

na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001714-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008925  
AUTOR: ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001647-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008922  
AUTOR: JOSE CHAVES BACELAR (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001071-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008923  
AUTOR: CLAUDILENE LAURINDO SILVA (SP417080 - EDUARDO THOMAZINI SILVA, SP416641 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE N° 2019/6330000326**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000189-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016418  
AUTOR: JOEL CORCI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A apreciação da tutela antecipada será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

Tornem os autos conclusos.

Int.

0001043-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016340

AUTOR: GERSON LUIZ RAMIRO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote para que responda o quesito do Juízo nº 17, bem como para que esclareça o estágio atual da doença, conforme requerido pelo autor (evento nº 19).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000369-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016399

AUTOR: ORLANDO CALIL DE OLIVEIRA FILHO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Verifico que a parte autora já indicou pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, já tendo também juntado a procuração correspondente (eventos nº 24,25).

Dessa forma, deverá a Sra. SUELI GOMES CALIL DE OLIVEIRA, pessoa indicada como Curadora Especial, comparecer em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 dias.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Int.

0001929-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016413

AUTOR: ROSELI DO PRADO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 190.000.671-8.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0001524-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016401

AUTOR: FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002904-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016273  
AUTOR: DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, considerando que o benefício pleiteado nos presentes autos é o auxílio doença e considerando, ainda, que o preenchimento do requisito de incapacidade laboral é verificado mediante perícia médica na pessoa do segurado, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados aos autos pelo autor (eventos nº 38 e 40).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000184-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016438  
AUTOR: WEMBLEY WESLEY SANTOS (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/10/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu.

Int.

0000457-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016405  
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Int.

0000913-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016440  
AUTOR: MARGARETE PEREIRA RIGOTTO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO e do Dr. DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/10/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na

forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001100-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016427

AUTOR: LARISSA MIGUEL MANGOLIN MASSUIA (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/10/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003601-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016432

AUTOR: WONG KA WAI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 300,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/10/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Isabel de Jesus Oliveira. Dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos juntados. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.**

0001254-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016380

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001207-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016379

AUTOR: MARIA APARECIDA MENEUCUCCI DA SILVA (SP 359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002007-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016431

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/10/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-

SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001651-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016275

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que no comprovante de endereço juntado não consta o município correspondente, assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, verifico que ocorreu um erro na juntada do documento referente ao evento n. 12 que impede sua visualização. Assim, no mesmo prazo, providencie novamente a parte autora o CPF da menor Letícia Gabriele da Silva. Com a apresentação do referido documento, providencie o setor competente a regularização do polo ativo.

Com a regularização, cite-se o INSS.

Int.

0002681-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016411

AUTOR: CAMILLO SOUBHIA JUNIOR (SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE, SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS.

Após, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002676-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016276

AUTOR: DAURA PEREIRA DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. A demais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 300,00, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu e ao MPF do documento juntado aos autos pela autora (eventos nº 46).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000628-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016402

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO VIANA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o agendamento de perícia administrativa informado pela APSDJ, determino a suspensão do curso do processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, deve a parte autora informar nos autos se já foi proferida a decisão administrativa e se persiste o interesse de agir, justificando. Intimem-se.

0002241-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016400

AUTOR: ARLINDO MOREIRA BRANCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr. . Max do Nascimento Cavichini.

Intime-se a médica perita Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO para que complemente o seu laudo, devendo prestar o esclarecimento requerido pelo autor (evento nº 52), bem como para que tome ciência dos novos documentos juntados médicos aos autos pelo autor (evento nº 53), devendo ratificar ou não as suas conclusões.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo (eventos nº 37 e 38), bem como ao réu dos documentos juntados pelo autor (eventos nº 27, 53).

0002819-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016420

AUTOR: IRENE GUIMARAES ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o quanto determinado no despacho retro.

Int.

0003295-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016374

AUTOR: MARIO LUIS MANTOVANI (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médica e social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini e da assistente social Helena Maria Mendonça Ramos

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do processo administrativo juntado aos autos.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003291-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016436

AUTOR: ALLAN DA COSTA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/10/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu.

Int.

0002179-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016414

AUTOR: MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O comprovante de endereço juntado encontra-se desatualizado, assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Destarte, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo supracitado, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo, e de prevenção, que ora também postergo.

Int.

0002692-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016435

AUTOR: MILTON ARANTES (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/10/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela será analisado por ocasião da sentença, respeitando-se a ordem de conclusão.

Int.

0001896-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016412

AUTOR: MARIA ISABEL COSTA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Cumpra-se integralmente o despacho retro oficiando-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 144.167.016-2.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0002717-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016398

AUTOR: ALINE ADELAIDE DOS SANTOS (SP372250 - MARIANE BARBOZA TRINDADE, SP339763 - RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA, SP359836 - DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do snovos documentos juntados aos autos pelo autor (evento nº 30).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000989-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330016371

AUTOR: ANESIA ANTUNES PROCORRO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001739-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6330016408

AUTOR: JOAQUIM LUIZ ROMAO (SP 114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES

APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aguarde-se a juntada do laudo médico. Após, para deliberação. Int.

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do ofício juntado aos autos pela APSDJ.**

0003401-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004491

AUTOR: JOSE MARIA SOUZA PINA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001120-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004450

AUTOR: EMILIO CESAR DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001388-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004451

AUTOR: ANTONIO IZIDORO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003562-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004452

AUTOR: LURDES GONCALVES FARIA (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000269-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004449

AUTOR: JOAO BENEDITO LEONEL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000209-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004448

AUTOR: ANTONIO PIRES DA SILVA (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.**

0002986-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004493  
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000025-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004492  
AUTOR: DONIZETE NOGUEIRA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam a parte ré e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte autora.**

0003302-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004494  
AUTOR: CARLOS BELMIRO CORTEZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003394-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004495  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA CRUZ (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000527**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000739-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013916  
AUTOR: WILLY PEREZ (SP259037 - ARNALDO GASPAR EID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 19/02/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331013367/2019.

Intimem-se.

0003015-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013887  
AUTOR: JOAO BELINELO (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS, no procedimento administrativo NB:183.200.830-1, no prazo de dez (10) dias.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001902-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013898  
AUTOR: DJALMA MARINHO GOMES (SP382151 - KAREN RUTH JIOLI DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012838/2019.

Intimem-se.

0000826-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013850  
AUTOR: DORIVAL JOSE DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 14h00.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013920  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA TIMOTEO (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 19/02/2020, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331013386/2019.

Intimem-se.

0000254-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013869  
AUTOR: EVERTON RODRIGO MONTEIRO (SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de ressarcimento do valor devido a título de danos materiais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor de R\$ 1.054,00 em 24/07/2019, devidamente corrigido, nos termos da Resolução 267/2016 CJF.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0002268-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013825  
AUTOR: MARISTELA BRUNO VARGAS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da certidão lavrada em 17/09/2019, defiro o destacamento dos honorários contratuais e determino a expedição de ofício requisitório conforme determinado na parte final da decisão n. 6331010140/2019.

Intimem-se.

0001827-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013917

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP389935 - JAMES ALBERTO SERVELATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 19/02/2020, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331013374/2019.

Intimem-se.

0001805-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013893

AUTOR: SILVIA FERREIRA DE HOLANDA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012467/2019.

Intimem-se.

0001762-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013891

AUTOR: VALTER DA SILVA PACHELA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012457/2019.

Intimem-se.

0000548-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013886

AUTOR: MAC ARTHUR MAGNABOSCO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do período laborado de 01/03/1971 a 30/05/1976, na condição de contribuinte em dobro e a revisão do benefício de aposentadoria por idade (41/138.944.611-2), a partir de 06/02/2007 (DER), apurada a RMI no valor de R\$1.409,08 (um mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos), RMA no valor de R\$2.548,33 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), na competência de março de 2016 e com DIP em 01/03/2016, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e elaboração daqueles relativos aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001872-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013907

AUTOR: CLECIA CARDOSO PINHEIRO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012836/2019.

Intimem-se.

0002304-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013913

AUTOR: JOSE CARLOS RIGUETTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do período de 11/01/1993 a 10/03/2005 laborado em condições especiais, com a conversão em tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/06/2016 (DER do NB 42/163.460.948-1), conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001670-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013889

AUTOR: CLARICE BARBOSA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o requerimento da parte autora e determino a suspensão do presente processo pelo prazo de noventa dias.

A parte autora deverá informar nos autos acerca do eventual resultado da apreciação do pedido administrativo tão logo seja decidido.

Intimem-se.

5000605-81.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013919

AUTOR: ANDRE LUIS BORIN (SP412014 - MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI, SP405497 - MARCO ANTÔNIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 19/02/2020, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331013382/2019.

Intimem-se.

0001961-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013922

AUTOR: IGOR DANIEL DIAS DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 19/02/2020, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331013391/2019.

Intimem-se.

0001076-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013871

AUTOR: GUILHERME ALVES DE ARAUJO SOUZA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de ressarcimento do valor devido a título de restituição da diferença apurada no depósito, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor de R\$ 100,00 com atualização desde 21/02/2017, devidamente corrigido, nos termos da Resolução 267/2016 CJF.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0001169-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013847

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, intimadas as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora arrolou suas testemunhas, bem como requereu que fossem intimadas.

Consoante o disposto no artigo 455 do atual Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte promover a intimação de suas testemunhas quanto ao dia, hora e local onde devam ser inquiridas, dispensada a intimação do Juízo. A intimação judicial das testemunhas só deve ser efetuada quando demonstrada algumas das situações previstas no parágrafo 4º do referido artigo 455, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, como não há nos autos qualquer justificativa para adoção de medida por este Juízo no tocante a intimação das testemunhas, entendo deva ser indeferido aludido requerimento.

Desse modo, nos termos do supracitado dispositivo legal, indefiro, de plano, o requerimento da parte autora para intimação das testemunhas arroladas.

A parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas que pretende ouvir em juízo, independentemente de intimação judicial, ou, caso esta seja necessária, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0001078-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013895

AUTOR: ALINE DE SOUZA SANTOS NOVAES (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação das parcelas referentes ao salário-maternidade, com DIB em 06/04/2016, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Não obstante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e elaboração dos relativos aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001695-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013899  
AUTOR: RITA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012678/2019.

Intimem-se.

0000547-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013851  
AUTOR: WILSON VERDINASSI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 14h15.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013848  
AUTOR: CLAUDETE MARTINS GASTALDI PERES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista do requerimento da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 14h15.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato, bem como de que poderão arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer ao ato com vinte minutos de antecedência.

Intimem-se.

0001409-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013906  
AUTOR: ALMIR FERREIRA VAZ (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB na DER em 11/07/2017, DIP em 01/09/2018 e DCB em 24/07/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001800-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013914  
AUTOR: ÉVERTON JUNIO VIEIRA (SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/12/2019, às 12h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Daniel Martins Ferreira Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331013347/2019.

Intimem-se.

0001990-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013840

AUTOR: NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/12/2019, às 12h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos,

dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.  
Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Intimem-se.

0001287-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013841  
AUTOR: ISABEL CORREIA PANINI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante a manifestação da parte autora (Evento nº 12 e 13) entendo que não restou demonstrado o interesse de agir, para se ingressar com a presente ação.

A parte autora não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício concedido até o dia 18/01/2018. Apresentou nos autos, Carta de Comunicação na qual consta a informação de que o benefício de auxílio-doença apresentado em 14/09/2017 foi reconhecido e concedido até o dia 18/01/2018 (fl. 11 – evento nº 02). Consta ainda a informação de que o requerimento de solicitação de prorrogação poderia ser feito ligando para o número 135 ou pela internet.

Ocorre que, a parte autora não demonstrou a formalização de pedido de prorrogação visando a manutenção do auxílio-doença após a data de sua cessação. Partilho do entendimento de que tal documento faz-se necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito.

Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.

Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos comprovante do pedido de prorrogação do benefício a partir de 18/01/2018, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, bem como, para que se manifeste acerca dos documentos relativos ao Termo de Prevenção anexados no evento nº 6.

Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001680-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013896  
AUTOR: LORIVAL GREGORIO DE BARROS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012651/2019.  
Intimem-se.

0000467-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013872  
AUTOR: JULIANA FURTADO DE MENDONCA (SP073732 - MILTON VOLPE, SP204700 - JOSÉ VANDER CÉZAR)  
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP287753 - FERNANDA DE ARAUJO GRAMACHO)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES, SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de ressarcimento do valor devido a título de danos materiais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor de R\$ 3.341,74 com atualização monetária e juros de mora a partir de 23/10/2017, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0001767-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013905  
AUTOR: ANA BONFIM PAULO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2019 1117/1392

Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012833/2019.

Intimem-se.

0002190-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013823  
AUTOR: MANOEL APARECIDO DUARTE (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da impugnação aos cálculos apresenta pela parte autora.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.**

0001119-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013882  
AUTOR: CELINA TERSARIOL DE ALMEIDA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002481-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013854  
AUTOR: ODNILSON CONSTANTINO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002454-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013875  
AUTOR: DARLENE DORA JUSSIANI (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002445-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013855  
AUTOR: ROSANA PERES GONCALVES LIMA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002368-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013856  
AUTOR: SERGIO DELISA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002313-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013876  
AUTOR: DEOLINDA DE FREITAS FERREIRA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002498-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013874  
AUTOR: VALDECI DE PAULA FELTRIN SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000864-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013864  
AUTOR: RODRIGO VIDOVI DA ROCHA DURAN (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000737-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013866  
AUTOR: SELMA CRISTINA BEZERRA BISPO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) FABRICIO HENRIQUE BARBOSA TRIGILIO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000731-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013867  
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000628-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013868  
AUTOR: EMILIA MARQUES PEREIRA VIUDES (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000373-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013883  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PORTUGAL (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001808-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013881  
AUTOR: DANIELA ROSENDO DOS SANTOS (SP384094 - BÁRBARA CALDAS CORNACCHIONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001995-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013879  
AUTOR: JOAO BELINELO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001839-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013880  
AUTOR: TEREZA LUCIA STAVARE LEAL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002241-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013877  
AUTOR: NADIR BARBOSA BARROS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002238-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013878  
AUTOR: ANISIA CORDEIRO FERNANDES (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002194-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013858  
AUTOR: LUIZ CARLOS MORETTI (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002064-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013911  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002270-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013857  
AUTOR: SANDOVAL MATIAS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002522-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013873  
AUTOR: INES APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002937-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013852  
AUTOR: CLOVIS BATISTA DO NASCIMENTO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0003158-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013860  
AUTOR: PAULO CESAR CORREA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003133-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013861  
AUTOR: WAGNER BALBINO DE OLIVEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003129-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013862  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003118-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013863  
AUTOR: JOSE WILSON DA COSTA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002659-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013853  
AUTOR: ADRIANO LAZZARI MAGAINE (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0001798-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013892  
AUTOR: MARILIA JESUINA DA SILVA ARAUJO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012466/2019.

Intimem-se.

0001826-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013908  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012841/2019.

Intimem-se.

0002487-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013859  
AUTOR: SILVIO CESAR MASTELLARO (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, bem como o constante na sentença proferida nos autos, providencie a parte autora a elaboração dos devidos cálculos de liquidação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da coisa julgada, conforme determinado em sentença e no v. Acórdão.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte ré para, em cinco (05) dias, manifestar-se a respeito, cientificando-a de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informada.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e o(s) respectivo(s) levanto(s), tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001748-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013904  
AUTOR: LUCANILDO LINS DA SILVA FIALHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012725/2019.

Intimem-se.

0002009-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013845  
AUTOR: LAERCIO DONIZETI ZEQUIM (SP405497 - MARCO ANTÔNIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no prazo de 10 dias.

Havendo aceitação da proposta retornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou rejeitada a proposta, aguarde-se tão somente a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0000087-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013838  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FRANCA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do feito, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013909  
AUTOR: OSVALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP364744 - JHONNIS SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012847/2019.

Intimem-se.

0000731-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013902

AUTOR: AILTON ROGERIO MAXIMO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012719/2019.

Intimem-se.

0000998-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013901

AUTOR: JOAO LUIZ CAZULA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo do período de 11/04/1995 a 22/11/2016, laborado em condições especiais, com sua consequente conversão em tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.253.425-3) a partir de 17/02/2017 (DER), conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001842-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013910

AUTOR: ODENIR CANOVA MARTINS CHACON (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON, SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 18h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012851/2019.

Intimem-se.

0001819-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013900

AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012706/2019.

Intimem-se.

0001845-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013912

AUTOR: MARIA BARBOSA (SP250745 - FABIANO VARNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012853/2019.

Intimem-se.

0001752-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013890

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ATHAYDE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012456/2019.

Intimem-se.

0000662-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013827

AUTOR: JOAO EVANGELISTA SOUSA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando-se não constar dos autos informação sobre o levantamento da quantia requisitada nesta ação em favor do(a) autor(a) por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, oficie-se à agência do Banco do Brasil localizada na Praça Rui Barbosa, n. 322, centro, em Araçatuba/SP, a fim de que, no prazo de dez dias, informe se houve ou não o levantamento da quantia requisitada.

0003252-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013819

AUTOR: CELSO ALVES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Reitere-se o ofício a União para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013821

AUTOR: MARCO POLO MARCHESE (SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela CEF (evento 48), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

Publique-se.

0002024-66.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013826

AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial realizado pela CEF (evento 65), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

Publique-se.

0001472-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013894

AUTOR: JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS ROSA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 05/02/2020, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Celio Pinheiro de Queiroz Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos da decisão nº 6331012650/2019.

Intimem-se.

0001046-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013842

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES, SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo pericial.

Assim, solicite-se ao(à) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) neste processo a apresentação do laudo social pericial, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

0001626-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013897

AUTOR: VILMA DE SOUZA (SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002996-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013918

AUTOR: LUCIMARA GARCIA DOS SANTOS SIMÃO (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP403748 - LIVIA GUIMARÃES TOQUETON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.045.398-1 DER - 16/09/2009) para que sejam somados os salário-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração da nova RMI e DIP em 01/04/2019, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas

mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.  
Intimem-se.

0001850-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013865  
AUTOR: DEOCLECIO ROSSI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 14h30, a ser realizada em sala própria neste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Ressalto que a oitiva das testemunhas José Chamorro Parra e Leonildo Massoleto, residentes em Jandaia do Sul/PR e Cambira/PR, dar-se-á por meio de vídeo conferência agendada com a Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR, sito à Av. XV de Novembro, n. 734, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87013-230, fone (44) 3220-2800. Para tanto, expeça-se Carta Precatória endereçada a uma das Varas Federais de Maringá/PR, a fim de que seja promovida a intimação das testemunhas arroladas, para participação na audiência por meio de vídeo conferência, promovendo a respectiva qualificação, bem como a disponibilização e preparação de sala e equipamento para a realização do ato.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com vinte minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.  
Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002095-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013888  
AUTOR: WELITON SANTANA OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Pois bem. De acordo com a documentação anexada com a inicial, há notícias de formulação de benefício prévio e congênere, que ainda tramita perante o INSS sob os protocolos constantes nas fls. 20/21 do anexo/evento nº 2), mas ainda não se pode afirmar qual o teor da decisão ou do resultado administrativo, por ausência de provas de sua finalização até o presente momento.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se encontram presentes, nesse momento, elementos que possam evidenciar a probabilidade do direito alegado. As provas colacionadas com a exordial necessitam, de fato, ser analisadas dentro dos parâmetros do contraditório e da ampla defesa.

Sob outro ângulo, faz-se imprescindível uma aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado, que permeia critérios de incapacidade laborativa e hipossuficiência de recursos financeiros para a subsistência (próprios ou advindos de seu núcleo familiar). Simultaneamente, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de ulterior reanálise por ocasião da prolação de sentença.

Assim sendo, prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/12/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
  - 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sob outro ângulo, diante da justificativa relatada na inicial sobre a ausência de análise ou de finalização do resultado do pedido na esfera administrativa, corroborada com os documentos acostados aos autos (fls. 14/16 – Evento nº 02), razoável conceder direito de resposta à autarquia ré.

Assim sendo, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, cite-se a autarquia ré, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique a contestação-padrão ou promova a sua complementação.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

5001584-43.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013843  
AUTOR: EDER JOSE DE SOUZA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As poucas provas anexadas com a petição inicial, neste precoce momento processual, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Assim, faz-se imprescindível a instrução probatória para uma análise mais aprofundada da origem do débito.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado eventual perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, acrescido ao notório fato de que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, e por ocasião da sentença haverá nova análise, com base em instrução probatória exauriente. Ademais, a inicial aponta que o contrato de seguro, cuja validade se discute nestes autos, já havia sido pago.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2019, às 15h50min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de quinze (15) dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001912-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013903

AUTOR: ALANA GALHARDO ZUCHINI (MG168902 - LUIZ GUILHERME BATISTA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação por meio da qual a autora, Alana Galhardo Zuchini, pleiteia contra a Caixa Econômica Federal, o financiamento dos encargos educacionais – FIES, de acordo com o limite estabelecido pela Resolução do MEC de nº 22, de 05/06/2018 e a restituição das quantias por ela pagas em excesso. Requer a tutela provisória de urgência para a alteração do valor contratado ainda no segundo semestre de 2019.

Em apertada síntese, a autora aduz cursar Medicina na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, mediante financiamento estudantil – FIES, contrato nº 21.1349.187.0000030-00, desde o primeiro semestre de 2018. De acordo com os cálculos realizados com base na Portaria MEC nº 209 de 07/03/2018, a ela caberia o financiamento de 87,99 dos encargos educacionais semestrais. Assim, como os encargos educacionais perfaziam a quantia de R\$ 47.568,00, por semestre, poderia financiar R\$ 41.855,08. Entretanto, o MEC estabeleceu, por meio da Portaria Normativa nº 4, de 06/02/2017, limite financeiro semestral para novos financiamentos, fixando R\$ 30.000,00. Deste modo, em razão do limite imposto no primeiro semestre, obteve o financiamento de apenas R\$ 29.996,38. Ocorre que, a Resolução nº 22, de 05/06/2018, alterou o limite para R\$ 42.983,70. Foi surpreendida quando renovou o contrato e a CEF manteve o valor anteriormente financiado. Teve que desembolsar R\$ 17.571,62 no segundo semestre de 2018. Não dispõe de condições financeiras de continuar arcando com tamanha quantia.

Juntou documentos.

É uma síntese do necessário. Decido.

Defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, ante a presença dos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

A autora comprovou ter firmado com a Caixa Econômica Federal, o contrato para financiamento do ensino superior, com início no 1º semestre de 2018. De acordo com a Cláusula Terceira, houve concessão do limite de crédito global para o financiamento do curso de ensino superior em Medicina, na Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, durante 10 semestres, no valor total de R\$ 374.954,75. Além disso, a Cláusula Quarta estabelece que haverá custeio parcial dos encargos com o curso. Dispõe ainda, no parágrafo único, que o percentual é definido durante o processo de seleção, não cabendo ao agente financeiro qualquer alteração que implique na modificação da obrigação pecuniária.

A Portaria nº 04, de 06/02/2017, de fato, limitava o valor do financiamento a R\$ 30.000,00 por semestre. À luz do normativo, a autora teve seu financiamento limitado a tal montante, no primeiro semestre de 2018. Entretanto, com a Resolução nº 22, de 05/06/2018, o valor máximo para financiamento, por semestre, passou a ser de R\$ 42.983,70, aplicável a partir das contratações, incluídas as renovações, a partir do segundo semestre de 2018.

Assim, a despeito da ausência de informações acerca do percentual fixado no processo de seleção, pelo valor inicialmente financiado, conclui-se que a limitação foi imposta pela Portaria nº 04/2017.

Destarte, ante a proximidade do prazo final para a renovação (31/10/2019), nada obsta que, para o segundo semestre de 2019, seja contratado o valor de R\$ 42.983,70. Ademais, eventual revogação da tutela poderá ensejar descontos no semestre seguinte.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que promova a alteração do valor da quantia financiada para o segundo semestre de 2019, adequando-se à Resolução nº 22, de 05/06/2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, comprovando a medida nos autos, no prazo de trinta dias.

Citem-se a Caixa Econômica Federal, mediante remessa desta decisão via portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais

documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Outrossim, defiro o pedido da autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

0001957-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013915

AUTOR: CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado.

De acordo com a documentação anexada com a inicial, o benefício foi requerido perante o INSS em 22/03/2019, tendo tramitado sob o número/NB 165.240.887-5, culminando em um indeferimento desfecho administrativo, pelo suposto motivo "Perda da qualidade de segurado". No lapso temporal respectivo, entre a decisão administrativa e este ato preliminar de aferição, não há elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito, porquanto deve ser apurada a questão da qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da autora relativamente ao segurado instituidor, sendo necessária a produção de prova testemunhal, para respaldar as assertivas e documentação acostadas aos autos.

Pois bem. Remanesce efetiva controvérsia, desde o âmbito administrativo, de forma a vulnerar a plausibilidade do direito, o que suscita, efetivamente, uma necessária dilação probatória e um contraditório pleno, para corroborar a subsunção fática ao conteúdo normativo aplicável. Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação de sentença.

Assim sendo, prossiga-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001966-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013846

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/12/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000528**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada e eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002294-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013831  
AUTOR: EVAIR FIALHO DE CARVALHO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002992-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013828  
AUTOR: ADAIR PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000885-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013832  
AUTOR: RODRIGO COTRIM MARTINS (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

0002514-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013829  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GARDIM DISPOSTI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002372-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013830  
AUTOR: CLAUDEMIR CUSTODIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0004247-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013834  
AUTOR: FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA (SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002814-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013835  
AUTOR: MILENA BORGES PEREIRA SALIA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000410-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013836  
AUTOR: CARINA MIRANDA DE CARVALHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000303-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013837  
AUTOR: EDSON RAMOS BONFIM (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001583-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013839  
AUTOR: RIVALDO DA SILVA GENTIL (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013822  
AUTOR: CLARICE MARIA ROZAL (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000918-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013849  
AUTOR: WATSON CARLOS NOGUEIRA NOVAES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000966-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013789  
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 15/04/2019, conforme requerido pela parte autora na inicial. DATA-LIMITE em 16/01/2020, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. DIP 01/09/2019.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6331000529**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto ao laudo médico pericial anexado aos autos. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação da sentença.**

0000267-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003166  
AUTOR: JUCILEIDE BRITO ARAUJO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000598-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003167  
AUTOR: CELIA BARBOSA DE MELO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000637-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003168  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000983-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003173  
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, incisos VII e XXXIX, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam o MPF e as partes, intimadas para apresentar seu parecer conclusivo e se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, incisos VII e XXXIX, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam o MPF e as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo, bem como fica o MPF intimado a apresentar seu parecer conclusivo. Para constar, faço este termo.**

0001593-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003169  
AUTOR: EUNILZA MARIA DA CONCEICAO CORREA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001594-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003170  
AUTOR: JOSE CORREA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001629-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003171  
AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA MARQUES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000327-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003165  
AUTOR: MARLI FERNANDES GUIMARAES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados aos autos. Para constar, faço este termo.

0000854-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003172  
AUTOR: HOSANA DE SOUSA OLIVEIRA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (TERMO Nr: 633101120/2019), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto ao laudo médico pericial anexado aos autos. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6332000351**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquite-me-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007432-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030995  
AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005938-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332031013  
AUTOR: EXPEDITO BATISTA JORGE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001825-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030985  
AUTOR: ZINALDO AUGUSTO LEMES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002382-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332031003  
AUTOR: ELISABETE VITOR DOS SANTOS (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006296-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332031010  
AUTOR: LUCIO FLAVIO DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002502-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030256  
AUTOR: ELENISIO SOUZA SANTOS (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/02/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/02/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0000492-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026730  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TSUTSUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/09/2017 e como data de início de pagamento (DIP) o dia 10/07/2018, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível ou aposentado por invalidez, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 22/09/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0000966-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026246  
AUTOR: CLAUDIA SILVA MOITINHO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/11/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 21/11/2016 - com desconto de eventuais quantias

recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005204-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027061  
AUTOR: GILMAR RIBEIRO DE MATTOS JUNIOR (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 26/08/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 26/08/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004952-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026279  
AUTOR: REGIS DA SILVA PEREIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/07/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 24/07/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004340-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026106  
AUTOR: AGEMIRO PONTES DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 6040882674 e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:
  - b1) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/05/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
  - b2) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
  - b3) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
  - b4) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 15/05/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - b5) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002646-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030234  
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO POLIZELI (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível ou aposentado por invalidez, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 02/03/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004232-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030259  
AUTOR: LUCIANA SILVA SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo

Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/07/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 16/07/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001738-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027545  
AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2017 (DIB) a 29/10/2017 (DCB);
- b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 10/10/2017 a 29/10/2017 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002876-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027049  
AUTOR: UBIRATA JOSE CALIXTO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/10/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 28/10/2017 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005858-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030013  
AUTOR: MARIA LAUDENICE SANTOS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/09/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 21/09/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003144-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027121  
AUTOR: RIVAIL BATISTA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/05/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 24/05/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002736-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026116  
AUTOR: JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/04/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 05/04/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003374-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332025916  
AUTOR: SIDNEI SANTANA DA SILVA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/01/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível ou aposentado por invalidez, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 09/01/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou de mensalidade de recuperação recebido no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001010-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027571  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2018 (DIB) a 28/05/2018 (DCB);
- b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 28/02/2018 a 28/05/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002278-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026083  
AUTOR: ALBERTO GOMES DA SILVA (SP151838 - CLAUDIA BARBOSA PADOAN, SP395937 - JACKSON GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 28/06/2018, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:
  - b1) declarar o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 24/03/2018 (DIB) a 27/06/2018 (DCB);
  - b2) condenar o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 24/03/2018 a 27/06/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
  - b3) condenar o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001842-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030194  
AUTOR: ROBERTO SOARES MACHADO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 15/05/2017 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0006262-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030251  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA CORREA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/09/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 12/09/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002160-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027949  
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA CABRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível ou aposentado por invalidez, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 22/03/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001630-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026435  
AUTOR: JOSE LUIS DE PONTES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/12/2017, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 12/12/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 18/11/2019, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/03/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001002-74.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332031011  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo, em suma:

“Entendesse uma obscuridade uma vez que pedido aplicação da prescrição quinquenal das parcelas recebidas com o cancelamento da aposentadoria por invalidez”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Convém também esclarecer que “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (Superior Tribunal de Justiça - AIRES 201700978660 - DATA: 25/05/2018)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.  
P.R.I.

0000366-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332031035  
AUTOR: POLIANA DULTRA FERREIRA (SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) VANCLEBER JOSE SOUZA (SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

0005061-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030707  
AUTOR: IDAMAR TEIXEIRA (SP083036 - SILVIA PEREIRA PESSOA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005443-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030709  
AUTOR: KAUA ALEXANDRE AGUIAR FIRMINO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004977-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030708  
AUTOR: SIDNEI FERNANDES FREJUCA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002278-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030927  
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA (SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de novembro de 2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.
3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0007408-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030983  
AUTOR: MARIA JOANA MOREIRA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 27: CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos indicados pelo INSS, de modo a viabilizar, se o caso, a execução do título judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. 3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória. 4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.**

0003780-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030932

AUTOR: EVA BENTO SOARES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003660-04.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030931

AUTOR: ALEXANDRO GUEDES DOS SANTOS (SP391587 - GUILHERME EGIDIO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000264-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030214

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 21 (pet. autor): tendo em vista o tempo decorrido desde o petição, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para atendimento da determinação pendente (evento 19), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000824-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332027505

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Revedo os autos, observa-se que o réu ainda não foi citado.

Assim sendo, paera regular prosseguimento do feito, CITE-SE o INSS, intimando-o para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0001927-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030996

AUTOR: DAVI VIANA AMORIM GOMES (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 101/102: Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à parte autora.

Os cálculos homologados para fins de expedição liquidação do julgado são os constantes do evento 75, consistindo em R\$27.630,07 (principal) e R\$2.763,01 (honorários sucumbenciais).

Assim, determino a expedição de requisição de pagamento complementar em relação ao principal e expedição de requisição de pagamento em relação aos honorários.

Com a notícia de pagamento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

0003908-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030933

AUTOR: FERNANDO BONDADE DE OLIVEIRA (SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2019, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0004194-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030978  
AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do acordo homologado. Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquite em-se os autos.**

5000545-72.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030967  
AUTOR: LUIS GUSTAVO ROCHA (SP382117 - JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

0002983-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030969  
AUTOR: R. N. R. SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP369090 - FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002571-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030970  
AUTOR: MARIA ANDREZA ALVES FERNANDES RODRIGUES (SP310197 - KAWA EZEQUIEL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001117-61.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030876  
AUTOR: PAULO MARTINS DE SOUZA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante os esclarecimentos prestados nos eventos 38 e 39, defiro a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral legível do processo administrativo referente ao benefício nº 42/173.152.350-2 (DER: 05/05/2015).

Cumpra-se.

0000264-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030655  
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que parte dos documentos constantes no evento 2 encontra-se ilegível, concedo ao autor um prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Com a juntada, conclusos

0004800-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030930  
AUTOR: BRUNA VIRIATO SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1144/1392

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de novembro de 2019, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0004440-11.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031027  
AUTOR: MAC CLINICA MEDICA S/S LTDA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

Evento 85: Assiste razão à parte autora.

O cálculo de liquidação ofertado (evento 77) – e não impugnado pelas executadas – indicou um valor total de R\$16.755,04. Por sua vez, os depósitos efetuados (eventos 49, 75 e 83) perfazem o total de R\$16.160,11. Portanto, resta uma diferença, a favor da parte autora, de R\$ 594,93. Assim, CONCEDO ao corréu BANCO DO BRASIL S/A prazo de 5 (cinco) dias para promover o integral cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00.

0006753-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030973  
AUTOR: JOAO EODECIO FELIPE (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, pelo prazo de 10 dias, no qual poderão oferecer eventuais memoriais escritos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, em julgamento em regime de prioridade (ação 2016).

0003962-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031029  
AUTOR: LUIZ PAULO DO NASCIMENTO (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Retomo o regular prosseguimento do feito, conforme determinado em Acórdão de evento 37.  
2. OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 30 dias, forneça cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/179.024.041-4 (DER: 29/09/2016).  
Cumpra-se.

0004599-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031042  
AUTOR: CARMEN SILVANA DE AGUIAR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 41/42: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

0008312-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031000  
AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, determino a realização de novo exame pericial na especialidade de ortopedia.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 21 de outubro de 2019, às 13h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.**

0006741-28.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031015

AUTOR: ANGELINO JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008623-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031014

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSENO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo**

prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000529-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031019

AUTOR: INES APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007089-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031017

AUTOR: LEONILCO JOSE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002871-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031022

AUTOR: SONIA REGINA GOMES VALENTE RODRIGUES (SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002875-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031018

AUTOR: JOAQUINA CARNEIRO DE ARAUJO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.

3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da

disponibilização do valor requisitado.

10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.**

0001060-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031021

AUTOR: ITALO KAUAN SANTOS MARTINS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005408-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031020

AUTOR: YASMIN NICOLY DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) KEVYN PYETRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0004886-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030976

AUTOR: JOSE VIEIRA LOPES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VIEIRA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 188.446.889-3, em 26/10/2018.

Conforme comunicado de decisão acostado a fl. 55 do evento 02, o benefício foi indeferido administrativamente “tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente”.

É a síntese do necessário. Decido.

2. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE o INSS, intimando-o para oferecimento de contestação, no prazo legal.

4. Decorrido o prazo para oferecimento de defesa, tornem conclusos.

0004576-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030962

AUTOR: JOAO VICTOR ARAUJO SANTOS (SP 103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VICTOR ARAUJO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, “seja efetuada a transferência do Requerente para GUARULHOS que o mesmo possa retomar seus estudos no próximo semestre, do CURSO DE DIREITO, sem a necessidade de qualquer pagamento referente a parcelas ditas em atraso, mesmo porque, o requerente não contribuiu em momento algum para que tal impasse viesse a ocorrer, impedindo que o mesmo efetuasse sua transferência e frequentasse as aulas corriqueiramente”.

Por despacho proferido no evento 10, o autor foi instado a emendar a inicial, “formulando pedido decorrente dos fatos narrados, quantificando as indenizações pretendidas e atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico buscado”.

Em resposta, o autor se manifestou no evento 12, resumindo-se a fixar em R\$ 59.888,00 o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Ocorre que, a despeito da emenda apresentada no evento 12, a narrativa trazida pela parte autora não permite compreender exatamente qual é o elemento gerador das indenizações por danos materiais e morais pleiteadas.

Cumpra-se anotar, ainda, que o autor pleiteia antecipação de tutela consistente na “transferência do Requerente para GUARULHOS que o mesmo possa retomar seus estudos no próximo semestre, do CURSO DE DIREITO”; contudo, sequer identifica a instituição de ensino de destino, não tendo comprovado que esta “está com a adesão ao FIES vigente e regular”, como previsto no parágrafo segundo da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes (evento 02, fl. 16).

Sendo assim, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se.

0006406-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332031033

AUTOR: LUIZ AMERICO DOS SANTOS FRANCISCO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. À luz da petição de evento 19 e da planilha de cálculos encartada no evento 20, e com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 79.669,28, quantia correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, no momento da propositura da ação.

2. O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.(g.n.)

O § 2º, por sua vez, dispõe que “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

No caso concreto, o proveito econômico pretendido pelo autor é de R\$ 79.669,28, conforme cálculos do evento 20.

Considerando que o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação era de R\$ 954,00, conclui-se que a presente causa excedendo a alçada deste Juizado Especial.

3. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas não especializadas de Guarulhos.

Cumpra-se.

0005120-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030834

AUTOR: THAMIREZ PRAZERES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Pede-se a antecipação da tutela de urgência ou de evidência.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Além disto, como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” com base em prova documental imprescindível do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 311 e o art. 9º, inciso II do CPC vedam peremptoriamente a concessão inaudita altera parte da tutela de evidência nos casos de prova documental e abuso do direito de defesa.

Por fim, impende registrar que o pagamento de atrasados de benefício previdenciário, deverá, em caso de procedência do pedido e após o trânsito

em julgado, ser objeto de requisição de pagamento nos termos do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a demandante no caso concreto, obrigando-a a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0004976-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030975

AUTOR: ITAMAR RAMOS DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por ITAMAR RAMOS DE ARAUJO, representado por sua curadora NANCI RAMOS DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

2. O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, visto que o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, qual seja, a invalidez e dependência econômica em relação a sua genitora, demanda dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia médica e, eventualmente, na oitiva de testemunhas.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a documentação carreada aos autos pela parte autora não foi suficiente para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício postulado.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação, caso modificado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE o réu, intimando-o para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005788-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332031004

AUTOR: CICERA BARBOSA MARCILIO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança

das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003682-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030974

AUTOR: ABEL MARTINS (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por ABEL MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.400,00, oriundo do contrato de empréstimo nº 21.0976.400.0002863-39, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pleiteia a autora, em sede de tutela de urgência, o cancelamento de anotação desabonadora junto aos órgãos de restrição ao crédito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, porquanto não restou evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim se afirma pois o autor sequer apresentou nos autos comprovante de que seu nome permanece negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, convindo salientar que o extrato acostado a fl. 22 do evento 2 foi emitido em 19/01/2016 e faz menção a débito vencido em 10/07/2015.

Com efeito, o lapso temporal entre a data da negativação do nome da autora e a data da distribuição da ação afasta a alegação de perigo de dano irreparável.

Outrossim, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CEFCON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000114-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332031046

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

1. Evento 10 (pet. autora): recebo como pedido de reconsideração e ACOLHO as razões invocadas pela demandante para que a inicial seja recebida e seja determinada a citação da ré.

2. Eventos 13/15 (pets. CEF e autora): não tendo havido regular citação da CEF (mas mera intimação – indevida, note-se – do despacho do evento 7, dirigido à autora), não há que se falar quer em revelia, quer em devolução de prazo, pela só circunstância de que o prazo de contestação nunca teve início.

Sendo assim, restam prejudicados ambos os pedidos.

3. CITE-SE a CEF, que fica advertida, desde já, da possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a natureza consumerista da demanda, particularmente quanto à circunstância afirmada pela demandante de que não solicitou os cartões recebidos.

Com a juntada de peça defensiva, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para o idoso. ANOTE-SE.

0004602-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332030765

AUTOR: VILMAR PEREIRA RODRIGUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria especial.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008231-85.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011746

AUTOR: KEROLLYN DE OLIVEIRA GOULART (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) THAIS PEREIRA

GOULART (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

0002073-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011743COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS)

0003174-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011744RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0008984-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011747SONIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0004901-17.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011745MILTON RAMOS DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do acordo homologado. Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, archive-se os autos.**

0001978-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011761CINTIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA)

0003090-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011764CHARLES VITAL TAVARES (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

0002610-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011762LEIDIANE LIMA DOS REIS RODRIGUES (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0005530-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011814KAIK ZAMPRONIO SOLANO (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

0002675-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011785VALDEMAR ELPIDIO COSTA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

0001450-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011784JOSE LIBERATO DE OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0002993-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011786SONIA ESTEVAO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000971-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011813TATIANA COSTA DE SOUZA (SP376763 - LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA)

0001098-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011783JOSEFA VIANA DE ARAUJO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

FIM.

0002857-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011790JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura**

de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução

0009817-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011817 VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005972-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011816  
AUTOR: ANA CLAUDIA MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003970-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011815  
AUTOR: MARIA GILDA DA SILVA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008104-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011812  
AUTOR: LUCIANA TADEU DA CRUZ (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006540-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011810  
AUTOR: MARIA ANAIDE DE AQUINO ALMEIDA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica

deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne-m conclusos para extinção da execução.

0007092-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011807  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000756-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011804  
AUTOR: HILDEMARA PEREIRA DOS REIS VEIGA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000713-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011803  
AUTOR: MICHELLE SALGO BITTENCOURT LINS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000768-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011805  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SENA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004366-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011806  
AUTOR: JOSE CORTEZ LOPES JUNIOR (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

5002873-72.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011797  
AUTOR: JANURA RODRIGUES DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

0003189-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011796 DIEGO HENRIQUE DA SILVA ALVES (SP290591 - JANE GARCIA CARMO)

0002954-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011795 MARCIA MARIA DA SILVA SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.**

0001172-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011759 RAIMUNDO EMIDIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

5007547-30.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011760LUIZA GIACOMASSI (SP402596 - ANA CAROLAI COSTA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0004276-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011757EDIZIO FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002136-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011755CHARLES SANTIAGO SOUZA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

0001618-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011753PETER PEREIRA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0001497-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011750JOSE CARLOS DIAS FURTADO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

0001555-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011752JOSE IVAN FERREIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)

0002810-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011756NOELITA RODRIGUES DE LIMA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

0007970-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011758JEAN CARLOS DA SILVA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001769-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011754CRISTIANO NASCIMENTO MOREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0001518-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011751ILDETE FRANCISCA DE AQUINO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.**

0002937-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011768TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

0000394-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011767MARCOS ANTONIO VICTORINO (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)

0005184-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011769CICERO AGOSTINHO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa**

jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne-m conclusos para extinção da execução.

0005915-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011749DJANETES RAMIREZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004875-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011748MARCO ANTONIO PIRES BATISTA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE N° 2019/6338000354**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001858-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025406  
AUTOR: YANARA RODRIGUES DE ARAUJO (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da

documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e s-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à

percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Considerando que o laudo é inequívoco quanto à inexistência de incapacidade, tanto em sua conclusão, como na resposta aos

questos, considero como evidente erro material a resposta prestada no quesito 3.24, até mesmo porquanto a resposta exarada não se coaduna, de nenhuma forma, com a pergunta realizada, de modo que não há prejuízo à conclusão externada pelo D. Perito.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensio a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO**

LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. De mais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensão complementar configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001620-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025408  
AUTOR: IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025413  
AUTOR: NATALINA TAVELLA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001798-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025407  
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GUIMARAES (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA, SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025414  
AUTOR: ISAIAS BARBOSA PIRES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001905-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025405  
AUTOR: HELENO JOSE NETO DA SILVA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025410  
AUTOR: FRANCINEIDE SANTANA BATISTA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006228-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025404  
AUTOR: ZELIA OLIVEIRA SILVA ROCHA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006346-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025403  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DUTRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001210-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025411  
AUTOR: ISIDORIO MARQUES DA SILVA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025409  
AUTOR: SIRLEI SILVA GUIMARAES (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001055-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025412  
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA DE ASSIS (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de

que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2019 1163/1392

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001103-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025433  
AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA DE SOUZA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: MIGUEL VIANA DA SILVA (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) MAICON VIANA DA SILVA  
(SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LORENA VIANA DA SILVA (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA  
SERRA)

ELIZABETE ALMEIDA DE SOUZA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo junto ao réu.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) Adriano Viana da Silva. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Citado, os corréus pugnaram pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não era companheira do falecido segurado.

O MPF não se manifestou.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora e pelos corréus ou pelo representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,” e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo

diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos o óbito ocorreu em 22.09.2018 (fl. 03 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus estava laborando na empresa Vetor Comercial Ltda desde 04.09.2017 até a data de seu óbito. Ainda, o falecido segurado é instituidor do benefício de pensão por morte aos corrêus, conforme consulta ao sistema PLENUS juntada aos autos no item 09.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição.

A parte autora colacionou, nas fls. 03/86 do item 02 dos autos, profusão de documentos e comprovantes de residência nos quais constata-se a convivência do casal; notadamente o contrato de locação residencial (fls. 78 do item 02 dos autos), recibo de quitação de sinistro em que a autora foi beneficiária do segurado falecido (fl. 03), certidão de óbito (fl. 14), fatura do cartão de crédito em nome da autora de maio de 2018 e outubro de 2018 (fls. 62/64 do item 02), recibo das verbas rescisórias (fl. 74 do item 02), nota fiscal do Carrefour (fl. 84 do item 02), passagens aéreas em nome da autora e do falecido (fls. 86 do item 02) de 06.05.2017, guia de sepultamento em que a irmã do autor declarou que a autora era

companheira do falecido segurado (fl. 94 do item 02), comprovantes de residência da autora (fls. 64, 96, 100 do item 02) e em nome do falecido (fls. 108, 122 do item 02).

Em audiência realizada em 16/09/2019, o depoimento da parte autora e das duas testemunhas foram unânimes em afirmar que o casal convivia como se casados fossem desde meados de 2015, mantendo residência comum e tendo ficado juntos até o falecimento.

Ainda, a representante dos corrêus confirma em seu depoimento pessoal que era separada de Adriano desde 2015, esclarecendo que após a separação sabia que ele passou a residir com a autora por volta do ano de 2016. Esclarece que antes eles residiam no bairro Assunção e posteriormente no bairro Calux.

As testemunhas dos corrêus foram unânimes em afirmar que o falecido segurado era separado da representante dos corrêus, e que souberam estar residindo com a autora desde ao menos 2018.

Resta, portanto, comprovada a condição de companheira da parte autora.

Entendo que é fato incontroverso que a autora e o falecido segurado eram companheiros, residindo como se marido e mulher fossem, ao menos desde 2016, conforme a própria representante dos corrêus confirma.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito (22.09.2018), uma vez que requerida antes de 90 (noventa) dias.

É devida, pois, a concessão da pensão por morte (NB 189.115.616-8) por 06 anos, uma vez que a autora tinha 21 (vinte e um) anos na data do óbito do segurado. Ainda, o falecido já havia vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, bem como foi comprovada a união estável por mais de 02 (dois) anos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 189.115.616-8, DER 13/03/2015), em favor da autora, com data de início do benefício em 22.09.2018 (data do óbito), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de ADRIANO VIANA DA SILVA, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outros dependentes habilitados, LORENA VIANA DA SILVA, MAICON VIANA DA SILVA e MIGUEL VIANA DA SILVA, representados por Tamires Monteiro da Silva, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

Com o aprofundamento no conhecimento da causa, a probabilidade da alegação restou suficientemente demonstrada, assim pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano revela-se em razão da natureza alimentícia do benefício, e na privação de prestações destinadas a garantir a subsistência da autora, até a fase de cumprimento de sentença, se não deferida a medida antecipatória.

Assim sendo, concedo tutela provisória de urgência para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outros dependentes habilitados, de modo que o cumprimento desta liminar impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004578-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025434

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MANOEL DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo junto ao réu.

A parte autora, na qualidade de companheiro, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver

deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos o óbito ocorreu em 02.06.2018 (fl. 01 do item 11 dos autos).

No que tange à qualidade de segurada da instituidora da pensão, inexistente controvérsia, porquanto a de cujus laborava para Marlene Feliciano dos Santos Veiga desde 01.02.2010 até a data do óbito, conforme consulta ao CNIS PLENUS juntada aos autos no item 76.

No tocante à dependência, trata-se de companheiro, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição.

A parte autora colacionou nos autos uma profusão de documentos e comprovantes de residência nos quais constata-se a convivência do casal; notadamente a Certidão de óbito em que consta que a falecida segurada residia na Rua Francisco Tolloti, 375 (fls. 01 – item 11), a Declaração de união estável (item 64), comprovante de endereço em nome do autor – dezembro/2016 (fls. 1 – item 15), comprovante de endereço em nome da falecida – outubro/2017 (fls. 3 – item 15), contrato de comodato de veículo em nome do autor (item 17), carteira do convenio odontológico (item 09), documento do veículo em nome da falecida (item 27), recibos de alugueres em nome da falecida – setembro/2012, março/2013, maio/2015, outubro/2015, janeiro/2016 (itens 21 e 23), contrato de locação de imóvel – março/2014 (fls. 5 a 9 – item 25) e abril/2018 (fls. 1 a 4 – item 25), registro de empregado do autor em que consta a falecida como companheira (fls. 1 – item 33)

Ainda, o óbito foi declarado pelo autor, bem como apresenta os documentos pessoais da falecida segurada.

Em audiência realizada em 16/09/2019, o depoimento da parte autora e das três testemunhas foram unânimes em afirmar que o casal convivia como se casados fossem desde o ano de 2001, quando começaram a residir juntos ainda no Estado da Bahia. Esclareceram as testemunhas que o casal veio residir em SBC no ano de 2004 e nunca se separaram, mantendo residência comum e tendo ficado juntos até o falecimento.

Resta, portanto, comprovada a condição de companheiro do autor.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito (02.06.2018), uma vez que requerido em até 90 (noventa) dias.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 187.696.777-05, DER 14.06.2018) com data de início do benefício em 02.06.2018 (data do óbito da falecida segurada), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

Com o aprofundamento no conhecimento da causa, a probabilidade da alegação restou suficientemente demonstrada, assim pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano revela-se em razão da natureza alimentícia do benefício, e na privação de prestações destinadas a garantir a subsistência do autor, até a fase de cumprimento de sentença, se não deferida a medida antecipatória.

Assim sendo, concedo tutela provisória de urgência para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002931-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338025353

AUTOR: SILVIA MARTOS NELLE (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF – Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006740-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025345

AUTOR: FRANCISCA DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os documentos apresentados pela Autarquia não atendem à ordem judicial, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Sousa/Paraíba, especificando que deverá ser juntada cópia dos procedimentos administrativos relativos aos NB's 177.306.897-8 (aposentadoria por idade) e NB 617.961.524-5 (auxíliodoença), de titularidade da parte autora.

À vista do lapso temporal verificado, concedo prazo de 10 dias para a parte autora anexar cópia do processo nº 0000367-90.2015.815.0491, que tramitou junto à Vara Única da Comarca de Uirauna/PB.

Não cumprida as diligências pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, que observará a distribuição do ônus da prova.

Int.

0000340-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025314

AUTOR: RAIMUNDA LOPES ANTUNES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 50/51: dê-se ciência ao autor.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002662-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025276

AUTOR: EDENA APARECIDA ALVES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0002301-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025261

AUTOR: ANA LUCIA ALVES MORAL (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Secretaria, por equívoco, certificou o trânsito em julgado no presente feito (item 42), tendo em vista que há interposição de Recurso (item 38) torno nula a referida certidão.

Providencie a Secretaria a sua exclusão e remetam-se os autos à Turma Recursal, sem intimação do réu - INSS - para apresentar contrarrazões, conforme seu pedido, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0003018-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025309  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002852-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025289  
AUTOR: MARCOS JOSE DA COSTA SOUZA (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002177-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338024110  
AUTOR: WALDYR SALLES (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0001837-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025291  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o convencionado entre as partes, colacionado em documento de item 02 dos autos, a seguir transcrita:

"Fica convencionado que o outorgante pagará a título de honorários o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total dos atrasados. Os honorários advocatícios serão descontados do valor total devido ao outorgante, mediante dedução da quantia aqui estabelecida para fins de expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, sendo 70% (setenta por cento) ao outorgante e 30% ao outorgado, o qual desde logo concorda e autoriza que se promova o destaque dos honorários contratuais da RPV ou precatório que vier a ser expedida, nos termos aqui estabelecidos (art. 22, §4º da Lei 8.906-/94)."

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se tem interesse no destacamento tendo em vista que apesar de apresentar referido documento, não houve pedido expresso a ser objeto de destacamento do ordem de pagamento (RPV/PRC).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004697-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025265  
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 57: mantenho a decisão de item 54 por seus próprios fundamentos.

Dê-se-lhe integral cumprimento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, de termino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.**

0002796-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025256  
AUTOR: LUSMAR FREIRE DOS SANTOS (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002804-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025286  
AUTOR: PATRICIA KAROLAINÉ DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001160-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025349  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,  
SP338004 - DAMARIS SILVA DOS SANTOS, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte interessada apresentou documentos, ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

5010197-10.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025252  
AUTOR: WESLEY PORTASIO NABARRETE (SP342622 - VINICIUS MARINI LEITE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize-se o sisjef.  
Considerando a juntada de guia de depósito pela CEF, ao autor para manifestação, observando os ditames fixados na decisão do item 48.  
Int.

0002902-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025287  
AUTOR: DIONE DA SILVA SOUSA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP378059 - ERIC EIDY HIROSE  
HARAGUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 83: Prossiga-se nos termos do despacho de item 67.  
Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.  
Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003918-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025279  
AUTOR: NARCISO DOS SANTOS (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício nº 8077-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL: trata-se de ofício oriundo do colendo Tribunal, noticiando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada, em favor do mesmo requerente, relativa ao processo 00148463420188260161, da 3ª Vara de Diadema - SP.  
A demanda em referência não foi indicada no termo de prevenção por tramitar na Justiça Estadual, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.  
Dessa forma, a fim verificar a ocorrência de coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das seguintes peças processuais extraídas dos autos nº 0014846-34.2017.8.26.0161: petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.  
Após, tornem conclusos.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003644-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025356  
AUTOR: GIANE IGNACIO MARTINS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição dos itens 13 e 14 como aditamento à inicial.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.  
Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003877-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025393  
AUTOR: MARIA DA LUZ PRIMAVERA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do perito (item 40), dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004841-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025350  
AUTOR: ILDA DE JESUS BARBOSA RODRIGUES PANETTA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora no item 23, tornem os autos à contadoria judicial para elaboração do parecer observando os documentos anexos aos autos.

Com razão a parte autora, o documento anexado no item 08 refere-se à terceiro estranho ao feito. À secretaria para desanexação.

Int.

0005091-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025280  
AUTOR: ENI MARIA DOS SANTOS COSTA (SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício nº 8194-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL: trata-se de ofício oriundo do colendo Tribunal, noticiando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada, em favor do mesmo requerente, relativa ao processo 00160600220138260161, da 3ª Vara de Diadema - SP.

A demanda em referência não foi indicada no termo de prevenção por tramitar na Justiça Estadual, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Dessa forma, a fim verificar a ocorrência de coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das seguintes peças processuais extraídas dos autos nº 0014846-34.2017.8.26.0161: petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003385-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025277  
AUTOR: ANDRESA FERREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Regularize-se a petição no sisjef.

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre seu nome constante no cadastro (Andresa Ferreira Silva) e nos documentos apresentados (Andrêsa Silva de Oliveira).

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000702-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025320  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência de videoconferência para 04/11/2019, às 14 horas (item 63).

Int.

0003616-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025400  
AUTOR: ROSANE DOS SANTOS BARBOZA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)  
RÉU: JOANA MASSI ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize-se a petição no Sisjef

Intime-se a parte autora para apresentar:

b) comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0003089-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025260  
AUTOR: PAULO GUSTAVO MENDES DE OLIVEIRA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003074-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025322  
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003692-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025255  
AUTOR: MARIA IRENILCE SIMOES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003555-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025258  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE MENEZES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002416-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025259  
AUTOR: LUIZ MAGNO EVERTON CORREA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002792-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025369  
AUTOR: CLAYTON LUIZ ALFEU LAGARES (SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003164-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025398  
AUTOR: MARIA SOLIDADE DOS SANTOS SILVA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize-se a petição no SISJEF.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002309-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025318  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA PORTO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instrua-se a carta precatória com os documentos solicitados pelo Juízo Deprecado (item 21).

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a testemunha indicada pela autora (item 20).

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008071-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025225  
AUTOR: CELSO ALVES DE MATOS (SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA, SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 46: indefiro.

O título executivo, não obstante tenha reconhecido tempo de atividade especial, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, comando que não foi objeto de recurso pelo autor.

Ademais, é manifestamente incabível o pedido de reafirmação da DER nesta fase de execução, devendo a aposentadoria ser requerida administrativamente ou, se o caso, por meio de nova ação judicial.

Ao contador judicial para cálculo dos honorários sucumbenciais impostos no acórdão.

Prossiga-se nos termos do despacho de item 38, no que couber.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0003046-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025312  
AUTOR: EDUARDO GUELLERI DE OLIVEIRA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002560-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025272  
AUTOR: FAUSTO FRANCISCO PINTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002661-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025274  
AUTOR: ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO (SP324926 - JOSE RANIERE SANTOS DE SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0006686-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025250  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, observa-se que o documento anexado no item 55 não tem relação com os autos. Desanexe-se.

Considerando a concordância do INSS e diante dos documentos juntados, DEFIRO a habilitação AUREA BARBARA RUIZ, RG 12.678.478-8/SP, CPF 097.254.838-63 como sucessora processual em razão do óbito de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.

Não obstante a morte da parte extinga os poderes conferidos ao advogado através de mandato procuratório, a implicar nulidade dos atos praticados por este após o óbito caso não sejam ratificados pelo sucessor, no caso, considerando que a sucessora outorgou procuração ao

advogado anteriormente constituído pelo falecido, bem como a ausência de prejuízo à parte, declaro válidos os atos praticados pelo procurador após o óbito.

Ante o exposto, determino que anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a constar o sucessor em substituição ao de cujus.

Considerando que as partes quedaram silentes acerca do cálculo da contadoria judicial, HOMOLOGO.

INDEFIRO o item 3 da petição anexada (docto. 58) pois o valor dos honorários contratuais deverá ser cadastrado na mesma requisição com a individualização dos beneficiários.

Nota-se o disposto na lei nº. 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, §4º, art. 22:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia

Expeça-se ordem de pagamento.

Intimem-se.

0003724-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025430

AUTOR: DEVANIR APARECIDA DE SOUZA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003099-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025324

AUTOR: ONIVALDO APARECIDO VAROLLO (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a publicação do acórdão referente ao Tema 998 do STJ em 01/08/2019, promova-se a reativação do trâmite processual.

Sendo assim, dê-se CIÊNCIA ÀS PARTES DA REATIVAÇÃO e para que, querendo, se manifestem.

Prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria, caso não tenha sido elaborado o parecer contábil, ou tornem conclusos para sentença, se tiver em termos.

Int.

0003196-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025382

AUTOR: BEATHRIZ AKEMI ROMANIN (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize-se a petição no Sisjef.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003758-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025358

AUTOR: NEIDEMAR XAVIER (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para parte autora anexar comprovante de endereço em nome próprio ou declaração do titular do documento apresentado, com firma reconhecida, atestando que a parte autora reside no local ou documento pessoal com foto, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito uma vez que se trata de documento imprescindível para conhecimento da causa - fixação da competência.

Int.

Dispensada a intimação do INSS. (ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002388-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025285

AUTOR: JOSE DANIEL DE ALMEIDA (SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Item 90: Prossiga-se nos termos do despacho de item 54.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003821-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025428

AUTOR: BALBINO SANTANA DE SOUZA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 -

LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002635-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025342

AUTOR: JOAO LUIZ DE ALMEIDA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que a parte interessada cumpriu a diligência determinanda, ao INSS para manifestar sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003207-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025254

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 03/10/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tonem conclusos.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003488-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338025257

AUTOR: PAULO FELIPE DUARTE JUNIOR (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 29/10/2019 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ- OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404- JARDIM- SANTO ANDRÉ/SP devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003788-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025422

AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado (fls. 7 doc. 2 dos autos), que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0003009-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025306

AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para apresentar de claração de terceiro com firma reconhecida ou documento oficial com foto do titular do comprovante de endereço. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.**

**A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)**

0003451-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025332

AUTOR: VOLNEI VIARO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025302

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP128726 - JOEL BARBOSA, SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005656-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025429

AUTOR: CHARLES CHRISTIAN KUEHL (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista dos documentos apresentados pela parte interessada, ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão do item 76.

Int.

0003777-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025381

AUTOR: JSOE CARLOS HENRIQUE DIAS (SP387273 - DEUSDETE DAS NEVES SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002908-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025294

AUTOR: LINDOMAR FERREIRA JULIANI (SP269434 - ROSANA TORRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 10-11 dos autos: Observa-se que a D. Perita Judicial tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que a expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificá-la e afastar sua designação.

Aguarde-se a vinda dos laudos periciais.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002706-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025283

AUTOR: SOLANGE CIRINO DA SILVA TUDISCO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS com o Número de Benefício (NB).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006921-53.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025387

AUTOR: DOMILSON BRAGA VIEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 72/73, 76/77 e 79: Analisando o CNIS anexado pela parte autora, verifica-se que o período de 25/11/1997 a 23/01/2009 reconhecido como tempo de atividade comum, não consta do resultado da pesquisa. Por outro lado, o Plenus anexado pela Autarquia não revela tal informação.

Assim, ao INSS para que promova a anotação no sistema do tempo reconhecido nos autos como atividade comum, sob pena de imputação de multa no valor de R\$ 100,00/dia. Oficie-se.

Após, com o cumprimento da ordem e tendo as partes concordado com o valor da execução apurado pela contadoria judicial, item 68, prossiga-se nos termos da decisão do item 45.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a**

presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) de mandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.

0004177-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025378  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004208-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025377  
AUTOR: MARIA TIAGO DO ESPIRITO SANTO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003903-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025380  
AUTOR: GILBERTO LUDGERO LOBO (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004173-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025379  
AUTOR: JUVENAL GOMES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004226-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025376  
AUTOR: LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA, SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0003155-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025392  
AUTOR: MARIA BEZERRA CUNHA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal

poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Defiro a prioridade de tramitação requerida.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002530-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025270

AUTOR: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, pois a juntada está rasurada, e emendar a inicial, qualificando corretamente a parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

A guarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002597-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025273

AUTOR: FABIO LAURENTINO SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

A guarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003827-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025335

AUTOR: VALDEMAR CARLOS GOBETTI (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora (item 19), MANTENHO O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS, tendo em vista que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo TRF3 como objeto de incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário..

Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo Tribunal Superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003299-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025329

AUTOR: NAJELA ALVES DA SILVA VALADARES (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)

RÉU: ALICIA VITORIA DO CARMO MARIANA ALVES DA SILVA VALADARES DUARTE VANIA BATISTA DE AGUILAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BIANCA BATISTA DUARTE

Item 79: Indefiro a citação no endereço indicado, pois já foi diligenciado, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça (item 72).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente novo endereço da corré ALICIA VITORIA DO CARMO.

Caso seja apresentado novo endereço para citação, expeça-se o competente mandado e, oportunamente, designe-se audiência.

Não sendo possível a citação pessoal, o feito deve ser remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se pode realizar a citação por edital.

Por fim, decorrido o prazo sem apresentação da parte autora, tornem conclusos para declínio de competência.

Int.

0004205-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025436

AUTOR: SYLVIA MERCEDES VENEGAS VENEGAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela PARTE AUTORA em face do INSS objetivando a imediata apreciação do seu pedido de aposentadoria por idade formulado junto à autarquia, administrativamente, porquanto já passaram 06 (seis) meses, ou seja, prazo maior que o previsto em lei para a conclusão da análise.

Do pedido de tutela provisória

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial o perigo de dano.

A autora comprova que solicitou o benefício aposentadoria por idade no INSS em 18.03.2019, sendo que após 06 (seis) meses não há qualquer manifestação do INSS.

A par da relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, para a obtenção de antecipação de tutela, cabe ressaltar que a autora tem direito de ver apreciado o seu pedido em prazo razoável.

De acordo com as informações e documentos apresentados pela parte autora, o agendamento se deu em 18.03.2019..

Em face da ausência de resposta, vê-se que o pleito administrativo da segurada não restou acolhido em virtude de diligências ainda pendentes de cumprimento. O direito a uma resposta é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução, fosse qual fosse o entendimento da Administração.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA pleiteado para o fim de determinar ao réu INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, decida sobre o pedido da parte autora protocolo n. 1526532438, agendado para 18.03.2019.

Intime-se a ré para que providencie a referida análise do pedido de aposentadoria por idade da autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00(cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Cite-se o réu para, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003596-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025389

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA (SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000171-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025308  
AUTOR: EVANY DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de julgado que condenou o a implantar o benefício de Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, com DIB em 07/01/2013.

Instado a cumprir o julgado, o INSS apurou a RMI de R\$ 678,00.

Por petição de item 135 requer o autor "a intimação do INSS para que junte aos autos o detalhamento de todos os valores pagos à Segurada, ora Autora, referente a aposentadoria por invalidez NB 32/616.722.706-7, com a máxima urgência", ao fundamento de que "paira dúvidas sobre o valor de R\$ 678,00, eis que o salário mínimo da época da DAT (2.12.2011) era de R\$ 545,00, sendo 25% igual a R\$ 136,25. A soma da aposentadoria com o respectivo acréscimo é de R\$ 681,25 e não R\$ 678,00."

Decido.

Não obstante seja atribuição do Juízo fazer cumprir a obrigação alcançada pelo título executivo, o cálculo da renda mensal compete ao INSS que assim procede por meio de sistema eletrônico ajustado à legislação vigente e registros salariais contidos no CNIS, configurando ato administrativo com presunção relativa de veracidade.

Desta forma, a questão referente aos critérios utilizados pelo INSS para a apuração do benefício, aspecto não ventilado tampouco decidido nesta ação, toca à futura e eventual controvérsia a ser levada ao crivo do INSS na via administrativa ou por meio de nova ação judicial.

De outra parte, o autor possui meios de verificar eventual equívoco na apuração da renda mensal e reclamar sua correção pelas vias adequadas.

Desta forma, indefiro o requerimento da autora e determino o prosseguimento da execução pela renda mensal apurada pelo INSS.

Ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Após, observem-se os comandos fixados na decisão lançada no item 127 dos autos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04/05/2020, 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Considerando que a parte autora cumpriu a diligência determinanda, recebo a petição do item 10 como aditamento à inicial.

Da análise da petição inicial, no caso em apreço, não vislumbro risco de dano irreparável à autora se não deferida a antecipação da tutela, já que considerando a duração legal do benefício pleiteado e a propositura desta ação, a pretensão resume-se à recomposição patrimonial de período pretérito.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Intime-se a parte autora para apresentar sentença com trânsito em julgado do processo 5001928-03.2019.4.03.6114.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004037-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025370  
AUTOR: BIANCA CRISTINA MARQUES PIRES (SP296294 - JOBERSON ALEXANDRE PAIXÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido da antecipação da tutela.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para prorrogação do salário maternidade..

Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, requer a parte autora a extensão do benefício salário maternidade por 90 dias.

Alega que sua filha nasceu prematura, permanecendo internado no hospital por 90 dias, em razão da necessidade de cuidados intensivos.

Não diviso neste exame de cognição sumária a presença da probabilidade do direito quanto à atribuição de responsabilidade à autarquia pelo pagamento do benefício requerido após o prazo definido por lei.

O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)” (grifei)

Assim, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Ademais, observo que o ingresso da ação foi posterior ao término do próprio benefício, não configurando a alegado risco de dano irreparável à autora se não deferida a antecipação da tutela.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0008050-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025399  
AUTOR: AMANDA FERREIRA GONCALVES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) ANA PAULA FERREIRA DANTAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) GABRIEL FERREIRA GONCALVES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) IGOR FERREIRA GONCALVES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da Autarquia, oficie-se à APSADJ para cumprimento do julgado, emitindo o documento necessário para satisfação da obrigação.

Prazo: 30 dias.

Int.

0003679-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025425  
AUTOR: NOE PINHEIRO MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Item 21: anota-se a constituição de novo patrono.

Após arquivem-se baixa-findo pois a sentença de improcedência transitou em julgado em 20/11/2018.

Int.

0004153-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025088  
AUTOR: MARIA REGINA LOPES DA SILVA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29/06/2020, 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Guarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0003830-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025245

AUTOR: PEDRO ALVISE PAVAN (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação da tutela para desbloqueio da conta corrente do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito.

Não há qualquer comprovação ou indício de que a ré bloqueou a conta do autor ou que o impede de movimentá-la.

Ainda, é fato que os argumentos trazidos pela parte autora foram apresentados sem o crivo do contraditório, sendo, pois, prematuro ainda o conhecimento da lide em todos os seus aspectos, o que se dará após oportunizada a defesa ao réu.

Portanto, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

0003994-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025432

AUTOR: JESUINO NOVAIS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito (fls. 01 do item 39).

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão deve se dar pela lei previdenciária.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;

1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;

1.3. Colacione aos autos certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.

1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002233-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025372

AUTOR: THAIS CASITA PINTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (item 16) no prazo de 10 dias.

Não aceita a proposta de acordo ou no silêncio da parte autora tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000270-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025249

AUTOR: FRANCISCA LOPES DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado na petição de item 25, pois cabe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo oportunizado à parte autora. Decorrido, venham conclusos para julgamento.

Int.

0001750-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025278

AUTOR: ANTONIO BENTO SILVA (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de acordo firmado nos seguintes termos:

“O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB.5499906080 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (03/11/2016) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 04/11/2016.

DIP: 01/12/2018

RMI conforme apurado pelo INSS" (grifo nosso)

Instado a cumprir o julgado, o INSS apurou a RMI de R\$ 880,00.

No parecer de item 83, o contador judicial informou a inexistência de crédito em favor do autor, posto que houve exercício de atividade remunerada durante todo o período de apuração.

Por petições de itens 92/95 o autor impugna a RMI apurada pelo INSS e requer o pagamento dos atrasados sem o desconto do período em que houve recolhimentos como contribuinte individual, alegando que a proposta de acordo não contempla a hipótese.

Decido.

No caso em comento, o acordo consignou expressamente que o cálculo da renda mensal compete ao INSS, que assim procede por meio de sistema eletrônico ajustado à legislação vigente e registros salariais contidos no CNIS, configurando ato administrativo com presunção relativa de veracidade.

Desta forma, a questão referente ao valor das contribuições que serviram de base de cálculo do benefício, assim como eventual fator previdenciário aplicável, tocam à futura e eventual controvérsia a ser levada o crivo do INSS na via administrativa ou por meio de nova ação judicial.

De outra parte, atente-se o autor ao teor do acordo, onde esta consta a exclusão das parcelas concomitantes ao ao período em que houve o recolhimento de contribuição como contribuinte individual, que transcrevo a seguir:

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguredesemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual

Desta forma, indefiro o requerimento da autora e determino o prosseguimento da execução pela renda mensal apurada pelo INSS e acolho o parecer do contador judicial de item 83.

Considerando não haver parcelas em atraso devidas ao autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001307-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025374

AUTOR: MARINES MAIA SOUTO (SP356851 - STEINWAY BRUNO PALMA PRADO DE MORAES) ARLINDO DE SA MACHADO FILHO (SP356851 - STEINWAY BRUNO PALMA PRADO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando omissão na decisão de item 111. Requer que a omissão seja sanada mediante o acolhimento de todos os pedidos contidos na manifestação de item 105.

Instada, requereu a CEF a extinção do feito em face do cumprimento da obrigação.

Decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão judicial proferida. Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 48 da Lei 9.099/1995).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de qualquer defeito no decisum.

Da análise dos presentes embargos de declaração, verifico que o recorrente não apontou eficazmente quaisquer dos vícios insertos no art. 48, da Lei nº 9.099-95. A petição apresentada traduz mero inconformismo com os fundamentos da decisão embargada e claro intuito de rediscutir matéria já analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

Nota-se à evidência que a pretensão do autor é o acolhimento dos cálculos de liquidação anexado no item 105, cujo valor supera em muito superior àquele defendido pela CEF e declarado suficiente por este juízo na decisão hostilizada. Outrossim, o meio processual utilizado pelo autor não se vale à pretensão objetivada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0002932-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025298

AUTOR: VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar novo comprovante de endereço, pois o que foi juntado data mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.  
Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002103-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025362  
AUTOR: SUELI GALDINO DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.  
Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

- 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.
- 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004146-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025375  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PIO (SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0010737-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025416

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS SILVA MACARIO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) ROGERIO DOS SANTOS SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) JOSE LICINIO DA SILVA - ESPOLIO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) CLEITON DOS SANTOS SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) TERESINHA DOS SANTOS SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Item 112: Indefiro, pois terá a parte que se valer da via administrativa (Receita Federal) para restituir o valor recolhido via GRU, posto que a questão extrapola as balizas da execução uma vez que a União não compõe a lide.

Assim, mantenho o decidido no item 99.

Cumpra-se a decisão do item 79, dando-se baixa definitiva.

Int.

0004209-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025435

AUTOR: WILLIAM LEITE DE MENESES (SP295791 - ANDERSON KABUKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição do(s) valor(es) sacado(s) indevidamente referente a terceira parcela de seu seguro desemprego, acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais.

Registrou Boletim de Ocorrência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Da análise da petição inicial e das provas documentais apresentadas, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, uma vez que é evidente a hipossuficiência da parte autora.

1. INTIME-SE A RÉ, para que esclareça os seguintes quesitos:

a.. Se foi solicitado outro cartão cidadão em nome da parte autora, se foi retirado, quando e por quem?

b As primeiras parcelas do seguro desemprego da parte autora foram retiradas em qual data, em qual agência? Há vídeo do(a) autor(a) do saque da terceira parcela do seguro desemprego?

c. Após informações da parte autora sobre o saque indevido, quais foram as providências da ré ?.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07,

do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Intime-se.

0002856-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025290  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006430-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025268  
AUTOR: DELBORA LEMES (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
MARIA DAS DORES DE SOUZA RICARDO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em nome do terceiro que assinou a declaração de residência ou em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em se tratando de benefício previdenciário, a responsabilidade pelo pagamento do benefício que se pretende é tão somente o INSS. Assim, patente a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo dessa ação, sendo assim, apenas quanto a esta ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Regularize o sisjef. Cite-se o INSS. Int.**

0003288-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025323  
AUTOR: EDVIGES MICHELE VIEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003388-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025341  
AUTOR: THAIS AMANDA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003330-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025347  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003386-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025346  
AUTOR: MICHELLE BELEM DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003192-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025340  
AUTOR: ROBERVANIA DE JESUS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003191-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025348  
AUTOR: MIRIAN MIRANDA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003287-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025321  
AUTOR: CLAUDENICE RIBEIRO LOIOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003254-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025333  
AUTOR: KERLENE NETO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003024-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025344  
AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003439-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025327  
AUTOR: HELLEN CRUZ DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003219-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025330  
AUTOR: KERLENE NETO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003487-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025326  
AUTOR: ERICA SANTOS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003221-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025339  
AUTOR: NIVALDA SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003331-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025328  
AUTOR: JESSICA DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003304-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025315  
AUTOR: CAROLINE GOMES BAPTISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

0004204-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338025371  
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não

configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

**P E R Í C I A (S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

29/10/2019 12:30:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5004088-98.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015407  
AUTOR: MARLY AUGUSTO FERRAZ (SP325127 - SHEILA SIMPLICIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5004041-27.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015408 IVANILDE DEMICO (SP390758 - RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5004019-66.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015406 NOEL GOMES VALDEMIRO (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009157-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015405 FRANCISCA MARIA DE LIMA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000517

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença

**registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000181-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008526  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA LUZ (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000397-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008473  
AUTOR: JOSE CARLOS FAUSTINO DOS SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000360-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008528  
AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS DE ASSUNCAO LEITE (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000422-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008506  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000339-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008497  
AUTOR: MARIA CARMEN DE QUEIROZ (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000315-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008452  
AUTOR: CILENE RODRIGUES DA ROCHA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS, SP170296 - MARCIO ROGÉRIO LACERDA DE SOUSA, SP188926 - CRISTIANE MENEZES ALBERTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000095-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008412  
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP312004 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 28/02/2019 (DIB) em favor de FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.511,67 (UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para agosto/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 10.826,06 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizado até setembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000328-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008403  
AUTOR: MARGARIDA GODOI BARROS (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados do adicional à aposentadoria por invalidez em favor de MARGARIDA GODÓI BARROS no período compreendido entre 21/02/2019 a 16/05/2019, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 3.563,81 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000518**

**DECISÃO JEF - 7**

0002250-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008575

AUTOR: DENILSO SERGIO MARIOTTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade, ante inexistência de prova *icto oculi* dos requisitos à concessão.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 9º, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (NEUROLOGIA), no dia 25/11/2019, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 07/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002254-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008585

AUTOR: RODRIGO GOMES (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização

de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista que não há agenda disponível, proceda à Secretaria o agendamento oportuno da perícia médica (PSIQUIATRIA).

Designo data de conhecimento de sentença para 07/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002941-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008566

AUTOR: FABRÍCIO GONÇALVES (SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI, SP055848 - RODNEY BANTI)

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (RJ198253 - IGOR BORDE GOMES GALVAO) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- MIGUEL HORVATH JUNIOR) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP329676 - THIAGO VINÍCIUS DOS SANTOS, SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP329676 - THIAGO VINÍCIUS DOS SANTOS, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP329676 - THIAGO VINÍCIUS DOS SANTOS, SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS)

Colho dos autos que o FUNDO DE INVESTIMENTOS UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO não fora intimado da sentença prolatada.

Desta forma, devolvo-lhe o prazo para eventual interposição de recurso.

Int.

0000058-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008583

AUTOR: VITÓRYA GABRIELLY DOS SANTOS ROCHA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foram determinados esclarecimentos à perita Judicial, conforme consta na decisão arquivada nos autos virtuais sob nº 42.

Até a presente data, tais esclarecimentos não foram colacionados aos autos.

Sendo assim, intime-se com urgência a I. Expert (Dra Cláudia Gomes) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe os esclarecimentos necessários ao laudo.

Reiterada a inércia, expeça-se ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Comunique a Secretaria a I. Perita a necessidade de resposta aos quesitos complementares do Juízo, por meio telefônico e por correio eletrônico. Certifique-se nos autos.

Instrua-se o correio eletrônico com cópia da presente decisão e da decisão proferida em 27/08 p.p. (arq. 42).

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada para o dia 08/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002245-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008572

AUTOR: IRACEMA MASCENA DA SILVA DA CRUZ (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (B31 - 628.998.075-4).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica (ortopedia), no dia 06/11/2019, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial; e perícia médica (oftalmologia), no dia 10/12/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ (SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 07/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002247-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008579

AUTOR: TAMIRES NUNES DO NASCIMENTO (SP416149 - REMISSON RODRIGUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente (NB 552.014.016-9 DER 25/06/2012).

É o breve relato. Decido.

De saída, considerando a DER em 06/2012, manifeste-se expressamente a parte autora quanto à renúncia ao excedente de alçada deste Juizado (60 salários mínimos), mediante subscrição de próprio punho ou procurador com poderes especiais. Advirto a parte que, havendo referida renúncia, é ela ato irrevogável, no que desde já vedado o pagamento de eventuais valores apurados que extrapolem 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento (art. 292, § 2º, CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

E tendo em vista que não há nos autos informações sobre o grupo familiar da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando a composição do núcleo familiar.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 08/10/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 07/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Regularizada a documentação, agendem-se perícia médica e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB

552.014.016-9, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando tratar-se de pessoa interdita intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Intime-se. Oficie-se.

0001532-38.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008577

AUTOR: GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 38 e 59: Trata-se requerimento de penhora de veículos via RENAJUD, para pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Diante do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e ante a ausência de manifestação da parte autora, determino a transferência dos valores bloqueados para a Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção – agência 2113, à disposição deste MM. Juízo.

Considerando que restaram parcialmente frustradas as tentativas de penhora em dinheiro e observando-se a ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, defiro o bloqueio de veículo eventualmente existente em nome do executado, mediante a utilização do sistema RENAJUD, até o limite da dívida executada.

Caso a pesquisa pelo sistema RENAJUD seja infrutífera, defiro a pesquisa da relação de bens do executado constante na sua última declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD.

Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito.

Int.

0000833-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008576

AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido ao Sr Perito (Dr Andre), intime-o novamente para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao respectivo Conselho de Classe (CPC, art. 468, § 1º).

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000402-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343008571

AUTOR: VANILSA VIALNI DAMASCENO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

O feito não comporta imediato julgamento.

Intime-se com urgência o I. Expert Neurologista para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, ante exame pericial realizado em 27/06 p.p, sob as penas da lei. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico. Certifique-se nos autos.

Anexado o laudo, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença, a princípio, para o dia 22/10/2019, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003276-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343008592

AUTOR: ANTONIO EDSON GALLINDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por Antonio Edson Gallindo em face do INSS, pugnando, em síntese, pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Noto que o autor pretende a conversão de período especial posterior a 28/04/1995, na condição de motorista de transporte coletivo, forte na exposição a agentes nocivos (ruído e monóxido de carbono).

Nesse passo, determino, nos termos do art. 370 CPC, oficie-se ao empregador do autor (Viação Cidade de Mauá Ltda.), para que colacione aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão do PPP (fls. 23/25 do arquivo 20), a apontar que o autor estaria exposto a ruído entre 86,2 dB, além de exposição a monóxido de carbono, todos de forma habitual e permanente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de para julgamento ex vi estado do processo.

Fixo pauta-extra para 05/11/2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int. Oficie-se.

0000256-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343008573  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

O feito não comporta imediato julgamento.

Intime-se com urgência o I. Expert Neurologista para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, ante exame pericial realizado em 27/06 p.p. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico. Certifique-se nos autos.

Anexado o laudo, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença, a princípio, para o dia 28/10/2019, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000063-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343008589  
AUTOR: JOSE ADRIANO MILANEZ DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS, SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

Em decisão proferida pelo Juízo (arq. 34), foi determinada expedição de ofício à empregadora do autor – GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – cuja diligência foi devidamente cumprida por Oficial de Justiça em 26/08/2019, consoante certidão anexada aos autos virtuais (anexo 40).

Contudo, em que pese a entrega do ofício à responsável legal da empresa supramencionada, o prazo para resposta resta expirado, não tendo sido cumprida a determinação do Juízo.

Sendo assim, reitere-se com urgência o ofício à GRABER, instruindo-se com o necessário, para que este cumpra a determinação judicial anterior sob pena de remessa de cópias ao MPF (art. 40 CPP) para apuração do crime de desobediência (art. 330 CP), além de outras sanções cabíveis. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Em face do expedito, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada para 15/10 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

5001065-37.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007914  
AUTOR: REGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

0002059-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007915SUZI CRISTINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6204000057**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000194-26.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001867  
AUTOR: MARCOS MARIANO DE SOUZA (MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).  
Sentença transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

0000518-50.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001859  
AUTOR: SERVILHO DO NASCIMENTO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).  
Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.  
Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se e, sendo o caso, dê-se baixa na prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.**

0000148-37.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001844  
AUTOR: VALDELINA SOARES DE OLIVEIRA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000119-84.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001845  
AUTOR: JOELI SIQUEIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000144-97.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001847  
AUTOR: DELCIA APARECIDA SANABRIA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000040-08.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001858  
AUTOR: COSMO SANTOS DA SILVA (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de COSMO SANTOS DA SILVA, com DIB em 10.08.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício percebido de 11.09.2018 a 24.10.2018 (NB nº 66247460744) até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir de 12.08.2020, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000146-67.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001843  
AUTOR: ALCIDES GARCIA MARTINS (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ALCIDES GARCIA MARTINS, com DIB em 18.07.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício NB nº 6244304288, de 17.08.2018 a 02.11.2018, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000042-75.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001855  
AUTOR: DONIZETE BENICIO PEIXOTO (MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de DONIZETE BENÍCIO PEIXOTO, com DIB em 09.02.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão dos benefícios de NB nº 6227290932, de 12.04.2018 a 08.05.2018, e NB nº 6235028230, de 11.06.2018 a 19.06.2018, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir de 12.12.2019, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000088-64.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001854  
AUTOR: DOLORES NOGUEIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de DOLORES NOGUEIRA DOS SANTOS, com DIB em 26.07.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir de 12.02.2020, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000107-70.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001852  
AUTOR: JUAREZ LOURENÇO DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JUAREZ LOURENÇO DA SILVA, com DIB em 29.05.2019, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

000063-51.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001857  
AUTOR: GILSON TELES DE SOUZA (PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVÁSIO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GILSON TELES DE SOUZA, com DIB em 28.10.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da mensalidade de recuperação, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000313-21.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001860  
AUTOR: JUDITE RIBAS SANABRIA (MS016248 - ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 28.06.2019, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000145-82.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001842  
AUTOR: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ELIANE APARECIDA TEIXEIRA, com DIB em 11.05.2018, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação da aposentadoria.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos

do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000333-75.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001862  
AUTOR: ALUIZIO DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, para o fim de extinguir, sem resolução de mérito, o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0000370-05.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204001880  
AUTOR: EUNICE ALVES CAVALCANTE (MS012730 - JANE PEIXER, MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000260-40.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001872  
AUTOR: THALES PONSO DE OLIVEIRA (MS022380 - VITOR ALEXANDER DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório. Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte. Cumpra-se.

0000438-86.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001873

AUTOR: MARLENE AVELINO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000103-33.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001875

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000127-61.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001874

AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS (MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000086-94.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001876

AUTOR: ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000053-07.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001878

AUTOR: JUVENAL LOPES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-20.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001877

AUTOR: NOEMIA DE ASSIS SALUSTIANO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000235-27.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001865

AUTOR: JOSE PIRES DE MORAES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente (anexo 49), à vista da concordância apresentada pela autarquia ré (anexo 56).

Expeça-se o ofício requisitório correspondente.

0000444-59.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001853

AUTOR: INES VIARO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de perícia social para constatação das condições sócioeconômicas da parte autora.

Nomeio como perita a Assistente Social Deisi Jesus dos Santos, a perícia será levada a efeito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia 18 de outubro de 2019, no domicílio do(a) autor(a).

A parte autora será intimada, acerca da perícia designada, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Deverá a perita responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo, INSS e MPF os quais constam dos anexos I, II e III e IV da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Instruído os autos com o laudo pericial, considerando que a contestação está depositada nos autos, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000157-96.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001870  
AUTOR: ROSICLER GOMES SOARES (MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SILVIO KURAMOTO (MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI, MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA, MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS)

Tendo em vista os termos da certidão expedida nesta data, fica o corréu Silvio Kuramoto, neste ato, intimado da sentença proferida em 22/08/2019.

0000385-71.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001850  
AUTOR: KASUMI KUWADA SESTARRI (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação e documentos acostados (anexos 10/11), dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem por ela arroladas para o dia 30 de junho de 2020, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000505-51.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001846  
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nada a prover quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, eis que esgotou-se a jurisdição deste Juízo, nos termos do art 494, do CPC.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal do Mato Grosso do Sul.

Intime-se.

0000189-38.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001864  
AUTOR: CHARLES GOMES BERGAMO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do decurso de prazo para juntada dos documentos requeridos para o destaque dos contratuais (Termo n. 204001441/2019), expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do exequente.

0000501-14.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001851  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório.

Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte. Cumpra-se.

0000376-12.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204001849  
AUTOR: CARLOS LARA DE FREITAS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação e documentos acostados (anexos 9/10), dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial com o perito Dr Sérgio Luis Boretti dos Santos, a ser efetivado na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intemem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra. Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000443-74.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204001856  
AUTOR: CYNTHYA BONFIM DOS SANTOS (MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Contudo, o cumprimento do requisito último salário de contribuição de contribuição não se mostra de plano, devendo-se oportunizar a manifestação do réu.

Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Intime-se a parte autora a juntar ao autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Expeça-se mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos.”**

0000547-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000767

AUTOR: LUIZ DE MELLO PEREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000553-10.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000768

AUTOR: JOEL RUFINO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-38.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000762

AUTOR: BERTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000407-90.2018.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000769

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000542-78.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000766

AUTOR: GILSON SATO DOS SANTOS (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000191-08.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000764

AUTOR: ROBERTO PASSOS MARIANO (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000163-40.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000763

AUTOR: ROSE MARTIN (MS011025 - EDVALDO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000494-22.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000765

AUTOR: SERGIO DILL (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC.”**

0000260-06.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000759

AUTOR: JOAO BATISTA SILVESTRE DE MELO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

0000345-89.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000760 MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

FIM.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alínea “e” da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE N° 2019/6205000275**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000300-82.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000244  
AUTOR: BRUNO GABRIEL MACHADO VIDEIRA VAZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000036-65.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000242 GENILDA SEBASTIANA RISTOF (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0000032-28.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000243  
AUTOR: MARCIO PADILHA DOS SANTOS (SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE N° 2019/6205000276**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000200-64.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000245  
AUTOR: JUVENIL AMARAL DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

Intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE N° 2019/6205000277**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000179-88.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000248  
AUTOR: CELSO ROSA DE LIMA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos.

0000008-97.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000246 KLAYTON FERNANDO DE ANDRADE (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

Com a juntada de documentos pela parte ré, manifeste-se o autor, em quinze dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE N° 2019/6205000278**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000242-12.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002136  
AUTOR: SIRA DALVINA BRONEL FREITA PAIM (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, quedou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.  
Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000223-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002138  
AUTOR: VALDOMIRO CORDEIRO (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da juntada de atestado médico pela parte autora que demonstra que antes da data designada para perícia na sede deste Juízo encontrava-se impossibilitada de se deslocar, acolho a justificativa para a ausência ao ato.

Por conseguinte, designo nova perícia médica para o dia 22/11/2019, às 9h40min. Mantenho a nomeação do Perito Médico anteriormente designado, determinando sua intimação.

Fica o autor advertido de que a ausência acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000225-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002143  
AUTOR: LIZENA DOURADO ROVARI (MS005676 - AQUILES PAULUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da apresentação de cálculos pela parte credora, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC).

0000129-28.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002142  
AUTOR: ILMA FERNANDES MIRANDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000165-07.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002152  
AUTOR: RAUL AZUAGA FLEITAS (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de laudo pericial, intime-se o Sr. Perito Médico para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à juntada do laudo referente aos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se os demais termos da decisão anterior.

0000335-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002156  
AUTOR: CANDIDO DOS SANTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Observo que pela natureza da questão é pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000276-54.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002154  
AUTOR: NADIR PEREIRA DE AQUINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

A parte autora já apresentou contrarrazões; todavia, considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000357-03.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002155  
AUTOR: JOAO AYRES MARTINS BRUNEL (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. O pedido de gratuidade processual fica condicionado à juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor.

2. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência.

Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000306-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002150  
AUTOR: CLAUDIA MESSIAS DE ANDRADE (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a prova do indeferimento administrativo é documento indispensável à proposição da demanda, concedo à parte autora o prazo

de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de tal documento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000345-23.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002147

AUTOR: ALENS CANDIA RIVERO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição e o documento juntado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso de prazo ou a vinda das manifestações, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Deste modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97. Abra-se vista à parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.**

0000515-92.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002144

AUTOR: CELESTINA AMARILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-26.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002149

AUTOR: MARIA EDUARDA VARGAS VAZ (MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000339-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002145

AUTOR: GUSTAVO RAUL RIBAS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu a juntada de comprovante atual de residência, mas deixou de cumprir a diligência. Desse modo, concedo-lhe 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial.

0000170-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002146

AUTOR: SOTERO BENITES FILHO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da justificativa do INSS, concedo-lhe mais 15 (quinze) dias para cumprimento do que lhe foi determinado em audiência.

Em igual prazo deverá a parte autora juntar o substabelecimento outorgado à Advogada que participou da audiência.

2. Com a juntada do procedimento administrativo pela parte ré, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000180-39.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002153

AUTOR: PORFIRIO DIAZ CHAMORRO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho as emendas à inicial.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 06/12/2019 às 08h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de

acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

3. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000342-34.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002151

AUTOR: FRANCISCA RUIZ (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por se tratar a parte autora de pessoa idosa.

2. Designo perícia social. Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo social deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.

3. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

4. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000260-03.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002137

AUTOR: LUZIA AMARAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho as emendas à inicial.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 22/11/2019 às 16h:20min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intemem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000210-74.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6205002139

AUTOR: WALDIR COINETE (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aos 18 de setembro de 2019, às 13h 00min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0000210-74.2019.4.03.6205, movida por WALDIR COINETE, RG nº 227671 SSP/MS, CPF nº 325.216.691-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apresentaram-se: a) o requerente; b) sua advogada, Dra. Ana Paula Vieira e Silva Leite, OAB/MS 16.108; c) testemunha Waldimir Vogado do Nascimento, RG nº 230.045 SSP/MS, CPF nº 325.460.411-34; d) testemunha Valmir Caoni Barbosa, RG nº 247046 SSP/MS; CPF nº 148.271.821-91. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas em termo à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital, com a anuência das partes, cujo arquivo foi juntado aos autos. Pela defesa, foram feitas alegações remissivas.

PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO “Tendo em vista o não comparecimento do INSS, entendo preclusa as alegações finais por parte da autarquia. Autos conclusos para sentença. Saem intimadas as partes na presente audiência”. A presença das pessoas nominadas na ata está atestada pelo áudio da audiência. NADA MAIS. Eu, Deborah Santos Congro Bastos, Diretora de Secretaria, RF 7479, digitei.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000184-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000250

AUTOR: VALDIR KRUMENAUER (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6206000390**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000284-62.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000732

AUTOR: WILLIAN GRANDIZOLLI - ME (MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da informação do cumprimento dos termos transacionados, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000358-19.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000717

AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 11h30.

0000219-33.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000728

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA CORREA FROES (MS021788 - PEDRO FRANCISCO LUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.  
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de dezembro de 2019, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

0000051-65.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000718

AUTOR: ADIVANDE GRUPP (MS022533 - RAQUEL BRAMBILLA CARVALHO PICININ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 16h45.

0000278-55.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000714

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 10h.

0000347-87.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000715

AUTOR: MARIA MAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 10h30.

0000224-55.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000731

AUTOR: ASSIS PIMENTA DOS REIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 04, acerca dos autos nº 0000145-43.2009.4.03.6007, em que causa de pedir e pedidos são diversos. Ainda que fossem semelhantes, como se sabe em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.  
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de dezembro de 2019, às 15h15, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, esclareça a divergência de endereços apontados na inicial e na procuração em relação ao comprovante de residência

0000231-47.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000739

AUTOR: JOSE CASSIMIRO FILHO (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
  2. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.
  3. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.
  4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
  5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Cópia deste poderá servir como mandado.

0000227-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000736

AUTOR: MARILENE FEITOSA DE OLIVEIRA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
  2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
- Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
  4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
  5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.
  6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000349-57.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000716

AUTOR: ELENA BARBOSA FARIA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a reorganização da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 11h.

0000215-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000721

AUTOR: LAURA DE LARA BENITEZ (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.
3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Fica o INSS intimado, ainda, a juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.
4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC).

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.  
Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

0000223-70.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000733  
AUTOR: ALEXANDRE MALHEIROS RAMOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.  
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de dezembro de 2019, às 16h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

0000211-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000712  
AUTOR: LUCI FRANCISCA DE PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 14/11/2019, às 15h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se

sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000218-48.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000726

AUTOR: JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista que o pedido da parte autora versa principalmente sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia socioeconômica, pois desnecessária para aferição da incapacidade.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 21/11/2019, às 08h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

8. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de requerimento ou de prorrogação do benefício previdenciário e, bem como do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000207-19.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000720

AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de novembro de 2019, às 16:45 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, devendo juntar cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) discutido(s) nestes autos (tanto da autora como de sua filha), no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação.

0000225-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000734

AUTOR: VALDIVIA SOUSA PINHEIRO (MS019102 - RENATA ALVES AMORIM, MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 0002950-17.2019.4.03.6201, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 21/11/2019, às 09h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000226-25.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000735

AUTOR: APARECIDO FELIX DE MELO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 21/11/2019, às 10h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
  - 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

- 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000212-41.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000713

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>ª</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 21/11/2019, às 08h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
  - 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000229-77.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000737

AUTOR: LILA LIMA DOS SANTOS (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista que o pedido da parte autora versa principalmente sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia socioeconômica, pois desnecessária para aferição da incapacidade.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 21/11/2019, às 10h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
  - 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:
    1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
    2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
      - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
      - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
    - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
    - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000392**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).**

0000129-59.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000544

AUTOR: LUCIANA GOMES DE CARVALHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000352-12.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000540

AUTOR: WALDIR ANDRADE DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000005-42.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000529  
AUTOR: ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ (SP219761E - PAMELLA CRISTINA CONCEIÇÃO SAPIENCIA,  
SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000031-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000541  
AUTOR: DENISE QUIOCEN (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000023-63.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000534  
AUTOR: NANSI OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-71.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000542  
AUTOR: ELECI DA SILVA LEAL (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000188-13.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000543  
AUTOR: GILDEMAR PARDO DA SILVA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000532  
AUTOR: ISABEL GOMES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA  
MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme determinação judicial (art. 5º, VII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para justificar, em 5 dias, a ausência na perícia designada, sob pena do Juízo considerar precluso o direito de produzir prova pericial.**

0000024-48.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000545  
AUTOR: ELADIO APARECIDO BARROS DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

0000254-27.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000546 ANTONIA RODRIGUES  
(MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000393**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000011-13.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000548  
AUTOR: NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS  
SOUZA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Danilo Ferreira de Almeida RF 7500

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2019/6206000394**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000083-97.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000549

AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUTO (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA, MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA, MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)

Fica a parte autora intimada para apresentar eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE N° 2019/6207000203**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000200-58.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000902

AUTOR: ORIVAL VANINI DA CRUZ (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo especial em comum. Pede-se o pagamento de parcelas pretéritas desde a DER – Data de Entrada do Requerimento.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal posto de que se pleiteia nestes autos parcelas vencidas no quinquênio que precede a ação.

Quanto ao valor de alçada, tem-se que o de competência dos Juizados Especiais Federais é de 60 (sessenta) salários mínimos, apurados segundo o valor do salário mínimo na data de ajuizamento do feito. A petição inicial desta causa que se processou perante o Juizado Especial Federal deveria fazer constar a renúncia expressa ao valor excedente do valor de alçada, na data de ajuizamento da ação.

Tendo havido omissão da parte autora e o processo seguido sem saneamento quanto a este ponto, prolatada esta sentença desde logo se constituirá a renúncia tácita da parte autora ao valor excedente do valor de alçada.

Superadas tais questões, passo ao mérito.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de

Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões controversas neste processo são: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa. Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão,

embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos de 07/11/2000 a 13/11/2002, 09/11/2003 a 26/03/2005, 13/09/2005 a 07/04/2007, 01/05/2008 a 30/04/2012 e 21/05/2012 a 26/01/2018, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Quanto aos períodos de 07/11/2000 a 13/11/2002 e 01/05/2008 a 30/04/2012, os PPP's apresentados (evento 2, respectivamente, fls. 64-65 e 61-63) mencionaram o porte de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do -requerente, sem elencar qualquer medida eficaz para eliminar a periculosidade da utilização do item, que notoriamente traz condições especiais ao trabalho.

Nesse sentido, inclusive, os precedentes STJ, REsp 1.306.113/SC e TNU, Pedilef 0502013-34.2015.4.05.8302/PE, interpretados em conjunto, trazem a conclusão de que as hipóteses legais de atividade especial não são taxativas e, com isso, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, desde que se comprove a permanente exposição à atividade nociva, o que foi comprovado no caso concreto.

Muito embora haja menção de que os EPC e/ou EPI seriam eficazes na anulação dos riscos (NR-06 e NR-09) para os períodos de 13/09/2005 a 07/04/2007 e 21/05/2012 a 26/01/2018 (evento 2, respectivamente, fls. 71-72 e 68-69), conforme o entendimento firmado no IUJEF 5000955-05.2012.404.7104, "o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade laboral quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, consoante atestado em laudo técnico ou PPP que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador". Nesse ponto, os PPPs deixaram de informar a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador, bem como a descrição do tipo de equipamento utilizado, não atendendo, pois, aos requisitos para comprovar a eliminação do agente nocivo.

A propósito, como já mencionado acima, este julgador entende que o porte de arma de fogo se caracteriza em exposição qualitativa (e não quantitativa) a fator de risco, com o que existiriam inevitavelmente condições especiais ao trabalho, não sendo possível eliminar seus efeitos nocivos por qualquer meio que não seja a não utilização do próprio equipamento.

Cabível, pois, o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 07/11/2000 a 13/11/2002, 01/05/2008 a 30/04/2012, 21/05/2012 a 26/01/2018 e 13/09/2005 a 07/04/2007.

Quanto ao período 09/11/2003 a 26/03/2005, o autor não apresentou qualquer documento indicativo da especialidade do interstício. Incabível o reconhecimento da atividade especial em tal período por ausência de comprovação idônea da especialidade, não sendo também hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, ônus do qual, conforme dito acima, a parte autora não se desincumbiu (CPC, 373, I). Precedente: TRF-3, AC 0008071- 25.2012.403.9999.

Não atingido o tempo de exposição a agente nocivo de forma não ocasional por no mínimo 25 (vinte e cinco), o que seria necessário para a concessão de Aposentadoria Especial, passo a apreciar a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Quanto à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, embora o autor possua 319 (trezentos e dezenove) salários de contribuição incontroversos perante o INSS (evento 2, fls. 86-88), é preciso reanalisar todas as contribuições feitas pelo autor, pois há alguns períodos efetivamente trabalhados e não inseridos no cálculo.

Os períodos abaixo listados estão devidamente anotados e reconhecidos pelo empregador, seja na Carteira de Trabalho e Previdência do autor, seja por declaração, documentos em relação aos quais o INSS não levantou dúvidas razoáveis quanto à veracidade. Nesse ponto, tenho que não se pode imputar ao empregado o ônus dos recolhimentos junto ao INSS, se porventura inexistam. O período de trabalho está devidamente comprovado, assim como os salários de contribuição correspondentes nos seguintes termos:

Junto à Marinha do Brasil, de 12/09/1980 a 30/10/1985 (evento 2, fls. 58 – e devidamente anotado no CNIS), o que corresponde a 62 (sessenta e dois) salários de contribuição.

Junto à Padilha Atacado e Exportação Ltda, de 01/11/1986 a 30/06/1989 (evento 02 – fls. 11), o que corresponde a 32 (trinta e dois) salários de contribuição;

Junto à Rede Ferroviária Federal, de 03/07/1989 a 25/03/1998 (evento 02 – fls. 11), o que corresponde a 105 (cento e cinco) salários de contribuição;

Junto à Sebival (Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda), de 07/11/2000 a 13/11/2002 (evento 02 – fls. 12), o que corresponde a 25 (vinte e cinco) salários de contribuição;

Junto à Ativa Automação e Rastreamento Ltda ME, de 02/05/2003 a 08/11/2003, o que corresponde a 07 (sete) salários de contribuição;

Junto à Máxima Segurança e Vigilância (evento 02 – fls. 13), de 09/11/2003 a 26/03/2005, o que corresponde a 17 (dezesete) salários de contribuição;

Junto à Security Vigilância e Segurança Ltda (evento 02 – fls. 40), de 13/09/2005 a 07/04/2007, o que corresponde a 20 (vinte) salários de contribuição;

Junto à Comércio Cerais Panoff (evento 02 – fls. 40), de 11/02/2008 a 29/04/2008, o que corresponde a 03 (três) salários de contribuição;

Junto à Blitzem Segurança Ltda (evento 02 – fls. 41), de 01/05/2008 a 30/04/2012, o que corresponde a 48 (quarenta e oito) salários de contribuição;

Junto à Security Vigilância e Segurança Ltda (evento 02 – fls. 41), de 21/05/2012 a 26/01/2018, o que corresponde a 69 (sessenta e nove) salários de contribuição.

Portanto, a parte autora ostenta um total de 388 (trezentos e oitenta e oito) salários de contribuição em tempo comum. Adiciona-se, nos termos da fundamentação, o tempo especial convertido em comum, da seguinte forma:

40% (quarenta por cento) ao período de 07/11/2000 a 13/11/2002, o que corresponde de forma fictícia a 294 (duzentos e noventa e quatro) dias de trabalho, vale dizer, a 09 (nove) salários de contribuição e um saldo residual de 24 (vinte e quatro) dias;

40% (quarenta por cento) ao período de 13/09/2005 a 07/04/2007, o que corresponde de forma fictícia a 229 (duzentos e vinte e nove) dias de trabalho, vale dizer, a 07 (sete) salários de contribuição e um saldo residual de 19 (dezenove) dias;

40% (quarenta por cento) ao período de 01/05/2008 a 30/04/2012, o que corresponde de forma fictícia a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias de trabalho, vale dizer, a 19 (dezenove) salários de contribuição e um saldo residual de 14 (quatorze) dias;

40% (quarenta por cento) ao período de 21/05/2012 a 26/01/2018, o que corresponde de forma fictícia a 830 (oitocentos e trinta) dias de trabalho, vale dizer, a 27 (vinte e sete) salários de contribuição e um saldo residual de 20 (vinte) dias;

Pela soma dos saldos residuais de dias acima mencionados, a saber, 77 (setenta e sete), um total de outros 2 (dois) salários de contribuição.

Ostentando então um total de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) salários de contribuição, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por ultrapassar os 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição necessários para a concessão do benefício quando da DER.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 05/06/2018 (DER – Data de Entrada do Requerimento).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano da parte autora, nos períodos entre 12/09/1980 a 30/10/1985, 01/11/1986 a 30/06/1989, 03/07/1989 a 25/03/1998, 07/11/2000 a 13/11/2002, 02/05/2003 a 08/11/2003, 09/11/2003 a 26/03/2005, 13/09/2005 a 07/04/2007, 11/02/2008 a 29/04/2008, 01/05/2008 a 30/04/2012 e 21/05/2012 a 26/01/2018, que deverão ser reconhecidos e averbados pelo INSS, inclusive para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- ii) DECLARAR como especial o tempo de trabalho da parte autora nos períodos entre 07/11/2000 a 13/11/2002, 13/09/2005 a 07/04/2007, 01/05/2008 a 30/04/2012 e 21/05/2012 a 26/01/2018, cujo adicional de 40% deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (NB: 189.518.615-0; DIB: 05/06/2018; DIP: 01/09/2019);
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/06/2018 e 31/08/2019, nos termos da fundamentação, com acréscimo de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte requerente, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à APS-ADJ para que implemente o benefício em 15 (quinze) dias e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000001-36.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000904  
AUTOR: RUAN CARLOS DE ANDRADE SEVERINO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CONSIDERANDO a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, em liquidação invertida;

HOMOLOGO os cálculos apresentados, nos seus termos.

Proceda-se ao cadastramento e expedição do RPV no valor de R\$ 12.258,16 (doze mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) à Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

#### **EXPEDIENTE N° 2019/6207000204**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000120-94.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000326  
AUTOR: JOANA FLORES HUSSACE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: RHAYANNE FLORES ALCANTARA JIMENEZ (MS024125 - RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, faço vista formal dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no que entender de direito.

0000112-83.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000327  
AUTOR: ADEMIR BARBOSA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica, e no mesmo prazo deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000220

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimada a parte autora para saque, bem como para comprovação da satisfação da dívida, informou nos autos que houve o levantamento dos valores e a satisfação do débito. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001407-93.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006497  
AUTOR: SARAH DALILA MAGNANI SILVA (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) CLEBER DA SILVA (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000228-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006499  
AUTOR: RAFAEL SIMOES DOS SANTOS (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001020-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006498  
AUTOR: TIAGO FERNANDO DE ALMEIDA LEITE (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000358-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006496  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROCHA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos (cumprimento de obrigação de fazer – evento 44), bem como manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver valores a serem executados nos autos (evento 50).

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000901-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006484  
AUTOR: JOZA CANDIDA DA SILVA SOUZA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000517-57.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006486  
AUTOR: MARIA APARECIDA CODEGUEZ (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000609-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006485  
AUTOR: MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001474-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006483  
AUTOR: NILSON RODRIGUES ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000357-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006482  
AUTOR: DIRCEU DE FREITAS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006522  
AUTOR: FERNANDO CARVALHAR DE MENEZES (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Não há valores atrasados, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO/MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.905,71

RMA: R\$ 3.104,17

DIB: 05/07/2010

DIP: 01/09/2019

DCB: -----

ATRASADOS: -----

DATA DO CÁLCULO: 13/09/2019

\*\*\*\*\*

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000700-91.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006531

AUTOR: JERUSA POLICIANO DOS SANTOS (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

### HISTORIA CLINICA

Refere ser diabética (insulina dependente). Refere ser hipertensa, refere estar em tratamento psiquiátrico. Refere que há 3anos vem sentindo dor no ombro direito, inicio de forma insidiosa.

Faz uso de basaglar, diosmicion, addera, enalapril, plenarce pasalix, clonazepan, koide e nesina.

### EXAME FÍSICO

Ombro direito extensão 45º graus, flexão 110º graus, abdução 135º graus, rotação externa e interna sem restrição. Teste para manguito rotator esquerdo.

### EXAMES COMPLEMENTARES

Dr Virgilio Daria – 26/22/2015 – Poliartralgia e dor lombar crônica.

Hospital São José Barra Bonita – Raio x da coluna cervical – 09/05/2017 – retificação da lordose osteofitose incipiente.

Raio x da coluna lombo sacra – 09/05/2017 – artrodese interapofisaria.

Raio x do ombro direito - 09/05/2017 – Artrodese difusa.

Ultrassom do ombro direito – Cordis Jaú – 15/05/2017 – Rutura parcial na inserção dos supra espinhoso, tendinopatia subescapular.

Dr Carlos Manuel Cristovão – 07/03/2019 depressão.

Ressonância magnética do ombro direito – Imax – 13/03/2019 – Tendinose supra espinhoso com foco de rotura parcial.

## DISCUSSÃO:

Requerente com 54anos, analfabeto rural. Depressiva diabética e hipertensa. Ombro direito movimentos passivos e ativos com discreta limitação. Sistema osteomuscular não impede de exercer suas funções.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Desnecessária, ainda, a realização de perícia com especialistas em endrocronologista e psiquiatria, pois não se trata de doenças (depressão, hipertensão e diabetes) rara a ensejar exame aprofundado e complexo.

O que venho de referir está sedimentado na jurisprudência pacífica da TNU, que, ao interpretar o art. 145, §2º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 156, § 1º, do Novo Código de Processo Civil), consolidou entendimento de que a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser analisado e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista (cf. PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010; PEDILEF 200970530030463, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04/05/2012; PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012; PEDILEF 201151670044278, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 09/10/2015).

A propósito, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000721-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006529  
AUTOR: KLEBER FERREIRA COSTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

## HISTORIA CLINICA

Refere que há 9anos caiu carregando uma geladeira, fez tratamento e recuperou, depois caiu carregando uma caixa de cerveja e voltaram as dores. Refere que faz uso constante na pronta socorro de injeções para dor.

## EXAME FÍSICO

Marcha com calcâneos e ponta dos pés sem dificuldade. Reflexo patelar e aquileus preservados, sensibilidade e força também preservadas. Simétrico dor a apalpação na região lombo sacra. Lasegue negativo bilateral, flexão e extensão do tronco sem dificuldade.

## EXAMES COMPLEMENTARES

Dr Silvio Fernando Alonso – 13/05/2019 Dor lombar com irradiação do membro inferior esquerdo.

Santa Casa de Jaú – Tomografia da coluna lombar – 24/04/2019 – Complexo disco osteofitario posterior inicial L4-L5, eventual compressão dural.

Diagi – 23/04/2019 – Raio x da coluna lombo sacra – Discreta escoliose lombar.

## DISCUSSÃO:

Requerente com 38anos, primário completo, serviços gerais. Membros inferiores força sensibilidade reflexos preservados da coluna simétrica e refere dor apalpação lombo sacra.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise

exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0001600-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006489  
AUTOR: CONCEICAO DE LOURDES LIMA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da

saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 15/09/1952 (fl. 3– evento 2), tendo completado 65 anos em 2017. O requerimento administrativo, por sua vez, foi formulado em 19/10/2018 (fl. 1 – evento 21). Satisfeito o requisito legal subjetivo, portanto.

Com relação ao requisito legal objetivo, consistente na miserabilidade socioeconômica, o laudo concluiu que:

“Considerando que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, nesse caso, ligada à pobreza e às situações desfavoráveis, sem renda, podemos concluir que a mesma não possui meios de prover a própria manutenção e nem tem provido, com eficácia, pelos seus familiares, sendo a renda auferida pelo grupo familiar insuficiente para seu sustento, atendendo a Legislação pertinente, definidos pela Política Nacional de Assistência Social.” (evento 32).

Não obstante, a conclusão da i. assistente social merece reparo deste Juízo, tendo em vista que não foi verificada, ante os elementos probatórios acostados nos autos, situação que qualifica a miserabilidade da parte demandante. A miserabilidade consiste na circunstância ou estado daquilo que é miserável, isto é, excessivamente pobre. No caso presente, não se verifica o estado de demasiada pauperização da autora, vejamos: “O Imóvel em que mora a autora é próprio. Reside no imóvel há 14 anos. A casa é construída com piso frio em todos os cômodos e possui cobertura com laje. Possui dois quartos, duas cozinhas, uma sala, e dois banheiros. Na frente possui garagem para um carro com cobertura e portão com grade fechado. Na cozinha possui revestimento com azulejos até o teto, com uma pia com gabinete com três portas e quatro gavetas, uma geladeira, um fogão com quatro bocas, uma mesa com tampo de granito e cinco cadeiras, um micro-ondas, um armário de aço, com 12 portas, um liquidificador, um rádio relógio, uma fruteira e um botijão de gás. Na sala possui um jogo de sofá de três e de dois lugares, um ventilador, uma estante, uma mesinha de madeira, e uma televisão de 29 polegadas. O Banheiro de dentro do imóvel possui revestimento com azulejos até o teto e barras de ferro para apoio, com box com vidro Blindex e chuveiro elétrico. No quarto da autora possui uma cama de casal, seminova, uma televisão de 18 polegadas, uma cômoda com cinco gavetas, um criado mudo, uns guarda roupas com quatro portas e maleiro. Na porta da cozinha possui a lavanderia coberta, com um tanque e uma máquina de lavar roupas, de oito quilos da marca Brastemp. Nos fundos possui uma churrasqueira, um banheiro pequeno e dois cômodos adaptados, (um quarto e uma cozinha). A cozinha possui cobertura com telhas de amianto e uma pia com gabinete. Na frente do imóvel possui garagem coberta com laje para um veículo, com portão de grade fechado até o teto.”

Portanto, além de ser imóvel próprio, evidencia-se que o bem se encontra em bom estado de conservação. Outrossim, observa-se que a autora possui diversos bens móveis e bem conversados: televisão, micro-ondas, aparelho celular, máquina de lavar, entre outros.

Foi constatado que a parte demandante não auferia renda, sendo arroladas as seguintes despesas: R\$ 50,00 (energia), R\$ 40,00 (água), R\$ 100,00 (medicamentos) e R\$ 20,00 (celular), totalizando R\$ 210,00.

No entanto, a autora tem dois filhos, sendo a filha Joice Aparecida Lima Perez empresária no ramo de alimentos e prestadora das despesas básicas de sua mãe: “A autora recebe auxílio para as despesas básicas, de sua filha (Joice Aparecida Lima Perez). Recebe também contribuição de alimentos, como cesta básica e remédios de voluntários”.

A demais, seu outro filho, Evandro Lima Perez, mantém vínculo empregatício com o empregador ‘CHERRI & CHERRI LTDA’, auferindo renda mensal de R\$ 1.550,00.

O art. 229 da CF/88, o art. 1.696 do Código Civil e os arts. 3º, 11 e 12 da Lei nº 10.74/03 estabelecem o dever de os filhos maiores e capazes assistirem materialmente os pais, incluindo-se o dever de prestar alimentos.

Ora, no caso em testilha, vê-se que os filhos da autora exercem atividade remunerada, sendo a filha empresária no comércio de alimentos, o que atrai a obrigação constitucional de prestar alimentos. O art. 14 do Estatuto do Idoso é claro ao dispor que, “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Dessarte, não se pode impor ao Poder Público o dever de prestar alimentos quando, no núcleo familiar, o idoso pode exigir do agregado que dispõe de capacidade econômica.

Faz-se mister ressaltar, ainda, as seguintes declarações: “a autora eventualmente se desloca do imóvel, entretanto quando necessita, utiliza o transporte particular para o deslocamento nas atividades diárias. Com a contribuição de voluntários e de sua filha (Joice A. Lima Perez), possui um carro, modelo FOX, não soube informar o ano do veículo” e “a autora possui bom relacionamento com seus filhos e netos. A filha solteira, presta acolhimento material e emocional. Possui bom vínculo de amizade entre os vizinhos, segundo a autora, estão sempre próximos e atentos à sua necessidade.”

Dessa sorte, é possível concluir que a demandante recebe a assistência necessária para sua subsistência.

É relevante sublinhar, por derradeiro, que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entrevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006527  
AUTOR: MOISES RIBEIRO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

#### HISTORIA CLINICA

Refere que há 25anos sofreu trauma no joelho esquerdo e a partir daí começou a apresentar dores frequentes, foi operado em 23/09/2017 de lesão do menisco, refere que permanece com as mesmas dores atualmente.

Faz uso de meloxicam.

#### EXAME FÍSICO

Joelho esquerdo flexão 160ºgraus, ausência de instabilidade articular e derrame articular.

Marcha atípica.

#### EXAMES COMPLEMENTARES

Hospital Estadual de Bauru – 23/09/2017 – Menisectomia parcial via artroscopia joelho esquerdo.

Tratamento fisioterápico – 29/06/2018.

Perícia Dr Gustavo Garcia Arruda Galvão – 12/08/2018 – Incapacidade total temporária. Exame físico dor limitação á marcha, postura 20º em flexão, redutível, flexão 80ºgraus.

AME Botucatu – 07/03/2019 – Transtorno interno não especificado do joelho.

#### DISCUSSÃO:

Requerente com 41anos, primário completo, servente de pedreiro. Ao exame físico discreta restrição a flexão. Não apresenta sinais inflamatórios (derrame articular, aumento de volume ou aumento de temperatura local). Ausência de sinais de instabilidade articular.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral. A simples submissão a tratamento, com a utilização de medicamentos, não sinaliza obstáculo total ao trabalho; ao contrário, permite o desenvolvimento do trabalho mediante o controle dos sintomas negativos da doença.

A postulação no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000732-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006528  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA RISSO (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O auxílio-acidente encontra previsão e disciplina no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após ter sofrido acidente de qualquer natureza, incluindo-se o do trabalho e os eventos a ele equiparados (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991), apresentar redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro.

Referido benefício previdenciário dispensa carência, a teor do art. 26, I, da lei de regência, bem como só é devido para os seguintes segurados: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e, após a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, também o empregado doméstico. Por fim, cabe salientar que o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração auferida com o trabalho. Assim, a prestação mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

No caso concreto, o laudo médico pericial (evento nº 14) atestou o seguinte:

### DISCUSSÃO:

Requerente com 40anos, superior completo e assistente de atividades infantil. Apresenta restrição de extensão do 5ºquirodactilo direito o qual não restringe de exercer suas atividades.

### QUESITOS DO JUIZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Não.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Requerente apta.

1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Requerente apta.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma da manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Requerente apta.

Na espécie, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta restrição de extensão do quinto quirodactilo direito e essa lesão não restringe sua capacidade para exercer atividade laboral.

A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi roborado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Sendo assim, o pedido não pode ser acolhido.

Ressalte-se que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal

0000239-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006532  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM  
NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

## HISTORIA CLINICA

Refere ser hipertensa Refere fraqueza nas mãos há dois anos, refere ser depressiva (em tratamento). Refere dores e incapacidade funcional nos ombros.

Faz uso de glifage, sertralina, tramadol, loratadina, sinvastatina, diosmina e hesperidina..

## EXAME FÍSICO

Phalen e phalen invertido e tincl negativo. Rotação, flexão, abdução preservados.

Marcha atípica.

## EXAMES COMPLEMENTARES

Prefeitura Municipal de Itapeu – Relatório aguardando cirurgia de síndrome do túnel do carpo bilateral. Portadora de fibromialgia (pregabalina e duoloxetina).

Ultrassom do ombro direito – 01/11/2017 sem alterações.

## DISCUSSÃO:

Requerente com 59anos, primário completo doméstica. Movimentos dos ombros preservados, sem restrição, ausência de alterações (sensibilidade, força ou reflexo dos membros superiores). Ausência de sinais de sofrimento dos nervos medianos. Ultrassom do ombro direito sem alterações.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral. Desnecessária, portanto, designação de audiência nos moldes requeridos pela parte autora.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000712-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006530  
AUTOR: BENVINDA DA SILVA BARBOSA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

#### HISTORIA CLINICA

Refere ter bronquite e ser portadora de doença de chgas. Refere cansaço e dor no corpo. Refere ser cardiopata.

Faz uso de sinvastatina amiryl, ibuprofeno, enxak, dicloridrato de betaistina, sertralina, concor, diclofenaco e alemã.

#### EXAME FÍSICO

Portador de cifose dorsal, flexão extensão e rotação sem dificuldade. Marcha atípica, lasegue bilateral normal.

Joelhos flexão e extensão preservados, membros inferiores e superiores reflexo patelar, força, sensibilidade sem alterações.

#### EXAMES COMPLEMENTARES

Santa Casa de Jaú – 04/09/2017 – Raio x dos joelhos normais.

Raio x da coluna cervical – 04/09/2017 – Unco artrose C3-C4-C5-C6.

#### DISCUSSÃO:

Requerente com 60anos, analfabeta e rural. Membros superiores e inferiores, coluna dorso lombar movimentos preservados, apenas cifose dorsal.

Força, sensibilidade e reflexos dos membros sem alterações.

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial referiu de forma detalhada todos os exames e atestados médicos juntados nos autos, comprovando a análise exauriente sobre o estado clínico da parte autora, cuja conclusão, contudo, foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Intimada para manifestar-se sobre a prova pericial, deixou o prazo transcorrer in albis, aquiescendo com o resultado do laudo.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade

laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000155-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006526  
AUTOR: MARIA JULIA CARDOSO MAMINE (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-

92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora comprovou, mediante exibição da cópia de sua carteira de identidade, que nasceu em 04/09/1952 (fl. 3 – evento 2), tendo completado 65 anos em 2017. O requerimento administrativo, por sua vez, foi formulado em 30/08/2018, sendo negado em 29/01/2019 (fl. 6 – evento 2). Satisfeito o requisito legal subjetivo, portanto.

No entanto, com relação ao requisito legal objetivo, consistente na miserabilidade socioeconômica, o laudo concluiu que:

“Considerando que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, nesse caso, ligada à pobreza e às situações desfavoráveis e inadequadas, como moradia, o analfabetismo e renda per capita de 0.73 salário mínimo, podemos concluir que a mesma não possui meios de prover a própria manutenção e nem tem provido pelos seus familiares, sendo a renda auferida pelo grupo familiar insuficiente para seu sustento, atendendo a Legislação pertinente, definidos pela Política Nacional de Assistência Social.” (evento 16).

A conclusão da i. assistente social merece reparo deste Juízo, uma vez que a parte demandante reside na companhia do seu cônjuge, Mário Sidnei Mamine, titular de aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00, por mês, bem como de seu filho Heloércio Mamine, que auferia renda de R\$ 900,00, por mês, exercendo atividade informal de servente de pedreiro.

O imóvel onde reside é próprio, adquirido por herança paterna, por parte de seu cônjuge, e compõe-se de três quartos, duas cozinhas, uma sala e um banheiro. A casa possui cobertura com laje e revestimento com piso frio. No que tange aos bens móveis que guarnecem o imóvel, embora antigos, satisfazem as necessidades elementares do grupo familiar.

Ao inventariar as despesas com tarifas de energia elétrica (R\$ 40,00), água (R\$ 110,00), alimentação (R\$ 1.000,00), medicamentos (R\$ 200,00), gás (R\$ 70,00) e IPTU (R\$ 50,00), o valor total correspondeu a R\$ 1670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), ou seja, soma inferior à renda obtida no âmbito familiar (R\$ 2.198,00), como se evidencia:

“A autora trabalha com recolhimento de reciclagem, com uma renda que varia de R\$ 250,00 a R\$ 300,00, mensal. O cônjuge, Mário Sidnei Mamine, é aposentado por idade e recebe um salário mínimo mensal, R\$ 998,00 e o filho da autora trabalha informalmente como servente de

pedreiro e recebe o valor de R\$ 900,00, aproximadamente.” Vê-se, desse modo, que a renda bruta familiar é de R\$ 2.198,00, sendo R\$ 732,66 a renda per capita familiar, o que representa valor substancialmente acima de ¼ do salário-mínimo atual.

Outrossim, as fotografias juntadas no evento 16 tornam clarividente o bom estado do imóvel no qual a autora e sua unidade familiar fixaram moradia.

Dessa sorte, inobstante a demandante não ter condições de, por meio exclusivo de sua renda, manter-se por si só, há o arrimo material de seu cônjuge e de seu filho, não se verificando, portanto, situação de vulnerabilidade econômica.

O art. 229 da CF/88, o art. 1.696 do Código Civil e os arts. 3º, 11 e 12 da Lei nº 10.74/03 estabelecem o dever de os filhos maiores e capazes assistirem materialmente os pais, incluindo-se o dever de prestar alimentos.

Ora, no caso em testilha, vê-se que o filho da autora exerce atividade remunerada de servente de pedreiro, recebendo R\$ 900,00, aproximadamente, o que atrai a obrigação constitucional de prestar alimentos. O art. 14 do Estatuto do Idoso é claro ao dispor que, "se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social". Dessarte, não se pode impor ao Poder Público o dever de prestar alimentos quando, no núcleo familiar, o idoso pode exigir do agregado que dispõe de capacidade econômica.

É relevante sublinhar, por fim, que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entrevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001193-68.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336006515

AUTOR: SANDRA REGINA BUOSO CORADI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento n.º 10: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos é obscura e contém erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
  - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
  - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
  - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
  - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
  - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não padece de obscuridade nem apresenta erro material.

A extinção do feito decorreu da ausência de contemporaneidade entre o requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade e a propositura da demanda, ao fundamento de que a demora superior a seis meses equipara-se a própria inexistência de requerimento administrativo.

Conforme ressaltado na sentença embargada, a demora no ajuizamento da demanda, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática de impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento.

Na realidade, pretende a embargante a reforma do quanto decidido na sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir o aludido erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000840-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336006519

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR (SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento n.º 27: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a r. sentença proferida apresenta contradição no reconhecimento de coisa julgada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso

em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000957-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336006517  
AUTOR: ALVARO EDUARDO DE MELLO (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Evento n.º 21: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao fundamento de que a r. sentença padece de omissão, pois não analisou os documentos de arrecadação do simples nacional (evento n.º 08).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Diferentemente do alegado pela parte embargante, a r. sentença apreciou os documentos de arrecadação do Simples Nacional. Esses documentos, identificados por “evento 8”, encontram-se anexados à petição identificada por “evento 7”.

Vê-se que, na sentença embargada, há referência às declarações de faturamento anexadas ao evento 7, donde se extrai esses documentos

foram tomados em consideração para formação da conclusão do julgador, conforme parágrafo a seguir transcrito:

Após ser intimado, o autor limitou-se a afirmar o seguinte: “No entanto, em que pese o autor ser sócio da referida empresa, o mesmo não auferiu renda por meio de tal atividade empresária, conforme podemos claramente observar nas declarações de faturamento em anexo. Assim, é de clareza solar que o autor não extrai dividendos aptos a garantir ‘renda própria’, necessitando, portanto, do benefício em questão” (evento 7). (destaquei)

Não há, portanto, que se falar em omissão da r. sentença.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos em sentido estrito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000552-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336006518  
AUTOR: PEDRO APARECIDO PESSUTTI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento nº 25: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a r. sentença proferida apresenta omissão, por não ter apreciado o pedido de concessão tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, a r. sentença apresenta omissão. De fato, houve pedido de concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na petição inicial (evento 1).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES

PROVIMENTO para acrescentar à fundamentação e ao dispositivo os seguintes termos:

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada (evento 1), este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para:

a) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de fruição dos

benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's nºs. 31/560.705.549-0, 608.839.561-7, 611.274.062-5, 615.549.818-4, nas datas de 07/07/2007 a 22/08/2007, de 08/03/2010 a 15/02/2012, de 07/12/2014 a 05/04/2015, de 22/07/2015 a 31/10/2015 e de 23/08/2016 a 18/05/2017, os quais deverão ser averbados no Sistema CNIS e no bojo do processo administrativo do NB nº 42/177.570.203-8; e

b) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/177.570.203-8, com DIB na data da DER em 31/07/2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data citação do INSS, aos 20/05/2019, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente

comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000648-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336006520

AUTOR: ODAIR ALBIGIESI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento n.º 19: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao fundamento de que a r. sentença apresenta contradição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001319-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006496

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP389820 - ALEX MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### **II – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de condenação do réu à concessão de auxílio-doença.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O caso é de ocorrência de coisa julgada.

Em 23/01/2019, a autora apresentou demanda em face do INSS, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, cujo processo foi registrado sob o nº 0000057-36.2019.4.03.6336: concessão de benefício de auxílio-doença fundada em reumatismo devido a epicondilite lateral em cotovelo direito e osteoartrite de coluna e mãos.

O processo teve trâmite regular e foi elaborado exame pericial com médico especialista, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral:

#### EXAMES COMPLEMENTARES

Ultrassom do cotovelo direito – 06/09/2018 – Prefeitura Municipal Jaú – Espessamento e hipoeog gericidade, tendão dos extensor (epicondilo lateral).

Ultrassom do pé direito normal – Prefeitura Municipal – 06/09/2018 – Normal.

#### DISCUSSÃO:

Requerente com 57anos, ginasial incompleto, cozinheira. Dor na região do epicôndilo direito, aumento de volume e limitação de movimentos, necessita afastar de suas atividades para recuperação.

O perito estimou quarenta e cinco dias para recuperação da capacidade laboral, correspondente ao tempo necessário para cicatrização do tendão extensão do cotovelo.

Após, sobreveio sentença de parcial procedência para concessão do auxílio-doença NB 31/625.396.579-8, com DIB em 26/10/2018 (DER) e DCB em 13/04/2019, que segue transcrita na íntegra:

#### “1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, o laudo médico (evento 13) apontou a existência de incapacidade total e temporária para trabalhar, em razão de dor na região do epicôndilo direito, aumento de volume e limitação de movimentos, pelo prazo de quarenta e cinco dias. Fixou a DII em 06/09/2018, conforme exame de ultrassom do cotovelo direito.

Nessa data, a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência, pois fez recolhimentos ininterruptos como contribuinte individual no período de 01/06/2013 e 31/03/2019, sem qualquer indicação de pendência no CNIS (evento 18).

O exame pericial foi realizado em 26/02/2019, já tendo decorrido o prazo de quarenta e cinco dias estimado pelo experto. Tendo em vista a situação de hipossuficiência financeira da absoluta maioria dos segurados da Previdência Social, é razoável presumir que o período entre o indeferimento administrativo e a implantação do benefício por força de tutela antecipada concedida em sentença impacta de maneira direta a

possibilidade de a autora submeter-se ao tratamento médico que lhe é exigido, pois não há recursos para isso.

Desse modo, reputo razoável fixar o prazo mínimo de 120 dias, previsto no art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/1991, como marco final do benefício, garantindo-se sempre o direito à prorrogação, acaso solicitada no prazo previsto na IN 77/2015.

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/625.396.579-8, com DIB em 26/10/2018, data de formulação do requerimento administrativo (fl. 12 – evento 12). Fixo a DCB em 26/06/2019, data em que completado o prazo de quatro meses após a DIP. Assim, a autora terá plena possibilidade de realizar o tratamento médico a ela prescrito, com grande probabilidade de recuperar a aptidão para o trabalho.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder o auxílio-doença nº 31/625.396.579-8, com DIB em 26/10/2018 (DER) e DCB em 26/06/2019, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/05/2019 e a DCB em 26/06/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir o valor empenhado no pagamento da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Intimados, as partes deixaram transcorrer em branco o prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado em 27/06/2019.

Nesse sentido, desde logo é necessário pontuar que a parte autora não modificou a causa de pedir e juntou aos autos os mesmos documentos médicos acostados à petição inicial do processo nº 0000057-36.2019.4.03.6336. A autora continua fundamentando seu pedido na mesma doença (reumatismo devido à epicondilite lateral em cotovelo direito e osteoartrite de coluna e mãos), já tendo sido periciada por especialista que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária e estimou quarenta e cinco dias para a recuperação da capacidade laboral, o que resultou na concessão de benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/10/2018 (DER) e DCB em 13/04/2019.

A parte autora não apresentou documentos médicos novos que pudessem traduzir em manutenção ou agravamento da doença incapacitante.

Limitou-se a comprovar a formulação de requerimento administrativo atualizado perante o INSS.

No IV Encontro de Juízes federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª região, cuja plenária ocorreu no dia 26/10/2018, foi aprovado o Enunciado n.º 46, com a seguinte redação: “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência”.

Permitir o processamento de nova demanda com a mesma causa de pedir e instruída com os mesmos documentos médicos acostados à petição inicial dos autos nº 0000057-36.2019.4.03.6336, por intermédio dos mesmos advogados que patrocinaram a demanda anterior, Drs. Alex Martins, OAB/SP 398.820, e Luana Sampaio, OAB/SP 406.030, burla à garantia da coisa julgada e da estabilidade das relações jurídicas e sociais.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de ver o mérito julgado a qualquer custo, em dupla, clara e direta afronta à lei (art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios) e à súmula 149 do STJ, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e

comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros”.

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000057-36.2019.4.03.6336 e declaro extinto este feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95), nesta instância.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime(m)-se.

0001312-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006481  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos juntados, o domicílio da parte autora está situado no município de Boracéia, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 51, III e § 1º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001227-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006535  
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal adjunto de Jaú.

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 07 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a corre

do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

Dê-se baixa na prevenção, considerando que este processo foi desmembrado do processo nº 5001036-22.2018.403.6117, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Jaú.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de residência emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

- c) cópia do contrato firmado entre autor e a CEF para aquisição/financiamento de imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, para análise do interesse de agir.

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001231-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006541

AUTOR: EDIMILSON OSVALDO DE SOUSA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GOBBO ENGENHARIA E

INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal adjunto de Jaú.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 07 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a correção do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

Dê-se baixa na prevenção, considerando que este processo foi desmembrado do processo nº 5001036-22.2018.403.6117, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Jaú.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) procuração ad judicium atualizada (doc. f. 71 com assinatura incompleta) e declaração de pobreza firmada pelo autor ou por procurador com poder específico para tanto;
- c) comprovante de residência emitido em nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001296-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006473  
AUTOR: CLAUDIO BREDA JUNIOR (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No processo 00006298920194036336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú, o autor pediu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 152017609-8, mediante o recálculo do benefício previdenciário somando as contribuições concomitantes do PBC. O processo foi julgado procedente e aguarda julgamento de recurso na Turma Recursal.

No presente feito o autor requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 152017609-8, mediante a conversão de tempo exercido em atividade especial para comum, nos períodos de 06/03/1997 a 03/03/1999 e 01/10/2003 a 01/03/2010.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0001305-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006479  
AUTOR: RITA DE CASSIA THIAGO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se pedido de pensão por morte que Rita de Cássia Thiago move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento em

relação de união estável com o falecido Fenelon da Costa Neto.

No caso dos autos, da análise dos documentos anexados, em especial a certidão de óbito do segurado, verifica-se que o “de cujus” deixou filhos menores. Em sua inicial a parte autora declara que o INSS não forneceu os dados de pensão por morte já concedida aos dependentes menores. Tendo em vista que o deferimento do pedido inicial pode interferir no interesse jurídico de outros beneficiários do benefício pretendido, determino à Secretaria proceda à pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS, em relação ao instituidor. Caso se verifique a vigência de benefício de pensão por morte concedido aos demais dependentes, proceda à inclusão de tais dependentes no pólo passivo na condição de corréus, providenciando sua citação.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos - 19/11/2019 13h40min.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se. Intime-se.

0000814-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006356

AUTOR: TERESINHA EDNA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S/A DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS CENTRALIZADOS (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos.

Citadas, a corré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, com preliminares e defesa indireta e direta de mérito. Procedeu do mesmo modo o corré Banco Bradesco S/A.

No entanto, apenas a empresa pública federal exibiu documento em que, de forma expressa, informa não ter localizado qualquer conta em nome do pai da autora. Não agiu assim, contudo, a instituição financeira privada.

Nos termos do parágrafo único do art. 373 do CPC, foi atribuído ao juiz o poder de inversão do ônus da prova "diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário". Na presente lide, tem-se autora que litiga sem assistência por Advogado, buscando informações que só podem ser prestadas pelos corréus, sendo notória sua hipossuficiência processual.

Desse modo, inverte o ônus da prova e determino aos corréus que, no prazo de dez dias, procedam à realização de nova busca em seus bancos dados, a fim de tentar localizar conta vinculada ao FGTS em nome de Miguel Ferreira de Oliveira ou Miguel Ferreira de Oliviera – CPF 097.020.758-15, CTPS N 9114/Série 98, CTPS n 26621/Série 263 e CTPS n. 091018/Série 573ª e PIS 105.651.403-69 e 102.864.329-32.

Providencie a Secretaria do Juizado o necessário.

Comino multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Após a consumação do prazo, tornem os autos conclusos.

0001293-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006469

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DELTURQUE (SP301136 - LEONARDO DAVI CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora, também, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

A ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se a parte autora, por fim, a digitalizar novamente o documento anexado – evento 02 – fl. 54., que está ilegível, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Após a juntada do comprovante de endereço, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0000561-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006450

AUTOR: DURVALINA MENDES DE LIMA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição evento 84: indefiro o pedido de nova expedição. O ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência foi expedido – evento 74, disponibilizado para saque no Banco do Brasil conforme extrato anexado na fase 109 do presente feito.

Intime-se a advogada subscritora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do levantamento ou decorrido o prazo ora fixado, baixem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se.

0000218-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006542

AUTOR: VALERIA APARECIDA GONCALVES (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 31/32), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006491

AUTOR: NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY (SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00030646320094036117, apontado pelo sistema processual, por diversidade de objetos. Naquela demanda a autora buscou a concessão de benefício por incapacidade.

No entanto, postergo a análise com relação ao processo nº 00021249820094036117. Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as diferenças entre a causa de pedir em relação ao processo citado, e junte aos autos as seguintes peças do referido processo: petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da providência acima determinada, tornem os autos conclusos, se for o caso para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. A contestação deverá fazer-se acompanhar dos documentos necessários para análise meritória do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime(m)-se.

0000558-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006533

AUTOR: NECI FON (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.

Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000635-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006464

AUTOR: SILVIA CERQUEIRA SILVA (SP371516 - ALINE PEROBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.

Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001071-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006476

AUTOR: NAIR GRILLO DE ANGELIS (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Esclarece a autora que pleiteia a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante a revisão da RMI do benefício originário (NB 0879744367 – DIP 02/01/91 e DCB 13/10/2006), mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos na EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, carta de concessão do benefício de pensão por morte e a carta de concessão com a memória de cálculo do benefício 0879744367.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos

os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime(m)-se.

0001893-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006540  
AUTOR: MEIRE FERNANDA DIAS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 35/36), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006555  
AUTOR: PEDRO ROQUE MOLAN (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.

A guarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000709-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006490  
AUTOR: ALDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários da perícia social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001232-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006543  
AUTOR: CAROLINA FERNANDA DE GODOY MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) LUIZ RODRIGO MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal adjunto de Jaú.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação

por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 07 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a correção do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

Dê-se baixa na prevenção, considerando que este processo foi desmembrado do processo nº 5001036-22.2018.403.6117, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Jaú. Já o processo nº 0002380-94.2016.403.6117 foi extinto sem resolução do mérito.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF dos dois autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) procuração ad judicium atualizada e declaração de pobreza firmada pelos autores ou por procurador com poder específico para tanto;
- c) comprovante de residência emitido em nome dos dois autores nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001315-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006512

AUTOR: JUVENAL DA SILVA SOUZA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo 00009676320194036336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú, foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Pretende a parte autora a conversão de tempo de trabalho exercido em atividade especial no período de 03/12/1998 a 05/05/2011 e revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deverá juntar aos autos no mesmo prazo acima assinalado a carta de concessão e memória de cálculo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Após juntada aos autos do comprovante de endereço atualizado nos termos da presente determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0001792-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006524

AUTOR: ALDO LUIZ BALIVO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Eventos 56/57: nada a deliberar, uma vez que o v. acórdão determinou que este Juizado de origem deverá elaborar contagem de tempo, considerando os períodos reconhecidos pelo acórdão. Após a contagem do tempo, uma vez apurado que a parte autora tem direito a benefício de aposentadoria, deverá se concedido o benefício mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), mediante parecer que determinará o valor do benefício, bem como irá apurar o valor dos atrasados da DER.

A contadoria judicial elaborou as simulações de cálculos possíveis (eventos nº 58/60), devendo a parte autora efetuar a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso:

· Fls. 1-2 do evento nº 63: Benefício Espécie 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição - com RMA no valor de R\$ 1.712,11 (em 08/2019), e atrasados no valor total geral de R\$ 71.820,77 (atualizados até 08/2019);

· Fls. 5-6 do evento nº 63: Benefício Espécie 46 - Aposentadoria Especial, com RMA no valor de R\$ 2.240,76 (em 08/2019), mas sem atrasados a serem pagos, ante a vedação expressa que o segurado beneficiário de aposentadoria especial continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos a que estava sujeito (artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/1991).

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, optando por qual benefício pretende receber (implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que abrange o pagamento de atrasados, mas com renda mensal inferior; ou pela implantação do benefício de aposentadoria especial, cuja renda mensal tem valor superior, mas não abrange o pagamento de atrasados). Destaque-se que, uma vez sendo feita a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso, será oficiado à GEX APSDJ BAURU para que efetue a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, ante a existência de atrasados a serem pagos, bem como o valor apurado, deverá o(a) autor(a), no mesmo prazo supra, optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Intimem-se.

0001862-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006539

AUTOR: LAURINDO ROQUE RIBAS DE AGUIAR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 28/29), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006256

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A fasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual para pesquisa de CPF, por diversidade de objetos.

Nas demandas anteriores a autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora formula pedido de restabelecimento de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, sob a alegação de que ele possuía qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 31/12/2016, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

A firma que seu falecido marido recebeu benefício por incapacidade, cessado em decorrência do falecimento do beneficiário. A firma também que, por ocasião do óbito, estava trabalhando em empresa rural terceirizada, sem registro em CTPS, e no período extra-safra trabalhava como pedreiro.

Pois bem. É dever da parte autora expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (artigo 77, incisos I e II, do CPC), sob pena de ser reputada litigante de má-fé.

As afirmações da parte autora são incompatíveis, mormente se observado o histórico de créditos do benefício NB 067.590.178-2 (evento 5), que confirma o pagamento de benefício somente até a competência 12/1995.

Com relação ao alegado trabalho rural, verifica-se que os dois últimos vínculos registrados no CNIS são de origem estritamente urbana, e não há qualquer início de prova material nos autos a corroborar a afirmação da autora.

Assim, deixo de designar audiência nos autos, sem prejuízo de rever a questão em momento futuro.

O documento de identidade da autora indica que se trata de pessoa não alfabetizada. Intime-se-a para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada aos autos de procuração ad judicium mediante instrumento público, ou na eventualidade de não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva referida.

Na mesma oportunidade, deverá regularizar a declaração de hipossuficiência e de renúncia a valores.

No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para delimitar com exatidão o período que pretende ver reconhecido com atividade rural sem registro em CPTS, especificando dia, mês e ano, o nome das propriedades na qual seu falecido esposo trabalhou e quais atividades desempenhou. Ainda, deverá juntar aos autos todos os documentos hábeis que disponha que sirvam de início de prova material, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

5000619-35.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006475

AUTOR: MARIO AUGUSTO PINHEIRO RODRIGUES (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, SP420828 - ANA CLAUDIA RINALDI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Por medida de economia processual, ratifico a decisão interlocutória que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0002459-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006545

AUTOR: ARY RODRIGUES FILHO (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 82/83), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006537

AUTOR: JOSE BISPO SALES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) EXPEDITA VICENTE

JUSTINO SALES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal adjunto de Jaú.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 07 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a correção do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

Dê-se baixa na prevenção, considerando que este processo foi desmembrado do processo nº 5001036-22.2018.403.6117, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Jaú.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos seguintes documentos:

- cópia do RG e CPF dos dois autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- procuração ad judicium atualizada e declaração de pobreza firmada pelos autores ou por procurador com poder específico para tanto;
- comprovante de residência emitido em nome da autora Expedita Vicente Justino Sales nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001480-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006553

AUTOR: JOELISA LUIZ DE OLIVEIRA LIMA (SP394497 - NÁDIA APARECIDA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 38).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do

beneficiário.  
Intime-se.

0000821-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006488  
AUTOR: EDINALVA ALMEIDA OLIVEIRA (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O médico perito, quando da elaboração do laudo médico pericial, sugeriu que fosse realizada perícia médica na especialidade psiquiatria. No entanto, o pedido autoral não abordou eventuais problemas psiquiátricos, bem como não há qualquer documentação médica anexada aos autos que comprove ser o autor portador de moléstias oftalmológicas.

Descabida, portanto, a realização de nova perícia na especialidade sugerida.

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000592-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006552  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIPI (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 56).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0001235-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006544  
AUTOR: GERALDO ALBERTO TORELLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) ADRIANA APARECIDA PEREIRA TORELLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal adjunto de Jaú.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 07 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a correção do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

Dê-se baixa na prevenção, considerando que este processo foi desmembrado do processo nº 5001036-22.2018.403.6117, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Jaú. Já os processos nº 00069692520084036307, nº 00024044720104036307 e nº 00008524720164036336, versaram sobre pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos seguintes documentos:

- cópia do RG e CPF dos dois autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- procuração ad judicium atualizada e declaração de pobreza firmada pelos autores ou por procurador com poder específico para tanto;
- comprovante de residência emitido em nome dos dois autores nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte

somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000104-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006538

AUTOR: ORENTINA PAULA DE ALMEIDA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 72/73), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006477

AUTOR: MARIA ANTONIA MIGLIORINI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, ante o razoável montante auferido pela autora por conta do benefício previdenciário por ela titularizado e da remuneração percebida por vínculo empregatício ativo.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00006315920194036336, apontado pelo sistema processual. Embora ambos versem sobre pedido de revisão de benefício de aposentadoria, este feito tem como causa de pedir o reconhecimento de especialidade de períodos laborados em condições alegadamente especiais; no outro, a causa de pedir reside no correto cômputo dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Na mesma oportunidade, deverá apresentar declaração de renúncia aos valores que eventualmente excederem o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), na data da propositura do pedido.

No mesmo prazo, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001295-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006472

AUTOR: PAULO CESAR EGEA HERNANDEZ (SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere litispendência em relação ao processo nº 0001320-74.2017.4.03.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú. Foi proferida sentença de improcedência e o processo aguarda julgamento de recurso na Turma Recursal.

Aparentemente, trata-se de ação idêntica à anteriormente proposta, em que a parte autora buscou o reconhecimento e conversão de períodos especiais, referentes aos mesmos períodos cujo reconhecimento pede neste feito.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) apontado(s), juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos em referidos autos.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Acrescento que é dever da parte autora expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (artigo 77, incisos I e II, do CPC), sob pena de ser reputada litigante de má-fé.

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

5001036-22.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006525

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal adjunto de Jaú.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Residencial Sonho Nosso V).

No evento nº 04 foi acostada informação de que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a requerida GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. teve sua falência decretada em 05/11/2015, com a consequente nomeação de administrador judicial, o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, CPF nº 206.247.268-43.

Considerando que esta ação foi protocolada após o decreto de falência e que massa falida não pode ser parte nos processos que tramitam sob o rito especial, conforme resulta da interpretação conjunta do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deve ser excluída a correção do polo passivo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no SisJef.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS:

Trata-se de processo desmembrado, no qual figura como parte autora Ana Paula da Silva. No entanto, no contrato nº 855551708386 (fls. 169/200 do evento 2), estão qualificados como “donatário/devedor/fiduciante” Luciano Carvalho de Andrade e Ana Paula da Silva, tratando-se, em tese, de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, ainda que tenham se qualificado como divorciados na petição inicial, pois os danos.

Ocorre que, por uma falha no SisJef, quando da sua distribuição, foram autuados dois processos autônomos: este (5001036-22.2018.403.6117) e o de nº 0001226-58.2019.403.6336. Destarte, providencie a Secretaria a retificação da autuação destes autos, para incluir no polo ativo Luciano Carvalho de Andrade, bem como o cancelamento da distribuição e a baixa definitiva do processo nº 0001226-58.2019.403.6336.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF de Ana Paula da Silva e de Luciano Carvalho de Andrade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) cópia da sentença homologatória do divórcio e do respectivo formal de partilha, se houver, para análise do interesse de agir;
- c) procuração ad judícia atualizada, outorgada por Luciano Carvalho de Andrade, e declaração de hipossuficiência atualizada, firmada por ele ou por procurador com poder específico para tanto (procuração e declaração de Ana Paula da Silva estão acostadas às fls. 69 e 68 do evento 2, respectivamente);
- d) comprovante de residência emitido em nome de Ana Paula da Silva nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade

ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá o autor Luciano Carvalho de Andrade esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial (Rua Dorival Antônio Begamo, nº 117, Barra bonita/SP) e aquele constante do comprovante de residência acostado aos autos (fl. 67 do evento 2), comprovando documentalmente suas alegações, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados todos os documentos que entender necessários a deslinde meritório do feito.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001694-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006554

AUTOR: EVANDETE GOMES DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Face à atuação voluntária da advogada dativa nomeada no feito, não haverá pagamento de honorários (evento 36).

Intime-se. Cumpra-se

0000240-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006513

AUTOR: ELISEU GONSALVES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A médica perita, quando da elaboração do laudo médico pericial, em resposta ao quesito 18 (caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?). respondeu que o periciando apresenta hérnia lombar com fraqueza de membro inferior esquerdo.

No entanto, já foi realizada perícia na especialidade neurologia no presente feito – laudo, onde foi examinada a moléstia mencionada.

Descabida, portanto, a realização de nova perícia.

Ademais, sequer foi apontada tal doença incapacitante na petição inicial, tampouco objeto de pedido na seara administrativa.

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001301-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006474

AUTOR: FREDERICO MARCOS PEREIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição desde a DER.

Deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0001304-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006478

AUTOR: LUIZ ANTONIO GABRIEL (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

No mesmo prazo, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000514-68.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006463

AUTOR: APARECIDA EUNICE PRATTI COLETTA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos do laudo médico pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que não vislumbro, neste momento processual, a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1 do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.” (Enunciado nº 167 do FONAJEF) Intemem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001321-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006514

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA AGUIAR (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Não regularizada a petição inicial (cópia de RG) cancele-se a perícia e venham conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

5000619-35.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006547

AUTOR: MARIO AUGUSTO PINHEIRO RODRIGUES (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, SP420828 - ANA CLAUDIA RINALDI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Reitera a parte autora o pedido de concessão de tutela de urgência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante o INSS tenha reconhecido a incapacidade para o trabalho e implantado o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/07/2019, estimou a recuperação da capacidade para o trabalho, fixando a cessação do benefício em 21/10/2019.

Em cognição sumária, reforço que a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para prorrogação do benefício almejado. A perícia médica oficial no âmbito do INSS fixou a recuperação da capacidade laboral em 21/10/2019.

Ademais, consta da comunicação de decisão (evento 11) que se, nos 15 (quinze) dias finais da data da cessação do benefício (21/10/2019), o

segurado se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de solicitação de prorrogação.

Pelas razões expostas, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Providencie a Secretaria o cadastramento da advogada substabelecida, Dra. Ana Claudía Rinaldi Teixeira, para recebimento de intimações. A guarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0001833-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006516

AUTOR: LUCIA DO CARMO LUZETTI RODRIGUES (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento n.º 33: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, juntando os documentos exigidos para habilitação de herdeiro.

Pugna pela reconsideração da decisão extintiva, com o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

No presente caso, o processo foi extinto porque os advogados constituídos nos autos, mesmo regularmente intimados, não apresentaram os documentos necessários à habilitação do sucessor da parte autora, Carlos Alberto Rodrigues.

De fato, a parte embargante apresentou os documentos que faltavam para análise do pedido de habilitação: RG e CPF, carta de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista a apresentação dos documentos necessários para habilitação de herdeiro nos autos, exercendo juízo de retratação a que alude o artigo 331, parágrafo único, do CPC, RECONSIDERO a sentença prolatada nos autos que havia indeferido a petição inicial, para retomar o curso processual.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre eventual habilitação de herdeiro nos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0001226-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006534

AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE ANDRADE (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (- GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI)

Por uma falha do SisJef por ocasião da sua distribuição, foram distribuídos dois processos autônomos (nº 5001036-22.2018.403.6117 e nº 0001226-58.2019.403.6336), embora se trate de hipótese de litisconsórcio ativo.

Ante o equívoco na distribuição do feito, providencie o seu cancelamento, com baixa por erro de distribuição.

Traslade-se para estes autos cópia do despacho proferido no processo nº 5001036-22.2018.403.6117.

Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000770-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005608

AUTOR: ANGELO PAVANELLI NETO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000705-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005597

AUTOR: LOURIVAL DONIZETI DIAS RAMOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000802-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005620  
AUTOR: CLEUSA ALVES DO NASCIMENTO (SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

5000393-30.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005612  
AUTOR: DANIELA ALVES MANZATTO (SP381513 - DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA, SP401210 - ELTON FERNANDO LÁZZARI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a ausência de intimação do corréu José Carlos Jugeick Junior (AR MUDOU-SE), devendo nessa oportunidade informar o novo endereço do mesmo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de reiterar a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001186-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005626 WEDERSON MACHADO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

0000031-38.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005625 ANA LUCIA DIRENZI PARRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

FIM.

0001271-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005624 JACQUELINE REGINA DA COSTA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001289-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005622 JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

0000687-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005609  
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001144-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005615 SUELI DE OLIVEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0001128-73.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005616 SERGIO BRAGA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0001320-40.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005613MATHEUS HENRIQUE ALVES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de reiterar a intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e ante a aceitação da nomeação pelo perito, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de data e hora para realização da perícia técnica em 29/10/2019, nos horários conforme programação anexada aos autos em 18/09/2019 – arquivo: datas-horários-perícia-técnica. Em caso de indicação de assistente técnico, caberá às respectivas partes providenciar sua comunicação para comparecimento na data e horário agendados.**

0001037-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005603  
AUTOR: SIGENIA DA CRUZ SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOSE BATISTA SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) SIGENIA DA CRUZ SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JOSE BATISTA SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000471-34.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005598  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE CASTRO NERIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LEANDRO DE SOUZA NERIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ANDREIA CRISTINA DE CASTRO NERIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LEANDRO DE SOUZA NERIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000831-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005601  
AUTOR: ELTON APARECIDO FADONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001034-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005602  
AUTOR: BRUNO FERNANDES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001038-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005604  
AUTOR: CRISLA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CARLOS RODRIGO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CRISLA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CARLOS RODRIGO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000627-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005599  
AUTOR: LARISSA RODRIGUES DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LUIZ FELIPE RODRIGUES DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) FABIANO APARECIDO DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LUIZ FELIPE RODRIGUES DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) FABIANO APARECIDO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LARISSA RODRIGUES DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000689-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005600  
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000361-25.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005605  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO DOS SANTOS (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000341

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000524-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005108  
AUTOR: VALQUIRIA CRISTINA MOURA DANTAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VALQUÍRIA CRISTINA MOURA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

O pedido da autora foi julgado procedente (evento nº 45).

O INSS apresentou recurso inominado juntamente com proposta de acordo judicial (evento nº 53).

A autora concordou com a proposta formulada pelo INSS (evento nº 61).

É o relatório.

D E C I D O .

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

A autarquia recorrente formula proposta de acordo a fim que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘b’, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001223-76.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005109  
AUTOR: FLAVIA FRANCISCA DA SILVA (SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA, SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por FLÁVIA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial constatou que a autora é portadora de “dor crônica em joelho direito CID: M17.0”, mas não existe incapacidade laborativa, esclarecendo o seguinte: “autora tratada clinicamente, sem apresentar limitações ou incapacidade para as suas atividades habituais”.

Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

5000386-56.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005119  
AUTOR: MOACYR VIOTTO FERRAZ (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ, SP409468 - VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. VITAL VIDA ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e seu advogado, o Dr. Vinicius Oliveira Viotto Ferraz, OAB/SP nº 409.468, bem como os réus, Caixa Econômica Federal, representada pela advogada, Dra. Fernanda Cardozo Flores, OAB/SP nº 313.959 e sua preposta, a senhora Gisele Cristina Lovato R. Castellasi, RG 41223359, Sabemi Seguradora S.A., representada pela advogada, a Dra. Ana Carla Marcuci Torres, OAB/SP nº 381.871 e sua preposta, a senhora Jéssica Charamitara De Batista, RG 40279018-2; Levcred Consultoria e Participações Ltda-ME, representada pelo advogado, Dr. Alex José Fernandes Barbosa, OAB/SP nº 423.735 e sua preposta, a senhora Ana Paula Ferreira de Castro. Ausentes Vital Vida Promoções de Vendas Ltda-ME e Backseg-Gestão de Documentos e Participações Ltda-ME. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora, e das senhoras prepostas da CEF, da Sabemi e da Levcred, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a

instrução processual. Pela ordem pediu a palavra o nobre advogado do autor para aduzir as seguintes razões: “ratificar todos os pedidos da inicial pela procedência dos pedidos”. Pela CEF foi dito que se remetia às alegações de defesa já feitas nos autos e pelas demais rés foi dito que aguardavam a homologação da desistência formulada pelo autor com relação a elas, com o que reiteram concordância. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, já assegurada. O feito está maduro para julgamento. Pretende o autor declaração de inexistência de débito, bem como condenação das rés em dano material e moral. Na petição de evento 47, formulou o autor requerimento de desistência da ação em face de Sabemi Seguradora S/A; Backseg - Gestão de Documentos e Recebíveis Ltda.; Levcred Consultoria Participações Eireli e Vital Vida Promoções de Vendas Ltda. – ME, o que, sem oposição dessas, é de ser acolhido. Com relação a tais rés, como se verá no fim, o feito será extinto sem julgamento de mérito. No mais, trata-se de pedido por dano material e moral em face de débitos inautorizados que foram ter na conta de poupança do autor. Cobra-se responsabilidade civil da CEF. Exige aludida responsabilidade, segundo pouca decepção, três elementos: (i) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; (ii) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; (iii) nexos de causalidade entre ação e dano, que constitui fato gerador da responsabilidade. A demanda envolve consumidor e CEF. Em casos assim é factível a distribuição dinâmica do ônus da prova, em prol do consumidor hipossuficiente, desde que verossímeis as alegações que deduz. A regra possui natureza ope iudicis, isto é, não tem aplicação automática, dependendo da análise das circunstâncias do caso concreto, a critério do juízo. No caso, as alegações do autor não são verossímeis, não estão por ele provadas e, em larga medida, desmentiram-se pelo próprio andamento do processo. Arrimou-se que a CEF, de fato, cumpriu convênios. Mas também ficou claro que o autor, pelo menos, compareceu nas rés, ou representantes destas, assinando documentos, nos quais indicava o valor de sua conta de poupança na CEF. Refiro-me à proposta de adesão de seguro de acidentes pessoais coletivos, firmada em 19.07.2018, a registrar assinatura em tudo semelhante a do autor como está diagramado, com felicidade, na contestação da ré Levcred. O autor, em depoimento pessoal, não negou que assinou documentos, uma série deles, sem se atentar ao que fazia. Ora, isso partindo de um advogado com inscrição atual na OAB não é crível. O contexto dos autos, principalmente do documento referido (proposta de adesão Levcred), ao que adere documento de “autorização de associação” – Prevassist – que a senhora representante da Levcred disse também estar a representar (documento este também com assinatura de todo assemelhada a do autor), levam a crer que o autor sim esteve nas referidas empresas e assinou de próprio punho os documentos, visto que, por óbvio, as empresas destinatárias de tais declarações não podiam saber dados da conta de poupança do autor, a não ser que este próprio lhes tivesse dado. Houve, segundo defluiu da audiência de conciliação havida nestes autos, alguma ação de empresas que o autor procurou e que lhe prejudicaram. Tanto que na audiência de conciliação, a Sabemi ofereceu proposta de ressarcimento de R\$ 3.000,00 e a Levcred propôs-se a pagar, pelo mesmo título, R\$ 572,00 ao autor. Na época, veio à tona duas circunstâncias. A primeira é que não havia litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a segunda, e mais importante, de que não foi a CEF que causou prejuízo ao autor. Este, ao que parece deveras ter havido, foi causado, pelo menos, pelas rés Sabemi e Levcred, tanto que se dispuseram a indenizar o autor. A CEF cumpriu convênio ou convênios, segundo declarou sua representante legal, mas isso não foi o evento propulsor do prejuízo reclamado. A conduta geradora do dano não foi da CEF. Então, voltando ao começo, não há nexos de causalidade entre a ação da CEF e o prejuízo acarretado ao autor. É assim que a instituição financeira pública não praticou ato capaz de ter gerado o prejuízo de que o autor se queixa. Por isso, não ficará obrigada a reparação de danos, seja de ordem material, seja de ordem moral. Diante do exposto: (i) homologo a desistência da ação em relação às corrés Sabemi Seguradora S/A; Backseg - Gestão de Documentos e Recebíveis Ltda.; Levcred Consultoria Participações Eireli e Vital Vida Promoções de Vendas Ltda. – ME, com fulcro no artigo 200 do Código de Processo Civil e extingo o feito fazendo-o com espeque no artigo 485, VIII, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000990-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005117  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: MANOEL DOS SANTOS DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora, sua advogada, a Dra. Karina Lilian Vieira, OAB/SP 276.428, o curador do corréu incapaz Manoel dos Santos de Azevedo, o Dr. Gabriel de Moraes Palombo, OAB/SP 282.588 e o Representante do Ministério Público Federal, o Doutor Luiz Antônio Palácio Filho. Ausente o INSS. Verificando o juízo defeito na representação processual da autora, indagou a esta se queria constituir a Doutora Karina como sua advogada, para os poderes do foro em geral, ao que respondeu que sim. O Juízo, assim, deu como regular a representação processual da autora. Em seguida, colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu a testemunha Eleni Franco por ela indicada, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora remeteu-se às alegações que já havia feito, batendo-se pela procedência do pedido. O senhor curador do réu menor disse: “apesar das provas dos autos, onde há alguma evidencia da união estável, considerando que a autora alega ter convivido por cerca de 22 anos com o senhor Elísio Raimundo de Azevedo, a defesa do incapaz entende que faltaram provas desse convívio. Assim, visando o melhor interesse do menor, pede pela improcedência da ação”. O nobre representante do MPF manifestou-se da seguinte forma: “o depoimento pessoal da autora Maria Helena, corroborado pelo testemunho de Eleni, foram consistentes e em consonância com a documentação juntada aos autos, no sentido de caracterizar a relação de união estável entre a autora e Elísio, até o falecimento deste. Assim, o MPF manifesta-se pela procedência do pedido da presente ação.” Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação mediante a qual a autora pleiteia pensão por morte, em função do falecimento de Elísio Raimundo de Azevedo, acontecido em 04.04.2014. Formulou requerimento administrativo do benefício em 25.05.2018, indeferido pelo INSS, ao argumento de que não comprovada união estável em relação ao segurado instituidor. Depois da prova produzida, passo a decidir. Para a concessão de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” e (ii) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito. A qualidade de segurado de Elísio é inconteste, tanto que instituiu pensão por morte ao filho Manoel dos Santos Azevedo (NB 167.606.196-4), o qual também compõe o polo passivo da demanda. No mais, a morte (04.04.2014) se deu na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira (§ 3º), a qual se conferiu a presunção de dependência econômica (§ 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheira capta a indução legal de dependência econômica; é por isso que está dispensado de prová-la. No caso, vigora o princípio da liberdade de prova a forrar a convicção justificada do juízo. Não se trata de tempo de serviço, razão pela qual a prova, no caso, não é tarifada. Isso para dizer que não há limitação para que a união estável alegada seja provada unicamente por testemunhos. Mas, não faz mal. No caso, comparecem indicadores materiais a demonstrar a união estável apregoada. Refiro-me a: 1-) existência de 3 filhos em comum; 2-) foi a autora quem declarou o óbito do instituidor; 3-) existe demonstração de endereço (rua B, n.º 279 ou rua João Goes Cavalcanti, n.º 279, Júlio de Mesquita), no qual, segundo a prova dos autos, o casal manteve domicílio comum. É possível verificar que a autora, na qualidade de companheira, promoveu abertura do inventário do instituidor, e, demonstração feita, obteve do juízo de família alvará judicial para vender o veículo arrolado no inventário. Sobre essa consistente base material, sobreveio o depoimento da testemunha Eleni Franco, a qual confirmou relacionamento do casal depois de 1997, mas até a morte de Elísio, já que, ela testemunha, morava vizinha à residência acima referida. Disse a testemunha que o casal se apresentava, tratava-se e era visto como marido e mulher. Ergo, estão cumpridos à saciedade os requisitos do art. 1723 do Código Civil, ao vislumbrarem-se presentes: convivência more uxorio, affectio maritalis, notoriedade, estabilidade da relação e a inexistência de impedimentos matrimoniais. Mais – ressalte-se – não é preciso acrescer. Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para o companheiro, é presumida. Na consideração de que prova em contrário não se produziu, é de surtir efeitos a verdade legal estabelecida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). Como se trata de benefício que será rateado entre mãe e filho (Manoel), não é o caso de condenar o INSS a pagar quota de benefício retroativamente, nem de estabelecer direito de regresso entre mãe e filho. Assim, a data do início do benefício deferido à autora deve, em princípio, recair na data de hoje (18.09.2019), salvo se houver recurso voluntário do INSS, hipótese em que a DIB irá tomar como termo inicial 25.05.2018 (DER). Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência, comandando pagamento administrativo de atrasados. Ao teor do artigo 77 da Lei 8.213/91, mais especificamente de seu inciso V, “c”, 6, o benefício tem forma vitalícia. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de pensão por morte, rateado entre os dependentes previdenciários especificados (autora e Manoel) a partir desta data, mas sem delimitação temporal (termo final). O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: MARIA HELENA DOS SANTOS

CPF: 170.390.548-25

Espécie do benefício: pensão por morte

Data de início do benefício (DIB): 18.09.2019

Renda mensal inicial (RMI): 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte instituído por Elísio Raimundo de Azevedo

Data de início do pagamento (DIP): até 45 dias desta sentença.

Em função da DIB, não há falar em atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos. Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de pensão por morte, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida. Intimem-se, Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “Vossa Excelência condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade, que teria se dado em 16 de janeiro de 2001. No entanto, não consta na petição inicial pedido de concessão de benefício desde a data da incapacidade, MAS TÃO SOMENTE DESDE 27/09/2018 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado alegou que, “Considerando que o pedido na inicial deve ser líquido e certo, pela falta desta informação é de ‘costume’ colocar nos requerimentos o pagamento desde a data de entrada do requerimento”.

É o relatório.

D E C I D O.

Constou expressamente da petição inicial (evento nº 1):

“DOS PEDIDOS:

Diante a todo o exposto é a presente para:

1. Requer a procedência da presente ação, condenando a requerida ao estabelecimento do auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento, desde a D.E.R. (Data de Entrada do Requerimento) do Processo Administrativo No 624.983.9.27-9;”.

A DER ocorreu no dia 27/09/2018, conforme Comunicação de Decisão (evento nº 2 - fls. 61).

No entanto, este juízo condenou “o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do início da incapacidade (DII) fixada pelo perito no laudo pericial (16/01/2001)”.

No caso dos autos, a sentença é extra petita, que é o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido, tratando-se de sentença nula.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo NB 924.983.927-9 (27/09/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/09/2018, verifico que NÃO há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

**DESPACHO JEF - 5**

0000552-53.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005110  
AUTOR: JOSE LUIS AGUIAR (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intimem-se as partes sobre a mudança do endereço da empresa onde será realizada a perícia (evento nº 38).  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0000685-95.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005123  
AUTOR: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do curso do prazo supra, e com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2019, às 15:00 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 14 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL**

0001124-09.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005116  
AUTOR: DAMIAO DE ARAUJO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001336-30.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005115  
AUTOR: VITOR FRANCISCO DE JESUS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000742-50.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005112  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.  
Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.  
Int.

0001561-50.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005130  
AUTOR: JOSE CARLOS GRECO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ CARLOS GRECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do “benefício de aposentadoria por idade, híbrida se necessário” (fl. 02, do evento nº 01).

É a síntese do necessário.

**D E C I D O.**

Ocorre que, em decisão proferida aos 22/03/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.036, §5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1007.

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1007”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

5001984-79.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005111  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Int.

5001296-83.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005129  
AUTOR: CAIO ALVES DA SILVA DURAN BATISTA (SP294809 - MARCOS ANTONIO TONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida (evento 08).

Decorrido tal prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0000950-97.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005106  
AUTOR: LUIZ PADILHA GARCIA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor apresentou embargos de declaração afirmando que há na sentença duas omissões: “1- não fixação de prazo estimado para duração do benefício. 2- Sobre ser mantido o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, ao teor do art. 62, parágrafo único, da Lei de Benefícios”.

Ocorre que o autor alegou o seguinte: “o Autor requer o prosseguimento do feito para reconhecer o seu direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data que a AUTARQUIA, ré cessou o benefício de Nr. 618.068.532-4”.

Portanto, intime-se a parte autora para esclarecer os embargos de declaração apresentados.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001130-50.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005113  
AUTOR: ANALIA FERNANDES DE ABREU (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em resposta ao ofício juntado no evento nº 51, oficie-se à APSDJ encaminhando cópia da petição anexada no evento nº 55 para a implantação

do benefício.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à C. Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002076-57.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005120  
AUTOR: SUSANA MARIA SILVA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS. Defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0000129-93.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005121  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DUARTE GRANCIERE (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Oficie-se à APSADJ – INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação de implantação, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

## **DECISÃO JEF - 7**

0001093-86.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6345005105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LUIZ (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)  
EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de execução de título extrajudicial (cotas condominiais) ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO LUIZ em face de ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, no valor de R\$ 15.595,66, referentes ao atraso no pagamento das cotas condominiais e acordo extrajudicial.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegado, em preliminar, a ilegitimidade passiva (evento nº 19).

O autor informou que celebrou acordo extrajudicial com a corré ALESSANDRA, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do atual Código de Processo Civil (eventos nº 21 e 22).

É a síntese do necessário.

**D E C I D O .**

Na hipótese dos autos, constata-se que no dia 09/02/2006 a executada ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Nº 672420001260-0, valor do imóvel de R\$ 24.450,99 (evento nº 20).

Assim sendo, em se tratando de imóvel alienado fiduciariamente, a responsabilidade pelos encargos condominiais, segundo o que se pode apreender das disposições do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, são imputáveis ao imóvel, cabendo elas, assim, ao devedor fiduciante, titular da posse direta sobre ele.

Confira-se a redação do dispositivo em referência:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE.

1 - A jurisprudência desta Corte entende que “a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto” (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13.09.99).

2 - No presente caso, “o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais” (STJ, REsp nº 827.085/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219).

3 - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.413.977/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 14/03/2014).

Trago à colação, ainda, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL COM CONCOMITANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Tratando-se de imóvel vendido com concomitante alienação fiduciária ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - e não de contrato de arrendamento residencial previsto no Capítulo II da Lei nº 10.188/2001 -, o FAR/ Caixa Econômica Federal não detém a propriedade plena do imóvel.

2. Caso de constituição de uma propriedade fiduciária que, por sua natureza e definição legal, é constituída com o escopo da garantia (art. 1361 do CC), sujeitando-se ao mesmo conjunto de normas que regem os direitos reais de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena (art. 1367 do CC).

3. Ausente a consolidação da propriedade plena em nome do FAR/CEF, essa não possui qualquer responsabilidade com as despesas de condomínio.

4. É do devedor fiduciante, que mora no bem e detém o direito à propriedade futura, o dever de pagamento das cotas condominiais.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 4ª Região – AG nº 5006200-90.2017.4.04.0000 – Relator Juiz Federal Eduardo Gomes Philippsen – Julgamento em 16/08/2017).

Cito ainda precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANTIDA A SENTENÇA.

- Não comprovou a apelante ser a apelada titular da propriedade sobre a qual se funda a cobrança de cotas condominiais.

- Ainda que a penhora estivesse registrada, isso não altera a titularidade da propriedade do bem.

- Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.862.745/SP – Processo nº 0013296-83.2012.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2018).

Portanto, tratando-se as cotas condominiais que se pretende cobrar de responsabilidade do devedor fiduciante e não do credor fiduciário, que ora figura no polo passivo, evidenciada está a ilegitimidade passiva da CEF e, neste caso, desloca-se a competência para o julgamento dos fatos - entre a exequente e o outro executado - para a Justiça Comum Estadual.

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000338-62.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6345005118

AUTOR: EDIVANE SOARES TEIXEIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: THAIS HELENA DOS SANTOS EUFRASIO (SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora, sua advogada, a Dra. Beatriz Oliveira Spolaor, OAB/SP 404.997, a corré Thais Helena dos Santos Eufrásio e sua advogada, a Dra. Meire Sebastiana de Mello Goldin, OAB/SP 238.178. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e da corré, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Na ordem, percebeu o Juízo que neste feito, para sua instrução, faltava uma testemunha indispensável. A lude-se a Antônia Edione Eufrásio, mãe do instituidor da pensão, Rusmar, a qual foi mencionada pela autora e pela ré Thais como conhecedora das situações de fato (uniões estáveis) contrapostas na presente ação. Assim, de nada valeria ouvir as testemunhas de ambas as partes, antes de colher a ouvida de testemunha autorizada, dita insuspeita pela autora e por certo sabedora dos fatos que são deduzidos na presente ação. Autora ou ré Thais, ou ambas, deverão informar nos autos o endereço atualizado de Antônia, em Mossoró/RN, a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha do juízo, por meio de videoconferência a oportunamente designar. Na mesma oportunidade, depois de ouvida Antônia, as testemunhas das partes, já arroladas, poderão prestar depoimento; incumbe às partes avisá-las. A qualquer momento, autora ou ré Thais poderão apresentar declaração escrita no tocante aos fatos que até aqui afirmaram, para não haver repercussão de falsidade em documentos ou processos ainda entretidos pelas partes. Nesta audiência, nada mais.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001590-03.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007233

AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da petição inicial (fls. 01/04, do evento nº 02) e comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001551-40.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007189CLAUDIA MARIA CAMARGO

(SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001003-78.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007195

AUTOR: DIRCE CORA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição juntada pelo INSS (evento 28), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001564-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007203CELSO ROQUE SCHENA

(SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 03/10/2019, às 18h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001401-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007223

AUTOR: EVERALDO CRISTINO SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/10/2019, às 09h30min, na especialidade de OFTALMOLOGIA, com o Dr. Cesar Augusto Baaklini, CRM 101.387, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua 21 de Abril, nº 251, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001356-21.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007209

AUTOR: ALCIDES TAVEIRA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001572-79.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007228 MARINALVA DA SILVA

ROCHA (SP418872 - REGINALDO BUENO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, comprovante de indeferimento do requerimento administrativo nº 628.932.481-4 e declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência anexado à fl. 14, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000378-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007231 ALEX PINHEIRO DA SILVA

(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e dos documentos anexados pela Caixa Econômica Federal nos eventos nº 47/54, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001269-65.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007210 SERGIO DE SOUZA SILVEIRA

(SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao ato ordinatório de evento 7: "... encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante", sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001516-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007224 EMERSON COSTA TOLEDO

(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/10/2019, às 10h00min, na especialidade de OFTALMOLOGIA, com o Dr. Cesar Augusto Baaklini, CRM 101.387, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua 21 de Abril, nº 251, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001563-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007193  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

Fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001010-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007198 ELIZIO NASCIMENTO FILHO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e mandado de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000998-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
VILSON APARECIDO DIVINO (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL, SP358296 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS BARDAOUIL)

Fica o INSS citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001568-42.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007204  
AUTOR: LIDIA VILA ALVES PIRES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/11/2019, às 09h30min, na especialidade de PSIQUIATRA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1.

0001559-80.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007202  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 10/10/2019, às 16h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001691-74.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007207  
AUTOR: VERA LUCIA PERENETTE (SP284710 - PRISCILLA PERAL MORENO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000435-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007211 STEPHANIE ELISA CAMPARI SACAÉ (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

Nos termos do r. despacho retro (evento 31), faço vista destes autos à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados (evento 39).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001108-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007215MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

0000993-34.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007213FERNANDO MARCELINO PEREIRA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

FIM.

0001569-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007196MADALENA CORREIA DA SILVA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a esclarecer a aparente repetição da demanda em relação ao feito nº 0000857-37.2019.403.6345, em trâmite perante a 2ª Vara Gabinete, bem como trazer aos autos cópia da inicial do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001251-78.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007200IVANIR RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000153-58.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007205DALCI DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0001153-93.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007216LEIA JOSE TEIXEIRA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

0000774-21.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007232JULIO CESAR PAULO EVANGELISTA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

0001017-96.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007225ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como de verá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001483-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007217MARIA APARECIDA TROQUETE JUSTINO (SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001586-63.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007229  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP391341 - MARIANA MARTINS)

FIM.

0001574-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007226LOURDES DE FATIMA PAULINO NERIS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001552-88.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007214DORIVAL DA SILVA MORENO (SP391341 - MARIANA MARTINS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de pedido de prorrogação do benefício previdenciário cessado, em face do Enunciado nº 165 do FONAJEF (ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo); Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001584-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007230PATRICIA GABALDI PELLI MIRANDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000994-19.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007218REGINA RIBEIRO MAY DE JESUS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000160-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007234  
AUTOR: NAIR DE NADAI RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para retirar a cópia autenticada do instrumento de procuração, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

5000330-23.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007201GUILDER COSTA DE ARAUJO (SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANTANA)

0000788-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007221MARIA EDUARDA CAMPOS DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) MARCELA VANESSA DE CAMPOS LEMES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-12.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007194  
AUTOR: MARIA LOPES VERONEZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001079-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007208EVERTON PEREIRA DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6344000262**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001655-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013331  
AUTOR: PRISCILA NUNES OLIVEIRA (SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) NEIDE NUNES OLIVEIRA (SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) PRISCILA NUNES OLIVEIRA (SP393687 - GEOVANA DE ARRUDA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Nunes Oliveira e Neide Nunes Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos material e moral, decorrentes de saques indevidos em sua conta poupança.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material”.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos.

Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor,

desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

A cresce-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, § 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil).

No caso em comento, a questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à requerida, em virtude de saque efetuado em sua conta poupança mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal.

Cabe ao titular da conta cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso.

A parte autora alega que nunca cedeu seu cartão e sua senha a ninguém, mas a autora Neide confessa que foi vítima de assalto, ocasião em que entregou sua carteira contendo seu cartão e o de sua filha, a coautora Priscila.

A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ficou comprovado no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º do CDC), na medida em que teve os cartões roubados.

A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, a parte autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques realizados com a utilização de senha, pessoal e intransferível.

Além disso, não restou provado que o banco deixou de tomar as providências necessárias após a comunicação do roubo. Pelo contrário.

Aduz a parte autora que logo após o roubo, ocorrido às 12h30 min do dia 07.12.2016, dirigiu-se à agência da CEF para proceder ao bloqueio do cartão.

Entretanto, não se tem demonstrado nos autos o momento em que houve o bloqueio dos cartões e os saques/transferências nas respectivas contas.

A CEF, por sua vez, comprova que uma das contas favorecidas efetuou saques nesse mesmo dia somente até às 13h35min, após o quê o cartão foi bloqueado (anexo 18, fl.06).

A conta da autora Priscila, embora tivesse saldo, não sofreu outras retiradas, o que bem demonstra a tomada de providências pelo banco. Não se tem evidenciado, pois, que os saques/transferências ocorreram após a comunicação à instituição financeira sobre o roubo.

Assim, não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000601-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013387  
AUTOR: EVERTON LOHAN GOMES - INCAPAZ (SP366423 - DANIELA MARCELINO DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que o autor, menor nascido em 10.02.2018, requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu genitor em 16.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e também defendeu que o salário de contribuição seria superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou nos autos.

Decido.

Não há controvérsia sobre a prisão e nem sobre a condição de dependente do autor (filho menor).

A lide se refere à qualidade de segurado do instituidor.

Qualidade de segurado é a condição atribuída à pessoa física filiada ao INSS (aquela que possua inscrição como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo) e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Isso porque, o Instituto Nacional do Seguro Social é uma seguradora pública que oferece benefícios previdenciários ao próprio segurado (aposentadorias e auxílio doença), como aos dependentes (pensão por morte, auxílio-reclusão e salário maternidade) nos momentos em que o segurado (aquela pessoa física filiada ao INSS) fica impossibilitado de exercer suas atividades laborativas ou cotidianas.

Disso decorre que para a fruição de todo e qualquer benefício previdenciário é preciso primeiramente a qualidade de segurado, aquele vínculo com a Previdência Social.

No caso em exame, a última relação laboral de Jhonatas Moreira Gomes, o genitor do autor, se deu com a pessoa jurídica AP TIV Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda, de 12.12.2013 a 08.03.2016 (CNIS de fl. 03 do arquivo 17). Isso conferiu a ele a qualidade de segurado por mais 12 meses, até 15.05.2017 (art. 15, II e § 4º da Lei 8.213/91).

Porém, a prisão ocorreu em 16.01.2019 (fl. 12 do arquivo 2), quando Jhonatas não mais ostentava a qualidade de segurado, sem o que benefício previdenciário algum é devido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0001375-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013388  
AUTOR: ALEXSSANDRO DANIEL DA SILVA (SP356361 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA, SP220582E - AMANDA AZEVEDO RODRIGUES)

Trata-se de ação proposta por Alexssandro Daniel da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de contrato bancário de empréstimo, devendo substituir na amortização da dívida a tabela Price pelo método Gauss, proporcionando incidência de juros sem anatocismo. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.

Pretende a parte autora a revisão de seu contrato de empréstimo, substituindo-se a tabela Price pelo método Gauss, a fim de ser afastada a incidência de juros sobre juros.

Sustenta seu pedido no fato de que tomou emprestado do banco R\$ 28.194,06 e, ao final das 120 prestações estipuladas, terá devolvido R\$ 63.856,80, o que acaba por revelar a prática abusiva.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuidam-se de contratos minuciosos, que prevêm todas as formas de reajuste em seu corpo.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifico nulidade no contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado.

No caso presente, a parte autora sugere a ocorrência de anatocismo, tão somente em razão da aplicação da tabela Price na amortização da dívida.

Entretanto, o sistema Price, por si só, não acarreta a capi-talização de juros.

Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado no ano de 2014 (anexo 16), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte autora no momento dos ajustes contratuais tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da Carta, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Ademais, é de conhecimento comum as taxas de juros praticáveis no mercado, não existindo contrato de crédito bancário nenhum que estipule taxas de juros de 12% ao ano.

Dessa feita, não havendo exorbitância, descabe decretação de nulidade neste particular, valendo a estipulação das partes.

Por fim, no que diz respeito ao IOF, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Sendo assim, não se há que se reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais do contrato objeto do presente feito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000673-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013386  
AUTOR: LORENA ROBERTA DE SOUZA - INCAPAZ (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) DANIEL HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Daniel Henrique de Souza e Lorena Roberta de Souza (menores representados pela genitora Camila Helena Costa) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Paulo Roberto Ribeiro de Souza, em 24.09.2018.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou nos autos.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, filhos menores.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88, inciso IV, estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Paulo, foi com o empregador "Rogerio Strazza da Silva", início do contrato de trabalho em 23.07.2018 e término em 01.10.2018, tendo como salário de contribuição valor superior aos R\$ 1.319,18 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 15, de 16.01.2018, em vigor à época da relação laboral.

A esse respeito, na competência 08/2018, em que o empregado trabalhou o mês inteiro, o salário de contribuição foi de R\$ 2.355,09. Em 07/2018 e 09/2018 o valor foi inferior porque Paulo não trabalhou os meses inteiros. Em julho começou no dia 23 e em setembro parou dia 24, quando da prisão, o que justifica salários menores, como provado pelos dados do CNIS (arquivo 22).

O holerite faz prova da relação laboral entre o empregado e seu empregador, mas não infirma dados relativos ao salário de contribuição efetivamente considerados pela Previdência Social. Sobre estes dados é que são calculados os valores das contribuições previdenciárias e, em última análise, dos benefícios pagos ao segurado e a seus dependentes, valores que, no caso, como visto, são superiores ao limite legal para fruição do auxílio reclusão.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000664-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013344  
AUTOR: JULIA IZABELLA COSTA SANTOS - INCAPAZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Julia Isabela Costa Santos (representada pela genitora Paola Yasmins Costa Oliveira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Johan Rafael Santos Da Silva, em 19.12.2014.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do recluso é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, filho menor. A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88, inciso IV, estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Johan, foi com a empregadora “Construtora Viasol Ltda”, início do contrato de trabalho em 13.1.2014 e término em 11.02.2014, tendo como salário de contribuição valor superior aos R\$ 1.025,81 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 19, de 10.01.2014, em vigor à época da relação laboral.

A esse respeito, constou como salário de contribuição o valor R\$ 649,47 porque Johan trabalhou apenas 17 dias (fls. 39/40 do arquivo 16). Se tivesse trabalhado o mês inteiro, o valor seria R\$ 1.128,47, como defendido pelo INSS. Sobre esse fato, a parte autora não impugnou o entendimento do INSS e, sobre provas, requereu o julgamento antecipado (arquivo 20).

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000602-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013393  
AUTOR: LOHAN DIEGO GOMES CANDIDO DE SOUZA - INCAPAZ (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que o autor, menor nascido em 24.06.2015, requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu genitor em 14.02.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido, pois o último salário de contribuição do recluso foi superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou nos autos.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e sua prisão e nem sobre a condição de dependente da parte autora, filho menor. A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88, inciso IV, estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente

pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado a Gustavo Candido de Souza, foi com a empregadora "Irrigtec Comércio e Serviço Ltda", de 01.02.2015 a 30.08.2017 (CTPS de fl. 14/arquivo 12), tendo como último salário de contribuição, a partir de 09/2016, o valor de 1.686,30 (CTPS de fl. 27/arquivo 17), superior aos R\$ 1.292,43 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 08, de 13.01.2017, em vigor à época da relação laboral.

Registre-se que tanto o último salário a ser considerado como a Portaria são os da constância da relação laboral, como determina a legislação de regência, até porque aquele salário de contribuição compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001685-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013368  
AUTOR: JOSE ANTONIO TENORIO (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria especial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Diz o INSS que, em relação ao tempo de trabalho de 01.11.1995 a 02.12.1997, a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse, de alguma forma, indicar a especialidade do serviço prestado.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Entretanto, o pedido de reconhecimento de especialidade deve ser analisado sob dois prismas: categoria profissional ou comprovação de exposição a agente nocivo.

A necessidade de apresentação de documentos refere-se somente àqueles casos em que o enquadramento por categoria profissional foi descartado, o que não se verifica no caso presente.

Além disso, não foram apresentados novos documentos neste feito judicial, de modo que não houve inovação em relação ao procedimento administrativo, razão pela qual afasto a carência da ação em relação a esse pleito.

Aduz o instituto requerido, ainda, a falta de interesse de agir em relação ao período de 05.09.1988 a 02.05.1995, eis que já enquadrado administrativamente.

De fato, o documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho retro mencionado.

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de

serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, resta controvertido o pedido de reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 01.11.1995 a 02.12.1997, em que trabalhou como pintor para a empresa PER BAMBINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONECAS DE PORCELANAS LTDA.

Até 05 de março de 1997, fala-se em enquadramento por categoria profissional e os Decretos nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e nº 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, exigem que a categoria profissional de pintor seja exercida com utilização de pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas.

Entretanto, não se tem nos autos prova de que o autor pintor de revólver. Consta apenas que era pintor.

Além disso, não foram apresentados documentos comprobatórios de exposição a qualquer agente agressivo, razão pela qual deve o período em comento ser considerado como tempo de atividade comum.

Com isso, o autor não atinge o mínimo necessário para sua aposentação.

Isso posto:

I- Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 05.09.1988 a 02.05.1995, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC), ante a ausência de interesse de agir;

II- Quanto ao período restante, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria especial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a

nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 01.11.1991 a 09.10.2017, em que trabalhou como frentista.

Da cópia da carteira de trabalho carreada aos autos, verifico que o autor trabalhou como frentista de 01.11.1991 a 30.11.1994, 01.12.1994 a 03.05.2000, 01.12.2000 a 27.08.2001 e de 01.09.2001 a 15.05.2013 (data de emissão do PPP).

Até 05 de março de 1997, fala-se em enquadramento por categoria profissional. A função de frentista não estava prevista, mas havia a presunção da especialidade do exercício de função exposto a agentes inflamáveis (código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64).

Dessa feita, os períodos de 01.11.1991 a 30.11.1994 e de 01.12.1994 a 05.03.1997 devem ser enquadrados por presunção de especialidade.

A partir de então, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional ou presunção de especialidade. Necessária se faz a comprovação de exercício de função com exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a eventual agente nocivo. A esse respeito, apenas para o período de 01.09.2001 a 15.05.2013 a parte autora apresentou documentos comprobatórios, quais sejam, PPP e laudo técnico individual, os quais apontam a exposição a agente químico hidrocarboneto (graxa) e ruído sem intensidade.

De fato, graxa é espécie de Hidrocarboneto Aromático, agente tóxico orgânico previsto nos códigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Cumprido consignar que o agente hidrocarbonetos é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço, como no caso.

A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

No mais, tratando-se de exposição indissociável do modo de prestação do serviço, não é necessário que ela ocorra de forma ininterrupta.

Destarte, deve o período de 01.09.2001 a 15.05.2013 ser considerado como tempo de atividade especial.

Todavia, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não conta com 25 anos de serviços especiais.

Com efeito, o tempo de serviço especial ora reconhecido soma apenas 17 anos e 19 dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) para RECONHECER a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 01.11.1991 a 30.11.1994, 01.12.1994 a 05.03.1997 e 01.09.2001 a 15.05.2013, os quais deverão assim constar nos assentos da autarquia.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000843-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013399

AUTOR: LUIZ ANTONIO STACACINI (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora apresenta insuficiência coronariana crônica, angina estável, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 1 insulino dependente, catarata, espondiloartrose lombar e teve acidente vascular cerebral no passado, o que lhe causa incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para atividade exercer atividade laboral.

O início da incapacidade foi fixado em abril de 2019, com sugestão de reavaliação em 30 dias após ser submetido ao procedimento cirúrgico.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O perito sugeriu reavaliação do autor para 30 dias após ser submetido a procedimento cirúrgico, o que ainda não foi agendado, como informado nos autos (arquivo 14). Assim, o benefício será devido a partir 01 de abril de 2019, data do início da incapacidade, e deverá ser pago pelo período mínimo de 120 dias (art. 60, § 9º da Lei 8.213/91), a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 01 de abril de 2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 120 dias da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000653-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013398  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de sequelas, traumática e cirúrgica, não consolidadas em tornozelo esquerdo, o que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para exercer atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 29.03.2019, com sugestão de reavaliação após de seis meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir 30.03.2019, dia posterior à cessação administrativa (fl. 01/arquivo 11), e deverá ser pago pelo período mínimo de seis meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.03.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de seis meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000787-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013401  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora apresenta quadro compatível com F 32.1 e G 40.1 da CID 10, além de sofrer com crises convulsivas, o que lhe causa incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para atividade exercer atividade laboral.

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2018, com sugestão de reavaliação em dois anos, a partir daquela data, e sugestão de reabilitação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 24.08.2018, dia posterior à cessação administrativa (fls. 02/arquivo 2), e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano a partir de sua implantação. A esse respeito, o próprio perito concluiu pela incapacidade por dois anos, com início em agosto de 2018. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 24.08.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001051-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013397  
AUTOR: RAYELLY VICTORIA CAETANO RODRIGUES - INCAPAZ (SP366423 - DANIELA MARCELINO DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Rayelly Victoria Caetano Rodrigues, menor, representada por sua genitora Rafaela Cristina Caetano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu genitor, William José Barbosa Rodrigues, em 06.03.2019, indeferido administrativamente por descumprimento da carência de 24 meses.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (arquivos 7 e 22).

O INSS contestou o pedido, alegando descumprimento da carência de 24 meses e defendendo a necessidade de se observar a prescrição quinquenal (arquivo 20).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (arquivos 10 e 30)

Decido.

Sobre a prescrição, preliminar de mérito, a autora, Rayelly Victoria Caetano Rodrigues, nasceu em 17.12.2013 (fl. 07/arquivo 02), sendo, pois, absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil.

Assim, contra ela não correm os prazos decadencial ou prescricional, a teor do art. 198, I do Código Civil, e do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Paso ao exame do mérito.

No caso em exame não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do detento, nem da condição de dependente da autora, filha menor, e nem acerca do salário de contribuição, que é inferior ao limite legal.

A lide se refere à carência.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e parágrafos da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei 13.846/2019) e é devido, cumprida a carência de 24 meses, aos dependentes do segurado de baixa renda, preso em regime fechado e que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, pensão por morte, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Pois bem. O fato gerador do auxílio reclusão é a prisão, no caso dos autos ocorrida em 06.03.2019 (fl. 11/arquivo 22). Naquele momento já era

exigida a carência de 24 contribuições mensais para a concessão de auxílio reclusão (art. 25, IV da Lei 8.213/91, incluído pela MP 871, de 18.01.2019, convertida na Lei 13.846, de 18.06.2019).

A carência decorre dos recolhimentos válidos das contribuições previdenciárias, o que não ocorre na constância da prisão ou da fruição de benefícios em geral.

Os dados do CNIS (fl. 01 do arquivo 21) revelam que Willian Jose Barbosa Rodrigues, o pai da autora, filiou-se à Previdência Social como empregado em 22.01.2007 e assim se manteve, de forma intercalada, até 31.08.2015.

Todavia, em 16.11.2011 perdeu a qualidade de segurado, pois o emprego que antecedeu findou-se em 13.10.2010 (art. 15, II e § 4º da Lei 8.213/91).

Assim, uma vez perdida a qualidade de segurado, não se pode computar irrestritamente as contribuições até então vertidas para fins de carência. A esse respeito, o artigo 27-A, com redação dada pela Lei 13.846/2019, estabelece que, uma vez perdida a qualidade de segurado, é necessário o cumprimento de no mínimo metade da carência prevista originalmente, inclusive para o auxílio reclusão. Em suma, não é possível computar integralmente os períodos anteriores à perda da qualidade de segurado.

Prosseguindo, Willian, pai da autora, voltou a filiar-se como empregado em 01.06.2015, relação que durou até 31.08.2015 e, sem perder a qualidade de segurado, reiniciou as contribuições, agora como contribuinte individual, em 01.11.2016, o que fez até 30.09.2018.

Disso decorre que o cômputo da carência deve ser considerado a partir de 01.06.2015, pois daquela data em diante, Willian não perdeu mais a qualidade de segurado.

Assim, tem-se que até o final da filiação como contribuinte individual, em 30.09.2018, Willian cumpriu 26 meses de carência, superior aos 24 meses exigidos para fruição do auxílio reclusão.

No mais, Willian contribuiu sobre o salário mínimo (fl. 02 do arquivo 21), de maneira que preenche também o requisito referente à baixa renda, que sequer foi contestado pelo INSS.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio reclusão com início em 21.05.2019, data do requerimento administrativo (fls. 18/arquivo 21), decorrente da prisão de Willian Jose Barbosa Rodrigues em 06.03.2019 (fls. 11/arquivo 21), a ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001502-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013208  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO, SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Lúcio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos material e moral, decorrente de saques indevidos em sua conta poupança.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva).

Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques/compras foram realizados por meio de cartão magnético, com uso de senha. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica proibido de fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor.

Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos.

A parte autora alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém, e que, no entanto, foram efetuadas compras na função débito.

Como já foi dito, é muito difícil a realização das compras sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras.

Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação.

Diante das alegações da autora de que ocorreram compras indevidas e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste.

No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a parte autora que efetuou a totalidade das compras contestadas, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha.

Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à parte autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferido pelos nossos pátrios Tribunais:

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

· Recurso não conhecido”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DATA:01/02/2005 PÁGINA :542 Relatora NANCY ANDRIGHI)

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DANO MORAL E MATERIAL — CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO — SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS — FALTA DE SEGURANÇA — DEFEITO DO SERVIÇO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO — DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS — NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA — DANO MORAL CARACTERIZADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — RAZOABILIDADE.**

É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor”

(TJMG – APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 – Relatora Heloisa Combat – j. 2 de junho de 2005).

Assim, procedem as alegações da parte autora neste tocante, devendo ser declarada a inexigibilidade do total das compras contestadas, acrescidas dos juros e multas, que importam em R\$ 4.690,01 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e um centavo).

No mais, a restituição em dobro não é efeito automático da cobrança indevida, podendo ser afastada por engano justificável. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é necessária a comprovação de dolo ou má-fé em detrimento do consumidor para viabilização do pedido de restituição em dobro.

Assim, considerando que na hipótese dos autos o ato ilícito praticado pela ré decorreu de culpa stricto sensu, e não de dolo ou má-fé, incabível sua condenação à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.

Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material”.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos.

Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de compras indevidas, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por dano material no importe de R\$ 4.690,01 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e um centavo), bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Estes valores deverão ser atualizados desde 16.05.2018 (data da primeira compra contestada) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001314-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013214

AUTOR: DORACI TABARIM JORGETTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de tendinopatia do supra-espinal de ombro direito, lesões no ombro, síndrome do túnel do carpo bilateral, osteoartrose primária generalizada, cervicálgia e sobrepeso, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive para as tarefas domésticas do lar.

O início da incapacidade foi fixado em dezembro de 2017, com sugestão de reavaliação em 180 dias.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir 06.03.2018, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 180 dias, a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 06.03.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 180 dias da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000849-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013400

AUTOR: ANDRE LUIZ VELLOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada isquêmica, insuficiência cardíaca crônica, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias e obesidade grau I, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para sua atividade laboral habitual, qual seja, motorista de caminhão.

O início da incapacidade foi fixado em 05.07.2011, data do infarto agudo do miocárdio.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A existência de incapacidade total e permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 29.03.2018, dia posterior à data em que o INSS iniciou o processo de cessação da aposentadoria por invalidez (fls. 03 e 09 do arquivo 03).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a resatbelecer e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.03.2018, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001456-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344013279

AUTOR: MARIA ELENA DE LIMA SINHA (SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) VANESSA DE LIMA SINHA (SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) VALERIA DE LIMA SINHA (SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 15: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da incompetência da Justiça Federal e, pois, do Juizado Especial Federal, para determinar o levantamento do PIS de titularidade de pessoa falecida (arquivo 12).

Alega contradição, pois não se trata de pedido de alvará e sim de ação de obrigação de fazer, consistente em condenar a Caixa em aceitar a sobrepartilha e pagar o PIS.

Decido.

Não obstante a indignação da parte embargante, não verifico na sentença embargada o vício apontado.

Conforme documento de fl. 34/arquivo 02, a Caixa recusou o pagamento na seara administrativa porque o PIS, sendo benefício social, não é considerado bem passível de partilha, esclarecendo a necessidade de apresentação de alvará judicial.

Assim, mesmo que se considerasse o nome da ação intentada neste Juízo Federal pela parte autora (obrigação de fazer), haveria a impossibilidade jurídica do pedido, que, em última análise, seria o de condenar a Caixa em aceitar algo não previsto no ordenamento.

Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001330-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344013396

AUTOR: CLAUDIO JOSUE MORAES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 24 e 25: tratam-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pelo autor e pelo INSS em face da sentença que julgou

parcialmente procedente o pedido (anexo 22).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, alegam os embargantes a ocorrência de omissão, posto que não determinado o termo inicial da revisão da RMI da aposentadoria do autor.

O INSS requer, ainda, pronunciamento sobre a prescrição.

Assiste razão às partes.

Desse modo, constatado que na data da entrada do requerimento administrativo, em 24.08.2011, o autor fazia jus ao enquadramento como especial dos períodos reconhecidos em sentença, faz jus à revisão da RMI desde aquela data.

No mais, a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

O pagamento dos valores em atraso deve, pois, observar a prescrição quinquenal.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para determinar o termo inicial da revisão da RMI na data da entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.978.343-0), bem como que os valores em atraso deverão observar a prescrição quinquenal. P.R.I.

0000580-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344013394

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o auxílio-doença (anexo 28).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, sustenta o embargante a ocorrência de contradição, posto que reconhecida a prorrogação do “período de graça” em razão do recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o que, todavia, não ocorreu.

Isso porque, após o encerramento de vínculo empregatício em 14.04.2006, somente em 03.11.2008 a autora reingressou no RGPS, ou seja, após a perda dessa condição.

Não obstante a indignação do embargante, não verifico na sentença embargada o vício apontado.

O documento constante do anexo 21 revela que a autora efetuou recolhimento como segurada facultativa no mês de abril de 2007, de modo que não se há falar em perda da qualidade de segurado.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000739-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013311

AUTOR: DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95).

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e**

**custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0001500-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013306  
AUTOR: ILLDISSEIA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA (SP366785 - ALESSANDRO PASTORINI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001501-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013305  
AUTOR: KARINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP366785 - ALESSANDRO PASTORINI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001498-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013308  
AUTOR: ELIAS TIN DE SOUZA (SP366785 - ALESSANDRO PASTORINI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001499-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013307  
AUTOR: EZEQUIEL FREITAS MIRANDA (SP366785 - ALESSANDRO PASTORINI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001497-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013309  
AUTOR: THIAGO LUIZ RODRIGUES CARDOSO (SP366785 - ALESSANDRO PASTORINI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001453-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344013310  
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intimem-se.**

0001422-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013352  
AUTOR: IVANO EDILBERTH OSTI (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001423-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013351  
AUTOR: MARIO ANSELMO VIEIRA (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001530-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013349  
AUTOR: MAURA ALMEIDA VILLELA (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001541-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013348  
AUTOR: MARCIA REGINA MORAES CABRELON (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000706-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013353  
AUTOR: ELAINE PAULA SEBASTIAO (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001427-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013350  
AUTOR: MARIO JOSÉ FELIX DOS SANTOS (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001578-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013347  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001559-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013374  
AUTOR: LUCIA HELENA TOMAZ LINO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 15h00.

Intimem-se.

0001635-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013377  
AUTOR: APARECIDO BAPTISTA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 16h00.  
Intimem-se.

0001596-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013266  
AUTOR: FELISBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 16h40.  
Intimem-se.

0000898-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013369  
AUTOR: NEUSA DE PAULA VIEIRA MIGUEL (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.  
Intimem-se.

0001560-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013190  
AUTOR: LUCIANA DONIZETTI MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) TERESINHA DE FATIMA FELIS MESSIAS - SUCEDIDA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) EXPEDITO MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ELISABETH CRISTINA MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ELIANA DE FATIMA MESSIAS COSTA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) ROGERIO FRANCISCO MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 133: Defiro.

Assim sendo, cancele a serventia o ofício expedido no arquivo 132 e expeça-se novo ofício ao PAB da Caixa desta urbe determinando a transferência do valor do RPV expedido nestes autos, para os sucessores de sua beneficiária, da seguinte maneira:

Ao Expedio Messias deverá ser transferido 50% do valor, que perfaz R\$ 3.466,35; e aos demais sucessores será transferido o restante do valor em partes iguais, perfazendo a importância de R\$ 866,58, para cada um.

Abaixo segue a relação dos sucessores, com seus dados bancários e CPF:

1. Elisabeth C Messias, CPF 224.332.278-10, AG 4089, c/p 00015148-1, op 013, banco da Caixa Econômica Federal;
2. Luciana Donizetti Messias, CPF 294.080.848-10, AG 2082, c/p 00002139-0 operação 013, Caixa Econômica Federal;
3. Rogério Francisco Messias, CPF 370.063.778-03, AG 4089, cp 7472-0, op 013, Caixa Econômica Federal;
4. Eliana Fátima M Costa, CPF 296.161.088-59, AG 2082, c/p 00001436-7, op 013, Caixa Econômica Federal;
5. Expedito Messias, 269.452.418-40, AG 2487-2, c/c 11589-4 banco Bradesco S.A.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013261  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ARCANJO (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 15h00.  
Intimem-se.

0001615-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013273  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PEREIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 12h00.  
Intimem-se.

0001617-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013274  
AUTOR: MARIA ELIZABETE CUNHA MARREIRO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 12h20.  
Intimem-se.

0001573-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013207  
AUTOR: CRISTIANE SOARES ANDRE (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o despacho contido no arquivo 06, posto que, de fato, o pedido não possui valor econômico imediatamente aferível.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0000646-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013367  
AUTOR: TERESA CRISTINA RAMOS BUZON (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001297-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013357  
AUTOR: CARMEN LIDIA DA SILVA DOS REIS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001492-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013395  
AUTOR: LETICIA ALVES MAEJIMA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)  
RÉU: RUBENS DANILLO MESSIAS DA COSTA (SP265987 - PAULO ODAIR DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0000995-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013359  
AUTOR: MARCO ANTONIO PERSON (SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000984-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013363  
AUTOR: EVERALDO CARTAXO DE MOURA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000936-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013365  
AUTOR: VERIDIANA ROBERTA VACCILLOTTO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001214-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013358  
AUTOR: LUZIA CRISTINA RODRIGUES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000988-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013361  
AUTOR: EVANDRA MARIA PRESTI (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000985-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013362  
AUTOR: ILDEFONSO PIRES CHAVES (SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000990-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013360  
AUTOR: DENILSON ACACIO MORO (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002057-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013356  
AUTOR: CATIA ALEXANDRA CINTRA DE SOUSA (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000808-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013366  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000968-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013364  
AUTOR: MARIA JOSE MARINHO DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001558-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013373  
AUTOR: ROSENEI FLAVIO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 14h40.  
Intimem-se.

0001587-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013264  
AUTOR: JULIANA MORIJA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 16h00.  
Intimem-se.

0001761-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013216  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DA SILVA (SP413355 - ALIANE DA SILVA LUZ)  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

MATEUS HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – campus Ribeirão Preto, objetivando garantir seu direito de manutenção dos encargos educacionais por meio do FIES até finalização de seu curso de Engenharia.

Por meio de tutela de urgência, viu garantido seu direito de realizar as provas a serem aplicadas nesse final de segundo semestre de 2018, referentes ao curso de Engenharia de Produção ministrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - campus Ribeirão Preto.

No evento 72, o réu esclarece que o autor consta como matriculado em seus sistemas, informando que as provas serão aplicadas até 06.2019.

Pela petição ID 76, o autor comunica que a ré ANHAGUERA vem dificultando o término de sua graduação. Intimada, a ré não se manifesta.

Dessa feita, a fim de dar efetividade à decisão que concedeu a tutela de urgência, esse juízo determinou que o reitor da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA fosse intimado pessoalmente para que, no prazo de trinta dias, propiciasse ao autor as condições necessárias para término de sua graduação. A não observância da decisão ensejaria a aplicação de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do trigésimo primeiro dia.

A ré novamente esclarece que o autor está matriculado nas disciplinas solicitadas, bem como que será necessário acessar o portal do aluno e realizar as devidas atividades e postagens do material (evento 84).

O autor esclarece que ao acessar o portal do aluno, vê-se na contingência de firmar contrato de prestação de serviços sem intervenção do FIES para que possa acessar as aulas (evento 89).

Em resposta, a ré diz que o aluno foi notificado e não obtiveram retorno quanto ao apontamento das datas de provas, bem como informar que o discente não possui em sua pasta de documentos o contrato de serviço, pois o mesmo foi matriculado como transferência e nem sequer realizou o aceite do contrato através do portal do aluno, onde as disciplinas forma liberadas automaticamente (evento 98).

A partir de então, alternam-se pedidos de cumprimento da decisão com alegações de não tomadas de providências pela parte autora, cada qual imputando ao outro a responsabilidade pela delonga no cumprimento da decisão.

A fim de dirimir a questão, designo o dia 13 de novembro de 2019, às 15hs00, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Se entenderem necessário, as partes deverão trazer suas próprias testemunhas.

Intime-se.

0001598-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013267  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ROMANO (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 17h00.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o levantamento dos valores depositados nos autos e, no prazo de 10 dias, informe o sucesso da operação. Intime-se.**

0000854-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013389  
AUTOR: SANDRA REGINA GRECHI MARTINS SCARAVELLI (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000892-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013390  
AUTOR: JOAO VALQUIRIO BERGAMIM (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI, SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

0000646-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013391  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALCURI (SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FIM.

0001639-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013379  
AUTOR: VANILDA APARECIDA MORGAN COELHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 16h40.

Intimem-se.

0001409-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013345  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS FRANCO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 03/01/2019, às 12h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001411-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013255  
AUTOR: CLAUDEIR ANTONIO DOS REIS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 13h00.

Intimem-se.

0001614-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013272  
AUTOR: CLAUDIOMILSON COELHO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 11h40.  
Intimem-se.

0001882-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013312  
AUTOR: ISABELA APARECIDA RODRIGUES INÁCIO - INCAPAZ (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação discriminado e atualizado, conforme o cálculo anterior, no valor acordado com o INSS (excluindo-se a parcela já paga administrativamente), observando-se ainda o contido na certidão do andamento nº 70, tendo em vista a impossibilidade de expedição de RPV conforme certificado.

Anoto ainda que o patrono da parte autora deverá observar os itens contidos na certidão de andamento nº 70 em caso de apresentação de cálculos nos demais processos em que oficia neste juízo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação ulterior.

Intime-se.

0001669-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013292  
AUTOR: DINORAH RUSSO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da presente ação, tendo em vista o processo distribuído no PJE apontado como eventual prevenção no termo nº 4 e colacionado no andamento nº 5, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001550-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013341  
AUTOR: STHEFANY PAINA DA SILVA - INCAPAZ (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0001467-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013260  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GONCALVES (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 14h40.

Intimem-se.

0001643-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013382  
AUTOR: SILVIA IVONE MARQUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 17h20.

Intimem-se.

0001576-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013263  
AUTOR: IZOLDINO FELICIO AFONSO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 15h40.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.**

0001258-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013355  
AUTOR: VIRGINIA CARDOSO MARTINS (SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0001428-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013354  
AUTOR: APARECIDA CLEUZA DE GOUVEA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001613-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013271  
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 18h40.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o novo prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intime-se.**

0001098-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013343  
AUTOR: OSCARLINA MARIA DE JESUS DA COSTA - INCAPAZ (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

0001077-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013342  
AUTOR: OSCARLINA MARIA DE JESUS DA COSTA - INCAPAZ (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)  
ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR ( - ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

FIM.

0001382-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013304  
AUTOR: CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a incongruência entre o endereço apontado na inicial e no comprovante apresentado, devendo ainda, se o caso, emendar a inicial para indicar o endereço correto.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000633-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013228  
AUTOR: WALMIR JOSE RIBEIRO CREVELLARI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais.

Intime-se.

0001657-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013297  
AUTOR: GILMAR DONIZETTI AZARIAS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência.

Cancele-se a perícia designada nos autos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-m-se.**

0001653-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013196

AUTOR: MARIA REGINA DIAS (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001654-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013195

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001611-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013270

AUTOR: MANOEL MATHIAS DIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 18h20.

Intimem-se.

0001663-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013282

AUTOR: JOSE ANTONIO LEAL (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado.

A parte autora deverá também, no prazo já deferido, trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 0020087-85.2001.403.0399, apontado como eventual listispêndência no termo nº 5.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001947-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013212

AUTOR: EDSON FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) IZABEL DE FATIMA BEZERRA FLORIO - SUCEDIDA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) RAFAEL BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) GABRIEL BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) LEONARDO BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), localizado na Rua Vital Brasil, nº 251, Cidade Universitária Zeferino Vaz, Campinas/SP, CEP: 13.083-888, para que, em 30 dias, apresente cópia integral do prontuário médico de atendimento da Sra. IZABEL DE FÁTIMA BEZERRA FLORIO, RG 14586.638-5 SSP/SP, CPF 290.261.228-10.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia**

previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é de mandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remeta-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remeta-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013322

AUTOR: BRENO BORGES SANSANA - INCAPAZ (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001360-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013323

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001620-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013376

AUTOR: MARIA BENEDITA SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 15h40.

Intimem-se.

0001333-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013258

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 14h00.

Intimem-se.

0002264-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013232

AUTOR: OLESIO BUENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001536-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013210

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULINO SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a discordância das partes para com a liquidação do julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os cálculos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001268-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013229

AUTOR: SILAS DOS SANTOS PASQUINI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a discordância das partes com relação à liquidação do julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os competentes cálculos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001121-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013204  
AUTOR: ROSANI ZANETTI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: JONAS RAMALHO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a inclusão de novo réu no processo, o qual ainda não foi citado, redesigno a realização da audiência para o dia 13/11/2019, às 14h30. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com, no mínimo 15, minutos de antecedência.

Intimem-se.

Intime-se o corréu Jonas por carta.

0001524-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013217  
AUTOR: EDSON SINFRONIO BARBOSA (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 18h00.

Pugna o INSS pela expedição de ofícios ao CRI, Prefeitura Municipal, CIRETRAN, Receita Federal, e, ainda, pela realização de pesquisa no sistema BACEN-JUD, a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora.

Pois bem, primeiramente, verifico que com a expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao CRI pretende o INSS constatar se a parte autora possui algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.

Em segundo lugar, com relação ao ofício à Receita Federal e à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra dos sigilos fiscal e bancário da parte autora, medidas que, como é cediço, são excepcionais, que carecem de devida motivação e encontram severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.

Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.

Ademais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.

Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.

A guarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se.

0001361-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013257  
AUTOR: ANDRE JOSE DE SOUZA NETO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 13h40.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0001346-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013223  
AUTOR: SUELI APARECIDA THIAGO AUGUSTO (SP288812 - MARCOS HENRIQUE MASCHIETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

0001631-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013218  
AUTOR: MERCIA REGINA DE MORAIS (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001353-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013222  
AUTOR: VITOR VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) LETICIA VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) VITOR VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) LETICIA VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001532-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013220  
AUTOR: MARIA ISABELLY ROMANO GONCALVES - INCAPAZ (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001624-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013219  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001431-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013221  
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES (SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000156-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013227  
AUTOR: JOSE RIBAMAR BATISTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Contra-arrazoe o INSS, em cinco dias, os embargos de declaração opostos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0001275-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013318  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAVAN (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001491-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013315  
AUTOR: OSVALDO LUIZ CARDINAL (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001482-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013316  
AUTOR: VERA LUCIA PINTO (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001352-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013317  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000525-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013320  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MARTINS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000749-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013319  
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000059-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013321  
AUTOR: EDNA APARECIDA ROSA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001834-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013314  
AUTOR: ELISANDRA CAROLINA DOS SANTOS FREITAS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001608-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013269  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 17h40.  
Intimem-se.

0001655-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013385  
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 18h20.

Intimem-se.

0001637-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013378

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 16h20.

Intimem-se.

0001688-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013203

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Postula o INSS o encelamento da multa que lhe foi imposta em virtude do atraso no cumprimento do julgado.

Este juízo, até os idos do mês de abril deste ano, expedia ofício diretamente à Agência do INSS determinando a implantação do benefício, nos casos de sentença condenatória; porém, visando otimizar as rotinas processuais, passou a não mais expedir dito ofício, haja vista que o INSS é intimado dos atos processuais por intermédio da Procuradoria Federal.

Ocorre que a sentença que fixou as astreintes foi prolatada em 05/04/2019, ou seja, logo no início da mudança de procedimento, fato que pode ter causado equívoco na forma de proceder da r. Procuradoria.

Assim sendo, verifico que não houve má-fé no atraso cometido pela autarquia, e, excepcionalmente neste caso, apenas neste caso, reconsidero a decisão que fixou a multa (arquivo 82), tornando-a sem efeito e determino o cancelamento do RPV expedido no arquivo 84.

Consigno que nos demais feitos as intimações do INSS serão realizadas exclusivamente por intermédio da Procuradoria Federal, bem como, serão devidas quaisquer multas aplicadas em virtude dos atrasos da autarquia.

Expeça-se ofício ao setor de precatórios do TRF3 solicitando o cancelamento do RPV contido no arquivo 84.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001729-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013225

AUTOR: NEUSA REGINA DUTRA - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o último despacho prolatado.

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Sem prejuízo, nomeio a causídica atuante no feito Dra. MARÍLIA LAVIS RAMOS, OAB/SP 329.618, como advogada dativa da parte autora e arbitro em seu favor honorários advocatícios no importe de R\$ 372,80, pelos trabalhos realizados no presente feito. Requisite a Serventia o pagamento, via sistema AJG.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001588-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013265

AUTOR: ANTONIO ADRIANO BEZERRA PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 16h20.

Intimem-se.

0001594-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013277

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP401418 - RANGEL PERRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 13h20.

Intimem-se.

0000794-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013200

AUTOR: MARLY CONSENTINO XAVIER (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001451-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013256

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORDEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 13h20.

Intimem-se.

0001627-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013303

AUTOR: MARIA HELENA TOBIAS DA ROSA SPERANZA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à patrona da parte autora da requisição de honorários.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001606-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013268

AUTOR: JAQUELINE MARCONDES MARCAL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 17h20.

Intimem-se.

0001675-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013295

AUTOR: RIOZO WATANABE (SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a prioridade na tramitação face a idade do autor. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. A parte autora não trouxe qualquer elemento que a levou a fixar o valor de R\$ 20.000,00.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá apresentar planilha discriminada e atualizada com os valores que pretende em relação à ré, acrescidos das 12 parcelas vincendas, conforme o CPC, e, finalmente, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001341-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013346  
AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 46 e 47: Vista à parte autora.  
Intime-se.

0001618-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013275  
AUTOR: ELISABETE DANIEL GONCALO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 12h40.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.**

0001647-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013199  
AUTOR: ANA CRISTINA CANELA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001648-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013198  
AUTOR: BEATRIZ PORFIRIO DA SILVA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001653-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013383  
AUTOR: MARIA REGINA DIAS (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 17h40.  
Intimem-se.

0001551-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013251  
AUTOR: GIOVANA MARRICHI DE CARVALHO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 11h40.  
Intimem-se.

0001621-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013276  
AUTOR: VALDEMIR MORAIS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 13h00.  
Intimem-se.

0001563-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013254  
AUTOR: JOSENILDO SAO PEDRO LEAL (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 12h40.  
Intimem-se.

0001656-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013296  
AUTOR: REBECA VENTALI LOPES DE FARIA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a divergência de endereço entre o declarado na inicial e o comprovante de endereço apresentado, devendo ainda, se o caso, emendar a inicial para indicar o endereço correto da autora.

Cancele-se a perícia designada nos autos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001567-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013259  
AUTOR: VALDIR DONIZETI DA SILVA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 14h20.  
Intimem-se.

0000242-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013209  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as alegações da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001632-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013340  
AUTOR: JHESSICA CAROLINA DELLUCA DA SILVA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O documento apresentado no arquivo 12 está ilegível, assim, concedo o prazo de 10 dias para reapresentação do documento.  
Intime-se.

0001626-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013371  
AUTOR: LUISA FERNANDES (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 14h00.  
Intimem-se.

0000055-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013375  
AUTOR: JORGE MANOEL DOS SANTOS SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 15h20.  
Intimem-se.

0001672-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013293  
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Cancele-se a perícia designada nos autos.

Intime-se.

0001516-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013206  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA - INCAPAZ (SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado no arquivo 06.

Intime-se.

0001627-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013372  
AUTOR: VILMA APARECIDA VENTURA ZANETTI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 14h20.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0001670-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013284  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BALBINO RUSSO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001650-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013192  
AUTOR: MARCIA MARIA MAICCHI ARGATE (SP390142 - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001661-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013289  
AUTOR: CLODOALDO CUSTODIO DE SOUZA (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001658-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013291  
AUTOR: ALFREDO LEOCADIO (SP326186 - EVERTON SOARES LEOCADIO, SP423477 - EMANOELE MIGUEL CAVINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001651-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013191  
AUTOR: MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP390142 - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001659-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013290  
AUTOR: CACILDA NEQUITA (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001674-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013283  
AUTOR: NEIVA ELIS DA COSTA (SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001662-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013288  
AUTOR: EDILBERTO GUARNIERI (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001664-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013287  
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001668-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013285  
AUTOR: LAIS LUCAS RODRIGUES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001665-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013286  
AUTOR: ELI DOS SANTOS (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.**

0001673-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013301  
AUTOR: MARA ROSELI AZEREDO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001666-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013302  
AUTOR: VITA DE LOURDES PROFERI ELISEI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001554-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013252  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 12h00.  
Intimem-se.

0001525-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013205  
AUTOR: CELIO NETTO (SP357440 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.  
Cite-se.  
Intimem-se.

0001600-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013339  
AUTOR: BENEDITO STEVANATO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Cite-se.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 13h40. Intimem-se.**

0001640-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013380  
AUTOR: ANA MARIA CARROSSI DA SILVA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001071-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013370  
AUTOR: SAMUEL SOARES (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

FIM.

0002314-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013197  
AUTOR: REGINA DE FATIMA NICOLA DAS NEVES (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-se imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000902-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013201  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARQUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/01/2020, às 13h20.

Intimem-se.

0001568-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013262  
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS COSTA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 15h20.

Intimem-se.

0001561-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013253  
AUTOR: ODETE DIAS PASSARELI (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 29/11/2019, às 12h20.

Intimem-se.

0001257-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013313  
AUTOR: EDIMILSON BEZERRA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

0001881-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013211

AUTOR: LASARO JOSE DA SILVA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Arquivos 74 e 75: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001667-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013298

AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e, ato contínuo, nomeio o Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185.862 advogado dativo da parte autora.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

0001017-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013230

AUTOR: ILZIRLAN SILVA MELO (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000254-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013231

AUTOR: AILTON SANTOS DORTA - INCAPAZ (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001654-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344013384

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 20/12/2019, às 18h00.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000219-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013280

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE GANDOLFI - INCAPAZ (SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA, SP350207 - RODRIGO JOSÉ VENANCIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Anexo 45: nas ações em que se pretende o benefício assistencial, a perícia médica deve responder os quesitos correlatos que estão dispostos na Portaria 36/2015, que permanece em vigor nesse ponto.

Assim, intime-se novamente o i. médico perito para que cumpra o quanto solicitado no anexo 38, fornecendo-lhe cópia da referida Portaria.

Cumpra-se.

0001649-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013381  
AUTOR: EDER LUCIANO MOLAO (SP124651 - DANIELAPARECIDO RANZATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
NADJA PEREIRA MOLAO

Arquivos 06/07: recebo como aditamento à inicial.

Afasto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito.

Trata-se de ação proposta por Eder Luciano Molão em face da Caixa Econômica Federal e de Najda Pereira Molão, por meio da qual o autor requer provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do saldo devedor e das prestações vincendas, além de antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

Alega que era casado com Najda, a segunda requerida, e nessa condição o casal financiou um imóvel junto à Caixa. Inobstante, sobreveio o divórcio, ocasião em que ficou acertado que Najda pagaria o mútuo. Todavia, não o fez, gerando saldo devedor e restrição a seu nome.

Pretende, assim, ao final da ação, excluir Najda do contrato.

Decido.

Em contrato de financiamento do SFH, é possível permitir ao mutuário a realização de depósito tanto do saldo devedor como das prestações mensais, o que, a princípio, tem o condão de afastar a inadimplência e, pois, a mora e, assim, impedir a restrição cadastral.

Desse modo, defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 15 dias para que efetue o depósito judicial referente ao saldo devedor, bem como das prestações mensais que forem vencendo ao longo do processamento da ação.

Efetivado o depósito do saldo devedor, expeça-se comunicação ao SCPS para que, em cinco dias, exclua a restrição ao nome do autor (fl. 32/arquivo 07), se por motivo distinto do tratado nesta ação não deva permanecer.

Citem-se. Intimem-se.

Para apreciação do pedido de gratuidade, comprove o autor sua renda. Prazo de 15 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime-se.**

0001660-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013300

AUTOR: SUELI DA COSTA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001676-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013299

AUTOR: ROQUE CORREA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001634-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013338

AUTOR: JUAN MIGUEL OLIVEIRA DOS REIS - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para receber o benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho de Marcos Alexandre dos Reis, preso em 08.07.2019.

Decido.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.846/2019, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo estabelecem ser considerado de baixa renda aquele que possui renda mensal bruta, aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão, igual ou inferior ao teto previsto no art. 13 da EC 20/98, valor esse que é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso dos autos, o pedido autoral foi indeferido na via administrativa, pois “a renda média apurada nos 12 meses anteriores à prisão é superior a prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda”.

A verificação da renda bruta mensal do detento reclama, pois, dilação probatória, o que afasta o requisito da probabilidade do direito.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se, devendo o INSS apresentar o CNIS e relação dos salários de contribuição do instituidor do benefício.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Como há interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.**

0001144-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013336  
AUTOR: SOPHIA AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI) HELENA  
AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001174-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013334  
AUTOR: YASMIN SILVERIO SIMIONI - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001143-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013335  
AUTOR: YSABEL CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001192-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013333  
AUTOR: ALANNA LAVIGNE ESCARABELO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001586-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013332  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Ramacciotti em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de tutela de urgência para excluir restrição a seu nome e, ao final, receber indenização por dano moral.

Alega, em suma, que a dívida que gerou a restrição inexistente, decorre da renegociação de débito de cartão de crédito, mas quitada, inclusive tudo isso foi objeto de ação em que a Caixa foi condenada a indenizá-lo moralmente.

Decido.

Arquivos 12/13: recebo como aditamento à inicial.

A prevenção será aferida após a resposta da Caixa.

Para apreciação do pedido de gratuidade, comprove o autor sua renda. Prazo de 15 dias.

Sobre o pedido de tutela, os fatos já teriam sido objeto de ação e imputa-se erro à Caixa, inclusive pelo suposto descumprimento de ordem judicial, de maneira que há necessidade de sua prévia oitiva.

Após a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intemem-se.

0001511-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013337  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 03/01/2019, às 11h40.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intemem-se.**

0001655-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013194  
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001671-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013294  
AUTOR: DULCINEA FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001646-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344013330  
AUTOR: VITOR HUGO TUJERA DE SOUZA - INCAPAZ (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora (filho menor) requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de João Batista de Souza Junior em 06.04.2016, mas indeferido administrativamente por ausência da qualidade de segurado, do que se discorda, alegando que o auxílio reclusão foi pago até 30.04.2015 e Joao Batista, no período de 28.04.2015 a 28.10.2015, permaneceu internado, desempregado e sem condições de trabalho.

Decido.

João Batista foi colocado em liberdade em 29.01.2015 e, assim, manteve a qualidade por mais 12 meses (art. 15, III da Lei 8.213/91).

Foi preso novamente em 06.04.2016, quando não mais era segurado.

Tanto a internação para tratamento de dependência química (fl. 08/arquivo 02), como o desemprego se deram de forma voluntária, hipótese que não constitui risco social abrangido pela cobertura previdenciária prevista no Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6333000156**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002138-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013503  
AUTOR: THAIS FABIANA DOS SANTOS DOMICIANO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 30).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.  
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001826-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013379  
AUTOR: DIJALMA APARECIDO MAUCH (SP268271 - JOSÉ MAXIMO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 31).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002530-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013470  
AUTOR: EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 27).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002726-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013389  
AUTOR: VALDIR ROBERTO DAROS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 22).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002831-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013291  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP337308 - MARCUS MASSAO OTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a proposta formulada pela ré e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

0001444-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013386  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ASSIS CIRULLI (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 25) e seu complemento (arq. 39), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 35 e 43) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002782-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013229  
AUTOR: ARIIVALDO MAGRI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício (NB 42/080.124.130-8), cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP n.º 000491128.2011.4.03.6183.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC n.º 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002),

muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L.

8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: “BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5.º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n.º 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela

EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela

EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*  
ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.  
Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013187  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001468-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013301  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença previdenciário ou, ainda, de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado parte autora em 08/02/2019 (arquivos 21/22) informa que a autora apresenta “tendinite do ombro e ferimento corto contuso do 4º e 5º dedos. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como açougueira.

Apesar disso, tem experiência como ajudante de cozinha, auxiliar de limpeza e balconista e para estas funções não há incapacidade. Além disso, a autora trabalha em supermercado e seria facilmente realocada para função compatível com o quadro apresentado. A data provável do início da doença é 2011, segundo conta. A data de início da incapacidade 05/2011, data do trauma”.

Por sua vez, o histórico laborativo da autora, demonstrado pelas cópias de sua CTPS (fls. 06/11 das provas), indica o exercício de atividades compatíveis com a limitação imposta pela moléstia parcialmente incapacitante.

Portanto, apesar de incapaz para exercer a última atividade desempenhada, na qualidade de açougueira, a postulante tem capacidade e expertise para desempenhar atividades já anteriormente executadas, como por exemplo balconista, razão pela qual não é devida a concessão do benefício

pretendido.

Por fim, no tocante ao requerimento de auxílio acidente, o exame dos autos não comprova que as moléstias apresentadas pela autora possam decorrer de acidente de qualquer natureza.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002322-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013472  
AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUSA LIMA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

A prova pericial, realizada em 09/11/2018 (arquivo 35), concluiu que a autora é portadora de “...status pós-operatório de reconstrução de LCA, fibromialgia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas em decorrência de cirurgia do joelho, de caráter total e temporário por 4 meses a contar da DII.”

Relatou o expert, ainda, que a data provável do início da doença é 2007, fixando a data do início da incapacidade (DII) em 07/09/2018, data em que foi submetida à cirurgia.

Pois bem.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201).

Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, consoante consulta ao CNIS anexado a esta sentença (arquivo 43) verifico que a autora não possui qualquer vínculo válido com a Previdência Social desde 15/07/2008, perdendo a qualidade de segurada em 15/09/2009, nos moldes do artigo 15, inciso II e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. Também não é o caso de aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo diploma normativo.

Dessa forma, considerando que na DII fixada pelo perito do juízo (07/09/2018) a requerente não possuía a qualidade de segurada há pelo menos 09 (nove) anos, de rigor a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002302-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013299  
AUTOR: ISABEL ALVES LISBOA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe verificar as condições sociais da parte autora, para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de

normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 15/04/2019 (arquivos 19/20), que a autora então com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside só, em imóvel alugado, consubstanciado em casa construída em alvenaria, composta por 4 (quatro) cômodos em razoável estado de conservação. Assevera que o pagamento do aluguel era de responsabilidade da filha, o qual se encontra em atraso há 7 (sete) meses.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que "os filhos ajudam a pagar as contas esporadicamente. Os amigos ajudam doando roupas e frutas.

Pega cesta básica no Centro Comunitário do bairro a cada 2 meses", bem como do benefício denominado Bolsa-Família, no importe mensal de R\$ 94,00 (noventa e quatro) reais.

A consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença aponta término do último período contributivo da autora no mês de novembro de 2016. Ainda, demonstra o recebimento de auxílio-doença previdenciário NB 546.476.953-2.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Da deficiência

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 13/05/2019 (arquivos 21/22) por especialista em psiquiatria que "a pericianda possui um quadro de patologia mental que não está controlado com o tratamento efetuado. A autora possui um quadro de depressão de intensidade elevada que causa prejuízo em comportamento, volição, psicomotricidade e de pragmatismo. Estas alterações acarretam em impedimento laboral de forma total e temporária. Existe a possibilidade de estabilização do quadro clínico para que a parte autora recupere a capacidade laboral. Data de início da doença: A no de 2008; segundo anamnese. Data de início de incapacidade: 11/09/2018; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 14 dos autos, evento 1" (grifo nosso).

Assevera, por oportuno, que as limitações funcionais constatadas não resultam em impedimentos de natureza mental suficientes a obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (resposta ao quesito 08, do juízo).

Ainda, não produzem efeitos de longo prazo, isto é, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (resposta ao quesito 08, do juízo), na medida em que o prazo para o pronto restabelecimento de seu estado de saúde corresponde a 6 (seis) meses (resposta ao quesito 14, do INSS).

A seu turno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 27/03/2019 (arquivo 28) informa que "a pericianda não comprova, ao exame atual, deficiência ou doença incapacitante".

Pois bem.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem." Entendo não preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001154-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013296  
AUTOR: SALINE FREIA FERNANDES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor ato do ordinatório constante do arquivo 37 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada. A demais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo estabelecido in albis o prazo fixado no ato ordinatório do arq. 44.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000966-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013496  
AUTOR:ADRIANA COIMBRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame médico pericial elaborado em 30/10/2017 por especialista em psiquiatria (arquivos 19/20) informa que “a autora comparece à perícia com asseio adequado, afeto eufímico; pensamento coerente e voltado para a tristeza e para sintomas de desmaios; volição preservada; psicomotricidade sem alteração; pragmatismo preservado; comportamento adequado; cognição sem alteração; inteligência mediana e juízo crítico da realidade preservado”.

Prossegue afirmando que apresenta “um quadro de transtorno de ansiedade que está controlado com o tratamento efetuado. A autora faz tratamento em unidade básica de saúde (local do sistema único de saúde de tratamento de pacientes portadores de patologia mental de complexidade baixa), o que é um indicativo de sua patologia. A pericianda menciona que é atendida com intervalos de atendimento de quatro meses, o que é mais um indicativo de estabilidade clínica. Em exame do estado mental a pericianda não possui alteração de comportamento, psicomotricidade ou de juízo crítico da realidade. Não há elementos que apontem prejuízo laboral em função de patologia psiquiátrica. Data de início da doença: Ano de 2005; segundo anamnese”.

Logo, como primeira conclusão, tem-se que a autora não apresenta qualquer moléstia de ordem mental, suficiente à caracterização de incapacidade laborativa, em qualquer extensão.

Por sua vez, o segundo laudo médico pericial realizado em 13/09/2018 (arquivo 37) informa que a autora apresenta “sinais próprios da idade e do sedentarismo, nível cultural básico. Instabilidade de cinturas pélvica e escapular, pobreza de músculos com alterações de postura e desequilíbrio de cadeias musculares, sinalizando falta de tratamento” (grifo nosso).

Assevera que “a limitação da capacidade funcional é pelo déficit cognitivo, aparentemente leve, associado a despreparo físico para o trabalho braçal. Há plausibilidade biológica na informação de sentir dor no corpo e associa-se tratamento medicamentoso inefetivo, não reabilitador, sem foco na manutenção das atividades. O déficit cognitivo congênito pode ter contribuído para a realização de esforços inadequados, e falta de preservação da saúde, com envelhecimento precoce. Trabalhou enquanto pode”.

De início, há que se afastar a afirmação acerca do suposto déficit cognitivo leve, na medida em que o primeiro exame médico, elaborado por especialista em psiquiatria, nada constatou acerca da referida moléstia mas, ao contrário, asseverou que a autora ostenta “cognição sem

alteração”.

A seu turno, a mera plausibilidade de existência de dor não se mostra suficiente à configuração de incapacidade laborativa, demandando maiores elementos de convencimento, os quais não se encontram no bojo do respectivo laudo médico pericial.

Prossegue o estudo informando que “não há mais tempo hábil, frente à falta de perspectivas, para um tratamento focado na manutenção das atividades”, bem como que “não tem mais o vigor físico mínimo para o trabalho braçal produtivo e a partir deste exame há Incapacidade total e permanente, omniprofissional”.

Contudo, a autora possui apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, bem como ostenta vínculo empregatício ativo desde 03/04/2014, na qualidade de serviços gerais em asilo, o que demonstra a existência de capacidade laborativa suficiente ao próprio sustento.

Assim, considerando-se que não restou comprovada qualquer doença incapacitante pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue: As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 21) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002682-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013309  
AUTOR: ANTONIA ISABEL ALVES DOS SANTOS DAROZ (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002818-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013388  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA ROCHA MULLER (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000492-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013461  
AUTOR: VITAR PEREIRA NICOLAU (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 26) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Pela tela do CNIS anexada no arquivo 16 pode-se constatar que a autora, atualmente com 65 anos de idade, começou a contribuir somente em 2012, quando já possuía 58 anos de idade. Tal fato evidencia, pelas regras de experiência, que a nova filiação tardia ao RGPS visava possivelmente à obtenção de benefício por incapacidade, em momento da vida em que há natural decréscimo de vigor físico e surgimento de complicações de saúde.

Assim, a idade por si só não pode ser elemento balizador da concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de

exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002478-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013487  
AUTOR: NEUSA CAROLINA BOY CARAMURI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NEUSA CAROLINA BOY CARAMURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontínuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identifi-cá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal)

ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1. 407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juizes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 02/07/2017.

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividades urbana e rural, ou mesmo recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses.

O INSS reconheceu à autora, administrativamente, o total de 118 (cento e dezoito) contribuições a título de carência (fls. 17 do evento 15). No que tange à comprovação do tempo rural alegado na inicial, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, os documentos anexados aos autos, que demonstram atividade rural, estão em nome dos sogros da autora.

Referidos documentos demonstram que a família da autora era proprietária de ao menos 2 (dois) imóveis rurais, um imóvel rural em Leme/SP, com 7,5 alqueires (fls. 09 do evento 01); e outro em Descalvado/SP, com 14,5 alqueires (fls. 10/14 do evento 01), arrendado para a Usina Santa Rita S.A, para o cultivo de cana-de-açúcar e álcool (fls. 17/54 do evento 01).

Neste ponto, constata-se que a situação da autora e seus sogros, na época, configurava a hipótese prevista no artigo 11, V, letra “f”, da Lei nº 8.213/91, uma vez que as propriedades rurais dos sogros detinham natureza empresarial, não se inserindo na categoria de regime de economia familiar prevista no § 1º do artigo 11 da Lei de Benefícios.

Com efeito, as propriedades da família da autora só podem ser classificadas como Empresa Rural na época do labor noticiado na inicial. Como produtores rurais, deveriam comprovar o recolhimento de contribuições na forma do disposto no art. 12, V, letra “f”, da Lei 8.212/91. Assim não o fizeram.

De fato, tal proceder não pode obter o beneplácito da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como segurada especial.

À vista dessas considerações, o período de trabalho rural informado na inicial não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

A prova oral produzida neste juízo corrobora as provas apresentadas na inicial, com divergências em relação ao tamanho das propriedades que, segundo as testemunhas, possuíam 13 alqueires. As testemunhas também informaram o trabalho em uma das propriedades, mas nada disseram sobre a outra propriedade rural da família em Descalvado, com plantação de cana-de-açúcar e álcool arrendada para a Usina Santa Rita S.A, distante mais de 50 Km do endereço da autora.

Assim, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o período de trabalho rural pleiteado na inicial porque os seus sogros desempenhavam atividades de produtores rurais, cujo recolhimento de contribuições como empresários rurais era necessário, de modo que o benefício de aposentadoria por idade híbrida não lhe é devido, restando comprovado apenas 118 (cento e dezoito) meses de carência, já reconhecidos administrativamente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002300-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013492  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado no evento 17, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

As alegações contrárias ao laudo médico pericial não têm o condão de afastar as conclusões do perito médico judicial. Neste ponto, importante destacar que em 02/03/2018, o próprio médico da empregadora da autora, Dr. Marco Antonio Dalfré Filho, declarou-a apta para o trabalho (fls. 18 do evento 02).

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000834-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013294

AUTOR: SIAUREA MARIA DE JESUS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 15) informa que a parte autora é portadora de “disfunção motora/articular, crônica, incapacitante”.

Concluiu ainda que a incapacidade é total e temporária, fixando a data de início 180 dias antes da perícia (cf. quesitos 02 e 03). Estimou como prazo para a recuperação o lapso de 12 meses (cf. quesitos 03 e 06).

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS do arquivo 25, verifica-se que a parte teve o último recolhimento em 30/06/2015.

Portanto, perdeu a qualidade de segurada em 16/08/2016. Ainda que considerado o período de graça estendido pelo prazo máximo de mais 24 meses, ainda assim não teria recuperado a qualidade de segurada, tendo esta sido perdida em 16/08/2017. O requerimento administrativo se deu em 30/08/2017 (arq. 28).

Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito, nem na DER (30/08/2017), o que inviabiliza a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002166-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013453

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO APOLINARIO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

A além disso, a idade por si só não pode ser elemento balizador da concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002654-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013295  
AUTOR: MILTON CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor ato do ordinatório constante do arquivo 19 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada. Ademais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo estabelecido in albis o prazo fixado no ato ordinatório do arq. 26.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002584-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013454  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 24) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000062-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013478  
AUTOR: MARCIA REGINA MOMESSO BERTOLO (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende a anulação do crédito tributário do IRPF, decorrente de lançamento de ofício, em que a Receita Federal do Brasil apurou dedução indevida de despesas médicas, bem como a reparação por danos morais sofridos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, importante ressaltar que no presente caso não há falar em nulidade da alegada notificação por edital. Isso porque a autoridade fiscal já apreciou o pedido de impugnação da autora ao lançamento tributário, conforme se verifica do termo circunstanciado de fls. 28 do evento 01.

Logo, a parte autora não teve seu direito à defesa prejudicado, conforme alegou na inicial, não havendo razões para que sustente a nulidade da notificação que lhe possibilitou defender-se administrativamente. Passo ao exame do mérito.

A questão central da presente demanda cinge-se em definir os critérios para a dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2014/2015.

Neste sentido, dispõe o art. 8º da Lei n.º 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

Regulamentando a legislação do IRPF, o Decreto n.º 3.000/99, em seu art. 80, § 1º, dispõe que a dedução com despesas médicas “II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

Ocorre que a declaração de ajuste anual do IRPF 2015/2014, entregue ao fisco pela autora, não informou seu marido como dependente, também não apresentando com ele Declaração do IRPF em conjunto (fls. 07/15 do evento 01).

No entanto, informou as despesas médicas dele, no valor de R\$ 14.705,02 para Vera Cruz Associação de Saúde, buscando pagar menos IRPF. Assim, as despesas médicas vinculadas ao CPF do marido, não relacionado como dependente da autora, não poderiam deduzir da base de cálculo do IRPF da autora.

Note-se que a despesa médica junto ao Plano de Saúde Vera Cruz vinculada ao CPF da autora aponta o valor de R\$ 134,58, muito inferior ao informado na DIRF.

Assim, não havendo situação de DIRF em conjunto entre os cônjuges, bem como não informado o marido como dependente da autora na DIRF 2014/2015, as despesas médicas dele não têm o condão de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física para o ano calendário de 2014, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, também não há falar em reparação por danos morais, na medida em que a Administração tributária atuou observando os princípios da legalidade, publicidade e ampla defesa do contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000668-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013429

AUTOR: MARIA MARTINS DA COSTA (SP344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, com o cômputo das contribuições recolhidas na reclamação trabalhista, relativas ao período de 08/12/2010 a 08/12/2011, em que o segurado instituidor trabalhou sem anotação em CTPS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pelo INSS em contestação, uma vez que tendo sido citado, poderia ter implementado os novos salários-de-contribuição no PBC da pensão. Assim não o fez. Passo à análise do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas. Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876/99, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário obrigatório no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na aposentadoria por idade, ampliando-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876/99:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao dever de inclusão dos novos salários-de-contribuição deferidos na Reclamação Trabalhista n.º 0000001-30.2012.5.15.0128, no cálculo da RMI.

As decisões proferidas na Justiça do Trabalho, especialmente oriundas de transação judicial, dependem de confirmação dos períodos nas ações previdenciárias, com a participação do INSS na instrução processual, dadas as inúmeras simulações empregatícias verificadas nos acordos trabalhistas.

Contudo, na situação em exame, verifica-se que o autor já foi empregado da Empreiteira Bento Ltda no período de 03/08/1998 a 31/03/2004. A empregadora teve o início das atividades em 22/10/1997, e continua ativa na data desta sentença (fls. 41 do evento 02 e evento 17). Não há indícios de simulação no contrato de trabalho objeto da reclamação trabalhista, de modo que a revisão do tempo de contribuição reconhecida na seara trabalhista é medida de justiça.

Além disso, de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, mesmo determinadas em sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade. O não reconhecimento do período alegado na inicial exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade na demanda laboral. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.  
(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)”

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Assim, comprovado o vínculo de trabalho do segurado falecido no período de 08/12/2010 a 08/12/2011, com o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora, o cômputo das novas parcelas do salário-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte é medida de rigor.

Não há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido, de modo que os reflexos da revisão da RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverão se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, computando no PBC as novas contribuições recolhidas na Reclamação Trabalhista n.º 0000001-30.2012.5.15.0128, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Condene o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos dos artigos 497 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.09.2019. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001670-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013508  
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA CANDIDO (SP357348 - MARCOS OLÍMPIO SAMUEL DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Cuida-se de ação condenatória, em que o autor pleiteia que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT o indenize por danos materiais e morais, decorrente de extravio de embalagem que postou em Campinas/SP, em 05/04/2018, para o Estado do Ceará, a qual continha itens domésticos, consistentes em aneira, tribule, vasilhas plásticas, espelhos e painéis de pressão.

A ré, em contestação, pediu a improcedência dos pedidos vertidos na exordial, sob o argumento de que não houve extravio da encomenda postal registrada sob código PM030478871BR. Alega que, por questões operacionais, o objeto não foi entregue no destino, tendo sido lançado para devolução ao remetente, a qual, entretanto, não se concretizou em razão da mudança de endereço do autor da ação. Aduz, ainda, que o objeto foi encaminhado à agência AGF SÃO BERNARDO – CAMPINAS/SP, tendo lá permanecido pelo tempo regulamentar para retirada, a qual não ocorreu, ensejando o seu descarte. Por fim, salienta que “...em nenhum momento o autor da ação registrou qualquer reclamação formal através do Sistema Fale Conosco para solicitação de informação acerca do objeto, optando por acionar a via judicial para reclamar o extravio da referida encomenda. Assim, após o acionamento da via judicial a encomenda foi resgatada e encaminhada à COORD SEG EMP/GSEP - BAURU / SP para o aguardo do fornecimento por parte do autor/remetente de novo endereço para devolução do objeto.”

É o breve relatório.

DECIDO.

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo, estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior, caso fortuito, de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

De outro flanco, a prestação dos serviços postais pela EBCT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90, a saber:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A questão de fundo, nestes autos, discute se a forma de postagem adotada no caso descrito pelo autor acarretaria a responsabilização da EBCT pelos danos advindos de extravio do objeto postado.

O serviço postal é uma atividade exercida sob exclusividade pela EBCT, regulada por legislação específica (Lei nº 6.538/78), cujo art. 12 dispõe que "o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro", enquanto o art. 17 dispõe que a EBCT "... responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado", e ainda, no art. 33, que as tarifas, preços e prêmios "ad valorem" são fixados "em consideração à natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços", e que "os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais" (§ 2º):

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais.

TÍTULO II

DO SERVIÇO POSTAL

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

a) carta;

b) cartão-postal;

c) impresso;

d) cecograma;

e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

(...)

Art. 12º - O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro.

§ 1º - Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 13º - Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, Ameaçadores, ofensivos a moral ou ainda contrários a ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º - A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transporte.

Art. 14º - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

I - quanto ao âmbito:

a) nacional - postado no território brasileiro e a ele destinado.

b) internacional - quando em seu curso intervier unidade postal fora da jurisdição nacional.

II - quanto à postagem:

a) simples - quando postado em condições ordinárias,

b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

(...)

Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

(...)

#### TÍTULO IV

##### DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32º - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

a) cobertura dos custos operacionais;

b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

(...)

#### TÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES

Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

(...) ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

(...) FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.

(...) OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

(...) TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.

(...) Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

Tem-se que as indenizações postais são realizadas com base na declaração ou não do valor do que está sendo postado. Conforme o §2º, do artigo 33, da Lei nº 6.538/78, “Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais”. Noutras palavras, para fins de indenização, considera-se o valor atribuído ao objeto que está sendo postado, mesmo que meramente estimativo, pois no caso de extravio ou avaria é este que servirá de base ao valor da indenização devida.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). De outro lado, o artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente prestador de serviços, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à ECT.

Olhos postos no caso concreto, especialmente do SRO –Rastreamento Unificado anexado aos autos pela ré (fls.06–arquivo 19), verifico que o objeto postado pelo autor não foi extraviado. Chegou a Fortaleza/CE em 28/03/2018 e, de acordo com a ECT, por questões operacionais não foi entregue no destino. Em 15/05/2015 houve solicitação de devolução pelo remetente, de modo que o objeto não restou devolvido a este em razão de mudança de seu endereço.

Foi, então, o objeto encaminhado à agência AGF SÃO BERNARDO –CAMPINAS/SP, tendo lá permanecido pelo tempo regulamentar para retirada, a qual não ocorreu, ensejando o seu descarte. Após o acionamento da via judicial a encomenda foi resgatada e encaminhada à COORD SEG EMP/GSEP - BAURU / SP para o aguardo do fornecimento por parte do autor/remetente de novo endereço para devolução do objeto, onde continua à sua disposição.

Vê-se, portanto, que não houve ato ilícito praticado pela ré, a ensejar reparação de ordem material ou material.

Com efeito, não houve extravio da encomenda a caracterizar falha na prestação do serviço postal, tendo a sua devolução sido processada, mas não se concretizando em razão da mudança de domicílio do remetente.

Ainda, tendo em vista que estava à disposição do autor, no sistema de rastreamento de objeto existente na página eletrônica dos Correios, a informação de que o objeto postal estava aguardando retirada na Agência dos Correios indicada (fls.06-arquivo 19), não há que se imputar à ECT qualquer conduta comissiva ou omissiva a ensejar o não recebimento da encomenda.

Contudo, tendo em vista que a ré não justificou razoavelmente a não entrega da mercadoria no destinatário, deverá indenizar o autor dos valores pagos pela postagem, nos moldes do MANCAT, Mód.16, Cap.3, Anexo 2, subitem 27.7 da própria ECT.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a ré a indenizar o autor do valor da postagem do objeto mencionado na inicial, equivalente a R\$47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizados monetariamente a partir da citação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ISETE APARECIDA GUIRAU ZANFOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 29/07/1975 a 30/04/1977, de 19/02/1982 a 25/10/1985, de 13/02/1990 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 23/04/2010.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo

quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

**“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.**

**FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM**

**REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.**

**NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.**

**COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO**

**CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 29/07/1975 a 30/04/1977, de 19/02/1982 a 25/10/1985, de 13/02/1990 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 23/04/2010.

Quanto ao período de 29/07/1975 a 30/04/1977, a autora juntou a CTPS (fl. 17 - arq. 02), que informa seu trabalho como aprendiz de tecelã.

Contudo, incabível o enquadramento, pois tal atividade não está enquadrada no rol dos Decretos regulamentadores que consideravam insalubre o desempenho de certas funções.

Já para o período de 19/02/1982 a 25/10/1985, a autora juntou o formulário e o laudo fls. 26/28 (arq. 02), que sujeição a ruídos de 92 dB, valor superior ao máximo então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Assim, cabível o enquadramento.

Por fim, para os intervalos de 13/02/1990 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 23/04/2010, a parte juntou os formulários de fls. 29/30 (arq. 02), que indicam que ela trabalhou como “ajudante geral” e “roupeira”, respectivamente.

Como se vê, verifica-se que a autora laborou como “ajudante geral” e “roupeira”, desenvolvendo atividades como efetuar a limpeza dos quartos, pátio, sanitários, recolher as roupas sujas e lavá-las para a lavanderia, colocar as roupas limpas nos armários e mantê-los limpos, dentre outras.

Assim, pela natureza e multiplicidade de tarefas, bem como pelo labor se desenvolver em diversas partes do hospital, incluindo partes externas, não é crível supor que a autora estivesse em contato habitual e permanente como agentes biológicos como vírus e bactérias conforme informam os formulários. Somente seria viável o enquadramento se restasse demonstrado o efetivo contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, ou com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, de forma habitual e permanente.

Nesse sentido é o teor da IN 20/2007, então vigente:

Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

(...)

V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

(...)

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, a autora perfaz 30 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço na DER (22/04/2010), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período especial de 19/02/1982 a 25/10/1985, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/150.080.359-3), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 22/04/2010.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001170-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013305  
AUTOR: ELI DE SOUZA SANTANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 18) informa que a parte autora é portadora de “dor lombar com características neuropáticas, incapacitante.” e “disfunção motora e cognitiva (secundária a dor crônica incapacitante).” (cf. quesitos 01 e 02).

Concluiu ainda que a incapacidade é total e permanente, desde que foi afastado com auxílio-doença (cf. quesito 04). Consignou ainda que o autor precisa da ajuda de terceiros para as atividades do dia a dia, por tempo indeterminado.

Ademais, da análise do laudo verifica-se que o autor conta com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e conforme CNIS (arq. 26) vem recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 2005.

Assim, embora tenha constado do dom quesito 07 que o benefício deve ser reavaliado em 12 meses, todas as demais respostas aos quesitos, bem como da análise da documentação médica acostada aos autos, forçoso concluir pela incapacidade total e permanente do autor, sendo pouco crível supor que possa o autor recuperar a capacidade laborativa ou se readaptar a atividades que não agravem sua condição.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como o acréscimo de 25%.

#### Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (arquivo 15), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebeu o benefício de auxílio-doença 16/03/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Fixo a DIB no dia imediatamente posterior ao da cessação do último benefício (17/03/2018).

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 17/03/2018, bem como para acrescer o percentual de 25% (art. 45 da Lei n. 8.213/91) no referido benefício, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa quanto à concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado em 28/11/2018 (arquivo 16) informa que a requerente apresenta “doença pulmonar obstrutiva crônica e seqüela de tuberculose, ocorrida no ano de 2010; é acompanhada por pneumologista e mantém tratamento medicamentoso regular. Realiza tratamento e acompanhamento regular com oftalmologista para glaucoma primário em ambos os olhos. Concluiu, portanto, que a pericianda é apta a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano”.

A seu turno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 24/01/2019 (arquivo 17) por médico especialista em oftalmologista assevera que a autora é portadora de glaucoma (CID: H 40.1), acarretando-lhe redução do campo visual suficiente à constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.

Fixa a data de início da incapacidade em 18/04/2018 (respostas ao quesito 08, do INSS).

Por oportuno, indefiro o requerimento de complementação do laudo médico pericial elaborado pelo INSS (arquivo 21) considerando que os esclarecimentos lá apresentados já se encontram devidamente apresentados pelo laudo médico pericial.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Quanto à qualidade de segurado quando do evento incapacitante, a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 08 – arquivo 20) demonstra o período contributivo na qualidade de contribuinte facultativo no período de 01/04/2015 a 31/05/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data do requerimento administrativo, em 03/05/2018 (fls. 05 das provas).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03/05/2018 (fls. 05 das provas), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2019. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001716-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013282

AUTOR: JOSE VICTOR (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, os relatórios do PPR (fls. 04/36 do evento 4), que não se confundem com o LTCAT, também foram emitidos a partir de 2005, de modo que o não conhecimento dos aclaratórios é medida de rigor.

Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001910-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013279

AUTOR: MAURINA PEREIRA DE ALMEIDA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

As partes autora e ré opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que os recursos são tempestivos, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a análise dos critérios que viabilizem o procedimento de reabilitação profissional incumbe ao INSS, sob pena de ver a parte autora, a todo o tempo, buscar a concessão de benefício por incapacidade, com a mesma fundamentação.

Note-se que referida determinação não constou do dispositivo da sentença, que apenas fixou DIB e DCB, de modo que não se trata de ordem judicial, mas mera possibilidade de se viabilizar o retorno da parte autora ao mercado de trabalho.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados pelas partes, para determinar que o próprio INSS verifique a viabilidade de se instaurar o procedimento de reabilitação profissional, mantidas as DIB e DCB fixadas na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001918-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013283  
AUTOR: FRANCISCO TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em somente o nível de ruído superior a 90 dB(A) poderá evidenciar a especialidade da atividade, o que não alcança o nível de ruído igual a 90 dB(A).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/05/2003, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 01/12/1995 a 05/03/1997. Anote-se.

Oficie-se à APSDJ.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002734-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013384  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO SOBRINHO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando erro material no dispositivo da sentença que julgou procedente em parte o pedido. Argumenta que, embora tenha havido o reconhecimento dos períodos de 17/03/1989 a 28/06/1989 e de 03/07/1989 a 21/02/1991 na fundamentação do julgado, tais lapsos não constaram expressamente do dispositivo da sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com razão o embargante.

De fato, verifico que na fundamentação do julgado foram reconhecidos os lapsos de labor especial de 17/03/1989 a 28/06/1989 e de 03/07/1989 a 21/02/1991. Contudo, deixou de ficar expressamente mencionado no dispositivo da sentença tais intervalos, devendo ser retificada nesse ponto. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para sanar a omissão no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 17/03/1989 a 28/06/1989, de 03/07/1989 a 21/02/1991, de 14/12/1998 a 20/04/2001, de 21/04/2001 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 28/02/2003, de 19/11/2003 a 26/11/2006, de 27/11/2006 a 26/11/2007, de 27/11/2007 a 21/03/2009 e de 30/01/2010 a 24/09/2010, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.449.352-5), convertendo-a em aposentadoria especial, com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 24/09/2010.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

P.R.I.C

0002656-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013278  
AUTOR: PYETRO HENRIQUE SOARES SAO PEDRO (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES) DANDARA SOARES SAO PEDRO (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES) NAIR SOARES DA SILVA (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES)  
RÉU: NEUSA MARIA VICENTE (SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, não assiste razão ao recorrente, na medida em que dois dos pensionistas, Pyetro Henrique Soares São Pedro e Dandara Soares São Pedro, filhos do segurado falecido, são menores de 16 (dezesesseis) anos e contra eles não corre o prazo decadencial previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91 (art. 79 da Lei 8.213/91 vigente na data do óbito).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000856-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013281  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BARBOSA MAGALHAES  
RÉU: ANTHONY CRUZ DA SILVA (SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANTHONY CRUZ DA SILVA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, tanto a sentença proferida no evento 52, quanto aquela proferida no evento 63, já fixaram a DIB com desdobramento da pensão na DER (17/11/2017), de modo que a omissão alegada não se verifica no decurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001636-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013308  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço dos embargos de declaração do réu, porquanto suas alegações não se referem ao autor desta ação, cujo benefício encontra-se comprovado no evento 56.

Int.

0001536-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333013387  
AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição e omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, são tempestivos os embargos apresentados, conforme dicção do art. 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa, torná-la clara ou evidente. Prestam-se, portanto, para atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na situação em apreço, o embargante alega omissão na sentença proferida, sustentando que a fixação do marco decadencial da revisão do benefício não teria considerado o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Os embargos opostos merecem provimento.

Consoante dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para que o segurado proponha a revisão do ato de concessão do benefício

previdenciário é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Ocorre que, em 15/04/2010, o próprio INSS reconheceu, administrativamente, a revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, aos benefícios por incapacidade ou pensão por morte sem benefício originário, porquanto calculada esta com base nos critérios da aposentadoria por invalidez.

Assim, para os benefícios que em 15/04/2010 não tivessem seus prazos decadenciais expirados, um novo prazo de 10 (dez) anos voltou a correr nesta data, porquanto a jurisprudência da TNU passou a entender que o reconhecimento administrativo representou renúncia ao prazo decadencial iniciado após 15/04/2000.

Neste sentido, o v. acórdão da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o “benefício que efetivamente se busca revisar”. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: “A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.” 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, “a existência de duas lesões à esfera do segurado... a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez” (2ª TR/BA) e “os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário” (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez, nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente,

consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica – que se pretende alterar com a ação revisional –, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”. 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): “A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA.” 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser “nula a renúncia à decadência fixada em lei”, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.” (TNU – Acórdão 5015559-44.2012.404.7112 – Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte, sem benefício originário, foi concedido à parte autora em 20/11/2000, antes que expirasse o prazo decadencial renunciado pelo INSS em 15/04/2010.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao INSS que pague à parte autora o valor apurado a fls. 08 do evento 02, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como se abstenha de cancelar a revisão realizada no benefício da parte autora, com o estorno dos descontos realizados

indevidamente.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para a correção dos valores.

Por fim, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001700-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013509  
AUTOR: KARLA KATYANN DA SILVA HOLANDA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 07).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333013306  
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO) EDNEIA PIZANI DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (Proc. 00011288220194036333).

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001338-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013292  
AUTOR: DAMIAO DIAS DA SILVA (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que as cópias constantes dos eventos 10 (integralmente) e 16 (fls. 6 a 10), encartadas ao processo eletrônico pela parte autora, encontram-se ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Int.

0001318-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013298

AUTOR: OSVALDO SOUZA SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Int.

0001256-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013288

AUTOR: DANIELA ROSSI PEDRETI LOURENCO (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de seu comprovante de endereço.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Int.

0000972-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013491

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2019, às 14 horas, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001384-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013284

AUTOR: DALILA NARESSI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001630-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013471

AUTOR: SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para possibilitar a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora:

1- regularizar o seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, que se encontra com nome divergente dos documentos apresentados nos autos.

2- apresentar o número de CPF do advogado para o qual será expedido o ofício requisitório referente ao destaque de honorários contratuais.

0003222-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013444  
AUTOR: NELZA APARECIDA GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de informação/cálculo/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intime-m-se as partes.**

0003100-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013358  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DA SILVA PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000656-52.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013350  
AUTOR: ELTON SOUZA ASSIS ME (SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES, SP289834 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

0000832-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013375  
AUTOR: IOLANDA FERNANDES DA COSTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007224-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013352  
AUTOR: JOSE GERALDO DE CAMARGO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001728-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013368  
AUTOR: VALDOMIRO JESUS DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013377  
AUTOR: LUZIA LINDALVA DOS SANTOS ASSOLARI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002000-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013365  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002300-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013362  
AUTOR: ROMILDO LANDGRAF (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001818-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013366  
AUTOR: SONIA APARECIDA CARDOZO DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004844-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013356  
AUTOR: SEBASTIAO SPOLAO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001544-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013369  
AUTOR: APARECIDO EMILIO BALDUINO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013363  
AUTOR: VALDEMIRO LUIZ MOREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001266-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013372  
AUTOR: DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002458-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013360  
AUTOR: MARIA IRACEMA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006328-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013353  
AUTOR: RAFAEL GOMES BAPTISTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004880-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013355  
AUTOR: ALVARO APARECIDO GACHET (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000144-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013376  
AUTOR: FABIANO MORAIS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000842-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013374  
AUTOR: ELZIRA DIAZZI DA SILVA (MG105392 - SAMUEL COIMBRA GABRIEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001792-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013367  
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007226-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013351  
AUTOR: DONIZETE SOUZA DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003778-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013357  
AUTOR: VALDECIR CELESTINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001492-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013370  
AUTOR: LUCIENE ALVES DA ROCHA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006164-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013354  
AUTOR: MADALENA DE AZEVEDO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013373  
AUTOR: BENEDITA BATISTA RAMOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002394-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013361  
AUTOR: VALDELI DO NASCIMENTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001456-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013371  
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA MORALES (SP348379 - ANDREA DANTAS LEVY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002170-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013364  
AUTOR: JOEL AVELINO DE SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002884-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013359  
AUTOR: VINICIUS DA COSTA PORTUGAL (SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação de informação/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0002810-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013430  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013434  
AUTOR: LUCIANO DONIZETI MATAVELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001304-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013431  
AUTOR: VALDOMIRO ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000418-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013435  
AUTOR: ANTONIO SOUZA E SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000588-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013432  
AUTOR: ROSALVES DE PAIVA FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000582-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013433  
AUTOR: BENEDITO REINALDO BARBOSA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a mudança de jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do STF, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.**

0000664-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013315  
AUTOR: PEDRO FAVERO NETO (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007592-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013311  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001362-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013313  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001264-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013314  
AUTOR: SILMARA LUZIA VALLE BATISTELLA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000178-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013316  
AUTOR: VALENTIN QUINALIA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007448-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013312  
AUTOR: MARINALVA BRAGA DAVOLOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001232-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013446  
AUTOR: ADILSON LUIS THEODORO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Outrossim, constatei que os documentos de fls. 1, 5, 73, 80/84/, 119/124, 127/133, referentes ao arquivo n. 05, encontram-se ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001494-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013479  
AUTOR: VANDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a patrona da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor do ofício emitido pelo Juízo da Comarca de

Guaxupé/MG (evento 53).

Int.

5000074-81.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013499  
AUTOR: MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE (SP386149 - THAIS BORSONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se comunicação do julgamento do Agravo de Instrumento, conforme requerido na petição constante do evento 08 dos autos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que trata da possibilidade do cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Desse modo, fica sem efeito a decisão anterior que determinou o SOBRESTAMENTO do feito, que deve retomar sua regular tramitação. Providencie a Secretaria o regular seguimento do feito, designando oportunamente audiência de instrução e julgamento. Int.**

0001086-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013391  
AUTOR: EDENIR MARIA ISRAEL SALVADOR (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013392  
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001288-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013452  
AUTOR: PEDRO LUIZ BATISTELLA JUNIOR (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) FLAVIO ROBERTO BATISTELLA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) FERNANDA RENATA BATISTELLA VARUZZA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cite-se o INCRA.

Com a contestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0002522-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013502  
AUTOR: ADALBERTO ALBINO (SP117098 - EDSON ANTONIO DEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Improcede a impugnação ao cálculo oposta pela parte autora (anexo 56).

Ocorre que a proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora, prevê em seu item 2.3, que será excluído do cálculo de atrasados, eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Como bem observa a Contadoria, em seu parecer (anexo 50), foram excluídas todas as competências abrangidas no cálculo (10/2017 a 07/2018) tendo em vista que em tal interregno a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, segundo o indica o terminal CNIS consultado e anexado ao parecer.

Assim, considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria observando as condições previstas no acordo, apurou saldo negativo e, tendo em vista não existir outra providência a ser tomada, determino a baixa do processo, por findo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação de parecer/informação/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0002674-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013440  
AUTOR: CLARA MARINA CIARROCHI LINO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000460-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013441  
AUTOR: JOSE CARLOS TORRES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000050-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013442  
AUTOR: SEBASTIAO BRAS FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001346-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013285  
AUTOR: ANA MARIA MASSONI FRIGERI (SP431603 - LIA MASSONI FRIGERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002070-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013445  
AUTOR: VALENTIM DE TOLEDO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão constante do evento 32 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Comarca de Leme/SP.

Int.

0001270-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013451  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE MORAES (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, após consulta ao sistema CNIS/Plenus, cujos extratos foram juntados aos autos virtuais nos eventos 10 e 11, verificou-se a instituição de pensão por morte do instituidor falecido em favor de Jonathan Janebro Bernardo, reconsidero parcialmente o despacho anterior (evento 08) para determinar a intimação da parte autora, a fim de que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se no polo passivo todas as partes interessadas, nos termos do parágrafo único do art. 115 do NCPC.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada e, após a citação e apresentação da(s) contestação(ões), proceda à nova designação.

Intimem-se as partes.

0000918-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013488  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

As alegações da parte autora revelam-se insuficientes para comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, visto que não há

argumentos novos aptos a modificar o quanto decidido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 5 dias, para que apresente o número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas, da Receita Federal, necessário para a expedição da requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, sem o destaque de honorários contratuais.**

0000254-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013464  
AUTOR: EDSON MESSIAS DE OLIVEIRA NETO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000954-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013463  
AUTOR: MARIANA FEBRARO CARLOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001438-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013465  
AUTOR: WANDSON CLEYTON CARVALHO VIEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002306-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013473  
AUTOR: ANGELA MARIA AMARO PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Para possibilitar a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora regularizar o seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, que se encontra com nome divergente dos documentos apresentados nos autos.

0002254-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013450  
AUTOR: JOSE FORTUNATO NARDI (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSE FORTUNATO NARDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 03/12/1998 a 22/04/2003.

O autor alega ainda que foram incluídas em seu Período Básico de Cálculo, contribuições nas competências 11/2001 a 02/2002 e de 10/2002 a 04/2003 no valor de um salário mínimo vigente à época, conforme carta de concessão anexa. Sustenta que nesse período era empregado da empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda e a sua remuneração mensal foi superior ao valor contido no PBC dos períodos supramencionados.

Informa ainda que trouxe aos autos a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Demonstrativos de Pagamento de Salário referente às competências 01/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003, bem como Relação de Salários assinada pelo responsável legal da empresa, comprovando que o valor da remuneração mensal recebida era superior ao valor utilizado pela Autarquia no Período Básico de Cálculo para o cálculo do benefício das competências de 11/2001 a 02/2002 e de 10/2002 a 04/2003.

Pleiteia seja efetuada a correção dos salários de contribuição lançados no Período Básico de Cálculo referente às competências de 11/2001 a 02/2002 e de 10/2002 a 04/2003.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegada diferença de valores apontada no PBC do autor no tocante às competências de 11/2001 a 02/2002 e de 10/2002 a 04/2003, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e demonstrativo que evidencie se houve o correto cálculo relativamente aos períodos referidos.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0001356-57.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013402  
AUTOR: FRANCISCA RAMALHO DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada, concedo o prazo de 15 dias para que compareça à Secretaria deste Juizado, a fim de ratificar, perante o Diretor de Secretaria, a procuração outorgada ao advogado. Horário: das 14 às 18 horas.

Cumprida a determinação no prazo supra, prossiga-se.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações.

Int.

0001086-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013493  
AUTOR: EDENIR MARIA ISRAEL SALVADOR (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/11/2019, às 14h40min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprido o dever do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001202-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013458  
AUTOR: PEDRO AGUIAR FILHO (SP309861 - MARCIO MALTEMPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Após, remetam-se os autos para a contadoria judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Sobre o pedido de gratuidade judiciária, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002672-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333013280

AUTOR: MARIA DO CARMO BRUNO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a alteração de endereço da parte autora (anexos 31 e 32 dos autos digitais), designo nova perícia a ser realizada pela assistente social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 16/10/2019, às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Tendo em vista que a perita social irá diligenciar na residência da parte autora pela segunda vez, fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000518-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013460

AUTOR: CLEDINEUZA FERREIRA LIMA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cuida-se de ação ordinária de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25 % (vinte e cinco) por cento previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, proposta por CLEDINEUSA FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, em face do INSS.

DECIDO.

A análise dos autos denota que a discussão trazida no presente feito diz respeito a benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, porquanto a parte autora recebia aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92 - NB nº 601220372-5).

O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Grifei.

Logo, tendo a alegada incapacidade origem em infortúnio laboral, e diante do entendimento pacificado nos Tribunais Superiores (STF, RE 478472 AgR, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe 01-06-2007, STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 05/06/2013) de que não está incluída nas hipóteses de competência da Justiça Federal em face da exceção prevista no inciso I do art. 109 da CF/88, é forçoso reconhecer que os presentes autos deverão ser processados e julgados perante a Comarca de Limeira/SP, a qual abrange o município do autor (Iracemápolis/SP), na esteira da Súmula 15/STJ [Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho].

Assim, uma vez que este juízo não tem competência para o processamento e julgamento dos pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, remetam-se os autos ao juízo distribuidor da Comarca de Limeira, para regular processamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0001332-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013383  
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE CARVALHO (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

5001345-28.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013498  
AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA (SP138303 - ROBERTO ARTEMIO CAGINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, o deferimento da tutela de urgência implica o esgotamento da matéria posta em juízo, o que não se admite em sede de decisão sumária não exauriente.

Além disso, informou a CEF em contestação, que o saque realizado em 02/05/2019 se deu com a utilização do Cartão Cidadão e senha da autora, não se mostrando prudente a liberação de valores antes de sua oitiva.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, razão por que indefiro a medida antecipatória pleiteada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 15h20min, oportunidade em que a autora deverá trazer em juízo seu cartão cidadão original, para inspeção judicial.

Eventuais testemunhas da parte autora deverão ser trazidas por ela independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.**

0002568-06.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013485  
AUTOR: NELSON DENIZIO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora de nominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceça a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

FIM.

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Após, remetam-se os autos para a contadoria judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontestados, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

IV - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000054-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013459

AUTOR: JAIR CITELLI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a r. decisão constante do evento 55, transitada em julgado em 10.09.2019, conforme fl. 01 do evento 57.

Para tanto, expeça-se ofício requisitório de acordo com o cálculo juntado no evento 42, que fica, desde já, por observância daquele v. acórdão, homologado por este Juízo.

Int.

5002442-97.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013390

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos.

Em se tratando de processo de execução extrajudicial tramitando no JEF (art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 9.099/95), reconsidero o despacho proferido no evento 7.

I - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa (art.827, CPC).

II - Cite-se o réu, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 829 do CPC. No mandado citatório deverá constar que se o réu pagar integralmente o débito em 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Do referido mandado constarão, ainda, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

III – A partir do momento em que o mandado de citação for juntado aos autos, terá o réu o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

0001864-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333013511

AUTOR: ANTONIO CESAR ROCHA DA SILVA - ME (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

RÉU: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (PR044320 - BRUNO RODRIGUES BRANDÃO) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Trata-se de ação movida por ANTONIO CESAR ROCHA DA SILVA - ME em face do BNDES e NOMA DO BRASIL S.A., objetivando a reparação dos danos morais sofridos, em razão da não liberação do crédito existente no Cartão BNDES durante compra realizada na segunda requerida.

Decido.

Alega a parte autora que, em compra realizada no dia 21/05/2014, utilizou o cartão de crédito BNDES tendo, porém, sua compra negada pelo motivo 51, qual seja, crédito inexistente.

Por tal razão, teve que comprar seus equipamentos parcelados em apenas 4 (quatro) vezes, sendo que poderia tê-los comprado em 48 (quarenta e oito) parcelas com o cartão BNDES, o qual não funcionou no momento do pagamento.

Em contestação, o BNDES apresentou inúmeros documentos e contratos que comprovam a necessidade de uma instituição bancária intermediadora na administração do cartão BNDES.

Segundo relatou a empresa pública, anexando aos autos cópias dos contratos bancários, o cartão BNDES do autor foi emitido pelo Banco do Brasil, gestor do cartão de crédito, na medida em que apenas fornece os recursos financeiros por meio da instituição bancária (eventos n.ºs 22, 24, 26 e 28).

Neste sentido, como bem informa o Contrato firmado entre o BNDES e o Banco do Brasil (evento 22, cláusula 1ª, item VII), a “Proposta de Solicitação do Cartão BNDES, a ser preenchido eletronicamente pela BENEFICIÁRIA através do PORTAL DE OPERAÇÕES DO

BNDES, cuja aprovação e estabelecimento do limite de crédito está sujeita à análise do BANCO DO BRASIL, baseado em avaliação cadastral, financeira e creditícia da BENEFICIÁRIA (...).”

Com efeito, está claro que a análise de crédito do portador do Cartão BNDES é Banco emissor do cartão, no caso em exame, do Banco do Brasil.

Logo, a permanência do BNDES no polo passivo desta ação não se justifica, uma vez que apenas fornece os recursos financeiros.

O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Grifei.

Assim, uma vez que o BNDES não pode responder pela análise de crédito do autor na ponta do negócio jurídico de compra de maquinário e equipamentos industriais, a extinção do presente feito em relação ao BNDES, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe.

Além disso, mesmo regularmente intimado para que apresentasse cópia do contrato do cartão, o autor não o anexou aos autos, não restando comprovada a relação jurídica direta do autor com o BNDES (art. 373, I, do CPC).

Conseqüentemente, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, para análise da pretensão em relação à corre NOMA do Brasil S.A.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao BNDES.

Remetam-se os autos ao juízo Distribuidor da Comarca de Limeira, para regular processamento do feito em relação à corre Noma do Brasil S.A.

Publique-se. Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000417-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6333013483

AUTOR: JOSELITO SANTOS ASSIS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro por videoconferência entre esta Subseção e a Subseção de JEQUIÉ/BA, realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, JOSELITO SANTOS ASSIS, e seu advogado(a), VICTOR HUGO AMORIN ROSA SOUZA. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, as testemunhas JOSÉ HUMBERTO SANTOS SILVA e JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS foram ouvidas por videoconferência, conforme mídia digital que acompanha este termo. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: “Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença”. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em réplica, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

0000940-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003680

AUTOR: EDSON JOSE CAPOVILLA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0000930-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003690 NELSON MIQUELOTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000925-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003678 CLEBER NARCISO BUENO DE OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0000963-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003693 JOAO EMILIO FACCO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000920-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003687 OSMAR APARECIDO SOARES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

5002749-51.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003701 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0000997-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003697MAGALI GARCIA FENILLI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

0000926-08.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003688ORLANDO FRANCISCO DE COUTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0000982-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003696MARIA LUCIA COSMO FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0000957-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003692OSMIR JESUS DA SILVA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

0000936-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003691LUIZ CARLOS CAMPOS (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

5003240-58.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003702DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0000916-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003686ANTONIO SILVIO SACHI (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

0000977-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003694ORIOVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0000938-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003679OSWALDO ROBERTO NETO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0000928-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003689JOSE LUIS SPROCATTO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO)

5002540-82.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003699JESUINO APARECIDO VOLLET CUPIDO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0001119-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003698ALCI JOSE DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0000671-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003676LEANDRO ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS (SP387055 - MARCOS ANTONIO ZANUZZI)

0000980-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003695IBRAIM TURMAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

5002578-94.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003700SILAS VIANA DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

FIM.

0000971-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003675  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

<# Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se. #>

0002588-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003703  
AUTOR: LOURDE PEDRO ALVES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Cumpre lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei

n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

0001229-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003670  
AUTOR: TEREZA DE MELLO MARAFANTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003661  
AUTOR: ROSELI PINTO DE SOUZA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003659  
AUTOR: ROSALY BOSQUEIRO DO AMARAL (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003658  
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA ALVES (PR043820 - JOSÉ ANTONIO IGLECIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003672  
AUTOR: DIVINA GOMES DE ARAUJO ANJOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003668  
AUTOR: SELMA REGINA MOURO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000902-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003653  
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO RAIMUNDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003671  
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001206-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003665  
AUTOR: RITA DE FATIMA DE SOUZA STEIN (SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003656  
AUTOR: REINALDO DE CARVALHO (SP413998 - KELLY PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001196-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003660  
AUTOR: SUELI ALVES ARTUR (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003667  
AUTOR: JOAO BATISTA NETO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003654  
AUTOR: JOSE JOAO ZOVICO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-08.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003669  
AUTOR: DAVI FERNANDES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001204-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003664  
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003655  
AUTOR: ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002287-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003673

AUTOR: ADEMIR REIS PELEGRINI (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 17/10/2019 às 13:00 hrs na Comarca de São Jerônimo da Serra/PR.